



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2013 – São Paulo, sexta-feira, 08 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4529

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal.

MONITORIA

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Determino a retirada da restrição do réu ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA do cadastro de inadimplentes do SERASA, conforme disposto no art. 43, par. 1º do Código de Defesa do Consumidor. Promova a autora o cancelamento na inscrição do réu com sua devida comprovação.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA

ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

Diante do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio, por se tratar de conta-salário e de proventos de aposentadoria, impenhoráveis nos termos da lei (art. 649, IV do CPC). Int.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao determinado à fl. 60. Decorrido o prazo sem atendimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO

A parte autora ficou inerte ante o determinado à fl. 65. Assim, com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa e ante o requerimento formulado à fl. 58, considerando, ainda, o lapso temporal decorrido desde o protocolo desta petição, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar aos autos endereço válido para a citação do réu, comprovando a adequação deste mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas, como o foram todas as realizadas até a presente data. Int.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Manifeste-se a parte autora acerca do resposta negativo do ofício à Delegacia da Receita Federal.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Fl. 65: Defiro prazo requerido.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Determino à parte autora que apresente novo(s) endereço(s) da(o)s réus, comprovando a adequação deste(s) mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com

vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas, como o foram todas as realizadas até a presente data. Defiro, para tanto, o prazo de 15(quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO GAGLIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal Int.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Desentranhem-se os documentos originais cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo aqueles por estas. Após, venha a requerente retirar tais documentos, por meio de certidão da Secretaria. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação formulada pelo reu. Int.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018519-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

Tendo em vista a comprovação, por meio das informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, de que não há novos endereços em que o réu possa ser encontrado, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento destas determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000983-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002522-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0004041-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE MELO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONCALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOILLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007313-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CAETANO CORREIA(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS)

Fl. 52: Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora noticiar dentro do prazo a formalização de eventual acordo. Int.

0008464-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019459-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU JOSE DA SILVA
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0017860-42.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 29.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2) - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015464-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-10.2011.403.6100) IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, para tanto, pessoalmente os embargantes. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a embargada acerca das informações sigilosas enviadas pela Receita Federal. Sem prejuízo, em relação a petição de fls. 156, forneça a exequente os nºs de contas gerados pela transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para a execução dos honorários advocatícios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)
Tendo em vista a certidão de fls. 176, considero o réu intimado acerca das informações sigilosas oriundas da Receita Federal. Desta forma, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud.

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se o executado acerca petição da exequente de fls. 69/71 e 84 acerca do pedido de efetivo registro da penhora, realizada em imóvel a fls. 53.

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO

Esclareça a exequente o documento do Tribunal de Justiça juntado retro em que indica ações de inventário em nome do executado.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Indefiro o pedido da executada para designação de audiência de conciliação. Determino a transfêrencia dos valores bloqueados em favor da exequente. Manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento da execução.

0010098-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas BACENJUD E RENAJUD.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Defiro o requerimento de fl.339. Expeça-se ofício ao Setor de Perícias médicas do Estado de São Paulo para agendamento de perícia do autor com urgência em face da prioridade na tramitação do feito.

0007146-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007146-3) - MARCELO DIOGO JUNIOR - MENOR(ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA)(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo legal.

0305111-06.2005.403.6301 - WAGNER RODRIGO ROSCHI X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se pessoalmente a parte autora e a ré para que tragam o termo do acordo de fl.283 no prazo de 5 dias, ou que dêem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA
Em face da certidão de decurso, decreto a revelia da empresa ré. Manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes sobre laudo pericial.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA
Cabe a parte autora dar cumprimento à determinação de fls.315, não merecendo acolhida a alegação de que representaria medida antieconômica, já que se trata de exigência legal. Assim, cumpra a parte autora a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Solicitem-se informações à Distribuição da Justiça Federal de Brasília sobre o andamento da carta precatória n. 079/2012 e caso não tenha sido distribuída que a mesma o seja.

0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Desentranhe-se a Carta Precatória para novo encaminhamento à 2ª Vara de Carapicuíba/SP, instruindo a mesma com cópia da petição inicial para intimação dos autores sobre o despacho 107.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência parcial formulado pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)
Defiro novo prazo de 10 dias.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Aguarde-se cumprimento da carta precatória de citação.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor em face do novo decurso de prazo.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Determino a consulta dos dados informados às fls.120/121 pelo sistema da Receita Federal WEBSERVICE. Após, conclusos.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em face da informação retro, desentranhe-se a carta precatória de fl.219 e encaminhe-se novamente à Distribuição de Brasília, substituindo a mesma com cópias.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Esclareça a parte autora qual perícia técnica pretende e a indicação de quais testemunhas serão ouvidas no requerimento de prova oral. Após, conclusos.

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Intime-se o perito para os trabalhos.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Ao SEDI para inclusão do IPEM no pólo passivo da ação. Após, diga o mesmo sobre as provas que pretende produzir.

0011156-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente a União Federal a certidão em face do silêncio certificado nos autos e do lapso de tempo transcorrido. Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito do juízo, o contador, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela deferido às fls.109/114, o pedido de reconsideração será apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e também a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de prova testemunhal, este será analisado após a produção das provas documentais e periciais. Int.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se decurso de prazo dos autos em apenso para nova conclusão.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora qual perícia pretende e ainda apresente o rol de testemunhas que requer a oitiva no prazo legal.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro a produção da prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de fl.112.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Intime-se o réu sobre o despacho de fl.156 com as devidas regularizações.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores os documentos requeridos pelo perito conforme fls. 226/227.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Vista ao autor sobre a diligência negativa.

0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X MIL E UMA FESTA LTDA - ME(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014202-73.2012.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte contrária sobre o agravo retido.

0014206-13.2012.403.6100 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a co-ré Atua Construtora sobre o despacho de fl.338.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017648-84.2012.403.6100 - DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0018233-39.2012.403.6100 - MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face da certidão de fl.59, manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000403-26.2013.403.6100 - DEBORA CRISTINA ALVARENGA FERREIRA X RENATA CRISTINA ALVARENGA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência à autora sobre a redistribuição. Ratifico a liminar concedida na Justiça Estadual. Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas no prazo legal. Vista ao MPF. Cite-se.

0001283-18.2013.403.6100 - MOGIANA DO NORDESTE IND/ QUIMICA LTDA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Promova o autor a emenda à inicial, retificando o polo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não ostenta personalidade jurídica. No mais, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil, a conclusão deve decorrer logicamente da narração dos fatos, portanto, esclareça a autora a causa de pedir, informando se a retificação do CNPJ foi requerida administrativamente, comprovando-se

documentalmente os fatos alegados. Por fim, providencie a juntada do cartão do CNPJ que constitui objeto do pedido. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001808-97.2013.403.6100 - VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que a autora recebe proventos suficientes para pagamento das custas judiciais. Recolha no prazo de 5 dias. Após, cite-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010803-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão.ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI opõe o presente incidente de falsidade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que declare a falsidade dos documentos mencionados na inicial e, por conseguinte, sua invalidade probatória.Alega, em síntese, que o contrato nº 212879105000000451 apresenta rubricas e assinaturas falsas e, mais que isso, a reprodução da cédula de identidade RG ao final de fl. 17 é, pois, claramente falsa (pois tal documento nunca existiu), com montagem a partir da foto de sua antiga e vencida cédula de CNH.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27.Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 30/36.Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 37), tendo sido apresentado laudo pericial às fls. 49/117.Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fl. 118), somente a arguinte se manifestou (fl. 120).É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho as alegações da arguinte.Analisando-se o laudo pericial grafotécnico e datiloscópico, verifica-se que o expert concluiu:[...] o documento apresentado como da Senhora Roseli Della Rovere Corassari (cédula de identidade em Reprografia juntada às fls. 17) não emanou do polegar direito da Senhora ROSELI DELLA RIVERE CORASSARI, levantado pelo perito quando da colheita de material gráfico que junta e de tomada de impressões do seu polegar direito e dos estudos com cédula antiga e da atual.Constatei também que as assinaturas que são contestadas nestes feitos não foram produzidas pelo punho escritor da Senhora Roseli Della Rovere Corassari, face os estudos com os padrões.[...].Portanto, considerando a conclusão do expert acerca da existência de falsidade com relação às assinaturas apostas nas laudas das peças questionadas, bem como da impressão digital inserida na cópia do espelho, bem como a ausência de impugnação da arguida, adoto integralmente o laudo pericial apresentado às fls. 49/117 como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, para declarar a falsidade da impressão digital do polegar direito da arguinte na cédula apresentada para a celebração do contrato nº 212879105000000451, bem como das rubricas e assinaturas apostas em referido instrumento contratual e respectiva nota promissória (fls. 07/14).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001964-22.2012.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Comunique-se à Polícia Federal o teor da presente decisão, para as providências cabíveis nos autos do Inquérito Policial SR/DPF/SP 08500.030909/2010-43.Int.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035482-43.1988.403.6100 (88.0035482-3) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X ANA MARIA LOZI OKAJIMA X FATIMA CRISTINA LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X NELCY MARTINS X NELSON MARTINS X SILVIA REGINA MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2) - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0) - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X UNIAO FEDERAL X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ACIR PIMENTA X UNIAO FEDERAL X VALDECI JANERI X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - TICKET SERVICOS SA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud, Webservice e SIEL, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015167-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud, Webservice e SIEL, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud, Webservice e SIEL, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012064-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FERREIRA LIMA

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud, Webservice e SIEL, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIX DA SILVA

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud, Webservice e SIEL, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039339-82.1997.403.6100 (97.0039339-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 344/347 e 367. Instada a efetuar o pagamento em execução, a executada ficou-se inerte (fls. 393 verso). Requerida a penhora de bens da executada, foi juntada às fls. 413 o Auto de Penhora, os quais foram avaliados em R\$ 2.400,00. Sobreveio decisão que determinou a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen-Jud, sobre informações bancárias da executada, de valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras do País (fls. 441/442). Após o bloqueio do valor em execução, foi cancelada a penhora dos bens descritos no Auto de Penhora (fls. 454); a União requereu a conversão em renda (fls. 456), sendo oficiado à Caixa Econômica Federal às fls. 462 e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e as informações sobre o cumprimento do Ofício nº 0088/2013, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 651,64 (seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 651,57 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Às fls. 1052 e 1055 o executado apresentou os comprovantes de pagamento. Expedidos os alvarás de levantamento nºs. 43/2012 e 436/2012, os mesmos foram retirados, conforme recibos de fls. 1067 e 1077. A União, intimada, manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado às fls. 1080. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Exupério Medeiros Francisco Alves da Silva Helena Calasans de Sousa Jesuíno Ferreira de Araujo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Ferreira A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 217, esta já levantada conforme fls. 250 e guias de fls. 373, 419, 434 referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 373, 419 e 434 conforme requerido às fls. 439. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0025247-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025247-7) - ANA ALICE FERNANDES X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA HELENA OLIMPIO CAMPOS X MARINEZ FABRINI MIGUEL X MISSAE MORITA DA GAMA X ROSA MARIA DA FONSECA X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES X SONIA REGINA RONDINA X SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de execução a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 223/224, movida pela União, ora representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de obter o recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução contra Sonya Carvalho de Siqueira. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, se faz necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Judiciário, a exequente deve atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) Não obstante o exposto e nos termos que trata o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, se estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União, uma vez que a mesma legislação não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes acima mencionadas alegando obscuridade e omissão ocorrida na sentença de fls. 582/588. Sustenta os embargantes, Carlos Gityn Hochberg e outra que a r. sentença apresenta equívoco, pois não acolheu o pedido indenizatório dos valores despendidos como a locação de imóvel no período de previsão contratual de entrega do imóvel, bem como condenou a CEF em apenas 5% do valor da causa, que infringe o parágrafo 3º, artigo 20 do CPC. A embargante, Caixa Econômica Federal, sustenta omissão, em face de a sentença ter decretado a rescisão contratual e a CEF ter sido condenada a devolução dos valores

pagos, esse fato beneficiará os autores que permanecerão como proprietários do imóvel, uma vez que a vendedora/construtora não compõe a lide. Sustenta, ainda, que os critérios de correção monetária devem ser claros no dispositivo da sentença para evitar eventuais recursos, e neste caso a mesma deveria incidir após a sentença de procedência. Decido. No tocante aos embargos interpostos pelos autores, sobre o pedido do ressarcimento de valores despendidos, com a locação do imóvel, no período entre a previsão contratual de entrega do imóvel, bem como os honorários advocatícios arbitrados na sentença, verifico que tais pedidos já foram apreciados na sentença embargada. Logo, os embargantes não podem se valer de tal recurso para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No tocante aos embargos interpostos pela ré, sobre os efeitos da rescisão do contrato mutuo, assiste parcial razão ao embargante, entretanto, não cabe rediscutir o pedido de inclusão da vendedora/construtora nestes embargos, pois o mesmo já foi indeferido, inclusive, em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, a forma que consta no dispositivo da sentença os autores permaneceram como proprietários do imóvel. Quanto à correção monetária, entendo que deverá ser aplicada a taxa Selic, desde a propositura da ação até a data de seu efetivo pagamento, eis que a correção deve ser aplicada a partir do momento do pedido de rescisão contratual. Assim, a sentença deverá passar a constar o seguinte: [...] Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado e condeno a CEF a devolver aos Autores os valores pagos por estes em decorrência do referido contrato, bem como os gastos com impostos, taxas e emolumentos como consequência desse contrato, acrescidos da taxa Selic, desde a propositura da ação, até a data do seu efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita averbação da rescisão contratual, aqui declarada, devendo o imóvel retornar a mesma condição de quando da assinatura do mutuo. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 457/462. Sustenta que a r. sentença não considerou o fato de que o embargante se dirigiu para São Paulo por intermédio do próprio médico cooperado da UNIMED BH, bem como procurou hospital credenciado do seu sistema de saúde, demonstrando boa-fé. Aduz, ainda, para a manutenção do equilíbrio contratual é necessário o reembolso das despesas, nos limites que as requeridas despenderiam na rede hospitalar credenciado do sistema UNIMED. Decido. Em que pese à argumentação do embargante não procede, pois as questões levantadas pelos embargantes buscam a alteração do julgado. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. EMENDA 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Portanto, não merece prosperar as alegações do embargante, nos termos acima mencionados. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0) - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ouro-Vel Indústrias Têxteis Ltda, alegando obscuridade na sentença de fls. 299/301. Sustenta obscuridade, uma vez que na decisão interlocutória de fls. 190/192, foi concedido a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, a autora foi condenada em honorários advocatícios e custas processuais. Decido: Verifica-se nos autos que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora às fls. 190/192, em face da autora ter comprovado estar inativa. Logo,

fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, enquanto, perdurar a situação da empresa informada nos autos. Desta forma, acolha a obscuridade apontada pela embargante, para que da sentença passe a contar o seguinte: [...] Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% ((dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivo, bem como lhe dou provimento nos termos acima expostos. P.R.I.

0003241-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003241-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por REFINADORA CATARIENSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência da relação jurídica em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido o direito da autora a reaver os valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, da Lei nº 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, ou, sucessivamente, dos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela do ICMS infringe diversos princípios constitucionais tributários. Citada, a União apresentou contestação (fls. 112/131), sustentando, em suma, a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito eventualmente reconhecido. E ainda, alega inépcia na inicial, haja vista a ausência do apontamento dos períodos de suposto recolhimento indevido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 144/152, em que foram reiterados os argumentos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a autora e a ré informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 154/155 e 160). Determinado o sobrestamento do feito, em razão da ADCON 18-5/DF. Considerando a perda da eficácia da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON, as partes foram intimadas para dar prosseguimento ao feito. A autora ficou-se inerte. A União apenas deu-se por ciente. É o relatório. Decido. Em relação à Prescrição alegada: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do

ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Quanto à inépcia da inicial: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, a autora apontou os períodos de suposto recolhimento indevido, quando informa que são os fatos geradores ocorridos na vigência da Lei 7/70 e 70/91 e outras mencionadas no pedido, bem como junta documentos, tais como guias de recolhimento de PIS e de COFINS, balanços mensais da Empresa para fins demonstrativos. Mérito: A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019560-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019560-1) - ATHAYR FERNANDO FRANCO
CAMPOLINO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e uma nova inscrição. Relata o autor, em sua petição inicial que foi vítima de roubo de autoria desconhecida e, na ocasião, lhe subtraíram seus documentos pessoais, além de seu veículo. Informa que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Alega que, apesar de o veículo ter sido encontrado, os documentos não foram localizados. Aduz ter tomado todas as providências para obter segundas vias dos documentos subtraídos para se precaver. Todavia alega que em novembro de 2003, tomou ciência do uso indevido de seus dados pessoais, para abertura de contas bancárias e de empresas, o que resultou na inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, entre outros dissabores. Alega ter tomado ciência do fato por intermédio da Delegacia de Ribeirão Preto/SP, pela prisão em flagrante de indivíduos em posse de documentos falsos com dados pessoais do autor. Foi aditada a inicial, pleiteando a antecipação da tutela para suspender o uso do CPF atual e conceder ao autor uma nova inscrição de CPF provisória. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/155), ao qual foi negado provimento, conforme informações de fls. 224/225. Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito, arguindo dentre outros assuntos que o caso em tela não se trata de matéria não tributária, por não tratar de débito em dívida ativa ou relação jurídico-tributária. Tendo em vista o acolhimento do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, São Paulo/SP. Às fls. 174/175 foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal. Com o retorno dos autos, a União, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, alegou ter interesse em apresentar sua contestação, ante a alegada incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional à neste caso e, deste modo, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica e ausência de interesse de agir do pedido do autor, requerendo que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito. Quanto ao mérito, aduziu que não há previsão legal que embase o pedido do autor, pautado na Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010, sendo, portanto, defeso ao titular dessa inscrição a concessão de uma segunda via. O autor apresentou sua réplica de fls. 218/223. É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao pedido de majoração do valor da causa para o patamar de R\$ 38.541,00, ressalto que tal discussão já se encontra superada, tendo em vista a decisão nos autos de Impugnação ao Valor da Causa ter acolhido a estimativa inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, mantenho a decisão dos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0030132-73.2008.403.6100, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Prejudicada a defesa da União (PFN) de fls. 156/162, tendo em vista a matéria versada nos autos, bem como tendo em vista a contestação apresentada pela PRU. Inicialmente, afastos as questões preliminares suscitadas pela ré de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, tendo em vista que são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor pretende o cancelamento e baixa do número de seu CPF/MF, de forma definitiva e a nova inscrição. No mérito o pedido é improcedente. Isso porque o rol que prevê as hipóteses de cancelamento do CPF, qual seja, os artigos 26, 27, 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010, é taxativo e não prevê o cancelamento deste por utilização indevida por terceiros, quer por motivo de perda, roubo ou furto e utilização do documento em fraude ou simulação. Transcrevo abaixo os dispositivos supramencionados da IN nº 1042/2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. [...] Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. A esse respeito, confira-se jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região. : ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. FURTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a

segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a autora de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida.(AC 00018796220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200861050032653, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 390.) destaques não são do original. Tem-se, portanto que o número do C.P.F só pode ser atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedado, no caso em tela, a concessão de uma segunda inscrição, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010. De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a obter a declaração de quitação total do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Relata a autora, em sua petição inicial que adquiriu o imóvel das rés Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, INOCOOP e Master. Ressalta que adimpliu integralmente com o preço ajustado em contrato e, mesmo assim, não obteve a liberação do gravame hipotecário. Afirma que não obstante o pagamento total do contrato estaria sendo impedida de obter a escritura do imóvel, diante de uma dívida contraída pelas rés junto à CEF, relação jurídica da qual não teria participado, razão pela qual não poderia lhe atingir. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/136). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 138). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, conforme segue:*

Corré Caixa Econômica Federal (fls. 153/173): preliminarmente aduziu a inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. * Corré Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP (fls. 179/216): preliminarmente sustentou a carência de ação pó ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da ação.* Corré Empreendimentos Máster S/A (fls. 240/273): inicialmente, arguiu a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito aduziu não ter competência para liberar o gravame do imóvel, daí porque não remanesceria qualquer responsabilidade a esse respeito. Requereu a improcedência do pedido. * Corré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega em liquidação (fls.357/360): preliminarmente, sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não teria participado da venda do imóvel. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 278/293 (CEF/INOCOOP), 302/313 (Máster), 395/405 (Cooperativa Manoel da Nóbrega). Inicialmente, o pedido de provas testemunhais foi indeferido. Dessa decisão a parte autora apresentou agravo retido (fls. 416/420) com contraminutas às fls. 427/429 e 431/436. Às fls. 437/438, houve reconsideração da decisão e foi designada audiência de instrução (fls. 437/438). A audiência de instrução foi realizada, com depoimento pessoal dos autores e testemunhas. Termos juntados às fls. 455/456 e 471/474. Diante da juntada de documentação pela parte autora e da corré Máster Empreendimentos, as partes foram instadas para ciência (fl. 526), o que foi cumprido às fls. 531, 532/535 e 537/547. O feito foi inicialmente distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível e, diante do Provimento n.º 349/2012 do CNJ, houve a redistribuição para esta 2ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Corré Caixa Econômica Federal (fls. 153/173): Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que verifico presentes todos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil. Ademais, as argumentações tecidas acerca da inépcia dizem respeito ao mérito e, juntamente com ele serão apreciadas. De igual sorte não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que apesar de a parte autora não ter financiado o imóvel junto à Caixa Econômica Federal, o impedimento de baixa no gravame no imóvel estaria diretamente ligado às obrigações assumidas pela corré Máster junto à CEF, o que justifica a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Corré Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP (fls. 179/216): A preliminar de carência de ação por ilegitimidade suscitada pela corré merece prosperar. Isso porque, não vislumbro qualquer relação jurídica entre os autores e a corré, haja vista que figurou no contrato de associação à Cooperativa Habitacional apenas como órgão assessor (fl. 66/77), gerindo os contratos efetuados. No caso, o contrato firmado gerou efeitos, tão somente, entre a parte autora e a Cooperativa Manoel da Nóbrega e a Construtora Máster. Por tais motivos, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto em relação a este corréu, diante da ilegitimidade passiva. Corré Empreendimentos Máster S/A (fls. 240/273): Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a corré figurou no contrato de associação que teve como objeto a venda da unidade residencial aos autores. Além disso, a corré é quem figura como proprietária da unidade residência (fls. 469), tendo hipotecado o imóvel à Caixa Econômica Federal. Corré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega em liquidação (fls.357/360): Merece guarida a preliminar aventada. Isso porque as suas alegações são corroboradas pela contestação da corré Master, quando informa que houve a transferência do Empreendimento Residencial Novo Andaraí para a construtora Master, no mesmo ano em que os autores firmaram o contrato de associação. Verifica-se, também, que tão somente a Empreendimentos Master figura como proprietária da área em que foi edificado o empreendimento, tendo cedido em hipoteca à Caixa Econômica Federal em 2002, conforme certidão de matrícula do imóvel (fls. 469/470). Por tais motivos, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto em relação a esta corré, diante da ilegitimidade passiva. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a declaração de quitação total do contrato firmado com a parte ré, com o levantamento do gravame que recai sobre a sua unidade residencial. Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. No mérito o pedido é procedente em parte. A questão da quitação da unidade residencial n.º 61-D, do Empreendimento Residencial Novo Andaraí, adquirida pela parte autora é inconteste. A quitação foi reconhecida pela corré Empreendimentos Master S/A em sua peça de defesa. Já acerca da liberação do gravame do imóvel, a corré também reconhece que o terreno utilizado para a incorporação do Residencial Novo Andaraí foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. A corré Master alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e salienta que já cumpriu as obrigações perante a CEF, sendo que, inclusive, haveria outros bens que garantiriam a dívida de modo excedente. A CEF, por sua vez, se opõe, uma vez que aduz que o referido imóvel se constitui garantia por obrigações assumidas perante a CEF que não foram cumpridas, devendo a parte autora aguardar o cumprimento das obrigações pactuadas. Vejamos. Inicialmente, ainda que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, verifico que não há relevância prática para o deslinde do feito. Da liberação da hipoteca O negócio jurídico firmado entre os autores e a corré Master Empreendimentos é válido (contrato de fls. (42/77). A parte autora efetuou o pagamento de todas as parcelas previstas contratualmente para a aquisição da unidade residencial e a construtora ré entregou o imóvel, no qual a parte autora detém a posse, todavia, não detém a escritura definitiva. Infere-se dos autos que, mesmo com a quitação do imóvel desde 2005, o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre o imóvel não foi efetivado e, após o processamento deste feito, denota-se que isso não ocorreu porque o referido imóvel (área maior incorporada) foi dado em garantia junto à CEF. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não

é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos. Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, ou, da associação à cooperativa habitacional, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. -Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data::01/04/2009 - Página::234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2). Grifamos. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido, determinando-se o levantamento da hipoteca da unidade residencial dos autores, liberando o bem do rol de garantias ofertadas perante a Caixa Econômica Federal. Do dano moral Tenho que não assiste razão à parte autora quanto a esse pleito. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também, a situação específica do ser humano envolvido. No caso concreto, entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. Desta forma não procede tal pedido. Desta forma: 1) JULGO EXTINTO O FEITO em relação às corrés Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP e Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra; 1.1) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada corrêu, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às corrés Caixa Econômica Federal e Empreendimentos Master S/A e condene a procederem ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel apontado na inicial, a fim de possibilitar a outorga da escritura definitiva em favor da parte autora, em 20 (vinte dias), a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada réu, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2.1) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a as rés ao pagamento das

custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, devendo ser pago 10% por cada corréu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002741-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002741-1) - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor visa a anulação da inscrição e da cobrança efetuada pelo Réu, referente aos valores recebidos em decorrência de haver usufruído, como Juiz Classista, de 60 dias de férias, baseado em Regimento Interno do Tribunal. Relata que foi considerado ilegítimo o segundo período de 30 dias, motivo pelo qual está se exigindo a devolução dos valores percebidos em razão destes. Argumenta, inicialmente, que recebeu os valores de boa-fé e, ainda, prescrição. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à fls. 159/159 v., tendo sido interposto agravo dessa decisão, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que inexistente amparo legal ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e o Réu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição do débito, trazida pelo Autor. De acordo com o relatado nos autos, os períodos de férias usufruídos pelo Autor e em relação aos quais a União Federal está exigindo ressarcimento dos valores que entende haver pago indevidamente, são dezembro de 1999, março de 2000 e fevereiro de 2002. O Autor afirma que não foi notificado ou cientificado dessa cobrança em momento algum, tendo vindo a saber somente após seu CPF estar com restrições por haver inscrição em dívida ativa desses valores. Assim, como a inscrição se deu em março de 2008 e antes não houve qualquer interrupção do prazo prescricional, e o recebimento ocorreu nas datas acima mencionadas, o prazo quinquenal já teria se esgotado. A União Federal afirma que, em se tratando de dívida não tributária, o prazo é o do Código Civil, decenal. Entendo ter razão o Autor. As dívidas para com a Fazenda Pública Federal, não tributárias, se regem pelo Decreto nº 20.910/32. O prazo para cobrança da dívida ativa de natureza não-tributária é de cinco anos, por força dos princípios da simetria, da igualdade e em virtude da relação de direito público subjacente (Precedentes do STJ): EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008. 2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB PRIMEIRA TURMA STJ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB: SEGUNDA TURMA STJPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932. I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios. II. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº20.910/32. III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP). IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. VI. Apelação desprovida. DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 545 QUARTA TURMA TRF3 Deve, desta forma, ser acatado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME
Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende seja adimplido o

valor relativo às vendas dos carnês do Baú da Felicidade e os recibos em decorrência da prestação de serviços postais. Regularmente citado, a Ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Relata a Autora, na inicial, que tendo firmado contrato de franquia com a Ré, foi detectada a falta de acerto de contas relativo à venda dos carnês do Baú da Felicidade e 90 mensalidades dos mesmos. Juntou documentação. Não tendo o Ré apresentado nenhum fato que descaracterize o direito alegado pela Autora, temos que a ação deve ser julgada procedente. A franqueada tinha ciência de sua responsabilidade perante a ECT sobre o pagamento das prestações dos carnês mencionados, conforme consta do contrato, entretanto, não efetuou o repasse devido. Desta forma, deve ser acolhido o pedido da ECT ao pagamento do valor em aberto, relacionado nos autos, não tendo sido contestada a existência do débito ou o seu pagamento. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes. 2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos. 4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu. 5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora. 6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00. 7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória. 8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais. 9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação. 10. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000070856 Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)- grifamos. Assim, nos termos do artigo 319 do Código Civil, a prova do pagamento será efetuada pela quitação, podendo também ser provada por meios indiretos: PROVA DO PAGAMENTO. Inexistência de negativa de vigência do artigo 940 do Código Civil, que dispõe sobre o conteúdo da quitação regular, mas que não estabelece o princípio de que o pagamento não possa ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive a presunção. Recurso extraordinário não conhecido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 85584 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 14-04-1978) Portanto, não tendo juntado aos autos a quitação ou, em sua impossibilidade, outros meios que pudessem demonstrar a existência de algum pagamento, ainda que parcial, entendo deva ser consideradas inadimplidas as prestações exigidas pelo Autor. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos individualizados na inicial, acrescidos da taxa Selic, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0014480-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014480-4) - CELL THERAPEUTICS INC.(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação do Ato Administrativo que decidiu pelo indeferimento de seu pedido de patente para a invenção processos para síntese de 6,9 - bis [(2-aminoetil)amino] benzo[g] isoquinolino-3, 10 diona e seu sal de dimeleato, sob a fundamentação de que, ao ser indeferido tal pedido, com base no artigo 229-A da Lei 10.196/2001, teria ocorrido retroatividade de lei menos benéfica, haja vista que, quando efetuado o pedido, em 1995, estava vigente o acordo TRIP internalizado pelo Decreto 1.355/94. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica do Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 162 juntou comprovante do depósito da caução exigida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor a anulação do Ato Administrativo que indeferiu o pedido de patente PI

9510749-5, sob a fundamentação de que o indeferimento se deu com base em legislação posterior ao depósito do pedido, momento no qual estava vigente o acordo TRIPS que admitia o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos e químicos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1º de janeiro de 1996, através do Decreto 1.355/94. Na resposta, o INPI aduz que, na verdade, o Autor pretende o deferimento de patente de processo, não de produto, tratado pelo artigo 229 da Lei 9.279/96 e 229 A do mesmo diploma (com redação dada pela Lei 10.196/2001, oriunda da Medida Provisória 2006/99 e suas reedições). Referido artigo, o 229 da Lei 9.279/96, determinava que os pedidos em andamento - como o PI 9510749-5 - referentes a processos de obtenção ou modificação de produtos químicos ou farmacêuticos (entre outros), somente seriam privilegiáveis ao obedecerem as previsões dos artigos 230 e 231, que se referem ao pipeline (patente cujo exame de patenteabilidade não é feito pela autoridade nacional, mas cuja revalidação reporta-se à verificação, por uma autoridade estrangeira, de seus requisitos de privilegiabilidade). Afirma, desta forma, a Ré, que o Autor não exerceu o direito do modo tal como previsto na lei - ou seja, através do supra citado pipeline, sendo-lhe, portanto, aplicado o disposto na parte final do artigo 229, que determina que os pedidos em andamento somente serão privilegiáveis mediante a observância no disposto nos artigos 230 e 231 (com redação pela Lei 10.196/2001, oriunda da conversão da Medida Provisória 2006/99 e suas reedições): Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.196, de 2001) Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas b e c, da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente. 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior. 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo. 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem. 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único. 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento. 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo. Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido. 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo

será processado nos termos desta Lei. 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil. 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento. A alegação do Autor, de que já vigiam as previsões do Acordo Internacional, após a edição do Decreto 1.355/94, não prosperam. Isto porque referidos tratados têm como destinatários não os particulares, mas os Estados-Membros (<http://denisbarbosa.addr.com/parecer%201.pdf>): Na verdade, como já enfatizamos acima, há que se distinguir entre internação e aplicação substantiva da norma internacional. Frequentíssimos, aliás, são os acordos internacionais incorporados no direito interno, que esperam para sua aplicação elementos externos, como a ratificação de número mínimo de membros. No caso de TRIPs, em que, como visto, as normas configuram dever de legislar, mas não aplicação direta, este é meridianamente o caso. O acórdão citado, que tem razão ao determinar que pela promulgação, os Acordos da OMC se transformaram em lei interna, não atentou ao fato de que - como tantos episódios da legislação federal - no tocante a TRIPs, a incorporação no direito interno nesse contexto apenas tornou certo o dever de legislar em conformidade com tal acordo internacional. Mas não tornou os parâmetros gerais da legislação, previstos em TRIPs, em fontes de direitos e obrigações para as pessoas privadas na esfera interna. (...) TRIPs exige lei interna, mas não é lei interna. TRIPs é um acordo de direitos mínimos, um piso mínimo para as legislações nacionais. TRIPs se endereça aos Estados Soberanos, e (no nosso sistema constitucional) só para eles cria direitos e obrigações. Assim, vigendo desde 1/1/95, obrigando desde 1/1/96 (1/1/2000 para os países como o Brasil), a partir da data em que se tornou efetivo os Estados Membros passaram a ser inadimplentes, ou não, sem que os particulares tivessem mais ou menos direitos com isso. Dizem Ávila, Urrutia e Mier, 18 sobre o TRIPs: Es un Acuerdo de resultados, ya que los Estados miembros tendrán libertad para adoptar los medios racionales que estimen convenientes y que sean conformes con sus propios ordenamientos jurídicos. Os autores se referem diretamente ao disposto no art. 1º de TRIPs: ART. 1. 1 - Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos. Com efeito, TRIPs se endereça aos Estados Membros (Os Membros colocarão...). Não só são eles as únicas pessoas vinculadas ao TRIPs (que não obriga ou favorece às partes privadas), como têm liberdade para legislar como melhor entenderem de acordo com o respectivo sistema jurídico. Uma vez mais, Carlos Correa, op. Cit., p. 35: Las disposiciones del Acuerdo están dirigidas a los Estados y no modifican directamente La situación jurídica de las partes privadas, quienes no podrán reclamar derechos en virtud Del Acuerdo hasta y la medida que el mismo sea receptado por la legislación nacional. Com efeito, se o acordo se aplicasse imediatamente, nenhum propósito haveria em conceder um ano aos países desenvolvidos para trazerem sua legislação à conformidade, como diz o Comunicado Oficial da OMC. Muito menos o prazo de cinco e dez anos dos países em desenvolvimento. Vale lembrar aqui o trecho de Francisco Rezek acima citado, segundo o qual na medida que um tratado estabeleça obrigações mútuas a cargo dos Estados Pactuantes, sem criar um quadro normativo que se projete sobre os particulares e cuja realidade operacional possam estes, a todo o momento, reclamar do poder público, é de se ter como certo que o fiel cumprimento do acordo só pode ser exigido do Estado-parte pelo co-pactuante. A hipótese é exatíssimamente a de TRIPs. O Acordo não cria um quadro normativo que se projete sobre os particulares e cuja realidade operacional possam estes, a todo o momento, reclamar do poder público, como ensina Rezek. Provaremos a seguir. Ocorre que - como se verá - as normas de TRIPs não criam direito diretamente em favor das partes privadas. O órgão jurisdicional da OMC já o declarou, como se verá a seguir, em várias oportunidades; tal proposta - de aplicação direta às partes privadas - foi explicitamente submetida e rejeitada na negociação do Acordo. Mais ainda, como reitera a Corte Européia, a aplicação direta de TRIPs frustraria um dos direitos mais importantes garantidos aos Estados-membros pelo sistema da OMC, o de negociar e de prover compensações no caso de um descumprimento das normas fixadas em TRIPs. Não se alegue que, no sistema constitucional brasileiro há a aplicação direta dos tratados. Como se sabe, a jurisprudência citada e recitada do STF, sobre a aplicação de tratados no direito interno, refere-se especificamente a leis uniformes. Ou seja, tratados que determinam a aplicação de certas normas uniformes na esfera interna dos países membros. Porque TRIPs não é uma lei uniforme, como a do cheque ou da letra de câmbio. Diz Carlos Correa, na mais detalhada e precisa obra escrita sobre o Acordo TRIPs: El Acuerdo no constituye de forma alguna una ley uniforme. Com efeito, TRIPs dá aos Estados-Membros a possibilidade de legislar dentro de certos parâmetros, realizando equilíbrios adequados em face de seus interesses nacionais. Dar aplicação direta às normas de TRIPs - o que jamais foi contemplado por seus elaboradores, e é rejeitado pela esmagadora maioria dos sistemas constitucionais - impediria cada país de realizar o delicado balanceamento de seus interesses locais e seu compromissos internacionais. (...) - grifos e negritos nossos. Temos, portanto, que não existia o direito pretendido pela parte, uma vez que, mesmo internalizado o Acordo Internacional através do Decreto 1.355/94, este se dirigia ao Estado-Membro, não aos particulares. As relações destes foram reguladas pela Lei de Propriedade Industrial, qual seja, a Lei 9.279/96 e, antes disso, pela Lei 5.772/71. Desta forma, não deve ser acolhido o pedido do Autor, uma vez que o indeferimento se deu nos termos das determinações legais. Este É

o relatório. Fundamento e decido. Entendimento jurisprudencial, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.771/71. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.279/96. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DE PATENTE PIPELINE. 1. O art. 65.2 do TRIPs prevê prazo de extensão geral, estabelecido para todos os países em desenvolvimento, não sendo necessário qualquer tipo de manifestação por parte dos Estados membros incluídos nessa categoria, motivo pelo qual as disposições do TRIPs tornaram-se obrigatórias, no Brasil, somente a partir de 1º de janeiro de 2000. 2. Por esse motivo, incabível a análise do pedido de patente da autora, depositado em 1992 e indeferido em 1999, diretamente e com base nas disposições do Acordo TRIPs. 3. Ademais, considerando que o pedido administrativo da autora é do ano de 1992, sob a égide da Lei 5.771/71, não é possível a concessão de patente de fármaco, ainda que o pedido de patente fora depositado e concedido em país estrangeiro. 4. Com a entrada em vigor da Lei 9.279/96, poderia a autora requerer a patente pipeline, desde de que cumpridos os requisitos dispostos na nova lei, o que não ocorreu. 5. O fato de a ora recorrente não poder cumprir os requisitos impostos pelo procedimento da patente pipeline e, conseqüentemente, não poder realizar um novo depósito, cuja obrigatoriedade sequer restou configurada, não implica violação ao art. 229 da Lei 9.279/96. 6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando fundada em acórdão paradigma deste Superior Tribunal de Justiça que representa jurisprudência superada. 7. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. ..(EMEN: DJE DATA:17/11/2010 ..DTPB QUARTA TURMA STJ) - grifamosPROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE PIPELINE. PEDIDOS EM ANDAMENTO. TRIPS. APLICABILIDADE. 1. As patentes pipeline foram inseridas nas disposições transitórias da Lei nº 9.279/1996 para possibilitar que o Brasil tivesse nas prateleiras de suas farmácias medicamentos de última geração, cuja importação era extremamente restrita. São patentes extraordinárias e transitórias, concedidas como patentes de revalidação, como meio de possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade. 2. O TRIPS não é um acordo que tenha exequibilidade, mas sim uma proposta de legislação dirigida ao legislador interno, estabelecendo simplesmente padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual em todas as áreas. Não há como se falar em aplicação imediata do TRIPS. Somente após a sua internalização no ordenamento jurídico, através da Lei nº 9.279/1996, suas regras tornaram-se aplicáveis integralmente, na forma disposta por este diploma legal. 3. No momento em que a LPI foi promulgada, o Brasil abriu mão do prazo para adaptar a sua legislação ao TRIPS, previsto no art. 65 do tratado. Dessa forma, os titulares de pedidos em andamento junto ao INPI tinham a obrigação de se adaptar aos preceitos do art. 230 ou do art. 231, da LPI, conforme a hipótese. Quem não exerceu tal faculdade caiu na regra da Medida Provisória nº 2.014-10, posteriormente convertida na Lei nº 10.196/2001, que dispunha que os pedidos relativos aos titulares que não se adaptassem, na forma dos artigos supramencionados, seriam considerados indeferidos ex lege, para todos os efeitos. 4. Apelação improvida. (DJU - Data::25/01/2008 - Página::473SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2) - grifamos. Deve, assim, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da caução ofertada, em favor do Autor, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende obter indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de ter sido indevidamente aplicado em plano de previdência privada, e não em conta poupança, o valor relativo à venda de um imóvel, o que impediu a mesma de obter outro, em seguida, tendo em vista o tempo de carência para saque existente naquela aplicação. Afirmo que teve que desfazer o contrato e pagar multa. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi reconhecida, a fls. 29, a competência da Justiça Federal e determinada a redistribuição do feito. Regularmente citada, a CEF - Vida e Previdência, alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, tendo sido a Autora cientificada da aplicação que estava procedendo e, ainda, informou a liberação dos valores em 16 de fevereiro de 2009. A CEF apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado com a primeira Ré. No mérito, afirma não proceder as alegações efetuadas pela Autora, ressaltando que a mesma possui conta poupança nessa instituição desde 2001, conta na qual realiza freqüentes movimentações. Alega, ainda, inexistentes quaisquer dos elementos que caracterizem a culpa. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as Rés protestam pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela

produção de prova documental e oral, deferidas. Em seguida, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade passiva, efetuada pela CEF. Apesar de o contrato haver sido firmado entre a Autora e a CEF - Vida e Previdência, foi efetuado através de um dos funcionários da CEF, nas dependências de uma de suas agências. Desta forma, entendendo deva figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que, caso seja confirmada a responsabilização por eventual dano que a Autora tenha sofrido, esta deverá participar da mesma. Deve, desta forma, ser afastada referida preliminar. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais devido ao fato de, segundo alega, ter a quantia relativa à venda de seu imóvel aplicada não na poupança, mas em uma aplicação de previdência privada. Afirma que, algum tempo depois, tendo surgido a oportunidade de compra de outro imóvel, foi sacar referido valor e não conseguiu, haja vista a carência de um ano prevista no contrato. Afirma que não sabia que o depósito não havia sido efetuado na poupança e, assim, perdeu a oportunidade da compra do outro imóvel, tendo, inclusive, que pagar multa pela desistência da compra. Nas contestações, as Rés afirmam que a Autora foi esclarecida de qual era a aplicação que estava procedendo e, ainda, que possui conta poupança desde dezembro de 2001, conta na qual efetua diversas movimentações, nunca tendo que assinar outro contrato ou fazer depósito a maior, além do aporte inicial. Assim, ressalta a CEF que, estando familiarizada com o procedimento de movimentação da conta poupança, não parece razoável que, ao efetuar todo o procedimento de aplicação em previdência privada, não tenha percebido que não era a poupança. Ainda, ressalta que recebeu toda a documentação, restando vinculada ao contrato assinado. Por fim, informa que conseguiu sacar o montante em 16 de fevereiro de 2009. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora. A prova testemunhal produzida não comprova a alegação da Autora. A testemunha arrolada por ela (fls. 197/197 v.) afirma que não sabe dizer porque a autora foi à gerente ao invés de ao caixa, para realizar o depósito em conta poupança que já tinha. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações no sentido de ter havido desrespeito e humilhações partiram da parte interessada. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017531-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017531-0) - ANTONIO SACRAMENTO MENDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a União a lhe pagar a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, desde o início de sua reforma, nos termos do artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso IV e V, e artigo 110, caput e 1º e 2º, alínea b, todos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), bem como todos os reflexos financeiros, diferenças dos valores atrasados, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Alega o autor ter ingressado na carreira militar, nas fileiras da Aeronáutica, em 01/03/1956. Em 1975 foi considerado definitivamente incapaz para o serviço. Afirma que deveria ter sido reformado no posto de Segundo Tenente, nos termos do Estatuto dos Militares. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 62/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 63verso). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 69/101). Alegou, em preliminar, prescrição do fundo de direito. Sustenta que o autor não é alienado mental, especialmente porque outorgou procuração ao seu advogado, e por conseqüência, não faz jus a reforma pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Requereu o autor a reconsideração do pedido de antecipação de tutela, o que foi mantida a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimados para que especificassem as provas que pretendessem produzir, o autor ficou-se inerte e a ré informou que não pretende produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da Prescrição do fundo de direito: Afasto a prescrição alegada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto não há que se falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ:STJ Súmula nº 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem mais preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à correção da reforma, com a remuneração calculada com base no soldo em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 43/45, que passo a transcrever: (...) A lei aplicável é aquela vigente quando do início da incapacidade definitiva (08/05/1975 - fls. 36-37), ou seja, a Lei n.º 5.774/71. Nessa esteira, haveria direito à majoração do soldo apenas nos casos de reforma por incapacidade definitiva oriunda (art. 114 e 1.º): 1) de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente (art. 112, I); 2) de acidente em serviço (art. 112, II); 3) de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 112, III); 4) de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. Nas hipóteses previstas nos arts. 112, II, III e IV, ainda se exige que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho. De pronto, restam afastadas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 supra, tendo em vista os relatos da petição inicial. Por outro lado, os documentos apresentados, em especial os de fls. 36-37 demonstram que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade. Resta saber se a doença incapacitante, neurose depressiva (crônica) (fl. 37), enquadra-se no item 3 ou 4 já visto acima. A documentação de fls. 32-36 indica que o autor ingressou na Força Aérea Brasileira em março de 1956 e que os problemas de saúde teriam início em julho de 1974. No entanto, não há nenhuma prova ou indício de relação de causa e efeito entre a doença e as condições inerentes ao serviço. O fato de a doença ter surgido quando ainda estava o autor na ativa não quer dizer, por si só, que tenha o serviço militar sido sua causa. Por tal motivo, não vejo enquadramento no item 3 já mencionado. Resta analisar se a doença pode ou não ser enquadrada como alienação mental, tal como alega a parte autora. De pronto, destaca-se que o parecer da junta médica é explícito ao afirmar que o diagnóstico (neurose depressiva) não caracterizaria alienação mental (fl. 37). Com efeito, consta no parecer: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não necessita hospitalização permanente. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Não é alienado mental. (grifo nosso). Sobre a alienação mental, a própria Lei n.º 5.774/71 determina ser todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho (4.º do art. 112). Não é, portanto, qualquer distúrbio mental ou neuro-mental que garante o direito pretendido, não havendo, por outro lado, comprovação nos autos de que a doença do autor preencha os requisitos legais acima vistos. Diante do acima exposto, improcede o pedido de reforma do autor com proventos correspondentes à graduação de Segundo Tenente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 62verso), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende seja reconhecido como marco constitutivo do direito à sua progressão funcional, com o respectivo efeito financeiro, para a 1ª Classe, o dia 13 de outubro de 2008, dia em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe anterior do cargo de Agente da Polícia Federal. Pretende, também, o recebimento das diferenças salariais derivadas desse reconhecimento, afastando-se o artigo 5º do Decreto 2.565/98, que determinou que os efeitos financeiros da progressão somente passaria a vigorar a partir do 1º de março subsequente. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que sua atuação se opera de forma vinculada, devendo se ater à norma que regulamentou referida progressão. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o afastamento das determinações do artigo 5º do Decreto 2565/98, que fixa como termo inicial para os efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira uma data única, qual seja, o dia 1º de março subsequente à referida progressão. A União Federal, em sua contestação, afirma que atua nos estritos limites da observância do princípio da legalidade, não podendo extravasar a determinação normativa. Entendo ter razão a Autora. A servidora, efetivamente, preencheu os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, quais sejam, o atendimento de interstício temporal, avaliação de desempenho, habilitação profissional e formação especializada. A determinação

de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas (DJE - Data::29/11/2012 - Página::89 Primeira Turma TRF5). Nesse sentido é a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais, como exemplifica a ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI N.º 9.266/96. DECRETO N.º 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça vestibular, para condenar a União a promover a progressão funcional do autor da segunda para a primeira classe do cargo de agente de polícia federal a partir de julho de 2006, data em que satisfaz os requisitos previstos no art. 3.º do Decreto n.º 2.565/98, bem assim a pagar ao demandante os valores resultantes da diferença entre a remuneração da primeira e a segunda classe do cargo de agente de polícia federal alusivos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as quantias já pagas. Houve, ainda, a condenação da ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 2. A Lei n.º 9.266/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.095/2005, estabelece, em seu art. 2.º e , que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento disporá quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto n.º 2.565/98, vigente à data da progressão do autor, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. 4. O art. 5.º do Decreto n.º 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1.º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto n.º 7.014/2009 (art. 7.º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. 5. Apelação a que se nega provimento. (SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::21/11/2012 TRF 2) - grifamos. Deve, assim, ser acolhido o pedido veiculado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007700-89.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etcTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional para determinar a descaracterização da marca WYTCHER existente nos produtos dos lotes 02, 05 e 13, referentes ao edital nº 0717600SMA/001/2010, processo de licitação nº 10711.000821/2010-63, sob pena de multa. Sustenta que, os produtos dos referidos lotes tratavam-se de produtos falsificados, haja vista que não cedeu o uso da marca a terceiros, nem tampouco promoveu a importação ou o despacho aduaneiro que ensejaram a apreensão. A liminar foi concedida, no pedido alternativo, para suspender o leilão, somente em relação aos produtos da marca WYTCHER, retirando-os do lotes 02, 05 e 13. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Alega ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a Receita Federal em conjunto com a autora já estão realizando a conferência dos contêineres, para análise da alegada falsidade da mercadoria. No mérito, sustenta que não há qualquer fundamento legal que respalde o pedido da autora, tendo em vista que a Receita Federal não foi responsável pela suposta falsificação das mercadorias. Pugna pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre as alegações da contestação, a autora quedou-se inerte. Após, convertidos os autos em diligências, em despacho proferido às fls. 175, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da persistência do interesse do prosseguimento do feito e esclarecer se foi detectada, administrativamente, a falsidade das mercadorias individualizadas na inicial, o que também, quedou-se inerte. Assim, a parte autora foi intimada, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fls. 175, o que retornou o mandado de intimação sem cumprimento, haja vista não existir ninguém na localização indicada. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Quanto às mercadorias objeto dos Lotes 02, 05 e 13 foram retirados do leilão do dia 08/04/2010, consoante informado na contestação da ré e petição da autora (fls. 65), e já está sendo realizada a devida conferência das citadas mercadorias para análise da alegada falsidade. Em relação à descaracterização da marca WYCHER, assiste razão à ré, de fato, a mesma não pode ser responsável pela suposta falsificação, bem como somente cabe a autora a legitimação da descaracterização de sua marca, não cabendo em hipóteses alguma a realização de tal conduta por parte da União ou pela Receita Federal. Além disso, a parte autora foi intimada para informar se já foi detectada,

administrativamente, a falsidade das mercadorias, objeto dessa ação, e a mesma quedou-se inerte. Dessa forma, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, sob a fundamentação de que após aprovação em concurso para preenchimento de cargos promovido pela Ré e ser considerado apto em todos os exames médicos, lhe foi solicitada a realização de novos exames, nos quais foi considerado inapto, o que veio a se repetir após sua insurgência face a tal resultado, causando-lhe desproporcional sofrimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, afirma não existir fundamento que embase o pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 144) e a ECT pelo julgamento antecipado da lide, apresentando rol de testemunhas à fls. 152, tendo em vista a designação para oitiva das testemunhas apontadas pelo Autor. Realizada a audiência (fls. 162), as partes juntaram memoriais finais à fls. 169 o Autor e 175 o Réu. Em seguida, foi juntado o formulário de exame médico admissional do Autor (fls. 187 e seguintes), tendo o Autor se manifestado sobre tal documentação à fls. 205 e a ECT à fls. 207. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o pedido não se refere à apreciação dos laudos médicos, mas sim o reconhecimento de gastos desnecessários e sofrimento desproporcional que determine o pagamento de danos morais e materiais. Tampouco prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o ressarcimento por danos materiais e morais que entende haver sofrido, tendo em vista o dissabor desproporcional causado pelo descaso do Réu no trato com o Autor, relativamente à alteração do seu status de apto para inapto na avaliação física para o cargo de Carteiro. Alega na inicial que ao refazer os exames e o ser considerado inapto, os refez na Santa Casa, que o considerou apto. Tendo levado referido resultado para avaliação da ECT, estes marcaram novos exames, onde novamente foi determinada sua inaptidão. A Ré apresentou resposta às alegações do Autor afirmando que a inaptidão deu-se especificamente para o exercício da função de Carteiro, que exige cuidados específicos, tendo em vista o desgaste físico a que se submete esse profissional. Juntou os fundamentos da medicina do trabalho que determinam o rigor nos exames (fls. 118 e seguintes) e, adiante, os laudos médicos relativos aos exames do Autor (fls. 187 e seguintes). Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais, morais ou ambos. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se o evento relatado pelo Autor, na inicial, causou prejuízo que deve ser considerado como um fato que traz aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .)(pauloesteves.com.br) No caso presente, as testemunhas arroladas com a finalidade de efetuar tal demonstração, alegaram que: (fls. 163) Que no final do ano de 2009 ela e o marido encontraram o autor, por acaso, no centro da cidade. Que seu esposo achou que o mesmo estava triste, e indagado do porque, relatou os fatos. Que o esposo da depoente o aconselhou a procurar um psicólogo e indicou a advogada (fls. 164) Que encontrou o autor um dia, por acaso, quando este lhe

relatou o ocorrido. Que o depoente o percebeu extremamente triste e abatido. Indagado a respeito, afirmou desconhecer qualquer evento de abalo em seu círculo de relacionamento. Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica e os fatos descritos pelo Autor, entendo que estes não refletem aqueles. O dano moral exige mais que o dissabor causado pela vida em sociedade, como é o caso de submeter-se a um exame e ser considerado inapto, ainda que, como no caso dos autos, tenha sido considerado apto anteriormente. No caso em tela entendo que o fato narrado não enseja tal indenização. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado qualquer dano. Ainda em audiência, esclareceu um dos médicos que examinou o Autor (fls. 165) que o autor - paciente era candidato a carteiro. Que todos os candidatos são submetidos a exames radiológicos, ortopédicos e de medicina do trabalho. Que sabem que o autor apresentava alteração na coluna, em uma das vértebras, que leva a inaptidão do cargo. Que os exames são refeitos, conforme o tempo passa, até o empossamento do cargo. Que também pode informar que na primeira bateria de exames o autor não apresentou essa alteração, vindo a apresentar na segunda bateria, sendo-se então solicitada a realização de uma tomografia. Que os exames são válidos por seis meses. Que participou da avaliação dos resultados dos exames da segunda vez. Que acredita que na primeira bateria de exames o laudo radiológico estava inadequado. Que a alteração apresentada nessa oportunidade não foi relevante de modo a determinar sua inaptidão, não fazia parte dos critérios de inaptidão. E prossegue: Que a alteração apresentada pelo autor somente o incapacita para trabalhos que exijam esforço físico, tais como os da área operacional da empresa, que exigem a manipulação de peso, com frequência. Que existe um programa de controle médico de saúde ocupacional, de casa empresa, que o elabora de acordo com sua área de atuação. Na ECT esse programa tem critérios que determinam a inaptidão: são algumas situações clínicas ou físicas que podem ser agravadas ou causar alguma doença ocupacional. Que todos esses itens são elaborados por especialista até se chegar a uma normatização para se levar em conta no momento da admissão. Que um médico que desconhece as normas e critérios utilizados na empresa, pode atestar pela aptidão; entretanto, afirma eu caso referido médico se baseasse pelos critérios da empresa, teria que seguir o padrão por ela estabelecido. Assim, para que se caracterize o dever de indenizar, deve haver um ato ilícito que, culposamente, cause dano a alguém. Nos termos dos documentos juntados e das declarações prestadas, entendo que não houve qualquer ato ilícito da ECT que tenha causado qualquer dano ao Autor. Restou claramente comprovado que o mesmo foi considerado inapto por ser detentor de problema físico que o impossibilita exercer atividade que exija o intenso esforço físico ao qual está submetido um Carteiro. Não vislumbro, desta forma, nem o prejuízo econômico, tendo em vista não restar configurado qualquer dano, ou a angústia, nem o abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, (Relator: Juiz Poul Erik Dyrland - Dju Data: 19/09/2002 Pg:308). Conclui-se, desta forma, ser improcedente o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende o afastamento das determinações do Decreto 3368/2008, sob alegação de sua ilegalidade e, assim, pretende que permaneça seu contrato de franquia vigente até a entrada em vigor de outro contrato, efetuado através de licitação. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 144/144 v.. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, afirma não haver embasamento ao pedido da Autora. Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o prazo para extinção dos contratos de franquia fora adiando através da Medida Provisória 509/2010. Entendo não deva ser acatada tal preliminar, haja vista que a Autora se insurge com a extinção de seu contrato antes da realização de licitação e novo contrato, não em face da data específica determinada no Decreto 6638/2008. Assim, a fixação de nova data, pela legislação posterior, não esvazia o interesse de agir da Autora. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a permanência de seu contrato de franquia, até que seja realizada a licitação prevista na Lei 11.688/2008 e firmando novo contrato de franquia, sob a fundamentação de que o prazo previsto no Decreto 6638/2008 é ilegal, uma vez que não há previsão de extinção dos contratos na lei por ele regulada. A ECT, em sua contestação, afirma que a decisão de extinguir-se o sistema de franquias sem licitação, passando-se a exigir o procedimento licitatório, tem por finalidade o respeito ao interesse público, ou seja, a extinção da prática de efetivação de contratos de franquia sem licitação. Vejamos. Pretende a Autora que a ECT se abstenha de rescindir o contrato de franquia postal antes que as novas agências de franquia postal, que serão contratadas por licitação, entrem em operação, assegurando,

em consequência, o efetivo funcionamento de seu estabelecimento, inclusive abstendo-se de comunicar a rescisão contratual aos seus clientes ou de praticar qualquer ato tendente a esvaziar o contrato atualmente em vigor. A franquia postal consiste na administração privada de agências e serviços oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os contratos de franquia iniciais foram celebrados por volta dos anos 1990, sem licitação. Através da Decisão nº 601/94, o Plenário do TCU, em setembro/94, determinou a adoção de providências à adequação de tal situação à Lei 8.666/93, devendo as novas franquias resultar de licitação. De acordo com o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto nº 6.639/2008, o prazo inicialmente estipulado para a conclusão das novas contratações pela ECT seria 10.11.2010. Com a edição da medida Provisória nº 509/2010 esse prazo foi prorrogado para 11.06.2011. Recentemente, foi publicada a Lei nº 12.400/2011, prorrogando para 30.09.2012 o prazo para a regularização das franquias postais, sendo esse o termo final da validade dos contratos até então em vigor. A extinção do contrato de franquia da empresa Autora em 11 de junho de 2011 é medida que encontra respaldo na lei.. (Decisão em Agravo - DJE - Data::06/12/2012 - Página::534Quarta Turma TRF5) Desta forma, não procedem as argumentações da Autora, sendo legal e legítimo o Decreto 6638/2008 que somente regulamentou o parágrafo único do artigo 7º da Lei 11688/2008. Este É o relatório. Fundamento e decido. Entendimento majoritário dos Tribunais Regionais, conforme exemplificam as ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. LICITAÇÃO. CONTRATO EXTINTO DE PLENO DIREITO. LEI. 11.668/08. DECRETO 6.639/08, ART. 9º, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que visava determinar à ECT que mantivesse o contrato de ACF com as associadas da agravante, até que entrem em operação os novos contratos da AGF, firmados em substituição aos anteriores. 2. Conforme se verifica do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 e do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, o legislador definiu prazo para a vigência dos os contratos já existentes, determinando que os mesmos continuarão em vigor até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agências franqueadas ou até o advento do prazo certo estipulado no decreto supra, qual seja, 30/09/2012, o que afasta a plausibilidade do direito pleiteado. Agravo de instrumento improvido. (DJE - Data::17/12/2012Terceira Turma TRF 5)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. LEI Nº. 11.668/2008. DECRETO Nº 6.639/2009. LEGALIDADE 1. A preliminar de conexão da ação mandamental (processo originário) com a ação civil pública nº. 2007.34.00.042990-2 que tramita perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, não merece prosperar porquanto a ECT não logrou demonstrar a existência de identidade de causa de pedir. 2. O prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 30/09/2012, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº. 11.400/2011. 3. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a apelada contrate a(s) nova(s) empresa(s) franqueada(s) vencedora(s) do certame, até porque não se pode permitir a prorrogação de contratos indefinidamente que não tenham atendido aos arts. 175 c/c o art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal 4. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 112110, Relator: Des. Federal Manuel Maia, julg. 29/03/2011, publ. DJ: 07/04/2011, pág. 180, decisão unânime). 5. Não há que se falar em qualquer ilegalidade do art. 9º, parágrafo 2º do Decreto nº. 6.639/08, já que não existe nenhuma afronta ao art. 7º, da Lei nº. 11.668/08 (redação dada pela Lei 12.400/2011) nem ao parágrafo 1º do art. 9º do referido decreto, apenas se constatando a necessidade de uma interpretação sistemática entre tais diplomas legais a ponto de permitir a prorrogação dos contratos de franquia até que ocorra uma das seguintes hipóteses: 1) até que se conclua o procedimento licitatório, caso ocorra dentro do prazo legal; ou 2) até o dia 30/09/2012, termo final estabelecido na legislação (art. 7º, parágrafo único, da Lei 11.668/2008, com redação dada pela Lei 12.400/2011), independentemente da conclusão do procedimento licitatório. 6. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 543742/PE, Relator: Desa. Federal Margarida Cantarelli, julg. 17/07/2012, publ. DJE: 26/07/2012, pág. 660 decisão unânime; Segunda Turma, AC 536274/PE, Relator: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior - convocado, julg. 20/03/2012, publ. DJE: 29/03/2012, pág. 456, decisão unânime. 7. No caso, como o procedimento licitatório não foi concluído até o dia 30/09/12, prazo este estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, não se mostra possível, obstar a rescisão do contrato de franquia postal (fls.79/93) que fora celebrado entre a agravante e ECT (agravada) em 16/11/1993 ou ainda, determinar a sua prorrogação até a conclusão de tal procedimento. 8. Conquanto a agravante alegue ter sido a única habilitada no edital da Concorrência nº 1601/2011 para o item 01 destinado a contratação de nova rede para este item, não trouxe aos autos nenhum documento destinado a comprovar tal alegação em sua inteireza, pois a cópia do DOU, de 23/05/12, colacionada apenas informa a sua habilitação para tal item, sem precisar o conteúdo deste item 1 que somente seria possível com a juntada do edital da referida concorrência. 9. Do exame dos autos se verifica, ainda, que em relação à referida concorrência, o Diário Oficial da União, também faz menção ao item 02, onde aponta como habilitada outra empresa, qual seja: Postagens Santa Emília Ltda, e indica, também, como objeto: contratação e instalação e operação de agências de correios fraqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. 10. Em se tratando de contrato celebrado com a ECT, empresa submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal de 1988, há de se aplicar em caso de inadimplemento das obrigações, as normas do Código

Civil, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.668/2008, que disciplina o exercício da atividade postal. 11. Descumprida cláusula contratual, a obrigação deverá ser resolvida em perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC/2002, o qual dispõe: não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos. 12. Agravo de instrumento improvido. (DJE - Data::13/12/2012 - Página::316Segunda Turma TRF 5) Verifica-se, desta forma, que deve ser rejeitado o pedido inicial, reconhecendo-se a legalidade do Decreto 6638/2008. Desta forma, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do feito do correu Diretoria Regional Metropolitana - SPM. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Por ora, cancelo audiência designada para o dia 13/03/2013. Anote-se.Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pala parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual pretende a autora obter a anulação do auto de infração e termo de guarda de apreensão fiscal n.º 0815500/05377/10, bem como da decisão proferida no processo administrativo n.º 10314.007349/2009-72, os quais impõem a pena de perdimento da mercadoria importada. Alternativamente, requer o reconhecimento da denúncia espontânea, a fim de impedir a aplicação da pena de perdimento, ou ainda, a relevação da pena, a teor do que preceitua o Decreto n.º 6.759/2009. Relata a parte autora que O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de impedir a destinação dos bens (fl. 156). Dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 191/194 e 216/218). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que o procedimento administrativo teria seguido todos os ditames previstos em lei, devendo ser mantida a decisão administrativa. Réplica às fls. 186/189.Às fls. 195/207, a ré requereu autorização para destinar as mercadorias apreendidas, aduzindo o elevado custo de armazenagem e possível deterioração e perda do valor econômico dos bens. A esse respeito, a autora foi intimada e se manifestou contrariamente, ocasião em que requereu a liberação da mercadoria apreendida, dispondo-se a assumir o encargo de depositária dos bens (fls. 210/212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Inicialmente verifica-se que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, dispensando a dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora deduziu pedidos alternativos:a) anulação do auto de infração e termo de guarda fiscal que deram origem a processo administrativo que culminou com pena de perdimento de mercadorias importadas; ou alternativamente, b) o reconhecimento de denúncia espontânea, a fim de impedir a epna de perdimento;c) o reconhecimento da relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009. Em suas argumentações, aduz que no transporte da mercadoria importada da Argentina para o Brasil, por meio rodoviário, não houve má-fé quando da deslacratura da mercadoria em sua sede, antes da fiscalização aduaneira no posto EADI/BARUERI/SP e que, tão logo, percebeu o equívoco, tratou de informar às autoridades aduaneiras, sendo que o próprio relatório da Receita Federal atestaria que não ter havido extravio ou desvio de mercadoria. A ré em sua contestação, em suma, afirmou que houve inobservância das obrigações referentes ao trânsito aduaneiro (desvio de rota e descarregamento do veículo sem autorização expressa da autoridade aduaneira), devendo portanto haver a responsabilização pela infração cometida, nos termos do art. 94, caput e 2º do Decreto-lei n.º 37/1966, bem como que o transportador e/ou beneficiário devem obedecer ao procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 248/2002. Desta forma, concluiu pela legalidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas e requereu a improcedência do pedido. Entendo que deva ser acatado o pedido alternativo de relevação da pena de perdimento, senão vejamos: A pena de perdimento foi aplicada pela autoridade aduaneira, com base no art. 689, inciso I e XVII, do Decreto 6.759/2009, que assim dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):I- em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; grifos nossosNesse diapasão, a própria legislação aduaneira prevê a possibilidade de relevação da pena no art. 736 e 737 do Decreto 6.759/2009: Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput):I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ouII - a equidade, em relação às

características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67). 1º A relevação não poderá ser deferida: I - mais de uma vez para a mesma mercadoria; e II - depois da destinação da respectiva mercadoria. 2º A aplicação da multa a que se refere este artigo não prejudica: I - a exigência dos tributos, de outras penalidades e dos acréscimos legais cabíveis para a regularização da mercadoria no País; ou II - a exigência da multa a que se refere o art. 709, para a reexportação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, quando sujeita a licença de importação vedada ou suspensão. 3º A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese deste artigo, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo. A parte autora não nega que houve o encaminhamento da mercadoria diretamente para o seu destino final (filial de Osasco), antes de ter havido a fiscalização aduaneira. Todavia, de fato pode se evidenciar do documento de fls. 43/59 que a mercadoria foi vistoriada no mesmo dia previsto para chegada no Porto Seco de Barueri e que não havia extravio, não evidenciando a burla à legislação, a fim de obter qualquer favorecimento ilícito. É inconteste a infração à legislação aduaneira. No entanto, apesar da decisão na esfera administrativa que concluiu pelo desvio na rota do transporte da mercadoria e aplicou a pena de perdimento, entendo que esta deva ser relevada, em razão da postura adotada pela parte autora que demonstrou não ter havido má-fé na conduta adotada, nem tampouco dano ao erário. Isso porque, denota-se que a parte autora, ao constatar o erro - seja ele do transportador/motorista ou de funcionários de sua empresa, que também induzidos a erro autorizaram o deslucramento da mercadoria - intentou, prontamente para sanar o ocorrido, razão pela qual, deve-se ponderar atentando-se para a proporcionalidade da pena a ser aplicada ao importador. Ademais, frise-se que não houve falta ou ausência de recolhimento de tributos em favor da União, o que permite legalmente a relevação. A esse respeito, diz a jurisprudência do Eg. TRF da 4ª Região: ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO DE CARGA. DIVERGÊNCIAS. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. Tratando-se de infração aduaneira cometida sem má-fé, decorrente de erro escusável sanado pelo infrator, que não resulte em falta ou insuficiência no pagamento de imposto, releva-se a penalidade aplicável. Precedentes desta Corte. (APELREEX 200772080026000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010.) Desse modo, por ter havido a infração à legislação aduaneira, o auto de infração deve ser mantido, relevando-se apenas a aplicação da pena de perdimento e, atendidos todos os demais procedimentos legais aduaneiros, pagamentos dos tributos atinentes ao desembaraço, a mercadoria deve ser devolvida ao autor. Apreciado, o pedido alternativo, restam prejudicados os demais. Pelo exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a relevação da pena de perdimento, o regular desembaraço aduaneiro, e a liberação da mercadoria, desde que atendidas pela parte autora as demais determinações legais para tanto. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0002410-25.2012.403.6100 - R.D. IND/ QUIMICA LTDA (SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, que sustenta omissão na r. sentença proferida à fl. 145. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada, uma vez que a decisão proferida por este Juízo se omitiu quanto às alegações trazidas na inicial quanto a vigência imediata das normas e, desse modo, com a entrada em vigor do Decreto n.º 7.573/11 teria deixado de existir base legal para a União Federal efetuar arrolamento de bens cuja dívida sejam inferiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação de embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não

tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fl. 145. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando corroborando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendeu que a Instrução Normativa n.º 1.171/2011 só seria aplicável aos arrolamentos efetuados a partir de 30.11.2011, a despeito da publicação do Decreto n.º 7.573/2011. No mais, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem suas alegações.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009373-49.2012.403.6100 - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de ação ordinária declaratória, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que cassou o direito do requerente de permanecer no Brasil, bem como para compelir o réu a expedir a carteira de identidade de estrangeiro. O pedido liminar foi postergado até vinda da contestação.Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que postergou o pedido liminar, tendo sido julgado deserto o recurso (fls. 47/47verso).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 39/42. Pugnou pela improcedência do pedido e informou a expedição do laissez-passer com validade até 06/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/45)Houve nova interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 43/45, que passo a transcrever: (...)O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) prevê em seu artigo 1º:Art. 1 Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.O mesmo diploma legal disciplina acerca da estada irregular e as situações em que o estrangeiro poderá ser deportado (art. 57). Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 37, 2º, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.Já a Lei n.º 11.961/2009, trata especificamente acerca do estrangeiro em situação irregular em seus artigos 1º a 7º dispõem: Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1o de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2o Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3o Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4o O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1a (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1o desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 5o Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4o desta Lei. Art. 6o Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o

estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Depreende-se das alegações postas na petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou no Brasil em 19/07/2007 com prazo de estada até 24/08/2011, obtendo, portanto, o registro provisório (fl. 7). O protocolo de agendamento para atendimento do autor para a expedição da Carteira de Identidade do Estrangeiro - CEI teve data agendada para 06/01/2012 (fl. 11). O autor confirma a impossibilidade de seu comparecimento na data aprazada, em virtude de viagem, porém afirma que não conseguiu antecipar a data para um novo agendamento, tendo sido informado de que o seu registro provisório seria válido, até o retorno de seu país. Tais alegações do autor não restaram comprovadas nos autos. Apesar das alegações postas, a simples emissão do laissez passer, na ocasião do comparecimento do autor junto à Delegacia do Estrangeiro, antes de sua viagem ao exterior, não tem o condão de comprovar a situação regular. Trata-se, tão somente, de documento de viagem concedido ao estrangeiro portador de documento não reconhecido pelo governo brasileiro ou que não seja válido para o Brasil, expedido por países com os quais não se mantém relação diplomática. Ademais, o não comparecimento junto à Delegacia da Polícia Federal, na data agendada, caracterizou a inércia do autor, colocando-o em situação irregular passível de deportação, a teor do que prevê o artigo 57 da Lei n.º 6.815/80. Corroborando tal entendimento foi lavrado o auto de infração e notificação (fls. 8-10), com base no artigo 125, II, do Estatuto do Estrangeiro. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo 20% do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos Resolução n 561 do Eg. CJF. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF indevidamente retido quando do recebimento acumulado e em atraso de parcelas salariais por meio da Reclamação Trabalhista n 2794/00, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a alegação de que a retenção do tributo se deu sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas. Requer, ainda, que a ré seja condenada à repetição da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista em questão, sob a alegação de que os mesmos possuem natureza indenizatória, bem como que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam reduzidas da renda tributável auferida. Pleiteia, por fim, que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC, desde a sua retenção. Sobreveio despacho que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da União Federal (fls. 775). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 790/801), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 814/815. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base no valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:14/05/2010.)Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Dessa forma, assiste razão à autora quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar, contudo, que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente

juízo do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros moratórios. Outrossim, no que tange ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n 2794/00, entendo não haver pretensão resistida que torne necessário provimento judicial de mérito, na medida em que o abatimento pretendido tem previsão legal no 3 do art. 12-A da Lei n 7713/88, sendo ainda previsto no 2 do art. 3 da IN-SRF n 1127/2011. Dessa forma, forçoso reconhecer a carência de ação da autora quanto ao pedido em questão, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem a resolução do mérito. No que tange à correção monetária do valor a ser restituído, deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista n 2794/00, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF quando do recebimento acumulado e em atraso de parcelas salariais por meio da Reclamação Trabalhista n 2794/00, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento custas e de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustentam não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/auxílio acidentário; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Requer ainda que a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado da sentença. A autora aditou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00 (fls. 445/448). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 449/451. Dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 481/499), ao qual foi negado seguimento (fls. 511/518). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 457/480), sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas apontadas na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 501/510. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, procede o pedido da autora quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença. Aviso prévio indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E. TRF-3ª Região acerca do tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. (...) 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza********

indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Ante o exposto, Confirmando a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias. 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, respeitado o prazo quinquenal, e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0035145-78.2012.403.0000, em trâmite perante a Segunda Turma do Eg. TRF-3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) Por ora, cancelo audiência designada para o dia 14/03/2013. Anote-se. Redesigno para o dia 21/03/2013, às 14:30 horas, a audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028977-60.1993.403.6100 (93.0028977-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 176/178. Instada a efetuar o pagamento em execução, a executada ficou inerte (fls. 179 verso). Requerida a penhora de bens da executada, foi juntada às fls. 193 o Auto de Penhora, os quais foram avaliados em R\$ 1.500,00. Sobreveio decisão que determinou a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen-Jud, sobre informações bancárias da executada, de valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras do País (fls. 197 e verso). Após o bloqueio do valor em execução, foi cancelada a penhora dos bens descritos no Auto de Penhora (fls. 205); a União requereu a conversão em renda (fls. 213), sendo oficiado à Caixa Econômica Federal às fls. 218 e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e as informações sobre o cumprimento do Ofício nº 0089/2013 (fls. 218), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, referentes aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):

Nelson Domingos Bisogni Aurélio Quaranta Jose de Oliveira Odovvaldo de Mello Roque Zuffo Nelson Valente Tito Lívio Laboissiere de Carvalho Luiz Paulo Basso As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram remetidos para a Contadoria e esta apurou valor em favor do autor Roque Zuffo. Anoto que a CEF efetuou os créditos houve a concordância dos autores. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Registro que os coautores Jose Pimentel Filho e Milton Moreira dos Santos restaram excluídos da condenação às fls.225 Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8) - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Roberto Maia da Silva David Cataldo Eboli As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 254, e 276. referente aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista a concordância da parte autora, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 254 e 276 conforme requerido às fls. 356. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão proferida à fl. 155 em sede de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que: a) o pedido inicial da presente ação foi formulado pleiteando o pagamento das diferenças da poupança até o efetivo recebimento pelo autor; b) a sentença de procedência da ação determinou a incidência dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, cumulados com juros moratórios. Desse modo, afirma que não houve o cumprimento integral do débito e, por tal razão requer a intimação da ré para efetuar o depósito complementar do saldo da dívida. Instada sobre os embargos de declaração, a embargada se manifestou às fls. 160/161 aduzindo não assistir razão à embargante, uma vez que não incide juros nos depósitos judiciais e que o depósito em garantia cessa a mora, inexistindo razão para atualização até o efetivo levantamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença de extinção da execução e a sentença em embargos de declaração proferida alegando em síntese que não houve o pagamento integral da dívida, uma vez que a executada não teria quitado as diferenças havidas até o efetivo recebimento dos valores pelo autor. Em que pese o inconformismo do embargante, tenho que não lhe assiste razão. As alegações do embargado, em verdade se repetem, e já foram aventadas e rechaçadas tanto na sentença de extinção (fl. 149) quanto nos embargos de declaração (fl. 155) outrora opostos. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. P.R.I.

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3687

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias). Juntamente com este despacho , republicue-se o despacho de fls. 120.: 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.. Após tornem os autos conclusos. Int.

0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS BANJAMIN

À vista da petição de substabelecimento juntada às fls 154, republicue-se o despacho de fls. 153, (Dê-se ciência a parte autora da juntada de decisão do Agravo de Instrumento, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários d Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta cenavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o requerido pelo perito às fls. 225. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento

ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corrêu(s).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA
Ciência a parte autora da redistribuição do feito.Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI
À vista da petição de substabelecimento juntada às fls 139, republique-se o despacho de fls. 138, (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Após nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) Gonçalo Lopez.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO
Intime-se a parte autora, para que cumpra corretament o despacho de fls. 59, comprovando a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES
Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC.Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0014938-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA MIEIRO KOZAKEVIC
Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu

cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.S.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020756-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004503-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FERREIRA ROQUE

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.29. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0005358-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS LUCAS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0006219-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MABEL VITORIA NUNES PAIVA

Ante o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

0008399-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DA SILVA DIAS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0018162-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.31. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.26. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). Gonçalo Lopez. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Intimem-se.

0003956-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010263-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARNALDO DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido pela autora. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013219-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, informe novo endereço para citação do réu. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28. Int.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0003279-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

Tendo em vista o termos de prevenção às fls. 55, providencie certidão de objeto e pé dos autos apontados. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003371-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO CARLOS BORGES SANTOS

Tendo em vista o termos de prevenção às fls. 27, providencie certidão de objeto e pé dos autos apontados. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0027983-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HIROSHI YOSHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI YOSHII

Ante o resultado da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito diante da informação às fls. 166.Intime-se.

0019265-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.67, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 12.818,82 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0006098-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006725-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAGNER FABIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER FABIANO ALVES

Deixo de apreciar a petição de fls. 34/39, tendo em vista a petição de fls. 40/41, requeiro sua desconsideração.À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.Expeça-se mandado para a União Federal (Advocacia Geral da União).Int.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 05.03.2013)2. Intime-se as partes acerca do despacho de fls. 203.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 851/852 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Oportunamente, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação

do polo ativo da ação, para que passe a constar BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (61.067.377.0001-52), incorporadora das autoras MPM Lintas Comunicações Ltda e PPA - Profissionais de Promoção Associados Ltda. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0019045-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019045-8) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ante os termos da petição de fls. 317/341, remetam-se os autos ao Ilustre Relator da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Fl. 173: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 170. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000005-6) - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a declaração do seu direito à inclusão aos seus vencimentos percebidos como Advogada da União dos quintos adquiridos quando do exercício do cargo de Assessora Judiciária e de Diretora de Divisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3/5 de CJ 03 e 2/5 de CJ 01), sob a nomenclatura de VPNI, devendo os valores ser devidamente atualizados à época da incorporação. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de todos os valores devidos a tal título desde dezembro de 2001 até a efetiva incorporação aos seus vencimentos como Advogada da União. Relata que foi servidora do Quadro Permanente de Pessoal do TRF da 3ª Região desde 04.07.1994 até 03.08.2000, ocasião em que deixou o cargo em virtude de posse no cargo de Advogada da União. Nesse período, a autora acumulou 3/5 de CJ-3, correspondentes a R\$ 4.141,01 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e um centavo) e 2/5 de CJ-1, correspondentes a R\$ 2.118,90 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), sendo certo que, no âmbito do TRF da 3ª Região, foi-lhe reconhecido o direito à incorporação destas parcelas, as quais foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Informa que pleiteou administrativamente (processo administrativo nº 00404-000835/2001-14) o direito à percepção dos quintos, sendo seu pedido indeferido. Sustenta ter cumprido os requisitos para a incorporação dos quintos (atualmente sob a nomenclatura de VPNI): a) o exercício de cargo em comissão pelo prazo de um ano; b) o exercício concomitante ou subsequente de cargo efetivo, desde que regido pela Lei nº 8.112/90, não importando a esfera de Poder em que esteja, nem a sistemática de carreira a que esteja submetido. Dessa forma, a negativa da União em proceder à incorporação da VPNI ofenderia ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, bem como aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/157). Em petição de fls. 163/176, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0010698-02.2007.4.03.0000). Em sua contestação de fls. 181/220, a União arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito, apresentou os seguintes argumentos: a) a ausência de requisito do exercício de cargo efetivo para a incorporação dos quintos, na medida em que a autora somente foi nomeada em cargo público efetivo em 20.06.1997; b) que a Lei nº 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação de quintos a partir de 11.11.1997; c) que a Lei nº 9.624/98 tão-somente estendeu a data final para a incorporação de quintos, não implicando repositivação da Lei nº 8.911/94; d) que no âmbito do MS nº 25.845/DF foi concedida liminar para que o Presidente do Tribunal de Contas de União se abstivesse de conceder aos servidores daquela Corte novas incorporação de quintos/décimos referentes ao período compreendido entre abril de 1998 a setembro de 2001; e) que a exoneração do TRF da 3ª Região implica rompimento do vínculo jurídico e, por consequência, renúncia da VPNI ali concedida. Réplica às fls. 265/274. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Inicialmente, rejeito a tese prescricional suscitada pela União. Tal decorre do fato que a ação foi proposta em 20.12.2006, em sede de plantão judicial (fl. 107), de forma que, observando-se o lapso prescricional quinquenal previsto nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, a autora faz jus a percepção

de eventuais vantagens a partir de 21.12.2001, o que se compatibiliza com o pedido de ressarcimento por ela efetuado. Mérito Do prazo para a incorporação de quintos No que tange à questão atinente à prazo para a incorporação dos quintos, observo que tal tema já foi apreciado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião da análise do REsp 1261020/CE, entendimento ao qual adiro, o qual foi exposto pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques conforme voto que segue: Discute-se nos presentes autos a incorporação aos estímulos dos servidores públicos federais dos quintos relativos ao período compreendido entre a vigência da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 em razão do exercício de função comissionada durante esse interstício. Para melhor esclarecimento do tema, vale realizar breve esboço histórico sobre a legislação que rege a incorporação de valores percebidos pelos servidores públicos federais a título de exercício de função de comissionada ou de cargo em comissão, desde a sua instituição. Desde 28 de outubro de 1952, a Lei 1.711 já previa a percepção de valores equivalentes a cargo em comissão ou função comissionada pelo servidor público que se aposentasse com mais de 35 anos, com o intuito de preservar a estabilidade financeira do servidor que por determinado período exerceu tais funções. Todavia, somente com a edição da Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, foi efetivamente instituída a vantagem denominada quintos, devida ao servidor público federal que contasse com mais de seis anos, consecutivos ou não, no exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a qual era incorporada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, na razão de 1/5 (um quinto) da função ou cargo exercido, com acréscimo de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício até a integralização da parcela ao completar o décimo ano. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, houve substancial modificação na forma de incorporação das vantagens do servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento. Estabeleceu o art. 62, na redação original da mencionada norma, que a incorporação seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos seguintes termos: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. Seguiu-se o advento da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, que definiu os critérios específicos da vantagem prevista no artigo 62 da Lei nº 8.112/1990, ao dispor, em seus artigos 3º e 10º: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com as novas regras introduzidas pela Lei n. 8.911/1994, modificou-se o período aquisitivo da vantagem que, na forma da mencionada Lei n. 6.732/1979, era efetuada na razão em 1/5 (um quinto) no período compreendido entre o sexto e o décimo ano de

exercício do cargo comissionado ou função de confiança, passando a ser de 1/5 (um quinto) para o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Acaso o servidor fosse investido em mais de um cargo ou função no período, seria incorporado aquele exercido por mais tempo. Estabeleceu-se, ainda, a atualização progressiva, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos), e manteve-se a vantagem efetivamente incorporada sob a regência da Lei n. 6.732/79. Contudo, a partir de janeiro de 1995, o Poder Executivo editou e reeditou uma série de medidas provisórias dispondo sobre a incorporação de parcelas das funções comissionadas, inclusive com a extinção, transformação e restabelecimento da vantagem, acarretando notório tumulto no plano legislativo. Dentre essas medidas provisórias, destaca-se a de n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que extinguiu a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, e transformando as vantagens já incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Vale transcrever os seguintes artigos da Lei 9.527 em referência: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a autorização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de outubro de 1997, e na Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997. Art. 18. Ficam revogados (...) os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convolada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos), nos seguintes termos: Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original. 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função. 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior. Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Impõe-se destacar que, em razão da cronologia das normas e das datas de conversão das medidas provisórias, o direito à incorporação dos quintos teria sido extinto com a publicação da Lei n. 9.527/1997, quer dizer, antes de sua transformação em décimos, na forma estabelecida pela Lei n. 9.624/1998. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Dessa forma, a

MP 2.225-45?2001 estabeleceu novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001, observando-se os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911?1994, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624?1998 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.É nesse sentido a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.A remissão feita pela Medida Provisória n° 2.225-45?2001 aos arts. 3º da Lei n° 9.624?98 e 3º e 10, da Lei n° 8.911?94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes.Segurança concedida.(MS n° 12056-DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.04.2007) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112?90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911?94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624?98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45?2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112?90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911?94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112?90.3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14?97, convertida na Lei n.º 9.527?97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624?98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527?97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624?98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45?2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624?98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911?94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112?90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911?94, 3º, da Lei n.º 9.624?98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45?2001, em seu artigo 3º. (REsp 781798 ? DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15?05?2006)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS ENTRE 8?4?1998 E 4?9?2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.I - A Medida Provisória n.º 2.225-45?2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911?94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8?4?1998 a 4?9?2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ.II - Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional n° 41, de 19?12?2003, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para essa finalidade (teto remuneratório).Segurança concedida. (MS 13538 ? DF, rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 11?11?2008)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8?4?1998 E 4?9?2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO. POSSIBILIDADE.I - Se o interstício de um ano exigido para a incorporação de vantagem relativa ao exercício de função comissionada completou-se em 1999, deve ser deferida a incorporação na forma de décimos e não de quintos (art. 3º, II e parágrafo único da Lei n° 9.624?98).II - A Medida Provisória n.º 2.225-45?2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911?94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8?4?1998 a 4?9?2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ.III - Segundo entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção

de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio, caso o valor deste alcance o valor da remuneração que o servidor vinha recebendo até a implementação do sistema de subsídio (MS nº 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).IV - Ressalte-se, também, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 1992, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008) Também o Conselho da Justiça Federal, seguindo orientação já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu administrativamente o direito de incorporação dos quintos pelos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus até 4.9.2001, nos autos do Processo Administrativo n. 2004.16.4940. Na hipótese dos autos, o acórdão de origem encontra-se em perfeita harmonia com a interpretação dada por esta Corte à legislação de regência, visto que reconheceu que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 permitiu a incorporação de parcelas relativas ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período de 08.4.1998 a 4.9.2001. À vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela União. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Tal julgado teve a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de quintos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos). 4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. 5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008). 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) No caso concreto, verifico que a certidão de tempo de serviço de fls. 19/20 atesta que a autora teve deferidas, no âmbito TRF da 3ª Região, os seguintes quintos/décimos: = 1ª (primeira) fração de quintos, a partir de 11.07.1995, referentes ao período de 11.07.1994 a 09.07.1995, sobre o cargo de Assessor Judiciário - CJ 03; = 2ª (segunda) fração de quintos, a partir de 10.07.1996, referentes ao período de 11.07.1995 a 09.07.1996, sobre o cargo de Assessor Judiciário - CJ 03; = 3ª (terceira) fração de quintos, a partir de 10.07.1997, referentes ao período de 10.07.1996 a 09.07.1997, sobre o cargo de Assessor Judiciário - CJ 03; = uma fração de décimos, a partir de 10.07.1998, referente ao período de 10.07.1997 a 09.07.1998, sobre o cargo de Diretor de Divisão - CJ 01. Os efeitos financeiros da 1ª e 2ª fração de quintos começaram em 27.06.1997, data em que se tornou titular do cargo de provimento efetivo. Por sua vez, os efeitos financeiros da 3ª fração de quintos e da fração de décimos foram aplicados a partir da data de sua incorporação. A autora também teve constituídas as seguintes frações de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas: = transformação de uma fração de décimos em uma fração de quintos, a partir de 10.07.1998, referente ao período de 10.07.1997 a 09.07.1998, sobre a CJ 01; = concessão da 5ª (quinta fração de quintos), a partir de 10.07.1997, referente ao período de 10.07.1998 a 09.07.1999 sobre a CJ 01. Da análise dos períodos

reconhecidos pelo TRF da 3ª Região, verifico não haver discussão efetiva em relação à possibilidade de incorporação das 3 (três) primeiras incorporações, eis que concedidas antes da adoção da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, na medida em que os efeitos financeiros dessa incorporação somente começaram a ocorrer a partir do momento em que a autora tornou-se titular do cargo de provimento efetivo. No que tange às verbas posteriormente reconhecidas, verifico que todas elas encontram-se dentro do interstício reconhecido pelo STJ no REsp 1261020/CE, motivo pelo qual resta patente a possibilidade de incorporação de tais verbas, pelos fundamentos acima expostos. Da renúncia da autora em decorrência de sua exoneração Passo apreciar a questão remanescente, qual seja, se a saída da autora dos quadros do TRF da 3ª Região, com seu imediato ingresso nos quadros da Advocacia da União, implica renúncia da autora à vantagem pessoal por ela conquistada. Sustenta a União que, no momento em que a autora se exonerou, ela rompeu o vínculo jurídico com o TRF da 3ª Região, e com o regime jurídico inerente a esta carreira. Todavia, não assiste razão à União em sua argumentação. Isso porque não foi declarado pelo TRF da 3ª Região a exoneração da autora, mas sim foi declarada a vacância do cargo por ela ocupado, conforme se observa do Ato nº 5.043/2000 (fl. 28). A declaração de vacância do cargo possui fundamento no artigo 33, da Lei nº 8.112/90: Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX - falecimento. (destaquei) No caso concreto, a vacância do cargo se deu em decorrência da posse da autora como advogada da União, o qual é inacumulável com o cargo anteriormente por ela ocupado. Tal afirmativa encontra fundamento na certidão de tempo de serviço e, cargos e/ou funções remuneradas nº 077/2000, de fls. 26/27, a qual atesta a forma de vacância do cargo. Nesta hipótese, cabe ao servidor solicitar a vacância do primeiro cargo que ocupa (no caso concreto, analista judiciária) ao mesmo tempo em que toma posse no novo cargo (no presente caso, advogada da União), de forma que se quebre a solução de continuidade entre o exercício de um cargo e o de outro, mas se mantenha o vínculo com a Administração Pública. Desta forma, não se sustenta o argumento de renúncia formulado pela União, na medida em que a saída da autora do TRF da 3ª Região não leva à conclusão de desvinculação da autora em relação à Administração Pública. No caso concreto, o pleito da autora mostra-se plenamente possível, na medida em que as vantagens que deseja receber possuem cunho pessoal, não se encontrando ligadas ao cargo por ela exercido, motivo pelo qual é possível a sua transferência. Nesse sentido vide os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE CARGO. QUINTOS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR. PERCEPÇÃO DA VPNI NO EXERCÍCIO DO NOVO CARGO. POSSIBILIDADE. - O pagamento da VPNI do impetrante foi cessado quando ele assumiu o cargo de Professor Adjunto, porque a Administração entendeu ter havido quebra da relação jurídica anterior com a Instituição no momento em que o impetrante pediu a exoneração do cargo de Administrador, para assumir o de professor. - A vacância, quando ocasionada por posse em outro cargo inacumulável, não enseja a quebra do vínculo do servidor com a administração, portanto as vantagens pessoais devem ser mantidas em sua remuneração no novo cargo, uma vez que as vantagens são pessoais, e não próprias do cargo. - Remessa oficial improvida. (REO 200782000028737, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::243.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. MUDANÇA DE CARGO PARA PODER DISTINTO. VALOR DA VANTAGEM PESSOAL. LEIS Nº 9.112/91, 8.911/94 E 9.527/97. 1. Se o servidor público federal mudou de cargo para Poder distinto através do sistema de vacância, não existe solução de continuidade na relação jurídica estatutária, permanecendo íntegros os direitos do servidor perante a Administração. 2. O servidor leva para o novo cargo a vantagem pessoal nominalmente identificada percebida em razão de quintos/décimos incorporados no órgão de origem, pelo mesmo quantum que recebia na data da nova posse, devendo receber, a partir daí, apenas os reajustes concedidos em revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 199971000071055, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 23/08/2000 PÁGINA: 187.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora à inclusão aos seus vencimentos percebidos como Advogada da União dos quintos adquiridos quando do exercício do cargo de Assessora Judiciária e de Diretora de Divisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3/5 de CJ 03 e 2/5 de CJ 01), sob a nomenclatura de VPNI, devendo os valores ser devidamente atualizados à época da incorporação. Condene a União ao pagamento de todos os valores devidos a tal título até a efetiva incorporação aos seus vencimentos como Advogada da União, observado o lapso prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser corrigidos conforme critérios de atualização monetária abaixo indicados. Nos termos do parágrafo único, do artigo 62-A, da Lei nº 8.112/90, a VPNI aqui reconhecida somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao

tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: desde janeiro de 2002, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal; e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora incidem a partir da citação, não sendo aplicáveis sobre os honorários advocatícios, e serão fixados nos seguintes termos: desde a citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

0009392-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009392-0) - RAYMUNDO COSTA DE MENEZES (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária promovida por RAYMUNDO COSTA DE MENEZES, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Réu o pagamento das diferenças salariais ocasionadas pela redução de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) em seus proventos. Aduz ser funcionário público federal aposentado desde 07.06.1991, no cargo de Agente de Informações, do quadro permanente da Agência Brasileira de Inteligência. Relata ter recebido seus proventos na categoria IA-3 até abril de 2002, quando em maio de 2002 foi rebaixado para a categoria AI-2, com a conseqüente redução dos seus proventos. Explica que a redução representa um percentual de 4,4% na remuneração, que reflete também nas parcelas relativas a anuênios, gratificações, vantagem pecuniária, entre outros. Citada, a Ré contestou o pedido (fls. 81/96). Argüiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, além da prescrição, defendeu que não houve propriamente um rebaixamento de padrões, mas sim um reenquadramento na evolução funcional de acordo com a interpretação das Leis n.ºs 8.460/92 e 8.627/93. Réplica às fls. 115/120. É o relatório. Decido. Preliminares: - Da inépcia da petição inicial: Embora a petição inicial tenha sido realmente sucinta, não assiste razão à ré, uma vez que teve condições para atacar o mérito da causa e defender-se de forma adequada, de modo que a alegada ausência de informações não lhe causou prejuízos. Assim, ausente o prejuízo, não há nulidade no caso (pas de nullité sans grief - artigos 244 e seguintes do CPC). - Da Prescrição: O pedido formulado pelo Autor refere-se à necessidade de análise do ato administrativo que determinou a revisão de sua aposentadoria e culminou no seu reenquadramento, com a conseqüente diminuição em seus proventos mensais. Segundo afirma o Autor, vinha recebendo seus proventos na categoria IA-3 até abril de 2002, quando então em maio de 2002 foi rebaixado para a categoria IA-2. Reivindica o Autor nestes autos, o reenquadramento na categoria IA-3. Vale notar que o reenquadramento pleiteado passa pela anulação do ato que o rebaixou, verificado em maio de 2002. Embora se observe que no ano de 2006 o Autor havia intentado ação com idêntico objeto (fls. 60/62), ela acabou tendo a petição inicial indeferida, por ausência de regularização da representação processual (fls. 63). A propositura da ação idêntica anteriormente não constitui causa de interrupção do prazo prescricional que vinha correndo desde o ato ora impugnado, em maio de 2002. Desta forma, denota-se que a pretensão ora deduzida encontra-se prescrita haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir do rebaixamento da categoria IA-3 para IA-2, ocorrida em maio de 2002. Isto porque assim dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Neste sentido, já decidiram os Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DA AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE. DECRETO Nº 68.951/71. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conclusão do Curso de Formação de Cabo, nos termos dos art. 15, 5, do Decreto nº 68.951/71, não constitui garantia de promoção àquela graduação, antes assegura engajamento aos quadros da corporação pelos prazos estabelecidos no Regulamento. 2. A progressão na carreira militar da aeronáutica está condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 21 do diploma legal citado, segundo o qual o acesso de uma graduação à outra deve observar princípios como antiguidade, seleção, merecimento, escolha e bravura (estes somente em tempo de guerra) não bastando para tanto, apenas, a conclusão de curso de formação. 3. Encontra-se pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 4. Posto isso, constato que a violação ao direito subjetivo dos demandantes, segundo alegam, ocorreu em 06.08.82, momento em que concluíram o Curso de Formação de Cabos e não foram enquadrados nessa patente porque foram extintas as vagas na especialidade de artífice. Por conseguinte, tendo ajuizado a ação no ano de 2004, inequívoca a ocorrência da prescrição. 5. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º

do Decreto n.20.910/32. (AgRg no AgRg no REsp 1205220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (AgRg no Ag 1319984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 200438000369051, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1218.)No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada aos 17/04/2008, enquanto o rebaixamento de categoria ocorreu em maio de 2002, razão pela qual se evidencia a prescrição do próprio fundo de direito ou, mais propriamente, de sua pretensão.Diante do exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40).Sem condenação em custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a condenação do IPEN/CNEN a proceder o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (artigo 12, 4º, da Lei nº 8.270/91), para que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico dos autores e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração.Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relatam serem servidores vinculados ao IPEN/CNEN que, em razão dos constantes riscos de contaminação radioativa a que estão submetidos em suas atividades profissionais, fazem jus à percepção de adicional de periculosidade, o qual foi instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre seus vencimentos.Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 reestruturou as tabelas de vencimentos, revogando a Portaria MTB nº 3.393/87 e convertendo o adicional de periculosidade em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.Contudo, nos reenquadramentos funcionais posteriormente realizados por forças das Leis nº 8.460/92 e 8.627/93, a VPNI não sofreu qualquer espécie de modificação, o que teria ofendido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal).Alegam, ainda, que em agosto de 1996, a procuradoria jurídica da CNEN elaborou um parecer no qual concluiu ser efetivamente devida a aplicação dos mesmos critérios de revisão dos vencimentos da vantagem pessoal, para que esta mantivesse intacta a proporção de 30% (trinta por cento) em relação aos vencimentos básicos de cada servidor (fl. 11), o qual foi corroborado pela direção da CNEN, em ofício encaminhado ao Ministério do Planejamento.Junto com a inicial, apresentam procurações e documentos de fls. 34/348.Em despacho de fl. 350 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que os autores emendassem a inicial, readequando o valor dado à causa. Também foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação no que tange ao autor Valcedi Donizeti dos Santos.Os autores aditaram a inicial, de forma a incluir pedido de antecipação de tutela, para que as rés realizem a imediata revisão da VPNI nos termos postulados na inicial (fls. 351/354). Também alegaram a impossibilidade de apuração do quantum debeatur individual, motivo pelo qual ratificam o valor anteriormente dado à causa (fls. 356/358).Mediante despacho de fl. 360 foi recebido o aditamento à inicial de fls. 351/354, bem como reiterada a necessidade de correta indicação do valor dado à causa.Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 366/367, atribuindo à causa o valor de R\$ 187.365,26 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 368/369).A União contestou o feito. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a inexistência da alegada redução de vencimentos (fls. 373/382).O IPEN ofertou contestação, na qual alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPNI não está vinculada a qualquer alteração no salário-base do servidor, como no caso de progressão ou reenquadramento funcional.Réplica às fls. 768/779.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 780).Os autores pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 782/783).A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 784).Em decisão de fl. 789 foi deferida a produção de prova documental, desde que atendidos os requisitos do artigo 397, do CPC. Também foi determinado que os autores apontassem quais os fatos pretendem ver esclarecidos pela prova testemunhal e quais os quesitos referentes a sua prova pericial.Mediante petições de fls. 791 e 795 os autores desistiram da produção das provas anteriormente pleiteadas.É o relatório.Passo a decidir.Diante da desistência dos autores no que tange à

realização das provas, passo a proferir a sentença. Preliminares Ilegitimidade passiva da União Alega a União a sua ilegitimidade passiva, eis que o IPEN/CNEN é autarquia federal com personalidade jurídica própria, a qual pode suportar as consequências da demanda. Assiste razão à União em sua alegação. Conforme se observa de sua inicial, os autores propuseram a ação em face do IPEN/CNEN e em face da União. Todavia, ao fundamentar a legitimidade passiva dos réus, os autores justificaram que a ação é ajuizada em face do IPEN/CNEN, onde estão lotados os servidores Autores, portanto com autonomia administrativa para suportar as determinações emanadas do deferimento do pedido (fl. 05). Destaco que em nenhum momento os autores justificaram a propositura da presente ação perante a União, seja em sua inicial, seja em sua réplica. Verifico que os próprios autores reconhecem que a autarquia possui autonomia administrativa, motivo pelo qual não há fundamento legal para a manutenção da União no pólo passivo da lide. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da presente lide. Impossibilidade jurídica do pedido A União alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumentar que não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer vencimentos de servidores. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso concreto, não é apontado pela União a existência de nenhuma vedação legal que impeça o conhecimento dos pedidos formulados pelos autores, sendo certo que a Súmula nº 339 do E. STF não torna o pedido juridicamente impossível, uma vez que não veda o pedido apresentado, bem como não teria tal condão. Ademais, busca-se nesta ação apenas a manutenção de um alegado direito a determinada forma de remuneração, o que não encontra vedação implícita ou explícita em nosso sistema. Prejudicial de mérito - prescrição Como prejudicial de mérito, a União e o IPEN alegam a ocorrência de prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Inicialmente, rejeito a alegação de aplicabilidade do artigo 110, da Lei nº 8.112/90 ao caso concreto, eis que o prazo prescricional ali fixado insere-se no contexto do Título III, Capítulo VIII, da Lei nº 8.112/90, o qual diz respeito ao direito de petição do servidor ao Poder Público ao qual se encontra/encontrava vinculado, o que não guarda relação de pertinência com a matéria discutida na presente ação. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, em que o alegado descumprimento por parte do IPEN/CNEN vem se renovando mês a mês, aplicável o entendimento consagrado pelo STJ em sua Súmula nº 85, de forma que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, o que foi justamente o pleiteado pelos autores em sua inicial. Mérito O adicional de insalubridade em decorrência da exposição do trabalhador a substâncias radioativas foi instituído por meio da Portaria MTB nº 3.393, de 17.12.1987, in verbis: Art. 1º - Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria. Art. 2º - O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 3º - A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 - ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08-06-78, com as alterações que couber, e baixará, na forma de artigo 8º, do Decreto n.º 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e parágrafo único do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, normas específicas de segurança às atividades ora adotadas. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, 4º, veio a converter o adicional em vantagem pessoal, nominalmente identificada (VPNI), nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (...) (destaquei) Alega a autora que os reenquadramentos funcionais posteriormente realizados pelas Leis nº 8.460/92 e 8.627/93 deixaram de observar a regra do 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, ofendendo ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ensejou a propositura da presente ação. No entanto, ao contrário do alegado do pelos autores, a criação da VPNI em substituição ao adicional de insalubridade não significa tão-somente uma mudança de nomenclatura, uma conversão de vantagens. De fato, a

partir da criação da VPNI, tal verba acaba por desvincular-se completamente dos adicionais que lhe deram origem, passando a ser recebida com base em parcela remuneratória fixa. Acolher o entendimento autoral faria com que a criação da VPNI restasse completamente destituída de sentido. Dessa forma, forçoso concluir que a VPNI visa, isso sim, a proteção do valor nominal da remuneração do servidor, de forma a atender ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme entendimento há muito firmado pelo STF (vide RMS 23170, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 23/03/1999, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01213). Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo as ementas de julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre a questão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. I - O 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88). III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI (art. 12, 5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 380297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 297) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA CNEN/SP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO. VERBA PAGA COM BASE EM PORTARIA, QUE A PARTIR DE 1991 SOFREU TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispôs sobre reajuste e remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos os índices dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. 2. A aplicação da Lei nº 8.270/91 não causou ao demandante qualquer tipo de redução nos valores percebidos, de modo que a alteração legislativa não lhe trouxe prejuízo, tendo em vista que a vantagem pessoal foi desvinculada do percentual anteriormente fixado, incidindo sobre ela somente os reajustes gerais e anuais de vencimentos - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 864.366/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJe 07.04.2008; AgRg no REsp 671.470/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 298). 3. Sentença de improcedência mantida. (AC 200661000174972, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 35.) Ademais, não há falar em ocorrência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que, Ante o exposto, = em relação à União, EXCLUO-A DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; = em relação ao IPEN/CNEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago por cada autor em favor de cada réu, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data pelos critérios das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Consigno que a execução dos honorários advocatícios ficará vinculada ao resultado definitivo da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita nº 0002671-24.2011.403.6100, que se encontra atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo conforme cabeçalho e determinação de fl. 350, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P. R. I.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a condenação do IPEN/CNEN a proceder o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (artigo 12, 4º, da Lei nº 8.270/91), para que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico dos autores e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam serem servidores vinculados ao IPEN/CNEN que, em razão dos constantes riscos de contaminação radioativa a que estão submetidos em suas atividades profissionais, fazem jus à percepção de

adicional de periculosidade, o qual foi instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre seus vencimentos. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 reestruturou as tabelas de vencimentos, revogando a Portaria MTB nº 3.393/87 e convertendo o adicional de periculosidade em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Contudo, nos reenquadramentos funcionais posteriormente realizados por forças das Leis nº 8.460/92 e 8.627/93, a VPNI não sofreu qualquer espécie de modificação, ofendendo ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal). Alegam, ainda, que em agosto de 1996, a procuradoria jurídica da CNEN elaborou um parecer no qual concluiu ser efetivamente devida a aplicação dos mesmos critérios de revisão dos vencimentos da vantagem pessoal, para que esta mantivesse intacta a proporção de 30% (trinta por cento) em relação aos vencimentos básicos de cada servidor (fl. 11), o qual foi corroborado pela direção da CNEN, em ofício encaminhado ao Ministério do Planejamento. Junto com a inicial, apresenta procurações e documentos de fls. 34/383. Em despacho de fl. 385 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que os autores emendassem a inicial, readequando o valor dado à causa. Os autores aditaram a inicial, de forma a incluir pedido de antecipação de tutela, para que as rés realizem a imediata revisão da VPNI nos termos postulados na inicial (fls. 387/390). Também alegaram a impossibilidade de apuração do quantum debeatur individual, motivo pelo qual ratificam o valor anteriormente dado à causa (fls. 393/395). Mediante despacho de fl. 396 foi recebido o aditamento à inicial de fls. 387/390, bem como reiterada a necessidade de correta indicação do valor dado à causa. Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 402/403, atribuindo à causa o valor de R\$ 182.550,11 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 404/405). A União contestou o feito. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a inexistência da alegada redução de vencimentos (fls. 414/430). Réplica às fls. 582/593. O IPEN ofertou contestação, na qual alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPNI não está vinculada a qualquer alteração no salário-base do servidor, como no caso de progressão ou reenquadramento funcional (fls. 598/617). Réplica às fls. 974/982. Em despacho de fl. 989 foi determinado que os autores procedessem ao recolhimento das custas, bem como as partes foram instadas a especificar provas. Os autores pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e pericial, bem como comprovaram o recolhimento das custas (fls. 996/998). A União requereu o julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento dos pedidos de produção de prova formulados pelos autores (fls. 1.006/1.007). O IPEN informou que não pretende produzir provas (fl. 1.009). Em decisão de fl. 1.010 foi indeferida a produção das provas pleiteadas pelos autores. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Ilegitimidade passiva da União. Alega a União a sua ilegitimidade passiva, eis que o IPEN/CNEN é autarquia federal com personalidade jurídica própria, a qual pode suportar as conseqüências da demanda. Assiste razão à União em sua alegação. Conforme se observa de sua inicial, os autores propuseram a ação em face do IPEN/CNEN e em face da União. Todavia, ao fundamentar a legitimidade passiva dos réus, os autores justificaram que a ação é ajuizada em face do IPEN/CNEN, onde estão lotados os servidores. Autores, portanto com autonomia administrativa para suportar as determinações emanadas do deferimento do pedido (fl. 05). Destaco que em nenhum momento os autores justificaram a propositura da presente ação perante a União, seja em sua inicial, seja em sua réplica. Verifico que os próprios autores reconhecem que a autarquia possui autonomia administrativa, motivo pelo qual desnecessária a manutenção da União no pólo passivo da lide. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da presente lide. Prejudicial de mérito - prescrição. Como prejudicial de mérito, a União e o IPEN alegam a ocorrência de prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Inicialmente, rejeito a alegação de aplicabilidade do artigo 110, da Lei nº 8.112/90 ao caso concreto, eis que o prazo prescricional ali fixado insere-se no contexto do Título III, Capítulo VIII, da Lei nº 8.112/90, o qual diz respeito ao direito de petição do servidor ao Poder Público ao qual se encontra/encontrava vinculado, o que não guarda relação de pertinência com a matéria discutida na presente ação. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, em que o alegado descumprimento por parte do IPEN/CNEN vem se renovando mês a mês, aplicável o entendimento consagrado pelo STJ em sua Súmula nº 85, de forma que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, o que foi justamente o pleiteado pelos autores em sua inicial. Mérito. O adicional de insalubridade em decorrência da exposição do trabalhador a substâncias radioativas foi instituído por meio da Portaria MTB nº 3.393, de 17.12.1987, in verbis: Art. 1º - Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria. Art. 2º - O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 3º - A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 - ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08-06-78, com as alterações que couber, e baixará, na forma

de artigo 8º, do Decreto n.º 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e parágrafo único do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, normas específicas de segurança às atividades ora adotadas. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, 4º, veio a converter o adicional em vantagem pessoal, nominalmente identificada (VPNI), nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (...) (destaquei) Alega a autora que os reenquadramentos funcionais posteriormente realizados pelas Leis nº 8.460/92 e 8.627/93 deixaram de observar a regra do 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, ofendendo ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ensejou a propositura da presente ação. Não é possível o acolhimento da tese autoral. Ao contrário do alegado do pelos autores, a criação da VPNI em substituição ao adicional de insalubridade em VPNI não significa tão-somente uma mudança de nomenclatura, uma conversão de vantagens. De fato, a partir da criação da VPNI, tal verba acaba por desvincular-se completamente dos adicionais que lhe deram origem, passando a ser recebida com base em parcela remuneratória fixa. Acolher o entendimento autoral faria com que a criação da VPNI restasse completamente destituída de sentido. Dessa forma, forçoso concluir que a VPNI visa, isso sim, a proteção do valor nominal da remuneração do servidor, de forma a atender ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme entendimento há muito firmado pelo STF (vide RMS 23170, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 23/03/1999, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01213). Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo as ementas de julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre a questão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. I - O 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88). III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI (art. 12, 5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 380297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 297) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA CNEN/SP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO. VERBA PAGA COM BASE EM PORTARIA, QUE A PARTIR DE 1991 SOFREU TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispôs sobre reajuste e remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos os índices dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. 2. A aplicação da Lei nº 8.270/91 não causou ao demandante qualquer tipo de redução nos valores percebidos, de modo que a alteração legislativa não lhe trouxe prejuízo, tendo em vista que a vantagem pessoal foi desvinculada do percentual anteriormente fixado, incidindo sobre ela somente os reajustes gerais e anuais de vencimentos - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 864.366/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJe 07.04.2008; AgRg no REsp 671.470/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 298). 3. Sentença de improcedência mantida. (AC 200661000174972, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2009 PÁGINA: 35.) Ademais, não há falar em ocorrência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que, Ante o exposto, = em relação à União, EXCLUO-A DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; = em relação ao IPEN/CNEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago por cada autor em favor de cada réu, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data pelos critérios das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P. R. I.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela qual a Autora pleiteia a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.001037/00-51, homologando-se as compensações realizadas, e determinando-se, por conseguinte, a anulação das inscrições em Dívida Ativa consubstanciadas nas CDAs nº 8021104829105, 8061108368047 e 8021104829024. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.001037/00-51, determinando que a ré promova nova decisão, agora quanto ao mérito do crédito utilizado nas compensações. Relata a Autora ter protocolado em novembro de 2000, perante a Receita Federal, pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente no período de 04/90 a 10/95, a título de PIS/FATURAMENTO, quando o correto seria PIS/REPIQUE. Em decorrência do pedido de restituição, foram feitas compensações visando extinguir débitos por meio de utilização dos citados créditos advindos dos valores recolhidos indevidamente. Ocorre que mais adiante sobreveio decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal indeferindo a restituição e não homologando a compensação ao argumento de ocorrência de prescrição. Sustenta em suma, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (artigo 150, do CTN), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição (artigo 168, inciso I, do CTN), inicia-se por ocasião do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (artigo 150, 4º, do CTN). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/91). Em petição de fls. 97/220, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0018009-05.2011.4.03.0000), no qual foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo para acolher o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da União, objeto do pedido de compensação e das respectivas inscrições na Dívida Ativa. (fls. 224/227). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 229/242), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 246/265. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 266). A autora pleiteou que seja determinado à ré a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13896.001037/00-51 (fls. 268/269). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271). Em decisão de fl. 274 foi deferida a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13896.001037/00-51, sendo determinado que a autora procedesse a sua juntada. A autora juntou e apresentou a cópia do processo administrativo às fls. 285/832. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado

por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) De igual forma, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, de forma que reviu seu posicionamento anterior em sede de recurso repetitivo, curvando-se ao entendimento do C. STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação retroativa dada pela parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, reconheceu que a lei aplica-se a todas as ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente da origem do crédito. Adaptando-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao âmbito administrativo, é possível concluir que os pedidos de restituição e compensação formulados a partir de 09 de junho de 2005 estariam alcançados pela prescrição, uma vez que pretendiam utilizar crédito tributário do ano de 1998 e, em raciocínio inverso, aos pedidos de compensação formulados até 08 de junho de 2005 seria aplicável a tese dos cinco mais cinco amplamente reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (este o caso dos autos cf. documentos de fls. 287 e seguintes). O acolhimento da tese de inoccorrência de prescrição no que tange ao pedido administrativo de restituição não implica o reconhecimento automático da existência dos específicos créditos por alegados pela autora e, conseqüentemente da homologação da compensação pleiteada, especialmente considerando-se que a autora não requereu a produção da prova pericial contábil, única prova apta a demonstrar a suficiência dos créditos por ela pleiteados. Todavia, reputo ser plenamente possível o acolhimento do pedido subsidiário por ela formulado, consistente na reabertura da discussão administrativa do pedido de restituição, diante do afastamento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: = DECRETAR A ANULAÇÃO da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.001037/00-51; = DETERMINAR que a ré promova nova decisão nos autos do processo administrativo nº 13896.001037/00-51, agora quanto ao mérito do crédito utilizado nas compensações, considerando o prazo

decenal de prescrição. Condene a União ao ressarcimento das custas judiciais pagas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais serão corrigidos monetariamente nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora, considerando a baixa complexidade da causa, a ausência de dilação probatória e o valor a ela atribuído. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO (SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pleiteiam que seja fixado prazo legal para a desocupação voluntária do imóvel objeto do presente litígio, ou, caso a ré permaneça no imóvel, que o despejo seja executado por oficial de justiça, com força policial cabível ao caso. Relatam que em 08.07.2008 firmaram contrato locatício de imóvel para fins não residenciais com a ré, pelo prazo de 30 (trinta) meses. Posteriormente, em 09.02.2011 a ré recebeu ofício notificatório, consignando a rescisão locatícia, considerando o término do prazo de locação, bem como o desinteresse dos autores em estabelecer novo pacto por tempo determinado. Todavia, até a presente data não ocorreu a desocupação do imóvel, motivo pelo qual os autores propuseram a presente ação de despejo. Com a inicial, apresentaram procurações e documentos (fls. 05/23). Citada, a FUNDACENTRO apresentou contestação (fls. 42/53), na qual sustenta o descabimento do despejo pelo término do contrato de locação com base em denúncia vazia em face do Poder Público, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público. Em atenção ao princípio da eventualidade, pleiteia que seja analogicamente seja aplicado o prazo previsto no artigo 63, 3º, da Lei nº 8.245/91, evitando a paralisação do serviço. Réplica às fls. 103/104. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 105). Os autores pleitearam o depoimento pessoal de preposto da ré, enquanto que a ré não requereu a produção de provas (fls. 107 e 108). Em decisão de fl. 109 foi determinado que os autores justificassem seu pedido de produção de provas, bem como que as partes esclarecessem se houve novas tratativas de acordo após a revogação do Decreto nº 7.446/2011. Mediante petição de fls. 111/112 os autores esclareceram que o pedido de produção de provas visam que a ré esclareça as manipulação de valores locatícios que tanto prejudicam os requerentes, o que provoca sim o desinteresse total dos suplicantes em continuar locando a ré o imóvel (fl. 112), mas ressaltaram a possibilidade de realização de audiência conciliatória. A ré esclarece que retomou tratativas com os autores, mas não houve acordo (fls. 121/122). É o relatório. Passo a decidir. De início, indefiro a produção de provas pleiteada, uma vez que irrelevantes para o deslinde da causa. Afinal, os motivos que levaram ao desinteresse dos autores na renovação do contrato não importam para a apuração de seu direito discutido (despejo). Passo a analisar o mérito. No que tange às relações locatícias de natureza não residencial, o artigo 51, da Lei nº 8.245/91 disciplina as hipóteses em que o locatário pode exigir a renovação do contrato: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. Da análise da relação contratual estabelecida entre as partes (fls. 06/11), é possível constatar que o seu não enquadramento às situações acima descritas, motivo pelo qual, em um primeiro raciocínio, os locadores poderiam pleitear a retomada do imóvel após o término do prazo contratual. No caso concreto, não se sustentam os argumentos apresentados pela ré, atinentes à continuidade do serviço público e supremacia do interesse público. Observo que a Lei nº 8.245/91, em seu artigo 53, estabeleceu norma de natureza social, visando, nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa, proteger a permanência desses estabelecimentos que desempenham importante papel de assistência e educação. Por isso mesmo, a lei parte para uma grande restrição ao direito de propriedade e retira dessas locações o sistema ordinário do art. 56, qual seja a denúncia vazia das locações não residenciais. Trata-se de proteção inquilinária maior do que aquela concedida pela ação renovatória, uma vez que a permanência do inquilino no local independe de qualquer iniciativa legal. Nesse artigo, o legislador fixou hipóteses que restringiram severamente o direito de propriedade em áreas por ele consideradas como essenciais, a saber: Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades

sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996)I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil. Tratando-se de norma de caráter tão restritivo, forçoso concluir que o rol ali exposto possui natureza taxativa, não podendo ser estendido a outras atividades que não aquelas ali descritas. No caso dos autos, verifico que o imóvel era utilizado para a localização do parque gráfico da ré, o que, com certeza, não se encontra previsto em qualquer das hipóteses descritas no artigo 53, da Lei nº 8.245/91, motivo pelo qual reputo como possível a denúncia vazia no caso concreto. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245/91, ART. 53. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e consequências processuais, da mesma forma, específicas. Trata-se, portanto, de medida de excepcional deferimento e, mesmo assim, quando preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, observada a limitação do 2º, cuja legitimidade é reconhecida pela melhor doutrina (Teori A. Zavascki, in Antecipação de Tutela, Saraiva, 1997, p.172). 2. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, haja vista não estarem demonstrados o perigo da demora e a verossimilhança das alegações. 3. Nos termos do art. 173, 1º, da CF/88, o regime jurídico das empresas públicas federais é o próprio das empresas privadas, sujeitando-se, assim, a CEF, empresa pública federal, ao regime da Lei nº 8.245/91, nos contratos de locação que venha a celebrar. 4. As restrições à rescisão do contrato, dispostas no art. 53 da Lei nº 8.245/91, dizem respeito às locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, sendo certo que a atividade exercida pela CEF não se equipara a qualquer dessas, restando, pois, esvaziados os argumentos da agravada, no quesito *fumus boni iuris*. 5. Com relação ao *periculum in mora*, restou afastado pela própria fundamentação da decisão agravada, na medida em que reconheceu que a CEF foi desidiosa, e ainda causou a sua própria urgência. 6. Dessa forma, não atendidos, no caso dos autos, os pressupostos do art. 273 do CPC, e considerando-se o disposto no 2º do mencionado dispositivo legal, impõe-se a reforma da r. decisão agravada que deferiu o pedido liminar. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5009534-11.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/08/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL LOCADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS QUE ABRIGA O DCE. LEI 8.245/91, ART. 53. ESTABELECIMENTO DE ENSINO AUTORIZADO E FISCALIZADO PELO PODER PÚBLICO. DENÚNCIA VAZIA. O art. 53 da Lei 8.245/91 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se exclusivamente ao imóvel destinado à prestação de ensino ou que obrigue órgão administrativo fundamental para o funcionamento da entidade, vale dizer, essencial para a continuidade da prestação do serviço público. Afastada as disposições do art. 53 da Lei 8.245/91, a relação locatícia sujeita-se às disposições comuns das locações não residenciais, sendo válido, na vigência do contrato por prazo indeterminado, a denúncia vazia. (REO 199904011008345, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 315.) Nem se argumente a necessidade de utilização da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. A própria ré confessa que as tentativas de negociação foram frustradas em decorrência do Decreto nº 7.446/2011, o qual suspendeu a realização de novas contratações relacionadas à locação de imóveis, excetuando apenas a hipótese de prorrogação contratual ou de substituição contratual, limitada ao valor do contrato substituído (fl. 45). Dessa forma, o que soa irrazoável é justamente a limitação ao direito de propriedade pretendida pela ré. Caso seja a ré entendida como absolutamente necessária a sua permanência no imóvel, existem outros meios para que se obtenha tal resultado, entre eles, a desapropriação. Contudo, não é aceitável a manutenção do contrato de locação em termos que só a ela beneficiam. Uma vez reconhecida a necessidade do despejo, passo a analisar o argumento subsidiário de aplicação analógica do 3º, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91, in verbis: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) 1º O prazo será de quinze dias se: a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9º ou no 2º do art. 46. 2 Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses. 4 A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executada provisoriamente. Como

anteriormente exposto, não a ré não se enquadra nas hipóteses constantes no artigo 53, da Lei nº 8.245/91, o qual possui interpretação restritiva, motivo pelo qual a ela também não é aplicável o prazo diferenciado contido no 3º, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A atualização monetária desses valores será realizada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a utilização da TR (Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora. Com fundamento no artigo 63, 1º, alínea a, da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo para a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Em atendimento ao 4º, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91, caso os autores desejem o cumprimento provisório da sentença, fixo a caução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual poderá ser prestada de forma real ou fidejussória. P. R. I.

0014410-91.2011.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O Autor opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 97/101 deixou de apreciar a questão do pedido quanto a ilegalidade do Ofício instituído pela Ré que validou a redução do anuênio do embargante (fls. 106). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da Ré (fls. 108/108v). A União Federal se manifestou às fls. 110/123. Reconheço a apontada omissão pela parte Embargante, de modo que passo a decidir acerca de tal pedido: De fato, não foi apreciado o pedido no tocante à manutenção integral do anuênio de inativo do autor, na alíquota de 12%, com a consequente averbação definitiva do tempo de serviço prestado na Polícia Militar de São Paulo. = Da ausência de direito adquirido: Alega o Autor que a supressão dos valores até então recebidos fere o seu direito adquirido. Pela leitura dos autos, depreende-se que a supressão do pagamento do anuênio ao Autor se deu porque a Administração identificou um equívoco no pagamento decorrente da averbação de tempo de serviço prestado pelo Autor à Corporação Militar de São Paulo e decidiu por retificá-lo. Não vislumbro razão quanto à alegada ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos/proventos e do direito adquirido. Ressalte-se que a anulação do ato administrativo decorre do poder de autotutela da Administração Pública, estando vinculada ao princípio da legalidade. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento por meio das Súmulas 346 e 473, bem como no art. 53, da lei 9784/99, in verbis: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Com efeito, trata-se de dever-poder da Administração Pública a anulação de atos administrativos ilegais, sem qualquer consideração de direito adquirido, já que é cediço que de atos ilegais não se originam direitos. Portanto, a situação irregular não constitui fato gerador de direito subjetivo. Desse modo, constatando a Administração Pública a irregularidade de determinada situação em relação ao administrado, é seu dever revê-la, anulando-a se incidir em ilegalidade. Apenas consigno, mais uma vez, que qualquer ato da Administração que tenha o condão de repercutir na esfera de interesses do administrado deverá ser precedido de prévio procedimento que assegure o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, praticado um ato contra legem a retificação é a medida que se impõe, não havendo direito adquirido à percepção do benefício na alíquota de 12% (doze por cento), da forma como vinha recebendo. Quanto ao mérito da decisão administrativa em questão, observo que se encontra de acordo com posição já pacificada no âmbito dos tribunais, como se observa dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 100 E 103 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. 1. Não assiste ao servidor público federal direito à contagem de tempo de serviço estadual e municipal para fins de anuênio, consoante dicção expressa do artigo 103 da Lei 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 2. Em razão da determinação de que fosse providenciado o imediato cumprimento da sentença, fica expressamente ressalvado o direito da Administração à repetição de eventuais valores pagos ao impetrante a título de anuênios, em razão da sentença recorrida, evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200134000300450, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:186.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA E ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. ART. 40, 9º DA CR/88. ART. 103, I, DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A averbação do tempo de serviço prestado em outro órgão pode ser requerida a qualquer tempo, sendo certo que, indeferido o pedido, na esfera administrativa, a partir daí inicia-se o prazo prescricional para a propositura da ação

judicial (STJ, AGRESP 49701, DJ de 19/04/1999). 2 - A impugnação em razão da falta de autenticação da certidão, feita pela ré apenas em sede recursal, encontra óbice no 1º, do art. 515, do CPC. 3 - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (STJ Resp. nº 162807, DJ 29/06/1998). 4 - A juntada de documentos com a apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles dizer nas contra-razões, tudo com a cobertura do art. 397 do CPC (STJ Resp. nº 41158, DJ 20.08.1996). 5 - O art. 40, 9º, da CR/88, mesmo na redação anterior à EC 20/98, já determinava a contagem do tempo de serviço municipal, estadual e federal para efeito de aposentadoria. 6 - O art. 103, I, da Lei 8.112/90, também limita a contagem de tempo de serviço municipal, estadual e distrital para fins tão somente de aposentadoria e disponibilidade. 7 - Não se tratando de conversão de regime, por força da Lei 8.112/90, mas de ingresso no serviço público, por concurso público, não há falar em cômputo do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista para fins de anuênios. 8 - Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma das partes (STJ, 6a. Turma, REsp 46021-2-SP). 9 - Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidos e recurso do autor provido parcialmente. (AC 200451010188750, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/05/2007 - Página: 310.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS DE ANUÊNIO. LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. 1. O tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal conta-se tão-somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Não faz jus o apelante à percepção do referido adicional, quanto aos períodos trabalhados na esfera estadual. 3. A remuneração dos servidores decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). 4. Entende-se que lei nova pode regular as relações jurídicas estabelecidas entre Estado e servidor público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramento, transformação ou reclassificação de cargos. 5. Apelo improvido. (AC 200461060099891, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 158.) Com efeito, tratando-se de servidor público federal, o art. 103, I, da Lei nº 8.112/90 determina que será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, que é justamente o caso dos autos. Assim, o tempo de serviço prestado pelo autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode efetivamente ser considerado para os fins pretendidos, sendo, então, correto o ato administrativo que assim procedeu. Como foi apreciado o mérito da decisão administrativa nesta ação, fica superada a questão da validade do ato administrativo em razão do descumprimento do princípio do contraditório. Assim, por própria provocação da parte autora, ficou prejudicada esta questão, uma vez que, respeitados todos os princípios decorrentes do devido processo legal, é a questão definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, não havendo interesse jurídico algum que justifique nova decisão administrativa a respeito. Deste modo, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração de forma que o dispositivo da sentença passa a ser: Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica invertido o ônus de sucumbência antes fixado, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido pelos critérios da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.050/60 - (gratuidade de justiça concedida - fls. 28). No mais, permanece a sentença como antes prolatada. P. R. I.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes (fls. 167/170), sob o argumento de que a sentença de fls. 162/164 restou contraditória quando da análise de seus fundamentos em confronto com sua parte dispositiva (fls. 168). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pesem suas argumentações, não verifico a alegada contradição. O dispositivo da sentença proferida constou a regra, vale dizer, depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas (...) fls. 163-verso. Por sua vez, a mesma sentença determinou a observância de critérios, esclarecendo que: b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores (...) (fls. 163-verso). Portanto, a previsão constante no item b, apenas esclarece os casos especiais, nos quais se autoriza que o depósito normalmente efetuado diretamente na conta vinculada ao FGTS (regra), seja efetuado diretamente ao titular ou aos seus sucessores (exceção). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0003599-38.2012.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que a autora requer sejam declarados nulos os débitos ora cobrados e que fazem parte dos processos administrativos discriminados no campo Débitos/Pendências na Receita Federal (fl. 07), a saber, processos administrativos nº: 10880.916.949/2010-07, 10880.982.675/2009-01, 10880.982.676/2009-47, 10880.982.677/2009-91, 10880.982.678/2009-36, 10880.982.679/2009-81, 10880.982.680/2009-13, 10880.982.681/2009-50, 10880.982.682/2009-02, 10880.982.683/2009-49, 10880.982.684/2009-93, 10880.982.685/2009-38, 10880.982.686/2009-82, 10880.982.687/2009-27, 10880.982.688/2009-71, 10880.982.689/2009-16, 10880.982.690/2009-41, 10880.982.691/2009-95, 10880.982.692/2009-30, 10880.982.693/2009-84, 10880.982.694/2009-29, 10880.982.695/2009-73, 10880.982.696/2009-18, 10880.982.697/2009-62, 10880.982.698/2009-15, 10880.982.699/2009-51, 10880.982.700/2009-48, 10880.982.701/2009-92 e 10880.982.702/2009-37. Relata ter efetuado pedidos de compensação por meio de PER/DCOMPs, os quais foram indeferidos, criando em razão disso outros débitos com base nas informações prestadas pela autora nos PER/DCOMPs transmitidos. Alega, em suma: a) que a declaração contida nos PER/DCOMPs não constitui termo de confissão de dívida, eis que não preenche os requisitos do artigo 585 do CPC; b) que a cobrança de tributos com base nos PER/DCOMPs estaria infringindo a reserva à lei complementar para criar tributos, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; c) que o nosso ordenamento jurídico proíbe que a parte venha a produzir provas contra ela mesma, de forma que as informações prestadas nas PER/DCOMPs indeferidas não poderiam servir como alicerce para se criar outros débitos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 09/663). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1.045/1.046). A União apresentou contestação (fls. 1.052/1.068), na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da cobrança de valores declarados em compensação administrativa. Pugna pela improcedência da demanda. Em petição de fls. 1.086/1.096, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0023969-05.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 1.116/1.119). Réplica às fls. 1.100/1.105. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.106). Tanto a autora quanto a União não pleitearam a produção de provas (fls. 1.108/1.109 e 1.110). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Da análise da petição inicial, em conjunto com os aditamentos apresentados (fls. 669/670 e 677/679), é possível constatar que, ao contrário do alegado pela União, o pedido é certo e determinado, consubstanciado na declaração de nulidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nº: 10880.916.949/2010-07, 10880.982.675/2009-01, 10880.982.676/2009-47, 10880.982.677/2009-91, 10880.982.678/2009-36, 10880.982.679/2009-81, 10880.982.680/2009-13, 10880.982.681/2009-50, 10880.982.682/2009-02, 10880.982.683/2009-49, 10880.982.684/2009-93, 10880.982.685/2009-38, 10880.982.686/2009-82, 10880.982.687/2009-27, 10880.982.688/2009-71, 10880.982.689/2009-16, 10880.982.690/2009-41, 10880.982.691/2009-95, 10880.982.692/2009-30, 10880.982.693/2009-84, 10880.982.694/2009-29, 10880.982.695/2009-73, 10880.982.696/2009-18, 10880.982.697/2009-62, 10880.982.698/2009-15, 10880.982.699/2009-51, 10880.982.700/2009-48, 10880.982.701/2009-92 e 10880.982.702/2009-37. Diante do exposto, rejeito a preliminar. Da ausência de interesse de agir Da análise da documentação anexada pela União em sua contestação, não é possível concluir que os débitos discutidos nos presentes autos sejam objeto de parcelamento, motivo pelo qual não se sustenta a argumentação de ausência de interesse de agir. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Sustenta a autora a impossibilidade de utilização da declaração de compensação como meio de confissão de dívida, tendo em vista não restarem preenchidos os requisitos do artigo 585, do CPC, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada

pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (destaquei)É certo que a PER/DCOMP não pode ser entendida como termo particular de confissão de dívida, eis que não preenche os requisitos insertos no inciso II, do artigo 585, do CPC. Contudo, seu inciso VIII permite a criação de hipótese mais abrangente, de forma que, desde que haja expressa previsão legal atribuindo força executiva a um determinado título, como é o caso do 6º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) (destaquei)Desta forma, rejeito a alegação autoral.Melhor sorte não assiste à autora no que tange à alegação que o nosso ordenamento jurídico proíbe que a parte venha a produzir provas contra ela mesma.Assumir o argumento da autora como válido implicaria em negar vigência aos artigos 348 a 354, do CPC, ou, ainda, dizer que qualquer espécie de confissão de dívida, inclusive a dívida reconhecida em um contrato de prestação de serviços ou de venda de uma determinada mercadoria, não poderia ser utilizada como prova da existência da dívida em face da autora.Por fim, passo a apreciar o argumento remanescente apresentado pela autora.Disciplino o artigo 146 da Constituição Federal:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) (destaquei)Da análise do texto constitucional, não é possível constatar que o artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96 possa ser reputado como inconstitucional, eis que em momento nenhum o legislador ordinário criou tributos, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, como alega a autora à fl. 05.De fato, o ato de confissão de dívida perpetrado pela autora não se trata de criação de novo tributo, fato gerador ou base de cálculo, mas tão-somente o seu reconhecimento da existência de débito tributário, motivo pelo qual não há falar em infringência ao texto constitucional.Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A atualização monetária desses valores será realizada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a utilização da TR (Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora.Custas ex lege.P. R. I.

0008627-84.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia:a) que seja declarada indevida a exigência do IPI sobre a importação do automóvel zero quilômetro da marca PORSCHE, Modelo Boxter S, Chassi nº WP0CB29848U730252;b) que a ré seja condenada a devolver ao autor o valor indevidamente cobrado e recolhido a título de IPI, correspondente a R\$ 45.573,06 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizado desde o pagamento (março de 2009), até a efetiva restituição, com juros de mora de 1% a partir da citação.Sustenta, em resumo, a não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, eis que restará inviabilizada a compensação do valor recolhido, porquanto o particular não é contribuinte da exação.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 22/53).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 59/91), na qual sustenta:a) que é devida a incidência de IPI na importação de produtos industrializados;b) que não há violação à técnica da não-cumulatividade em razão da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio;c) a inaplicabilidade do entendimento, anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, referente à inconstitucionalidade da exigência do ICMS sobre a importação de bem para uso próprio;d) a necessidade de atendimento do princípio constitucional da isonomia;e) que o acolhimento da tese autoral implicaria em prejuízos ao mercado nacional, bem como violaria o

princípio constitucional da seletividade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 95/98. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 99). Tanto o autor quanto a União não requereram a produção de provas (fls. 101 e 103). É o breve relatório. Decido. A incidência de imposto sobre produtos industrializados possui previsão constitucional em seu artigo 153, inciso IV, sendo certo que tal imposto é de caráter não-cumulativo: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) Conforme previsto nos artigos 46, I, e 51, I, do Código Tributário Nacional, ao ocorrer a importação de um produto, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto industrializado, de procedência estrangeira, sendo certo que o contribuinte do imposto é o importador, ou quem a lei a ele equiparar. Passo a analisar se a importação de veículo para uso próprio, por pessoa física que não exerça atividade comercial, contradiz a regra da não-cumulatividade. No caso concreto, verifico que não foi possível ao autor compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, eis que não lhe é permitido utilizar o crédito do tributo por ele pago por ocasião do desembaraço aduaneiro do veículo, de forma que restou infringida a regra constitucional da não-cumulatividade. Cumpre observar que, no caso do ICMS, a Constituição estabelece hipóteses em que resta afastado o princípio da não-cumulatividade, como é possível observar em seu artigo 155, 2º, inciso II. Contudo, no que diz respeito ao IPI, não há exceção constitucional à regra da não-cumulatividade, motivo pelo qual é vedado ao legislador ordinário ou aos operadores do direito criarem hipóteses excepcionais de afastamento da não-cumulatividade. Nesse sentido, cumpre observar que a tese lançada na inicial já foi acolhida pela Primeira e Segunda Turmas do E. Supremo Tribunal Federal, a teor dos seguintes julgados sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) O Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões têm mantido este posicionamento: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, para uso próprio. 2. Apelação provida. (AMS 200761040105357, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 766.) AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III - A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV - Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V - A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI - Agravo improvido. (AMS 200961040007022, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 633.) TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. MOTO IMPORTADA PARA USO PESSOAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI COBRANÇA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Pretensão do Apelante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no desembaraço aduaneiro de motocicleta Suzuki, modelo Boulevard M109R, importada

para uso próprio, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade.2. A teor do disposto no parágrafo 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal/88, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.3. Impossibilidade de o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo a ele, em última análise, o ônus total do tributo, o que tangencia o princípio da não-cumulatividade, ao contrário do importador, que é comerciante ou industrial, que pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria.4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos, destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, em face do do princípio da não-cumulatividade (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008.) Entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP).5. Argumento da Fazenda de que não haver prova da destinação do veículo importado pelo Apelante, posto que o mesmo, em uma outra Ação de Segurança (nº 2008.83.00.010794-2) em curso na 7ª Vara Federal/PE, pretendia a liberação de um outro veículo, sob a alegativa de que se destinava a uso próprio e não comercial. Tese que não prospera, posto que caracteriza uma situação de incerteza, que não poderia ser dirimida na via mandamental, que não comporta dilação probatória.6. Argumento novo somente deduzido nas contra-razões de Apelação, o que é defeso, posto que não é relativo a direito superveniente, além de não ter sido oportunizada à parte contrária o direito ao contraditório, alçado à dignidade constitucional -art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988.7. Prova de ser o Impetrante despachante aduaneiro, o que autoriza a ilação de não ser o mesmo comerciante ou industrial, tendo procedido à importação como pessoa física -prova do extrato do licenciamento de importação nos autos. Autoridade impetrada que não logrou demonstrar que o veículo automotor foi importado por comerciante ou empresário. Asserção rejeitada.8. Apelação provida. Segurança concedida. Direito do Apelante ao levantamento do depósito do montante integral do crédito tributário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.(AC 200883000101472, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página::255 - Nº::38.)Resta, assim, evidenciada a procedência do pedido, uma vez que prejudicados os demais argumentos contrários à sua pretensão.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar como indevida a exigência do IPI sobre a importação do automóvel zero quilômetro da marca PORSCHE, Modelo Boxter S, Chassi nº WP0CB29848U730252 (Licença de Importação nº 08/2296661-9 e Declaração de Importação nº 09/0262956-0) e declarar a inexistência do IPI no caso concreto.Condeno a União a devolver ao autor o valor indevidamente cobrado e recolhido a título de IPI, correspondente a R\$ 45.573,06 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizado desde o pagamento.Tais valores serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.Também condeno a União ao ressarcimento das custas pagas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tais valores serão atualizados monetariamente nos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a sentença está fundada em jurisprudência pacificada nas duas turmas do STF, sendo já julgado o assunto monocraticamente pelos Ministros (ARE 710559, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012) (art. 475, 3.º, do CPC).P. R. I.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 193/238, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018829-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018829-6) - AMARA SEVERINA DE AMORIM(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 316/318: Indefiro, tendo em vista ser a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 38.Intimem-se. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 161.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Fl. 719 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório (fl. 717).

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Manifeste-se a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A acerca da petição de fls. 452/453, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 498: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 496.Int.

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP231127 - PAULO HENRIQUE

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 527/589 - Manifestem-se as partes quanto ao teor do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fl. 592.Int.

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 412/416 e 417/421 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20120000170 e 20120000171 em virtude da divergência existente na razão social da empresa autora. Diante disso, concedo à parte autora/exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias de seu contrato social que demonstrem a alteração da razão social para ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP, conforme documento de fl. 413. Cumprida a determinação supra, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios de fls. 409/411 e expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL Fls. 450/452 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Os valores depositados estão sendo discutidos em sede de Agravo de Instrumento n.º 0016278-71.2011.403.0000 (fls. 330 e 352). Oficie-se o Juízo da Execução Fiscal (catanduva1cr@tj-sp.jus.br) cientificando da penhora anotada. A transferência ao Juízo da Execução Fiscal por ora está prejudicada até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6)) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 221. Indefiro, entretanto, o pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado na mesma petição, pois ao contrário do alegado, não foram depositados valores no presente processo, somente na ação cautelar nº 0744367-

97.1991.403.6100.Decorrido o prazo fixado e silente a parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 591/599.Após, venham os autos conclusos.Int.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente em relação a autora REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - CNPJ N.º 61.079.935.0001-08) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011).5. Não havendo débitos a compensar, e cumprindo a parte exequente a determinação do item 1, e após expeça-se o ofício precatório. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

1. Os exequentes foram condenados, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença de fls. 237/238. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 11.912,80 (onze mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), atualizado até 12 de abril de 2012 e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados, restando para: JOSE TORRES CESTAROLI R\$ 3.084,78; NELSON MORGON R\$ 3.521,83; para o patrono R\$ 5.306,19, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA

RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 525/526 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos precatórios (fls. 525/526).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 391/392 e 401/402, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA

X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM

MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fls. 3358/3365 - Indefiro. Os precatórios números 20120000034 e 20120000035 foram expedidos somente quanto aos honorários advocatícios em favor dos patronos constituídos na Inicial.O(s) herdeiro(s) do falecido autor ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO terá(ão) direito a expedição de precatório no valor de R\$ 111.356,54, em janeiro de 2011, conforme cálculos homologados de fls. 2933/2941.Diante do exposto, providenciem os herdeiros de ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO, no prazo de trinta dias, habilitação nos presentes autos nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, com cópia do inventário ou formal de partilha e procuração (se existirem outros herdeiros além da de fl. 3360).Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se o BACEN (via mandado) para manifestação no prazo de quinze dias quanto ao pedido de habilitação.Após, venham os autos conclusos.No silêncio quanto a determinação do terceiro parágrafo, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos dos requisitórios já expedidos.Int.

0000326-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000326-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 405/407, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750970-02.1985.403.6100 (00.0750970-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.1006/1007, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados, devendo a União Federal fornecer o código para conversão, e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 613, reputo como válido o quantum apontado pelo Contadoria deste Juízo às fls. 632/634 destes autos quanto aos honorários contratualmente destacados. 2. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita quanto ao Escritório JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA - EPP (beneficiária dos honorários advocatícios) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). 5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeça-se o ofício precatório quanto aos honorários contratualmente fixados. 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Quanto a coautora INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e a petição da União Federal de fls. 681/686 informando a falência, solicite-se por via eletrônica a transferência dos valores depositados (fls. 404, 480, 587, 626 e 654) à ordem do Juízo de Nova Odessa/SP, com vinculação ao processo onde foi determinada a falência (n.º 349/98), comunicando-o por via eletrônica (novaodessa@tj.sp.gov.br). 8. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas para INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência total dos valores para o Juízo da Falência. 9. Com a resposta ao ofício supra e a expedição do precatório dos honorários, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela de INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e o pagamento do precatório expedido. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/282 - Dado o caráter infringente, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA

CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Fl. 317 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos de fls. 308/312. Após, dê-se vista dos cálculos à União Federal (PFN). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos quanto ao principal. Int.

0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4) - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
1. Os exequentes MARILEUSA MARCHETTI e WILSON FERREIRA foram condenados, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 500,00 e 200,00 respectivamente, conforme sentença de fls. 346/347; e a União Federal (PFN) foi condenada em R\$ 200,00 para o exequente JORGE ANTONIO DECHEN. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 74.210,19 (setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos), atualizado até 04 de maio de 2012 e já descontadas as verbas honorárias em que foram os exequentes MARILEUSA MARCHETTI e WILSON FERREIRA condenados, restando para: DORIVAL FASSINA R\$ 20.445,71; JORGE ANTONIO DECHEN R\$ 8.600,33; MARILEUSA MARCHETTI R\$ 23.714,63; WILSON FERREIRA R\$ 14.457,69; e finalmente ao patrono R\$ 6.991,83, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667691-11.1991.403.6100 (91.0667691-0) - NOEMIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CRUZ HERNANDES X MARIA APARECIDA GARCIA KAWASHIMO X FERNANDO HAGUEMI TAKAJI X ANTONIO PINTO DE ABREU X HENIEK GROSSMAN(SP108022 - MARIA CELIA MOREIRA A DE OLIVEIRA E SP044028B - DAISY GOGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Cumpram os autores FERNANDO HAGUEMI TAKAJI e HENIEK GROSSMAN, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 197, providenciando o saque dos valores depositados nos autos.Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento dos créditos indicados nas comunicações eletrônicas de fls. 185/189 e 192/196 e seu respectivo estorno. Int.

0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1) - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X UNIAO FEDERAL X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATALHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/233 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução

nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório de fl. 225 e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.080372-8.

0737001-07.1991.403.6100 (91.0737001-6) - LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora, torno sem efeito a r. decisão de fl. 256. Fls. 257/258 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (remanescente fl. 233) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (4.ª Vara de Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0021575-60.1999.403.6182 - CDA n.º 8029802388002 - PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 46.000,00). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fls. 140/142 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, as cópias para instrução do mandado citatório (sentença, acórdão e trânsito em julgado).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8) - DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, informando, em caso positivo, se o beneficiário dos honorários advocatícios possui doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente quanto ao patrono indicado à fl. 388) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício integralmente (precatório quanto aos honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento.Int.

0030736-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030736-3) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X JOSE MARIA BARROS X HIRAAKI IWAI X CLAUDIO NHONCANSE X CARLOS PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 355/391 e 393/477, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 392 e 478.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio ou não atendida a determinação contida no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 192/197, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Dê-se ciência ao exequente dos créditos complementares efetuados pela executada (fls. 206/207).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto ao requerimento de fl. 275, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias, para que informe o andamento da Execução Fiscal contra GILBERTO RICHOPPO (petição de fls. 236/238 - decisão de fl. 239). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Na petição de fl. 196 os herdeiros de MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA comunicam a inexistência de inventário, pois este não deixou bens. Todavia, a certidão de óbito de fl. 177 indica a existência de bens. Diante disso, concedo aos herdeiros do mencionado exequente o prazo de vinte dias para cumprirem a decisão de fl. 178 ou juntarem aos autos cópia do inventário negativo, indicando a inexistência de bens a inventariar. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação a respeito do pedido de habilitação formulado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda formulado novamente às fls. 254/255, pelos motivos já expostos nas decisões de fls. 162/163, 177 e 194. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 248/253. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 405 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição

de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da verba honorária. Int.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Fl. 351: Indefiro o pedido formulado. O sócio Sheigi Ono já foi intimado para informar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, conforme petição de fl. 267, decisão de fl. 269 e mandado de fls. 270/271 e não apresentou manifestação. Verifico que a consulta ao Sistema Siel revelou a existência de endereços dos sócios Cláudio Alberto Amantea e José Jesuíno Peregrino Santos, ainda não diligenciados. Diante disso, primeiramente expeçam-se mandados para intimação dos sócios acima indicados, nos endereços constantes às fls. 335/336 para que providenciem o pagamento da dívida da empresa executada, cujo valor encontra-se às fls. 341/344. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 509/510: Concedo ao Banco Bradesco o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 504, segundo parágrafo. Int.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Na petição de fl. 346 a parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos dos contratos de alienação fiduciária firmados pela executada. Instada a especificar sobre qual veículo deverá recair a constrição, em sua petição de fl. 349 a exequente aponta o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, ANO 2011, PLACA ATX 2618, CHASSI KMHDC51EBBU309350, requerendo a realização de bloqueio judicial. Em resposta ao Ofício nº 413/2012, o DETRAN/PR informa às fls. 355/357 o nome e o endereço da Instituição Financeira alienante do veículo acima mencionado. Conforme entendimento jurisprudencial adiante transcrito, a penhora, em regra, não pode recair sobre o veículo alienado. Porém, é possível que recaia sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Conquanto inviável a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, possível a incidência da constrição executiva sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo de Instrumento nº 0035947-47.2010.403.0000, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 14.04.2011, relator: Desembargador Federal Mairan Maia). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora dos direitos do executado incidentes sobre o bem alienado. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que realize a necessária anotação no Certificado de Registro do automóvel I/HYUNDAI I30 2.0, ANO 2011, PLACA ATX 2618, CHASSI Nº KMHDC51EBBU309350, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, ANO MODELO 2011, visando impedir a alienação do veículo pelo devedor, bem como alertar eventuais terceiros de boa-fé. Intimem-se as partes.

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8660

DESAPROPRIACAO

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)
Fls. 263 e 264 - Defiro à Expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o julgado (sentença de fls. 184/187, confirmada pelo acórdão de fls. 204/205, 219/222 e 227), trazendo aos autos os cálculos da execução e depositando o valor da indenização. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 264. Int.

MONITORIA

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA
Fl. 160 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 204/2012 perante o Juízo Deprecado. Int.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI
I - Fls. 114/115 - Regularize a co-ré PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 115 não consta da procuração de fl. 58. II - Fl. 117 - Defiro à parte Autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. O cálculo deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado de fls. 88/91. Apresentado o demonstrativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 112. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)
Fls. 222/224 e 225 - Concedo ao co-réu LUCIANO GONÇALVES UESSUGUI o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para verificar no portal do MEC, site sisfiesportal.mec.gov.br, quais as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligencie junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Caso reste negativa, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação por Edital da devedora principal. Int.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO
Certidão de fl. 234 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA

MARIA DE JESUS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Andreia de Souza Lima, João Gomes da Silva e Josefa Maria de Jesus da Silva, para receber a importância de R\$ 14.989,48 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 41 foi autorizada a citação. Os réus foram citados (fls. 48, 203 e 215). Às fls. 50/52, foram apresentados embargos monitórios por Andreia de Souza Lima, nos quais a embargante alegou que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir suas obrigações contratuais. Pleiteia o parcelamento do débito e requer a realização de audiência de conciliação. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (deferidos à fl. 172). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 172), esta restou infrutífera, diante do não comparecimento dos réus (fl. 175). Os réus João Gomes da Silva e Josefa Maria de Jesus da Silva deixaram de efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios (certidão de fl. 221). Em despacho de fl. 222, foram recebidos os embargos monitórios e aberto prazo para impugnação da CEF. Também foi concedido novo prazo para que a embargante Andreia de Souza Lima verificasse a possibilidade de conciliação em âmbito extrajudicial. Impugnação às fls. 224/225. A embargante Andreia de Souza Lima deixou de se manifestar quanto aos termos do despacho de fl. 222 (certidão de fl. 226). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito o pleito da CEF de revogação dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão de tal benefício independe de comprovação da parte, bastando mera declaração (apresentada à fl. 54), sendo certo que tal benefício inclui os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Ademais, o ônus para a comprovação da inexistência dos requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária incumbe à parte contrária (artigo 4º, 1º e artigo 7º, ambos da Lei nº 1.060/50), o que não restou comprovado pela CEF. Superada a alegação atinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, passo a apreciar o mérito. A embargante relata que se encontra em dificuldades financeiras, o que ensejou o inadimplemento contratual. Em que pese a boa-fé da embargante consubstanciada no pedido de parcelamento, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera, sendo certo que as alegações apresentadas na inicial não questionam a existência ou o valor da dívida, mas apenas buscam salientar dificuldades financeiras para seu pagamento, não havendo norma que albergue sua pretensão de forçar o recebimento parcelado do crédito pela parte autora, motivo pelo qual os presentes embargos merecem ser improvidos. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela corré Andreia de Souza Lima na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene esta corré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P. R. I.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO Em face da certidão de fls. 113, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA Fls. 27, 36, 42 e 75 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS Fls. 36 e 62 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema BACEN JUD

2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019392-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO
Fls. 56/81 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADRIANO DE CARVALHO
Fls. 46/71 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO
Considerando que a carta precatória nº 219/2012 foi retirada em 5 de novembro de 2012 (um mês após sua disponibilização) e que até o presente momento não foi comprovada sua distribuição, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0018594-56.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EDITORA BANAS LTDA
Intime-se parte autora para que emende a inicial juntando aos autos do processo cópia do contrato nº 9912249162, bem como complementando o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 286/304 - Intimem-se as partes da juntada do Laudo Pericial, para que, querendo, se manifestem à respeito, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Observo que, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF nº 558/2007, a expedição de ofício solicitando o pagamento dos honorários periciais está autorizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Publique-se, para efeito de intimação das partes, o despacho de fl. 267. DESPACHO DE FL. 267 - I - Fls. 261/266 - Desentranhe-se, cancele-se e archive-se em pasta própria o alvará de fl. 264. Após, expeça-se novo alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados à fl. 238, com os dados indicados às fls. 243/244, ficando o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos advertido de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar a prática de atos processuais em duplicidade, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. II - Fls. 256/260 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada em 03 (três) oportunidades (fls. 160/161, 207/208 e 232/233) e, apesar de ter havido o bloqueio de ativos financeiros, os montantes encontrados não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) Fl. 337 - O pedido de penhora on line será apreciado no momento oportuno, após os executados serem intimados do prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente e de terem a oportunidade de pagar o valor pretendido ou de impugnar os novos cálculos da exequente, assegurando-se, assim, a observância do princípio do contraditório. Destarte, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a planilha de fls. 328/334, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MV Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., Noel Pereira dos Santos e Marisule dos Santos Bispo Inácio, na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 14.760,67, para 13.08.2007, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - contrato n.º 21.1603.183.0000079-0, celebrado entre as partes em 31.05.2005. Todas as tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 79-0, mantida pela CREDITADA na Agência AG. PARQUE SÃO JORGE do Escritório de Negócios PENHA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (x) na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS); (x) na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao

executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)(...) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 11/19, denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por

fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, diante da ausência de citação dos executados, não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA
I - Fls. 313/322 - Mantenho a decisão de fls. 306/307, por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos, e/ou exceção de pré-executividade rejeitada, não impedem a efetivação de atos de penhora e de avaliação de bens. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY
Certidão de fl. 59 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU
Fl. 77 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida. Apresentado o demonstrativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023606-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Torres e Cavalcante Decorações Ltda. Me, Sérgio Wellington Torres Cavalcante e Mônica Baptista Torres Cavalcante, na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 109.885,46, para 27.10.2011, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - contrato n.º 21.3208.0000032-08, celebrado entre as partes em 04.08.2009 e aditado em 18.02.2010. Todas as tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 320-8, mantida pela CREDITADA na Agência Serra de Bragança da Superintendência Regional Penha, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(ES): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.

Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur.Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor:Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da

Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JUNIOR 05/05/2008)(...) Destarte, agiu corretamente o julgador monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 10/31, denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, diante da ausência de citação dos executados, não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0002497-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 93 e 99, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 95 e 100), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GILBERTO FILGUEIRAS (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

I - Fls. 258/261 e 262/265 - Dê-se ciência ao expropriado para que se manifeste sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. II - O levantamento do depósito, ainda que da parte incontroversa, somente poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/471. Para tanto, deverá a parte expropriada comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Int.

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS (SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS (SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a expropriante cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls. 196, visto que as informações contidas na petição de fls. 198 não se referem à advogada constituída na procuração de fls. 193. Findo o prazo ora fixado, proceda a Secretaria conforme o determinado naquela

despacho.Int.

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378/385 e 387/389 - Esclareça o exequente o pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento informada às fls. 356/376.Int.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8662

ACAO CIVIL PUBLICA

0021102-09.2011.403.6100 - INSTITUTO PAULO KOBAYASHI(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X TOMODATYS COM/ EXTERIOR LTDA X TOSHIO HANAMURA X NOEDINA VACCARI HANAMURA X YURI TOSHIO HANMURA

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene os réus ao seguinte: .PA 1,10 entregar caixas de mudança no endereço indicado pelos consumidores sob pena de multa diária; .PA 1,10 a indenização por danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo, inicialmente, concedida a tutela antecipada (fls. 120).Posteriormente, a decisão foi revogada (fls. 157).Mais adiante, houve decisão que entendeu haver interesse da União no feito, motivo pelo qual se declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 169/170).Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista dos autos à União, que se manifestou às fls. 194-201 informando não ter interesse jurídico no feito.Decido.De fato, observando os elementos da presente ação, bem como as causas de pedir e pedidos, constato não haver, por um lado, legitimidade passiva ad causam da União.Iso porque, discutem-se relações particulares relacionadas a suposto descumprimento de contrato celebrado para realização de mudança internacional de substituídos processuais.Eventuais providências necessárias para o cumprimento do contrato pelos réus são apenas parte de suas obrigações, que não interferem na legitimidade passiva desta ação.Ressalte-se que não há nenhuma lide descrita em relação à atuação da União ou de seus entes.Nessa linha, tampouco há interesse jurídico da União na participação como assistente simples, o que, consequentemente, evidencia a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Assim, não há o que se falar em suscitar conflito de interesse no caso, tendo em vista o que dispõe a Súmula n.º 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por tais motivos,tratando-se de incompetência absoluta, reconheço a inexistência de interesse jurídico a União ou de qualquer outro ente federal no feito, motivo pelo qual DECLINO de ofício de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino: - que sejam realizadas as anotações pertinentes;- a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital - Pinheiros, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Recebo os embargos de fls. 178/185, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0012330-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIVANIA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULA LIVÂNIA DE SOUZA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3232.160.0000213-00, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 02.09.2010. Citada (fls. 39/70), a ré não procedeu ao pagamento e interpôs embargos monitorios (fls. 41/46). Foi ofertada impugnação aos embargos monitorios (fls. 52/70). As partes foram instadas à conciliação em audiência, a qual restou infrutífera. Contudo, diante da possibilidade de realização de acordo em âmbito extrajudicial, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 73). Sobreveio pedido da autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 80). Em despacho de fl. 81 foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse quanto ao pedido da CEF de fl. 80, bem como para que esclarecesse se as verbas de sucumbência foram objeto do acordo noticiado. A ré não se manifestou quanto aos termos do despacho de fl. 81 (certidão de fl. 82). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 80). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante do fato que a composição realizada diz respeito à evolução das tratativas realizadas em audiência, na qual a proposta da CEF já contemplava a cobrança de honorários (fl. 73). Ademais, tratando-se de transação realizada em âmbito extrajudicial, cabível a aplicação analógica do 2º, do artigo 26, do CPC, o qual determina a divisão igualitária do ônus da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020002-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS SALOMAO ARAUJO ABDALLA I - Fls. 60 e 61 - Reitere-se o pedido de devolução, independentemente de cumprimento, do mandado de citação nº 0005.2012.01060. II - Fl. 62 - Deduza a parte Autora pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, tendo em vista tratar-se de Ação Monitoria, ora em fase de conhecimento, não sendo possível extinguir execução que ainda não se iniciou. Int.

0021638-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSA CAVALCANTE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001801-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Int.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR EVALDO DE ARAUJO

Tendo em conta a certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004839-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS

Tendo em conta que a ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0010262-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Fls. 41 e 47 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 37 e 41 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011388-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0)) MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Mantenho a sentença de fls. 34/34 (verso) e 42/42 (verso) por seus próprios fundamentos. Fls. 45/54 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária somente será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza plenamente preenchida, subscrita pela necessitada e sob as penas da lei, tendo em vista que o documento de fl. 54 não contém a identificação de quem o está assinando. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011389-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 186/207 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no

parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

I - Fls. 401 - À vista da desistência da exequente quanto à penhora de veículo efetuada nestes autos, determino a utilização da ferramenta denominada RENAJUD a fim de levantar a restrição gravada à fl. 371. II - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome das partes executadas (fls. 237/239) e que a consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 236) restou negativa, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Fl. 132 - Tendo em conta que os executados foram citados e/ou compareceram espontaneamente aos autos, e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 38, 40 e 79/81), ou foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 102/103), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC

MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU
Fl. 216 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei (fls. 83/126), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSUE FAVALLE NETO X PRIS DESIGN COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME

Fl. 296 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/25, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente. Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0007623-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA
Fls. 60/64 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008780-54.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL DANTAS
Fls. 73 e 82/113 - Defiro o pedido de deslocamento da competência e prosseguimento da presente execução perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Piauí. Com efeito, não havendo bens de titularidade do executado nesta Seção Judiciária de São Paulo para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 48 e 56/57), a exequente trouxe aos autos a comprovação da existência de imóveis nos municípios de São João da Serra e Castelo do Piauí. Assim, comungando do entendimento esposado na doutrina mencionada à fl. 73 (verso), determino a remessa dos autos ao Juízo da Seção Judiciária do Piauí. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fl. 72 - Tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça, que repete informação fornecida à fl. 40, deverá a exequente confirmar o óbito do executado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dele. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Fl. 48 - Tendo em conta que o executado foi regularmente citado, e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 34 e 40/41), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do devedor, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0020920-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO
Fls. 33, 53 e 72 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil, Sistema Bacen Jud 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023200-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)
Fls. 208/211 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI

DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539, 540 e 541/542 - Dê-se ciência ao advogado subscritor de fl. 540, Dr. ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA, da juntada dos alvarás liquidados de fls. 539 e 542, bem como sobre o saldo atual da conta 1181.005.40050003-4, cujo demonstrativo deverá a Secretaria do Juízo providenciar, e juntar aos autos, antes da intimação das partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Fls. 222/266 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015270-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCY CARDOSO

Fl. 98 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Fl. 127 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei (fls. 97/116), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Fl. 66 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não apresentou defesa, nem pagou o débito, e considerando que as tentativas de penhora via sistemas Bacen Jud 2.0 e Renajud restaram frustradas (fls. 43/44 e 51/52), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente Nº 8663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000762-10.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0039916-55.2000.403.6100 (2000.61.00.039916-5) - HONORIO CAETANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP168360 - KÁTIA DOS SANTOS CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021713-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021713-2) - ALESSANDRA NEVES ELIAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de erro médico. Relata, em suma, que

foi submetida a procedimento médico junto à instituição em que procurou tais serviços: UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, HOSPITAL SÃO PAULO e ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA. Relata que, durante tal procedimento, o médico acabou por lhe cortar o nervo da virilha, ocasionando perda de movimento da perna direita. Argumenta, em síntese, que o erro médico justifica a fixação de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, na forma da legislação civilista. Os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação em que alega, em síntese: nulidade de citação, incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, prescrição com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (preliminar de mérito) e demais questões de mérito. Intimada, a Autora apresentou réplica à contestação da UNIFESP (fls. 115/140). Intimadas a especificar provas (fl. 141), a Autora requereu a produção de prova pericial, documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos Réus (fl. 144), enquanto a UNIFESP não se manifestou (fl. 145). O Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 150/151), tendo os autos sido distribuídos perante o Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 162). Citado (fls. 180/181), Susume Ikeda apresentou contestação às fls. 185/198, suscitando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição, bem como trouxe questões atinentes ao mérito e formulou pedido genérico de produção de provas. Réplica da Autora às fls. 202/203, em que sustenta que a legitimidade passiva se justifica pela tão só participação do Corréu no procedimento médico, bem como aborda questões de mérito. Citado (fls. 224/225), Paulo Eduardo Bochio apresentou contestação às fls. 245/262, suscitando a ocorrência de prescrição com base no prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º do Código Civil (fato: 06/09/2001, entrada em vigor do CC/02: 10/07/2003, prescrição: 10/01/2006, ajuizamento da ação: 17/04/2007) ou com base do prazo de 5 (cinco) anos do CDC, bem como trouxe questões atinentes ao mérito e requereu a realização de perícia judicial, o depoimento pessoal da Autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 262 - contestação). Réplica da Autora às fls. 268/269 e 270/287, bem como aborda questões de mérito. Após diversas tentativas frustradas de citação da Corré, Gisele Nunes Garcia, a Autora requereu a sua exclusão do pólo passivo (fl. 242), o que foi deferido por este juízo (fl. 263). Intimados a especificarem provas (fls. 288), as partes assim se manifestaram: a Autora requer a realização de perícia judicial para determinar o grau de comprometimento físico-psicológico e a produção de prova testemunhal (fl. 290); a UNIFESP requer o depoimento pessoal dos Corréus, Paulo Eduardo Bochio e Susume Ikeda (fl. 292); o Corréu Paulo Eduardo Bochio requer a realização de perícia judicial, o depoimento pessoal da Autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, tudo para o fim de avaliar que o procedimento médico foi correto (fls. 262 - contestação e 293/294 - petição). Não houve manifestação do Corréu Susume Ikeda. É o relatório. Decido. 1. Preliminares da UNIFESP Não verifico a nulidade de citação. De fato, a representação judicial da UNIFESP é realizada pela Advocacia Geral da União - AGU, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (Portaria AGU nº 186, de 30/07/04, publicada em 02/08/04), a qual recebe intimações e notificações pessoalmente, na forma do art. 17 da Lei 10.910/04 c/c art. 6º da Lei nº 9.028/95. Demais disso, o Estatuto da UNIFESP prevê em seu art. 15, inciso II que compete ao Reitor representar a Universidade em juízo e fora dele. No caso dos autos, a carta de citação foi endereçada diretamente à UNIFESP (fls. 35 e 111). Diante deste quadro, a própria UNIFESP faz expressa menção a uma irregularidade de citação, o que não corresponde necessariamente a uma nulidade. Veja-se que a citação foi efetivada junto à Ré, UNIFESP, e que a PRF retirou o processo em carga em 18/05/07 (fls. 38/40), tendo apresentado contestação em 02/07/07, antes mesmo do início do prazo para defesa, que somente começaria a fluir após a juntada do último mandado de citação cumprido, eis que há mais de um Réu. Nesse sentido, independentemente de ter havido qualquer irregularidade na citação, não restou comprovado efetivo prejuízo à UNIFESP pela falta de intimação pessoal da PRF, uma vez que ela compareceu a juízo e apresentou defesa em tempo hábil, devendo, aqui, prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief* (O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - *pas de nullité sans grief* - segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo. - REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Incidência, também, do princípio da instrumentalidade do processo. Não verifico a ilegitimidade passiva nem a possibilidade de ingresso da SPDM no pólo passivo a pedido da Corré, UNIFESP. De fato, a UNIFESP é uma autarquia federal, enquanto a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e o Hospital São Paulo - HSP são pessoas jurídicas de direito privado. Tratam-se, pois, de pessoas jurídicas distintas. O Estatuto da SPDM datado de 13/12/2006 estabelece que o seu objetivo geral consiste em apoiar a UNIFESP em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão (art. 4º), bem como relaciona, dentre seus objetivos específicos, a manutenção do HSP, de cujas atividades resultem, ainda que indiretamente, proveitos de ordem didática e científica (art. 5º, a). Já o atual Estatuto datado de 27/03/2012, estabelece que a SPDM tem, dentre os seus objetivos, o de manter o Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), bem como outros hospitais, centros de assistência e unidades afins (art. 4º, IV/http://www.spdm.org.br/site/images/stories/pdf/estatudo_spdm_2012.pdf). Já o Regimento Interno do Hospital São Paulo estabelece que este é uma pessoa jurídica de direito privado (art. 2º - (<http://www.hospitalsaopaulo.org.br/regimento2006.pdf>)). Fixa, também, que a assistência à saúde, o ensino e o desenvolvimento científico são as atividades da Instituição e obedecerão aos Estatutos da SPDM e da UNIFESP

(art. 3). Além disso, estabelece que o Hospital São Paulo, na qualidade de Hospital de Ensino, deve oferecer condições para o ensino e pesquisa em níveis de graduação e pós-graduação, sensu lato e sensu stricto, aos alunos da UNIFESP ou por ela autorizados (art. 10). Por fim, da leitura integral do estatuto e do regimento, depreende-se que a ação destas três entidades é conjunta e se opera em regime de cooperação mútua. O Hospital São Paulo é mantido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, funciona como Hospital-Escola da UNIFESP e conta com a atuação de alunos da UNIFESP. O que se está a avaliar, neste momento, é a legitimidade passiva, e não a responsabilidade civil. No caso dos autos, embora o procedimento médico tenha sido realizado nas dependências do Hospital São Paulo, a atuação conjunta dos órgãos e o estreito vínculo existente quanto às atividades exercidas por eles leva à conclusão de que a Autora pode demandar tanto em face da UNIFESP como em face da SPDM e do HSP, não sendo caso de litisconsórcio necessário. Demais disso, a inserção, simultânea, do nome da UNIFESP e do HSP em vários documentos médicos evidencia o aludido vínculo e reforça a conclusão supra. Nesse sentido, vale ressaltar que a UNIFESP postulou a inclusão da SPDM no pólo passivo, sem, contudo, fundamentar tal pedido em qualquer das modalidades de intervenção de terceiros. Diante disso, somente a configuração de litisconsórcio necessário permitiria que a Corrê, UNIFESP, ampliasse obrigatoriamente o pólo passivo desta demanda. Contudo, não sendo essa a hipótese dos autos, tal mister cabe apenas à Autora, pelo que indefiro o pedido. Por consequência, a presença e manutenção de autarquia federal no pólo passivo da ação atrai a competência da Justiça Federal.

2. Preliminar de Susume Ikeda Não verifico a ilegitimidade passiva. A alegação de que a obrigação por ele assumida é de meios, e não de resultado, não tendo sido comprovada a sua responsabilização sob o aspecto da imprudência, imperícia ou negligência, está atrelada ao mérito da demanda. A sua legitimidade passiva resta demonstrada pelo documento de fl. 22, no qual consta a sua participação na realização da arteriografia.

3. Prejudicial de mérito comum da UNIFESP e dos demais Corrêus (Paulo Eduardo Bochio e Susume Ikeda) Não verifico, por ora, a ocorrência de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional em relação ao Estado corresponde ao momento em que o interessado toma ciência da lesão sofrida. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QÜINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700468216, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2007 PG:00194.) Tal entendimento pode ser aplicado, não apenas quanto à UNIFESP, mas também em relação aos demais Réus, pessoas físicas. No caso dos autos, a Autora foi submetida ao procedimento de Arteriografia de Troncos Supra-Aórtico em 06/09/2001, bem como retornou em consultas perante o HSP em 30/01/2002 (fl. 21), 06/03/2002 (fl. 105) e 06/04/2004 (fls. 25/26 e 105/verso), enquanto a presente ação foi distribuída em 17/04/2007. O retorno da Autora em consultas perante o HSP após a realização do procedimento médico indica que ela o fez no propósito de investigar a causa e obter solução para as dores que sentia e para as dificuldades de movimentação da perna direita, o que indica que a ciência da consolidação da lesão pode ter ocorrido em momento diverso daquele em que ocorreu a arteriografia. Por isso, até agora, não vislumbro, com segurança e em definitivo, o momento em que ela teve efetiva ciência da consolidação da lesão sofrida. Assim, neste momento processual, tenho por precipitado fixar a data da realização do procedimento médico como termo inicial do prazo prescricional e entendo pertinente a colheita de mais elementos de prova, a fim de subsidiar a delimitação do termo inicial com segurança, de modo que a prejudicial de mérito será analisada posteriormente, no curso da fase probatória ou após o seu encerramento, por ocasião da sentença.

4. Pontos controvertidos Na sequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: = se há lesão no nervo femoral direito e qual é a lesão (identificando-se/descrevendo-se a espécie de lesão e o grau da lesão); = se há perda dos movimentos da perna direita e em que grau; = se a lesão ocasionou a perda dos movimentos da perna direita; = se há nexo de causalidade entre o procedimento de arteriografia e a lesão; = se houve culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos médicos que realizaram o procedimento; = qual a participação de cada médico no procedimento; = termo inicial da prescrição.

5. Dos pedidos de produção de prova A Autora requer a realização de perícia judicial para determinar o grau de comprometimento físico-psicológico e a produção de prova testemunhal (fl. 290); a UNIFESP requer o depoimento pessoal dos Corrêus, Paulo Eduardo Bochio e Susume Ikeda (fl. 292); o Corrêu Paulo Eduardo Bochio requer a realização de perícia judicial, o depoimento pessoal da Autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, tudo para o fim de avaliar que o procedimento médico foi correto (fls. 262 - contestação e 293/294 - petição). Não houve manifestação do Corrêu Susume Ikeda. A prova pericial, por sua natureza técnica, mostra-se útil para a perquirição quanto à existência da lesão, do nexo de causalidade e da culpa, razão pela qual defiro os pedidos das partes quanto a tal prova. Considerando que, em muitos casos, a perícia técnica é suficiente para firmar a convicção do juízo quanto à solução da lide, a utilidade

da oitiva de testemunhas e dos depoimentos pessoais será avaliada após a produção da prova pericial.6. Prova pericial.6.1. Antes da realização da prova pericial, determino que, no prazo de 30 dias:= a UNIFESP junte aos autos o prontuário médico completo da Autora.= a Autora junte aos autos o extrato de andamento processual ou certidão de inteiro teor, cópia de documentos que comprovem a citação, cópia de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo referido à fl. 120, qual seja, Autos n 583.04.2006.118183-2, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa;= a Autora junte aos autos documentos relativos à prótese de quadril bilateral, referida nos relatórios médicos juntados aos autos (fls. 26/27) e em outras peças processuais, bem como informe e comprove a data em que ocorreu o procedimento de implantação das próteses.6.2. Fixo, desde já, os quesitos do Juízo:a) A Autora tem perda dos movimentos da perna direita? Em caso positivo, em que grau? Trata-se de perda parcial ou total?b) Há lesão no nervo femoral da perna direita da Autora? Em caso positivo, informe:b.1) Qual é a lesão (identifique e descreva a espécie e o grau da lesão)?b.2) Em que momento houve a consolidação da lesão?b.3) A lesão decorreu do procedimento de arteriografia? Hánexo de causalidade entre a lesão (consequência) e o procedimento (causa)?b.4) A lesão ocasionou a perda dos movimentos da perna direita?c) O procedimento de arteriografia ocasionou alguma lesão no organismo da Autora? Em caso positivo, informe qual é a lesão (identifique e descreva a espécie e o grau da lesão)?d) Os médicos que realizaram o procedimento de arteriografia agiram com negligência, imperícia ou imprudência?e) O procedimento de arteriografia foi realizado dentro dos padrões médicos de segurança, com o uso da técnica e dos materiais adequados?f) A prótese de quadril bilateral da Autora produz impactos na movimentação da perna direita? Em caso positivo, qual é o impacto e em que grau ele se apresenta?g) Caso seja constatada a perda parcial ou total de movimentos na perna direita, é possível afirmar que tal resultado decorre da implantação da prótese de quadril bilateral?h) A que se deve a perda parcial ou total de movimentação da perna direita da Autora, caso tal perda seja constatada?6.3. Para tanto:a) nomeio como perito o Dr. ANTONIO CARLOS PADUA MILAGRES, médico neurologista, CRM/SP sob n 73.102, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG; b) por ora, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, totalizando o montante de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em razão da especialização profissional exigida pelo caso concreto e, por consequência, comunique-se à Corregedoria Regional, nos termos do art. 3, 1 da aludida resolução; c) nos moldes do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos; d) após a manifestação das partes quanto à determinação contida no item 6.1, intemem-se-as para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC); e) cumprida a determinação constante do item d, intime-se o perito para que dizer se aceita ou não o encargo e, em caso positivo, para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, de sorte que o perito poderá solicitar à parte a apresentação de documentos e exames que tiver sem seu poder, a fim de subsidiar a perícia (art. 429 do CPC); em caso de não aceite, tornem os autos conclusos para deliberações; f) indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC); g) apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, inclusive apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; h) no mesmo prazo fixado para manifestação das partes sobre o laudo pericial, deverão justificar eventual persistência no interesse na produção das demais provas requeridas, especificando qual(is) o(s) objetivo(s) de tais provas; i) por fim, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de produção de provas.Intemem-se. Cumpra-se. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome dos Corréus, a fim de que passe a constar PAULO EDUARDO BOCHIO e SUSUME IKEDA, conforme consta às fls. 182/183, 185, 215, 236/238 e 245.Intemem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-67.1969.403.6100 (00.0033189-9) - THEDITO MARTINS X AMERICO CAPPELLINI X ANDRE C. CALDERON X EGBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO ASSUNCAO X ERAZMAS IVANAUSKAS X ANTONIO F. DE FEITOSA X ARMANDO DE LUCCA X GEREMIAS GUIDOTTI X BENEDITO CANDIDO X JOAO J. CASADO X BENEDITO DO PATROCINIO FILHO X ARNALDO FICHER X ELIAS F. FREITAS JUNIOR X JOSE ALEXANDRE CORREA X ROBERTO NICOLAU X JOSE ROCHA X GARDEN PINHEIRO X ANTONIO PICCOLLI X ATILIO BERTOLCCI X RAFAEL ROMERO X DIAMANTINO VALENTE X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONEGA X JORGE GUDAITIS X BENEDITO PALHARES X ANTONIO LOURENCO X MARIO RIBEIRO- X AMADEU FERREIRA DE MATOS X ARGENTINO SIMAS X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS MARTINS X NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS PONTES X ISAAC DOS SANTOS X LUIZ TARTARI X LUIZ MAZZUCCHILLI X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JULIO CORNETO X JOAQUIM DEGAN X JOAO COELHO X PEDRO SEGURA SERRANO X BALDOMIRO FABRE X JOSE ORLANDONI X ALEXANDRAS PAULAVICIUS X JOSE LOMBARDI X HENRIQUE LEOPOLD X STEFAN GAZZO X TAKESHI NAKADA X NAZARENO GUICIANI LUIGI X DINASLGO DOS SANTOS X JOSIF GALAMBOS X LUIS NUNES X JOAO GERALDI X LUIZ BRUNO X DAMIAO OLIVIO ZAMPOLLI X JOAO DA SILVA TELLES X MARIANO MARTINS X VICTOR BYCZYNSHI X ALBERTO RIBEIRO X ANTONION DE ALMEIDA X ANTONIO GARCIA HORMO X FRANCISCO FERNANDES X PEDRO BIATY X JOAO ROMERO X JOAO ANDRUSLEVICIUS X JOSE BENTO X JUOZAS MAZILIANSKAS X JOSE MARTINS X COLAN SZALAI X ARLINDO RODRIGUES X JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DAVANSO X MANOEL VIEIRA DA COSTA X MANOEL MUNIZ X RAFAEL CUSATI X ANTONIO SANCHEZ X ISIDORO AUGDUSTO FILHO X OSWALDO ORNELLAS X ANTONIO DA SILVA X CARMINE VERNE X MANOEL RAMOS CARRION X FRANCISCO FELEIGER X LAERTE CHATAGNIER X LUIZ PARIZZI X JORGE DOS SANTOS X JOAO CARDOSO PEREIRA X JOSE GARCIA ORMO X JOSE CALEJON X ANTANAS AMBRASAS X WALDEMAR BALESTEROS X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X PAULO CUSTODIO X DOMINGOS CIVITANOVA X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIN X JOSE GRISKENAS X MARIO DA SILVA X BEAZE PALERMO X VICTORIO JOSE PIN X JOSE BIN X JOAQUIM TEIXEIRA X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAO DE FARIAS X PEDRO MARTINAZZI X MIGUEL GARCIA X PEDRO PUPO X JOSE ARRUDA AMARAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JONAS ZEKONIS X MIGUEL INOJOSA X JUVENAL BERNARDES X GABRIEL DURAN X ORLANDO ROSA X FRANCISCO KETCHECH X DOMINGOS ROMANIN X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ALFREDO QUILICE X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X FRANJO PETZ X ARTHUR OTAVIO MONTEIRO X ANTONIO LOPES PORTEIRO X SALVADOR SOLITARI X VICENTE DOMICI X ANTONIO MONTEIRO X BELMIRO BERTINI X JAYME MILIORINI X LUIGI CASTARTE X MANOEL ORLANDONI X JOAO FAVA X ARTISIO PAVAN X EDUARDO LADEIRA X JOAO B. CAMARGO X ADOLPHO MEYER X JOAO REIS X BENEDITO BIN X RODOLPHO MURINO X MANUEL VILCHES FILHO X EMILIANO FERREIRA FILHO X ARLINDO DEGASPERI X ELVIO GHERARDINI X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X ALFREDO MARQUES X JOSE MINIZ X MIHAIL SEBESTYEN X WILLIAN BENSER X THOMAZ JACOB X LAZARO SILVEIRA X JOAO PIN X LUIZ QUEIROS X STAZIS GRUZDAS X VICENTE DOMISIO X BAPTISTA CHIO X JANIS ARCISEVSKIS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO VALENTE X CONSTANTINO PORTELLA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO VIRCHES X PEDRO MACUCO DE MATOS X PAVAO PETZ X ANTONIO BARBARINI X ANDREA MARTINELLI X ANTONIO KISS X JOAO BATISTA DE JESUS X ANTONIO LOPES FLORES X ARMANDO ARAUJO X JOSE R. FEIO X AGOSTINHO A. MIRANDA X EDEGAR JOSE DOMINGOS X ADEMAR NAVARRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X CARLOS POCINHO X MANOEL P. FAUSTINO X MARIO DOMENICE X EUCLIDES DINIZ X JOAQUIM DOS OUROS X OTAVIO POCINHO X JOAO VALERIO FILHO X RUBENS MARTINNS X HELIO CECCHINI X ERNANI LOURENCO X MANOEL GREGORIO X BENVINDO DIAS X MOACYR PAULO RIBEIRO X VITOR RAGO X JOAO XABAY X RUBENS BARRANQUEIRO X JOAO TROLEZZIM X JAYME PAVAO X LAURO MATTOZO X CLAUDINO MALAVAZZI X WACLAVO PETRELIS X ANTONIO SOUZA LEME X OTORINO DANIELLI X ODECIO BRAGA DE LOUREDO X JOSE FLAVIO DE SOUZA X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X DIVINO CREPALDI X HELIO VIALLE X AUGUSTO GENESINI X MILTON PEREIRA DA SILVA X JOAO LOURENCO DA CUNHA X RUBENS PARANHOS X JOAO ALEIXO X ANTONIO DE CARO X ADHEMAR ROSA VIANA X ALVARO CHATAGNIER X PEDRO BUTZ X AFFONSO ALVES NOVAES X JORGE DA SILVA TELLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X FERNANDES ARGENTONI X PEDRO BENEDITO NUCCI X ARMINDO MEDEIROS X CARLOS DE JESUS SOUZA X ANTONIO P. DE MENDONCA X DANILO DESTRO X ANDRE BUENO ACOSTA X OSWALDO GOMES X RUBENS CHRISTIANI X EDUARDO DE ANDRADE X DOMINGOS BARTOLINI X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X DARCI BIANCHINI X SEBASTIAO XAVIER X MIGUEL CIVITANOVA X AMERICO BONOLO X BENEDITO PINTO DE PAULA X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X

ANTONIO FERREIRA X JOAO PUCCI X HONORATO FURLAN X MANOEL RAMIRES X FIRMINO DE CASTRO ALVES X MARIO QUILICI X RICARDO R. FEIO X JOSE MARINHO FALCAO X ARTHUR FERNANDES EIRAS X PEDRO PIANCA X CUINTO DOMIZIO X GERALDO ANTONIO MENDES X AFONSO RODRIGUES X GILDO FOSSATTI X NAZARIO MONTANEZ CORTEZ X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOSE FERNANDES X GERALDO REAL X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RYAN X ANTONIO LOPES X BENEDITO SILVA X JOAO RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X IRINEY ROCHA X ANTONIOP MANOEL X RUBENS PUCCI X LUIZ DELLAMONICA X ALFREDO LOURENCO X RUBENS GASPOROTI X GERALDO BEZERRA DA SILVA X JOAO SIMOES X OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X JOSE FURLAN X JOAO RIGOTTI X ALFREDO FRANCISCO MINUCHI X HELIO GARCIA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X JOSE PEDRO VALENTE X JOAQUIM MANOEL X BENEDITO ALVS SANTIAGO X ARMANDO QUIOTI X WALDEMAR CANDIDO MELLO X JOAO MORUCA X GERALDO MIOSSI X LUIZ FERREIRA X ANGELO RIBEIRO X ANIBAL VIRGINIO BIROCCHIO X FLORENTINO PARANHOS X ADRIANO CANEDO X JOAO CORASSIMM X TARCISIO FORMOSO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR BOLODI X ROQUE PAOLI X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X JAIME HOEHNE BAETA X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X LUIZ SPINACE X JOSE MARTINS X MARIO FERRO X MAXIMO F. MARTINS X ANTONIO MURARI X BENEDITO R. DA SILVA X EMILIO MUNHOZ RAMIRES X ARISTEU ALVES DA SILVA X ENES GUIMARAES X HORACIO RODRIGUES PEREIRA X ALFREDO CARDOTE X SIGFRID ARISTIDES LANGENBACH X ARISTIDES CANER X JOSE ARAUJO GUERRA X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X ARNALDINO DE SOUZA X SANTIAGO CASTANHAL X ROBERTO SPINALIA X MANOEL CARLOS X ARNALDO RABELLO X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO GAINO X BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X JOSE RODRIGUES SEVILHO X JORGE PAULY X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA SANTANA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR X JOSE FERNANDES SOUZA X JOAO GARCIA X MARIO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL DE ARMAS X OSWALDO SOUZA DE MORAES X DIONISIO DE ANDRADE X JOSE SOARES PUGAS X ALFREDO FERREIRA X LUIZ PREBIANCHI X ALFREDO FERREIRA X JOSE ARCOS X JOAO ANTONIO CORREA X BENEDITO DA SILVA MARINS X PALERMO COSMO X JOSE VIALLE X FERNANDO GARCIA AYUDARTE X ALEXANDRE TONDIN X FELICIO DEL NERO X JUOZAS GRIGAS X JOSE SANCHES X FREDERICO RUTEMBERGAS X ANTONIO DEL NERO X HUMBERTO GRASSI X JOSE GOMES CARROPETO X JOSE MARIA CARNEIRO X ERNESTO RODRIGUES X ENRIQUE BUENO BENOL X FRANCISCO RONZANI X TEODORO BLASSISSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X DELFINO PINTO DE ASSIS X JOSE BERNARDO GOES X KARL WEIS X FRANCISCO TOTH X MANOEL DA SILVA SANTOS X JOAO CHRISTIANO X MATHEUS JOSE TEIXEIRA X GERSSO DE NICOLO X GHEORGHE FARCAS X JOAQUIM SOUSA DE OLIVEIRA X ANGELO LUCERA X FRANCISCO PAPP X VLADAS MIZEREVICIUS X MANOELJOSE DO PRADO X HEITOR DE OLIVEIRA X ANTONIO WASZIK- X JOSE GARRUTE X AGOSTINHO DUARTE X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X CARLOS N SARAIVA X NICOLAU KARCHER X JOSE VICENTE DA COSTA X PAULO TODELLIS X EGISTO DELLUCO X ANDREA ZABEU X SANTO PIVA X VIRIATO F. ANTUNES X ANGELO GONCALVES CARRASCOSA X EMILIO RAMPINELLI X MICHAEL FERBER X JOSE DROZDEK X JOSEF FENS X JAYME MENDES X OSWALDO VILLAR X JOAO CORPA X JOSE CARDOSO X FRANCISCO SANTOS BROA X CONSTANTINO STERONAVICIUS X JOAO SOUZA AGRELLA FILHO X HALLAI ISTVAN X INNOCENCIO DE MATTOS X MAXIMO GOZZO X JOSE JOAQUIM FERNANDES X ALBANO DIAS GUIOMAR X MANUEL ROMERO FUENTES X EGYDIO LOPES X HENRIQUE GARCIA X ALZIRO DE SIMONI X IZIDORO NUNES CAMILO X IMRE MOLNAR X LADISLAU NAGY X ADOLPHO MELLO MACHADO X OLYMPIO PEREIRA DA CUNHA X MANOEL NUNES FILHO X JOAO DEVECHI X MANOEL ROMERO X LUIZ RODRIGUES X GIOVANI PIN X JORGE CURTI X WLADISLAU GUILHERME X ARY FERREIRA DE TOLEDO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X ANTANAS SVIRPLIS X ARMANDO DOS SANTOS ABREU X GABRIEL NUNES CARRICO X GINO VICENTINE X AUGUSTO ROSA X ANGELO ANSELMO FALCO X MATHEUS DAMINELLO X VENCESLAU TROCEYNSKI X ANGELO RODRIGUES FERREIRA X DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO BENEDITO X OLIVIO TOALDO X JULIO SERQUEIRA X ARISTIDES SPERATTO X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X FRANCISCO TEILOCH X BENEDITO DA SILVA X AFFONSO ALVES NOVAES X WALDEMAR IOTTI X ZELINDO CHINELATO X ORLANDO PANIZZA X MANOEL DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYME GOES X PEDRO VASCONCELOS X ANTONIO TOSSO X EDUARDO SIMOES X ANGELO PINTO X ELIAS LIMA X ANTONIO ALEIXO X ASSIS GOMES DA SILVA X AVELINO MARQUIZIO OLIVEIRA X LUIZ TEIXEIRA ARMADA X JOSE DENIZ X CRODOVIR DE OLIVEIRA X ANGELO MELLO X GERALDO PEDRO CAVASAN X ANDRE BOCHINI X ORLANDO GASPAR X JOAO RODRIGUES CHAGAS X JOAO ROVERI X ANESIO COPETTE X JOSE PARISOTTO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X AZRIEL RIBEIRO X ISAIAS ALVES TELLES X MAURILIO MACHADO BORGES

X ADAO DELA POSTA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X FERNANDO REDONDO X MANOEL MEDEIROS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LEMES X ANGELO VIVAN X ALCINO JESUS DA SILVA X RAIMUNDO VIGHY X LEONARDO NOFFNAM X MANOEL PATO X DONATO IADISERNIA X LUIZ ESCOBAR NETO X JORGE NEVONE X BRUNO DE AGUIAR X LAURIDES DA SILVA PATO X JORGE FERREIRA ADORNO X MANFREDO PINTO FERREIRA X MIROSLAV STROUHAIL X JOAO MARTOS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALVARO DE ANDRADE X ADAO LEMESZEWSKI X JOSE ROCHA CARNEIRO X NELSON FERREIRA X ADELINO AMADOR DA SILVA X PEDRO TURCATO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAXIMINO R. DE CAMARGO X LUIZ BERTINI X ALFIO GUIDOLIN X JOSE PEREIRA X MANOEL DA COSTA FERREIRA X AGNELO SIMOES X FRANJO HOFFMAN X AYRES PEREIRA X PASCHOAL SAVIELLO X JOAO DE SOUZA DAGRELLA X THOMAZ JACOB X MIKOLAS JANAITES X JAYRO M. WOHNATH X MANOEL FERREIRA FILHO X LELIO ZAMPIERI X MARINO TROLLI X JANOS FUCSIK X JOAQUIM MARTIM GONZALES X JOSE CITRANGULO X BASILIO CESTARI FILHO X CASEMIRO DE SIMONE X MANOEL SERRANE FILHO X MATIAS MOOSZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 938/943: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0025461-08.1988.403.6100 (88.0025461-6) - ARMANDO SIANI X AURINO ALVES DA SILVA X ANGELO VIDAL MORETTA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ANGELA MARIA LOPES BARINI X ANTONIO ROQUE DO VAL X CARLOS HOJAIJ X CLAUDIO MENDES X CARLOS RIBEIRO X CELSO JOSE DE MOURA X DIONISIA PARO X DEODATO PARISOTO X DUARTE MALVA VICENTE X EROS CARLOS SOBRAL X EDENA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDITH FERREIRA DE LUNA X EDGARD DE SOUZA X EVANOR DE SOUZA X ELZA MARTINS DISERO X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X FERNANDO BRAGUIM X GERALDO MATTAR X GENNY FERREIRA AMARO X GASPAS DE JESUS LOPES X GASPAS DE JESUS LOPES FILHO X HELIO THOMAZ X HERMINIA DOS SANTOS PAVAN X IZAURA DA SILVA PINHEIRO X IVETE CAMPELO NOCITO X JOSE CARLOS ROLAND X JONAS SALVADOR FINELLI X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JACI RIOS SANTANA X JANDIRA MARIA OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X KIYOMI NAKANDAKARI X LUIZA SERAVALLE X JOSEFA IGLESIAS LOPES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X LEONOR NUNES LACAZ X LEIDE FERNANDES ROMERO X LENIRA MARIA DE SALLES X LEO FAIWICHOW X LEDA MESQUITA X LUZIA MELO MONTEIRO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA ANA A OLIVEIRA SALOMAO X MARILIA PINTO CARVALHO X MARIA GRISELDA DA SILVA X MILTON CATAPANO X MAURISA MIRANDA OMORI X MANOEL LOURO X MAYR PLANET SOARES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA SILVIA SOUSA SANTOS X MARIA IRACI VIEIRA DA SILVA X MICHEL CURY X MIGUEL ANTONIO TARTARELLA X MIGUEL VICENTE LENZA X MARIA SILVESTRE DE SOUSA X NELSON SANTOYO X NARCISO NANNINI X NORMA RICCA BECKERS X NEUSA MANIEZO DE MORAES X NILO BOZZINI X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X OLIMPIA ALBUQUERQUE GONZALEZ X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLGA KOROLKEVICIUS WEIMANN X OSWALDO ELIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X PAULO DAMIANI X PAULO OUTA X ROSANA MARIA BATTISTON X ROBERTO ANTONIO DEODORO X SUZANNA DE ANDRADE CAMPOS MAIA X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SILVIO YATSUDA X SALETE MARTA BRUNING X SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI X ADALGISA DE OLIVEIRA SAMPAIO X AFONSO VITULE FILHO X ARMANDO RIBEIRO MARQUES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONIO CARLOS DEBES X BENJAMIN GOLCHAN X BORIS GRANDISKY X CARLOTA DELLA ROCCA CRISTOVAM X OSMAR MONTE X GISELE GENTIL ZANONI X ELZA DA SILVA BERNI X FAJWEL LEWKOWICZ X GETULIO TAVOLARO X HAICA LERNER LANDER X MENDEL GRABARZ X HAMILCAR CESAR PECEGO DE CAMPOS X IVELINA SANTA LUCIA GUTILLA X JACY PAIVA X JOSE CARLOS GOUVEA PACHECO X JOSE CARLOS PENTEADO MACHADO X JOSE FAZZI NETTO X LINDERLAND MARQUES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIO DE JESUS LOPES X MAURICIO GRINBERG X NEUSA

BATALHA NEVES X OLIVIA MARIA DE SOUZA X RAIMUNDO PALMA MARTINEZ X ROBERTO VIGNOLA X ROSA AECO NAKANO X SEBASTIAO JOSE SOBRAL FILHO X SOFIA IANUCK X TOMEI ARAKAKI X VALDEMIRA OLIVEIRA DURAO X VICENTINA DE CASTRO X ACHILES ALVES FERREIRA X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SILVA GAMA X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ANA ROSA SILVA MORAIS X ANGELICA AYANO TANIGUCHI X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CHARLES MAURICIO LOPES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DAN DIZEROVICI X DAVID BEINISIS X DEA MARILIA VILLARES X DIRGAM SELAIMAN M RAFIH ABUD X DJALMA JOSE FAGUNDES X DURVAL MAZZEI NOGUEIRA FILHO X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELZA ALVARENGA DE LIMA X ELZA VIEIRA CARDOSO X ESMERALDA AMARAL X EVARISTO MARCONDES CESAR X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FRANCISCA ELIAS PROFETA X FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X FRANCISCO TORGGLER FILHO X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X GERMANO GONCALVES PERES X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO HIROSHI OHARA X HERYALDO TAROZZO X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X IARA RAMOS FECHANO X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X ISABEL CHRISTINA GANETA DE OLIVEIRA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X ISAURA MARIA FERNANDES DE AGUIAR X ITAMAR LANZANI X IVAN JOSE FEITOSA X IVANISE PIMENTEL DE SALES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X JAMIL KRONFLY X JORGE ABRAO X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE LAUTZMAN X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE PUCCI X JOVENIL BASTOS X JUVENAL MOTTOLA JUNIOR X KUNIO SADO X LAURA STRABON OLIVAN X LIDIA FERREIRA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LIRIO FIAMONCINI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ DE ALMEIDA DEMENATO X LUIZ NUSBAUM X MANIRA JOAO BOZZI X MANUEL ALBERTO PORTO DE ABREU X MARGARET LEME GONCALVES CAIRES X MARIA AGUIAR PETROLINI X MARIA APARECIDA SILVESTRE DA ROCHA X MARIA CRISTINA CICAGNO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DIVINA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X EUCLYDES HENRIQUE X ELIAS BECHARA BUNEMER X MARIA TEREZA DOS SANTOS MACHADO X MARIA ZIMMERMAN X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X MARIO TAKAO YAMAHARI X MARIZA VONO PERUZZI X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MAUDY SANTOS ANCHIETA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO SOARES VIANA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MIGUEL TANUS JORGE X MIGUEL VIANA PEREIRA X MOJSZE FLEJDER X MYRIAN BACELAR PEDROSA X NELSON KAJIMOTO X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO JOAQUIM ROTTER X PATRICK SEVRIN X PEDRO ROBERTO DA CUNHA X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X REGINA CELI DE ALMEIDA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X RITA FIORINI X ROBERTO DALESSANDRO X ROBERTO SILVEIRA PINNA X RODOLPHO LENCIONETE X RONALDO PEREIRA X ROSA MARIA BARBOSA X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SALIM MOYSES AUADA X SARA NUNES TORQUATO FRANCA X SARUETE REGINA CEZAR X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SUELY MEROLA DE MENDONCA X THELMA CECILIA PERISSINI MORAES NAVARRO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO X THOMAZ BERNARDO FISCHER X TIEKO YAMAMOTO X TOMAS LUIZ LIDI X VANICE MORELLI BRAGA X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA VENTORIM FREDERICO X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM ASSAD JUNIOR(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE

OLIVEIRA E SP049556 - HIDEO HAGA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0004875-42.1991.403.6100 (91.0004875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-79.1991.403.6100 (91.0000320-4)) JOSE VERISSIMO SIEIRO(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BANESPA S/A

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6) - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0056537-11.1992.403.6100 (92.0056537-9) - MARIA MOREIRA FERNANDES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 183: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (Oito reais) recolhimento na CEF via GRU. Prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar a petição de fls. 176/181, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem assim de que deverá carrear aos autos a guia, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco dias). Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7) - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME(Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVEL & CIA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 524/526: Intimem-se os executados (CIRO SIDONIO DE ARAÚJO JÚNIOR, EDUARDO NEVES RENNO, GILMAR SANTINI, LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHÃES, ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA, SÉRGIO DE MEIRA COELHO, SUELY SILVA e VILSON DA SILVA LEME), para efetuarem o pagamento da verba honorária no total de R\$ 10.825,33 (dez mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 1.353,17 (hum mil e trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) para cada um, atualizado até novembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Anoto que os depósitos devem ser efetuados pelos devedores na conta corrente nº

2066002-2, do Banco do Brasil, agência 0712-9, em nome do Banco Central do Brasil, consoante documento de fl. 526. Silente, tornem conclusos. I. C.

0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4) - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6) - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0021934-62.1999.403.6100 (1999.61.00.021934-1) - ISMAEL DEMETRIO DA SILVA X JOAO MOREIRA BASTOS X JOAO SEVERINO MARINHO X JURANDIR PAULO DUARTE X NEIVA TEREZINHA PUTTOV GONCALO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035141-31.1999.403.6100 (1999.61.00.035141-3) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 374/375: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0042756-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042756-9) - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO X LUIS ANTONIO CARUI X EDVALDO DE SOUSA X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA SANTOS X VILMA DA SILVA X DANIEL ANDRE PAUL(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038687-60.2000.403.6100 (2000.61.00.038687-0) - AUTO POSTO BAURU LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 284, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0014808-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014808-2) - JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE SOUSA MISQUITA X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DIOGENES FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0026911-29.2001.403.6100 (2001.61.00.026911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANINA GIACOMAZI DE SOUZA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO E SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA)

Fls. 162/163: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C>

0010085-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 195/197: considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016690-0 está pendente de julgamento, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo no arquivo sobrestado.I.C.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Esclareça o subscritor de fls. 175/196 o seu pedido, tendo em vista a preclusão da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 160/162). Silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0004197-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9)) MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 218/219: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0011940-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011940-0) - JONAS SAMPAIO RATTI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Dou por prejudicado o pleito, tendo em vista estar o subscritor de fls. 176/178, dr. Oswaldo de Camargo Manzano, OAB/SP nº 27.953, suspenso perante o órgão de classe profissional, conforme fl. 179. Tornem os autos ao arquivo. I. C.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 185/225, uma vez que é ônus da parte autora demonstrar o direito que quer ver reconhecido em Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o determinado à fl. 184. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0021901-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021901-7) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 646: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 196/200: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Inicialmente, compareça em secretaria a dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº 291.815 ou o dr. Danilo Augusto Garcia Borges, OAB/SP nº 267.636, a fim de firmar a petição juntada às fls. 166/167, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016549-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016549-9) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025709-85.1999.403.6100 (1999.61.00.025709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-51.1991.403.6100 (91.0004564-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ORIENT RELOGIOS DO BRASIL S/A X ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP010064 - ELIAS

FARAH E SP130458 - KATIA FARAH)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011352-37.1998.403.6100 (98.0011352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JANDYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003138-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X GLAUCO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA)

Vistos. Fls. 99/100, 101/102: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 103: Preliminarmente, esclareça a exequente a numeração dos documentos que quer desentranhar. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0751056-36.1986.403.6100 (00.0751056-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, à fl. 185. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

Expediente Nº 4099

MONITORIA

0000969-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TASSINARI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS TASSINARI objetivando o pagamento da quantia de R\$13.567,54, decorrente de débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). O réu foi devidamente citado (fls. 35/36). A conciliação restou infrutífera (fl. 39). À fl. 41 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamentos no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Contudo, em petição de fls. 49/53 e 55, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, tendo em vista composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 49/53, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -

EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.MAC THULLER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a revogação da pena administrativa de perdimento de mercadorias e posterior entrega à autora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/35). Às fls. 165/166 foi proferida decisão indeferindo a inicial no que tange ao pedido de entrega das mercadorias, prosseguindo apenas em relação ao pedido de revogação da pena de perdimento imposta. Ainda, não foi deferido o pedido de depósito judicial formulado. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.173/181), ao qual foi negado o seguimento (fls. 333/335).Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls.183/314).Às fls. 320/323 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.Iniciada a execução, foi determinada a intimação da autora para pagar o valor devido a título de verba honorária, sob pena de inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl.332), conforme requerido pela ré às fls. 329/331.Ante a ausência de recolhimento espontâneo, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da autora (fl. 339), a teor do pleiteado pela ré à fl. 338. Contudo, conforme extrato de fl. 340, não foram localizados valores no sistema BACENJUD. Às fls. 342/345, a União requereu a extinção da execução nos termos do artigo 569 do CPC, uma vez que o crédito será cobrado na pertinente execução fiscal.É o relatório. DECIDO.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.Posto isto, tendo em vista que a executada não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera para satisfação do débito exequendo, a Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizada a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por não ter havido a satisfação integral da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor do débito a que foi condenada a executada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 343 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELSON BARBOSA FEITOSA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOELSON BARBOSA FEITOSA objetivando o pagamento de R\$ 12.703,45, decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n 21.0243.110.0005090-55. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25).O executado foi devidamente citado (fls. 35/36), não tendo apresentado embargos (fl. 45). A conciliação restou infrutífera (fls. 39 e 44).À fl. 51 foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado, efetivado à fl. 52.Contudo, à fl. 54, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC e o desbloqueio dos valores nas contas do executado.É o relatório. DECIDO.De pronto, considere-se que a CEF não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Entretanto, tendo em vista a notícia de composição, na via administrativa, acerca dos valores objeto da presente ação de execução de título extrajudicial, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo administrativo entre as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 52/52vº). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021357-30.2012.403.6100 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) PINK & BLUE BUFFET LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO - CRN objetivando não ser compelida ao cumprimento das exigências emanadas pelo CRN, bem como o cancelamento do seu registro perante o referido Conselho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). O feito foi originariamente distribuído a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo por prevenção relacionada aos Mandados de Segurança n.ºs 0002692-27.2012.403.6112 e 0016272-63.2012.403.6100, nos termos da decisão de fl. 29. Às fls. 36/37 foi proferida decisão indeferindo a liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/111, aduzindo, em preliminares, a ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita e a decadência do prazo para impetração. No mérito, impugnou o pedido da impetrante. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 113/115). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, não ser compelida ao cumprimento das exigências emanadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, bem como o cancelamento do seu registro perante o referido Conselho. De pronto, consigne-se que a impetrante já ajuizou duas ações mandamentais anteriores, com o mesmo pedido e causa de pedir, que foram extintas sem exame do mérito. Outrossim, considere-se que nos autos n.º 0002692-27.2012.403.6112, que tramitaram perante esta 6ª Vara Cível Federal, foi reconhecida a falta de interesse processual da impetrante por inadequação da via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória, ressalvando-se a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias (fls. 65/67). Contudo, não obstante pretenda a impetrante demonstrar, em sua inicial, a existência dos pressupostos necessários ao ajuizamento deste mandamus, fato é que, na verdade, reitera demanda anterior, na qual já foi reconhecido o descabimento do mandado de segurança. Com efeito, conforme ressaltado na sentença supra mencionada, bem como nas informações da autoridade impetrada, o caso dos autos demanda análise das atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante e seu eventual enquadramento na competência fiscalizatória do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Destarte, clara está a necessidade de dilação probatória, uma vez que resta dúvida sobre a matéria de fato objeto da lide, não tendo a impetrante demonstrado, de modo inequívoco, o alegado abuso de poder pela autoridade impetrada. Registre-se, por oportuno, que sequer restou comprovado tenha a impetrante impugnado, na via administrativa, a necessidade de seu registro perante o Conselho em tela. Considere-se, neste ponto, que o mandado de segurança é ação constitucional, sumária, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo, pois, dilação probatória. Desta forma, o direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, deve decorrer de fato certo e comprovado por documento inequívoco, fundando-se em fatos incontroversos e não complexos que demandem dilação probatória para a sua verificação. Logo, o direito líquido e certo da impetrante não se encontra, segundo conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim sendo, no caso em tela, conforme já decidido anteriormente, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez que necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000857-06.2013.403.6100 - YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação de protesto do título sob o protocolo n 2013.01.14.0803-1, a ser realizado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, decorrente do não recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/27). Às fls. 31/31vº foi proferida decisão concedendo a liminar para determinar a sustação do protesto, condicionada ao depósito do valor de R\$ 3.787,87, correspondente a garantia oferecida. Contudo, às fls. 41/44, a requerente informou ter efetuado o pagamento integral do débito, requerendo a desistência e extinção do feito. Às fls. 45/45vº foi determinado o pagamento das custas processuais para posterior análise do pedido de desistência, o que foi cumprido às fls. 46/47. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação dos réus. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela requerente. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 41/42 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418608-59.1981.403.6100 (00.0418608-7) - ISMAEL ISAAC RING(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP054090 - ANDRE APARECIDO FERNANDES E SP056370 - GILDA MARTINS FERREIRA COSTA DUARTE) X TRANSPORTES RINGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029086-50.1988.403.6100 (88.0029086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0045349-89.1990.403.6100 (90.0045349-6) - RESERVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0048033-50.1991.403.6100 (91.0048033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)) A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019683-76.1996.403.6100 (96.0019683-4) - EDVARDO VICENTE DE AZEVEDO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0048754-84.2000.403.6100 (2000.61.00.048754-6) - COML/ JARDIM BRASILIA LTDA X COML/ S ETELVINA LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019826-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019826-7) - FORNITEC IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007653-96.2002.403.6100 (2002.61.00.007653-1) - DRATOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029207-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029207-8) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.

0031732-71.2004.403.6100 (2004.61.00.031732-4) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE TABAPUA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009168-64.2005.403.6100 (2005.61.00.009168-5) - RC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7) - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029456-33.2005.403.6100 (2005.61.00.029456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DINORAH ENEIDA CINOSI PICCOLO(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002238-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002238-2) - DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5) - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 205/208: Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de nova sentença. I.C.

0013832-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013832-0) - THOMAS KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0032163-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032163-1) - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO X MARIA HELENA SARDINHA LEFEVRE X ROBERTO EDUARDO LEFEVRE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007436-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007436-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3) - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008269-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008269-0) - LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017818-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017818-8) - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027109-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027109-7) - PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP245082 - ANA MARIA CARAVAGGI SANTOS E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TOTH X ALCENIRA DA SILVA TOTH

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002858-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002858-2) - GERALDO ANTONIO PINTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO

CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005389-91.2011.403.6100 - WALDEMIRO JOSE PACHU(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007460-32.2012.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030759-44.1989.403.6100 (89.0030759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação 88.0029086-8 e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0039028-72.1989.403.6100 (89.0039028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação 88.0029086-8 e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029281-59.1993.403.6100 (93.0029281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2) - A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

FEITOS CONTENCIOSOS

0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação 88.0029086-8 e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6207

MONITORIA

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 197 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publique-se o

despacho de fls. 318. Cumpra-se. Despacho de fls. 318: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013641-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADILSON NOGUEIRA
Fls. 79/80: Indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fls. 65-verso. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS
Fls. 79 e 81/85: Nada a deliberar, tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019363-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020030-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS
Fls. 55 e 57/79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO
Diante da diligência determinada a fls. 77 ter sido infrutífera, consoante certidões de fls. 84/85, defiro nova tentativa de citação do réu na Comarca de Pereiro/CE, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento das referidas guias e expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pereiro/CE para nova tentativa de citação do réu HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO, no terceiro endereço apontado a fls. 76, qual seja: RUA CORONEL PORTO, 208 - PEREIRO/CE - CEP: 63.460-000. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA
Fls. 53 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0010908-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012038-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DE CAMARGO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pará de Minas/MG, para nova tentativa de citação do réu VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONÇA, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez recolhidas, expeça-se a Carta Precatória, instruindo-a com as respectivas guias, para citação do réu na Rua Francisco Pereira Sobrinho, n.º 230 - Praça João Paulo II - CEP: 35661-057 - Pará de Minas/MG. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, após, cumpra-se.

0018562-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA
Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada a fls. 404/405, com anuência da parte exequente a fls. 407. Para tal audiência, designo o dia 03 de abril de 2013, às 14h30min. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004836-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012428-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FRANCISCO BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - AMORTEX S/A IND/ E COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0022973-46.1989.403.6100 (89.0022973-7) - ROSANY MARLY FACHINI PRANDINE(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 209: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor depositado a fls. 167 encontra-se em conta corrente à disposição da beneficiária ou de seu patrono. Desse modo, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 196. Restando silente, tornem os autos conclusos para a destinação da quantia depositada a fls. 167.Int.

0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0) - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 224.Int.

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 118/156: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada.Int.

0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 563, cumpre evidenciar que, por força da Resolução n.º 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Desta forma, informe o Patrono da parte autora Dr. GILSON JOSE RASADOR a sua data de nascimento, bem como se possui ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1145: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores.Int.

0018561-76.2006.403.6100 (2006.61.00.018561-1) - ROSILDA DOS SANTOS ZEFERINO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 16.007,64, atualizada para o mês de janeiro de 2013. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 253). A fls. 254 consta depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal no valor proposto pela parte autora, de R\$ 21.705,45. A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 255 concordando com o valor apresentado pela CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora, ora Impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela Impugnante a fls. 249/252, anuindo com a redução da quantia

executada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 16.007,64 (dezesesseis mil e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até o mês de janeiro de 2013. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, em favor de seu patrono indicado a fls. 255. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 252 será soerguido pela Caixa Econômica Federal, ora Impugnante, via expedição de alvará de levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010565-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010565-6) - ALEXSANDRO GOMES DA SILVA X ANA PAULA SANTOS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, republicue-se a determinação de fls. 214. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 214: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência ao INMETRO (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) do pagamento efetuado a fls. 299, a título de montante sucumbencial. Fls. 297/299: Considerando que o valor depositado a fls. 283 já foi inserido no erário público federal, indefiro o pedido de restituição, devendo o mesmo ser efetuado na seara administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES (RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao principal (fls. 342/343), bem como em relação ao honorários advocatícios (fls. 395/411). Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 413/416, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após publique-se.

0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1) - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022303-76.2006.403.0000 (fls. 461/473), indique a parte autora o valor devido a título de honorários advocatícios para que seja subtraído das contas nºs. 1181.005.506165972 e 1181.005.506676578, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025700-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025700-4) - VIRIATO CEZAR PEREIRA (SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X

VIRIATO CEZAR PEREIRA

Fls. 172/179: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007484-27.2012.403.0000 (fls. 292/298), cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 254/254-verso efetuando o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial na conta fundiária do Exeqüente, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exeqüente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039092-82.1989.403.6100 (89.0039092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035809-51.1989.403.6100 (89.0035809-0)) VIDROPORTO S/A(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0079130-34.1992.403.6100 (92.0079130-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025229-83.1994.403.6100 (94.0025229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-87.1994.403.6100 (94.0013828-8)) INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020153-10.1996.403.6100 (96.0020153-6) - COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0032955-54.2007.403.6100 (2007.61.00.032955-8) - HILMAR ALEXANDRE DA COSTA X MARIA ESTER PEREIRA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023214-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023214-6) - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHP X CLAUDETE PETRELIS MANSHP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0013828-87.1994.403.6100 (94.0013828-8) - INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA(SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Ciência à autora da contestação, bem como, especifiquem as partes se pretendem realizar outras provas.

0014139-48.2012.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls 368/375 - Inviável o acolhimento do postulado pela Requerente Publicada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou de cálculo ou sanar questões apresentadas em sede de embargos de declaração.A Autora, com base em fato novo , somente agora trazido aos autos, pretende modificação do julgado e manutenção de decisão que deferiu antecipação de tutela, mesmo diante de provimento que a cassou expressamente.O pleito não encontra respaldo nem na doutrina nem na jurisprudência, conforme ementa que ora colaciono do STJ proferida na MC 15116, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela.2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório

absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.3. Precedentes do STJ.4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto. Nesse passo, não conheço do pedido formulado. Int.

0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de provas, que, em caso positivo, devem ser especificadas.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6209

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 949/950 - Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo penhorado, assim como o pleito de alienação por iniciativa particular, salientando-se à Caixa Econômica Federal a estrita observância às seguintes regras: A alienação deverá efetivar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva apreensão do veículo penhorado. As condições de venda deverão ser amplamente divulgadas em jornais de grande circulação, por - pelo menos - duas vezes, no lapso temporal de 15 (quinze) dias, comprovando-se, nos autos, as respectivas publicações. O preço mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, nos termos do artigo 680 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá constar da publicação do jornal. Em caso de oferta inferior à avaliação, esta deverá ser encaminhada ao Juízo, para apreciação. A venda será feita à vista ou parcelada, em até 6 (seis) vezes. No entanto, a propriedade somente poderá ser transferida após a quitação. Registre-se que, na publicação em jornal, deverão constar (de forma clara para os eventuais interessados) as condições de pagamento, bem como as garantias admissíveis e o valor da comissão de corretagem (arbitrada em 5% - cinco por cento), a ser pago pelo adquirente, caso opte por essa modalidade. Por oportuno, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende realizar a alienação particular, por intermédio de Corretor, cujo profissional deverá constar da lista de Corretores credenciados nesta Justiça Federal. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 853/891, aditando-a com a ordem de busca e apreensão do automóvel penhorado, Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 949/950, na qual a exequente indica o nome da empresa responsável pelo depósito do bem, assim como os nomes de seus prepostos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034373-13.1996.403.6100 (96.0034373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SUPRIHOTEL LTDA X TANIA REGINA DA SILVA NOGUEIRA X LUIZ EDUARDO DA SILVA

Recebo a conclusão, na data infra. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo pedido inicial foi recebido, por meio do despacho proferido a fls. 239, em 30 de outubro de 1996, onde restou ordenada a citação dos executados. Instada a se manifestar, acerca da citação realizada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela expedição de ofício ao Banco Central e à Delegacia da Receita Federal, o que foi deferido a fls. 250, sendo as respostas encaminhadas, aos autos. O despacho de fls. 336, proferido em 14 de julho de 1999, determinou a apresentação do valor total da dívida atualizada, para - após - expedir-se o mandado de penhora. Todavia, a exequente nada requereu, sendo aposta a certidão de decurso de prazo, a fls. 337. Em 10 de novembro de 1999, ordenou-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito (fls. 338). Mais uma vez, a exequente quedou-se inerte, situação em que foi certificado o transcurso do prazo, sendo, por fim, os autos foram remetidos ao arquivo, em 14 de fevereiro de 2000 (fls. 339). Em 06 de julho de 2000 (fls. 340), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão da petição juntada a fls. 341/344, tendo sido novamente remetidos ao arquivo, em 07 de julho de 2000 (fls. 345). Na data de 10 de outubro de 2012 (fls. 346), os autos retornaram à esta Secretaria, por força do pedido de desarquivamento formulado pela exequente, a qual pugnou, a fls. 358, pela conversão do feito em Ação Monitória. É o relatório. DECIDO. Referido

pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição. Com efeito, desde o ano de 2000 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da credora. É certo, contudo, que a autora não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. Acentue-se que a jurisprudência tem admitido o reconhecimento da prescrição intercorrente, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É pacífica a configuração de prescrição intercorrente, mesmo estando o processo de execução suspenso, desde que haja flagrante inércia do autor em dar andamento regular ao feito. (g.n.) 2. A efetivação de citação por edital em nome de outra empresa não se afigura uma mera irregularidade, passível de convalidação, mas vício grave, que implica a anulação do ato. 3. In casu, passados mais de 12 (doze) anos da promoção deste feito sem que, por motivos imputados exclusivamente à demandante, se efetivasse a citação válida da empresa executada, resta nítida a ocorrência da prescrição pronunciada pelo julgador originário, o que justifica a manutenção da sentença vergastada. (g.n.) 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 00162987519994058100 - AC 540625, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 3ª Turma, publicado no DJE em 20/06/2012, pág. 208) De acordo com a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil de 2002, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Considerando-se que transcorreu mais de 12 (doze) anos de inércia do exequente, em promover as diligências que lhes seriam competentes, concluo que o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, tendente a converter o feito em Ação Monitória. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)
Observo que a certidão aposta a fls. 596 fez constar a citação de Maria Júlia dos Reis Teixeira, quando o correto seria a empresa CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA. Desta forma, determino o imediato desentranhamento da Carta Precatória de fls. 572/597, para que seja retificada a citação realizada. Fls. 600/602 - Primeiramente, promova o BNDES, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução das vias do edital expedido a fls. 561. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos editais de citação, intimando-se, ao final, o exequente, para retirada e publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização do edital, na imprensa oficial. Por consequência, reputo prejudicado o pedido formulado a fls. 598. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 558, para determinar que, na hipótese de revelia do executado WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
DESPACHO DE FLS. 911: Fls. 890/904 - Defiro o pedido de penhora. Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de levantamento próximo dos valores, conforme extratos processuais juntados aos autos, proceda, por meio de oficial de justiça, à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, direcionado para os Juízos da 17ª e 38ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital/SP, solicitando-se a indisponibilidade dos valores a serem levantados por GERVÁSIO TEODOSIO DE SOUZA, nos autos dos processos nº 0046043-26.1999.8.26.0100 e 0037794-19.2004.8.26.0001, respectivamente. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 905. DESPACHO DE FLS. 905: A teor do disposto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para funcionar neste processo, razão pela qual determino seja oficiado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar no presente feito. Oficie-se com a máxima urgência, considerando o caráter cautelar do pedido formulado pela CEF a fls. 890/904, atinente a pleito de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Fls. 599/608 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, pela executada. Considerando-se que a mera interposição do referido recurso não possui o condão de suspender o teor da decisão de fls. 596, prossigam-se com demais atos constitutivos, principalmente porque a executada não comprovou o pagamento das parcelas atinentes aos meses de agosto a dezembro de 2012, além dos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Desta forma e considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 172, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, a decisão embargada encontra-se fundamentada, no que tange ao indeferimento do pedido de reiteração do BACEN JUD, o qual não é a única, senão uma das formas de constrição de bens do devedor, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração, neste ponto. Em contrapartida, assiste razão ao exequente, quanto à ausência de fundamentação, em relação ao indeferimento do pleito de penhora sobre os valores decorrentes do pregão eletrônico nº 018/12, cuja motivação passo a aclarar. Deveras, subsiste penhora de bens móveis, às fls. 135/136, cuja avaliação atingiu o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Registre-se que não se está negando o direito ao exequente de executar seu crédito, mas - isto sim - advertindo-o para o fato de que a execução não pode se processar de modo gravoso ao executado, consoante preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, os presentes Embargos de Declaração, para reconhecer a existência de omissão na decisão de fls. 172, sanando-a, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, entretanto, as demais deliberações da referida decisão, tal como lançada. Certifique-se o decurso de prazo, para a apresentação de Impugnação à Penhora, transferindo-se, por fim, os valores bloqueados às fls. 155. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Fls. 193 - Defiro o pedido de devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, em virtude dos trabalhos correicionais realizados neste Juízo.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 190.Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Fls. 105 - Prejudicado, por ora, o pedido de BACEN JUD, para tentativa de localização do inventariante EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO, em virtude da ausência de seu número de C.P.F., dado imprescindível, para a realização da consulta de endereço, via BACEN JUD.Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF do inventariante do de cujus.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 140/141, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de óbito acostada a fls. 54.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 48, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009811-75.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLON OLIVEIRA SILVA
Recebo o pedido de fls. 66 como desistência, que homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do pagamento da 1ª e 2ª parcelas. Após o pagamento da 6ª parcela, expeça-se o alvará de levantamento, na forma do despacho de fls. 53. Intime-se.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 48/49, aditando-o, com a ordem de citação da ré LUCINEIDE GERALDO MACARIO, a ser cumprido no endereço localizado na Rua José Oscar Abreu Sampaio, n.º 104, Jardim Anália Franco - São Paulo/SP - CEP: 03337-020. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caucaia/PE, para nova tentativa de citação do réu, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, a ser cumprida Rua 2, Casa n.º 38, Tabapuã - Caucaia/PE - CEP: 61600-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Desentranhe-se o mandado fls. 52/53, aditando-o, para nova tentativa de citação da empresa OPS COM. DE AÇOS E METAIS LTDA ME, na pessoa de um de seus representantes legais, a ser cumprido no endereço indicado na certidão de fls. 51, qual seja, RUA JOÃO MARIA DA SILVA, N.º 176 - VILA SANTANA - SÃO PAULO/SP - CEP: 04679-160. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução em relação aos co-executados EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO e PAULO ROGÉRIO ARTIMUNDO. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021763-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA

Diante da anotação realizada a fls. 40, republique-se o despacho de fls. 36. Prejudicado o pedido de vista, formulado a fls. 37/39. Cumpra-se. Despacho de fls. 36: Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas, passo a apreciar a inicial. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de DENISE MARTIN CIMONARI e ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPÓLIO, visando a quitação de débito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Destarte, em relação à co-executada DENISE MARTIN CIMONARI, cite-se para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá tal co-executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. No que tange ao co-executado ADILIO CIMONARI JUNIOR, observa-se que seu falecimento data do ano de 2002, conforme certidão de óbito apresentada a fls. 33. Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da certidão de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção a fls. 73, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a precatória. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002802-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL SHIGUEMI KATO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 08/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)
Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 4.121,06 (quatro mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020883-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AROLDI SILVA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 57: Considerando a informação supra, fica a audiência redesignada para a data de 13 de março de 2013, às 15:30 hrs, devendo o réu sair cientificado desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da quitação informada. Intime-se a CEF com urgência.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023157-94.1992.403.6100 (92.0023157-8) - YOSHIO MURAKAME X AMERICO PEREIRA REBELO X PAUL MICHEL ISSA X MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES X ANTONIO LORIS ZANIN X HELVIDIO BORGES DA SILVA X MARIO DOMINGUES DA SILVA X ROMAN PIA BANON(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido por ROMAN PIA BANON a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 248 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, em relação ao referido autor, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. No que tange aos autores YOSHIO MURAKAME, PAUL MICHEL ISSA e MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente ação ordinária, pretende o autor a condenação da ré a concessão de aposentadoria por invalidez de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador da incapacidade, ou seja, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, bem como para que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que determinou a redução da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da supressão da Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST). Alega ser portador de cardiopatia grave desde o ano de 2002, tendo sido concedida licença médica no período de 02.09.2002 a 08.03.2004, após o qual foi concedida sua aposentadoria por invalidez, aos 09.03.2004. Em 15.03.2004 foi publicada a portaria concedendo aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Afirma que em 13 de março de 2008 recebeu correspondência do Ministério da Saúde, informando a redução de seus proventos de aposentadoria, com a redução da vantagem GDASST e a supressão da GEEST. Sustenta que o valor de seu benefício foi reduzido sem ao menos ter sido instaurado um processo administrativo e assegurada a ampla defesa. Argumenta que, por ser portador de cardiopatia grave desde 02 de setembro de 2002, tem direito a se aposentar segundo as regras da Emenda Constitucional 20/98, em vigor na época do início da enfermidade. Sustenta que a Emenda Constitucional 41/03 era insuscetível de aplicação

imediate, fazendo-se necessária a edição de norma regulamentadora, o que ocorreu apenas três meses após a concessão da aposentadoria, pela Lei n 10.887/04, de 18 de junho de 2004. Juntou procuração e documentos (fls. 16/77). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Contestação da União Federal a fls. 80/91, alegando a incompetência absoluta do JEF e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do ato praticado. Réplica a fls. 94/115. O autor retificou o valor atribuído à causa (fls. 118/119). A União Federal concordou com os valores apresentados pelo autor (fls. 128/130). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 135/136). O autor efetuou o recolhimento das custas processuais e postulou a devolução do montante indevidamente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 150/151). A União Federal acostou documentos comprovando que a alteração dos valores recebidos pelo autor decorreu de revisão administrativa interna, cuja legalidade foi reconhecida pela CGU e pelo TCU (fls. 205/298). O autor manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 301/302). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta diante da redistribuição do feito para este Juízo. Quanto ao mérito, a matéria aqui tratada refere-se à questão eminentemente jurídica relativa à lei aplicável à percepção de proventos de aposentadoria por parte do Autor e ao descumprimento ao princípio da ampla defesa na ocasião da redução do valor de seu benefício. Inicialmente, com relação ao descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não assiste razão ao autor em suas argumentações. O documento de fls. 29 demonstra que aos 26 de março de 2004 foi publicada no Diário Oficial da União a portaria n 8.311, de 15 de março de 2004, concedendo a aposentadoria por invalidez ao autor. Posteriormente, aos 13 de março de 2008, o Ministério da Saúde emitiu as Cartas n 420/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP e 791/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP, dando ciência ao autor que, em cumprimento à determinação da Controladoria Geral da União em São Paulo, órgão responsável pela análise das aposentadorias com vistas à homologação pelo Tribunal de Contas da União com relação à legalidade, seus proventos de aposentadoria seria reduzidos com relação à GDASST e à GEEST. Trata-se, portanto, de apreciação quanto à legalidade do ato de concessão da aposentadoria por invalidez do autor, ato que dispensa o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a teor da Súmula Vinculante n 03, do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo MS 25440MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria, negou a ordem, ficando asseguradas à impetrante as vias ordinárias, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: SS 514 AgR (RTJ-150/402), RMS 8657 (RTJ-20/69), MS 23665, MS 24784 (RTJ-192/208), MS 24859 (RTJ-192/213), RE 163301, RE 195861 (RTJ-166/340), RE 217808. Número de páginas: 25. Análise: 22/05/2006, PCD. Revisão: 06/06/2006) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: FATOS CONTROVERTIDOS. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Fatos controvertidos desautorizam o ajuizamento do mandado de segurança. IV. - MS indeferido. (Processo AG 200703000816594AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305875 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/05/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO. REFORMA OU PENSÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO INICIAL. REVISÃO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, não se subordina ao contraditório e à ampla defesa, ainda que resulte anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. 3. Agravo parcialmente provido. Relativamente à possibilidade de aplicação das disposições da Emenda Constitucional n 20/98, segundo entendimento corrente do STF a aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente, aplicando-se as normas vigentes ao tempo dos requisitos da passagem para a inatividade. Necessita de reconhecimento formal e público dos requisitos ensejadores de sua percepção de acordo com a legislação vigente. Desta forma, os servidores que não tinham completado os requisitos para aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, não estão abrangidos pela proteção atribuída ao direito adquirido. Neste passo, confirma-se o decidido na Adin 3104, DJU 26/09/2007, DJ 09/11/2007, pg. 29, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E

EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. No caso dos autos, o autor ingressou no Serviço Público em 10 de outubro de 1979, tendo se aposentado por invalidez com proventos integrais, por se tratar de doença grave, na forma do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal e do Artigo 186, inciso I, da Lei n 8.112/90 posteriormente à Edição da Emenda Constitucional 41/03. Assim, descabida a aplicação da regra da paridade com os ativos, eis que não houve qualquer ressalva ou regra de transição destinada à aposentadoria por invalidez. A nova redação da Constituição Federal somente assegurou a paridade e a integralidade àqueles que cumprissem os requisitos elencados na Emenda Constitucional 41/03 relativos a idade, tempo de contribuição e período de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Confira-se ainda o teor do Artigo 3 da Emenda Constitucional 47/2005: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ausente o direito à paridade, não há como admitir a atualização da GDASST pelos mesmos percentuais concedidos aos servidores da ativa, nem tampouco poderia o autor receber valores a título de GEEST, instituída pela Lei n 10.971, de 25 de novembro de 2004, posterior à sua aposentadoria. Ressalte-se que a EC 41/03 foi regulamentada pela Medida Provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei n 10.887, de 18 de junho de 2004, que em sua redação original determinava o reajuste dos proventos com base nos benefícios do regime geral de previdência social, conforme segue: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no ato impugnado. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 201151010027770AC - APELAÇÃO CIVEL - 536025 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/03/2012 - Página::207) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARSENAL DA MARINHA. ENQUADRAMENTO. LEI N.º 11.355/2006. GDATA,

GDPGTAS E GDATEM. APOSENTADORIA APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, a qual julgou improcedente o pleito do autor, servidor público inativo, vinculado ao Ministério da Defesa (Comando da Marinha), de enquadramento como Técnico em Tecnologia Militar de nível intermediário, nos termos do art. 1.º, inciso II, e 126, ambos da Lei n.º 11.355/2006, bem assim o recebimento dos valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade. 2. O enquadramento, assim como as gratificações pleiteadas, somente poderão ser concedidos àqueles que demonstrarem possuir direito à paridade remuneratória, capaz de autorizar a extensão das vantagens concedidas genericamente para os servidores ativos, ou seja, que se aposentaram em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Tal, contudo, não ocorreu na espécie. 3. Conforme bem colocado na sentença de piso, o autor se aposentou em abril de 2006, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculado em 28 anos, 09 meses e 21 dias de efetivo serviço. Desta forma, não faz jus à paridade e, portanto, não possui direito ao reenquadramento pretendido, nem, tampouco, à percepção das gratificações requeridas.- 4. Apelação improvida. Data da Decisão 07/03/2012 Data da Publicação 14/03/2012 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do exame médico realizado pelo réu, devendo o autor ser declarado apto para exercer a função de Carteiro I, tendo em vista que foi aprovado em todas as fases do concurso. Requer seja determinada a realização de novo exame médico para que seja comprovada sua condição satisfatória para exercer o cargo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia sua imediata admissão aos quadros de funcionários do réu, para que possa exercer o cargo acima citado. Afirma ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Carteiro I, conforme se verifica no edital 047/2008, tendo sido aprovado no teste de aptidão física, de robustez física, tendo sido reprovado no exame médico sem qualquer justificativa plausível. Sustenta que, apesar de se encontrar situação regular para o serviço, o médico que realizou o exame o considerou inapto, sob a alegação de que poderia futuramente vir a sofrer de problemas na coluna. Alega não ser portador de nenhuma das moléstias elencadas no item 16.9 do Edital de Concurso Público n 416/2007, razão pela qual pleiteia a nulidade do ato que resultou na sua eliminação do certame. Entende que o ato foi praticado em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, além de caracterizar violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 63). Devidamente citada, a ETC apresentou contestação a fls. 73/135, alegando preliminar de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 139/146. Declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 147/148). O feito foi distribuído para este Juízo por prevenção (fls. 153). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/157). Determinada a expedição de ofício à Gerência de Saúde dos Correios requisitando o prontuário do autor, que será apreciado em sede de prova pericial a ser custeada pela ECT (fls. 163/164). Rejeitados os embargos de declaração apresentados pela ECT (fls. 172/174) que interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 176/195). O autor compareceu pessoalmente ao Centro de Diagnósticos e retirou as cópias dos exames realizados (fls. 211/221). Deferida a realização de perícia médica, com a intimação da ECT para o pagamento dos honorários (fls. 222/223). A ECT apresentou quesitos a fls. 224/226 e o autor a fls. 233/234. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT para o fim de desobrigá-la do pagamento dos honorários periciais, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 271/274). Nomeado novo Perito para a realização da prova (fls. 301). Laudo pericial a fls. 335/340. As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 342/347. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme já decidido a fls. 163/164, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. A presente demanda versa acerca da possibilidade do autor assumir o cargo de Carteiro I, para o qual foi aprovado no Concurso Público n 416/2007, e posteriormente desclassificado por ter sido considerado inapto em exame ortopédico realizado pelo réu no dia 11 de agosto de 2008. Consta dos autos que o autor formulou pedido de reconsideração da eliminação, tendo sido realizado novo exame pela Dra. Miriam Nascimento Mucciolo, Chefe da Seção de Medicina do Trabalho da ECT, que constatou a mesma alteração e manteve a inaptidão do autor, prevenindo o surgimento de sintomas e doença

decorrentes do desempenho da atividade de Carteiro I.A fim de esclarecer a real condição física do autor, o Juízo determinou a realização de perícia médica, em que foi constatado que, do ponto de vista ortopédico e da coluna vertebral, o autor encontra-se apto para o trabalho na função de carteiro por não apresentar qualquer limitação funcional osteoarticular. Constatou o Sr. Perito que o autor apresenta o mesmo risco de lesão que a população em geral e que estava apto para o trabalho na ocasião da avaliação médica à qual foi submetido em 11 de agosto de 2008. Assim, não há como impedir o candidato de assumir o cargo pelas razões sustentadas pela ECT, posto não restar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa do ponto de vista ortopédico. Os incisos I e II do Artigo 37 da Constituição Federal estabelecem como regra a plena acessibilidade aos cargos públicos àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mediante aprovação em concurso de provas e títulos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Da leitura dos dispositivos acima se extrai que somente pode ser vedado o acesso a determinado cargo junto à Administração Pública caso o candidato descumpra qualificação ou requisito estabelecido em lei. No caso dos autos, não há qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. O autor demonstrou cumprir todos os requisitos necessários à posse. Ademais, a mera existência de norma editalícia não é suficiente para justificar a desclassificação do autor, nos termos de entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal: (Processo ARE-AgR 637969 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF. Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 14.06.2011. Número de páginas: 5. Análise: 28/09/2011, MLM) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS PARA SELEÇÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Frise-se que o motivo utilizado pela comissão do concurso para a eliminação do candidato é inexistente, considerada a prova pericial produzida nestes autos. Deverá o autor, portanto, ser admitido para o cargo em comento, com todas as vantagens inerentes à nomeação extemporânea, com respeito às regras editalícias e à ordem de classificação, restaurando assim o status quo ante. Conforme já decidido pelo E. STJ, O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, 6ª da Constituição Federal. (REsp 1117974/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010). Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 199835000059321AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000059321 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:81) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ANORMALIDADE FÍSICA QUE NÃO PREJUDICA GRAVEMENTE A ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. DESIDERATO CONSTITUCIONAL. FATO CONSUMADO. 1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido para: a) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que admita o autor no cargo de CARTEIRO I, de acordo com as regras constantes do Edital 28/97, obedecida a ordem de classificação do concurso a que se submeteu; b) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento da remuneração relativa ao cargo de CARTEIRO I, a partir da data da suposta admissão até a data da sentença, a título de perdas e danos. 2. A sentença baseou-se em laudo de perito ortopédico, segundo o qual a patologia na coluna e membro inferior do autor não apresenta tendência degenerativa; que o mesmo não apresenta dificuldade em manter a postura correta; e que pode exercer normalmente a profissão de carteiro. Baseou-se também em laudo de médico do trabalho: Tal constatação pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer. Quanto ao encurtamento do membro inferior esquerdo é considerado em uma pessoa adulta normal ter um encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término de seu crescimento, e como não apresenta claudicação está compensado para andar. 3. Concluiu a MM. Juíza: Assim, considerando que o desvio na coluna dorsal do autor pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer, não vejo óbice para a sua aptidão ao cargo de Carteiro I. Da mesma forma, quanto ao encurtamento do membro inferior, entendo que não constitui motivo para configurar a inaptidão

do autor, posto que é normal ter um encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término do crescimento de uma pessoa adulta, sendo, portanto, desprezível a diferença do referido parâmetro com a apontada para o autor, que possui um encurtamento de 1,1 centímetro no membro inferior esquerdo. E ainda, segundo o perito oficial, o autor não apresenta dificuldade em manter postura correta pois consegue distribuir o peso corporal igualmente. A perícia, ainda, diferentemente do parecer médico de fls. 19, considerou que o autor não precisa usar calçado para correção da altura do membro inferior, pois, as radiografias com e sem compensação, demonstraram que o desvio manteve-se o mesmo devido ao desvio ser na coluna dorsal e não lombar [...] Desta forma, segundo a conclusão pericial, a patologia do autor, não constitui anormalidade capaz de impossibilitar o exercício da profissão de Carteiro, já que a tendência degenerativa que a sua coluna pode apresentar é a mesma de uma coluna qualquer, ressaltando, inclusive, que os carteiros, de um modo geral, não deveriam carregar mochilas nas costas e sim ter uma condução. 4. Numa quadra em que a Constituição prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), não é razoável excluir de concurso para o cargo de carteiro pessoa com a referida disfunção física e que preencheu todas os demais requisitos de um candidato normal, uma vez que não se inscreveu como deficiente. Diante do desiderato constitucional, o exame das questões deve orientar-se no sentido de ampliar, em vez de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível; na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. 5. No caso, além de tudo, a admissão do autor já se deu há bastante tempo, pois a apelação, quanto ao item a da sentença, foi recebida no efeito apenas devolutivo. 6. Negado provimento à apelação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do atestado de saúde ocupacional emitido pela ECT em 11 de agosto de 2008, reconhecendo o direito do autor à nomeação para o cargo de Carteiro I, respeitadas as disposições editalícias e a ordem de classificação, com todas as vantagens inerentes ao cargo. Custas processuais indevidas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a ECT ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 29.638,95 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), relativamente às 22 (duas) Autorizações de Internação Hospitalar que integram as GRU's 45.504.000.756-4, 45.504.105.335-2, 45.504.108.116-4, 45.506.018.465-2, 45.504.023.327-0 e 45.504.013.265-2, em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados em desconformidade com o previsto no contrato. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito -, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 10.830,38 (dez mil, oitocentos e trinta reais trinta e oito centavos), proveniente da diferença entre a aplicação da TUNEP e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidendo tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, são ilegais e arbitrários e violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentam o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Houve pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 76/1875). A fls. 1877/1883 a autora comprovou o depósito dos valores em favor deste Juízo, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 1894/2013) alegando, em preliminar, litispendência em relação ao processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A fls. 2109, a ré informou que o depósito efetuado é insuficiente. A fls. 2111/2190 a parte autora se manifestou em réplica. A fls. 2191/2194 requereu a realização de prova pericial. Em despacho saneador, foi afastada a preliminar de litispendência e determinada a especificação de provas (fls. 2195). A fls. 2197/2200 a autora reiterou pedido de fls. 2191/2194 e a fls. 2201/2202 comprovou o recolhimento da diferença do débito em discussão. A ré manifestou-se a fls. 2204 pelo julgamento antecipado da lide. A fls. 2205 foi indeferido pedido de produção de prova pericial. Contra referida decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido a fls. 2207/2215. Contraminuta a fls. 2218/2221. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência parcial já foi afastada, conforme decisão de fls. 2195. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. Desta forma considerando os dados constantes dos autos, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feitas essas considerações, passo a

analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação das GRUs narradas na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual, atendimento de beneficiário após exclusão do plano de saúde, atendimento no período de carência, violação ao princípio da irretroatividade, atendimento de beneficiário não vinculado à operadora e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em 21 (vinte e uma) das 22 (vinte e duas) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Especificamente com relação às impugnações por violação apenas ao atendimento fora da rede credenciada, objeto das AIHs 2623573865, 2620258190, 2619926584, 2619926595, 2625767903, 2623579508, 2623573040, 2476776368, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares. Interessante notar que a autora, em sua petição inicial de 72 folhas, ao invés de agrupar as AIHs por fundamento idêntico, repete a cada vez os mesmos fundamentos de insurgência, repetindo, por exemplo, por 21 vezes os fundamentos acerca do atendimento fora da rede credenciada, com indicação à cláusula contratual e ofensa que reputa ocorrida, dificultando sobremaneira o trabalho do Juízo. Sem razão também a parte autora, em relação às impugnações sob alegação de violação ao princípio da irretroatividade, objeto das AIHs 2623648357, 2625716830, 2168703615, 2621941510, 2625746464, 2625751513, 2623651723, 2625691630 e 2325840143, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. As AIHs 2625716830 e 2619752641 referem-se também a atendimentos fora da área geográfica contratual. Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, nos limites das

obrigações contratuais, é possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei. Caberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Saliente, ainda, que sequer foi acostado aos autos a cópia do contrato referente à AIH 2625716830. No tocante à AIH 2623648357, alega que além de procedimento não coberto, o beneficiário encontrava-se desligado do plano. No que atine ao desligamento, a ficha de adesão ao plano coletivo acostado a fls. 604, indica apenas a data de início do plano e, quanto ao procedimento - curetagem de aborto -, além de não haver contrato nos autos vinculado à beneficiária, também não há comprovação que o aborto tenha se dado de forma ilícita ou antiética. Com relação à AIH 2168703615, alega, também, a exclusão do beneficiário antes do procedimento. Todavia, verificando a ficha de adesão ao plano coletivo (fls. 639), mais uma vez, consta apenas data de início do plano. No que diz respeito à AIH 2308289126, sustenta a autora a exclusão do tratamento da AIDS. Todavia, é vedada a exclusão de qualquer procedimento previsto pela ANS, incluindo a AIDS, aos planos de saúde contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, que regulamenta o setor. Ainda que o contrato firmado com a empresa tenha ocorrido em 24/08/1998, o beneficiário aderiu ao plano em 10/01/2000 (fls. 1196), portanto, na vigência da referida Lei. Neste sentido cito decisões proferidas pelo Colendo STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. É abusiva a cláusula contratual inserta em plano de assistência à saúde que afasta a cobertura de tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/SIDA). II. As limitações às empresas de prestação de serviços de planos e seguros privados de saúde em benefício do consumidor advindas com a Lei 9.656/98 se aplicam, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente, porquanto cuida-se de ajuste de trato sucessivo. Precedente. III. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 2004/0051165-9, Resp 650400/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/06/2010, publicado no DJE em 05/08/2010) PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. AIDS. I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva. II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Terceira Turma - Recurso Especial 2000/0001419-2, Resp 244847/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - julgado em 19/05/2005 - publicado no DJ em 20/06/2005) A AIH 2311950025 é impugnada sob alegação de que o procedimento ocorreu no período de carência. Informa a autora que o beneficiário aderiu ao plano em 01/05/2000 e se submeteu ao procedimento de Septoplastia no período de 19/06/2000 a 21/06/2000, portanto, dentro do prazo de carência 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, analisando o contrato de fls. 1232/1279, é possível verificar que no item 9 do anexo I (fls. 1264), há previsão expressa de que não haverá carência em planos de contratação coletiva com empresas, se houver adesão de 150 (cento e cinquenta) usuários. Além de não haver nos autos comprovante de adesão do beneficiário ao plano coletivo, também não é possível saber se a empresa em questão enquadra-se ou não na hipótese do item 9 do referido contrato, razão pela qual devido o ressarcimento ao SUS. Já a AIH 2638067058 (fls. 36), vinculada à GRU 45.504.000.756-4, é impugnada sob a alegação de que não há na tabela TUNEP previsão de ressarcimento por incentivo à assistência pré-natal (procedimento de nº 95002014). Razão assiste à parte autora. A fls. 1419 é possível verificar que foi feita a cobrança no valor de R\$ 70,00, que deverá ser deduzido do valor total (R\$ 1.635,64) da referida AIH, tendo em vista que de fato não há previsão para tal cobrança na tabela TUNEP. Finalmente, em relação à AIH 2435436840 (fls. 37/38), há a alegação de que a usuária não é beneficiária da operadora. Alega que a mesma é dependente (esposa) do beneficiário Jairo Aparecido Caetano e acosta aos autos declaração do mesmo afirmando que a usuária não esteve grávida, muito menos internada no período de 09/04/02 a 12/04/02 (fls. 1516). Diante da documentação juntada pela parte autora e da ausência de impugnação pela parte ré, a cobrança deve ser excluída da GRU 45.504.105.335-2. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura

contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso(TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1em 03/02/2012)Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde, conforme previsto na Resolução-RE nº 06/2001 da ANS, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS o valor referente à AIH 2435436840. Em relação à AIH 2638067058, deverá ser excluída da cobrança o valor atinente ao procedimento de nº 95002014, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às AIHs 2435436840 e 2638067058 (parcial), convertendo-se o valor restante dos depósitos efetuados a fls. 1881/1883 e 2201/2202 em pagamento definitivo. P. R. I.

0007275-91.2012.403.6100 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor lhe seja assegurada a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo de 32% do total de rendimentos recebidos como profissional autônomo, a cada mês, a título de honorários advocatícios, ou a tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, sobre essa mesma base de cálculo, prevalecendo, em qualquer dos casos, a aplicação que lhe seja menos onerosa sob o ângulo da incidência do imposto. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de autuá-lo por recolher o imposto de renda na forma acima pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/19). Em face do valor atribuído à causa, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 23). Posteriormente, diante do aditamento protocolado pelo autor (fls. 37/38), foi determinado o retorno do feito a esta 7ª Vara Cível (fls. 43/44). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/49-verso). A União Federal apresentou contestação a fls. 56/59, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a aplicação aos seus rendimentos de um sistema híbrido de tributação tendo por base uma mescla de regras válidas para pessoas físicas e parte da normativa válida para pessoas jurídicas, a saber, sociedade de advogados. Todavia, conforme bem salientado pela União Federal em sua contestação, as regras de imposição fiscal são de ordem pública e devem estar previstas em lei, razão pela qual totalmente insustentáveis as argumentações da parte autora. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia tributária, uma vez que a vedação é de tratamento desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Tal hipótese não ocorre no presente caso, tendo em vista que não há como considerar o tratamento jurídico diferenciado recebido pela pessoa física e pela pessoa jurídica, como violação ao referido princípio, tendo em vista que o tratamento desigual entre os desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência de Justiça. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0014602-87.2012.403.6100 - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor o restabelecimento do pagamento do Termo de Adesão, caixa G19, firmado com base na Lei nº 11.354/06, bem como que a ré se abstenha de implantar qualquer desconto retroativo sob o mesmo título.Alega que é militar anistiado político da Aeronáutica e recebe seus vencimentos através da unidade pagadora GIA-SJ (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos). Informa que foi atingido pelas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica em 1964, tendo sido excluído da FAB e proibido de exercer sua profissão no meio civil. Sendo assim, ingressou com Mandado de Injunção, obtendo decisão favorável à indenização pela proibição de trabalhar no meio civil (processo nº 1997.34.00.009170-7).Afirma que, por meio da Portaria nº 3863 de 22 de dezembro de 2004, teve sua condição de anistiado reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que lhe concedeu promoções militares, reconhecendo-lhe o direito ao pagamento retroativo das diferenças de proventos.Aduz que tais valores, representativos de indenização por dano material, foram objeto de acordo extrajudicial com fulcro na Lei nº 11.354/06, tendo sido firmado um Termo de Adesão em 28 de novembro de 2006, passando a recebê-los mensalmente desde abril de 2007 acrescidos aos seus proventos normais sob a rubrica Caixa G19. No referido Termo, declarou que não reclamaria ou impugnaria o valor de R\$ 815.361,62 (oitocentos e quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), e o recebimento da verba no prazo de 9 (nove) anos, bem como declarou estar ciente que não será admitido qualquer outro pagamento relativo ao cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento.Alega que em 2009 recebeu a Carta nº 017/IPI-2, assinada pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas (SDIP), informando que o pagamento seria suspenso em razão da existência da ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7, cuja decisão já havia transitado em julgado (21/06/2005) quando da assinatura do Termo de Adesão (28/11/2006).Sustenta que o processo nº 1997.34.00.009170-7 não declarou a condição de anistiado político, eis que isto foi feito pela Portaria do Ministério da Justiça, tratando-se de indenizações distintas, com fundamentos diversos, não devendo a ré suspender o pagamento da verba em questão.Juntou procuração e documentos (fls. 23/103).A fls. 107 foi exarada decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo o pleito de prioridade da tramitação nos termos do artigo 1211-A.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls.116/198) alegando impossibilidade de cumulação de direitos fundados em atos de perseguição política durante o regime militar, já que o autor buscou perceber duas indenizações pelo mesmo fundamento. Alega que o autor mentiu ao firmar termo de adesão para receber administrativamente a prestação permanentemente e continuada mensal de cerca de R\$ 850 mil em atrasados, declarando que não litigava contra a União pelo mesmo fato, quando na verdade preparava-se para promover uma execução de cerca de R\$ 9,5 milhões contra a Ré perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Ao final, pleiteia pela improcedência dos pedidos. A fls. 199/204 a União apresentou reconvenção, pleiteando a sua procedência para: 1) declarar a regularidade do ato administrativo que suspendeu os pagamentos realizados ao autor, ora reconvindo, a título de prestação mensal permanente e continuada; 2) seja o mesmo condenado a restituir à União os valores já levantados em decorrência da assinatura do termo de adesão firmado em 28 de novembro de 2006, computado em dobro, na forma do artigo 940 do CC; 3) seja reconhecido o direito à compensação dos valores a restituir com a execução promovida no processo nº 1997.34.00.09170-7A fls. 208/222 o autor acostou aos autos cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 0008234-10.2009.403.6119, invocada como motivo para a suspensão do pagamento do termo de adesão ao autor.A fls. 223 foi determinada a ciência da União Federal acerca da documentação juntada e a manifestação da parte autora acerca da reconvenção apresentada.A fls. 225/273 o autor manifestou-se acerca da reconvenção.A fls. 275 a União Federal após o seu ciente acerca do despacho de fls. 223 e, não obstante ter consignado que se manifestaria em apartado, deixou de apresentar manifestação, conforme certidão aposta a fls. 275 verso.Em 01/02/2013 vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Os pagamentos efetuados pelo Estado brasileiro às vítimas dos atos praticados durante a ditadura militar são disciplinadas em leis e texto constitucional.A Lei 6.683/79, conhecida como a primeira lei da anistia, abrangeu aqueles que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, bem assim que tiveram seus direitos políticos suspensos e os servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia era concedida a todos, exceto para aqueles que participaram de luta Armada contra a ditadura militar, garantindo aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa e aposentadoria, contando-se o tempo de afastamento do serviço para efeito de cálculo da RMI.A EC 26/85 ampliou os direitos concedidos na Lei 6.683/79, não fazendo restrições aos participantes de lutas armadas, além de conceder promoções aos servidores civis e militares ao posto ou graduação que teriam se estivessem na ativa.O artigo 8º do ADCT, por sua vez, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se

estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos..e assegurou os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Contemplou também os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 foi determinado a reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. A referida lei somente surgiu com a edição da Medida Provisória 2151/01 e Lei 10.559/02. Essa demora na edição de lei que disciplinasse o parágrafo terceiro do artigo 8º do ADCT fez com que muitos procurassem o STF através da via do mandado de injunção. A Corte Constitucional, após comunicar a existência de omissão para que o Poder Legislativo elaborasse a lei, e diante de sua inércia passou a entender ser possível o direito de indenização mediante ação de liquidação onde se fixasse o valor da condenação. Esse foi o caminho traçado pelo Autor, que pleiteou, com base no ADCT, indenização pela proibição de exercer profissão no meio civil. No entanto, apesar de ter reconhecido seu direito em ação judicial transitada em julgado, aderiu a acordo extrajudicial disciplinado na lei 11.354/2006, que dentre seus dispositivos deixou claro que para percepção de valores o postulante não está e não ingressará reclamando ou impugnando o valor devido e se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo. O Autor, segundo documentação colacionada pela Ré a fls. 124/125, estava executando em outubro de 2005 a quantia de quase sete milhões de reais, o que evidentemente o afastava da percepção de nova indenização de forma cumulativa. Não prospera a alegação de ser outro o fundamento do pagamento da indenização fixada pela Comissão de Anistia. A reparação tratada no artigo 8º do ADCT e disciplinada pela Lei 10.559/02 era a mais ampla possível tratando de forma global todas as conseqüências relativas aos atos de exceção, sejam eles na vida civil, como a proibição de exercício profissional, como na militar, decorrentes dos óbices às promoções. O Autor somente pôde exercer seu direito junto ao Juízo da 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do mandado de injunção que deu efeitos concretos ao reconhecimento de mora legislativa de dispositivo do artigo 8º do ADCT. Uma vez, em data posterior disciplinado o artigo, não pode pretender nova indenização com base na lei cuja omissão foi suprida pela via judicial. Esse entendimento, inclusive, foi adotado pelo STF na ADI 2639. onde ficou assentado que a anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. Assim, sem razão o Autor ao pretender o restabelecimento dos pagamentos do Termo de Adesão firmado ante o indubitável bis in idem. Passo a análise da reconvenção, através da qual a União pretende a declaração de regularidade do ato administrativo que suspendeu os pagamentos, bem como a condenação do Autor, ora reconvinde, aos valores já percebidos em decorrência da assinatura do termo de adesão. Muito embora não verifique o interesse da Administração em ver reconhecida a regularidade de ato administrativo, devidamente exarado no seio do poder administrativo e de autotutela, entendo pertinente a reconvenção para reconhecimento do direito de repetição dos valores recebidos indevidamente pelo Autor. Inviável, porém, sua compensação com montantes percebidos na ação judicial, na medida em que esta é feita sobre créditos, líquidos e exigíveis, sendo que a decisão aqui proferida não se reveste, por ora, desta característica. Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado pelo Autor e julgo improcedente a ação. Julgo procedente a reconvenção ofertada condenando o reconvinde a restituir os valores percebidos por força do Termo de Adesão aqui tratado.. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários de 15% do valor da condenação pela sucumbência em ambas as demandas. P.R.I

0016533-28.2012.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a autora seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, nos mesmos valores em que paga a servidores da ativa, com reflexos sobre o 13 salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Afirma que, nos termos da Súmula Vinculante n 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, tanto para ativos como para os inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8 do artigo 40 da Constituição Federal. Sustenta que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supra citada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e pensionistas, aplicando-se à GDATM. Argumenta que diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sejam fixados os critérios claros acerca da aferição da

produtividade. Entende que, no espaço de tempo em que a verba foi paga em percentual fixo, o mesmo montante deve ser pago aos pensionistas, eis que configurado o caráter salarial comum da parcela. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 68). Em contestação a ré alega a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora pretende obter aumento de remuneração por meio de uma ação judicial. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado, afirmando que a principal característica da GDATEM é a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Conforme o Estudo Preparatório elaborado pela Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa, somente a partir da edição da Portaria n 804/GC1, de 16 de novembro de 2010, publicada no DOU n 220, de 18 de novembro de 2010, foram estabelecidos os critérios de procedimentos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da GDATEM (fls. 85/87). Réplica a fls. 93/109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da autora visa assegurar o pagamento de gratificação de desempenho, não se tratando de pedido de reajuste de proventos. Passo ao exame do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM foi instituída pela Lei 9.657/98, modificada pelas Leis n 11.355/2006 e 11.907/2009, que condicionaram o pagamento aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, nos seguintes termos: Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) O Artigo 17-A da legislação estabelece a possibilidade de incorporação da gratificação em comento aos proventos de aposentadoria ou às pensões, estabelecendo determinados critérios, conforme segue: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) O 7º do Artigo 7º - A acima transcrito prevê expressamente que os critérios específicos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional serão estabelecidos por ato do Ministro do Estado da Defesa. Já o 4º do mesmo dispositivo estabelece que, até a edição do ato referido no 7º, os valores seriam pagos nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos. Observe-se que todas as formas e especificações de avaliação de desempenho, hábeis a operacionalizar o texto legal, devem ser tratados em regulamento, que foi editado somente no ano de 2010, nos termos da manifestação de fls. 85/87. Por essa razão, nos termos aduzidos pela autora na petição inicial, com tais determinações, criou-se uma situação de absoluta discriminação remuneratória entre os servidores ativos e inativos, eis que esses últimos recebem, a título de pagamento da GDATEM, exatamente a metade dos valores pagos aos primeiros. Para o adequado julgamento do feito, necessária uma breve incursão nas recentes alterações legais acerca do tema. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do

regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDATA, não houve nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor até a edição da Portaria n 804/GC1, de 16 de novembro de 2010, publicada em 18 de novembro de 2010. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003, que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDATTEM transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até a edição da Portaria n 804/GC1, de 16 de novembro de 2010, publicada no DOU de 18 de novembro de 2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, constante do inciso XVIII, do art. 1º do Decreto n 7.133/2010, conforme apontado pelo Comando da Aeronáutica no Estudo Preparatório n 0359/AJUR-DIRINT/2010, acostado a fls. 85/87 destes autos. Isto posto, acolho em parte a pretensão da autora e julgo procedente a presente ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto nos incisos I, II do artigo 17-A da lei 9.657/98 e redação posterior, posto que afastado sua aplicação, devendo a autora perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATTEM no mesmo patamar inicial devido aos

servidores em atividade, até 18 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n 804/GC1, que estabeleceu critérios e procedimentos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, observado o prazo de prescrição quinquenal. Condene a União Federal a implementar a gratificação aqui tratada nos moldes especificados na decisão, bem como a pagar os valores atrasados devidamente atualizados pelos índices oficiais de correção básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Artigo 1F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/2009, a contar da citação até efetivo pagamento. Condene, ainda, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da postulante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022325-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 133.694,97 para 11/2012, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada apurou um valor superior ao devido a título de honorários advocatícios, na medida em que se equivocou na base de cálculo de tal verba, tendo considerado recolhimentos de FINSOCIAL indevidos, relativos a competências anteriores a 09/1989. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/14, na qual propõe o valor de R\$ 83.824,19 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) como correto, atualizado para o mês de novembro de 2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 16. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 18, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0015518-83.1996.403.6100 em R\$ 83.824,19 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) atualizado até 11/2012. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos da União, condene a mesma ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 08/14 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037567-60.1992.403.6100 (92.0037567-7) - MURAD ABU MURAD X JOSE ROBERTO VARGAS BERTONI X JOSE VIEIRA FERREIRA X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO X HELENICE SILVIA DEMARTIN X MARIO BIANCHINI X CARMINO ANTONIO FERVOLINO X MARIA CLARA FERVOLINO SICILIANO X LAURO PENTEADO SICILIANO X FERNANDO CAPUTO(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002576-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CAMENO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006224-16.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH DIAS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio EX, cor preta, chassi nº 9BD17140322152849, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DBX 8904, Renavam 781423929, ante o inadimplemento da ré, que, notificado, não purgou a mora. A requerida tem endereço certo indicado no contrato. Entretanto, foi ela intimada por edital quando da notificação/protesto cambial (fl. 20). Assim, comprove a parte autora, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a tentativa frustrada de intimação da parte requerida no seu endereço quando da notificação/protesto do título. Cabe lembrar que a notificação deve ser prévia ao ajuizamento Publique-se.

0003268-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DE OLIVEIRA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa DXT5484, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, chassi 935FCKFV88B530656, marca/modelo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/6). É o relatório. Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/16). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extratos de fls. 26/27). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 17), bem como a notificação pessoal da ré, no endereço do contrato (fls. 28/29), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus). Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5

dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer o cancelamento da negativação realizada junto à Serasa referente ao cheque n.º 300038 do Banco Unibanco S.A., no valor de R\$ 120,00, emitido em 03/01/2010. A liminar é no mesmo sentido. Alega, em apertada síntese, que, em 2010, após o terremoto que devastou a cidade de Porto Príncipe no Haiti resolveu fazer uma doação para a conta corrente então informada (Banco do Brasil S.A., agência 1.606-3, conta corrente 91000-7), por meio do cheque n.º 300038, Banco Unibanco S.A, emitido em 03/01/2010. Contudo, referido título de crédito foi devolvido em razão da ausência de provisão de fundos. Narra que tenta solucionar o problema, mas não consegue, razão pela qual pleiteia o depósito judicial do valor atualizado. A liminar foi deferida para autorizar o depósito (fl. 18). Comprovante de depósito à fl. 24. Citada (fls. 56/59), a ré não contestou, conforme a certidão de fl. 61.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A presente ação tem como objeto a pretensão de consignar em pagamento o valor do cheque n.º 300038, do Banco Unibanco S/A, no valor de R\$ 120,00, emitido em 03/01/2010, que retornou por insuficiência de fundos (fls. 11/13).A consignação é possível, nos termos do artigo 335 do Código Civil, quando: Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2o Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)...A autora efetuou o depósito da quantia devida, inclusive encargos legais (fl. 24) Nesse contexto, a ação própria para liberação do pagamento é a consignatória, como fez a autora e efetuado o depósito do valor devido, tacitamente aceito pela parte contrária, o pedido deve ser acolhido.Contudo, não restou provada a mora do credor, tampouco que a requerente tenha procurado a requerida, ou que tenha havido recusa de recebimento, de forma a legitimar a condenação em sucumbência, até porque quem originalmente deu causa à pendência foi a própria autora ao emitir cheque sem fundo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 897 do Código de Processo Civil, para declarar quitado cheque n.º 300038, do Banco Unibanco S/A, no valor de R\$ 120,00, emitido em 03/01/2010. Tendo em vista o supra exposto, bem como o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de seu próprio casuístico, pois foi ela quem deu ensejo ao ajuizamento do presente feito. Determino a baixa da inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito, no Banco Unibanco S.A. e no CCF (BACEN). Oficie-se para cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, a Embaixada do Haiti deverá fornecer os dados para conversão do depósito em renda dela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR

ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

1. Fls. 910/912: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Não conheço do requerimento dos réus Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral de levantamento dos valores, tendo em vista o item 4 da decisão de fls. 849/850. Eles não comprovaram a regularidade fiscal do imóvel por meio de certidão negativa de débitos.3. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fls. 849/850: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

MONITORIA

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Expeça a Secretaria carta ao representante legal da ré PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, dando-lhe ciência da citação com hora certa (fl. 116 e verso), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Fica o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES intimado para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre o pedido formulado por YARA DO AMARAL PRICOLI às fls. 122/123.3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado de YARA DO AMARAL PRICOLI, João Guilherme Monteiro Pretoni, OAB/SP nº 139.854 (fl. 124).4. Realizada a citação por edital do réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 109, 113, 119 e 121) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 131), nomeio, como curadora especial desse réu a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.5. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/133: expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual em Trairi - CE para produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, nos termos da decisão de fl. 128. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da expedição da carta precatória e para recolher as custas devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo deprecado.Publique-se.

0016182-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX GEORGE MATHIAS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela réu é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020876-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSEILDA MARIA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.027,05 (vinte e sete mil e vinte e sete reais e cinco centavos), em 13.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1679.160.0000611-70, firmado em 01.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 30), a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 39/40). Determinada por este juízo, na decisão de fl. 42, a realização de pesquisas no BacenJud, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e Receita Federal do Brasil de endereços da ré, delas resultaram endereços diferentes daquele onde já houve a diligência negativa (fls. 44/48), situados em São Paulo e no Maranhão. Expedido mandado de citação para diligências nos endereços situados em São Paulo, a ré não foi encontrada em nenhum deles (fls. 59/62). Na decisão de fl. 54, este juízo intimou expressamente a autora para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas devidas à Justiça Estadual do Maranhão, para expedição de carta precatória, a fim de citar a ré. Conforme certidões de fl. 64, verso, e 65, respectivamente, essa decisão foi publicada, mas a ré não comprovou o recolhimento das custas nem apresentou nenhuma manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1.113: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar os valores descritos nas guias de depósito judicial de fls. 1.106, 1.107 e 1.108, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos cabíveis para fins de prosseguimento da execução. Publique-se.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO (SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 -

RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0022451-14.2011.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0022451-14.2011.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Junte a Secretaria aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0017935-81.2011.4.03.6100, obtida no Livro de Registro de Sentenças deste juízo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a decisão definitiva nos embargos à execução indicados no item 3 acima, tendo em conta a sentença proferida e a decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da embargante. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0017935-81.2011.4.03.6100. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.Publique-se.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

1. Fl. 437: ante a ausência de impugnação às penhoras (fl. 438), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores em dinheiro penhorados por meio do Bacen Jud (guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fls. 430, 431 e 432), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Registro nesta data a ordem das penhoras deferidas no item 6 da decisão de fl. 421, no RENAJUD. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado OSVALDO BATISTA REZENDE, no endereço de fl. 395:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos (fls. 421 e 423 e item acima), já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da certidão do oficial de justiça com diligência negativa (fl. 213).2. Fica a exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Fls. 155 e 159: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 115/116: cumpra a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fl. 85. Do mandado deverão constar também as advertências de que não se concederá prorrogação de prazo nem nova vista dos autos fora de Secretaria, e, se formulado pedido para quaisquer destes fins, o processo será extinto sem resolução do mérito.Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA

VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 117/120: defiro o pedido da União de penhora destes imóveis de propriedade do executado FABIO JOAQUIM DA SILVA (CPF 013.794.748-84):i) apartamento n.º 52, localizado no 5º andar do Edifício Mansão de Siena, integrante do Condomínio Ducado da Toscana, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, n.º 246, Jabaquara, São Paulo/SP, matrícula n.º 119.394, no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 118/120); eii) lote de terreno localizado no número 589 do loteamento denominado Champs Prives, situado no município de Campo Limpo Paulista, comarca de Jundiaí, São Paulo, matrícula n.º 91.296 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 127);2. Expeça a Secretaria mandado de:i) penhora do apartamento n.º 52, localizado no 5º andar do Edifício Mansão de Siena, integrante do Condomínio Ducado da Toscana, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, n.º 246, Jabaquara, São Paulo/SP, matrícula n.º 119.394 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 118/120);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação executado FABIO JOAQUIM DA SILVA (CPF 013.794.748-84) e respectivo cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.3. Expeça a Secretaria mandado de:i) penhora do lote de terreno localizado no número 589 do loteamento denominado Champs Prives, situado no município de Campo Limpo Paulista, comarca de Jundiaí, São Paulo, matrícula n.º 91.296 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 127);ii) nomeação de depositário do bem penhorado;iii) intimação executado FABIO JOAQUIM DA SILVA (CPF 013.794.748-84) e respectivo cônjuge acerca de todos os atos de penhora e nomeação de depositário.4. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual no Município de Campo Limpo Paulista, para:i) penhora do lote de terreno localizado no número 589 do loteamento denominado Champs Prives, situado no município de Campo Limpo Paulista, comarca de Jundiaí, São Paulo, matrícula n.º 91.296 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 127);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação executado FABIO JOAQUIM DA SILVA (CPF 013.794.748-84) e respectivo cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 29/30).Caixa Econômica Federal - CEF pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 19/20.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo

indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0021880-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 28/31). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

002219-98.2012.403.6100 - RAFAEL MERCADANTE(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fl. 29, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.
2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA

1. Fl. 74: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ADILSON DE SOUZA (CPF nº 275.337.118-07), até o limite de R\$ 15.933,77 (quinze mil novecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), em 05.04.2011 (fl. 47/48), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal do executado. Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

1. Fls. 92/93: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSEMAR JESUS DOS SANTOS (CPF nº 897.653.205-82), até o limite de R\$ 13.577,68 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em 16.4.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 68/69. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO

1. Fl. 80: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CLOVIS MESQUITA FILHO (CPF n.º 573.923.158-20), até o limite de R\$ 40.456,88 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 09.12.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 47/48 (fls. 51/53).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 93), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.866,55 (doze mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 22.06.2011 (fl. 24), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 90/91). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGULHO VECCHI

1. Fls. 104/105: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCELO AGULHO VECCHI (CPF nº 289.897.498-67) até o limite de R\$ 27.293,85 (vinte e sete mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), em 21.07.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 96/97.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

1. Fls. 66/67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANTÔNIO BORGES COSTA AGUIAR (CPF nº 312.614.418-77), até o limite de R\$ 30.215,58 (trinta mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), em 20.07.2011 (fl. 42/43), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

1. Fls. 85/86: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ROSÂNGELA MARTINS DE ARAÚJO (CPF nº 087.628.188-99), até o limite de R\$ 18.870,04 (dezoito mil oitocentos e setenta reais e quatro centavos), em 05.08.2011 (fls. 61/62), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

1. Fls. 71 e 72: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI (CPF nº 115.622.688-05), até o limite de R\$ 64.736,36 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em 25.01.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os

honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 63/64.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome do executado no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dele nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 64), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.962,92 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.3. Sem prejuízo, fica o executado cientificado da manifestação de fl. 71, apresentada pela CEF, acerca da possibilidade de acordo diretamente na agência dela.Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

1. Fls. 52/53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO (CPF nº 305.448.608-70), até o limite de R\$ 13.169,05, em 26.08.2011 (fl. 40/41), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

1. Fl. 63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ (CPF nº 214.890.708-50)

até o limite de R\$ 19.273,06 (dezenove mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.07.2011 (fls. 20/21), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 54/55 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

1. Fl. 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado EDNILTON CAVALCANTE (CPF nº 769.262.304-04), até o limite de R\$ 22.860,03, em 27.10.2011(fl. 43/44), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ASSIS VIANNA

1. Fls. 63 e 64/92: julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. Nos documentos de fls. 65/92 não há bens passíveis de penhora. As pesquisas nos registros de imóveis resultaram negativas. A pesquisa no DETRAN revelou veículo alienado fiduciariamente, que, portanto, não pertence ao executado, e sim à instituição financeira credora fiduciária. Eventuais saldos do FGTS e do PIS são impenhoráveis. A pesquisa de endereços é inútil. O executado foi encontrado no endereço conhecido nos autos (fls. 30/31). A questão não é a falta de localização do executado, e sim de bens passíveis de penhora.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001840-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA

1. Fls. 66 e 67/91: julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. Nos documentos de fls. 68/91 não há bens passíveis de penhora. As pesquisas nos registros de imóveis resultaram negativas. A pesquisa no DETRAN revelou veículo alienado fiduciariamente, que, portanto, não pertence ao executado, e sim à instituição financeira credora fiduciária. Eventuais saldos do FGTS e do PIS são impenhoráveis. A pesquisa de endereços é inútil. O executado foi encontrado no endereço conhecido nos autos (fls. 30/31). A questão não é a falta de localização do executado, e sim de bens passíveis de penhora.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ENEAS PEREIRA DA SILVA (CPF nº 294.246.638-38), até o limite de R\$ 25.877,64, em 19.01.2012 (fl. 55/56), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Fl. 65: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA (CPF nº 279.615.368-17), até o limite de R\$ 12.463,25, em 01.02.2012 (fl. 56/57), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

1. Fl. 54: Julgo prejudicado o pedido de prazo, diante da petição de fls. 55/82.2. Fls. 55/82: Arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fl. 63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA (CPF nº 287.942.028-85) até o limite de R\$ 22.225,70 (vinte e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 14.02.2012 (fl. 20), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 54/55 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta

reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 69), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

1. Fl. 66: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF nº 023.005.478-13), até o limite de R\$ 17.902,18, em 29.02.2012 (fls. 56/57), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Fl. 56: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado VINICIUS BARBOSA TREVIZAN (CPF nº 228.436.458-67), até o limite de R\$ 12.888,22, em 22.03.2012 (fl. 47/48), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0012171-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 43), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.535,62 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 1.10.2012 (fl. 05), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/41). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722372-28.1991.403.6100 (91.0722372-2) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA X RICARDO JEZLER VIEIRA X GETULIO VARGAS LOSCHIAVO(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado das contas n.º 1181.005.50012518-9 e 1181.005.50050569-0 referentes aos depósitos para pagamento do precatório expedido à fl. 146, em benefício de RICARDO JEZLER VIEIRA (fls. 166/167 e 192/193). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Indique o autor RICARDO JEZLER VIEIRA, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0030628-93.1994.403.6100 (94.0030628-8) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

FL.460:1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 346/375), a fim de excluir ETHICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e incluir a sua incorporadora JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 54.516.661/0001-01. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). FL 466: Ante a certidão de fl. 463, torno sem efeito a publicação de fl. 464 que não diz respeito a estes autos. Publique-se esta e a decisão de fl. 460.

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0051832-82.2002.4.03.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta

decisão para aqueles autos.3. Fls. 332/336: ficam os exequente intimados da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 4. No prazo de 10 dias, cumpram os exequentes os itens 2 e 3 da decisão de fl. 329 e manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, e será autorizado o levantamento dos valores pela executada. Caso ainda haja algum valor a executar, deverão os exequentes apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. Publique-se.

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 629: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores integrais remanescentes nas contas indicadas na decisão de fl. 574 (fl. 598), em benefício da autora SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, sucessora por incorporação de Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda (fl. 179), tendo em vista a irregularidade na representação processual. O advogado indicado foi substabelecido nos autos pela advogada Claudia Vit de Carvalho e esta, por sua vez, substabelecida pela advogada Sandra Mara Rossetti de Paula, a qual não possui poderes para substabelecer (fl. 178 verso, 482/483 e 630).2. Fica SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, a modo de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fl. 574.3. Fica ainda SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da ré de designação de audiência de conciliação (fl. 287). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls. 167/169: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0759439-37.1985.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo IBAMA, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) - HELOISA MARIA TORRES DE MELO

MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fl. 186-verso: julgo prejudicado o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de devolução de prazo para impugnação dos cálculos da exequente. A autarquia já apresentou embargos à execução, autuados sob nº 0002762-46.2013.4003.6100. A oposição dos embargos supre a falta de citação por mandado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 388, 389, 390 e 391.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes SANTO MASCHIETTO, ADAUTO MARTINS RUIZ, EVA RICOMINI OLIVEIRA e FLORIVAL PATELLI.3. Fl. 387: preliminarmente, remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim de que seja individualizado para cada exequente o valor devido a título de verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução nº 0048757-39.2000.4.03.6100 (fls. 283/285), atualizando-se monetariamente para a mesma data dos cálculos apresentadas pela UNIÃO (fls. 327/331), com os quais os exequentes concordaram (fl. 334). 4. Publique-se. 5. Intime-se a União.6. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 3 acima: remeta os autos à contadoria.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 403/410 e 411/412: julgo prejudicado o pedido da União. Ainda resta o pagamento de uma parcela do ofício precatório 20090079880, não sendo necessário o pedido de sobrestamento dos autos, uma vez que os mesmos serão remetidos ao arquivo para aguardar o pagamento remanescente.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a notícia de pagamento da última parcela do referido ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA MARTINS DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 607 e 609/610: ante a concordância da exequente ROMILDA MARTINS DE SANTANA com a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 598/602, cancele a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 593.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente ROMILDA MARTINS DE SANTANA, termos do artigo 598 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de condenação da exequente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. É fato que as associações de servidores e sindicatos propõem inúmeras ações de reajustes de vencimentos, dificultando à parte distinguir quais verbas efetivamente recebeu. Ante a ausência de prova inequívoca da má-fé da exequente, afasto o pedido.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034943-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034943-0) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

1. Fl. 425: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fl. 183) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON MENDES XAVIER

1. Fls. 250/251: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados GENILTON MENDES XAVIER (CPF n.º 054.905.928-85) e CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER (CPF n.º 113.617.818-07), até o limite de R\$ 344,89 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 15.01.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 554/555: Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento a favor do advogado Sylvio Krasilchik. O exequente não cumpriu o item 2 da decisão de fl. 545, a qual determina ao referido advogado que informe o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra o exequente o item 2 da decisão de fl. 545, sob pena de arquivamento dos autos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0060131-33.1992.403.6100 (92.0060131-6) - MERCANTIL GARRAFAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 302/303 e 307/308: Houve a decretação de falência dessa pessoa jurídica. O crédito dela na presente demanda deve ser transferido ao juízo universal da falência, que é o único competente para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores.2. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de direito da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da falência n.º 0828286-88.1996.8.26.0100, solicitando-se, com urgência, os dados para transferência, à sua ordem, do valor do crédito da Mercantil Garrafão Ltda. que está depositado nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0040529-46.1998.403.6100 (98.0040529-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 2.361/2.362: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o agravo retido interposto pela União (artigo 523, 2º, do CPC).

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Indefiro o requerimento da autora de requisição dos autos do processo administrativo à União. A autora nem sequer solicitou a extração de cópia desses autos à autoridade fiscal competente. Somente cabe a requisição judicial dos autos do processo administrativo se comprovada recusa injustificada da Administração em fornecer cópia dos autos do processo administrativo ao administrado. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência.2. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000192 (fl. 226), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 565: proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta de fl. 555 para o juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, vinculando-a aos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.014313-9 (PAB da CEF de Campinas/SP, agência 2554, conta 635.00020732-1).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059001-72.1973.403.6100 (00.0059001-0) - SINGER DO BRASIL S/A IND/ REUNIDAS E COM/(SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL S/A IND/ REUNIDAS E COM/

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 514.3. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0059330-79.1976.403.6100 (00.0059330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MANOEL BARBOSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA MAGALHAES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 280), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0066982-88.1992.403.6100 (92.0066982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052259-64.1992.403.6100 (92.0052259-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MACIEL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 138/139: para conversão em renda da União, solicite o diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o saldo atualizado e o número para o qual foi migrada a conta n.º 0265.005.00117171-5 (fls. 27/28), vinculada aos autos da ação cautelar n.º 92.0052259-9.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o código/guia para conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados na medida cautelar autuada sob n.º 92.0052259-9.4. Fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.381,93, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 356/359: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à União do valor de R\$ 3.244,14 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, em complementação ao depósito de fl. 349, que foi efetuado fora do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda que a executada tenha requerido a dilação do referido prazo na petição de fl. 346, não cabe a este juízo deferir a dilação de prazo legal. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

1. Fl. 262: homologa o pedido da União, de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

1. Fl. 442: defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Expeça a Secretaria mandado de avaliação e constatação do bem penhorado. Publique-se. Intime-se.

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA

SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 542 e 551) e decorrido o prazo sem apresentação de defesa (fl. 557), nomeio, como curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0008730-92.2011.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até a comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20120101424 (fl. 687).Publique-se. Intime-se.

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 5345: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 5345.2. Fls. 5337/5344: expeça a Secretaria ofício ao juízo da 1.ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos n.º 0011012-46.2011.403.6130, que anteriormente tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Osasco sob n.º 405.01.2003.014301-6, A fim de informar que foi deferida a compensação do crédito da autora nestes autos com o crédito da União inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.94.010575-36, no valor de R\$ 4.746.134,49 (julho de 2010) e que há outras penhoras anteriores realizadas no rosto dos autos, de modo que não há saldo sobre o qual possa recair a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos saldos nas contas em que realizados os depósitos para pagamento do precatório da parcela não embargada da execução, objeto do precatório n.º 2000.03.00.036911-0 (fl. 3732). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Fls. 5350/5353: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira o valor total depositado nas contas n.ºs 1181.005.50122369-9, 1181.005.50482434-0 e 1181.005.50607138-2, até o limite de R\$ 384.771,49 em 18.02.2013, para o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0018624-35.2011.403.6100 (PAB da CEF de Osasco/SP, agência 3034).5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0018624-35.2011.403.6100, que:i) foi determinada a transferência, à sua ordem, do saldo remanescente da parcela não embargada da execução depositado a ordem deste juízo, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos acima;ii) foi deferida a compensação do crédito da autora nestes autos, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, referente à parcela embargada da execução, com o crédito da União inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.94.010575-36, no valor de R\$ 4.746.134,49 (julho de 2010);o precatório referente à parcela controversa da execução foi expedido e já foram pagas duas parcelas; eiv) eventual saldo remanescente da parcela controversa da execução será transferido após a conversão em renda da União do valor compensado.6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0024733-30.2008.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual foi interposto pela exequente em face da decisão de fls. 3766/3767 e 3879/3881 (fls. 3888/3911). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.7. Embora os dados informados pela União na fl. 5320, susto, por ora, o cumprimento do item 6 da decisão de fls. 5305 e verso. Ainda não houve o trânsito em julgado no agravo de instrumento n.º 0024733-30.2008.4.03.0000. Eventual desprovisionamento deste agravo resultaria na exclusão dos juros moratórios desde a conta acolhida na sentença até a efetiva expedição do precatório, os quais foram incluídos no valor requisitado por meio do ofício precatório n.º 20100099389 de fl. 5077, em razão da liminar de fls. 3913/3915. Se convertido o valor em renda da União, em razão da compensação, haveria a necessidade de estorno da compensação e restituição ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região do valor requisitado a maior, para sua posterior restituição ao Tesouro Nacional, procedimento esse moroso e de difícil reversibilidade.8. Sem prejuízo, determino

à Secretaria que lavre nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão que deferiu a compensação do crédito da União, nos termos do 9º do art. 100 da Constituição do Brasil (fls. 5238/5238vº).9. Oportunamente, após o trânsito em julgado da decisão final no agravo de instrumento n.º 0024733-30.2008.4.03.0000, será dada vista dos autos à União, para que formule os requerimentos cabíveis para a efetivação da compensação nos termos da Lei nº 12.431/2011. A compensação com as parcelas do ofício precatório expedido (fl. 5077) foi deferida posteriormente à sua transmissão (fls. 5238/5238vº) e deverá ser concretizada por meio de conversão em renda da União do valor do precatório no montante compensado. Eventual saldo remanescente após a conversão do valor compensado será transferido aos juízos que realizaram penhoras no rosto dos autos, nos termos das decisões de fls. 4224/4230, 5006/5009 e 5305/5305vº.10. Fls. 5535/5536: mantenho a decisão de fls. 5332 e verso quanto ao indeferimento do pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.11. Acolho a impugnação do advogado exequente aos cálculos de fls. 5327/5328 (fls. 5335/5336). A contadoria elaborou cálculos com base na parcela incontroversa referente ao valor não embargado da execução, requisitado por meio do ofício precatório de fl. 3733, em relação ao qual nada se discute. Deve a contadoria apurar o valor incontroverso passível de levantamento pelo advogado, sem o cômputo de juros moratórios em continuação, referente ao precatório por meio do qual se requisitou a parcela embargada da execução (fls. 5078 e 5301).12. Retornem os autos à seção de cálculos e liquidação, para retificação dos cálculos de fls. 5327/5328, a fim de cumprir a determinação de fl. 5323: apurar o valor incontroverso do depósito de fl. 5301 a ser levantado pelo advogado exequente. 13. Saliento à contadoria que:i) o valor requisitado na fl. 5078 corresponde à soma dos honorários advocatícios de R\$ 222.981,24 com os honorários advocatícios sobre os juros, no valor de R\$ 250.057,55, nos termos da decisão de fls. 3930 e verso; eii) o valor incontroverso passível de levantamento pelo advogado exequente, objeto dos cálculos a serem elaborados, corresponde à atualização dos honorários advocatícios de R\$ 222.981,24 para a data do depósito descrito na guia de fl. 5301.Publique-se. Intime-se.

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROBIC(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 610: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ AUGUSTO DE BARROS. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0030722-17.2008.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com a relatora desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000166 (fl. 177), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5) - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE

1. Fl. 168: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE (CPF n.º 039.172.158-53), até o limite de R\$ 2.919,09, em junho de 2012 (fl. 108), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes

cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0036577-69.1992.403.6100 (92.0036577-9) - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP104068 - EDSON DINIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA X COLEGIO PENTAGONO LTDA X MARIA CRISTINA BARBOSA

1. Fl. 168: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MARIA CRISTINA BARBOSA (CPF n.º 063.989.728-21), até o limite de R\$ 354,47, em maio de 2012 (fl. 162), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0003487-69.2012.403.6100 - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA X FLAVIO CAMARGO FERREIRA X CELSO FERREIRA

Ficam os exequentes intimados da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 163), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 305/307: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em benefício do advogado a título de honorários advocatícios. Tal questão já foi resolvida na decisão de fls. 292/294. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da parte exequente, para fins de compensação com o precatório suplementar a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

0047293-53.1995.403.6100 (95.0047293-7) - VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 170: CNPJ indicado na petição inicial, em que se baseou o ofício de fl. 164, não pertence à autora. Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado do depósito realizado nos autos, no CNPJ 50.629.500/0001-65, pertencente a VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP, atual denominação da autora, conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria o documento com os dados da Receita. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor

de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora, de VISA LIMPADORA S/C LTDA. para VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP.Publique-se. Intime-se.

0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 421/438: oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando-lhe que anteriormente ao pedido de penhora para garantia da execução fiscal n.º 0000836-25.2012.401.3900 (carta precatória n.º 0046005-22.2012.403.6182), o autor levantou os valores depositados (julho de 2012), não havendo mais valores nos autos para serem penhorados. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0011887-72.2012.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 132: defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição deles por cópias simples. 2. No prazo de 10 dias, apresente a autora as cópias e retire os documentos mediante recibo nos autos. 3. Após a retirada dos documentos pela autora, ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668194-42.1985.403.6100 (00.0668194-8) - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Em consulta ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil, verifiquei que OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS está com o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na situação BAIXADO. 2. Em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, também verifiquei que a autora OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS teve sua falência decretada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, nos autos da Falência n.º 0003046-49.1998.8.26.0072 (n.º ordem 1709/1998), informação esta confirmada por aquele juízo através de correio eletrônico e constante do sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas realizadas. A presente decisão produz efeito de termo de juntada destes documentos. 4. Houve alteração na denominação da autora, sendo sucedida por OLMA S/A OLEOS VEGETAIS. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS para OLMA S/A OLEOS VEGETAIS (CNPJ n.º 45.240.538/0001-01) e para exclusão da FAZENDA NACIONAL, mantendo-se apenas a UNIÃO no pólo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 5. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, nos autos da falência n.º 0003046-49.1998.8.26.0072, solicitando-se, com urgência, os dados para transferência, à sua ordem, do valor do crédito da OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS que está depositado nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se a Secretaria à Caixa Economia Federal solicitando-se os extratos das contas n.º 0265.005.0091410-2, 0265.005.0044873-0 e 0265.005.0059342-0, nos termos dos ofícios de fls. 612 e 1589, no prazo de 10 dias. Tratando-se de nova reiteração de requisição cujo cumprimento pela CEF se aguarda desde junho de 2011, a partir do primeiro dia subsequente ao término deste prazo incidirá contra a CEF multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de ulterior elevação. 2. Fls. 16191623: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União de apresentação dos valores do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fator gerador. 3. Proceda a Secretaria à expedição de mensagem, por meio de correio eletrônico, aos juízos das Varas do Trabalho que requisitaram informações para penhora dos valores depositados nestes autos pela Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., a fim de informar que: i) os valores a levantar pelos depositantes e/ou a transformar em pagamento definitivo da União ainda não foram liquidados; ii) se apurados valores a levantar pela depositante Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., tal levantamento não será deferido antes de transferidos os valores aos juízos das Varas do Trabalho que requisitaram penhora dos créditos daquela, observada a ordem cronológica das penhoras; iii) se apurados valores a levantar pela depositante Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., antes do levantamento serão solicitados aos juízos das Varas do Trabalho os valores atualizados da penhora e os dados necessários para transferência do montante penhorado à ordem do

respectivo juízo.4. Ante o que decidido no item anterior, fica suspenso o levantamento de valores pela Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.Publique-se. Intime-se.

0008192-28.2003.403.6100 (2003.61.00.008192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4)) GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LABELSON SZAFIR X SALOMAO LABELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fls. 215/218: a execução dos honorários advocatícios deve ocorrer nos autos principais, nos termos da determinação contida na parte final do item 2 da decisão de fl. 214.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 214.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP295737 - ROBERTO ADATI)

1. Fls. 798/805: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que informa a transferência dos valores, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Fls. 808/815: oficie a Secretaria ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Guaratinguetá/SP, informando a transferência dos valores penhorados à ordem daquele juízo. Instrua-se o ofício em epígrafe com cópias das fls. 798/805.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 724: mantenho a decisão de fl. 722 por seus próprios fundamentos. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Ainda, cabe a este juízo também, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que foi indeferido o pedido de penhora pelo juízo da execução. A autora não comprovou o indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido formulado pela União, de penhora no rosto destes autos.2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP, nos autos n.º 13961-7/06 acerca do valor atualizado a ser transferido à ordem dele e os dados necessários para efetivação dessa transferência.Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 180/181: indefiro o pedido de expedição de precatório no valor atualizado apresentado pelo exequente. O precatório será expedido no valor em que a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 145/149).A correção monetária a partir da data da conta será realizada por ocasião do pagamento do crédito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto à incidência de juros moratórios em continuação a partir da data da conta aceita pela União, é descabida. Não houve mora por parte da União, que não opôs embargos à execução e concordou com os valores apresentados pela beneficiária do ofício precatório (fl. 175).Não tendo a União incorrido em mora porque não sucumbiu em embargos à execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos aceitos por ela, que nem sequer opôs tais embargos.Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos

até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA

1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada IMPORTADORA AMERICANA S.A. COMERCIAL E TÉCNICA (CNPJ nº 60.725.975/0001-09), até o limite de R\$ 35.888,64, em 17.05.2011(fl. 132/136), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal

em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0020548-26.2001.403.6100 (2001.61.00.020548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019237-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019237-0)) CCRG - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CCRG - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 239/240: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 2.447,47, atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 247: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.790,71 (seis mil setecentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12820

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-64.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos, 1. Tendo em vista as cópias das declarações anuais do Simples Nacional da embargante (fls. 38/47), defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Este Juízo é competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial fundado no Acórdão no 1463/2008, proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº. 004.682/2001-5. Conquanto o art. 71, 3º, da Constituição Federal disponha que terão eficácia de título executivo as decisões proferidas pelo TCU, de que resultem imputação de débito ou multa, tal circunstância não as enquadra como créditos passíveis de execução, nos termos da Lei de Execuções Fiscais (nº. 6.830/80). Com efeito, o que caracteriza um determinado crédito como dívida ativa para aplicação da Lei de Execuções Fiscais é o enquadramento no conceito do 2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64 e o atendimento de requisitos constantes dos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente. Destarte, as decisões proferidas pelo TCU, embora tenham natureza de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, como é o caso dos autos, não se revestem da necessária especificidade; conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais e devem ser executadas na vara federal cível. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial. 2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80. 3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União. 4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes. 5. Conflito de competência procedente. (TRF - 3ª Região, 2ª S., CC 9775, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 06.02.07, DJU de 23.02.07, p. 219). 3. Também pretende a embargante a concessão de liminar para exclusão do seu nome do CADIN, sem prejuízo da concessão de efeito suspensivo nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação nos autos dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Outrossim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome do devedor no CADIN e órgãos similares. Com efeito, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Portanto, indefiro a liminar requerida. Manifeste-se a exequente-embargada sobre os embargos, no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação principal (execução nº. 0017423-64.2012.403.6100). Intimem-se.

0003244-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-72.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES

DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos,1. Tendo em vista as cópias das declarações anuais do Simples Nacional da embargante (fls. 24/33), defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.2. Este Juízo é competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial fundado nos Acórdãos nos 1462/2008 e 322/2010, proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº. 004.252/2001-4. Conquanto o art. 71, 3º, da Constituição Federal disponha que terão eficácia de título executivo as decisões proferidas pelo TCU, de que resultem imputação de débito ou multa, tal circunstância não as enquadra como créditos passíveis de execução, nos termos da Lei de Execuções Fiscais (nº. 6.830/80). Com efeito, o que caracteriza um determinado crédito como dívida ativa para aplicação da Lei de Execuções Fiscais é o enquadramento no conceito do 2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64 e o atendimento de requisitos constantes dos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente. Destarte, as decisões proferidas pelo TCU, embora tenham natureza de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, como é o caso dos autos, não se revestem da necessária especificidade; conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais e devem ser executadas na vara federal cível. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial. 2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União. 4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes. 5. Conflito de competência procedente. (TRF - 3ª Região, 2ª S., CC 9775, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 06.02.07, DJU de 23.02.07, p. 219).3. Também pretende a embargante a concessão de liminar para exclusão do seu nome do CADIN, sem prejuízo da concessão de efeito suspensivo nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação nos autos dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Outrossim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome do devedor no CADIN e órgãos similares. Com efeito, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Portanto, indefiro a liminar requerida. Manifeste-se a exequente-embargada sobre os embargos, no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação principal (execução nº. 0005151-72.2011.403.6100). Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640364-38.1984.403.6100 (00.0640364-6) - UBIRACI DE FREITAS - ESPOLIO (JUREMA FERRARINI DE FREITAS)(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP023483 - DARCY FERRARINI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANA MARIA BRUGIN E Proc. FERNANDO LUIZ VICENTINI) X FINASA(Proc. PLINIO N. DA CUNHA CINTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0) - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 503 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, informando a inexistência de valores a serem bloqueados nestes autos, posto ainda não ter sido iniciada a execução do julgado. Publique-se o despacho de fl. 502. DESPACHO DE FL. 502: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001511-96.1990.403.6100 (90.0001511-1) - RICARDO GARCIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Fls. 108/109: Defiro a devolução de prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2) - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0) - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0) - CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CBA IND/ QUIMICA LTDA

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Fl. 531: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Fl. 532: Indefiro, posto que já houve deferimento de prazo improrrogável no despacho de fl. 530. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7786

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP032192 - MASSAR FUJII E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Regularize a parte expropriante a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016865-83.1998.403.6100 (98.0016865-6) - ANTONIO DOMINGOS PALERMO NETO(SP099868 - MARILENA ARRAES) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X VALDECIR GARATTINI X MARIA DO CARMO DE LIMA MARCONDES OLIVEIRA X JOAO VIOTTO X JOAO CARLOS SAMBINELLI X DIVINA APARECIDA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE ABREU X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X PAULO ROBERTO LOURENCINI(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 288: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte requerente. Após, tornem os auto conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-89.1992.403.6100 (92.0007799-4) - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDY YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X

JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RAMEZ YAZIGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS SOLANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENZABURO SAITO X UNIAO FEDERAL X JAIR PERLIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO RONEY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X UNIAO FEDERAL X JOACI ALVES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AROLDY YUJI YAI X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GUERINO FALJONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDITO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARY DE ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008010-28.1992.403.6100 (92.0008010-3) - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 279 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, posto que o depósito de fl. 204 constitui pagamento decorrente de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, devendo a beneficiária providenciar o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Secretaria a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901572-

68.1986.403.6100 (00.0901572-8) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc. Providencie a parte impugnante a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4) - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045969-23.1998.403.6100 (98.0045969-3) - ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029040-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029040-2) - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7797

MONITORIA

0012512-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ALVES DE AMARAL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016802-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018157-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE NEGRI DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018319-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BIXOFIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de

conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019397-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ELVIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001845-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001934-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO AUGUSTO PAULO SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004103-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS ROSCHEL DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004575-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA MARIA BORGES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004587-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004861-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004889-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOCCIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005057-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005988-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO RITA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007378-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN RICARDO SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008451-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009022-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009089-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011278-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN ROSA DE SOUZA MOURA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012034-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VIEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012283-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012694-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MACKEVICIUS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012699-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA VIANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017035-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017825-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018263-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS MACIEL SILVA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018342-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KARINE ROCHA PELENSE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019051-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERINO CESAR ANNUNCIATO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019153-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019154-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019161-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019350-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019363-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONELIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019412-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON GALDINO BATISTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019422-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO

Diante do teor da petição de fl. 28/30, reconsidero o despacho de fl. 26 e determino a exclusão dos autos da pauta de audiências do dia 10/04/2013.Remeta-se correio eletrônico à Central de Conciliação informando a exclusão destes autos de pauta, intimando a parte ré através de carta, uma vez já postada a correspondência de fl. 27.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 28.Int.

0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020202-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO APRIGIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020203-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DIEGO DE SOUSA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO DE SOUSA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046086654). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 11/08/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 7.654,02, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 11/07/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR517626, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB7234/SP, RENAVAL nº 343481588, na Rua Gaspar Frois Machado, nº. 227, São Paulo/SP, CEP 05872-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05/06). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL LIRA DO NASCIMENTO, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045181506). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 13/05/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 6.691,71, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 13/08/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro

lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 18/19). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR724921, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXD3450/SP, RENAVAL nº 336507364, na Rua Batista Fergusio, nº 214, São Paulo/SP, CEP 03978-180 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05/06).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/648: Anote-se que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme expressamente consignado. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 147/149), posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação da representação processual, posto que a procuração de fl. 26 está vencida; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021639-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA(SP046792 - MADALENA NUNES)

Vistos, etc.Considerando o teor da petição da autora de fl. 77, determino o cancelamento da audiência designada

anteriormente, retirando-a de pauta. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Vistos, etc.Considerando a suspensão do expediente forense na presente data, nos termos da Portaria nº 6965, de 06/03/2013, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se novo mandado de intimação da parte ré, com urgência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 332: Ciência às partes do pagamento do precatório. 2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, autorizo a compensação e intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). 4. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).Após, voltem conclusos.Int.

0002459-62.1995.403.6100 (95.0002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Fl. 128: Defiro. Expeça-se ofício ao 8º Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento do registro n. 01, referente à matrícula n. 36.359, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0047520-43.1995.403.6100 (95.0047520-0) - PANIFICADORA ITAIM LTDA X PANIFICADORA FURNAS LTDA ME(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimada sobre o teor da minuta de ofício requisitório, a União informa haver débitos em nome da parte autora beneficiária e requer que prazo para efetivar penhora no rosto dos autos deste processo (fls. 280-281).Após, a parte autora beneficiária, expôs os motivos pelos quais entende que o ofício requisitório deve ser transmitido ao TRF3 imediatamente para posterior levantamento dos valores.Decido.Em que pesem os argumentos da parte autora, o instituto da penhora do rosto nos autos não se confunde com a compensação instituída pela EC 62/09. Aquela visa garantir execução em trâmite em outro Juízo, conforme previsto no art. 674 do CPC.Assim, em vista do tempo decorrido, comprove a União as providências tomadas para efetivação da penhora no rosto dos

autos.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões alegadas pela União, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Comprovadas as providências, retifique-se a minuta para que o valor seja colocado à disposição do Juízo e venham os autos conclusos para transmissão.Int.

0009992-38.1996.403.6100 (96.0009992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-71.1995.403.6100 (95.0030472-4)) ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHAR(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 342-345: Verifico às fls. 338-340 que a tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud obteve resultado negativo.2. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 336, com a expedição do mandado de penhora.Int.

0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

Fls. 266-281: Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que não há comprovação nos autos de que a conta corrente é conta salário.Assim, apresente, o requerente, extrato que comprove que a conta-corrente indicada é conta-salário, isto é, que não há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0046890-45.1999.403.6100 (1999.61.00.046890-0) - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Fls. 148-149: Após intimação nos termos do art. 475-J a parte autora ficou-se inerte, por isso, foi determinado o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud.Após o bloqueio da quantia devida, a parte autora alega não ter sido comunicada da determinação do pagamento, pois perdeu contato com os advogados que a representavam.A alegação da parte autora não é razão suficiente para tornar nula a intimação feita na pessoa do advogado, nos termos do art. 475-J, do CPC.O Advogado não é um estranho a seu Cliente, sendo responsabilidade de ambos a comunicação entre si.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.2. A petição de fls. 148-149 é subscrita por advogado sem procuração nos autos. Regularize a parte autora a representação processual.3. Dê-se vista ao Bacen para requerer o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 521: Nos termos do art. 6º, parágrafo 2º da Lei n. 9.469/97, nada a apreciar quanto ao pedido de honorários advocatícios, tendo em vista que houve Transação Judicial homologada por sentença, transitada em julgado. Int.

0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOMP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Mantenho a decisão de fl. 737 pelas razões nela expendidas.2. Defiro o prazo de 15 dias para a AUTORA apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União.3. No silêncio, autorizo a compensação, intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF) e o código de recolhimento.4. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).Após, voltem conclusos.Int.

0017514-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017514-0) - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Há informação nos autos, fls. 191-237, que o Banco nossa Caixa S/A foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A, assim, comunique-se ao Sedi.2. Em vista da alteração do polo passivo, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 475-J do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 301-302), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Verifico, fls. 306-309, que a obrigação da CEF decorrente do julgado, de quitação do contrato que envolve os autores mutuários, foi cumprida, agora caberá à parte autora dirigir-se ao Banco do Brasil S/A para retirar a autorização para levantamento da hipoteca, para respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da sentença.4. Ciência a parte autora do pagamento realizado pela CEF. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

1.Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls.234-235 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.Noticiada à conversão, dê-se ciência às partes.2.Esclareça a parte autora o pedido de fl.263Int.

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o termo de quitação n. 41322 para baixa na hipoteca encontra-se acostado aos autos às fls. 148-161.Assim, proceda a parte autora a retirada dos respectivos documentos mediante substituição por cópia simples.2. Intimada nos termos do 475-J a parte autora quedou-se inerte.Considerando que as intimações da parte autora no 475-J são feitas na pessoa do ADVOGADO, esclareça se a parte autora foi comunicada de sua condição de devedora e deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários devidos ao Advogado da parte autora.3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025067-29.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAULA CATANI

BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à Impetrante do cumprimento pela União, fls. 165-174, das decisões de fls. 106-107 e fls. 132-133. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000149-83.1995.403.6100 (95.0000149-7) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Publique-se a decisão de fl. 184. Manifeste-se a União sobre a impugnação do requerente (fls. 194-228), os valores bloqueados (fls. 186-188) e os bens penhorados (fls. 234-243). Int.-----
-----DECISÃO DE FL. 184: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determine-se penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o determinado à fl. 235, com expedição de ofício requisitório em favor de LUIZA ABE YAMADA. Após, em face dos sucessivos pedidos de prazo para habilitação dos herdeiros de JOSEF DOKTORCZYK, bem como para regularização do nome da advogada Yolanda Vasconcellos de Carlos junto ao cadastro da Receita Federal, defiro o prazo de 30 dias, decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8) - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para baixada. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Na mesma oportunidade, informe o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, informe a alteração ao SEDI. 4. À vista do decurso de prazo para impugnação da AUTORA quanto ao pedido de fl.150, autorizo a compensação. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF) e o código de recolhimento. Prazo: 15 dias. Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Apresentada a impugnação às fls. 455-474, intime-se a União para se manifestar sobre a alegada prescrição, no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

0028702-77.1994.403.6100 (94.0028702-0) - ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, autorizo a compensação e determino que a União apresente, de forma consolidada, o total dos débitos, nos termos da Lei 12.431/2011 e o crédito da autora que falta ser pago por meio do precatório. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nos autos e aguarde-se em arquivo o pagamento da parcela subsequente. 2. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022263-20.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Ciência às parêntes da redistribuição do feito, para manifestação. Prazo: 15 dias.No silêncio, rematam-se os autos ao Arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2643

MONITORIA

0010128-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON SANTOS CAVALCANTE

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GERSON SANTOS CAVALCANTE, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 126, a autora informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEntendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

0018343-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA VALTNER LOBO PILLER

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDREA VALTNER LOBO PILLER, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 31/32, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEntendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

0018538-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO WILLAMY MARTINS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ERNESTO WILLAMY MARTINS, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 40, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEntendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

0018564-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KEILA BORGES TEIXEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KEILA BORGES TEIXEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 52/53, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEntendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 -

FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

À vista da informação supra, republiquem-se as 3 sentenças de embargos de declaração proferidas nos presentes autos Sentença embargos declaração CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0901922-89.2005.403.6100 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 1730/1735, face à sentença de fls. 1696/1706, com fundamento no artigo 535, inc. I do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e de contradição no teor da decisão. Alega o embargante que o perito fez uma estimativa genérica, sem a devida comprovação, superfaturando o valor dos prejuízos sofridos pelo autor da ação. Além disso, o pedido inicial era visando a obrigação de fazer, a fim de reparar os vícios de construção, e não a indenização pelos danos detectados nos imóveis. Pretende que a indenização seja fixada em fase de liquidação de sentença, para onerar menos a instituição financeira. Acrescenta, ainda, que o trabalho do engenheiro da CEF cinge-se a verificar a quantidade do serviço executado para a posterior liberação do numerário, não é responsável técnico nem tem como verificar a solidez da obra. Acrescenta que os danos materiais não estão devidamente explicitados, faltando o detalhamento dos itens considerados necessários à reparação dos danos. Insurge-se, ainda, contra a fixação do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial indicados pelo embargante, assinalo que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Inegavelmente as alegações da embargante não têm qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externam seu inconformismo com os termos da sentença. Na verdade, as questões levantadas dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede ou de discutir matéria nova não abordada na fase adequada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Sentença Condomínio: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0901922-89.2005.403.6100 Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTUGAL Vistos, etc. O embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTUGAL interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 1715/1729 face à sentença de fls. 1696/1706, com fundamento no artigo 535, inc. I e II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e de contradição no teor da decisão. Alega o embargante que a sentença deixou de fixar o valor dos honorários de seu assistente técnico, razão pela qual requer, a fim de se evitar futuros debates em sede de execução, que sejam estabelecidos em montante idêntico ao do perito judicial, de acordo com o pedido inicial, ou, conforme jurisprudência, em 2/3 do valor dos honorários periciais. Aponta, ainda, a existência de contradição na sentença, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, considerando a complexidade da matéria discutida nos autos. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial indicados pelo embargante, assinalo que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. A omissão, por sua vez, implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No que se refere aos

honorários do assistente técnico, relembro que o artigo 19 do CPC impõe a cada parte o ônus processual de pagar antecipadamente as despesas dos atos que realizar ou requerer, no curso do processo. E, diversamente desse ônus, o artigo 20 do mesmo Código prevê a obrigação da parte vencida de ressarcir à vencedora todos os gastos que antecipou. Então, qualquer que seja a natureza da sentença, sempre conterà uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência, cujo princípio consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos com a ação, assentado na ideia de que o processo não pode redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Consoante o artigo 20 do CPC, a condenação do vencido abrange tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios, seja o julgamento com ou sem solução do mérito. Logo, a inteligência do artigo 33 do CPC, segundo a qual cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, é no sentido de que caberá à parte adiantar a remuneração de seu assistente técnico, pois o vencido a reembolsará a final, em atenção ao citado artigo 20 do CPC. Portanto, o vencido deverá pagar as despesas que o vencedor efetuou com o adiantamento dos honorários de seu assistente técnico no valor exato desse pagamento. Dessa forma, o vencedor da ação deverá na fase de execução comprovar o valor desembolsado com a remuneração de seu assistente técnico, a fim de que o vencido proceda ao seu reembolso. Acolho, assim, que a alegação de omissão apontada pelo embargante, entendendo que a questão da remuneração de seu assistente técnico merecia ser melhor desenvolvida nesta oportunidade para evitar futuras discussões e obstáculos à execução do julgado. No tocante aos honorários advocatícios, também reputo assistir razão ao embargante. Os limites da fixação dos honorários tratados pelo artigo 20, 3º, CPC orbitam em função da condenação principal e não do valor inicialmente atribuído à causa. Assim, o juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10 por cento e o máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação. Entre esses dois parâmetros, o percentual definitivo levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. De outra parte, deixarão de ser observados os limites em questão quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, bem como quando não resultar em condenação, quando então, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a, b e c do artigo 20, 3º. Nessa acepção, constato que a sentença incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, e não sobre a condenação, dado que as peças dos autos demonstram de forma inequívoca a complexidade e a singularidade do trabalho realizado pelo patrono do autor. Assim, entendo, por bem, acolher os presentes Embargos de Declaração, para alterar o julgado, a fim de suprimir os vícios apontados pelo embargante. Por tal motivo, determino o complemento do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 1.736.436,18 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2012, devendo ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, incidindo a correção monetária do valor dos danos patrimoniais a partir da distribuição da ação. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual estabelecido no item 4.2.2 do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas, remuneração do perito judicial e do assistente técnico do autor, esta última no valor desembolsado pela parte, bem como honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo tudo ser arcado pelas rés, pro rata. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Sentença Miranda Comercio e Construções Ltda EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0901922-89.2005.403.6100 Embargante: MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Vistos, etc. A embargante MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 290/292, face à sentença de fls. 1696/1706, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que a sentença, em que pese acolher o laudo do Sr. Perito, somente considerou o valor cheio da condenação, deixando de levar em conta a sua possível redução, como assinalado pelo próprio expert, o que resultaria no montante de R\$919.676,18. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Denoto que a alegação da embargante não tem qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externa seu inconformismo com os termos da sentença. Com efeito, este Juízo, ao analisar em profundidade o laudo, admitiu como certo o valor apurado pelo Sr. Perito sem qualquer redução, já que essa

circunstância adveio de mera suposição do expert, vale dizer, sem base em elementos concretos. Portanto, o ponto levantado pela embargante demanda o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passível de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0019023-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019023-4) - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade da alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/91, acrescida pelo art. 13, parágrafo 1º da Lei Ordinária nº 9.506/97, dispositivo que fundamenta a contribuição descontada dos subsídios do autor, por ausência de Lei Complementar que instituisse a vinculação do segurado como vinculado obrigatório do Regime Geral. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, desde a promulgação da Lei 9.506/97, bem como que desobrigue o autor, definitivamente, ao pagamento da contribuição incidente sobre seus subsídios. Alega ser Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Santana do Parnaíba, desde 1º de janeiro de 1997, tendo sido descontado de seus subsídios o valor de Contribuição ao INSS, correspondente ao teto de 11%. Aduz que os agentes políticos não podem ser considerados empregados e não figuram como segurados obrigatórios da previdência social, nos termos da Lei 8.212/91 e 8.213/91. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º da Lei nº 9.506/97, que instituiu a contribuição social exigida dos agentes políticos exercentes de mandatos eletivos por meio de Lei Ordinária, vez que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 119/140, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos para umas das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Remetidos aos autos à 1ª Vara Previdenciária, houve decisão de fls. 151/152, suscitando o conflito negativo de competência, que foi julgado procedente, reconhecendo a competência do juízo suscitado. Retornados os autos a este juízo, houve o indeferimento da tutela antecipada às fls. 188/190. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Réplica às fls. 232/248. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 200/211, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do INSS, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir. No mérito, alega a prescrição quinquenal e postula pela improcedência da ação. Cópia da decisão e dos embargos de declaração dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.002959-6 às fls. 250/253, na qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, o autor apresentou emenda à inicial atribuindo novo valor à causa de R\$ 41.983,40. A União Federal apresentou contestação de fls. 283/290v, alegando incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ausência de documentos essenciais à propositura da lide e inépcia da petição inicial. No mérito, quanto às contribuições vertidas com base na Lei nº 9.506/97, o réu deixou de contestar o pedido com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2.608/08 e correlato Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008, publicado no DOU de 11.12.2008, tão-somente no que tange às verbas devidas com base na alínea h do inciso I do artigo 12 da lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, artigo 13, 1º). Alega a prescrição quinquenal e postula a improcedência do pedido quanto às contribuições embasadas na Lei nº 10.887/04. Decisão de fl. 291, que recebeu a emenda à inicial com o novo valor dado à causa. Decisão de fls. 390/391, que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Manifestação da União Federal à fl. 406, reiterando, em todos os termos, a contestação apresentada em 29/07/2010. Decisão às fls. 433/434v, que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Retornados os autos a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como os autos foram remetidos ao SE-DI para alterar o valor da causa para R\$ 41.983,40, conforme decisão de fl. 467. Complementadas as custas processuais, vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, verifico que nas ações em que se discute a obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a agentes políticos municipais com base na Lei nº 9.506/97, é legítimo para figurar no pólo passivo da relação processual somente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, representado, atualmente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a União Federal não integra a relação tributária discutida, tendo, unicamente, instituído a exação. Cumpre observar que a questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal encontra-se superada pela decisão em sede de conflito negativo de competência. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Verifico, por fim, que o(s) autor(es) juntou(aram) os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes a comprovação de exercício do cargo e demonstrativo de pagamento com

o desconto discutido nos autos. Os demais demonstrativos de pagamento apenas serão necessários em eventual sede de liquidação de sentença. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional de cinco anos. Considerando a natureza jurídico-tributária das contribuições sociais à seguridade, o prazo prescricional para pleitear a restituição dos créditos é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 168 do Código Tributário Nacional, contados desde o pagamento indevido (art. 165, I). Não há que se falar em lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo obriga-se a apurar o montante do imposto devido e antecipar o pagamento, tendo em vista que incumbe à própria Administração o cálculo das contribuições previdenciárias que serão descontadas da remuneração dos servidores. Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Dessa forma, encontra-se atingido pela prescrição o período anterior ao prazo quinquenal da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à declaração de inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de subsídio por ocupar o cargo de Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Santana do Parnaíba, bem como à restituição dos valores retidos na fonte a esse título. Constatado que o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, tendo em vista que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes. Com efeito, a citada exceção é constitucional com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, sob a égide da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, ampliando o universo de segurados e possibilitando a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar. Denoto que a referida contribuição somente passou a ser exigida após a vigência da Lei 10.887/2004, observada a anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º, da CF/88. Verifico que a União Federal deixou há anos de conferir aplicabilidade ao referido dispositivo legal (alínea h, inciso I, artigo 12, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97). O comando normativo em comento foi suplantado pela Lei nº 10.887/04 e teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo próprio Ente Político Federado, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.608/08 e do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008. Contudo, verifico que se aplica ao autor o artigo 12, inciso I, alínea g, 4º e 6º da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) ... g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n 8.647, de 13.4.93)... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)... 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, o autor, segurado aposentado pelo RGPS (conforme documento de fls. 121/130) e ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Santana do Parnaíba, é segurado obrigatório do RGPS, desde março de 2000, em decorrência do disposto na Lei nº 9.876/1999. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES COMMISSIONADOS. CF ARTIGO 40, 13. LEI 9.717/98. EXIGIBILIDADE. I - Os fundamentos da r. sentença não têm o condão de afastar o interesse processual dos impetrantes, uma vez que, ainda que o impetrante tenha se referido à inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que se está buscando com a presente ação é apenas o afastamento do ato de efeito concreto a ser proferido pelo agente administrativo no exercício de sua função, e não contra a lei em tese, de forma que deve ser afastada a alegação de afronta à Súmula 266 do STF, tendo em conta que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, artigo 5º, LXIX). II - Os secretários municipais ou outros servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ainda que recebam subsídios, não são detentores de cargos eletivos e nem são servidores de carreira, sendo vinculados, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 40, 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não podem ser excluídos da obrigatoriedade da contribuição questionada. III - E nem se diga que a contribuição co-mentada afronta qualquer princípio constitucional, uma vez que sua constitucionalidade foi

confirmada pelo julgamento da ADI 2024, em sessão realizada no dia 03/05/2007. IV - Remessa oficial parcialmente provida.(Processo REOMS 199961070046629, REOMS - RE-MESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220766, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 176)PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. 1. Ausência de cópia das procurações outorgadas por diversos agravantes, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, in-ciso I, do Código de Processo Civil. 2. Os agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o ente político, isto é, aqueles que não têm relação de natureza estatutária com a Administração Pública, estão vinculados necessariamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3. Os secretários municipais sem vínculo efetivo de que trata o artigo 12, 6º, da Lei nº 8.212/91 são segurados obrigatórios, porquanto ocupam cargo de natureza transitória e de livre nomeação e demissão. 4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.(Processo AG 200403000527388, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217988, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador PRI-MEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:16/03/2006, PÁGINA: 298)EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 11, II, G E 5º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 9.876/99. POSTERIOR À EC Nº 20/98. VALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 13 ao artigo 40 da CF/88, tornando obrigatória a inscrição do titular e cargo em comissão da Administração Pública no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 2. Com o advento da EC nº 20/98, que acrescentou à redação do inciso II do artigo 195 o termo de mais segurados da previdência social, surgiu o fundamento de validade constitucional para a ampliação do rol de contribuintes da previdência social, dispensando a necessidade de lei complementar. 3. O caso do autor, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal, não se confunde com aquele dos exercentes de mandato eletivo, em que a jurisprudência desta Corte tem entendido, pacificamente, pela não incidência da contribuição previdenciária até o advento da Lei nº 10.887/2004, que incluiu a alínea j ao inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, agora de forma constitucional. 4. O fato de ser também considerado agente político não lhe garante o mesmo tratamento dado aos exercentes de mandato eletivo, diante da existência de legislação específica e constitucional aplicável ao seu caso, qual seja: art. 11, inciso I, g, e 5º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentada pela Lei nº 9.876/99), que têm por fundamento de validade o 13 do artigo 40 e o artigo 195, II, da CF/88 (ambos com redação dada pela EC nº 20/98).(Processo AC 200470090020165, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 22/03/2006, PÁGINA: 528)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada, inclusive por carta, para cumprimento do despacho de fls. 115, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex legeSem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003994-43.2011.403.6301 - MIGUEL ANGELO FERNANDEZ(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o cômputo dos períodos trabalhados anteriormente no Serviço Público Federal para fins de progressão na carreira de Agente de Polícia Federal, bem como o pagamento retroativo das diferenças.Aduz o autor que foi nomeado em 06/01/1997, para o cargo de Agente de Polícia Federal, tomando posse e entrando em exercício em 28/01/1997.Alega que anteriormente àquela aprovação em concurso, havia exercido cargo público no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.Requeru administrativamente, protocolo nº 08500.018221/2002-85, de 12/07/2002, a incorporação de adicional de tempo de serviço pelo tempo de cargo público federal ocupado em órgãos diversos anteriormente.Afirma que lhe foi concedida a progressão da segunda

classe para a primeira classe em 2002, assim como a progressão da primeira classe para a classe especial em 2007. Assevera que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos, tendo protocolado recurso administrativo, que também foi indeferido pelo órgão. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/74, impugnando o valor da causa e alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal às fls. 75/76, apresentando Ofício nº 32.290/2011-SRH/SR/DPF/SP, oriundo da Superintendência Regional do Estado de São Paulo. Decisão de fls. 83/86, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa ao Juízo Cível. Distribuídos os autos a este Juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados em decisão de fl. 97. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que a União Federal apresentou impugnação ao valor da causa em preliminar na peça de contestação. Ocorre que é necessário que o impugnante faça a impugnação em peça apartada, nos termos do artigo 261 do CPC. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Portanto, o impugnante não utilizou da via adequada à apreciação da Impugnação ao Valor da Causa. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, corroboro o entendimento de que a possibilidade jurídica do pedido deve ser considerada como ...a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183), de forma que a pretensão do autor encontra respaldo no ordenamento jurídico, estando tutelada, portanto, pelo direito objetivo. Afastada, pois, a carência da ação levantada pela União Federal. Ademais, sigo o entendimento de que Não há que se falar ainda em afronta ao art. 169, 1º da CF. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF (TRF2: AC 2007.51.11.000991-9/RJ; AC 430530; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU 17/06/2009, p. 97). No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Dessa forma, de ofício, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à declaração de que o tempo de serviço público federal prestado pelo autor junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deve ser levado em conta para efeito de progressão na carreira de agente de polícia federal. O princípio da legalidade, preceituado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visa combater o poder arbitrário do Estado, de forma que cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Aludido princípio assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não a da lei. Em relação à Administração Pública, ressalto que essa só pode fazer o que a lei permite, de modo que tal comando estabelece os limites de sua atuação. Constatado que a promoção no Departamento da Polícia Federal é disciplinada pelo artigo 2º da Lei 9.266/96, in verbis: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei 11.095, de 2005) 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei 11.095, de 2005) E, no texto anterior à Lei 11.095/2005, dispunha que: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Constatado que o Decreto nº 2.565/1998 definiu os requisitos para a progressão a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, até ser revogado pelo Decreto nº 7.014 de 2009. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do

servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Tenho que ao servidor público federal a averbação do tempo de contribuição prestado ao Serviço Público Federal é aproveitado para todos os fins, mas dentro dos limites que a legislação especifique, mediante certidão expedida pelo órgão onde foi exercido o cargo ou emprego. Depreendo da análise dos autos, que o autor tomou posse e entrou em exercício no dia 28 de janeiro de 1997, sendo que para ter direito à progressão nos termos do Decreto nº 2.565/1998, que disciplinou o artigo 2º, da Lei 9.266/96, seria necessário cumprir cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, na classe em que estivesse posicionado, além de outros requisitos. Cumpre observar que o Decreto nº 2.565/1998 foi aplicado a toda a categoria e não só aos servidores que tomaram posse a partir daquela data. Portanto, não há que se utilizar o tempo de serviço público averbado para fins de progressão, vez que, obviamente, os cargos ocupados anteriormente não possuíam a mesma classe em que o autor estava posicionado como agente da polícia federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0011314-34.2012.403.6100 - MARCOS DE CAMPOS ARAUJO(SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS DE CAMPOS ARAUJO, objetivando o registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei nº 9.696/98. Relata o autor que trabalha com Futebol e Futsal há mais de 30 (trinta) anos e, apesar de não ser diplomado em Educação Física, tem possibilidade de ser registrado no correspondente Conselho Regional como Provisionado. Fez seu pedido de registro em 22 de agosto de 2005 e, após diversas exigências, às quais prontamente atendeu, teve indeferido seu pleito, por não ter comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a data da vigência da Lei nº 9.696/98 pelo período mínimo de 03 (três) anos. Sustenta que cumpriu adequadamente ao disposto na Lei nº 9.696/98, regulamentada pelas Resoluções nºs 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, e 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física, juntando a documentação comprobatória do exercício da atividade de instrutor de futebol, como a declaração da Escola de Futebol Bola Cinco, relatório histórico da Federação Paulista de Futebol de Salão e Declaração, firmada por instrumento público, de que foi treinador voluntário de equipes amadoras no período de 1992 a 1998. Tutela antecipada indeferida às fls. 61/62. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 79/150. Assevera que todos os documentos apresentados pelo autor não possuem a idoneidade para comprovar a experiência profissional, pois se tratam de documentos particulares que não refletem a realidade dos fatos. Afirma que a Declaração prestada pela empresa Bola Cinco Promoções não serve para demonstrar o desempenho de serviços como treinador da escola de futebol de 02/02/1993 a 31/11/1998, dado que o vínculo laborativo deveria ter sido provado por meio da Carteira de Trabalho. Acrescenta que o mesmo ocorre com a Declaração firmada por escritura pública, na qual falta a indicação dos locais de prestação do serviço. Desmerece também a importância do Certificado de Conclusão do Curso de Qualificação de Treinador Profissional de Futebol, pois se trata de curso livre, aberto a qualquer pessoa, não tendo semelhança com graduação. No que toca ao histórico fornecido pela Federação Paulista de Futebol de Salão, pontua que configura um documento obscuro, pois não há a identificação do emissor. Por fim, as reportagens acostadas aos autos não se mostram capazes de demonstrar a atividade profissional do autor. Réplica às fls. 156/161. Determinada a especificação de provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, porque não há início de prova material idônea. O autor pretende expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol de Salão para que a entidade forneça as informações relativas às suas atividades profissionais ou que seja marcada audiência para colheita da prova específica. Despacho saneador às fls. 166/169, que indeferiu a produção de prova testemunhal e o pedido de requisição de informações à Federação Paulista de Futebol de São Paulo, determinando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor ao registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei nº 9.696/98. O Autor veio a Juízo com o objetivo de assegurar o registro como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, ao fundamento de que trabalha com futebol e futsal há mais de 30 (trinta) anos. Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação

Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais. Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange à forma de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis: Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Constato que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas regulamentou o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física. Vale dizer que a Resolução CREF4 nº 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução. Com efeito, as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. No caso dos autos, denoto que o autor prestou serviços à Empresa Bola Cinco Promoções, no período de 02/02/1993 a 31/11/1998, na função de treinador da escola de futebol dirigindo as equipes que disputavam campeonatos e jogos amadores (documento de fl. 23). E, também, o autor atuou como treinador em 01/01/1989, 01/01/1990 e 17/04/1991 do Clube Bola Preta F.S. e em 29/05/1992 do Clube G.E.R. DANIONE, conforme Relatório da Federação Paulista de Futebol de Salão, comprovando que efetivamente exerceu as atividades de instrutor de futebol pelo período superior a três anos no período anterior à vigência da Lei nº 9.696/98. Cumpre observar que não houve incidente de impugnação dos documentos apresentados pelo autor, motivo pelo qual não há que se infirmar sua veracidade. Assim, entendo que o autor possui direito à inscrição pretendida perante o Conselho-réu, desde que o único requisito faltante seja a comprovação da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei nº 9.696/98, desde que o único requisito faltante seja a comprovação da atividade exercida, até a data do início da

vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Remetam os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme cópias de documentos apresentados às fls. 10 e 11.

0017347-40.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA X MARIKO TANAKA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA JOSE DA SILVA GARCIA e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimados por diversas vezes para cumprimento do despacho de fls. 124, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0018188-35.2012.403.6100 - DALVIR GIRALDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DALVIR GIRALDI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que são pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Alega o autor ser servidor público federal aposentado, tendo recebido as gratificações de desempenho em pontuação menor do que o servidor da ativa. Sustenta que possui direito ao recebimento das gratificações em igualdade de condições com os servidores públicos em atividade, sob pena de violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 52, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/79, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 82/88. Em fase de especificação de provas, não há interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Ci-vil), passo ao julgamento antecipado da lide. Alega a ré, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em relação à prescrição quinquenal, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda. (vide Súmula 85/STJ) Tendo a ação sido proposta em 16/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido se cinge à condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, em igualdade de condições com os servidores públicos em atividade. Com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 surge a discussão acerca da paridade entre a remuneração de ativos e inativos. No tocante à paridade, a redação originária do artigo 40, 4º da Constituição Federal estabelecia que Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 manteve a norma, conforme se verifica no 8º do artigo 40 da Carta Magna. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do artigo 40 passou a assegurar somente o reajustamento dos benefícios com fins de preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, aos aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos benefícios ou que tivessem direito adquirido na data da publicação da referida emenda, ficou resguardada a paridade entre ativos e inativos. Cumpre ressaltar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo nas gratificações de produtividade, a paridade se mantém quando houver vantagem genérica, ou seja, na ausência de regulamentação do processo de avaliação dos servidores a gratificação passa a

ser de caráter genérico. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EX-TENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PER-CENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido. (Processo: RE-AgR 591790 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: AYRES BRITTO; Sigla do órgão: STF) Por outro lado, afastada a generalidade da gratificação, não há que se falar em extensão aos servidores aposentados. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal e possui a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ficou determinado, portanto, que a GDATA, enquanto não implementados os critérios de avaliação, deve ser estendida a todos os aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que substituiu a GDATA, a Lei nº 10.483/2002 estabelece que o seu pagamento depende da pontuação atribuída individualmente a cada servidor e resultará das avaliações de desempenho, não mostrando-se, portanto, de caráter geral. Ocorre que, de acordo com artigo 11 da referida lei, até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor e, posteriormente, a pontuação passou a ser de 60 (sessenta) pontos, a partir de 01 de maio de 2004, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004. Assim, em que pese a natureza pro labore faciendo, a ausência de regulamentação das avaliações de desempenho permite a extensão do pagamento da gratificação aos servidores inativos, devendo ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA. Com relação à Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituído pela Lei nº 11.355/2006, que incorporou a GDASST, admite-se o mesmo raciocínio, de maneira que, em face da ausência de avaliação, a gratificação deve ser paga aos servidores inativos em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme se depreende da leitura do artigo 5º-B e parágrafos da lei em comento: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho foram regulamentados pelo Decreto nº 7.133/2010. Por sua vez, a Portaria nº 3.627/2010 fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho, sendo que para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho o efeito financeiro retroagirá à data da publicação da referida Portaria, qual seja, 19/11/2010. Portanto, a partir de 19/11/2010 a gratificação de desempenho deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Trago à colação o seguinte julgado: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo

Supremo Tribunal Federal. Ajuste a-penas com relação ao termo final para o recebimen-to da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com cla-reza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Processo: EDAC 0000847602011405840002 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 543562/02; Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte: DJE - Data::18/10/2012 - Pá-gina::721; Data da decisão: 09/10/2012; Data da pu-blicação: 18/10/2012)De acordo com o documento de fl. 22, observo que a aposentadoria do autor foi concedida em 26/03/1996. Recebendo o benefício na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus o autor ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas das gratificações de desempenho, nas respectivas épocas, descontadas as pontuações pagas administrativamente. Afasto a alegação da ré no sentido de que a matéria não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, pois o autor não plei-teia aumento de vencimentos, mas a efetividade do preceito fundamental da paridade e isonomia, razão pela qual afasto a aplicação da Súmula 339 do Su-premo Tribunal Federal.Não procede, ainda, a alegação de necessidade de dotação orçamentária, haja vista que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, a au-sência de prévia dotação orçamentária não pode servir como pretexto à inob-servância dos princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna.POSTO ISSO, com base na fundamentação expen-dida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a paridade entre servidores ativos e inativos no to-cante às gratificações de desempenho, até a data publicação da Portaria nº 3.627/2010.Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas das gratificações de desempenho (GDASST e GDPST), nas respectivas épocas, até a data da publicação da Portaria nº 3.627/2010, com reflexos sobre o 13º salário, descontadas as pon-tuações pagas administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, rela-tiva aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.Os atrasados deverão ser pagos atualizados mone-tariamente conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigorEm decorrência da sucumbência parcial entre o au-tor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas proces-suais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respecti-vos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010605-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação).Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos.Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 21/33.Os autos foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 36/38 e, posteriormente os de fls. 58/61.Instadas as partes a se manifestar, ambos concordaram com os valores apurados pelo Contador.
DECIDO.Preliminarmente, pugna o embargado pela intempestividade dos presentes Embargos.Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o prazo para interposição de embargos pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme alteração do artigo 1º B da Lei 9.494 de 10.09.1997, acrescido pela MP n.º 2.180-35 de 24/08/2001, não de 10 (dez) dias como afirma o embargado. Passo ao exame de mérito.Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal.Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição.Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação.Se o exeqüente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição.No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando calculo contrário.Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados.Em que pese a ausência de alegação de qualquer das partes, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal.No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do

Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 115.773,28, atualizado para 09/2012. Em razão sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 57/60 e desta decisão para os autos principais.

0010423-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende que há iliquidez da execução em razão da inexistência de valores a repetir. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que não se manifestou. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 21/22). DECIDO. Os autos foram remetidos ao contador judicial que informou que não há valores a repetir ao autor, vez que, as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional não foram tributadas quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Entendo, dessa forma, que assiste razão a União Federal não havendo valores a executar. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0017319-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 43.403,00 atualizado para 08/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002222-84.2012.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que sejam anuladas as questões da prova objetiva de nºs 21, 22 e 37 do VIII Exame de Ordem Unificado. Aduz que participou do VIII Exame de Ordem Unificado, realizado em 09 de setembro de 2012, do qual constavam 80 questões objetivas, relativas à Primeira Fase do Certame. Relata que o resultado da prova foi insuficiente para aprovação para a Segunda Fase, visto que acertou 37 questões, quando o mínimo necessário para tanto era 40 questões. Quanto à questão nº 21, alega que houve erro material na indicação do ano da Lei que criou mecanismos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. No tocante à questão nº 22, assevera que o ponto nela ventilado acerca do direito indigenista não constava do edital do exame. Em relação à questão nº 37, argumenta que a resposta admitida como correta afronta o ordenamento jurídico na medida em que a Lei nº 12.424 entrou em vigor em 16 de junho de 2011, não podendo retroagir à data dos fatos relatados no enunciado da questão. Sustenta fazer jus à anulação das questões elencadas acima por força do artigo 5º, inciso XXXV, CF e da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09). Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, que declinou da competência, em razão da sede da autoridade coatora situar-se em São Paulo (fls.

91/91vº).Redistribuídos os autos a este Juízo, foi indeferida a liminar às fls. 102/104.Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 117/139.Parecer do Ministério Público Federal à fls. 136/136vº.Após citação, a Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos apresentou sua contestação às fls. 139/201.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da nulidade das questões da prova objetiva de nºs 21, 22 e 37 do VIII Exame de Ordem Unificado.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade de parte do impetrado e da Fundação Getúlio Vargas, visto que o Edital do Exame, juntado às fls. 56/86 prevê que a interposição do recurso contra o resultado da prova preliminar seja enviada aos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB e da FGV, subentendendo-se que será submetido à apreciação de ambos os órgãos. Assim, não há elementos suficientes que possibilitem ao candidato o conhecimento preciso dos órgãos revisores do exame, o que pode dar margem, plenamente justificável, a erro na indicação das autoridades impetradas, sem que isso acarrete o reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Deixo de acolher também o argumento de ausência de direito líquido e certo, visto que o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, precisa vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, no momento da impetração. Nesse ponto, entendo que as situações e fatos apresentados pelo impetrante podem ser comprovados de plano, não comportando instrução probatória, como é da natureza do mandado de segurança.Indefiro também a alegada impossibilidade jurídica do pedido deduzida pela ré.Pela possibilidade jurídica indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede por meio da ação. Consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. Dessa forma, a possibilidade jurídica é localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Portanto, pedido juridicamente impossível seria aquele impossível no âmbito do direito instrumental, mas não na seara do direito material, vale dizer, o pedido de tutela jurisdicional é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem que se cogite de sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica.Logo, o pedido do impetrante, relativo à anulação de questões objetivas componentes do Exame da Ordem por meio do uso da ação mandamental, é inegavelmente possível diante do nosso direito instrumental.Passo ao exame do mérito.O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia)Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.Nessa acepção, as respostas às questões nºs 21, 22 e 37 (fls. 165/170) não merecem qualquer reparo do Juízo, tendo a Fundação Getúlio Vargas fundamentado e explicado adequadamente o gabarito. Por tal razão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela parte passiva da ação. Assim, este Juízo entende, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, que essas provas devem realmente ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis, já que a responsabilidade no exercício da advocacia não pode ser descuidada pelo Órgão que a disciplina. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0) - VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 284/285). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANALPINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 459). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018710-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS SANTA FE LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4578

DESAPROPRIACAO

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MASSAO KAKIUTE

Aguarde-se provocação do expropriado no arquivo, sobrestado. Int.

MONITORIA

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 85: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que o requerido celebrou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0314916000036470 cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu, devidamente citado, apresentou contestação, na qual reconheceu que a dívida não foi integralmente quitada, postulando, no entanto, pela designação de audiência para tentativa de conciliação. Sustenta que os juros e as multas cobradas dificultam o pagamento, dada a situação financeira em que se encontrar, buscando, assim, um abrandamento da dívida no que se refere ao valor e ao prazo para liquidação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDOO requerido não contesta a existência do débito, alegando apenas que os juros e as multas cobradas dificultam o pagamento da dívida em razão de sua delicada situação financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa

toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,75% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da multa de mora: A multa de mora prevista no contrato também atende ao patamar legal de 2% (fls. 14), mas, não obstante, não é objeto de cobrança pela requerida nesta demanda, consoante se verifica da planilha de fls. 27. No mais, importante considerar que a escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar o compromisso assumido. Como o requerido se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 469 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 869: Ante a manifestação da União Federal, desconstituo a penhora de fls. 835. Anote-se. Intime-se a parte autora a informar se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, CPF e das fls. de procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para retirada e regular liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017240-89.1995.403.6100 (95.0017240-2) - MARCOS ARJONI (SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A - AG VL ALPINA/SP (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CITIBANK N A - AG AV PAULISTA/SP (SP019379 - RUBENS NAVES) X MARCOS ARJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224476 - TIAGO MASSON)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0024796-45.1995.403.6100 (95.0024796-8) - BENEDITO WILSON DE ARRUDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003072-14.1997.403.6100 (97.0003072-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X HOSPITAL SAO CAETANO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0047824-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047824-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PETROGRAFH OFF-SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO MARTA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 226: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 -

LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de fls. 1397/1399. Informe a parte autora os dados de quem efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. Cumprida, expeça--se o ofício, conforme requerido, bem como o alvará de levantamento. Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 278 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0014273-75.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material apontado, consignando que as embargantes apresentaram réplica à contestação da União Federal, e a omissão atinente ao pedido de declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras pagas e seu respectivo adicional, acrescentando ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Em relação ao pedido de declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras pagas e seu respectivo adicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento do artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. No que respeita à alegação de ser inaplicável o artigo 170, do CTN, já que, no caso, as embargantes não buscam a compensação de tributo objeto de outra demanda, entendo que os embargos, neste aspecto, assumem nítido caráter de infringência, devendo as embargantes, querendo, buscar a reforma da sentença por meio do recurso adequado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material apontado, consignando que as embargantes apresentaram réplica à contestação da União Federal, e a omissão atinente ao pedido de declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras pagas e seu respectivo adicional, acrescentando ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Em relação ao pedido de declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras pagas e seu respectivo adicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento do artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000323-62.2013.403.6100 - SANDRO JOSE PEREIRA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ingressa com a presente ação, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívidas que alega não ter contraído com a parte ré e que provocaram a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Entretanto, devidamente intimada (fls. 27) a complementar o valor referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora ficou-se inerte. A jurisprudência, em hipóteses idênticas ao presente caso, tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição (CPC art. 257). 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (AC nº 32269, TRF da 3ª Região, Juiz Relator SERGIO LAZARRINI, 14/04/93 data do julgamento) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Proceda-se a retificação dos registros no sistema eletrônico, republicando-se a sentença. Republicação da sentença: A-Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva: Vistos, etc. I - Relatório Os autores LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO ajuizaram a presente Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, o MINISTRO DA EDUCAÇÃO e a GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. a fim de que (i) seja declarado nulo o ato administrativo que adotou e determinou a distribuição do livro Por Uma Vida Melhor às escolas públicas do país, (ii) seja determinada a devolução ao erário público dos valores recebidos com a venda do livro ao Ministério de Educação e Cultura (devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora), (iii) seja condenado o segundo réu a indenizar os cofres públicos pelo valor pago à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a distribuição do livro (devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora) e (iv) sejam os réus condenados em solidariedade ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Relatam, em síntese, que, em cumprimento ao Programa Nacional do Livro Didático - Educação de Jovens e Adultos, regulamentado pela Resolução nº 51/09, a primeira ré, por meio do segundo réu, adquiriu da terceira ré milhares de exemplares do livro didático Por Uma Vida Melhor, integrante da coleção Viver, Aprender. Sustentam, contudo, que referida obra, em vez de ensinar corretamente as regras de linguagem, legitima erros crassos de concordância, em violação aos artigos 205 e 206, VII, e 210 da Constituição Federal, bem como não transmite os conhecimentos necessários das regras da língua portuguesa e contribui para a formação de ignorantes. Considerando que a finalidade do Programa Nacional do Livro Didático é a erradicação do analfabetismo, entendem que o ato administrativo que adotou a obra em debate representa desvio de finalidade, incorrendo na hipótese de nulidade de ato lesivo ao patrimônio prevista pelo artigo 2º, e da Lei nº 4.717/65. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 67). Os autores apresentaram pedido alternativo para que seja determinado à União que oficie a todas as escolas que receberam o livro didático em questão para que o capítulo I seja suprimido do planejamento didático (fls. 77/94), tendo sido mantida a decisão de fl. 67 (fls. 96/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e requereu nova vista dos autos após a juntada das contestações (fls. 99/100). A União apresentou contestação (fls. 102/170) alegando preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do Ministro da Educação. Argumenta que a escolha e aquisição de livro didático utilizado no PNLDEJA encontra-se sob a égide da discricionariedade técnica, de forma que seu mérito é insindicável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Afirma que os autores sequer leram a obra combatida e que as assertivas por eles desenvolvidas são desprovidas de embasamento técnico ou pedagógico. Posteriormente, a União requereu a juntada de documentos relativos à promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado pela Portaria nº 340/2001. Dada vista aos autores dos novos documentos juntados pela União, rechaçaram as preliminares e, no mérito, reiteraram as alegações da inicial acrescentando, ainda, a existência de distorções e conceitos ideologicamente viciados nos capítulos das disciplinas de matemática, língua inglesa e ciências humanas (fls. 179/200). A Global Editora e Distribuidora Ltda. apresentou contestação (fls. 203/284) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e perda do objeto, inexistência de lesão ao erário e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que, sem conhecer o livro, os autores pinçaram frases fora do contexto, julgando-as de forma inadequada e sustentou que a obra está plenamente de

acordo com os parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental. Afirma que a comunidade científica proferiu diversas manifestações em defesa do livro e defende que a presente ação popular representa uma aventura jurídica. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 285) que requereu nova vista após apresentação de contestação pelo corréu Fernando Haddad, Ministro de Estado da Educação (fl. 288). O Ministro do Estado da Educação apresentou contestação (fls. 299/378) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência dos pressupostos processuais da ação popular. No mérito, alega que a escolha e aquisição dos livros didáticos para o PNLDEJA encontra-se sob a égide da discricionariedade técnica, razão pela qual o mérito é insindicável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Argumenta que os autores populares não narraram os fatos conforme a verdade e não procederam com lealdade de boa-fé; ao contrário, alteraram a verdade dos fatos e usaram o processo para conseguir objetivo ilegal, de natureza política, o que caracteriza litigância de má-fé. Requer, assim, a aplicação da pena prevista no artigo 18, caput e parágrafo 1º do CPC. Foi dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido à fl. 288 (fl. 379) que opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 380/384). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 386/392). Os autores apresentaram réplica à contestação apresentada pelo Ministro de Estado da Educação e pela corré Global Editora e Distribuidora Ltda. (fls. 398/424). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 425). A corré Global Editora e Distribuidora Ltda. requereu a produção de prova documental e oral (fl. 426), a União noticiou o desinteresse (fl. 429) e os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 427). Dada vista dos autos ao MPF que opinou pela concessão de prazo para o Ministro da Educação especificar provas, bem como reiterou a manifestação de fls. 380/384 (fl. 431). A União requereu a juntada de novos documentos encaminhados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 437/445). O Ministro de Estado da Educação requereu a juntada de documentos (fls. 445/466). Intimados (fl. 467), os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela União e pelo Ministro da Educação (fls. 471/479). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 491/496). Indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela Global Editora e Distribuidora Ltda. (fl. 498) que interpôs agravo retido (fls. 501/502), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 503). O coautor Pedro Fernando Costa Machado requereu a desistência da ação (fl. 499), sem oposição dos réus, devidamente intimados (fl. 504]. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelos réus, vez que já afastadas às fls. 386/392. Diante da ausência de oposição dos réus, homologo o pedido de desistência do coautor Pedro Fernando Costa Machado, devendo o feito, em relação a ele, ser extinto sem julgamento do mérito. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os autores fundamentam sua pretensão nos arts. 205 e 206, VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, alínea e, da Lei 4.717/65. Sustentam os autores que o livro didático seria inadequado à garantia de uma educação de qualidade. Afirmam, ainda, que haveria desvio de finalidade na aquisição do livro em questão, pois o objetivo do Programa Nacional do Livro Didático é a erradicação do analfabetismo, o que não seria possível com o livro atacado. Passo a afastar tais alegações. A leitura do livro - ou até mesmo apenas de seu primeiro capítulo - é suficiente para que se chegue a conclusão oposta a que apresentaram os autores. O primeiro capítulo do Volume 2 da obra Por Uma Vida Melhor da Coleção Viver e Aprender, anexado aos autos, denomina-se Escrever é diferente de falar. Entendo relevante transcrever alguns pontos deste capítulo para que se possa melhor compreender a obra, tendo em mente, sempre, que é destinada a jovens e adultos que iniciam ou retomam seus estudos no segundo segmento do Ensino Fundamental: A língua escrita não é o simples registro da fala. Falar é diferente de escrever. A fala é espontânea, por exemplo, ela é menos planejada, apresenta interrupções que não são retomadas (...). Neste capítulo, vamos exercitar algumas características da linguagem escrita. Além disso, vamos estudar uma variedade da língua portuguesa: a norma culta. Para entender o que ela é e a sua importância, antes é preciso conhecer alguns conceitos. Em primeiro lugar, não há um único jeito de falar e escrever. A língua portuguesa apresenta muitas variantes, ou seja, pode se manifestar de diferentes formas. Há variantes regionais, próprias de cada região do país. (...) Essas variantes podem ser de origem social. As classes sociais menos escolarizadas usam uma variante da língua diferente da usada pelas classes sociais que têm mais acesso à escolarização. Por uma questão de prestígio - vale lembrar que a língua é instrumento de poder -, essa segunda variante é chamada de variedade culta ou norma culta, enquanto a primeira é denominada variante popular ou norma popular. (...) (pp. 11/12 do livro, fls. 37/38 do processo) (destaques no original) Pouco depois deste trecho, vem parte essencial do texto: Como a linguagem possibilita acesso a muitas situações sociais, a escola deve se preocupar em apresentar a norma culta aos estudantes, para que eles tenham mais uma variedade à sua disposição, a fim de empregá-la quando for necessário. Há ainda mais um detalhe que vale a pena lembrar. A norma culta existe tanto na linguagem escrita como na linguagem oral, ou seja, quando escrevemos um bilhete a um amigo, podemos ser informais, porém quando escrevemos um requerimento, por exemplo, devemos ser formais, utilizando a norma culta. Algo semelhante ocorre quando falamos: conversar com uma autoridade exige uma fala formal, enquanto é natural conversarmos com pessoas da nossa família de maneira espontânea, informal (...). (pp. 11/12 do livro, fls. 37/38 do processo) (destaquei) Estas são as premissas que embasam o capítulo e a partir delas é que se deve compreender todo o seu conteúdo: reconhece-se a existência de uma forma de linguagem diversa da norma culta, sem deixar, em momento algum, de reforçar que esta variante - denominada variante popular - não é adequada para

situações formais. Daí a essencialidade de que o aluno, que já domina a variante popular, tenha acesso à norma culta, de forma a garantir o exercício da cidadania e a plena participação na vida social. É esse, pois, o objetivo do capítulo. A leitura do livro de forma alguma leva à conclusão a que chegaram os autores de que se pretende ensinar a variante popular. Até porque ninguém precisa ir à escola para conhecê-la. Está muito clara no livro, desde seu capítulo inicial, a importância de se falar e escrever de acordo com a norma culta em todos os contextos formais da vida social. Não se pode esquecer que o livro será utilizado em sala de aula, com apoio do professor que, por sua vez, recebe - além de sua formação - um Manual do Educador (fl. 170), que traz considerações sobre a metodologia de ensino. Também não se pode deixar de ter em mente que existem inúmeras linhas pedagógicas e que o mesmo conteúdo pode ser ensinado de diferentes formas. Escolher as que se mostram mais adequadas à educação de jovens e adultos, certamente, não é tarefa do Poder Judiciário. Existem ramos do saber que estudam a linguagem, o ensino, o processo pedagógico. Os autores, contudo, sustentam que um livro escrito por 14 especialistas, com assessoria da Ação Educativa - organização não governamental conceituada na área de educação -, estaria sugerindo ao professor que fosse à sala de aula ensinar o aluno a falar nós pega os peixe. Desconsidera-se, com isso, que os jovens e adultos participantes do programa já falam há muitos anos. A linguagem se adquire muito antes, no meio familiar, no convívio social. Um dos erros centrais da abordagem trazida pela petição inicial é tratar o livro como se fosse destinado à educação de crianças e não de jovens e adultos. O livro não ensina a falar nós pega os peixe. O que faz é partir do pressuposto de que grande parte dos estudantes que utilizarão o livro fala dessa forma e que trabalhar a oralidade na escola não pode significar, em hipótese alguma, estigmatizar o estudante pelos traços que marcam sua fala. (p. 10 do Manual do Educador, fl. 170 do processo) Por isso cabe ao educador, com apoio no material didático, reconhecer a variante linguística como eficiente para a comunicação, mas pontuar que a linguagem escrita é diferente da linguagem falada; e que a variante popular, embora seja suficiente para comunicar, não é adequada para todas as situações sociais. Tratar do tema da existência de uma variante não culta da língua portuguesa - fato inegável - não leva alguém a falar em desacordo com a norma culta. É possível que se questione se esta é a melhor abordagem pedagógica, mas este debate, por certo, foge ao campo do direito, estando totalmente inserido no campo da discricionariedade técnica dos profissionais envolvidos na seleção dos livros. É importante lembrar, ainda, que a obra não foi escolhida de forma arbitrária pelo Ministro da Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece em seu art. 4º, VIII que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, dentre outras coisas, atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar. Regulamentando tal dispositivo foi editado o Decreto 7.084/10. Referido Decreto estabelece que o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD tem por objetivo prover as escolas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa (art. 6º, caput). O 1º do art. 6º traz norma importante para a análise da controvérsia dos autos, pois estabelece que cabe às escolas a escolha dos livros didáticos, de acordo com os procedimentos do Decreto e Resoluções do FNDE, enquanto os demais materiais são escolhidos pelo Ministério da Educação. Desse modo, já se vê que a obra em questão não foi imposta pelo Ministério da Educação às escolas públicas, mas sim escolhida por algumas delas. Essa escolha foi feita dentre as obras que constavam do Guia de Livros Didáticos. Este guia, por sua vez, é composto de obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica, também regulamentado pelo Decreto. O processo de avaliação se inicia com a inscrição das obras pelos titulares dos direitos autorais, sendo as demais etapas descritas nos incisos do art. 10 do Decreto. Cabe ao Ministério da Educação constituir comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas de conhecimento, responsável por, dentre outras funções, dar suporte ao processo de avaliação e seleção das obras (art. 11). Já a seleção das obras é feita por instituições de educação superior públicas - no caso dos autos, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte -, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação. Cada instituição deve constituir equipes formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino. (art. 14). Como informa a Nota Técnica nº 59/2011 do Ministério da Educação, por sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (fls. 119/129), no processo em que foi selecionada a obra objeto da presente ação foram analisadas 65 coleções, sendo 25 de alfabetização; 16 do primeiro segmento do Ensino Fundamental; 10 do segundo segmento; e 14 regionais. Do total das obras avaliadas, 21 foram aprovadas. Os pareceres sobre as obras aprovadas foram reunidos no Guia do Livro Didático disponibilizado a todas as escolas de Ensino Fundamental que possuem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos para que os professores, equipe pedagógica e gestores escolhessem a obra mais adequada a cada contexto e proposta pedagógica. [1] Foi destacado, ainda, na Nota Técnica, que o momento da escolha das obras pelos educadores é especialmente importante, porque é durante a leitura das resenhas e discussão com os colegas que surge a oportunidade de conhecer, não só as obras, mas principalmente para debater a proposta de EJA e o lugar que os livros didáticos poderão ocupar (...). (fl. 127). Assim, o que se vê é que a escolha do livro é resultado de um longo processo técnico, participativo e público, e não fruto de um equívoco de algum administrador público. Apenas caberia ao Judiciário interferir na seleção, aquisição e distribuição de livros didáticos numa situação em que seu conteúdo revelasse uma afronta aos direitos humanos ou a quaisquer dos princípios trazidos pela Constituição Federal. É o que ocorreria se um livro tivesse conteúdo que levasse à

discriminação em razão de raça ou orientação sexual, por exemplo. Mas isso não ocorre no caso concreto. Ao contrário, uma obra que se preocupa em definir o currículo com base nas necessidades e nos interesses dos sujeitos envolvidos no processo de ensino aprendizagem, levando em conta a realidade sociocultural, científica e tecnológica em que as pessoas estão inseridas, destacando que suas histórias de vida estão carregadas de sabedoria e conhecimento e que isso precisa ser considerado[2] demonstra que está adequada aos princípios constitucionais referentes à educação. Com efeito, a Constituição Federal traz os seguintes dispositivos sobre educação, que considero relevantes para o caso em análise: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. (...) (destaquei) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que disciplina a educação escolar, ainda acresceu alguns princípios àqueles trazidos pela Constituição, consignando que o ensino deverá ser ministrado com base também nos princípios de respeito à liberdade e apreço à tolerância; bem como de valorização da experiência extraescolar. (art. 3º, III, IV e X). Por fim, o Programa Nacional do Livro Didático, tratado pelo Decreto 7084/10, traz como diretrizes, além dos princípios já mencionados, o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais; o respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras (art. 3º do Decreto 7084/10). Quando um livro didático se preocupa em respeitar os saberes de cada um dos destinatários da obra, jovens e adultos que não concluíram sua escolarização no tempo devido, mas que já têm experiências que devem ser conhecidas e respeitadas, não há dúvida de que vai ao encontro dos princípios trazidos pela Constituição e demais normas mencionadas. Não se poderia falar em liberdade de aprender e ensinar, se se impedisse uma determinada concepção de ensino da língua portuguesa; não se respeita o pluralismo de ideias sem que se comece com o respeito ao próprio aluno; não se valoriza a experiência extraescolar se não se pode reconhecer que os jovens e adultos vêm se comunicando de forma eficiente ao longo de sua vida, mesmo sem o uso da variante culta; não se respeita a autonomia pedagógica das instituições sem lhe conferir a possibilidade de escolha de seu material didático. Assim, a educação de qualidade garantida e objetivada pela Constituição Federal passa pelo respeito a estes princípios e diretrizes, que por sua vez se mostram adequados à realização dos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O livro objeto da ação, como se demonstrou, não fere quaisquer desses princípios e diretrizes, mas sim, é adequado a eles, não havendo, pois, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua seleção, escolha e aquisição para o programa de Educação de Jovens e Adultos. Em relação às alegações dos autores na petição de fls. 471/479, consigno que entendo desnecessário que a UFRN informe ao Juízo quem são os professores que elaboraram os pareceres para o Guia do Livro Didático, na medida em que, mais uma vez, não pode o Judiciário se substituir aos técnicos competentes para avaliar formação acadêmica e atuação profissional dos especialistas. Só haveria relevância na apresentação de tais dados caso houvesse ao menos indício de irregularidade, do ponto de vista jurídico, na seleção da obra. É o que aconteceria, por exemplo, se houvesse alegação de que os pareceristas receberam incentivo de qualquer natureza de alguma das editoras, para a seleção de determinada obra, o que não ocorre no caso dos autos. Por fim, deixo de condenar os autores por litigância de má-fé, pois ainda que pareça que não se detiveram profundamente no estudo da questão antes do ajuizamento da ação, a restrição ao exercício de uma garantia constitucional, como é o caso da ação popular, deve se pautar numa prova inequívoca da má-fé, o que não se verifica. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) HOMOLOGO a desistência formulada pelo coautor Pedro Fernando Costa Machado para que produza seus regulares efeitos e, em relação a ele, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. (ii) Em relação aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006428-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022388-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a manifestação da impetrante às fls. 160/164, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 159. Em suas informações de fls. 139/158, alega a autoridade que o crédito sofreu correção monetária, mas que não houve sobre em razão da imputação e juros aos débitos. Ainda, não é o que se extrai dos documentos de fls. 141/157, vez que, ao que parece, o crédito utilizado nas sucessivas compensações foi considerado em seu valor original - R\$ 17.415,00, sem qualquer correção. Por outro lado, para todos os débitos compensados a autoridade aplicou multa e juros. Considerando, assim, que a autoridade não utilizou os mesmos critérios de correção e incidência de juros para os créditos e para os débitos no procedimento de compensação, deverá refazer os cálculos da compensação trazendo os valores de crédito e débito para a mesma data. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de março de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476: Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a parte autora carrear aos autos os documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014960-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS

Fls. 151 e ss: considerando que a carta precatória foi extraviada pelo juízo deprecado eis que recebida naquele juízo, conforme comprovante (AR) juntado às fls.137, determino expedição de nova carta, devendo a CEF promover a juntada das guias já recolhidas de custas e diligências, no prazo de 10 (dez) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CARTA PRECATÓRIA RESTOU EXPEDIDA EM 04/03/2013, ESTANDO ESTA SECRETARIA NO AGUARDAMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS PARA EFETUAR A REMESSA DA MESMA AO JUÍZO DEPRECADO.

CAUTELAR INOMINADA

0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5) - J A C IND/ E COM/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 124: defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1830 e ss: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls.365.Int.

0055145-60.1997.403.6100 (97.0055145-8) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 566 e ss.: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4) - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 753 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023120-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6)) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL X RUI ALVES BRANDAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

fLS. 344: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Designo o dia 25/03/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0022048-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS.Entretanto, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e do condomínio. Sustenta que tal situação caracteriza esbulho possessório, ensejando a rescisão do contrato e possibilitando a reintegração na posse do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/30.Designada audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil (fls. 36/37).A CEF noticiou ter firmado acordo com os réus (fl. 46) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.Intimada a apresentar cópia do acordo noticiado (fl. 47), a CEF peticionou às fls. 48/52, alegando que o acordo consistiu no pagamento dos valores devidos por parte da

arrendatária.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós a designação de audiência de conciliação, a CEF noticiou ter firmado acordo com os réus (fl. 46) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos documentos relativos ao recolhimento dos valores devidos pela arrendatária (fls. 49/51).Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC.III - DispositivoEm razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais vez que não se estabeleceu a relação processual.Cancelo a audiência designada para o dia 4 de abril de 2013.Após o trânsito, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006683-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006683-9) - REINALDO SOUZA LIMA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente. No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021550-46.1992.403.6100 (92.0021550-5) - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0712-9, solicitando a transferência dos depósitos de fl. 52/53, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, vinculado ao processo em epígrafe. No caso da transferência já ter ocorrido, deverá a agência bancária informar o valor, a data e a identificação da transferência. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes das consultas de fls. 292/296 e da decisão de fl. 291, que se envia para publicação.fl. 291: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Fl. 490: Ciência ao exequente.Int.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fl. 348/351: I - Expeça-se ofício de conversão em renda no montante de R\$ 5.010,15 (atualizado na data de março/2012) sob o código 2864, conforme demonstrativo de débito apresentado pela União referente a condenação dos honorários advocatícios, cujo depósito encontra-se na execução da carta de sentença em apenso (processo n. 0020709-84.2011.403.6100) às fl. 160. Após o cumprimento da conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento do restante, em favor do autor. II - No que se refere aos depósitos efetuados pela parte autora, às fl. 206 e 207, à vista da certidão de fl. 354, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, conforme demonstrativo apresentado pela União, às fl. 328 e 328/v. Informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos referidos alvarás.Int.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO DE GENNARO S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente da pesquisa de fls. 2694/2695 e do retorno negativo do mandado para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Remeta-se o despacho de fls. 2690 para publicação. No silêncio, os autos serão arquivados. Int. de fls. 2690: Fls. 2687/2688: Tendo em vista o documento apresentado pela União à fl. 2674, ao Sedi para atualização do cadastro do executado. Após, expeça-se novo mandado de penhora pelo valor apurado à fl. 2665, com a multa de 10%. Fl. 2689: Proceda-se à consulta e restrição de veículos (transferência) pelo sistema do Renajud. Encontrados, expeça-se mandado de penhora dos referidos veículos. Int.-se.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Vista à ECT da consulta realizada às fls. 295/317. Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça que diligenciaram em cumprimento às cartas precatórias de fls. 228/240, 266/268, indique a exequente o endereço para que seja cumprida a penhora de qualquer dos bens listados, providenciando o recolhimento das respectivas custas em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 410: Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 398 e o despacho de fl. 404, publicado em 02/10/2012, para ciência da autora, resta prejudicada a apreciação do requerido. Retornando o alvará liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA

VISTA - EDIFICIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9) - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do bloqueio de valores efetuado para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 dias.Int.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc...Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal.Julgada a ação procedente para condenar a executada ao pagamento de valores indevidamente sacados nas contas dos exequêntes e danos morais a cada um, deu-se início à execução do julgado, contra a qual a executada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, mas semelhante ao apresentado pela CEF.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Assim, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pela conta apresentada às fls. 228/230.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor que excedeu a execução, que serão suportados pelos exequêntes, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50.Assim, expedir os alvarás de levantamento, devendo as partes informar nos autos RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no referido documento.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Int.

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA Fl. 240/242: Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do depósito judicial de fl.232 para o Banco do Brasil, agência 1897-x, c/c 60.517-4, em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, CNPJ 61.924.981/0001-58. Com o cumprimento, intime-se o IPEM, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 -

MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Infere-se, nos documento de fls. 22 e 237/238, que a conta com opção em 19/12/1990 está fora dos períodos dos planos econômicos. Houve saque na conta com opção em 10/03/1983, antes dos períodos dos planos econômicos, razão pela qual também não pode ser considerada. Em relação à conta com opção em 30/08/1982, o antigo banco depositário, em resposta ao ofício de fl. 225 da CEF, respondeu que a conta não foi localizada e solicitou documentos relacionados à fl. 232. Portanto, cumpra a autora o despacho de fl. 239. No silêncio, retornar ao arquivo. Int.

0047828-74.1998.403.6100 (98.0047828-0) - CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X ELISA MIEKO SHIKAWA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X LAIS VERONESE ARLANCH X LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO PEGGAU (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao credor do depósito realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015683-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015683-7) - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA X WAGNER GILBERTO DE SOUZA SILVA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X BERENICE DE SOUZA SILVA RABELO X WILLIAM ROBERTO SOUZA DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA X ARYANA REGINA SOUZA SILVA (SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 246/248: Proceda a Caixa Econômica Federal à transferência, para conta à disposição do juízo, da importância penhorada e indicada no saldo de fl. 248. Ciência à parte autora. Int.

0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Na hipótese de conta encerrada, deverá realizar o depósito diretamente em dinheiro, à disposição do juízo, em face do determinado na r. sentença às fls. 118 e 119. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 917/927: Se a conta não optante é de titularidade da empresa, justifique a Caixa Econômica Federal a necessidade de remessa dos autos ao contador, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo sucessivo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 917/927. Int.

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO (SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO

TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 453: Expedir os alvarás de levantamento. Retornando liquidados, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 1025/1035 no prazo de 10(dez) dias cada um, primeiro a exequente e após a CEF.Int.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta apresentada às fls. 577/594 e do despacho de fl. 576, que se envia para publicação.despacho de fl. 576: Diante da divergência existente, remetema-se estes autos à Contadoria Judicial para que verifique o creditamento realizado pela CEF nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo exequente.Cumpra-se.Int.

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente. No silêncio, ao arquivo.Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 7307

HABEAS DATA

0003626-84.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.507/97. 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte impetrada para prestar informações, no prazo legal. 3. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte impetrante se com as medidas indicadas pela autoridade impetrada conseguiu obter acesso e cópia dos processos de seu interesse, objeto do presente writ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0005361-89.2012.403.6100 - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, a parte impetrante comunica que os créditos tributários objeto de compensação foram encaminhados para inscrição na dívida ativa (fls. 08). Nas informações prestadas às fls. 117/118, o DERAT sustenta que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se quanto às inscrições na dívida ativa, nos termos da LC nº 73/1993. Soma-se, ainda, o fato de a impetrante pretender concessão de ordem no sentido de reconhecer a extinção dos referidos créditos tributários, mediante homologação dos pedidos de compensação por si apresentados. Destarte, pelas razões sucintamente expostas acima, faz-se de rigor a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da impetração, a qual determino de ofício. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Após, requisitem-se as informações do PGFN/SP, no prazo legal. Por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0011044-10.2012.403.6100 - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ089798 - ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA)

Fl. 508/523 e 530/531: Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que determinou a conversão do agravo de instrumento n. 0001217-05.2013.403.0000 em agravo retido, dê-se vista dos autos à parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0017303-21.2012.403.6100 - VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO(SP309676 - MARCOS ANDRADE QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade coatora as informações prestadas às fls. 77/81, considerando que as informações apresentadas referem-se ao processo nº 35564.001208/2010-25, diverso do processo indicado pela impetrante e objeto da presente ação (nº 35564.001088/2012-28), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tornem os autos conclusos. Int.-se.

0018909-84.2012.403.6100 - MARIO BAVARESCO JUNIOR(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 95/96: Dê-se ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento para requerer o quê de direito. Int.

0022305-69.2012.403.6100 - VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Joia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Geral da Fazenda

Nacional em São Paulo, visando ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de pendências nos sistemas da RFB e PGFN (fls. 34/36). Todavia, sustenta que as certidões de regularidade fiscal é vital para o exercício de suas atividades empresariais, em especial para obter autorização da ANTT, responsável pelas atividades exercidas no ramo de transporte público. Juntos documentos (fls. 15/41). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 46). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 67/101. Em síntese, as autoridades apresentam as dívidas existentes em nome da parte impetrante, bem como informam acerca de adesão ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009. Em qualquer das situações, informa que não há causa de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao parcelamento, existem diversas parcelas em atraso. Ao final, pugnam pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Pelos documentos de fls. 52/60, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como divergências de GFIP em diversas competências. Em relação aos débitos impeditivos da emissão de certidão (conjunta e específica), a inicial não apresenta nenhuma causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário, limitando-se a ressaltar a imprescindibilidade dessas certidões para o exercício de sua atividade empresarial. Por outro lado, ao teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se: i) em relação à Certidão conjunta, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, as informações de apoio para emissão de certidão (fls. 77/79), apresentam 6 (seis) inscrições em dívida ativa da União, sendo que quatro delas encontram-se sob responsabilidade de outras Procuradorias da Fazenda Nacional (Ponta Grossa e Londrina); também aponta a existência de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009, em relação ao qual existem 12 (doze) parcelas em atraso (PGFN demais - art. 3º Lei 11.941 (fls. 78vº); e 17 (dezesete) parcelas em atraso (PGFN PREV art. 3º lei 11.941 (fls. 89/91); ii) em relação à Certidão específica (quanto aos débitos previdenciários), o documento de fls. 84/88 aponta a existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa da União, totalizando a importância de R\$ 7.665.395,39 (fls. 88), em relação aos quais não há nenhuma causa de suspensão e ou extinção do crédito tributário. Apenas em relação ao DEBCAD nº 35.634.234-4, incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas que encontra-se com parcelas em atraso, conforme demonstram os documentos de fls. 89/91; iii) em relação à certidão conjunta no âmbito da RFB, o documento de fls. 77/78 aponta a existência de um débito a título de IRRF, com vencimento em 19.11.2012, no valor de R\$ 112,51, o que impede à emissão de certidão; iv) em relação à certidão específica, o documento de fls. 96/101 (relatório de restrições) aponta várias divergências de GFIP para os CNPJ 78.055.084/0001-58, 78.088.084/0004-09, 78.055.084/0008-24 e 78.055.084/0011-20. Quanto a divergência de GFIP apontada pela autoridade coatora, observo que, conforme disposto no art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/91, mesmo o descumprimento ou irregularidade de obrigação acessória (dever de entregar corretamente as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. ; também aponta o débito nº 36.844.734-0, incluído no parcelamento

da lei nº 10.522/2002, mas com atraso no pagamento das parcelas, sendo a última paga em 10/2010. Em suma, considerando-se que a parte impetrante não demonstrou qualquer causa de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o teor das informações das autoridades impetradas, as quais apontaram os diversos débitos existentes, e apresentaram a real situação fiscal da parte impetrante (débitos pendentes tanto na RFB como PGFN, e alguns poucos parcelados, mas com atraso nas parcelas), de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR Pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004264-88.2012.403.6121 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP326671 - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. 1. Tendo em vista o teor das informações prestadas, em especial que já houve a matrícula para o presente semestre letivo, e solucionadas todas as pendências, patente a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 126/226. 3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000304-56.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP302994 - FERNANDO ANTONIO AVELINO BREGANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para que seja determinado à autoridade impetrada proceda à exclusão de 03 (três) bens imóveis do Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela Fiscalização, porquanto não mais faziam parte de sua propriedade, pois alienados em data anterior ao arrolamento. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que por possuir autos de infração que aguardam julgamento em 1º grau administrativo, compreendendo débitos superiores a 30% de seu patrimônio e cuja soma supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), teve bens arrolados de ofício pela fiscalização, conforme Termo de Arrolamento de bens e direitos às fls. 31/32. Dentre os bens imóveis arrolados pela fiscalização em 14.02.2012, constantes dos itens 4, 5 e 6 (fls. 32), os mesmos não eram de sua propriedade desde dezembro de 2010, conforme informação anteriormente prestada à Receita Federal do Brasil em 07.02.2012 (fls. 28), bem como demonstram os documentos de fls. 33/58. Dessa forma, peticionou no Processo criado especificamente para o acompanhamento de sua evolução patrimonial (PA nº 19515.720259/2012-41 - Fls. 59/60) solicitando a exclusão desses bens, contudo restou mantido o arrolamento dos bens em questão sob o fundamento de que os mesmos estavam registrados em nome do contribuinte, inclusive com data de registro no ano de 2011 (fls. 61/63). Em face dessa decisão, interpôs recurso hierárquico, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, ainda pendente de análise. Enfim, assevera que, se subsistirem tais bens no arrolamento vinculado à impetrante, e vieram a ser alienados por seu atual ou posteriores proprietários sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, ficará sujeita à propositura de Medida Cautelar Fiscal, não obstante não lhe possa ser exigida tal comunicação, já que esses imóveis foram alienados em data anterior a lavratura do termo de arrolamento. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 76). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, encartadas às fls. 88/94. No mérito, em síntese, sustenta que o termo de arrolamento foi lavrado com base nos registros constantes nos respectivos cartórios de imóveis, nos quais constavam como proprietário a parte impetrante, registros esses datados de outubro e dezembro de 2011. Ademais, destaca que a lei de registros públicos (lei nº 6.015/73), a lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) preveem a transmissão da propriedade de bens imóveis apenas com o registro da transferência, quer para sua validade contra terceiros, quer para sua disponibilidade. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido

liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao que se acrescenta a disposição do artigo 1º do Decreto nº. 7.573 de setembro de 2001, trazendo a alteração do valor supra de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Sobressai-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento no patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar

que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R\$ R\$ 2.000.000,00 (antigamente, fixado pela lei em R\$500.000,00 este valor de referência para a vinda do arrolamento, em sendo o caso) sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual. De se ver que há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 2.000.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 1.171/2011. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá a sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, aferre-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar. Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente atuar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado; advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, ou ato equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Prosseguindo, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal. Por fim, conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos. Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia a execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar que a mesma legislação estipula que se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida cautelar fiscal. Ora, pelos expressos termos legais arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paire arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, ou o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que se poderia optar o legislador

por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, então, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a dois milhões de reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a dois milhões de reais e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implica-se em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a dois milhões de reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos para a incidência da disposição, dívida acima de dois milhões de reais, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Não passa despercebido que o devedor não percebe de que a medida de arrolamento é, além de tudo, medida mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a vinda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certo ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrário a deixaria ela de ser

aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederá ao arrolamento a administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. No presente caso inexorável ainda trazer à baila o previsto na lei civil do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 1245 do código civil de 2002, com vigência para janeiro de 2003, no mesmíssimo sentido do código anterior, de 1916, no que atrelado à lide aqui descrita. Registre-se: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Destarte, não restam espaços para dúvidas, no ordenamento jurídico brasileiro o bem imóvel, bem de raiz, é adquirido unicamente com o registro público do título aquisitivo da propriedade. De tal forma que o negócio jurídico travado entre as partes, como o contrato de compra e venda, da origem ao direito pessoal em face do vendedor, por exemplo para pleitear indenização pela perda do bem, caso a venda tenha ocorrido com a omissão da litigiosidade existente e acompanhante do bem; ou casos similares. Vale dizer, não gera ao adquirente, o simples contrato, direitos de propriedade, com a possibilidade de reivindicar a coisa de quem quer a tenha. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que haver 03 (três) imóveis objeto do termo de arrolamento, a saber: i) Apartamento 151 do Edifício Prime Plaza, Avenida Presidente Wilson, 29, Santos/SP, no valor de R\$ 2.892.000,00; ii) Apartamento 71, Avenida Presidente Wilson, Santos/SP, no valor de R\$ 2.467.840,00; iii) Sítio nº 02, oriundo da gleba L da Fazenda Itapinhoacanga, 3º distrito do Município de Angra dos Reis - RJ, no valor de R\$ 4.560.000,00; sendo que quando da lavratura do Termo tais imóveis não mais eram de sua propriedade. Esclarece que em dezembro de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 33/58 (razão analítico da ora impetrante e da Pessoa Jurídica G & D Empreendimentos Ltda.; e os instrumentos de alteração e consolidação do contrato social registrados na JUCESP). Aduz que mesmo alertando a Fiscalização quanto aos referidos bens, ainda assim foi lavrado o Termo, por entender que referidos bens ainda encontravam-se registrados em seu nome. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta correta a lavratura do TAB, porquanto os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227, do CC); e enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (1º do art. 1.245 do CC). Por tal razão, vez que os imóveis ainda continuam registrados no nome da parte impetrante, os mesmos foram arrolados. De acordo com todas as ponderações supras, aparentemente, ao menos, a parte impetrada encontra-se embasada em forte argumentação legal, restando inviável o deferimento de tutela antecipada, pela falta de relevância das alegações da parte impetrante. Ante o exposto, (IN)DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 87. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001687-69.2013.403.6100 - LOJINHA DA MONICA LTDA X EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista da informação supra, providencie a parte impetrante seis jogos de cópias integrais dos autos para a intimação de todos os impetrados. Com a juntada das cópias, notifiquem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E COOPERATIVISMO - SESCOOP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE. Int.

0003196-35.2013.403.6100 - LARISSA DAMASCENO DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003203-27.2013.403.6100 - DIOGO FERNANDO LUCHTENBERG SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA

VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003322-85.2013.403.6100 - ALEXANDRA CAMARGO DOS SANTOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 449/450, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003623-32.2013.403.6100 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CASSIA CRISTINA MATOS PEREIRA X CLEIDE DE JESUS COIMBRA X CRISTIANE DE SOUZA X CRISTIANE VENANCIO X DANIELE ROSA DOS SANTOS X ELIZANGELA CARLOS DE LIMA X FABIO DA CONCEICAO ALMEIDA X FELIPE FIRMINO DOS SANTOS(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003624-17.2013.403.6100 - IGOR NUNES DE ALMEIDA X JAMILE KIBAR GAMA X JULIO CESAR NASCENTE DA SILVA X LEILIANE TRINDADE DE OLIVEIRA X LUCIANO ZAGO X MAIK LIMA MATIAS X MARIA ZILANDIA SANTOS DE OLIVEIRA X MICHELA SILVA SOUZA X MONALISA DE FRANCA CUNHA(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0003683-05.2013.403.6100 - AUTO POSTAL IND/ E COM/ DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 524/525 e 527/531: Manifeste-se a exequente Maria José Lopes Ferreira sobre o aduzido pelo INSS às fls. 527/531. Havendo discordância, apresentar certidão com indicação da natureza, período e valor da importância recebida no processo 0035558-91.1993.403.6100.No tocante aos honorários de sucumbência, intimem-se os advogados indicados à fl. 356, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Anotonio de Farias para que indiquem o nome para constar no ofício requisitório. Anote-se o nome destes no sistema processual para fins de intimação.Após, se em termos, expedir os ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação da União nos termos do art. 31 e parágrafos da Lei 12.431/2011.Int.

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int. Ciência do despacho de fl. 337, que se envia para publicação. fls. 337: Considerando a sucumbência recíproca fixada à fl. 175 deste processo, ao contador para que informe se ratifica a conta de fl. 47 dos embargos, no que tange às custas e honorários. Se não, apurar a sucumbência das partes e realizar a compensação, informando se há saldo em favor de alguma.Apensar os embargos à execução.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 553 e o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório com os dados indicados pelo advogado.Int.

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 764/765: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência, proporcionalmente ao tempo de atuação dos patronos Jose Roberto Marcondes e Marcos Tanaka de Amorim.Conquanto o patrono Marcos Tanaka de Amorim tenha atuado no feito, verifico que o trabalho efetivamente produzido nos autos foi elaborado pelo patrono José Roberto Marcondes, com a elaboração da petição inicial, do recurso de apelação, dos embargos infringentes, aventando, primeiramente, as teses discutidas nos autos.De outro lado, o advogado requerente Marcos Tanaka de Amorim representando apenas a empresa Propiscinas Produtos para Piscinas Ltda protocolou tão somente contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pela União.Entendo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que efetivamente atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo patrono Marcos Tanaka de Amorim, mantendo-se a decisão de fl. 758.Cumpra-se.Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 -

THOMAS BENES FELSBERG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1182: Ciência à parte autora.No tocante aos honorários de sucumbência, requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.A importância principal será executada nos termos da r. sentença transitada em julgado.Int.

0021947-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021947-5) - DOW BRASIL S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

Expediente Nº 7277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal o documento indicado pelo contador na informação de fl. 555 ou justifique a impossibilidade no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o documento, retornar ao contador.Int.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT

PAULILLO

I - Fl. 852: Requer a executada ROSANE LIMA CORDEIRO o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen Jud (fl. 841), alegando que houve excesso de penhora, pois houve o bloqueio nas contas do Banco do Brasil (R\$1.502,07), Itaú/Unibanco (R\$1502,07) e Caixa Econômica Federal (R\$ 251,00). A penhora on line deu-se em virtude do pedido das exequentes: Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, sendo que cada exequente pediu o bloqueio no montante de R\$ 1502,07. Ou seja, se houve excesso de execução, este se deu tão-somente pelo montante de R\$ 251,00, bloqueados na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 251,00, penhorado na conta da Caixa Econômica Federal. II - Fl. 864: Tendo em vista o acordo noticiado entre as partes Banco Central do Brasil e JOÃO STANICH, defiro o levantamento da restrição do veículo bloqueado às fl.762, pelo sistema Renajud. Ainda com relação ao devedor JOÃO STANICH, tendo em vista que o valor bloqueado (fl.840) não satisfaz integralmente a execução em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, proceda a secretaria a transferência para uma conta à disposição deste juízo, devendo o valor ser dividido igualmente entre os credores. III - Fl. 865: Requer o exequente LAERT PAULILLO o desbloqueio do valor penhorado, via Bacen Jud, fl. 839, no Banco do Brasil, por tratar-se de conta onde recebe a sua aposentadoria. Acosta aos autos documento que comprova que a conta em que recaiu a penhora é a mesma em que é depositada a sua aposentadoria. Defiro o pedido, pois a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV do CPC. IV - Fl. 869: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, com relação ao pedido de parcelamento requerido pelos devedores: IZABEL SILVEIRA BOAVA, MARIA APARECIDA BOAVA, ANTONIO CARLOS BOAVA e SONIA REGINA BOAVA MEZA. Diante do exposto, proceda a secretaria: a) o desbloqueio da conta de Rosane Lima Cordeiro, CPF 762.866.818-68, banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$251,00, penhorada às fl. 841/842, conforme determinação no item I; b) o desbloqueio da conta de Laert Paulillo, CPF 152.450.048-87, Banco do Brasil, no montante de R\$510,51, penhorada às fl. 839, conforme determinação no item III; c) a transferência dos valores restantes bloqueados às fl. 836/843, com exceção das duas contas acima mencionadas, para contas na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. Com a indicação das contas e, se em termos, expeçam-se os alvarás aos seus respectivos credores; d) o levantamento da restrição do veículo GM/ASTRA, placa DEA 1389, de propriedade de João Stanich, bloqueado às fl. 762, conforme determinação no item II; e) a anotação no sistema processual da extinção da execução entre Banco Central do Brasil e João Stanich. Cumpra-se. Int.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução contra o Banco Itaú S/A. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual o executado embarga de declaração às fls. 405/406, alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte ao embargante uma vez que, em sua manifestação de fl. 342, limita-se a afirmar o excesso execução sem, contudo, declarar de imediato o valor que entende correto. Isto exposto, conheço do recurso de embargos (porque são tempestivos), e dou provimento para que a decisão de fls. 402/403, nos pontos em que constava: ...Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.... É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 334/335 e 337/342, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos às fls. 65, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50.... Passe a constar: ...Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado.... Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 386/389, pois nos termos da r. sentença transitada em julgado. Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela executada, vez que não observou o disposto no parágrafo 2º do art. 475-L, do CPC. Portanto, deixo de fixar honorários. ...Int.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X

BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP273556 - HOMERO GOMES)

Anote-se o nome do advogado de Décio Audis Fachini e dê-se vista, como requerido. Após, cumprir o despacho anterior. Int.

0028342-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028342-8) - NATALINO SILVA PESSOA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NATALINO SILVA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético, razão pela qual indefiro a inclusão da multa. Para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro/1989. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a executada apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/157 observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado, deverá a execução prosseguir por sua conta apresentada. Portanto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela executada e fixo o valor da execução em R\$ 29.520,20 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), em 01/2012. Condono a executada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos do contador e os apresentados na impugnação, haja vista ter a exequente decaído minimamente em seu pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará da importância incontroversa, à vista do requerido pela exequente às fls. 163/165, se apresentados os dados para expedição: o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.

0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início à execução da sentença, contra a qual a executada apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve silêncio da exequente e impugnação da executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a executada limita-se a impugnar os cálculos do contador sob o argumento de inclusão de conta com aniversário no dia 19 (0642.013.19526-2). A r. sentença de fls. 93/101 já havia excluído tal conta, razão pela qual, aprecio o cálculo do contador no tocante à conta 0642.013.00021661-8. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 175/179 observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado, deverá a execução prosseguir por sua conta apresentada. Portanto, acolho parcialmente a impugnação da executada e fixo o valor da execução em R\$ 29.952,14 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta dois reais e quatorze centavos) para o principal e R\$ 2.995,21 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), para os honorários, em 03/2012. Outrossim, condono recíproca e proporcionalmente as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 21 do CPC. Valores estes compensados entre si, mesmo diante da incidência, em relação à parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita. Expedir os alvarás se apresentados os dados para expedição: o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185/186, 192/194 e 200/202: Trata-se de pedido relativo ao creditamento de juros pertinentes a depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF. Sobre o assunto, verifico que o DL 1.737, de 20.12.1979, estabelecia a obrigatoriedade de depósito judicial na CEF, em dinheiro ou em ORTN, ao portador, quando relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em garantia de crédito da Fazenda Nacional (vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito), e em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. Conforme expressa previsão contida no art. 3º desse DL 1.737/1979, Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros, sendo que os juros das ORTNs depositadas reverterão, em todos os casos, à CEF, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. Complementando esse preceito, o art 7º do mesmo DL 1.737/1979 previu que o depósito em dinheiro será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado (correndo à conta da CEF, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários), e, quando efetuado em ORTNS, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente. De outro lado, o art. 11 da Lei 9.289, de 04.07.1995, deu nova disposição ao tema em tela, prevendo que os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. Consoante expressa previsão contida no art.11, 1, dessa Lei9.289/1996, Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, vale dizer, passaram a ser corrigidos pela TR.Sobre o tema, convém lembrar a Súmula 257 do extinto E.TFR, prevendo que Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, art. 16 e o Decreto-Lei nº 1737, de 20/12/79, art. 3º. Esse entendimento ainda encontra-se abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 2ª Região, na AC 78742, Sexta Turma, DJU de 22/01/2003, p. 120, Rel. Des. Federal Franca Neto, v.u.: 1. O depósito judicial, cujo objetivo é garantir o Juízo e representar a segurança para as partes, não constitui forma de rendimento do capital. Assim, inexistente, na espécie, ganhos para o depositante. 2. Inaplicável a regra do art. 960, do CC, porquanto não se trata do inadimplemento de obrigação, mas, sim, da devolução de um depósito judicial em garantia. 3. Os depósitos judiciais não têm a mesma natureza contratual das cadernetas de poupança, que fixam, a título de rendimento do capital, a incidência dos juros. 4. Apelo improvido, à unanimidade.Ou seja, a lei em nenhum momento impôs a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora.Int.

Expediente Nº 7282

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 731, 733 e 735: Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Com relação ao pedido de prova documental, observo que os documentos devem ser acostadas aos autos no momento oportuno, como determina a lei processual civil. No caso do autor, compete-lhe apresentá-los na inicial, ou, em decorrência das alegações da parte contrária, após a manifestação da mesma. No caso do réu, junto com a contestação.Portanto, não há que se falar,

neste momento, em prova documental, salvo se tratar de documentos novos, sobre os quais o juiz nada decidirá, uma vez que decorre diretamente da lei, nos termos do artigo 397 do CPC. Com relação ao pedido de prova testemunhal, indiquem as partes quem pretendem ouvir como testemunhas, informando o nome, profissão e endereço das mesmas, bem como quais fatos pretendem provar com a oitiva destas pessoas. Com a manifestação nos autos, tornem os autos conclusos para apreciação ao pedido de realização desta prova. Int.

0015986-85.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2a REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DE SAO PAULO 9a REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6a - crp 06(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO Fl. 148/149: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 177/186: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694306-38.1991.403.6100 (91.0694306-3) - BRAULIO BACCHI(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM E SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se o nome do advogado indicado na procuração de fl. 144, mantendo-se os indicados na procuração de fl. 08. Para a expedição do alvará, indique o patrono, Dr. Jeferson de Araújo Serafim, o número de seu RG. Após se em termos, expeça-se alvará parcial, observando-se a proporção da importância relativa aos honorários de sucumbência na conta homologada à fl. 111. No silêncio dos antigos patronos, cumpra-se a decisão de fl. 141, no tocante aos honorários supra. Int.

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito até a ulatimação de diligências administrativas no sentido de solicitar a penhora do crédito a ser disponibilizado. Deferido e decorrido o prazo, a penhora não foi efetivada. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes de levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado, todo o tempo decorrido desde o pagamento da parcela em questão e, ainda, a existência de valores a serem depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com os dados informados às fls. 813, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0033437-22.1995.403.6100 (95.0033437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E

SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA
Após a expedição de alvará na cautelar, ao arquivo.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o alvará de fls. 601 e archive-se em pasta própria. Tendo em vista sua perda de validade, reexpeça-se, e intime-se o requerente para retirada em 05 dias.Cumpra-se e int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o bloqueio até a efetivação da penhora no rosto dos autos em face de Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (fls. 1020/1031).É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos do despacho de fl. 1015, conforme requerido pela parte autora.Expeça-se, desde já, alvará do depósito de fl. 994, em favor de Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.Publique-se o despacho anterior.Int.despacho de fl.1015: Fls. 999: Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 787, 832 e 993 com os dados apresentados às fls. 999. Noticie-se ao Juízo do Foro Distrital de Piquete nos autos 449.01.2003.000165-6, ordem 047/2003.Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 1003 e posteriormente noticie-se ao Juízo da falência.Expeçam-se os alvarás das importâncias depositadas às fls. 994 e 996 com os dados apresentados às fls. 1014, devendo o patrono retirá-los em Secretaria em 05 dias.Int.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 525 e segs., expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 486 e 499.Após, ao arquivo até o depósito das próximas parcelas do precatória.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 219 e segs.: Ciência à parte autora.Publique-se o despacho de fl. 212 e cumpra-se.Int.-se.despacho de fl. 212: Fl. 196: Solicite-se o novo número da conta e saldo do depósito de fl. 63.Ao Sedi para atualização do nome do autor, inclusive no processo 0033437-22.1995.403.6100, tendo em vista os documentos acostados às fls. 242/256 deste.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes

autos, conforme requerido à fl. 196, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora no processo 0033437-22.1995.403.6100, fls. 232 e segs., se apresentados os dados: nome do patrono que deverá constar no referido documento, nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos Autores, dos depósitos de fls. 287 e 299, observando os dados de fls. 296. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se cópias de fls. 617/619 ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, nos autos 0028826-75.2012.403.6182, e informe-se que foi anotada a penhora requerida no rosto destes autos e aguarda-se envio do termo de penhora, nos termos da proposição CEUNI 15/2009, que ratifica a 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 650. Cumpra-se. Despacho de fls. 650: Fls. 623/649: Ciência às partes. Oficiar nos termos da Proposição CEUNI 15/2009, que ratifica a 02/2009, informando sobre: a existência de depósitos; o saldo indicado a fl. 576; penhoras anteriores e reserva de 20 (vinte) por cento para pagamento de honorários. Indisponibilizar o numerário até manifestação do juiz de origem quanto à lavratura, em sua secretaria, do termo de penhora. Reiterar o solicitado à fl. 619. Int.

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDES X GUERINO DEL TEDESCO X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Retificar a numeração dos autos a partir de fl. 357. Considerando que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, indefiro a liquidação requerida às fls. 391 e segs. Havendo interesse, requeira a citação na forma do art. 730, conforme determinação já exarada em 22/05/2007. Se em termos, cite-se. No silêncio, retornar ao arquivo. Int.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA

LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X AELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1608 e segs.: Ciência aos exequentes. Publique-se o despacho de fl. 1607. Int. despacho de fls. 1607: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a primeira intimação em 31.08.2012, dê-se nova vista à União para que informe sobre o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1582. Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 1583. Fls. 1604/1606: Cumpridos os despachos de fl. 1582 e 1602, pelos exequentes, nova conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora documento que conste a base de cálculo (faturamento) do período de 01/1988 até 03/1989, solicitado pelo contador à fl. 410. Manifeste-se sobre o requerido pela União às fls. 416/430. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 588/592: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de pessoa com mais de 60 anos de idade. Promova a Secretaria as anotações pertinentes, certificando o necessário. 2. Fls. 382/390: Trata-se de ação de execução promovida por Cleidemar Rezende Isidoro em face da União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, visando à execução do título judicial (fls. 250/259), o qual condenou a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 250/259. Mister se faz observar que, após ser regularmente citada nos moldes do art. 730 do CPC, a União Federal manifestou sua concordância com os valores apresentados pela exequente a título de honorários advocatícios. É o que se vê às fls. 397/400. Assim sendo, ACOLHO o valor apresentado pela exequente, no montante de R\$ 51.229,67 (cinquenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado para novembro/2009, devendo a execução dos honorários advocatícios prosseguir de acordo com referida quantia. Consigna-se, por oportuno, encontrar-se preclusa qualquer discussão a respeito do valor executado a título de honorários advocatícios, haja vista a não oposição de embargos à execução pela União Federal, a qual, frise-se, manifestou sua concordância com o montante apresentado pela parte exequente. 3. Fls. 481/489 e fls. 530/532: A advogada exequente informa possuir débitos de sua responsabilidade junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer, assim, a compensação de parcela do crédito de honorários advocatícios executado nestes autos, em seu nome, com os débitos existentes também em seu nome, até o limite destes, expedindo-se, ao final, ofício requisitório do saldo credor remanescente a seu favor. Com relação a esse aspecto, faz-se de rigor a prévia oitiva da União Federal para que se manifeste pormenorizadamente a respeito da pretensão ora deduzida, seja concordando, seja discordando do pedido. No caso de concordância, deverá a União indicar o procedimento necessário à realização da compensação postulada. Assim, DÊ-SE VISTA À UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Fls. 522/529: O requerimento formulado pela advogada exequente é manifestamente inoportuno. Anota-se, em primeiro lugar, que, conforme apontado alhures, com a citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, ocorreu a preclusão da matéria. Mister frisar que a União manifestou sua concordância com os valores exequendos, porquanto se encontravam em conformidade com os cálculos de liquidação elaborados pela Divisão de Defesa da Fazenda Nacional - Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 398). Ademais, observa-se que a advogada exequente não demonstrou, de forma detalhada, o alegado erro material nos cálculos então incontroversos, limitando-se a fornecer um mero resumo às fls. 526, dos valores que, agora, de forma inoportuna, entende serem os corretos. Deste modo, considerando: a) a ocorrência de preclusão com a não oposição de embargos pela União; b) a adequação dos valores exequendos (e acolhidos pelo Juízo) com os cálculos fornecidos pela União; c) a ausência de elementos que pudessem vir a ensejar o reconhecimento de nulidade processual; d) competir ao Juízo a adoção das providências necessárias a fim de se evitar tumulto no andamento processual, INDEFIRO o pedido formulado. 5. Fls. 501/520 e fls. 542/543: No que concerne à manifestação da União, não há falar-se em extinção da execução com julgamento de mérito, em razão da compensação efetuada no processo judicial n.º 95.004.4492-5. No caso presente, cuida-se tão-somente da execução da verba de sucumbência fixada no julgado, sendo que nada foi requerido, pela parte autora, com relação à contribuição reconhecida como indevida, cujo acórdão transitou em julgado. Portanto, considerando tratar-se, nesta execução, apenas dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nada há a decidir, por

ora, com relação à alegada conexão.6. Após a manifestação da União, na forma e prazo determinados no item 3 desta decisão, retornem os autos à conclusão, para apreciação do pedido de compensação formulado pela advogada exequente.Cumpra-se (item 1) e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034603-84.1998.403.6100 (98.0034603-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

Manifeste-se a executada sobre o requerido pela União às fls. 815/816.Int.

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010392-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES

Republicação da parte final do despacho de fls. 88: Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003535-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Apense-se aos autos do processo 0015348-14.1996.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 17/04/2013, às 11 horas, na Rua Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - CEP: 01230-001, telefone: 3662-3866/3663-3963, conforme documento de fl. 187.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA (SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES (SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando as alegações do autor de que há saldo a levantar, SUSPENDO, por ora, a determinação de fls. 1058 e 1061 quanto a expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 1063/1065 apresentando nova planilha. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME (SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Preliminarmente, apresente a exequente-ECT planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se carta de intimação no endereço do seu representante legal, conforme requerido às fls. 419/423, para cumprimento da sentença, conforme determinado às fls. 410. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ (SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 411/414: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001584-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001584-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 255/258: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E

SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.200/215: Manifeste-se a CEF. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento do ofício enviado pela CEF (fls.165/166). Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Intimem-se novamente os autores para que cumpram a decisão de fl. 82, trazendo aos autos a planilha emitida pela CAIXA, onde constem as parcelas inadimplidas.Em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. de 10(dez) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. de 10(dez) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. de 10(dez) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
Fls.546/556: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.261/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fls.255/256 e versos ao fundamento da existência de contradições na referida decisão quanto à data do evento danoso, quanto ao

pagamento espontâneo da condenação e a fixação da verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Alega a embargante, em síntese, que os juros de mora são devidos desde o evento danoso que se deu em 18/10/2004 e não desde agosto de 2004 data em que se caracterizou a inadimplência. Alega, ainda, que houve o pagamento espontâneo da condenação quanto aos danos morais e a verba honorária, e, que, portanto, os juros de mora devem incidir tão somente no valor referente aos danos morais e a verba honorária, e, ainda, tendo em vista o pagamento espontâneo não são devidos os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença. Passo a decidir. Conforme apontado na documentação de fls. 118/119 e acórdão de fls. 209/213, a inclusão do nome do autor no SERASA deu-se em 04/10/2004, data em que a restrição foi disponibilizada para o mercado, e, que, portanto, passou a causar o dano aqui discutido, devendo os juros de mora incidir a partir dessa data. Outrossim, o acórdão de fls. 209/213, 218/221 transitou em julgado em 05/06/2012 (fls. 222), tendo a CEF efetuado o depósito de parte do valor da condenação em 06/07/2012 (fls. 228), após a ciência da baixa dos autos ocorrida em 02/07/2012 (fls. 223). Portanto, não tendo havido o pagamento total da condenação, entendo cabíveis os honorários na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação. Nesse sentido, entendimento do E. TRF da 4ª Região, in verbis. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. PAGAMENTO PARCIAL VERBA HONORÁRIA. 1. Quando o devedor permanece inerte, fazendo-se necessária a persecução por parte do credor, com localização de bens penhoráveis, etc, na medida em que o devedor demonstra sua intenção de não cumprir o julgado, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como tornam-se devidos os honorários advocatícios relativos à execução, conforme entendimento recente do e. STJ e também deste Tribunal. 2. No caso, intimada para pagamento, a CEF efetuou pagamento parcial do débito, razão pela qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre a diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, bem como, devidos os honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre a parcela do débito ainda em aberto. (AG 00037033820104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Posto isso, RECEBO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para estabelecer o dia 04/10/2004 como data do evento danoso, para incidência dos juros moratórios, mantendo os honorários fixados na fase de cumprimento da sentença que deverá incidir sobre a parcela do débito ainda em aberto ficando mantidos os demais critérios de cálculo estabelecido na decisão de fls. 255/256. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os critérios da decisão de fls. 255/256 e desta decisão. Int.

0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9) - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 170/172, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB (SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB (RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Tranfira-se o depósito bloqueado às fls. 1756. Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga a CEF se dá por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 139/141, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens

passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Fls. 541/542 - Considerando o relatado às fls. 542 e visando dar cumprimento ao art. 8º, III e IV da Resolução n.º 168/2011 e à OS n.º 39 de 27/02/2012 do TRF, providencie MARIA GEORGINA DE MENDONÇA FERREIRA à indicação do número de seu C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas) para correção do ofício requisitório. Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da autora e após, retifique-se a RPV n.º 201200000290, procedendo-se à transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034886-83.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 256/257 (RPVs n.º 2013000001 e 2013000002) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Intime-se as partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 489/490 (PRC n.º 20130000010 e 20130000011) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos precatórios ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 573/578 (RPVs n.º 2013000004 até 2013000009) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHAJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Fls. 352 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000302. Aguarde-se pelo prazo de

60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

...A seguir, passou o(a) MM. Juiz/iza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido elas informadas de que os autos retornarão ao juízo de origem para prosseguimento...

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.215,verso: Manifestem-se os autores. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Aguarde-se o andamento nos embargos em apenso. Após, conclusos.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 206 (RPV n.º 2013000003) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em especial, quanto ao pedido dos honorários periciais estimados às fls. 98/99. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado que se encontra. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021314-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020609-66.2010.403.6100) ANTONIO LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES) X CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls.56 e verificada a justa causa, torno nulo o decurso de prazo para o Embargado (fls.53v) e determino a republicação do despacho de fls.53, cujo texto é o seguinte: Apense-se aos autos n.º 0020609-66.2010.403.6100. Após, manifeste-se o Embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X

UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 276/283 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRCs n.º 20120000292 até n.º 20120000298 e PRC n.º 20120000306. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)

Fls.406/409: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

Fls.357/360: Considerando-se o excesso dos valores bloqueados, procedi ao desbloqueio. Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Fls. 164 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000303. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.562/567: Manifeste-se o exequente. Int.

Expediente Nº 12640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Ciência à Municipalidade de São Paulo do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS

ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 470/471 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 2012000075 e RPV-honorários n.º 20120000301. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0041202-68.2000.403.6100 (2000.61.00.041202-9) - PAULO SERGIO DE LIMA CAMARGO(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de intimação. Regularize a assistente litisconsorcial BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando a matéria versada no presente caso, bem como a alegação das partes acerca da regularidade, ou não, do processo administrativo referente à declaração do autor, imposto de renda pessoa física, ano 2007, converto o julgamento em diligência a fim de que a ré, conforme requerido às fls. 61, providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de nº 12157.001037/2011-11.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 335/341: Manifeste-se a autora. Int.

0017323-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Fls.189/190: Indefiro o pedido de juntada das declarações de Imposto de Renda, conforme requerido, tendo em vista que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a declaração da parte acerca da impossibilidade de arcar com as custas do processo em prejuízo do próprio sustento. Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013829-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)

Fls.45/47: OFICIE-SE à MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.1747/1753:Prejudicado, tendo em vista a impugnação apresentada às fls.1640/1742. Publique-se fls.1744, com o seguinte teor: FLS.1744- Fls.1640/1742: Manifeste-se o exequente. Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA
Fls.431/438: Considerando se tratar de valor referente à pensão alimentícia, PROCEDI ao desbloqueio. Publique-se a primeira parte de fls.425, com o seguinte teor: FLS.425: Considerando que não há qualquer irregularidade na intimação de fls.414, INDEFIRO, o pedido de intimação pessoal requerida às fls.415. Int.

Expediente Nº 12651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.504/506), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Intimem-se às partes da retificação efetuada na RPV n.º 201200000164 e expedição da RPV-honorários n.º 20130000014, a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Transmitido o ofício de fls.234, aguarde-se a disponibilização do valor pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Fls.563/564: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.5027: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela autora. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária, encaminhando-o ao IPESP para pagamento nos termos do artigo 3º parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a comprovação do depósito. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.320/324: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias. Cumprida a determinação de fls.319, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.215/219: Manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.177/180: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIDO o ofício de fls.745, OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.280.00360-6. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.742, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.280.00360-6 e do saldo total da conta nº 0265.280.00361-4 (fls.739). Dê-se vista à União Federal da conversão efetivada. Aguarde-se a disponibilização da RPV (fls.738). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS

Expediente Nº 12725

MANDADO DE SEGURANCA

0015093-94.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT, INC.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

VISTOS, ETC.Sonopress-Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A. e Buena Vista Home Entertainment, Inc. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP/ DERAT e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar qualquer penalidade por não se submeterem à tributação do imposto de renda à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto n.º 3.000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 9.249/95, bem como qualquer outra penalização. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 503/504.Em informações, a autoridade coatora sustentou que, com base na legislação, afigura-se sem guarida a pretensão da impetrante, pelo que se impõe a denegação da segurança.O ilustre representante do MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Ademais, verifico que o pedido liminar foi indeferido, conforme se depreende do disposto nas fls. 503/504.Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 536 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015937-44.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na sentença prolatada por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que já no momento em que a parte foi intimada da decisão que concedeu a liminar (em 14/09/2012), já não mais era possível o cumprimento da determinação de fls. 152/154, vez que a licitação como um todo já havia sido encerrada, tendo alguns lotes sido adjudicados aos participantes vencedores e no que tange ao lote, objeto do presente mandamus, a licitação foi julgada fracassada. Desta sorte, sustenta a impossibilidade da administração pública, passados mais de 3 (três) meses da conclusão da licitação, de declarar a impetrante habilitada no que tange ao lote almejado. Em virtude da omissão quanto à circunstância alegada, pugna a embargante pela declaração, diante da perda do objeto do presente mandamus, da perda do interesse de agir da impetrante.É o relatório.Passou a decidirDenoto que assiste razão à embargante no que toca à omissão acenada, eis que a circunstância relatada não foi aferida. Mais bem analisando, depreendo que a embargada impetrou o presente mandado de segurança em 06/09/2012. Entretanto, da análise da documentação acostada pela embargante às fls. 127/128, depreende-se que o processo licitatório encerrou-se em 13 de agosto de 2012, em data anterior, pois, à impetração do mandamus. Trata-se, de fato, de situação relevante suscitada nas informações (fls.166/175) e, que, malgrado tenha sido mencionada no relatório - bem assim documentada a contento apenas posteriormente-, não foi aferida para a prolação da sentença, na qual, aliás, chegou-se, no dispositivo, a mencionar a regularidade fiscal para fins de julgamento e adjudicação. E, tal circunstância, uma vez apreciada, enseja, por decorrência, a alteração do julgado. Desta sorte, considerando que o objeto licitado já havia sido adjudicado aos participantes vencedores na data da impetração da ordem, correta a assertiva da embargante acerca da impossibilidade do cumprimento das determinações impostas nas decisões proferidas. A autoridade impetrada encontrava-se impossibilitada de declarar a impetrante habilitada no que tange ao lote almejado.Malgrado inexista nos embargos de declaração o efeito infringente, a doutrina e a jurisprudência

proclamam a possibilidade deste em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, da análise de um pedido ou circunstância não apreciados, necessariamente puder haver a modificação do julgado, sob pena de ofensa à lógica. É o que ocorre no caso em apreço. Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte, para, considerando a circunstância suscitada nas informações e não apreciada, conferindo o efeito infringente do julgado, declarar a nulidade da sentença e proferir outra, como segue: 16ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0015937-44.2012.403.6100 IMPETRANTE: KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA IMPETRADO: COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA INFRAERO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER SENTENÇA TIPO CJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante sua imediata habilitação no certame da INFRAERO - Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012. Alega que saiu vencedora no referido certame e, quando da apresentação dos documentos exigidos no Edital, levou ao conhecimento da INFRAERO liminar obtida 48 horas antes para que fosse expedida Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Em que pese entendimento jurisprudencial firmado e, embora a própria INFRAERO já tenha aceitado por diversas ocasiões a apresentação posterior da CND quando autorizado judicialmente, negou a habilitação da impetrante, inclusive por decisão exarada em recurso administrativo. Aduz que a INFRAERO pode dar continuidade às nomeações das outras habilitadas, o que ocasionaria diversos prejuízos. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 24/151. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 152/154 e retificado às fls. 160. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/175, aduzindo que a abertura do certame ocorreu no dia 14/05/2012, às 9:00 h, com a participação de 9 empresas interessadas e licitação de 7 lotes. Aventa que, ultrapassada a etapa de credenciamento e abertura das propostas comerciais, a impetrante foi classificada em primeiro lugar do lote 1, mas foi declarada inabilitada pela Sra. Pregoeira, pois não foi capaz de comprovar sua Regularidade Fiscal. Aduz que, como a empresa segunda colocada também foi declarada inabilitada do certame em relação ao lote 1, a licitação foi considerada fracassada. Argumenta que o item 8.4.2 do Edital determinou que as certidões deveriam todas serem apresentadas no momento de abertura do certame, inclusive em obediências aos princípios da igualdade, impessoalidade e ilegalidade. Assevera que a impetrante apresentou diversos documentos, mas não a certidão negativa emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ao invés disso, apresentou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Argumenta, outrossim, que a decisão judicial foi dirigida à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deveriam providenciar a expedição da certidão requerida, e não à INFRAERO. Aduz, portanto, que agiu legalmente, não havendo razões para aceitar a decisão judicial ao invés da Certidão exigida no Edital. Pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 202/206 pela denegação da segurança. Foi proferida sentença, na qual, confirmando-se a liminar, concedeu-se a segurança. Contudo, diante de embargos de declaração nos quais se suscitou que não teria sido analisado relato de término do certame antes da impugnação, foi-lhes atribuído efeito infringente ao julgado, e, por conseguinte, a sentença foi anulada. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, depreendo que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança em 06/09/2012. Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos, mais precisamente às fls. 127/128, vislumbro que o processo licitatório encerrou-se em 13 de agosto de 2012, em data anterior, pois, à impetração do mandamus. Desta sorte, considerando que a licitação já havia sido encerrada no momento da impetração do presente mandamus (tendo, ainda, parte do objeto licitado sido adjudicado aos participantes vencedores e com relação ao lote I, objeto da presente demanda, a licitação foi fracassada), correta a assertiva da autoridade impetrada acerca da impossibilidade do cumprimento das determinações impostas nas decisões proferidas. A autoridade impetrada encontrava-se impossibilitada de declarar a impetrante habilitada no que tange ao lote almejado. Não obstante a impetrante avenge que o certame ainda não se encerrou, não é o que se depreende da documentação de fls. 127/128. A jurisprudência, em casos como o dos autos, mutatis mutandis, assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ e da 1ª Turma do TRF5 encontra-se firmada no sentido de que a adjudicação do contrato no processo licitatório ocasiona a perda de objeto do mandado de segurança no qual questionado seu resultado, sobretudo quando já transcorrido longo tempo de sua ocorrência. 2. No caso em exame, antes mesmo da impetração da presente ação (9/11/2008), a autoridade tida por coatora já havia firmado o contrato impugnado pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. Não tendo a impetrante obtido liminar neste ou em outro processo para impedir o prosseguimento da contratação, o ajuste com a licitante vencedora do certame foi regularmente cumprido, sendo, por conseguinte, inegável a perda de objeto desta ação mandamental pela inviabilidade de implementação fática da pretensão nela deduzida e devendo, eventual prejuízo entendido pela impetrante como decorrente de ato ilícito da Administração, ser postulado em ação própria. 3. Mantida, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda de seu objeto (falta de interesse de agir), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC 4. Apelação improvida. (AC 20088000052030, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/03/2012 -

Página::313.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo de preparo do recurso, na Justiça Federal, é de cinco dias, após a intimação da conta, a teor do disposto no art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, não se aplicando o art. 511 do CPC. 2. Resta sem objeto mandado de segurança impetrado contra a decisão de inabilitação da impetrante, eis que já concluído o procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto a outra licitante, tratando-se, como no caso, de fornecimento e implantação de solução integrada para o Sistema de Automação de Agências da ECT. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS 200001000842755, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PAGINA:147.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Pretensão inicial visando à permanência da impetrante no procedimento licitatório deflagrado pelo BNDES para contratação de serviços de ensino de idiomas a seus empregados (Concorrência AA 03/2005, tipo Técnica e Preço), com a impugnação do ato da autoridade que a desclassificou no certame na fase de julgamento da proposta técnica. 2 - A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a sua homologação e a adjudicação do objeto. Por essa razão, a sentença vergastada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3 - Definidos os limites do writ, na inicial, pretendendo o impetrante, tão-somente, a sua permanência no certame, no qual restou desclassificado, revela-se incabível a alteração do pedido na fase recursal para pleitear a anulação da licitação. Inovação insuscetível de ser apreciada em sede recursal. 4 - Como o ato impugnado se consumou produzindo seus efeitos, os quais se pretendia impedir com o aforamento desta ação, de sorte a não subsistir utilidade prática do seu processamento, evidencia-se a perda do objeto e consequente interesse processual, tal como fundamentado na sentença recorrida. 5 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.(AMS 200651010003678, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::130/131.)Destá, sorte, considerando a fundamentação supra, vislumbro a ausência de interesse do impetrante no que tange ao pedido formulado.Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios, porque indevidos no Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0016573-10.2012.403.6100 - IZABEL CRISTINA DE PAULA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que a impetrante aduz que foi transferida para a UNIFAI em 2008 e que, devido à existência de matérias diferentes, teve de cursar a grade de matérias curricular e as matérias a adaptar de forma desordenada e sem horário específico, o que lhe prejudicou muito. Afirma que, a par disso, logrou êxito em todas as matérias até o 10º, semestre quando precisou entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Aduz que, após a entrega do TCC, o Professor Orientador lhe informou que existiam partes do trabalho com plágio e lhe concedeu uma semana para correção e apresentação de novo trabalho. Relata que, apesar do curto prazo concedido, conseguiu refazer o trabalho e entregá-lo, mas foi reprovada. Se insurge contra a reprovação, alegando que foi comunicada verbalmente e não teve acesso à correção e avaliação do trabalho. Aduz que ficou impossibilitada de comparecer à universidade devido a uma cirurgia de urgência e que não levou os atestados e documentos médicos à secretaria da faculdade, pois o Professor Orientador lhe teria dito ser desnecessário. Afirma que a universidade tinha de aplicar matérias ou as orientações do TCC em regime de Exercício Domiciliar, mas não o fez.Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada, atempadamente para viabilizar, em 48 horas, a apresentação do trabalho de conclusão de curso-TCC corrigido-reavaliado, e sua respectiva nota (vez que não há nenhum débito para que impeça tal procedimento), quando somente por resposta foi reprovada em 17/08/2012..Pugna, em definitivo, pela confirmação da liminar.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que agiu dentro das normas do regimento interno da universidade e seguiu a legislação e atos normativos do MEC, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 299/300. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados por decisão proferida às fls. 307/308.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. A petição inicial não é inepta. A narração dos fatos, fundamentação jurídica e pedidos constantes da petição inicial foram suficientes para sua compreensão pela autoridade impetrada, permitindo a elaboração das

informações de fls. 77 e seguintes. Afasto a arguição de ausência de interesse de agir, posto que, aparentemente, confunde-se com o mérito. A falta de Requerimento de Retorno aos Estudos feito previamente à propositura da ação diz respeito ao próprio direito alegado pela impetrante de realizar novo TCC, pelo que será analisado no mérito. Não há, ainda, pedido de condenação à indenização por perdas e danos, razão pela qual afasto a alegação de inadequação da via eleita, em relação a esse ponto suscitado. Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante não impugnou especificamente um ato administrativo da universidade, como por exemplo, o Regimento Interno, no entanto, da análise da petição inicial e documentos juntados aos autos, verifica-se que as matérias cursadas como disciplinas por equivalência em caso de transferência de outra universidade, a correção de TCC e a concessão de prazos para a elaboração dos trabalhos são atos de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Ainda, não há demonstração de que a impetrante tenha apresentado Requerimento de Retorno aos Estudos (necessário para a realização de novo TCC), nem formulado pedido de dilação do prazo para apresentação de novo trabalho. No que toca à alegação de ter sido acometida de enfermidade à época da elaboração e entrega do TCC, como já observado à fls. 299/300, a impetrante entregou o trabalho, obteve nota e apresentou novo trabalho após o prazo concedido pelo Professor Orientador. Considerando que não há demonstração de pedido de dilação de prazo ou de autorização para exercício domiciliar ou mesmo mero aviso acerca da enfermidade, e, mesmo assim, o trabalho, de qualquer modo, veio a ser feito e entregue, não se poderia, à míngua de outros elementos de prova, pretender-se tornar sem efeito a avaliação realizada apenas após a ciência acerca desta. Malgrado as assertivas constantes da inicial, inclusive no que se refere à alegação de que o Professor Orientador teria dito ser desnecessário levar os documentos médicos à Secretaria, impende salientar que, no mandado de segurança as alegações devem estar comprovadas de plano, por meio de documentos, o que não ocorre no caso em tela. A par disso, note-se que o atestado médico de fl. 31 recomenda o afastamento da impetrante especificamente de suas atividades laborais em virtude da necessidade de utilização de calçados especiais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.

0016761-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. José Carlos Romanholi impetra mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal Administrativa Tributária de São Paulo- DERAT/SP e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) em São Paulo, objetivando provimento que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto de Renda sobre a parcela do Ganho de Capital referente à venda da participação societária decorrente das quotas adquiridas em 22.08.1983, em conformidade com o disposto no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1510/76, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Alega o impetrante, em síntese, que, em 22/08/1983, adquiriu 10% (dez por cento) das quotas da sociedade FRIGORIFICO MARBA LTDA. e que, no decorrer dos anos, outras aquisições e aumentos de capital foram efetuados, tendo, em 31/08/2012, alienado a totalidade de sua participação societária, o que incluiu, por conseguinte, sua participação societária oriunda das quotas adquiridas em 22/08/1983. Sustenta fazer jus à isenção pleiteada, vez que também cumpriu a determinação legal de permanecer com as quotas por mais de cinco anos. Aduz, ainda, que, quando da revogação do Decreto-Lei 1.510/76 pela Lei 7.713/88, as condições previstas naquele para a isenção já haviam sido implementadas e, em se tratando de isenção onerosa, não poderia ser afastada pela nova lei. Junta documentos. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 213/215. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 224/233 e 238/247 aduzindo que em dezembro de 1988 sobreveio lei revogando a isenção outrora prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976. Afirma que apesar da revogação, o impetrante permaneceu durante anos com as ações em seu poder, sem ter exercido o direito de vendê-las com a referida isenção. A União Federal interpôs Agravo Retido, conforme comprovou às fls. 248/258. Contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 263/265. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu às fls. 267/267 verso inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito, razão pela qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, assim dispunha: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei). Posteriormente, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 7.713/88, que preceitua: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de

1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (destaquei). Não obstante a revogação do Decreto-Lei 1.510/76, a isenção neste prevista era condicional ou onerosa, porquanto exigia o cumprimento de determinado requisito para ser concedida, qual seja, o decurso do prazo de cinco anos antes da venda das ações. Por conseguinte, malgrado a revogação da lei que previa a isenção, esta, uma vez implementados os requisitos legais, encontrando-se sob condição onerosa, não poderia ser livremente suprimida. É o que prevê a Súmula 544 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. E nessa linha, é assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que, uma vez ...implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000303196, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/08/2010.) No mesmo sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpetrada pela aludida Lei somente atingiu àqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. (AMS 200838000181799, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 PAGINA: 354.) Logo, uma vez caracterizado quadro que se amolde à situação descrita nas ementas acima, dimana-se que, na linha da jurisprudência, deve ser observada a isenção. No caso vertente, depreendo que o impetrante adquiriu parte das quotas da sociedade - conforme alegado na inicial, 10% (dez por cento) - em 22/08/1983 e que nesta permaneceu por mais de cinco anos antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76 pela Lei 7.713/88, ainda que a ulterior alienação de todas as ações tenha se dado apenas em 2012. Por conseqüência, já adquirido o direito, não obstante a alienação das ações apenas tenha ocorrido no ano corrente, a isenção deve ser observada. Posto isso, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para assegurar ao impetrante JOSE CARLOS ROMANHOLI o direito de não recolher o Imposto de Renda sobre o ganho de capital ocorrido na alienação da participação societária na empresa Frigorífico Marba Ltda, em relação, específica e estritamente, à parcela referente às quotas adquiridas em 22/08/1983 e mantidas pelo período de mais de cinco anos, ou seja, desde que adquiridas na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76 e que tenha havido o cumprimento da condição prevista no art. 4º, alínea d, deste, até a revogação. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Maxpoli Industria e Comercio de Plásticos Ltda impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora a restituição de crédito tributário já reconhecido pela Receita Federal (despacho decisório de 08/11/2011), afastando-se a compensação de ofício. Relata que recebeu notificação para manifestar sua concordância com a compensação de ofício de seu crédito com débitos parcelados. Alega a impossibilidade de se efetuar a compensação nos moldes pretendidos pela autoridade impetrada, uma vez que parte dos débitos está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou não ser possível a concordância parcial da compensação de ofício e que débitos parcelados, a par de estarem com a exigibilidade suspensa, são débitos vencidos para os fins da legislação que rege a matéria. Requereu a denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido parcialmente, conforme se depreende da decisão de fls. 142/144. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na presente ação debate-se sobre a possibilidade, ou não, de inclusão, pela autoridade impetrada, dos débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício. Depreendo que, no caso em tela, a teor da jurisprudência pátria, há afronta ao art. 151, VI, do CTN (que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários). Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento, e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis de compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. A impetrante comprovou (e a autoridade impetrada não negou) que a maior parte dos débitos a ser utilizada na compensação de ofício está parcelada nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos no inciso VI do artigo 151 do CTN. Assim, não há que se falar em compensação de ofício com débitos suspensos por parcelamento regular e legal. Ainda, obrigar o contribuinte a utilizar seu crédito para quitar débito cuja exigibilidade está suspensa, seria o mesmo que obrigá-lo a renunciar ao direito expressamente previsto, in casu, na Lei nº 11.941/2009. Se a exigibilidade se encontra suspensa, engendrando inclusive direito à CPDEN (art. 206 CTN), não se poderia passar a ter os débitos agora como exigíveis para possibilitar a compensação. A pensar do contrário, estar-se-ia olvidando do disposto no CTN (art. 151, VI) e, ainda, atribuindo ao Decreto - Lei 2287/86 uma abrangência que ele não possui. Dessume-se, destarte, que o ato normativo no qual a autoridade impetrada sustenta a compensação extrapola a previsão legal e contraria o CTN. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de

débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (destaquei) (STJ, REsp. 1.130.680, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJE em 28/10/2010). Entretanto, mais bem analisando os casos como o dos autos, no que concerne à repetição de indébito por meio de precatório ou RPV, depreendo que a via eleita pelo impetrante permite apenas a busca de provimento declaratório acerca do direito aos créditos a compensar, por não ser substitutivo de ação de cobrança, além de não de produzir efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal: Súmula 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Não se trata, ademais, in casu, de matéria que se refira ao previsto no parágrafo 4º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Não obstante, no julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.114.404, sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que levou à edição da Súmula 461 daquela Corte (DJE de 08/09/2010), tenha se assentado que: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, parece-me que não se poderia admitir a exegesse em relação ao mandado de segurança, que possui disciplina própria e, inclusive, apenas admite a execução por quantia em relação às hipóteses mencionadas no parágrafo 4 do art. 14 da Lei 12.016/09. A razão de ser do mandado de segurança, sua celeridade, poderia restar comprometida. Ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1399296 (de relatoria do Ministro Herman Benjamim, DJE de 14/11/2011), o C.STJ tenha consignado a aplicabilidade à sentença declaratória proferida em mandado de segurança do disposto na Súmula 461, parece-me que essa aplicação apenas se dá quanto às ações, por exemplo, de procedimento ordinário, que permitem a ampla discussão das questões submetidas à apreciação judicial. A via estreita do mandado de segurança, ao contrário, de acordo com a firme orientação jurisprudencial, não permite a execução do julgado com a repetição do indébito nos próprios autos, visto que o provimento alcançado é de natureza meramente declaratória do direito à compensação, a qual deve ser realizada na via administrativa, com supedâneo nas Súmulas 213 do STJ c/c as Súmulas 269 e 271 do STF. Assim, neste ponto, falta ao impetrante uma das condições da ação, além do interesse de agir pela inadequação da via. Desta sorte, a teor do acima exposto e considerando que a impetrante objetiva decisão judicial que determine à autoridade coatora a restituição de crédito tributário, afastando-se a compensação de ofício, o pedido formulado na inicial não pode ser concedido nos termos mencionados. Posto isto: a) declaro extinta a relação jurídica processual quanto ao pedido de restituição, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) confirmo a decisão liminar de fls. 142/144 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para determinar que a autoridade impetrada não proceda à compensação de ofício, nos moldes da Notificação de nº 2350/2012 (fls. 63/65), no que tange aos débitos parcelados. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0019177-41.2012.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A (SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a necessidade da certidão a fim de participar de procedimento licitatório. Entretanto, aduz que ao solicitar referida certidão, teve seu pedido indeferido em razão de suposto débito no valor total de R\$ 999,50 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), correspondente à suposta DIV GFIP referente ao Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 70.005.21181/72. Ainda, alega ter efetuado o pagamento da referida quantia no dia 16 de outubro de 2012. Junta documentos. Juntou às fls. 36/37 guia comprobatória de depósito judicial da quantia de R\$ 1.095,25 (um mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor este, correspondente ao valor do débito apontado pela autoridade impetrada como aberto. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 38. Em informações, a autoridade impetrada sustentou que, após a devida análise, houve a devida regularização do débito relativo à CEI nº 70.005.21181/72, objeto do presente mandamus. Ainda, a União (Fazenda Nacional) às fls. 71, ao reafirmar que os débitos objeto do presente mandamus foram regularizados, não constituindo mais óbice para a emissão da certidão pretendida, informou não haver óbice ao levantamento dos valores depositados pela impetrante. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos, vez que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (guia de recolhimento de fls. 24), a impetrante efetuou o pagamento integral do valor mencionado. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional são claros ao estabelecerem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN. No caso dos autos, depreende-se que a autoridade impetrada, ao analisar o débito referente à CEI nº 70.005.21181/72, procedeu aos ajustes das guias informadas, tendo, ainda, a pendência sido sanada, não mais constituindo, por conseguinte, óbice à expedição almejada. Desta sorte, tenho havido o reconhecimento do direito da impetrante pela autoridade impetrada, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Posto isto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição seja o débito CEI nº 70.005.21181/72. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 12730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-75.2012.403.6301 - MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a irreversibilidade do provimento em caso de concessão da antecipação da tutela (conforme já explicitado na decisão defl. 105) e, considerando ainda, o tempo transcorrido desde a propositura da ação, levando-se em conta que o pedido administrativo cujo indeferimento se enfrenta nesta ação foi feito há mais de 1 ano, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consêntâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Int.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em atendimento à Recomendação do CNJ nº 31 de 30 de março de 2010 e à Recomendação CORE da Corregedoria Regional desta 3ª Região nº 01 de 06 de agosto de 2010, para a análise do pedido de antecipação de tutela, mister se faz, primeiro, tomar as providências contidas nas Recomendações acima mencionadas, razão pela qual determino: 1. Que a Autora providencie a juntada aos autos de relatório médico, contendo a descrição da doença, o CID (Classificação Internacional de Doenças), a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; 2. A oitiva, por meio eletrônico, dos gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, que deverão se manifestar acerca da possibilidade ou não da realização da cirurgia descrita na petição inicial e se a medida requerida pela autora está abrangida por política pública; 3. Verificação, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se a

autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios;As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devido à natureza do pedido de antecipação da tutela.Cumpra a Secretaria com urgência.Com as respostas, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que seu diploma seja aceito pela autoridade impetrada para fins de nomeação em concurso público. Relata que foi aprovado em sexto lugar no concurso público promovido pela UNIFESP e, quando chamada para nomeação e apresentação de documentos, seu diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado não foi aceito sob o argumento de que não atende às especificações do Edital. No referido Edital (nº 575, de 17 de maio de 2010) a exigência de formação para o preenchimento da vaga era de Curso Superior em letras ou Secretariado Executivo Bilíngüe. Alega o impetrante que seu curso é devidamente reconhecido pelo MEC e preenche os requisitos de carga horária exigidos pela legislação pertinente à sua profissão, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia tê-lo recusado nem tornado sem efeito a sua nomeação.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a inadequação do diploma apresentado pela impetrante, por não cumprir as exigências do edital do concurso. Posteriormente, informou que outros candidatos subiram na classificação geral em virtude da exclusão do impetrante (havendo inclusive nomeação) e que a validade do concurso havia expirado em 23/12/2012, sendo impossível a suspensão do mesmo, conforme determinado no despacho de fl. 111.DECIDO.Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 117/136, outros candidatos foram nomeados antes do vencimento da validade do concurso (nos termos do documento de fls. 119/128 (Memo/DRH nº 41/2013), especificamente do 6º ao 14º colocados.Assim, considerando que referidos candidatos são litisconsortes passivos necessários e não estão participando da demanda e, considerando, ainda, os possíveis reflexos quanto à reversibilidade do provimento, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.Isto posto, INDEFIRO a liminar. Promova o impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Int.

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.669/685: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002681-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002681-7) - JARDEVALDO DA SILVA ARAUJO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.315: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4) - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se carta de intimação aos autores, encaminhando cópia da decisão de fls.292. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada das cópias do PA nº 13004.000093/96-91 pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.1688/1726: Mantenho a decisão de fls.1576/1583 tal como proferida. Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se a regularização da petição de fls.354/377 para posterior análise do pedido de assistência simples. Int.

0019066-57.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESKA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação da corrê Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., bem como o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Caieiras (fls.59). Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0002338-04.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00. DECIDO Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.548/549: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.169/173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X

MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE
Fls.118,verso: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.678. Fls.680: Aguarde-se o cumprimento do ofício pela CEF pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se às partes a teor do requisitório expedido às fls. 281 (RPV n.º 20130000013) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora cópia do contrato social da sociedade de advogados FRANÇA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA

TIERNO DOS SANTOS)

Fls.159/164: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Fls.421/424: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida. CUMPRA-SE a determinação de fls.366, expedindo-se o alvará de levantamento. Comprovado o pagamento da RPV e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9)) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

ACOES DIVERSAS

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 12654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores que se encontram em situação REGULAR, INTIMANDO-OS do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Indefiro o pedido de expedição do requisitório em favor da Sociedade de Advogados, posto que os valores homologados não contemplaram a verba honorária. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizem os autores a sua situação cadastral perante a Receita Federal, para posterior expedição dos ofícios. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Intime-se as partes a teor do ofício requisitório suplementar expedido às fls. 297 (PRC n.º 20130000012) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Fls.542/560: Mantenho a decisão de fls.520 tal como proferida. Fls.533/541: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005775-78.1998.403.6100 (98.0005775-7) - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Fls.183/205: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0006879-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 597/604, alegando a ocorrência de omissão/contradição no tocante à análise da relação jurídica de prestação de serviços e a legitimidade da cobrança das contribuições sociais. Alega a embargante que nos moldes como proposta a demanda e, de acordo com a competência deste juízo, a análise dos contratos em comento deve se ater à existência ou não de uma relação jurídica de prestação de serviço entre a embargada e os atletas autônomos e, por conseqüência, a legitimidade da cobrança das contribuições sociais. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissões/contradições a serem sanadas. Como já foi explanado na sentença de fls.597/604, são legítimas as contribuições sociais inseridas na NFLD 37.010.158-8, e, em razão disso, o pedido foi julgado improcedente. Em relação à alegada omissão e contradição apontadas nos presentes embargos, estas inexistem. Este Juízo não reconheceu o vínculo trabalhista existente entre a embargada e seus atletas, mas, sim, que os contratos juntados aos autos mais se assemelhavam a contratos regidos pela legislação Trabalhista (sem afirmar que se tratava de vínculo empregatício) e que, ainda que assim não fosse, por se tratar, de todo modo, de prestação de serviços, não haveria alteração do quadro. Logo, as questões necessárias para o julgamento (atinentes à legalidade das contribuições sociais) foram devidamente enfrentadas na sentença proferida às fls. 597/604. Inexistem, pois, omissão, contradição ou obscuridade. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 597/604P.R.I.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls.451), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.467/531), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL Diga a parte autora em réplica. Int.

0021466-44.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ALEXANDRE FREITAS X DEBORA SAMPAIO DA SILVA

Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.109. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Expeça-se mandado de intimação, constatação e avaliação do veículo penhorado às fls.316, conforme requerido às fls.322/323. Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora a teor do disposto no artigo 656 parágrafo 1º, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 600 e 601 todos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 506/509: Manifeste-se o autor-exequente, prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4) - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.310/321: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1) - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.209/221 e 225/234: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021143-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021143-0) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.224/227), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se a apresentação das certidões pelos autores pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Dê a parte autora o regular andamento ao feito comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais. Int.

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Fls.222/226: Manifeste-se o réu acerca da integralidade do depósito realizado. Em 05 (cinco) dias. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.50/51: Manifeste-se a CEF. Int.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.423/429: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3) - OSWALDO BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010457-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010457-3) - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9) - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006405-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006405-5) - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 146/148.Aduz, em síntese, que a ação foi parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos, contudo, o autor não faz jus à referida taxa de juros, por não ter permanecido na mesma empresa pelo período mínimo previsto em lei.Afirma que os vínculos empregatícios constantes dos autos com opção do FGTS antes da vigência da Lei 5705/71, que extinguiu a progressividade da taxa de juros, não duraram sequer um ano cada.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à embargante Caixa Econômica Federal.Como é cediço, para que seja caracterizado o direito à taxa progressiva de juros, a parte autora deve comprovar os requisitos exigidos pela lei, dentre os quais, a permanência na mesma empresa por período superior a dois anos.No caso em questão, de acordo com o documento de fls. 28, consta data de admissão do autor na empresa Degremont SA em maio de 1967 e saída em junho de 1970, caracterizando, assim, o requisito de permanência exigido pela lei.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 187/192, tendo em vista a omissão quanto à solidariedade do pagamento do valor da condenação, bem como quanto à forma de atualização, devendo ser mencionado expressamente o termo inicial de eventuais correções e juros.Decido.De fato, a sentença proferida às fls. 187/192 deixou de constar a solidariedade na condenação. Por se tratar o caso presente de dois réus (Caixa Econômica Federal e Principal Administração e Empreendimentos Ltda.), o valor da condenação deverá ser rateado em partes iguais entre os réus.Outrossim, com relação à forma de atualização da condenação, o valor deverá ser atualizado a partir da ciência dos réus da sentença de fls. 187/192.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração.No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA E CSN CIMENTOS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 363/370.Decido.Razão não assiste às embargantes.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito ambos os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.UNITED AIRLINES INC. opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 165/169.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Vistos, etc.A União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 109/111 alegando prescrição da pretensão executiva.Decido.Razão não assiste à embargante.A decisão em questão transitou em julgado em 17 de agosto de 2000 (fl. 69 dos autos principais).Ocorre que para dar início a execução, pelo que consta dos autos principais, foi necessária a juntada pelo INSS dos documentos das fichas financeiras da autora, ora embargada, requerida antes mesmo do transcurso do prazo prescricional. Portanto, no caso presente, não vislumbro a ocorrência da prescrição, tendo em vista que não houve inércia por parte da autora, uma vez que requereu a juntada das fichas financeiras em petição protocolada em 18/10/2002 (fls. 81/82).Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se

contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 10.853,06 (dez mil oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 7.446,95 atualizados até outubro de 2011. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não concordou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 65/67 no montante de R\$ 7.446,95 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) apurados em outubro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 8.106,27 (oito mil, cento e seis reais e vinte e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/67, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0076433-40.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0002357-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos, etc. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 21/23. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0002385-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 23.580,03 (vinte e três mil quinhentos e oitenta reais e três centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 29.452,72 atualizados até julho de 2012. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não concordou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26 no montante de R\$ 29.452,72 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) apurados em julho de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 18.127,57 (dezoito mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/26, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0741660-69.1985.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0003633-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 2.611,18 (dois mil seiscentos e onze reais e dezoito centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 1.004,57 atualizados até outubro de 2012. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não se manifestou, apesar de

intimado. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 66 no montante de R\$ 1.004,57 (um mil e quatro reais e cinquenta e sete centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 5.757,11 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/70, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0010229-67.1999.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0005403-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de MGM Mecânica e Máquinas Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. O embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 38.151,10 atualizados até agosto de 2012. As partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Posto isso, considerando a concordância das partes em relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor acima referido ofertado pela contadoria, no montante de R\$ 38.151,10, apurado em agosto de 2012, deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/42, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0009420-53.1994.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 22.457,61 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 27.088,33 atualizados até outubro de 2012. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não concordou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 31/37 no montante de R\$ 27.088,33 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 14.106,43 (quatorze mil cento e seis reais e quarenta e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/37, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0655091-02.1984.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0010401-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA CRISTINA DUPRAT(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central do Brasil em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 2.678,56 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). O embargado não concorda com os cálculos do Banco Central. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos

no valor de R\$ 1.722,61 atualizados até outubro de 2012. O embargante concorda com os cálculos, mas o embargado se opôs. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 12/16 no montante de R\$ 1.722,61 (hum mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/16, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0002874-26.1987.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0011190-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 25.404,09 (vinte e cinco mil quatrocentos e quatro reais e nove centavos). Alega que o IRPF do exercício de 1999 - ano base 1998 já foi restituído ao embargado. No tocante ao exercício 2000 - base 1999, afirma que o valor apresentado como principal está correto, todavia, no momento da atualização, foi utilizada a taxa capitalizada. Por conseguinte, o montante fornecido a título de honorários está a maior (fls.02/16). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 26.477,95 atualizados até outubro de 2012. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado se opôs. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Ressalto que os valores relativos ao IRPF exercício de 1999 - ano base 1998 foram restituídos, conforme documentos de fls. 13/16. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 60/62 no montante de R\$ 26.477,95 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 54.348,57 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. A execução dos referidos valores ficará sobrestada, enquanto permanecer o embargado na condição de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos da ação ordinária (fl. 153). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/62, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0013411-17.2006.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0019191-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA - ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Anselmo Sebastião da Gama - Espólio, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/14, para os autos da Ação Ordinária nº 000149-45.1988.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se este daquele. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8681

MONITORIA

0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

. Fls. 132/145: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Fls.354/355 - O requerido já foi decidido às fls.347 e 353.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.207/208 - Indefiro o desentranhamento das procurações, devendo a parte autora, caso queira, proceder nos termos do art. 365, IV do CPC.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.I.

0021593-80.1992.403.6100 (92.0021593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718117-27.1991.403.6100 (91.0718117-5)) A RIGHI IND/ E COM/ LTDA X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP077528 - GERALDO LOPES E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé nos termos do artigo 181. parágrafo 3º do Provimento COGE Nº 064/05.Após, intime-se para retirada.I. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls.202/210 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls.171/172no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.I.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Fls.86/112: Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, bem como se manifeste sobre o contido em fl.132.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da prova requerida pelo ré.I.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Indefiro o requerimento da parte autora em fl.248/249.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance e não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, o que não é o caso dos autos.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie o endereço atualizado do réu.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIÉLI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LSSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUERA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM HOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E

SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018196-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Fls. 157/158: intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Fls. 47: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUCOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001794-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001794-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.277 - Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.I.

0007669-98.2012.403.6100 - NATAL JACINTO TRENTIN(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Fls.522/523 - Alega a parte autora que não foi intimada da expedição do alvará de levantamento de fls.465 expedido em 22/05/2012, que foi cancelado tendo em vista a expiração de sua validade.Entretanto, conforme se verifica à fl.478, a parte autora fez carga dos autos em 27/06/2012 e os devolveu em 12/07/2012, ou seja, ficou com o processo durante 16 (dezesesseis) dias e não fez a retirada do alvará.Ademais, a carga dos autos, quando realizada por advogado constituído, este fica tacitamente intimado, o que dispensa a intimação por publicação.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido em fls.714/716, pois se trata de quantia depositada indevidamente, configurando enriquecimento ilícito por parte das exequentesCumpra-se integralmente o despacho de fls.708/709.I.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8713

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP322228 - RAPHAEL DE ARAUJO LIMA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033523-70.2007.403.6100 (2007.61.00.033523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSON SATURNO DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007354-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CRUZ(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARCOS JOSE FERREIRA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020750-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006080-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA COSTA LUCAS

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009775-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ALVES PEREIRA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010005-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA LUIZ FERNANDES

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011630-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA TAVARES

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Ciência ao requerente do desarchiveamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JULIO CESAR GOMES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474341-73.1982.403.6100 (00.0474341-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E Proc. FABIO ANDRE CICERO DE SA E Proc. OSVALDO DE PAULA SILVA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1) - BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - SAYER LACK(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011591-85.1991.403.6100 (91.0011591-6) - RENATO BARLETTA MASSARA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0059362-25.1992.403.6100 (92.0059362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025873-94.1992.403.6100 (92.0025873-5)) KENTARO MORI X MARIA MORI(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E Proc. GERSON LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015894-06.1995.403.6100 (95.0015894-9) - EDUARDO SANTI BONUMA X ALFREDO DE ALMEIDA X VERA LUCIA MACHADO DAVILA X ROSIVANY MOTTI BARROS DE MACEDO X HUGO PARREIRAS DE MACEDO X INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP237096 - JANAINA MALUF PICHININ) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240464 - ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005442-29.1998.403.6100 (98.0005442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051668-29.1997.403.6100 (97.0051668-7)) PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUISA PEDRINO DOS SANTOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014509-18.1998.403.6100 (98.0014509-5) - UNIAO COM/ DE BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000810-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000810-1) - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X EDSON DE SOUZA E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-13.1995.403.6100 (95.0001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)) GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015986-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIA LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAWY

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051668-29.1997.403.6100 (97.0051668-7) - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUISA PEDRINO DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8744

ACAO CIVIL PUBLICA

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

DESPACHO DE FL. 562:Fl. 560: Defiro. Intimem-se os réus José Tadeu da Silva e Carlos Alberto Mariotoni para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de constrição, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.Havendo indicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.I.

DESPACHO DE FL. 567:Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 565, republique-se o despacho de fl. 562, para manifestação do réu Carlos Alberto Mariotoni.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como sobre eventual relação de bens passíveis de constrição a ser indicada pelo réu Carlos Alberto Mariotoni, no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007603-85.2012.403.0000 (fls. 6136/6137), designo audiências de instrução para os dias:- 18 de junho de 2013, às 15:00h;- 19 de junho de 2013, às 15:00h;- 20 de junho de 2013, às 15:00h;- 25 de junho de 2013, às 15:00h;- 26 de junho de 2013, às 15:00h;- 27 de junho de 2013, às 15:00h;- 2 de julho de 2013, às 15:00h;- 3 de julho de 2013, às 15:00h; e - 4 de julho de 2013, às 15:00h.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, que deverá ser depositado no prazo de 60 dias antes da realização da audiência, possibilitando desta forma a intimação de todas elas, bem como a organização e divisão das testemunhas por dia de audiência, devido ao elevado

número. Contudo, considerando que, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, é lícito à cada parte oferecer no máximo dez testemunhas e, quando forem oferecidas mais de três, o juiz poderá dispensar as restantes, o rol de testemunhas deverá ser apresentado obedecendo-se os seguintes critérios, sob pena de indeferimento: 1º) número máximo de 10 (dez) testemunhas por parte; 2º) qualificação de cada testemunha, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho; 3º) esclarecimento da relevância que o depoimento de cada testemunha trará para o deslinde da ação. 4º) informar, para cada testemunha, se comparecerá espontaneamente ou se deverá ser intimada. I.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 2.805. Alega a embargante que a decisão foi omissa, uma vez que já houve a indisponibilidades de bens do requerido em montante superior ao estipulado na decisão de fls. 1.982/1.986. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a decisão foi omissa, uma vez que determinou, unicamente, esclarecimentos quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário do réu. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do decidido e não a correção de eventual defeito na decisão prolatada. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Considerando que não houve manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de esclarecimentos constante na decisão de fls. 2.805, bem como o desinteresse da União em integrar a lide (fls. 2.825/2.825v), venham os autos conclusos para fins do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. I.

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Vistos em inspeção. Fls. 743/744: Indefiro o pedido do réu Gilson Bispo Rosa, tendo em vista que os valores eventualmente devidos devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 746. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 746, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

voltem conclusos.I.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

1 - Diante da certidão de fls. 4241, decreto a revelia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.2 - Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls. 2629/2631 e 2856/4211, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, informe a parte autora quais as peças faltantes do Processo Administrativo de aposentação de Sérgio Vesentini apresentado às fls. 1098/1890.4 - Indefiro o pedido de Sergio Vesentini para requisição de cópia dos prontuários médicos ao Hospital do Servidor Público Estadual e ao Setor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, tendo em vista que tais documentos podem ser obtidos pelo réu por meios próprios.5 - Nomeio para a realização da perícia médica o perito Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM n 28037.6 - Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido na demanda.7- Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.8 - No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 9 - Com a apresentação da estimativa, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Fls. 642/643: Dê-se ciência a parte autora acerca da apresentação dos arquivos referentes ao processo licitatório.Após, venham conclusos para sentença, juntamente com os autos 0000526-48.2010.403.6126.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7671

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 661/2012, formulário NCJF 1969321, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-76.2011.403.6100 - NUBIA MARIA MAFRA - INCAPAZ X NISIA MAFRA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Designo Audiência de Instrução e Oitiva das testemunhas arroladas (fls. 157/158) para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas. Tendo em vista que as testemunhas Vera e Maria Luiza comparecerão independentemente de intimação, intimem-se pessoalmente as partes e a I. Procuradora da República. Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7635

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 337/339: intime-se a parte impetrante para que informe o número do PIS do impetrante FRANCISCO RIBEIRO FILHO, nos termos do solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para fornecer à instituição financeira o número do PIS, para cumprimento do ofício nº 998/2012. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 391 e 400: intimem-se os Bancos BRADESCO e SANTANDER (endereços às fls. 387/388 e 390), em reiteração aos ofícios de fls. 387/388 e 389/390, informando-lhes que este juízo concede o prazo de 30 (trinta) dias para que estas instituições financeiras coloquem à disposição do juízo os valores retidos a título de CPMF em nome de AUTO POSTO OFFICER LTDA, inscrita no CPNJ sob nº 01.164.199/0001-56, nos termos da decisão de fls. 370, instruindo os mandados com cópias de fls. 32/33, 99/101, 177/179, 387/388, 391 e 400. Fls. 398: dê-se ciência à União Federal do ofício do Banco Itaú S.A dando conta da não identificação de abertura de conta bloqueada à disposição do juízo em nome da empresa. Em relação aos bancos PONTUAL e RURAL, manifeste-se a União Federal sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 397 e 405/406, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 443/445: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0038718-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038718-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE

APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 563/566: anote-se o nome dos advogados no sistema processual informatizado e republicue-se o despacho de fls. 568. Despacho de fls. 568: Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas de desarquivamento na guia GRU no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, dê-se vista à União Federal para manifestar sua concordância ou não com o levantamento dos valores apontados pelo impetrante às fls. 563/567, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Decido: 1) Em relação à impetrante CINTIA HOENEN RIBEIRO: as partes concordaram com a expedição de alvará de levantamento e com a conversão em renda, mas divergem quanto à exatidão dos valores (fls. 814/815 e 819). Assim, determino que a parte impetrante apresente o número e o extrato atualizado da conta da impetrante, bem como o cálculo que entende ser correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal.2) Em relação ao impetrante CLAUDIO APARECIDO GALEANO: determino a expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP (Alameda Santos, 2477, Jardins, CEP 01419-907, São Paulo, SP), a fim de que apresente ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha contendo a reserva matemática total por ele mantida logo antes de passar a receber os benefícios de natureza complementar. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 814/816, 819/821 e 825/827. Após, dê-se vista à União Federal para elaboração dos cálculos.3) Em relação ao impetrante RENÉ PASCHOALIK CATHERINO: intime-se o Senhor Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Rua Luis Coelho, 197, 12º andar, CEP 01309-001), para que informe ao juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a destinação dos depósitos realizados em nome do impetrante, já que os depósitos de agosto de 2004 a agosto de 2005 foram transformados em pagamento definitivo. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 814/816, 819/821 e 825/827. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 629, expedindo-se o ofício requisitório e intimando-se a parte impetrante para se manifestar em relação aos valores apurados pela União Federal às fls. 618/628), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 449/455 e 457/460: as partes concordaram com o levantamento do valor de R\$ 21.755,97 em favor do impetrante. Entretanto, a parte impetrante requer o envio dos autos à Contadoria para reti/rati o demonstrativo de fls. 410 bem como para atualização dos cálculos, nos termos dos itens a e b de fls. 459, e a União Federal requer a conversão em renda de eventual saldo restante. Considerando a existência de diversos depósitos nos autos e que não há informações sobre se continuam sendo feitos depósitos ou não, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o extrato da conta nº 0265.635.00202441-4 bem como informe se os depósitos já cessaram. Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que responda aos itens a e b formulados pela parte impetrante, bem como para que informe ao juízo o valor atualizado e a porcentagem para levantamento pela parte impetrante e o saldo restante para conversão em renda em favor da União Federal, se houver, em relação ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00202441-4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento e eventual conversão em renda. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que, apesar da concordância da União Federal com o levantamento integral do depósito de fls. 227 pela parte impetrante, esta não concorda com o valor depositado pela empresa, conforme manifestações de fls. 232/234. A empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA manifestou-se às fls. 260/261, mantendo o depósito anteriormente feito. Diante da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 257, para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte impetrante. Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 277/287: dê-se ciência ao impetrante da recomposição da declaração de ajuste do ano calendário de 2004/exercício 2005, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014124-16.2011.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006595-09.2012.403.6100 - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO(PR037534 - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

Fls. 69/71: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0011405-27.2012.403.6100 - ED ART SISTEMAS LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011405-

27.2012.403.6100 EMBARGANTE: ED ART SISTEMAS LTDA. REG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 213/217), opostos em face da sentença de fls. 208/209-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada é omissa, pois deixou este Juízo de observar o disposto no art. 96, 4º, do Regimento Interno da ANATEL, o qual estabelece um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento administrativo para averiguação de denúncia, prazo esse que afirma não ter a autoridade impetrada cumprido. À fl. 219, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargada esclarecesse quanto ao cumprimento do artigo acima citado, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 224/277, para informar que já houve a referida conclusão. É o relatório do essencial. Decido. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, em especial, a omissão apontada. Com efeito, conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 224/225, já houve relativamente ao PAVD n.º 53504.018.558/2011, o cumprimento do art. 96, 4º, do Regimento Interno da Anatel, Resolução Anatel n.º 272/01, com a atuação da empresa QUALIT SHOCK CAÇAPAVA LTDA, através do auto de infração n.º 0006SP20100307, com abertura do PADO n.º 535040177682012. Foi lavrado o competente auto de infração e apreendidos os equipamentos descritos às fls. 230/232. Depreende-se ainda dos autos que o processo administrativo foi concluído e inscrito o valor do débito em nome da empresa em dívida ativa (fl. 233). É de se ressaltar que em nova fiscalização a impetrada localizou prestando serviços de comunicação multimídia, sem autorização, a empresa QUALIT MÍDIA PAINÍES ELETRÔNICOS LTDA. ME, na mesma rua da empresa anteriormente atuada, porém, em número diverso (mas próximo, 224), tendo também sido atuada conforme auto de infração de fls. 235/240 (AI n.º 0013SP20120202), do qual originou o PADO n.º 53504.017.768/2012, sendo que ao final foi proposta a aplicação da pena de multa à empresa (fls. 246-v). Assim, não há qualquer omissão no julgado, nem tampouco quanto à atuação da ANATEL. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, no mérito, nego-lhes provimento, Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 153/154: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 146/149 para requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO

Fls. 85/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013364-18.2012.403.6105 - HID IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Intime-se a parte impetrante para que providencie cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 7636

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Diante da manifestação da autoridade apontada como impetrada (fls. 179/179vº), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de constar o Ilmo. Senhor Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, dadas as razões expostas às fls. 179/179vº. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 360/363 para o fim de determinar a expedição à CEF de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante nos seguintes moldes: 1 - Em relação ao impetrante ALEXANDRE DE BARROS: a) depósito de R\$ 2.361.818,14 (fls. 299): 85,71% para conversão em renda e 14,29% para alvará de levantamento; b) depósito de R\$ 234.139,40 (fls. 300): 100% para conversão em renda; c) depósito de R\$ 171.967,74 (fls. 301): 100% para conversão em renda; 2 - Em relação ao impetrante RONALDO ANTONIO DE JONGH: a) depósito de R\$ 167.066,98 (fls. 290): 77,84% para conversão em renda e 22,16% para alvará de levantamento; b) depósito de R\$ 3.393.992,31 (fls. 291): 82,97% para conversão em renda e 17,03% para alvará de levantamento; c) depósito de R\$ 289.993,81 (fls. 292): 100% para conversão em renda; d) depósito de R\$ 202.664,12 (fls. 293): 100% para conversão em renda; e) depósito de R\$ 211.087,63 (fls. 294): 100% para conversão em renda. Intime-se a parte impetrante para indicar o nome, o número do RG e do CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Este despacho servirá como ofício ao Senhor Gerente do PAB da CEF, agência 0265, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 290/294 e 299/301, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e somente após o prazo para recurso, cumpra-se. Int.

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre os cálculos efetuados pela União Federal às fls. 510/518, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação às custas judiciais que a parte impetrante pretende executar (fls. 519/521), deverá ela apresentar cópia da memória de cálculo atualizada, bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para fins de citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores a levantar em favor do impetrante e converter em favor da União Federal. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00146940220114036100IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃOIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que atribuam aos débitos relacionados nas petições protocolizadas pela impetrante em 30/06/2011, para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objetos de adesão por meio eletrônico dos sítios da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, processando o seu conteúdo com a disponibilização do correto valor da dívida consolidada e parcelas, bem como que seja reconhecido o direito da impetrante gozar os benefícios previstos no art. 7º, da Lei n.º 11.941/2009 relativo ao tratamento de pagamento à vista do parcelamento. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, optando pela inclusão de parte dos seus débitos no referido parcelamento. Alega que, em observância a todos os requisitos da legislação, procedeu à consolidação eletrônica das modalidades de parcelamento, entretanto, nem todos os débitos a serem parcelados, vencidos até novembro de 2008, se encontravam relacionados no sistema de consolidação, o que ensejou a consolidação por meio de petições - consolidação manual - dos débitos não disponibilizados. Alega que, em que pese ter consolidado todos os débitos que pretendia incluir no parcelamento, seja via eletrônica ou manual, a autoridade impetrada está obstando o gozo de descontos do pagamento à vista para o adiamento de pagamento em 12 parcelas, sob a alegação de que o impetrante não possui a monta a ser liquidada em 12 vezes, pela falta de processamento dos pedidos de consolidação manuais. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/149. O pedido liminar foi deferido às fls. 163/167 para o fim de determinar às autoridades impetradas que atribuam aos débitos relacionados nas petições protocolizadas pela impetrante em 30/06/2011, para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objetos de consolidação por meio eletrônico dos sítios da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, promovendo-se o imediato processamento das petições protocolizadas pelo impetrante. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 193/197 e 198/209. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 239/241, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos os preliminares de falta de interesse de agir e perda superveniente do interesse processual, uma vez que os requerimentos manuais formulados pelo impetrante não tinham sido analisados até o momento da impetração do presente mandamus, sendo certo que somente o foram após a concessão da medida liminar. Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante pleiteia que as autoridades impetradas processem os parcelamentos dos débitos consolidados de forma manual, dando-lhes o mesmo tratamento para aqueles consolidados por via eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ante às falhas apresentadas no sistema eletrônico da Receita Federal, que propiciassem o protocolamento do pedido de parcelamento de tais débitos, de forma eletrônica, tal como procedeu em relação aos demais débitos. Com efeito, o art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, estabelece: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:(...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011)(...)2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 29/53, constato que o impetrante incluiu parte de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, diante da adesão ao parcelamento e em observância aos requisitos legais, o impetrante procedeu, em 30/06/2011, à consolidação eletrônica dos débitos que se encontravam disponibilizados na certificação digital das autoridades impetradas (fls. 56/87, 109/121 e 136/139). Por sua vez, considerando que nem todos os débitos a

serem parcelados se encontravam relacionados no sistema eletrônico de consolidação, o impetrante realizou, no próprio dia 30/06/2011, a consolidação por meio de petições - consolidação manual - dos débitos não disponibilizados, conforme se extrai dos documentos de fls. 98/107 e 141/148, procedendo dessa forma para não perder o prazo legal para esse procedimento. Assim, em que pese a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 estabelecer que os procedimentos de consolidação fossem realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN, entendendo válidas as consolidações efetuadas excepcionalmente por meio de petições - consolidação manual, ante a falha no sistema eletrônico das autoridades impetradas, a fim de se evitar o transcurso do prazo de consolidação previsto na legislação. A propósito anoto que as autoridades fiscais reconheceram a falta de uma ferramenta operacional no sistema, que viabilizasse a consolidação efetuada pela impetrante, de tal forma que, para não prejudicá-la em seu direito de obter certidões de regularidade fiscal, suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, até que a referida ferramenta seja disponibilizada no sistema eletrônico. Noto que somente em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 70701002157-68 (Execução Fiscal n.º 2002.51.01.517614-4) a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma a impossibilidade de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, de sua consolidação manual, diante da ausência de comprovação da incorporação da empresa Freeway Supermercados S.A, devedor principal do débito, pela impetrante. Entretanto, ao que se atesta dos documentos acostados às fls. 286/352 a impetrante Companhia Brasileira de Distribuição procedeu à devida incorporação da empresa Freeway Supermercados S.A (fls. 287/302), o que, inclusive, foi reconhecido nos autos da Execução Fiscal 2002.51.01.517614-4 (fl. 351), com a retificação do pólo passivo da demanda em nome da impetrante, de modo que não merece prosperar a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que diante da ausência de comprovação da incorporação o débito não pode ser incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e objeto de consolidação manual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar às autoridades impetradas que atribuam aos débitos relacionados nas petições protocolizadas pela impetrante em 30/06/2011, para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objetos de consolidação por meio eletrônico dos sítios da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo todos os débitos constar com a exigibilidade suspensa até que o sistema informatizado esteja disponível para processar as consolidações realizadas manualmente, bem como para garantir o direito da impetrante aos benefícios previstos no art. 7º, da Lei n.º 11.941/2009 em caso de antecipação de no mínimo 12 (doze) prestações do parcelamento. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 243/252: tal questão será apreciada quando da prolação da sentença. Diante da anulação da sentença de fls. 179/179vº (fls. 224/224vº), tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021189-

62.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENE MAVER IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em nome do sócio Rene Maver. Aduz, em síntese, que houve a dissolução das empresas elencadas na petição inicial, de forma que o impetrante se tornou responsável pela guarda e conservação dos documentos fiscais das empresas. Alega, por sua vez, que as empresas já dissolvidas ingressaram com pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, sendo que a consolidação do parcelamento ocorreu indevidamente em nome das empresas já extintas, ao invés de se dar no nome do responsável Rene Maver, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 282/283. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 287/317, 339/343, 344/359, 360/363, 364/372, onde pugnaram pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 374/375-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 405/414). Às fls. 378/379, a União

Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 394/396). As fls. 397/400, foi apresentado pelo impetrante Instrumento de Procuração. É a síntese. Passo a decidir. De início, fica prejudicada a questão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em face da inclusão no pólo passivo de todas as delegacias às quais estavam vinculadas as empresas extintas. Quanto à existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, o requerimento de consolidação do parcelamento foi feito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, do qual decorreu o ato apontado como coator (consolidação dos débitos em nome das empresas). Portanto, despicienda a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. No tocante ao mérito e após analisar toda a documentação e petições juntadas aos autos, entendo pela manutenção do entendimento adotado quando da apreciação da liminar. O impetrante comprovou nos autos que ocorreu a regular dissolução das empresas BEDFORD MODA MASCULINA LTDA, BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, CITRINUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, ESCRITÓRIO LAUDERNALE LTDA, KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA ME, KENSINGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, LEROA GOLDEN MODA JOVEM LTDA ME, NAXOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, VELSEN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME E VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME nos anos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 11/25), sendo o impetrante RENE MAVER nomeado como responsável pela guarda e conservação dos livros e documentos fiscais de todas as empresas. Destaco que a Portaria n.º 06/2009, referente ao pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece em seu art. 29: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo II, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados: I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Assim, os débitos da pessoa jurídica somente podem ser parcelados pela pessoa física mediante a anuência daquela e por meio do protocolo de requerimento de parcelamento realizado na forma do Anexo II, da Portaria n.º 06/2012 (fls. 341/343). No caso em tela, o impetrante demonstrou que foi nomeado responsável pela guarda e conservação dos livros e documentos fiscais das empresas supracitadas, mas não comprovou o cumprimento dos requisitos essenciais para que o parcelamento dos débitos das empresas fosse efetuado em seu nome, tais como o protocolo do requerimento de parcelamento na forma do Anexo II, da Portaria n.º 06/2012 e a anuência das respectivas pessoas jurídicas. Ademais, não há prova nos autos de que o pedido de parcelamento tenha sido feito em nome do impetrante, tendo este juntado apenas os documentos relativos aos recibos de consolidação dos parcelamentos. Assim, a opção do parcelamento e a consolidação dos débitos efetuadas pelas próprias empresas dissolvidas e não em nome do impetrante impede que a consolidação final seja realizada em nome da pessoa física. Data máxima vênia o entendimento adotado pela Exma Relatora dos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, apesar da relevância do argumento de que não poderia haver autorização das empresas dissolvidas para que o parcelamento fosse efetivado em nome do responsável legal, falta nos autos a prova de que o requerimento de parcelamento tenha sido feito no nome do próprio impetrante. Pelo contrário, na própria inicial o impetrante afirmou que as empresas dissolvidas ingressaram com o pedido de parcelamento perante a Receita Federal. Assim, ainda que falte a autorização por absoluta inviabilidade, o requerimento deveria ter sido feito pela própria pessoa física responsabilizada, não tendo o impetrante demonstrado que isso efetivamente ocorreu. Notadamente quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições e requisitos por ela estabelecidos, sendo que a não observância desses elementos impede o contribuinte de usufruir do benefício. Desta forma, considerando a inobservância dos requisitos legais para que o parcelamento fosse efetuado em nome do impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na consolidação final do parcelamento em nome das empresas dissolvidas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da

Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da ação das autoridades mencionadas, à fl. 318. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007853-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 62/69: dê-se ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista da sentença à União Federal pelo prazo legal. Int.

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Desentranhem-se as folhas 207/359 por se tratarem de cópias apresentadas pela parte impetrante para a instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada e após, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que apresente mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se. Fls. 361/364: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0014396-73.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00143967320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACTS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe o seu pedido de autorização de embarque para importação das bolsas para proteção, armazenamento e criopreservação de células - marca Origen, objeto da Licença de Importação n.º 12/2398193-7. Requer, ainda, que caso a autoridade impetrada não cumpra a determinação, que a ordem judicial supra a autorização da ANVISA, permitindo a importação das mercadorias, independentemente de anuência do órgão. Aduz, em síntese, que é distribuidora de bolsas para proteção, armazenamento e criopreservação de células. Alega, entretanto, que em virtude da greve dos servidores da ANVISA, a autoridade impetrada não iniciou o processo administrativo da licença de importação n.º 12/2398193-7, o que acarreta inúmeros prejuízos para a população, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/36. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 40/41, para que autoridade impetrada processasse a licença de importação n.º 12/2398193-7, verificando todos os requisitos para o comércio internacional, no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 92/94, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente de interesse de agir, uma vez que não ficou claro nas informações prestadas pela autoridade impetrada, se, em decorrência da edição da Resolução RDC 43/2012, houve a efetiva liberação das mercadorias importadas pela impetrante, anteriormente à concessão da liminar concedida nestes autos. Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante comprova a importação de mercadorias utilizadas na área da saúde, as quais não foram liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em detrimento da greve dos servidores da agência de fiscalização. O direito ao livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização dos órgãos públicos, previsto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, bem como ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, igualmente assegurado pela Constituição, no artigo 5º, inciso XIII, não podem ser obstados em razão de movimento grevista deflagrado por servidores das repartições públicas incumbidas de fiscalizar as atividades de importação da impetrante, a qual não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND, EM RAZÃO DE GREVE DE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe. (TRF 5.ª Região, REO 95.05.20133-8/CE, rel. Juiz Rivaldo Costa, j. 28/09/1995, p. 63.468) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PARA LIBERAÇÃO.

GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. 3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembarço aduaneiro, dentre eles a fiscalização sanitária, exigida para os medicamentos e insumos farmacêuticos importados. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 288039 Processo:0002122-30.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/07/2008Fonte:DJF3DATA:22/07/2008 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Em suma, o direito à greve não se assenta na balança da Justiça, como direito mais importante do que o direito do cidadão ao trabalho e ao livre exercício de atividade econômica lícita. Desta feita, sem ter a pretensão de julgar o mérito da greve em questão, entendo que, neste particular, a falta do serviço público de fiscalização em situações análogas às dos autos, constitui-se em um abuso do suposto direito de greve dos servidores e em lesão aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados à impetrante. Entretanto, a despeito do direito líquido e certo do impetrante à análise de seu pedido de importação, não há como se autorizar a importação das mercadorias independentemente da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente em se tratando de produtos para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratorial, para os quais se exige uma rigorosa fiscalização da Vigilância Sanitária. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar e tornar definitiva a liminar concedida nos autos, que determinou à autoridade impetrada a conclusão imediata da fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante mediante a análise do pedido de licença de importação sob o n.º 12/2398193-7. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015224-69.2012.403.6100 - EDWARDS LIFESCIENCES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00152246920124036100IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA AEROPORTO DE CONGONHASREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a vistoria ou deferimento das Licenças de Importação n.ºs 12/1649492-9, 12/2321804-4, 12/2321802-8, 12/2321805-2, 12/2321803-6, 12/2069927-0, 12/2066615-1, 12/2066616-0, 12/2067873-7, 12/2068143-6, 12/2067874-5, 12/2442672-4, 12/2584413-9, 12/2687798-7, 12/2587828-9, 12/2587829-7, 12/2587933-1, 12/2584414-7, 12/2202733-4, 12/2026872-5, 12/2714542-4, 12/2642236-0, 12/1948592-0, 12/1983518-2, 12/2586954-9, 12/2586955-7, 12/2272424-8, 12/2027031-2, 12/2214467-5, 12/2203748-8, bem como analise as licenças de importação necessárias para o embarque das mercadorias que se encontram no exterior sob os n.ºs 12/2391123-8, 12/2273154-6, 12/1899055-9, 12/2433258-4, 12/2459283-4, 12/2482492-4, 12/2433256-8, 12/2433257/6, 12/2205131-6, 12/2582391-3, 12/2394784-4, 12/2181260-7, 12/2492079-6, 12/2465682-7, 12/2444842-6, 12/2526901-0, 12/2532666-9, 12/2448790-1, 12/2534043-2, 12/2553699-0, 12/2491457-5, 12/2181298-4, 12/2480968-2, 12/2558265-7, 12/2632823-1, 12/2668480-1, 12/2248049-7, 12/2558072-7, 12/2557095-0, 12/2557096-9, 12/2636550-1, 12/2636549-8, 12/2636551-0, 12/2853145-0, 12/2853148-4, 12/2637497-7, 12/2645080-0, 12/2645078-9, 12/2642958-5, 12/2645079-7, 12/2637498-5, 12/2637669-4, 12/2853147-6, 12/2853146-8, 12/2379139-9, 12/2497655-4, 12/2641626-2, 12/2661478-1, 12/2661480-3, 12/2662028-5, 12/2662686-0, 12/2662687-9, 12/2663311-5, 12/2666804-0, 12/2669615-0, 12/2715926-3, 12/2715927-1, 12/2724829-0, 12/2859898-8, 12/2860538-0. Requer, ainda, que a ordem judicial seja estendida para as futuras importações e licenças de importação do impetrante. Aduz, em síntese, a impossibilidade de importação de mercadorias destinadas ao uso hospitalar, em detrimento da greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/170. O pedido liminar foi deferido às fls. 215/220.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 228.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 264/265, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante comprova a importação de mercadorias destinadas ao uso hospitalar, as quais não foram liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em detrimento da greve dos servidores da agência de fiscalização (fls. 64/153). O direito ao livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização dos órgãos públicos, previsto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, bem como ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, igualmente assegurado pela Constituição, no artigo 5º, inciso XIII, não podem ser obstados em razão de movimento grevista deflagrado por servidores das repartições públicas incumbidas de fiscalizar as atividades de importação da impetrante, a qual não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND, EM RAZÃO DE GREVE DE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe. (TRF 5.ª Região, REO 95.05.20133-8/CE, rel. Juiz Rivaldo Costa, j. 28/09/1995, p. 63.468) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PARA LIBERAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. 3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro, dentre eles a fiscalização sanitária, exigida para os medicamentos e insumos farmacêuticos importados. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 288039 Processo:0002122-30.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/07/2008 Fonte: DJF3DATA:22/07/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Em suma, o direito à greve não se assenta na balança da Justiça, como direito mais importante do que o direito do cidadão ao trabalho e ao livre exercício de atividade econômica lícita. Desta feita, sem ter a pretensão de julgar o mérito da greve em questão, entendo que, neste particular, a falta do serviço público de fiscalização em situações análogas às dos autos, constitui-se em um abuso do suposto direito de greve dos servidores e em lesão aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados à impetrante. Entretanto, em que pese o direito líquido e certo do impetrante à análise dos pedidos de importação elencados na petição inicial, não há como se deferir o pedido quanto às futuras importações de mercadorias a serem realizadas pela impetrante, uma vez que se trata de pedido genérico e abstrato e o mandado de segurança se presta a proteger ato coator concreto. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar e tornar definitiva a liminar concedida nos autos, que determinou à autoridade impetrada a conclusão da fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante e análise as licenças de importação sob os n.ºs 12/1649492-9, 12/2321804-4, 12/2321802-8, 12/2321805-2, 12/2321803-6, 12/2069927-0, 12/2066615-1, 12/2066616-0, 12/2067873-7, 12/2068143-6, 12/2067874-5, 12/2442672-4, 12/2584413-9, 12/2687798-7, 12/2587828-9, 12/2587829-7, 12/2587933-1, 12/2584414-7, 12/2202733-4, 12/2026872-5, 12/2714542-4, 12/2642236-0, 12/1948592-0, 12/1983518-2, 12/2586954-9, 12/2586955-7, 12/2272424-8, 12/2027031-2, 12/2214467-5, 12/2203748-8, bem como proceda à análise das licenças de importação das mercadorias que se encontram no exterior sob os n.ºs 12/2391123-8, 12/2273154-6, 12/1899055-9, 12/2433258-4, 12/2459283-4, 12/2482492-4, 12/2433256-8, 12/2433257/6, 12/2205131-6, 12/2582391-3, 12/2394784-4, 12/2181260-7, 12/2492079-6, 12/2465682-7, 12/2444842-6, 12/2526901-0, 12/2532666-9, 12/2448790-1, 12/2534043-2, 12/2553699-0, 12/2491457-5, 12/2181298-4, 12/2480968-2, 12/2558265-7, 12/2632823-1, 12/2668480-1, 12/2248049-7, 12/2558072-7, 12/2557095-0, 12/2557096-9, 12/2636550-1, 12/2636549-8, 12/2636551-0, 12/2853145-0, 12/2853148-4, 12/2637497-7, 12/2645080-0, 12/2645078-9, 12/2642958-5, 12/2645079-7, 12/2637498-5, 12/2637669-4, 12/2853147-6, 12/2853146-8, 12/2379139-9, 12/2497655-4, 12/2641626-2, 12/2661478-1, 12/2661480-3, 12/2662028-5, 12/2662686-0, 12/2662687-9, 12/2663311-5, 12/2666804-0, 12/2669615-0, 12/2715926-3, 12/2715927-1, 12/2724829-0, 12/2859898-8, 12/2860538-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada (fl. 228). Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015848-21.2012.403.6100 - PLATINUM LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016851-11.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8. REG FISCAL EM SAO PAULO
Fls. 160/200: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017509-35.2012.403.6100 - REGINA PEAGNO MORAES PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017509-35.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REGINA PEAGNO MORAES PRADO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar e que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/74. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/77, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, uma vez que se confundem com o mérito da presente demanda, o que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, dos fatos narrados pela impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiada por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido julgado parcialmente procedente, alegando receio de ser indevidamente autuada em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pela impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito da impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que enseje a impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está a impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao seu caso. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao impetrante o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se a impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC (indexador que também contempla os juros de mora). Por fim, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018862-13.2012.403.6100 - QUICK COMERCIAL E MANUTENCAO LTDA ME(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0018862-13.2012.403.6100 IMPETRANTE: QUICK COMERCIAL E MANUTENÇÃO LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REG. N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja resguardado o direito líquido e certo do impetrante de serem analisados os seus pedidos de restituição referentes a valores retidos nos contratos de prestação de serviços, nos termos do 2º, art. 31, da Lei n.º 8.212/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos e de engenharia, sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91. Em outras palavras, há substituição tributária, de forma que o tomador de serviço retém o tributo antecipando o seu pagamento, pois recolhe o valor correspondente ao percentual de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação do serviço. Este montante será compensado com o percentual de 20% incidente sobre folha de pagamento a ser recolhido pela prestadora do serviço, tendo a sido a ela assegurado o direito à restituição das diferenças apuradas, conforme parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Ocorre, contudo, que muito embora tenham sido protocolados diversos pedidos de restituição, alguns deles há mais de sete anos, nenhum foi apreciado pela autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/101. O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolizados em 30.03.2005 fls. 22/23, 23.05.2007 fls. 24/25, 01.06.2007 fls. 26/27, 13.01.2009 fls. 28/38 e 40/43, 05.02.2009 fls. 39, 20.09.2011 fls. 44/55, 21.09.2011 fls. 56/86, 01.11.2011 fl. 87, no prazo máximo de trinta dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 125/127. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 134, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o sucinto relatório, passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o artigo 31 da Lei 8.212 estabelece: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifei)(. . .) A lei é clara ao estabelecer a retenção e recolhimento pelo tomador do percentual de 11% incidente sobre a nota fiscal fatura do serviço prestado, bem como o direito da prestadora de serviço compensar tal montante com o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, no caso da autora, no percentual de 20%. O parágrafo 2º do mencionado artigo de lei é expresso ao fixar que não havendo compensação integral, ou seja, se as retenções de 11% incidentes sobre as notas fiscais faturas emitidas superarem os 20% incidentes sobre a folha de pagamento, a diferença apurada deverá ser restituída à empresa prestadora de serviço. Este é um direito assegurado por lei e decorre do fato de que a retenção pela fonte pagadora (tomador do serviço) representa um adiantamento da contribuição previdenciária devida pelo prestador do serviço, sendo justo e legítimo que, ocorrendo retenção em montante superior ao devido, a diferença seja imediatamente restituída pelo sujeito ativo da obrigação tributária, podendo-se dizer que a longa demora na devolução do direito de crédito do contribuinte, noticiada nos autos, ofende a Constituição Federal, representando uma forma inconstitucional de confisco. No caso dos autos observo que os pedidos de restituição foram protocolizados pela impetrante nas seguintes datas: 30.03.2005 (fls. 22/23), 23.05.2007 (fls. 24/25), 01.06.2007 (fls. 26/27), 13.01.2009 (fls. 28/38 e 40/43), 05.02.2009 (fl. 39), 20.09.2011 (fls. 44/55), 21.09.2011 (fls. 56/86), 01.11.2011 (fl. 87), 27.01.2012 (fls. 88/90), 30.03.2012 (fls. 91/92), 31.05.2012 (fls. 93/94), 17.09.2012 (fls. 95/97) e 27.09.2012 (fl. 98). Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua os processos administrativos protocolizados até 01.11.2011. Quanto aos protocolizados em data anterior, 27.01.2012 (fls. 88/90), 30.03.2012 (fls. 91/92), 31.05.2012 (fls. 93/94), 17.09.2012 (fls. 95/97) e 27.09.2012 (fl. 98), necessário que se aguarde a fluência do prazo de trezentos e sessenta dias previsto em lei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar concedida nos autos, que determinou à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolizados em 30.03.2005 (fls. 22/23), 23.05.2007 (fls. 24/25), 01.06.2007 (fls. 26/27), 13.01.2009 (fls. 28/38 e 40/43), 05.02.2009 (fl. 39), 20.09.2011 (fls. 44/55), 21.09.2011 (fls. 56/86), 01.11.2011 (fl. 87), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A fim de que se de cumprimento integral ao que dispõe o artigo 7º Inciso I da lei 12016/2009, intime-se a parte impetrante para que forneça uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para notificação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo noticiada pela CEF às fls. 605/617 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Diante do pedido da parte impetrante para que todos os valores depositados nos autos fossem convertidos em renda (fls. 595/602) e a concordância da União Federal às fls. 604, officie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00253555-9, 0265.635.00253560-5, 0265.635.00253559-1, 0265.635.00253558-3, 0265.635.00253556-7 e 0265.635.00253557-5 em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos apensos aos autos do cumprimento de sentença nº 0018662-06.2012.403.6100 e aguarde-se o seu trâmite. Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 546/557, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO

LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR)
1- Folha 3416: Considerando que o prazo de 90 (noventa) dias, concedido ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SP, findou-se em 19/02/2013, DETERMINO que este faça juntar aos autos, no prazo de razoável 10 (dez) dias o resultado das diligências que se comprometeu em realizar junto à agência bancária da cidade de Limeira, SP.2- Int.

0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3) - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante a juntada nestes autos do alvará liquidado remeta-os para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e declarou extinto o processo, o contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação (fls. 372/397), defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte autora, em nome do Dr. Pedro Orlando Piraino, OAB/SP 26.599, CPF n.084.528.658-72.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para a retirada do alvará de levantamento.Int.

MONITORIA

0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS

1- Folha 89: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação.2- Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

1- Folha 84: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação.2- Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

1- Folha 52: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação da Caixa Econômica Federal.2- Int.

0013196-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 101, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA

1- Folha 71: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação da CEF.2- Int.

0017251-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI

1- Folha 51: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação da Caixa Econômica Federal.2- Int.

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

1- Folha 70: SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não há provocação.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0947884-68.1987.403.6100 (00.0947884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI E SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Folhas 113/115: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

Expediente Nº 7678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Diante da certidão de fl. 120, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Lucindo Rafael, OAB/SP 36802A, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos nos autos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 221/223: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00, em nome do advogado Tiago Massaro dos Santos Sukugawa, OAB/SP nº. 245.676. 2) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Expeça-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação do saldo remanescente na guia de fl. 138, qual seja R\$ 42.252,23. 4) Após, com a juntada do alvará liquidado, bem como com a juntada do ofício cumprido, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5) Int.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Fls. 114 : Tendo em vista a dificuldade de localização da ré, defiro a consulta no sistema Web Service, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 100 : Autorizo a consulta ao sistema Webservice para obtenção de endereço do réu Pedro José Vasquez. Com a resposta, dê-se nova vista à autora. Int.

0003693-49.2013.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00036934920134036100 AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reintegre o autor no certame para Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal e determine a sua nomeação e posse respeitadas a ordem de classificação. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação no exame de aptidão psicológica do concurso público em questão (Edital n.º 1/2012/NM). Alega que os exames psicológicos não possuíam qualquer lastro legal, bem como que a ré

não estabeleceu critérios objetivos para a realização do referido exame e obtenção dos resultados. Acrescenta que interpus recurso administrativo em razão de sua reprovação, entretanto, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/42. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, vislumbro a relevância das alegações do autor, a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 32/34, verifico que o autor foi inabilitado no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital n.º 1/2012/NM), por ter sido considerado inapto nos exames psicológicos. Por sua vez, constato que o edital n.º 1/2012/NM previu, em seu item 11, a realização de Exames Médicos Admissionais mediante a realização a avaliação de capacidade física e mental do candidato, sendo parte integrante a avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista, cuja etapa apresenta caráter eliminatório (fl. 23). Entretanto, no caso em tela, entendo pela ilegalidade do caráter eliminatório dos Exames Médicos Admissionais, uma vez que já se consolidou o entendimento de que a aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público somente pode ser exigida nas hipóteses expressamente previstas em lei e pautadas em critérios objetivos, o que não é o caso dos autos. A respeito da necessidade de expressa previsão legal, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n.º 686 que dispõe que Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público., de modo que a simples previsão no edital acerca do exame psicotécnico não pode servir para eliminar o autor do certame. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo AC 200561180001345 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367865 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 182 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA 686 DO E. STF. CARÁTER OBJETIVO. EXCLUSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. I - Sendo a avaliação psicológica uma das etapas do certame que pode levar o candidato à exclusão do concurso, seus requisitos deverão ser estabelecidos não apenas nos regulamentos, mas também definidos na lei, a teor da disposição do artigo 10 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Nesse sentido, firmou-se o entendimento segundo o qual, a teor do enunciado 686 da súmula do E. STF, somente com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (STF - AI/AGR 666554/DF - 27/11/2007 - DJ 19-12-2007 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma). II - Tendo em conta que as instruções gerais e complementares constantes do edital do concurso para ingresso no CFS tiveram suas disposições reguladas tão-somente por portaria, padece de ilegalidade o procedimento que culminou com a contra-indicação do autor, uma vez que o controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos presentes autos, em que não só o processo de avaliação questionado foi regulado por referido norma administrativa, quanto não foi observada a exigência de se estabelecer os critérios objetivos no certame. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 08/07/2009 Processo AROMS 200702619587 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25571 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contido com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame. 4. Agravo Regimental desprovido. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 26/06/2008 Data da Publicação 18/08/2008 Outrossim, a despeito da ausência de previsão legal, o edital do certame não discorreu

detalhadamente acerca da avaliação psicológica do candidato, mediante o estabelecimento de critérios objetivos, de acordo com as atribuições, responsabilidades e competências do cargo, mas somente estabeleceu a avaliação por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista, o que confirma o alegado caráter de subjetividade. Na avaliação psicológica do autor constou o diagnóstico de ansiedade e transtorno de personalidade (fl. 33), sendo que não restou comprovado qual transtorno de personalidade o autor é portador nem como tais características podem prejudicar o desenvolvimento da atividade de técnico bancário, de modo a justificar sua inabilitação no certame. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a reintegração do autor no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital n.º 1/2012/NM), para que possa ser nomeado de acordo com a ordem de classificação do certame. Cite-se a ré, com urgência. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4) - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À fl. 83 foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, alegando que não poderia fazê-lo enquanto não fossem juntados aos autos os extratos de suas contas-poupança. Após a juntada dos extratos pela CEF, verificou-se que as contas foram abertas a partir de maio/90. A causa deve ser atribuído valor certo de acordo com o benefício econômico almejado e este é critério de determinação de competência absoluta. No caso, não possuindo os extratos, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00, não tendo parâmetro para definir outro valor. Portanto, a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei n° 10.259 de 12 de julho de 2001, restando configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3° da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2°, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HENRIQUE TUCCI

Ciência à parte autora do Auto de Busca e Apreensão de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022583-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EMIDIO DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 46/50, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do despacho proferido à fl. 42, que determinou à CEF que demonstrasse a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e

Documentos ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 17 ao seu endereço, considerando o teor da certidão de devolução do título lavrada pelo 5º Tabelião de Protesto. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que a documentação apresentada pela Caixa demonstra de forma inequívoca o descumprimento do contrato e o efetivo conhecimento do devedor acerca desta situação. Sustenta, outrossim, que a despeito de não ter havido a intermediação do cartório de títulos, é inequívoco que a notificação atingiu seu objetivo, qual seja, o de dar conhecimento ao devedor de que o contrato encontra-se inadimplido. Requer o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada às fls. 28/30 dos autos, para que ao final este Juízo dê regular sequência ao presente processo, deferindo-se a liminar para seu cumprimento. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, pretende a embargante, nestes embargos, tão somente a reconsideração da decisão embargada para que seja dispensada de demonstrar a efetiva notificação do devedor, nos termos determinados, requerendo, assim, o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos já apresentados. Neste passo, suas alegações visam apenas alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 42 em todos os seus termos. Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fl. 42, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022585-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 48/52, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do despacho proferido à fl. 44 que determinou à CEF que demonstrasse a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que a documentação apresentada pela Caixa demonstra de forma inequívoca o descumprimento do contrato e o efetivo conhecimento do devedor acerca desta situação. Sustenta, outrossim, que a despeito de não ter havido a intermediação do cartório de títulos, é inequívoco que a notificação atingiu seu objetivo, qual seja, o de dar conhecimento ao devedor de que o contrato encontra-se inadimplido. Requer o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada às fls. 30/32 dos autos, para que ao final este Juízo dê regular sequência ao presente processo, deferindo-se a liminar para seu cumprimento. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, pretende a embargante, nestes embargos, tão somente a reconsideração da decisão embargada para que seja dispensada de demonstrar a efetiva notificação do devedor, nos termos determinados, requerendo, assim, o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos já apresentados. Neste passo, suas alegações visam apenas alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 44 em todos os seus termos. Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fl. 44, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022782-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER TORRES DE SENA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 47/51, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do despacho proferido à fl. 43 que determinou à CEF que demonstrasse a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que a documentação apresentada pela Caixa demonstra de forma inequívoca o descumprimento do contrato e o efetivo conhecimento do devedor acerca desta situação. Sustenta, outrossim, que a despeito de não ter havido a intermediação do cartório de títulos, é inequívoco que a notificação atingiu seu objetivo, qual seja, o de dar conhecimento ao devedor de que o contrato encontra-se inadimplido. Requer o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada às fls. 28/29 dos autos, para que ao final este Juízo dê regular sequência ao presente processo,

deferindo-se a liminar para seu cumprimento. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, pretende a embargante, nestes embargos, tão somente a reconsideração da decisão embargada para que seja dispensada de demonstrar a efetiva notificação do devedor, nos termos determinados, requerendo, assim, o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos já apresentados. Neste passo, suas alegações visam apenas alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 43 em todos os seus termos. Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fl. 43, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para diligenciar o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 258. Após, voltem conclusos. Int.

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA ROXO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o valor apontado na inicial como devido (R\$ 66.945,02) e a apresentação da planilha de evolução da dívida referente apenas ao contrato nº 3149.160.0000311-69, no importe de R\$ 53.803,34, (fls. 27/28), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o valor total pleiteado, trazendo aos autos a planilha relativa ao contrato nº 3149.160.0000210-15. Cumprida a providência supra, intime-se a ré para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0033006-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033006-7) - MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006575-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006575-0) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.843/844 - Prejudicado o requerido pela parte AUTORA, tendo em vista a devolução dos presentes autos. 2-

Fls.845/846 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.840, item 2.3- Publique-se o despacho de fl.840.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.840:1- Fls.821/824 - Ciência à parte AUTORA.2- Fls.793/794 e 826/839 - Manifeste-se a RÉ, objetivamente, acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0028624-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028624-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.920, 942 e 1399, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.1115/1117, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor remanescente dos honorários, considerando o valor de fl.904 (R\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais).2- Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Com a comprovação do depósito realizado, expeça-se Alvará de Levanto ao Sr. Perito, observadas as formalidades legais.Após, venham os auto conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Declaro encerrada à fase probatória no presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022074-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-34.2011.403.6100) JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos à Execução.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0018934-34.2011.403.6100).2- Manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a procuração outorgada por JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO à fl.70 dos autos principais.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Ciência às partes da penhora realizada às fls.144/159, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Defiro a pesquisa ao ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Indefiro no entanto, a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que tal sistema tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Realizada a consulta acima deferida, dê-se vista à executada dor esultado da pesquisa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int

0018934-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados às fls.64/71, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se, ainda, a Defensoria Pública da União - CPU, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a procuração outorgada pelo coexecutado JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO à fl.70.3- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados JOAQUIM TITO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e MARIA JOSÉ ZANETTI FERREIRA para oposição de Embargos à Execução.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008862-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do coexecutado BAPTISTA AQUILA NETO para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIÁRIOS LTDA. EPP com diligência negativa (fls.59/60), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0) - JOAO FRANCISCO CECONELLO(Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MARCIO DO CARMO FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao corréu BANCO DO BRASIL S/A do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3469

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Fl.306 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.301.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fl.414: indefiro o pedido, cabe a parte a pesquisa junto ao Detran para obtenção de informações com relação ao veículo de propriedade do réu.Silente ou nada mais requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Fl.209: Manideste-se a parte autora se persiste o interesse na penhora da nua-propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.664: indefiro o pedido, pois trata-se de providência administrativa, observada a situação fática em que se encontra o autor dentro dos preceitos legais da norma que rege a matéria. Ciência ao autor da petição de fls.667/668, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora da petição de fls.236/239, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.192/195, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.327 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré, para efetivo cumprimento do despacho de fl.323.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência a parte autora da petição de fls.199/201, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Fl.174: ciência a parte Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS

Intime-se o advogado Sr.APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fl. 158, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art.37, parágrafo único e 475-J do CPC.Int.

0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7) - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Fl.435: cumpra a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, o despacho de fl.426, comparecendo em Secretaria, bem como indicando o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS

Intime-se o advogado Sr.APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fl. 156, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art.37, parágrafo único e 475-J do CPC.Int.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Face a informação supra, determino a suspensão do comando de expedição do alvará de levantamento de fls. 316 até que seja efetivada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, oportunidade em que a parte exequente deverá retornar em Secretaria para proceder a novo agendamento.Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 -

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.271/276: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Fl.114 - Defiro. Transfira o valor penhorado de R\$1137,03, à fl.112, para a conta à ordem desse juízo.Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal com escopo de obter as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da Executada.Apresente a Exequente veículos livres e desempedidos para o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA
Ciência as partes para cumprimento referente ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, conforme ofício de fl.257, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Fls.553/554: proceda a parte Executada ao depósito do valor residual devido a título de honorários advocatícios, de acordo com o cálculo de fl.554, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)
Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela ré às fls.88/92, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010087-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CANDIDO LEAL
Ciência à parte AUTORA da busca e apreensão realizada às fls.88/92.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LEONEL BODOIA
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 59/63, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do despacho proferido à fl. 55 que determinou à CEF que demonstrasse a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 22 ao seu endereço.Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que a

documentação já foi apresentada pela Caixa, por ocasião da distribuição de sua petição inicial. Sustenta, outrossim, que cabe ao Cartório de Protestos promover as formalidades necessárias para o protesto por edital. Assevera que os documentos acostados aos autos são suficientes à demonstração de seu direito, ressaltando que o tabelião goza de fé pública e suas declarações têm plena validade, inclusive perante a Justiça. Requer, assim, o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada nos autos para que ao final este Juízo dê regular seqüência ao presente processo, deferindo-se a liminar para seu cumprimento. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, pretende a embargante, nestes embargos, tão somente a reconsideração da decisão embargada para que seja dispensada de demonstrar a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado ao seu endereço, nos termos determinados, requerendo, assim, o reconhecimento de que a constituição em mora do devedor encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos já apresentados. Neste passo, suas alegações visam apenas alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 55 em todos os seus termos. Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão de fl. 55, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MONITORIA

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Fl.173 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.172. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fl.108 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.107. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017034-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA

Fl.72 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 1 do despacho de fl.68. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fl.80 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.79. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

1- Fl.89 - Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da RÉ, devendo constar como correto, de acordo com o contrato assinado às fls.09/16 e documento apresentado à fl.54, TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int. e Cumpra-se.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto

ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 670/671, para recolhimentos das custas devida, diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se em Secretaria a devolução da Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.445/546 e 559/566 - Ciência à parte AUTORA. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.1385/1389 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009490-40.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.344. Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.344/345, bem como a indicação do Assistente Técnico à fl.345. Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fl.306 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.305. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Fl.189 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.338 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento dos despachos de fls.273 e 337. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Indefiro o requerido às fls.142/143, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fl.135 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Fl.128 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.127.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Fl.214 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.213.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Fl.56 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Fl.105 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.101.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018827-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3471

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 1722/1731: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias especiais por dispensa incentivada que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Aduz a impetrante, em síntese, que foi rescindido seu contrato de trabalho em 04/08/2011 por dispensa sem justa causa e mediante adesão ao chamado PDI - Plano Demissão incentivado e recebeu as verbas rescisórias e o imposto de renda foi retido na fonte sobre os valores recebidos, no valor de R\$ 86.410,95 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos).Aduz que a atual posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme e unânime no entendimento da natureza

jurídica indenizatória das verbas rescisórias por dispensa incentivada ou programas de demissão voluntária. A inicial foi instruída com procuração documentos (fls. 13/24), Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 25/26. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31, sendo, por consequência, determinada a expedição de ofício à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas apontadas na inicial, cujo comprovante se encontra a fl. 39. Em petição de fls. 36/38 a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 85.721,95. Custas complementares apresentadas a fl. 42. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/53, sustentando não ter sido comprovada a participação da impetrante em programa de incentivo à demissão voluntária, razão pela qual se trata de simples rescisão de contrato de trabalho, não se enquadrando na hipótese legal de não incidência do imposto de renda. Sustentou quanto às férias, que nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ/nº 1905/2004 e 2141/2006, dos Atos Declaratórios PGFN nº 01/0005 e 05/2006 e ainda dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 05/2005 e 14/2005: a) a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade de serviço; b) ficam dispensadas de contestar, interpor recurso e desistir dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 57/57vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrante a apresentação de cópia do Plano de Demissão Incentivado noticiado na inicial, bem como declaração emitida pela Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A atestando que houve a rescisão do contrato de trabalho em razão da adesão a este plano (fl. 59). Em petição de fl. 66 a impetrante sustentou que os documentos de fls. 22 e 23, quais sejam, termo de rescisão (notadamente o item 95.3) e entrevista de desligamento, comprovariam que o seu desligamento se deu através de Plano de Demissão Incentivado. Requereu, caso não seja este o entendimento do Juízo, que a Telecomunicações de São Paulo S/A fosse oficiada para a apresentação da documentação. À fl. 67 foi indeferido o pedido de expedição de ofício, por competir a impetrante a apresentação de toda a documentação necessária para o julgamento do feito. Diante disto, foi determinado à impetrante que cumprisse a determinação de fl. 59 ou comprovasse, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. Intimada, a impetrante apresentou cópias de acordos coletivos firmados nos anos de 2007 e 2008, bem como Acordo Sindical de Regras de Desligamento - Reestruturação de 2012 (fls. 68/83). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por

peças jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do fato - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário nº 55, pag. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a

si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização, quer em face do Impetrante, quer de sua empregadora. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. Diante de tais premissas, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: DO VALOR PAGO SOB A RUBRICA INDEN VERBAS RESC. Alega a impetrante que o valor pago sob esta rubrica é decorrente de adesão a Programa de Demissão Incentivado - PDI, e, portanto, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do que dispõe a Súmula 215 do STJ. De fato, a Súmula 215 do STJ enuncia: A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita a imposto de renda. Porém, a documentação apresentada pela impetrante não comprova ter sido firmado acordo coletivo para implantação de Plano de Demissão Incentivado no ano em que houve a rescisão do contrato de trabalho (2011), já que apenas apresentados acordos coletivos firmados em 2007, 2008 e 2012, não se prestando o documento de fl. 23/24 para comprovar este fato. Ressalte-se, por oportuno, que além dos acordos coletivos apresentados não se referirem ao ano da rescisão (2011), o exame dos acordos relativos aos anos de 2007 e 2008 demonstram que a indenização paga para empregados com 10 a 14 anos de empresa, como é o caso da impetrante seria de 03 salários, o que, no caso da impetrante, corresponderia a R\$ 65.509,53, valor muito inferior ao que foi pago à impetrante, no importe de R\$ 311.716,18. Diante disto, improcede a pretensão da impetrante no que diz respeito a esta verba. FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e INDEN. SÚMULA 125 STJ No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas

indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Quanto ao valor pago sob a rubrica INDEN - SÚMULA 125 STJ trata-se evidentemente de valor referente a férias, diante da redação de tal súmula, que é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nestes termos, também não incide o imposto de renda sobre o valor pago sob tal rubrica. Saliente-se que a própria Autoridade Impetrada em suas informações noticia a existência de atos administrativos no sentido de que a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF sobre tais verbas. Conclui-se, desse modo, presente em parte o direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e INDEN. SÚMULA 125 STJ, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante, restando mantida a incidência do imposto sobre a verba denominada INDEN VERBAS RESC. Por conseguinte, confirmo parcialmente a liminar concedida (fls. 30/31), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. O valor depositado judicialmente a título de imposto de renda sobre a verba denominada Inden Verbas Resc, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Fls. 155/169: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020450-89.2011.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 284/293 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 528/541, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 519/522, que julgou extinto o processo sem exame de mérito no que tange à CDA nº 80.7.11.019718-45, e improcedente a ação quanto aos demais pedidos, denegando a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vícios de omissão e obscuridade. Salieta que a omissão consiste no fato de ter deixado de analisar a situação fática trazida aos autos, com relação à jurisprudência do STJ acerca da matéria correlata. Consigna, ainda, a existência de obscuridade quanto à análise da decisão de fls. 50/51 do PA 10880.733487/2011-67. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, não obstante as alegações da impetrante, o fato de ter a sentença embargada decidido de forma contrária à jurisprudência colacionada pela embargante, não caracteriza vício de omissão, posto que houve efetiva apreciação do pedido formulado na inicial, no que tange à desnecessidade de homologação formal ou de qualquer atividade administrativa de lançamento ou notificação, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Desta forma, restou consignado na sentença que, uma vez que os débitos que originaram a CDA nº. 80.6.11.092473-83 foram declarados pela impetrante por meio de DCTF e, acrescente-se, ainda que para pleitear compensação, não se verifica a decadência alegada. No mais, ressalte-se que o vício de obscuridade que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a obscuridade deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e a prova constante dos autos ou, no dizer da embargante, entre a fundamentação da sentença e a decisão administrativa do PA 10880.733487/2011-67. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 519/522 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002298-56.2012.403.6100 - DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando a nomeação e posse da impetrante no cargo de Secretária Executiva, nível de Classificação E, nível de Classificação I, Padrão de Vencimentos 31, em regime de quarenta horas semanais, conforme edital de nomeação anulado. Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Secretária Executiva Bilíngüe em 5ª colocação e sua nomeação foi publicada no DOU de 17 de janeiro de 2012 dispondo que a posse deveria ocorrer até trinta dias da publicação. Aduz que ao entregar sua documentação exigida no edital, foi informada pela servidora do departamento de recrutamento e seleção que não seria considerado o diploma apresentado por não conter expressamente a graduação em Secretariado Executivo Bilíngüe. Assevera que houve ofensa aos direitos fundamentais por parte da impetrada, uma vez que aprovada no concurso público, possuindo os requisitos exigidos no edital, mas obstada de exercer seu direito de ser empossada pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/79, aduzindo, em síntese, a inexistência de ato coator e ausência do direito líquido e certo, uma vez que o cerne da questão submetida à análise judicial consiste na avaliação de suposta equivalência entre a escolaridade apresentada pela impetrante e a exigida pelo concurso público. Afirma que o indeferimento da posse da candidata se deu em virtude da não apresentação de documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a posse em cargo público, vez que não possuía a escolaridade exigida, conforme informações do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp. Sustenta que o item 1.1 do edital nº. 620, de 17 de maio de 2010, previa como requisito de escolaridade a formação em Curso Superior em Letras ou Secretariado Bilíngüe e o diploma apresentado pela impetrante indica a

conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, não preenchendo, desta forma, os requisitos para a posse no cargo. Assevera que o Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho distingue entre os cargos de Secretário Executivo e Secretário Bilíngüe, diferenciando as atribuições de cada uma destas profissões, apesar de estarem enquadradas na mesma categoria de ocupações. Destaca, ainda, as condições diferenciadas de exercício entre as duas ocupações, concluindo pela observância de todos os critérios estabelecidos no edital de concurso público para nomeação e posse dos candidatos. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Secretária Executiva Bilíngüe em 5ª colocação e sua nomeação foi publicada no DOU de 17 de janeiro de 2012 dispondo que a posse deveria ocorrer até trinta dias da publicação. Aduz que ao entregar sua documentação exigida no edital, foi informada pela servidora do departamento de recrutamento e seleção que não seria considerado o diploma apresentado por não conter expressamente a graduação em Secretariado Executivo Bilíngüe. Assevera que houve ofensa aos direitos fundamentais por parte da impetrada, uma vez que aprovada no concurso público, possuindo os requisitos exigidos no edital, mas obstada de exercer seu direito de ser empossada pela autoridade impetrada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/58). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/79, aduzindo, em síntese, a inexistência de ato coator e ausência do direito líquido e certo, uma vez que o cerne da questão submetida à análise judicial consiste na avaliação de suposta equivalência entre a escolaridade apresentada pela impetrante e a exigida pelo concurso público. Afirma que o indeferimento da posse da candidata se deu em virtude da não apresentação de documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a posse em cargo público, vez que não possuía a escolaridade exigida, conforme informações do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp. Sustenta que o item 1.1 do edital nº. 620, de 17 de maio de 2010, previa como requisito de escolaridade a formação em Curso Superior em Letras ou Secretariado Bilíngüe e o diploma apresentado pela impetrante indica a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, não preenchendo, desta forma, os requisitos para a posse no cargo. Assevera que o Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho distingue entre os cargos de Secretário Executivo e Secretário Bilíngüe, diferenciando as atribuições de cada uma destas profissões, apesar de estarem enquadradas na mesma categoria de ocupações. Destaca, ainda, as condições diferenciadas de exercício entre as duas ocupações, concluindo pela observância de todos os critérios estabelecidos no edital de concurso público para nomeação e posse dos candidatos. Liminar deferida às fls. 80/81 para suspender os efeitos da Portaria de 06 de fevereiro de 2012, nº. 254 (fl. 55) e determinar que a autoridade impetrada aceite o diploma apresentado à fl. 32, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 31), diante de sua adequação ao edital, para fins de posse e exercício no cargo de Secretário Executivo, Nível de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento P31, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, código da vaga nº. 0278324. A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp se manifestou às fls. 91/95, requerendo seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, o qual foi deferido à fl. 105. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP interpôs agravo de instrumento às fls. 98/104, em razão da decisão de fls. 80/81, o qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/115). Às fls. 116/121, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo informa que a impetrante não aceitou a sua nomeação por motivos pessoais, não obstante a Unifesp tenha dado cumprimento a liminar. Requer, desta forma, a extinção do feito. Devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada à fl. 121 de cópia da opção de não aceitar sua nomeação na Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, a impetrante não se manifestou no prazo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer nomeação e posse da impetrante no cargo de Secretária Executiva, nível de Classificação E, nível de Classificação I, Padrão de Vencimentos 31, em regime de quarenta horas semanais, conforme edital de nomeação anulado. No caso dos autos, após o deferimento da liminar, a impetrante, administrativamente, manifestou desistência do concurso, conforme declaração de fl. 121, ao argumento de estar gestante na 37ª semana e não ter possibilidade de iniciar na Unifesp sem convênio médico. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está

configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a manifestação administrativa de desistência do concurso pela impetrante, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0005917-91.2012.403.6100 - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento da prescrição dos débitos apontados pela autoridade impetrada em relatório de Informações Fiscais do Contribuinte emitido em 14/02/2012, relativos aos períodos de competência de 2006 e 2007 do SIMPLES (código 6106). Requereu ainda a suspensão de qualquer tentativa de cobrança através de execução fiscal e de inclusão de seu nome no Cadin, bem como a emissão de certidão negativa de débitos. Aduz o impetrante que não obstante tenha optado pelo pagamento de tributos através do sistema Simples Federal, possui carga tributária elevada, razão pela qual deixou atrasar o pagamento de alguns tributos. Alega que tais débitos foram quitados através de parcelamentos criados pela Receita Federal, com exceção dos que estão sendo cobrados, por não ter a Autoridade Impetrada permitido a inclusão no parcelamento. Sustenta que o referido montante não é exigível, posto que os débitos encontram-se fulminados pela prescrição, já que tiveram seu lançamento aperfeiçoado nos exercícios de 01/2006 a 06/2007 e não foram objeto de cobrança no curso de cinco anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 40. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 44). Ainda nesta decisão, foi determinado ao impetrante a emenda inicial, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Às fls. 45/46 o impetrante emendou a inicial para atribuir à causa a quantia de R\$ 30.756,98, recolhendo as custas complementares. Devidamente notificada (fls. 49), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/54, alegando que não houve a hipótese de prescrição porquanto o contribuinte impetrante incluiu todos seus débitos no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Assevera que a opção pelo contribuinte ao parcelamento representa a confissão irretratável do débito, impondo a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, cujo novo prazo prescricional teve início a partir da consolidação de seus débitos que foram rejeitados em 2011. Salienta, ainda, que ao ter o seu pedido de parcelamento validado em 30/11/2009, nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, considera-se parcelado para os fins do inciso VI do artigo 150 do CTN. Em despacho de fls. 55, a Autoridade Impetrada foi instada a apresentar prova documental da interrupção da prescrição alegada em suas informações, que foi apresentada às fls. 59/62. Em decisão de fls. 63/64 foi indeferido o pedido de liminar. Intimadas para ciência da decisão de fls. 63/64, as partes não se manifestaram. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 73/74 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao impetrante a apresentação de documento que demonstre quais débitos requereu

fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de forma a demonstrar se houve ou não o requerimento do parcelamento dos débitos dos Simples, discutidos nestes autos, ou se o requerimento foi recusado, ou ainda, se este foi aceito e rejeitado no momento da consolidação em 2011. Regularmente intimado (fl. 76 vº) o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 76 vº. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante, o reconhecimento da prescrição dos débitos apontados pela autoridade impetrada em relatório de Informações Fiscais do Contribuinte emitido em 14/02/2012, relativos aos períodos de competência de 2006 e 2007 do SIMPLES (código 6106). Requereu ainda a suspensão de qualquer tentativa de cobrança através de execução fiscal e de inclusão de seu nome no Cadin, bem como a emissão de certidão negativa de débitos. A respeito da extinção do crédito tributário, dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (g.n) O art. 174 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se verifica nos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, ao contrário do alegado na inicial, o impetrante formalizou pedido de parcelamento em 30/11/2009, nos quais incluiu os débitos em discussão nos presentes autos. O pedido de parcelamento foi rejeitado na fase de consolidação em 2011, pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, conforme documento de fl. 60. Assim restou configurada a hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, por constituir o pedido de parcelamento ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162026 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:26/08/2010) Desta feita, não há que se falar em prescrição, razão pela qual improcedem também os pedidos relativos à inclusão do nome do impetrante no Cadin e de emissão de certidão negativa de débitos. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007546-03.2012.403.6100 - SO FITAS IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 870/899: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S

PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, incluindo o Impetrante FERNANDO LINO no pólo ativo da ação, conforme consta na petição inicial. 2 - Fl. 245: Tendo em vista o exíguo tempo decorrido desde a expedição do ofício de fl. 244 para comunicação da sentença de fls. 222/225 à Autoridade Impetrada, e ainda sem notícia da devolução do ofício cumprido pelo oficial de justiça, não vislumbro, por ora, o alegado descumprimento da sentença. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao representante judicial da Autoridade Impetrada para ciência da sentença e do despacho de fl. 243. Intimem-se.

0008748-15.2012.403.6100 - JAMILE SALAMENE(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO
Fls. 230/231 - Nada a apreciar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 227/228. Int.

0008826-09.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições 80.6.12.002584-14 e 80.7.12.001504-67 diante do depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº. 0026659-79.2008.403.6100 que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo. Afirma a impetrante, em síntese, que consta no banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional dois débitos inscritos em dívida ativa, sob os nºs. 80.6.12.002584-14 e 80.7.12.001504-67 originários dos processos administrativos 18208.015622/2007-56 e 18208.015621/2007-10, no valor atualizado de R\$ 2.137.687,41. Sustenta que os débitos fiscais estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº. 0026659-79.2008.403.6100 e encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, no valor total atualizado de R\$ 2.141.531,78, inclusive em montante superior ao valor total dos débitos em discussão. Relata que requereu certidão de regularidade fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN e, no entanto, o pedido foi indeferido sob o argumento de incompetência da Procuradoria para analisar o pedido embora os débitos estejam inscritos em dívida ativa e, ainda, que a impetrante teria deixado de cumprir determinadas formalidades não previstas em nenhum dispositivo legal ou infra-legal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/221. Atribuindo à ação o valor de R\$ 2.137.687,41. Custas a fl. 222O pedido de liminar foi deferido às fls. 228/229 para determinar: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs. 80.7.12.001504-67 e 80.6.12.002584-14, diante do depósito do montante integral de tais débitos nos autos da ação ordinária nº. 0026659-79.2008.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional; b) à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, se por outros débitos, além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. A União informou em petição de fl. 234 que está ciente da decisão de fls. 228/229 e que está dispensada de interpor recurso no caso concreto. Ademais, apresentou extrato das inscrições em dívida ativa, no qual consta a informação de suspensão da exigibilidade dos débitos. Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 239/242 com documentos (fls. 243/264), sustentando que os depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 0026659-79.2008.403.6100, representam o montante integral do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 80.7.12.001504-67 e 80.6.12.002584-14. Nestes termos, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Diante das informações prestadas, foi determinada a intimação do impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 265). Às fls. 267/269, o impetrante sustentou que a Autoridade Impetrada reconheceu a procedência do pedido, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 272). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.09.031392-59, consubstanciada no processo administrativo nº. 13808.000737/2002-59. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27;

MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Diante disso, afasto o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 27/29, permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi indevidamente recusada em razão de duas inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.12.002584-14 e 80.7.12.001504-67, embora já se encontrassem com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados em montante superior ao valor integral atualizado do débito discriminado à fl. 119, nos autos da ação ordinária n.º 0026659-79.2008.403.6100 que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo (fls. 204 a 213), o que foi confirmado pela Autoridade Impetrada em suas informações. Nestes termos, tendo em vista não haver qualquer controvérsia acerca da suspensão dos créditos tributários objeto deste mandamus, injustificável a recusa da Autoridade Impetrada de expedição da certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 228/229, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se por outros débitos além das inscrições n.ºs. 80.7.12.001504-67 e 80.6.12.002584-14, não houver legitimidade para recusa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral nos autos da Ação Ordinária n.º 0026659-79.2008.403.6100 que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do inciso II do art. 151, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os

presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento do direito do impetrante de obter parcelamento de débitos proveniente do PAEX em 180 parcelas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 11.941/2009. Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante, em síntese, que se encontrava no parcelamento da MP 303/06 conhecido como PAEX e, após a edição da Lei 11.941/2009 optou por aderir ao Refis da Crise, migrando todos os seus débitos para o novo parcelamento. Salienta que, embora tivesse mantido pagamentos mínimos regulares, com a consolidação do parcelamento pelo PAEX em julho de 2007, os valores das prestações mostraram-se elevados, motivando a realização de recolhimentos de parcelas não integrais do acordo, o que acarretaria na sua rescisão automática, nos termos do artigo 7º, inciso I, parágrafo 2º, da MP 303/2006. Com o advento do Refis da Crise, afirma ter aderido a diversas modalidades de parcelamento, dentre elas ao parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários sob o código de receita 1204. Assevera que no momento da consolidação do parcelamento foi surpreendida com impossibilidade do sistema em oferecer quantidade de parcelas superior a 96 meses. Informa que diante da consolidação equivocada, gerando parcelas em valor superior ao que se esperava recolher no montante de R\$ 250.000,00, inviabiliza o seu efetivo cumprimento. Sustenta que tendo havido a rescisão ao PAEX em prazo anterior a novembro de 2008, não poderia ser aplicado percentual de 85% das prestações devidas ao parcelamento anterior. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/185). Atribuído à causa o valor de R\$ 14.423.038,96 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas às fls. 1117 e 1123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1121), bem como determinada a emenda à inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Em petição de fls. 1122/1123, a impetrante emendou a inicial para atribuir valor a causa no montante de R\$ 14.423.038,96. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1129/1157, aduzindo em síntese, quanto à opção L 11941-PGFN-DEMAIS-ART 3, que o valor da parcela mínima a ser recolhida quanto ao saldo do parcelamento PAEX equivale a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008. Sustenta que existindo um parcelamento ativo anterior a MP 449/2008, aplicável ao caso a hipótese artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, em que será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. Salienta, ainda, que diante da consolidação do parcelamento e a imposição do percentual de 85%, o limite mínimo do valor das prestações ficou em 96 meses, sendo que o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, autoriza a autoridade fiscal em parcelar em até 180 meses. Afirma que, de acordo com os sistemas da RFB, a opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 foi cancelada, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ressalta que o parcelamento anterior encontrava-se ativo, posto que prestações, embora não integrais, ainda eram pagas pelo contribuinte, havendo, inclusive valor pago em março de 2008, próximo ao valor da prestação devida. Observa que a exclusão do PAEX ocorreu efetivamente em 04/03/2009, através de ato declaratório de exclusão nº 11, motivada pela adesão ao Refis da Crise. Liminar indeferida às fls. 1158/1160. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 1170/1209, a qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1212/1215). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento do direito do impetrante de obter parcelamento de débitos proveniente do PAEX em 180 parcelas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 11.941/2009. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para manutenção da impetrante no Refis da Crise, com a alteração do prazo do parcelamento de 96 para 180 meses, afastando a condição de ativa do parcelamento anterior pelo PAEX que impunha um valor mínimo equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP 449/2008. Sem razão a impetrante. Sem dúvida, diante da existência de recolhimentos ao PAEX, mesmo que em valores inferiores ao devido e até próximo da edição da Medida Provisória nº 449/2008, além do fato de que a exclusão da impetrante ao PAEX operou-se somente em 04/03/2009, certo é que o parcelamento encontrava-se em plena atividade, o que imputava a aplicação pela administração tributária a observação da prestação mínima no equivalente a 85% da prestação do parcelamento anterior, não podendo, diante desta hipótese legal, atribuir quantidade de prestações maior do que 96 meses. Ademais, de acordo com as informações da

autoridade impetrada, o parcelamento excepcional anterior encontrava-se ativo em novembro de 2008, sendo que a rescisão do PAEX apenas ocorreu em 04/03/2009 e o ato declaratório de exclusão nº. 11 foi publicado no Diário Oficial da União de 22/07/2009 produzindo efeitos a partir de 04/08/2009. Desta forma, improcede a alegação do impetrante de que a rescisão do PAEX teria ocorrido antes de novembro de 2008 quando deixou de efetuar o recolhimento das parcelas do acordo, com base no art. 7º, 2º da Medida Provisória nº. 303/2006. Isto porque tal hipótese previa a rescisão diante da inadimplência do sujeito passivo e, conforme consta nos sistemas da autoridade impetrada, houve pagamentos, ainda que inferiores ao valor estabelecido na parcela, até junho de 2009. A autoridade impetrada afirma, ainda que, em março de 2008, a impetrante efetuou um pagamento no montante de R\$ 178.515,85 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), valor bem próximo ao valor da parcela, razão pela qual permanecia com o parcelamento PAEX ativo nos sistemas e, mesmo que o recolhimento fosse a menor do que o estabelecido, em qualquer tempo, o impetrante poderia regularizar a situação do parcelamento. Consigne-se, ainda, que a legislação impõe que seja dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303/06 mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU, que ocorreu somente em 22/07/2009. Desta forma, é possível afirmar que o impetrante tinha conhecimento que o parcelamento excepcional de seus débitos encontrava-se ativo em novembro de 2008, na medida em que só foi cientificado da exclusão em meados de 2009 e, ainda, até junho de 2009, continuou efetuando recolhimentos parciais das parcelas do referido acordo. Sem dúvida, diante deste quadro, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida alteração do número de prestações devidas para a redução do valor da prestação mensal a um valor inferior ao mínimo legal para a modalidade em questão, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações

tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0010715-95.2012.403.6100 - RICARDO MASCEO CARISTO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 89/96: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011039-85.2012.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando sua inscrição secundária de médico, perante o Conselho réu, com as respectivas anotações e registros em sua carteira profissional e na página eletrônica do Conselho, sem exigência do Certificado de Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/100).À fl. 104, diante do termo de prevenção de fl. 102, foi determinado ao impetrante que apresentasse cópias da petição inicial e das demais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0020973-38.2010.403.6100, remetido à Superior Instância. À fl. 105, o impetrante requereu dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 106. À fl. 107vº foi determinado o cumprimento da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Contudo, devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 109).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação de fl. 104, reiterada à fl. 107vº, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-90.2012.403.6100 - CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES

S.A.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando a sua não sujeição às contribuições previdenciárias previstas no artigo 7º, 3º, incisos I e II, da Lei 12.546/11, garantindo-lhe, em substituição, a permanência no regime disciplinado pela Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e III. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar-lhe qualquer sanção ou negar-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de suporte técnico, manutenção, configuração e instalação de equipamentos de informática, comunicação e eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, dentre outras atividades e sempre esteve sujeita às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes, respectivamente, sobre sua folha de salário e sobre as remunerações pagas em retribuição aos serviços prestados por segurados na condição de contribuintes individuais. Assevera, no entanto, que a Medida Provisória nº 540/11 estabeleceu que as empresas prestadoras de serviços de tecnologia de informação e comunicação (TI/TIC) deixariam temporariamente de contribuir para a seguridade social com base na remuneração paga a pessoas físicas a seu serviço e, em substituição, se sujeitariam a um novo tributo cuja base de cálculo é a receita bruta da atividade. Informa que, com a conversão da MP nº 540/2011 na Lei 12.546/2011, o alcance da norma foi ampliado, abrangendo também as empresas que atuam no segmento de TI, mas não exclusivamente, como é o caso da impetrante. Salaria que a Lei 12.546/2011 instituiu um regime tributário híbrido, no qual coexistem a contribuição devida pelas pessoas jurídicas em geral, incidente sobre as remunerações pagas a pessoas físicas a seu serviço, e a nova contribuição própria do segmento de TI e TIC, cuja base de cálculo consiste na receita bruta da atividade. Afirma que a combinação das duas formas de tributação resultou em uma perceptível desoneração da pessoa jurídica em geral, sendo esta justamente a finalidade da lei, ou seja, promover uma desoneração a fim de proporcionar a recuperação de alguns setores em face da crise mundial de 2008/2009. Assevera, contudo, que, no caso da impetrante, a nova forma de tributação teve efeito inverso ao pretendido pela lei, pois a tributação sofrida com o novo regime excede em muito a tributação a que sempre foi sujeita, revelando, ainda, que, principalmente para empresas de pequeno e médio porte, a nova forma de tributação será igualmente agravada. Entende que, diante do gravame que poderá ocorrer com algumas empresas, a sujeição das empresas de TI ao regime da Lei 12.546/2011 é opcional, pois só assim a lei poderá cumprir sua finalidade de estímulo à recuperação de certos setores da economia. Aduz, no entanto, que para a autoridade impetrada, a sujeição ao novo regime é obrigatória, e não opcional, e neste ponto reside o ato coator. Acrescenta, ainda, que a base de cálculo eleita pela Lei nº 12.546/2011 coincide com a base de cálculo da COFINS, gerando a inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que ela só poderia ser veiculada por Lei Complementar. Requer, por fim, que lhe seja assegurado o direito de não ser autuada, penalizada ou negada certidão negativa de débitos por optar a não se sujeitar às contribuições previdenciárias do art. 7º, 3º, I e II da Lei 12.546/2011, de modo a permanecer no regime disciplinado pela Lei 8.212/91, art. 22, I e III. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/133) Às fls. 142/146 a impetrante aditou a inicial para sustentar que a imposição da exação, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, implica na violação do princípio da isonomia caso não seja interpretada de acordo com sua finalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 147). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 152/161, aduzindo, em síntese, a inexistência de ato coator e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a redação do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal foi alterada pela EC 20/98, de modo a tornar possível a incidência de contribuição previdenciária sobre folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como expressamente incluiu o vocábulo receita. Salientou, assim, que a redação atual do artigo 195, inciso I, CF, na redação da EC 20/98, prevê 3 (três) subespécies de contribuições sociais, quais sejam: as incidentes sobre folha de salário e demais rendimentos, as incidentes sobre receita ou faturamento e, ainda, as incidentes sobre o lucro. Relatou que a expressão receita foi integrada ao texto constitucional como sinônima de faturamento, cabendo à lei decidir se a tributação seria sobre a receita líquida, bruta ou algum intermediário, e modular as alíquotas de forma a custear os benefícios previdenciários. Consignou que, por meio da EC 20/98, o legislador pode alterar as bases de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, em decorrência da atividade econômica ou da utilização de mão-de-obra, de forma que a contribuição em comento tem base constitucional e não necessita de lei complementar. Aduziu, também, que a vedação constitucional prevista no artigo 154, I, CF, somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social, inexistindo, pois, impedimento à bitributação. Afirmou que as contribuições substitutivas têm sido objeto de preocupação do legislador para que haja adequação da cobrança previdenciária a certas atividades econômicas peculiares, que não se coadunam com perfeição à incidência sobre a folha de pagamento e, assim, as contribuições diferenciadas não são opcionais ao contribuinte, e sim obrigatórias. Alegou, ainda, que a Lei nº 12.546/11 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali

estabelecidas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 162/165. A União requereu, à fl. 170, seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 183. Às fls. 171/175, a impetrante informou a realização de depósito judicial dos valores objetos do presente feito, acrescido dos encargos moratórios, apresentando as respectivas guias às fls. 177/179, 187 e 205/206. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 189/190). A impetrante se manifestou, às fls. 192/204, reiterando os fundamentos da impetração e requerendo a procedência da ação. É o relatório. Decido. Em princípio, consignar-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada já foi apreciada e afastada às fls. 162/165. Passo ao mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, não sujeitar-se às contribuições previdenciárias previstas no artigo 7º, 3º, incisos I e II, da Lei 12.546/11, garantindo-lhe, em substituição, a permanência no regime disciplinado pela Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e III. Outrossim, cinge-se à lide na análise da possibilidade de substituição da contribuição previdenciária patronal, devida pelas empresas que prestam serviços de Tecnologia de Informação (TI) e Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), incidente sobre a soma das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, pela incidência sobre o valor da receita bruta da atividade. Consigne-se, neste ponto, que o legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, prescreve no art. 195, inciso I, alínea b, que a Seguridade Social será financiada, dentre outras, pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, que deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, sobre a receita ou o faturamento. Neste passo, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu os parágrafos 12 e 13 ao artigo 195, para acrescentar que: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por sua vez, o 9º do artigo 195 estabelece que: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ainda, a Lei 8.212/91, ao disciplinar o Plano de Custeio da Seguridade Social, estabeleceu, em seu artigo 22, incisos I e III, que as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Ocorre que, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social das empresas que exploram serviços de Tecnologia de Informação (TI) e Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Medida Provisória 563 de 2012, e, posteriormente, pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, dispôs que as contribuições das mencionadas empresas incidem sobre a receita bruta na alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos. Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) IV - (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado

pela Lei nº 12.715, de 2012) II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) 4o O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) 5o (VETADO). 6o No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Anote-se, neste ponto, que, uma vez autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 195, 13º, supra transcrito, a substituição gradual, total ou parcial da contribuição patronal pela incidente sobre a receita ou faturamento, não se verifica a alegada inconstitucionalidade desta fonte de custeio que, inclusive, não depende de veiculação por meio de Lei Complementar, nos termos do 4º do art. 195 e inciso I do artigo 154, ambos da CF, tendo em vista a utilização de base de cálculo discriminada no próprio texto constitucional (art. 195, I, CF), não se tratando, portanto, de nova fonte de custeio da Seguridade Social. A esse respeito, já se pronunciou a Corte do E. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988 (RE 138284 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - DJ 28-08-1992 Pg-13456) Além disso, considere-se que, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, a vedação constitucional prevista no artigo 154, inciso I, CF, somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a Seguridade Social, não havendo proibição constitucional de incidência de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo, não se verificando, deste modo, o alegado bis in idem com relação à COFINS. Ademais, tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia, ante o já mencionado 9º do artigo 195, CF, que possibilitou a diferenciação das alíquotas e base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas empresas, dentre outras, em razão de sua atividade econômica. Registre-se, assim, que a mudança legislativa poderá ser benéfica ou não, dependendo do tamanho da folha de pagamento da empresa em relação à sua receita bruta, na medida em que a intenção do legislador foi desestimular o artifício utilizado para a redução da carga tributária, consistente na contratação de empregados sob a forma de pessoas jurídicas, a fim de reduzir a folha de salários e, desta forma, os encargos trabalhistas e previdenciários, conforme se depreende dos esclarecimentos dos itens 19 a 23 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC da Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011:(...)19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. 21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção. 22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores

contemplados.23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012. Logo, eventual aumento da carga tributária de determinado contribuinte não contraria, ao contrário do que sustenta a impetrante, os motivos da lei, ou caracteriza, por si, inconstitucionalidade, já que se trata de regime tributário diferenciado. Por fim, nos termos da lei ora impugnada, não se trata, como pretende a impetrante, de norma facultativa, mas de imposição legal, obrigatória para todas as empresas enquadradas nas situações previstas, ainda que, na prática, a substituição prevista acarrete aumento da contribuição devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-65.2012.403.6100 - RONALDO DO PRADO LIMA X LEONARDO FRANCA MALAGRINO X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO X THIAGO XAVIER DE ABREU X FELIPE PINHEIRO ROQUE X VIVIANE PINHEIRO ROQUE X THIAGO INOUBE MIYAZAKI X DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP309167 - TIAGO INFORCATTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO DO PRADO LIMA e OUTROS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB objetivando autorização para que os impetrantes exerçam a profissão de músico em todo o território nacional independentemente das exigências e observâncias contidas nas regras dos artigos 16,17 e 28 da Lei n. 3.857/60; autorização para que os impetrantes exerçam a profissão de músico sem a necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil; suspensão de qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes; suspensão de quaisquer processos administrativos que estejam em curso em face dos impetrantes e impedimento de que seja aberto processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei 3.857/60. Alegam os impetrantes, em síntese que são músicos e se apresentam em bares, casas noturnas, salões além de casas de espetáculo e, recentemente, pretendem se apresentar em conjunto musical chamado SKAFRANDROS no festival com apoio do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional da Cultura, todavia, houve a exigência da OMB no sentido da inscrição na entidade e recolhimento de todas as taxas, sob pena de impossibilitar a contratação. Aduzem que a exigência de filiação à OMB e conseqüente pagamento de taxas de contribuição se constitui em ato ilegal, na medida em que corresponde ao ato concreto de fiscalização emanado pela Ordem dos Músicos do Brasil. Asseveram que o ato afronta a liberdade do exercício da profissão assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e muito embora algumas profissões estejam sujeitas a uma fiscalização, tal exigência está intimamente atrelada ao denominado interesse público, jamais aos interesses de alguns grupos profissionais. Defendem que o exercício da profissão não está condicionado ao prévio registro ou à concessão de licença pela entidade de classe, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no sentido da atividade de músico prescindir de controle. Constituindo manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Juntam procuração e documentos (fls. 13/39) atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Custas à fl. 40. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 47/48. Foi determinado aos impetrantes a juntada de cópia da petição e demais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n. 0005753-80.2004.403.6109 e 56.2012.403.6105 conforme termo indicativo de prevenção juntado à fl. 42. Devidamente notificada a autoridade impetrada ofertou informações às fls. 53/67 afirmando que é autarquia federal criada pela Lei nº 3857/60 com a finalidade legal de promover a regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de músico, atividade eminentemente estatal, a qual incumbe a União legislar conforme previsto na Constituição Federal. Alega que o artigo 16 da referida lei define o músico como aquela pessoa que faz da música sua profissão percebendo rendimentos do seu trabalho, ou seja, exercendo atividade econômica. Sustenta que o impetrante faz da música sua profissão e, portanto, é obrigatória sua inscrição na Ordem dos Músicos. Os impetrantes trouxeram aos autos cópias dos processos nºs 0005753-80.2004.403.6109 e 56.2012.403.6105 às fls. 70/82 e 92/434. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 438/439. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente as cópias trazidas aos autos às fls. 70/82 e 92/434 referentes aos processos nºs 0005753-80.2004.403.6109 e 000860256.2012.403.6105 demonstram que o impetrante RONALDO DO PRADO LIMA impetrou os dois mandados de segurança com o mesmo objeto dos autos contra a Ordem dos Músicos do Brasil sendo que, com relação aos autos n. 000860256.2012.403.6105 foi homologada a desistência do impetrante e, com relação aos autos n. 0005753-80.2004.403.6109 o pedido do impetrante foi procedente com trânsito em julgado. Desta forma, com relação ao impetrante RONALDO DO PRADO LIMA os autos devem ser extintos sem resolução do mérito diante da coisa julgada. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade

intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não devem pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 47/48 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas. E, quanto ao impetrante RONALDO DO PRADO LIMA julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0012302-55.2012.403.6100 - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por SUSHI NOMURA LTDA-ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO-CRN, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades sociais sem a necessidade de manter em seu quadro funcional profissional de nutrição como responsável técnico bem como de não se registrar como pessoa jurídica nos quadros do impetrado. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de produtos alimentícios e outros serviços de alimentação. Relata que, em 14 de fevereiro de 2012, foi lavrado o termo de visita nº. 2039/12 pela fiscal solicitando a formalização do nutricionista responsável técnico (RT) e o registro da empresa, com ônus de anuidade e, após concessão de novo prazo para regularização sem o cumprimento, foi lavrado o auto de infração nº. 358/12-fisc. Afirma que apresentou recurso administrativo contestando a legalidade das exigências mencionadas e, no entanto, foi indeferido. Sustenta que inexistente norma que obrigue o impetrante a manter em seu quadro funcional um nutricionista como responsável técnico, sendo que os dispositivos apontados para embasar o auto de infração aplicado apenas regulamentam a profissão de nutricionista. Assevera que por se tratar de um simples bufê, não desenvolve atividades-fim diretamente ligadas à nutrição, mas apenas realização de festas e eventos comemorativos. Informa que as pessoas não buscam em qualquer bufê ou restaurante, dietas especializadas, embora existam estabelecimentos voltados a esse público, sendo que não se propõe a fornecer dietas ou refeições balanceadas que exijam a interferência de profissional habilitado, mas serve suas refeições a um público que não busca apenas o prazer de saborear uma boa refeição, sem se preocupar com calorias e por este motivo não deve se submeter ao registro nos quadros do Conselho de Nutricionistas. Junta procuração e documentos às fls. 18/32 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/92, sustentando, em síntese, que toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou principal seja exploração ou fornecimento de alimentação e nutrição, como é o caso da impetrante, cujo objeto social é comércio varejista de produtos alimentícios e outros serviços de alimentação, deve se enquadrar na legislação específica e possuir profissional habilitado, no caso o nutricionista, que responda tecnicamente e registrar-se junto ao Conselho de Fiscalização competente, não havendo quaisquer motivos para se falar que a conduta de fiscalização, com a cobrança de registro e manutenção de nutricionista habilitado que responda tecnicamente pelas atividades seja considerada ilegal, inconstitucional ou abusiva. Ressalta que as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas têm a finalidade de regulamentar o texto legal, trazendo as regras para a sua plena aplicabilidade, como é o caso da Resolução 378/2005, art. 2º, inciso III. Sustenta que, uma vez registradas, as pessoas jurídicas subordinam-se ao pagamento de anuidades, bem como à fiscalização técnica e ética do mesmo Conselho, respondendo administrativamente perante o Conselho, ou dependendo das circunstâncias, o profissional responsável técnico pelas atividades ali exercidas. Assevera que toda empresa que exerça atividades de alimentação e nutrição deve se registrar junto ao CRN de sua região e se atuar com alimentos destinados ao consumo humano, o órgão a que está subordinado é o Conselho Regional de Nutricionistas e o único profissional habilitado a responder por estas atividades é o nutricionista. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 93/95, objeto de agravo retido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 118/121 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades sociais sem a necessidade de manter em seu quadro funcional profissional de nutrição como responsável técnico bem como de não se registrar como pessoa jurídica nos quadros do impetrado. O fulcro da lide cinge-se em verificar se é razoável a exigência consistente em obrigar-se a impetrante em registrar-se no Conselho de Nutricionistas. A exigência afigura-se ilegal. Com efeito, da leitura do objeto social da empresa (fls. 21), observa-se que a atividade da empresa consiste no comércio varejista de produtos alimentícios e outros serviços de alimentação. A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que determina no seu artigo 1º: artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Por sua vez, a Lei n. 8.234/91 que regula a profissão de Nutricionista estabelece nos seus artigos 3º e 4º: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos

de graduação da área de saúde e outras afins;VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:I - elaboração de informes técnico-científicos;II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.Analisando a legislação retro/supra transcrita extrai-se que o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê) não é atividade privativa de nutricionista, pois não se confunde com o exercício de atividades ligadas à nutrição. Desta forma, a ampliação, por decreto, da obrigatoriedade de registro no Conselho de Nutricionistas, às empresas ligadas à alimentação, extrapola o poder regulamentar.Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 20088000048141 AC - Apelação Cível - 488071 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/03/2010 - Página::495 Decisão UNÂNIME - grifo nosso)Conclui-se, desta forma, que a atividade básica do impetrante não tem relação com a nutrição sendo desnecessário o seu registro bem como a contratação de nutricionista responsável para a empresa. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONCEDO DEFINITIVAMENTE A ORDEM, confirmando a liminar (fls.93/95) para tornar sem efeito o auto de infração da Pessoa Jurídica AI/PJ nº. 358/12-FISC (fl. 28) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de nutricionista responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito de compensação de crédito tributário com título emitido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Afirma a impetrante, em síntese, que é devedora de créditos tributários, que foram parcelados (Parcelamento Excepcional), no montante de R\$ 185.680,17, os quais, por dificuldades econômicas, deixou de quitar, constituindo-se em mora. Salienta, porém, que é credora do mesmo ente tributante da quantia de R\$ 1.653.775,21, referente a título líquido, certo, não prescrito e exigível, emitido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, série HH, de número 1496905, oriundo do extinto Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, com prazo de 20

anos para resgate, suficiente para o adimplemento da obrigação supracitada e a consequente extinção da obrigação tributária devida. Alega que tal título foi considerado como debênture e tanto o débito quanto o crédito em questão têm por objeto obrigações de caráter pecuniário, sendo perfeitamente possível a sua compensação, com base no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/102). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 108). Às fls. 161/169, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, para inclusão dos débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL E CSRF e das inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.7.11.043582-49, 80.6.11.176464-53, 80.2.11.087505-40 e 80.6.11.176465-34. Às fls. 175/175vº o pedido foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 181/200, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os débitos em discussão não foram inscritos em dívida ativa da União, cabendo exclusivamente à Receita Federal do Brasil, em caso de concessão da segurança, a anotação da suspensão da exigibilidade destes débitos bem como a compensação destes com o título apresentado. Instada a se manifestar (fl. 201), a impetrante ficou-se inerte (fl. 203vº). É o relatório. D E C I D O Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito de compensação dos créditos tributários, descritos na inicial, com o título emitido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Todavia, conforme documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada, os referidos créditos tributários, objeto da presente demanda, não foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme demonstrativo de fl. 196. Nesse passo, não há que se falar em ato coator por parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Desta forma, considerando que os débitos objeto do parcelamento excepcional, cuja compensação pretende a impetrante, se encontram exclusivamente no âmbito da Receita Federal do Brasil, não tendo, pois, a autoridade impetrada competência para apreciação da mencionada compensação, há que se reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013001-46.2012.403.6100 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por OXIVIDA ENGENHARIA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de restituição protocolizado em 11 de novembro de 2008, sob n.º.

11831.005037/2008-23, até o momento não apreciado. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou o referido pedido no âmbito administrativo há três anos e oito meses, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele. Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e 24º da Lei n. 11.457/07 que estabelecem a razoável duração do processo e o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão nos processos administrativos fiscais. Junta procuração e documentos às fls. 24/50 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 51. A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64 aduzindo, em síntese, a grande quantidade de processos para exame, razão pela qual não são imediatamente analisados. Afirma que a análise demanda a produção de provas e obtenção de documentos (cópias de DCTFs, certificação de DARFs, conferência da exatidão dos valores, pesquisas nos sistemas de informática, etc) e, em muitos casos, intimações para apresentação de documentos, o que demanda mais tempo para a sua solução. Relata que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/66. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento do impetrante dentro de um prazo razoável de 30(trinta) ou outro a ser estabelecido pelo Juízo.O impetrante protocolou o seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias em 11/11/2008. No entanto, tal pedido ainda não foi analisado. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2o da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento administrativo de restituição da retenção -RRR (fls.33) foi protocolado em 11/11/2008, ou seja, há mais de 3 (três) anos.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de três anos.Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo referente ao requerimento de restituição da retenção -RRR ficou paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pelo impetrante, das quais tenha sido ele intimado, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido.Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24

da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 65/66, determinando à autoridade apontada coatora que análise o pedido administrativo n. 11831.005037/2008-23 no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013952-40.2012.403.6100 - CALDEIRA & CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALDEIRA & CIA LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débito - CND ou certidão positiva com efeito de negativa.Afirma o impetrante, em síntese, que não foi possível a emissão de certidão via internet diante da existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.6.09.030007-65, 80.7.09.007405-87 e 80.6.09.030008-46, cujo processo de execução fiscal de n.º. 00734-74.2010.403.6500 tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Relata que os créditos cobrados em dívida ativa são os mesmos lançados em DCTFs no período de 2003 a 2005 para compensação com créditos do Finsocial, após o trânsito em julgado das ações declaratórias n.ºs. 93.0037639-0 e 93.0037640-3 que tramitaram na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo.Afirma que notificou a autoridade impetrada mediante aviso de recebimento, demonstrando que os valores foram compensados, diante dos recolhimentos indevidos de 1989 a março de 1992, com base em alíquotas majoradas superiores a 0,5% de sua receita bruta mensal que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, no entanto, não obteve resposta. Sustenta que o procedimento administrativo foi desconsiderado, com a inscrição em dívida ativa, com base nas compensações declaradas nas DCTFs e ajuizamento da cobrança via execução fiscal, razão pela qual entende que houve desrespeito ao direito de discutir administrativamente em todas as instâncias.Informa que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento acerca do prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para a contagem de seu início na data da entrega da DCTF ou data de vencimento e argumenta se a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2010, já havia prescrito o direito de executar o crédito apurado pelo fisco das DCTFs entregues em 05/08/2003, 10/11/2003, 09/02/2004, 14/05/2004, 05/08/2004 e 04/11/2004.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/149. Atribuindo à ação o valor de R\$ 9.000,00. Custas a fl. 150.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 155).Intimado a emendar a inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, o impetrante se manifestou às fls. 156/157.Devidamente notificado, o Procurador Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 161/206 aduzindo, em síntese, a carência da ação diante da ausência de comprovação do ato coator.No mérito, aduz que a Receita Federal, no prazo fixado no 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, analisou as DCOMPs apresentadas pela impetrante e, com fundamento no art. 168, II, do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, IN SRF nº. 600/2005, art. 48, IV da Lei 11.457/2007 e na decisão proferida na medida cautelar inominada nº. 93.0035919-3, não homologou as declarações de compensação entregues pelo contribuinte, determinando, na sequência, o cadastramento dos débitos nos sistemas de controle (Profisc) e a intimação do interessado para ciência do despacho decisório, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º e 9º da Lei nº. 9.430/96.Informa que o contribuinte, apesar de cientificado do despacho de não homologação em 09/05/2008 ficou inerte, não apresentando defesa administrativa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário e levar a questão para julgamento por instância superior.Alega que constituído definitivamente o crédito tributário e não tendo sido efetuado o pagamento nem o parcelamento no prazo previsto, os débitos foram transferidos para o procedimento 10880.725929/2009-87 e encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior executivo fiscal.Assevera que, neste momento, passados cerca de um ano e dois meses da intimação da não homologação das DCOMPs, é que o

contribuinte em 31/07/2009 alegou administrativamente a nulidade do débito fiscal sob o fundamento de que teria sido compensado através das ações judiciais 93.0037639-0 e 93.0037640-3. Informa, no entanto, que a Receita Federal indeferiu o pedido, determinando o encaminhamento dos débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos valores em dívida ativa da União. Afirma que, ao contrário do alegado pela impetrante, foi aberto o contraditório e respeitada a ampla defesa, sendo que a Receita Federal adotou todos os procedimentos previstos pela legislação relativos à compensação, inclusive intimado para impugnar a não homologação do encontro de contas. Com relação à prescrição, aduz que os créditos tributários discutidos foram constituídos com apresentação das DCOMPs transmitidas entre 16/06/2003 e 14/01/2005, tendo em vista que a entrega das DCTFs ocorreu posteriormente à transmissão das DCOMPs, razão pela qual, além de constituir o crédito tributário, a entrega da DCOMP produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional e extinguir o crédito sob condição resolutória, consubstanciada na não homologação da compensação. Defende que, uma vez não homologada a compensação, tem-se que o crédito tributário, outrora extinto, é restabelecido e o mesmo ocorre com o prazo prescricional que foi interrompido ou não teve sua contagem iniciada, mas que recomeça a fluir a partir da não homologação. Ressalta que não foi comprovada pela impetrante causa extintiva do crédito tributário ou a existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade quanto aos mesmos débitos, o que impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 207/216, aduzindo, em síntese, que o relatório de apoio para emissão de certidão, datado de 28/08/2012, em nome da impetrante, apresenta os seguintes débitos e processos em situação de cobrança: a) processo administrativo nº. 11610.007.700/2003-14 referente a PIS e COFINS em cobrança final e b) débito de IRRF do período de 11/2009, com vencimento em 18/12/2009 no valor de R\$ 70,47, constituindo óbices à liberação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, além dos débitos inscritos em dívida ativa da União, consubstanciados no processo nº. 110880.725.929/2009-87, inscrições nºs. 8070900740587, 8060903000765 e 8060903000846, de 10/11/2009. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 219/221. Não houve manifestação das partes sobre esta decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 234). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº. 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a

liminar não foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos revela que as declarações de compensação mencionadas pelo impetrante não foram homologadas administrativamente, de acordo com a decisão de fls. 178/180 por terem sido apresentadas após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, além de não ter sido autorizado judicialmente ao contribuinte a compensação com débitos de PIS (fls. 119/123). Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento da impetrante diante do julgamento administrativo a fim de que possa invocar a nulidade do procedimento de constituição do crédito tributário. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações da impetrante, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata das cópias da intimação da decisão administrativa (fl. 181) e vista do processo administrativo (fl. 183), sem apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o recolhimento da exação (fl. 188). Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, da inexistência de outras causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em questão, a cobrança no âmbito da Receita Federal de outros débitos não mencionados na inicial e, ainda, a ausência de comprovação da alegada prescrição diante da entrega da DCOMP pelo contribuinte que interrompeu o prazo prescricional além de constituir o crédito tributário, não há obrigatoriedade da autoridade impetrada em expedir certidão nos termos requeridos pela impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014425-26.2012.403.6100 - W2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
W2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.006237/2011-60, com a inscrição definitiva da impetrante como foreira de imóvel localizado em área pertencente à União. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/46, informando que, em 30/08/2012, concluiu a transferência pleiteada nos presentes autos. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, a impetrante quedou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 47 vº. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a conclusão do processo administrativo nº 04977.006237/2011-60, com sua inscrição definitiva como foreira de imóvel localizado em área pertencente à União. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 41/46, a autoridade impetrada já concluiu a análise do requerimento administrativo objeto desta demanda, procedendo, inclusive, a transferência pleiteada pela impetrante. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pela impetrante, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014709-34.2012.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ENGECORP

INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada realize a inserção dos créditos tributários constituídos no ano de 2004 no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com todas as suas benesses. Em sede de liminar, requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusou a emissão da certidão requerida sob a alegação de existência de duas inscrições na dívida ativa da União. Aduz, porém, que referidos débitos deveriam estar inseridos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual aderiu em 2009, razão pela qual entende não haver motivo para a recusa da certidão pleiteada. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/24, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 25. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Ainda nesta decisão, foi determinando ao impetrante que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Às fls. 30/31 o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 28.932,09 e apresentou guia de custas complementares. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/49, aduzindo, em síntese, que a Procuradora responsável pela análise do Requerimento Administrativo nº 20120078252 entendeu por deferir a inclusão dos débitos inscritos sob os nºs. 80 2 04 062153-49 e 80 6 04 108861-11 na consolidação do programa da Lei nº. 11.941/2009 e, desta forma, foi alterada, no sistema próprio, a situação dos débitos para constar a suspensão de sua exigibilidade. Salientou, outrossim, que a impetrante deve ficar atenta quanto à forma do recolhimento das parcelas, nos termos consignados na referida decisão administrativa. Consignou, ainda, no entanto, que as parcelas relativas a fevereiro/2012 e maio/2012 encontram-se em aberto, o que constitui óbice à expedição da certidão desejada. Defendeu, assim, a ausência de ilegalidade no ato de indeferimento da certidão de regularidade fiscal e a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de inclusão de créditos no programa da Lei nº 11.941/2009. Em decisão de fl. 51/52 foi recebida a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial e indeferido o pedido de liminar. Ainda nesta decisão foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre as informações e documentos de fls. 35/49, especialmente sobre o interesse de agir com relação ao pedido de inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Intimado, o impetrante sustentou que a inserção dos débitos no sistema do parcelamento foi realizada após a impetração, razão pela qual não há que se falar na perda de objeto, devendo a autoridade impetrada arcar com os ônus da sucumbência. Requereu o prosseguimento do feito para que sejam efetivamente incluídos os débitos no programa de parcelamento, nos termos do pedido na peça inaugural, com aplicação retroativa dos débitos no cálculo inicial à época da adesão do parcelamento bem como o respectivo cálculo das parcelas vincendas, e não só a mera mudança de status no sistema com a suspensão de exigibilidade como promoveu a autoridade impetrada. Quanto ao pedido de certidão, sustentou que com o pagamento das parcelas em aberto (docs. Anexos), pagamentos esses que estavam suspensos tão somente em razão dos problemas causados exclusivamente pela ora impetrada, bem como, por ora, com a suspensão da exigibilidade dos débitos em tela, requer ainda seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante até que os débitos em tela sejam incluídos efetivamente no parcelamento, ocasião em que essa poderá então ser expedida a Certidão Negativa de Débitos. Em petição de fl. 65 a União requereu seu ingresso no feito, com a conseqüente intimação de seu representante judicial de todas as decisões proferidas no curso do processo. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 70 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer determinação para que a Autoridade Impetrada realize a inserção dos créditos tributários constituídos no ano de 2004 no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com todas as suas benesses. Realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que, nos termos das informações de fls. 35/49, a Autoridade Impetrada, independentemente de determinação deste Juízo, entendeu por deferir a inclusão dos débitos inscritos sob os nºs. 80 2 04 062153-49 e 80 6 04 108861-11 na consolidação do programa da Lei nº. 11.941/2009 e, desta forma, foi alterada, no sistema próprio, a situação dos débitos para constar a suspensão de sua exigibilidade. Salientou, inclusive, que a impetrante deve ficar atenta quanto à forma do recolhimento das parcelas, nos termos consignados na referida decisão administrativa. Tal decisão encontra-se nos autos (fl. 44) e contém o seguinte teor: (...) 4. Assim, o pedido de revisão de consolidação deverá ser atendido e incluído os débitos não consolidados no parcelamento, inscrições 80 6 04 108861-11 e 80 2 04 062153-49. 5. Entretanto, necessário registrar que esta PGFN não dispõe, até o momento de ferramenta de consolidação manual para o parcelamento em questão, não havendo tampouco prazo estabelecido para seu funcionamento, o que inviabiliza o atendimento, de imediato, ao pleito do requerente. 6. Diante disto, serve o presente para intimar o contribuinte de que será realizada, quando disponível a ferramenta, a consolidação manual com a inclusão das inscrições 80 6 04 108861-11 e 80 2 04 062153-49, no parcelamento da lei 11.941/09. 7. Até lá, deverá o interessado recolher as parcelas mensais, para quitar as dívidas de suas inscrições que serão consolidadas quando disponível a ferramenta de consolidação manual, observando, para tanto, as disposições dos arts. 7º, 8º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo

das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. 8. Para tanto, importa alertar que: a) os recolhimentos mensais realizados até o presente momento contam como parcela para definir o número total de parcelas solicitado pelo contribuinte e b) o percentual dos descontos a incidir sobre o montante parcelado varia conforme o número de parcelas eleitas pelo contribuinte. 9. Posto isso, registre-se que, tão logo disponível a ferramenta, o sistema irá recalculer a dívida do requerente, considerando os benefícios legais em questão aliado ao número de parcelas elegido, de modo que o valor das parcelas seja apto para quitar a dívida no prazo elegido dentro das opções legais. 10. Por todo o exposto, e em atenção ao Memorando Circular PGFN/CDA de nº 154/2011, ao SERIA para que sejam alteradas as situações conforme abaixo: a) Inscrições: 80 6 04 108861-11 e 80 2 04 062153-49 para (...) EXIG SUSP - INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11941. 11. Concluído o procedimento acima, encaminhem os autos para o Procurador Responsável para aguardar seja disponibilizada ferramenta de reconsolidação do parcelamento. 12. Intimação pelo SICAR. São Paulo, 03 de setembro de 2012. (grifos nossos). Diante dos termos da decisão acima transcrita, a pretensão da impetrante de inclusão dos créditos tributários constituídos no ano de 2004 no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com todas as suas benesses, foi devidamente atendido pela Autoridade Impetrada, ficando apenas postergada a consolidação manual, por falta de ferramenta que viabilize tal providência. No entanto, a decisão da Autoridade Impetrada assegura ao impetrante as benesses do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e inclusive orienta como deve ser feito o recolhimento dos valores devidos. Eventual problema na futura consolidação poderá ser objeto de nova ação pelo impetrante, mas, por ora, encontra-se atendida a sua pretensão, independentemente de determinação deste Juízo, já que a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ressalte-se, por oportuno, ser descabida a alegação da impetrante no sentido de que a autoridade impetrada deverá arcar com o ônus da sucumbência, visto que nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Equivocou-se ainda a impetrante ao alegar que, após a inclusão efetiva dos débitos no parcelamento poderá ser expedida a Certidão Negativa de Débitos, uma vez que nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento é forma de suspensão do crédito tributário e não de extinção. Sendo assim, a alteração do status das inscrições para EXIG SUSP - INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11941 ou a efetiva inclusão no parcelamento somente permitiriam a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não a Certidão Negativa de Débitos. No entanto, nem mesmo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, requerida apenas em sede de tutela antecipada, poderia ter sido expedida pela Autoridade Impetrada por ocasião de seu requerimento. Isto porque no momento da recusa constavam parcelas em atraso referentes aos meses de fevereiro/2012 e maio/2012, conforme demonstrado no extrato de fls. 47/49, as quais só foram pagas após o ajuizamento da ação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014763-97.2012.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE MORAES(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

RAFAEL RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando seja efetuada sua matrícula no curso de Bacharelado em Educação Física, na UNINOVE. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/135, aduzindo, em síntese, que os cursos de Educação Física-Licenciatura e Educação Física-Bacharelado são cursos distintos, sendo que a única obrigatoriedade é que o aluno esteja devidamente regular com relação ao curso de Educação Física- Licenciatura para que possa proceder com sua matrícula no Bacharelado. Sustentou que o impetrante finalizou o curso de Educação Física Licenciatura, apesar da existência de algumas disciplinas que devem ser cursadas em regime de dependência: Logística, Fisiologia do Exercício e Estágio Curricular Supervisionado II, conforme o histórico escolar. Salientou, entretanto, que, ao avaliar sua situação acadêmica, verificou-se que o impetrante não realizou a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), apesar de ter sido devidamente inscrito e notificado da necessidade de sua participação. Concluiu, assim, que, devido ao fato de não constar como aluno regular perante o ENADE, a Universidade não pode admitir que ingresse no Curso de Bacharelado, no qual serão aproveitadas disciplinas da licenciatura. Asseverou, ainda, que há obrigatoriedade para a realização da prova a todos os alunos que forem convocados, devido a sua inclusão na grade de aulas do curso e aqueles que não a fizerem terão uma pendência acadêmica e não são considerados alunos regulares perante a instituição de ensino superior. Consignou, contudo, que a situação do impetrante será futuramente regularizada, pois o mesmo foi inscrito para o ENADE 2012. Instado a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada e sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito (fl. 136), o impetrante, às fls. 137/144, informou que foi dispensado da prova do ENADE 2012 e, desta forma, será impedido de fazer a matrícula para o 1º semestre de 2013, razão pela qual requereu o reconhecimento de que se encontra regular perante o ENADE para determinar à autoridade impetrada que realize sua matrícula para o 2º semestre de 2012 ou, caso não seja mais possível, que a efetive para o primeiro semestre de 2013. À fl. 145 foi determinada à autoridade impetrada que comprovasse a referida inscrição do impetrante no ENADE, conforme alegado em suas informações. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 150/152 aduzindo que o impetrante está devidamente inscrito no ENADE 2012. Salientou que, de acordo com os termos da Portaria Normativa nº. 08 de 15 de abril de 2011, os alunos irregulares com o ENADE devem ser obrigatoriamente inscritos na prova do corrente ano, todavia, estão dispensados de realizá-la. Afirmou que, posteriormente a ocorrência da prova, o Ministério da Educação - MEC disponibilizará para a Universidade uma lista na qual constarão os nomes dos alunos que terão sua situação regularizada diante do ENADE, sendo que, somente após esta validação do MEC, com a disponibilização da referida listagem, o impetrante estará apto a se matricular no curso de Bacharelado em Educação Física. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nestes autos, seja efetuada sua matrícula no curso de Bacharelado em Educação Física, na UNINOVE. Outrossim, de acordo com a autoridade impetrada, o impetrante apenas não conseguiu efetuar a referida matrícula em virtude de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Contudo, à fl. 152, a autoridade impetrada comprovou a inscrição do impetrante no ENADE 2012, aduzindo que, após a ocorrência da prova, o Ministério da Educação disponibilizará para a Universidade uma lista contendo os nomes dos alunos que terão sua situação regularizada perante o ENADE, possibilitando, então, a matrícula pretendida pelo impetrante. Logo, tendo em vista que a matrícula para o 2º semestre de 2012 já se encontra prejudicada e, ante a possibilidade de sua efetivação para o primeiro semestre de 2013, tão logo seja regularizada sua situação nos termos expostos, há que se reconhecer falta de interesse de agir superveniente do impetrante para o prosseguimento do presente feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014925-92.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.637/02, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95 sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 78), o impetrante se manifestou, às fls. 96/101. Junta procuração e documentos às fls. 29/73, atribuindo à ação o valor de R\$ 207.587,12 (duzentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos). Custas à fl. 74. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 103/106) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 111/131, o qual foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 148/167), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/170). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 137/144, alegando que a incidência das contribuições previdenciárias em relação às horas extras está prevista no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, posto que referido adicional remunera o trabalho prestado após a jornada de trabalho e tem natureza salarial e não indenizatória como pretende a impetrante. Afirma que o valor pago a título de adicional noturno visa a retribuição do trabalho desenvolvido pelo empregado, não podendo ser afastada sua natureza salarial. Assevera que os adicionais nada mais são que partes integrantes ao salário, pelo grau de riscos assumidos pelo empregado em relação às condições de trabalho. Assevera que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º da CLT). Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido se o direito não estiver prescrito, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.637/02, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95 sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição

destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte

(aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Desta forma, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra), bem como os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras (e/ou seu adicional), pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Da mesma forma entende-se com relação ao adicional de transferência, devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, 3º da CLT). Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº

118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA

SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo

a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Tendo em vista o ajuizamento da ação ocorrido em 20/08/2012, há de se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 103/106 e: a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0016027-52.2012.403.6100 - MARIANA FERNANDES LOPES (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO -

UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIANA FERNANDES LOPES em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo a rematrícula do 8º período de curso de comunicação social para seqüência da grade semestral. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a rematrícula para o último semestre do curso com base no artigo 7º do contrato firmado entre as partes, o qual impede a continuidade do penúltimo e último semestre na hipótese de haver alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Sustenta que houve violação a direito líquido e certo de acesso à educação ao obrigar o impetrante ao cumprimento de adaptações. Relata, no entanto, que a própria faculdade já descumpriu anteriormente o contrato, com a aceitação da rematrícula para o penúltimo semestre, inclusive com opção do início de todos os procedimentos para conclusão do curso, como a monografia. Junta procuração e documentos de fls. 08/31 atribuindo à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 36. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 35/36. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/107, sustentando a existência de pendência acadêmica que impede a promoção da impetrante ao 8º semestre e, portanto, a inexistência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/117). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a rematrícula do 8º período de curso de comunicação social para seqüência da grade semestral. A Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela disciplinou os critérios para progressão de seus cursos, estabelecendo sua impossibilidade para o penúltimo e o último semestre, no caso do estudante possuir disciplinas a cursar em regime de dependência. Registre-se que, consoante a Resolução UNINOVE nº 38/2007, prevista, inclusive, no contrato de prestação de serviços (cláusula 7ª - fl. 18), para a promoção ao último semestre, como é o caso dos autos, não pode ocorrer dependência superior a uma matéria. Ora, o histórico escolar juntado aos autos às fls. 56 revelam que, somente em 2012 a impetrante, no primeiro semestre teve três reprovações por nota, o que a impede de realizar a rematrícula para o último semestre do curso de Publicidade e Propaganda. Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO a SEGURANÇA extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-

se, Intimem-se, Oficie-se.

0016795-75.2012.403.6100 - ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da decadência do direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 05 anos. Requer, alternativamente, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, bem como que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/37). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41/42. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/58, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de IRPF, o crédito tributário resta constituído e não há falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 60/60vº). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, registre-se que a preliminar de inadequação da via processual eleita pelo impetrante, suscitada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso,

propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso).Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2003 (fls. 34/36), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pelo impetrante, em sua inicial.Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece:Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei.Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa:Art. 1o É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...)Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016992-30.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FEDERAL visando ao cancelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 46261.001796/2007-22, excluindo-se seu nome do CADIN e obstando-se o ajuizamento de Execução Fiscal. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/27). À fl. 34, foi determinado à impetrante que regularizasse sua petição inicial. À fl. 35, a parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 36. Contudo, devidamente intimada (fl. 36), a impetrante quedou-se inerte (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 34, reiterada à fl. 36, sob pena de extinção, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016996-67.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO REGIONAL FEDERAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativo nº 008885/2003-41, sustando-se todos os atos de manutenção da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 06/10/2004, no valor de R\$ 5.472,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/28). À fl. 36, foi determinado à impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolhesse as custas iniciais; 2) indicasse corretamente a autoridade impetrada e seu endereço e, ainda o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço e 3) apresentasse uma cópia da petição inicial e respectivo aditamento. Contudo, devidamente intimada (fl. 36vº), a impetrante quedou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 37. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 36, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016997-52.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO REGIONAL FEDERAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativo nº 18208015313/2007-86, sustando-se todos os atos de manutenção da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 16/09/2010, no valor de R\$ 19.703,55 (dezenove mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/28). À fl. 37, foi determinado à impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolhesse as custas iniciais; 2) indicasse corretamente a autoridade impetrada e seu endereço e, ainda o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço e 3) apresentasse uma cópia da petição inicial e respectivo aditamento. Contudo, devidamente intimada (fl. 37vº), a impetrante quedou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 38. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 37, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a

petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016998-37.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL
CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO REGIONAL FEDERAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativo nº 46261.000480/2006-32, sustando-se todos os atos de manutenção da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 08/10/2007, no valor de R\$ 6.191,67 (seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/27). À fl. 36, foi determinado à impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolhesse as custas iniciais; 2) indicasse corretamente a autoridade impetrada e seu endereço e, ainda o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço e 3) apresentasse uma cópia da petição inicial e respectivo aditamento. Contudo, devidamente intimada (fl. 36vº), a impetrante ficou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 37. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 36, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017001-89.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL
CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO REGIONAL FEDERAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativo nº 18208.015314/2007-21, sustando-se todos os atos de manutenção da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 16/09/2010, no valor de R\$ 149.876,56 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/29). À fl. 39, foi determinado à impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolhesse as custas iniciais; 2) indicasse corretamente a autoridade impetrada e seu endereço e, ainda o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço e 3) apresentasse uma cópia da petição inicial e respectivo aditamento. Contudo, devidamente intimada (fl. 39vº), a impetrante ficou-se inerte conforme atestou certidão de fl. 40. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 39, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0018408-33.2012.403.6100 - BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS L(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X COORDENADOR TITULAR DIRETORIA AUTORIZACAO REGISTROS SANITARIA - ANVISA
BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do COORDENADOR TITULAR DA DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTROS SANITÁRIOS DA ANVISA objetivando a conclusão da análise dos processos administrativos para importar e distribuir n.ºs. 25352.331834/2012-31 e 25352.331866/2012-45, respectivamente, com a publicação das Autorizações para Funcionamento de Empresa (AFE) no Diário Oficial da União. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/65). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 84/91 e 95/101, aduzindo que, em 20/11/2012, os pedidos de autorização, objetos desta demanda, foram distribuídos para análise, e, diante da regularidade na documentação, foi emitido Parecer Técnico de Deferimento, cuja publicação no Diário Oficial da União encontrava-se prevista para o dia 26/11/2012. Requeru, assim, a extinção do mandado de segurança, ante a perda de seu objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu, às fls. 103/104, a extinção do presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a conclusão da análise dos processos administrativos para importar e distribuir n.ºs. 25352.331834/2012-31 e 25352.331866/2012-45, com a publicação das Autorizações para Funcionamento de Empresa (AFE) no Diário Oficial da União. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 84/91 e 95/101, os pedidos de autorização, objetos desta demanda, já foram analisados e deferidos, na via administrativa, estando apenas aguardando publicação no Diário Oficial da União, prevista para 26/11/2012. Logo, considerando que as providências requeridas pela impetrante já foram efetivadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, neste ponto, que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não se trata de reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, posto que este se caracteriza pela anuência da parte contrária, nos autos judiciais, acerca do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu no caso em tela. Neste passo, considere-se que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019751-64.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SOLTEC - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Afirma a impetrante, em síntese, que efetivou, junto ao INSS, um parcelamento para liquidação de seu débito, em 60 parcelas, com início do pagamento em 19/03/2012, e os demais vencimentos em todo dia 30 dos meses subsequentes. Aduz, porém, que, mesmo efetivando o pagamento das parcelas devidas de forma regular e pontual, foi-lhe negado o fornecimento da Certidão Negativa de Débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/54). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/113, aduzindo, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, alegou, em síntese, que a impetrante apresenta pendências junto à RFB que impedem a obtenção da desejada certidão. Sustentou,

ainda, que, para que seja verificada a regularidade dos débitos incluídos em parcelamento, é necessário o comparecimento do interessado a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da DERAT/SP, munido de todas as guias pagas, correspondentes a todos os parcelamentos efetivados. Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante, às fls. 117/118, informou não possuir documento ou protocolo apto a comprovar seu pedido de certidão de regularidade fiscal, na via administrativa. Aduziu, ainda, que a certidão pretendida destinava-se à participação em concorrência, realizada em 04/12/2012, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, ante a perda de seu objeto. É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 117/118 como pedido de desistência, ante a manifestação da impetrante no sentido de não possuir mais interesse no prosseguimento deste feito. Destarte, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA, formulado pela impetrante às fls. 117/118, e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, bem como do valor da causa, conforme petição de fls. 62/63 e despacho de fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020690-44.2012.403.6100 - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA LUIZ X FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO OTÁVIO DE OLIVEIRA LUZ e FÁTIMA DUMAS CINTRA LUZ, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.010573/2012-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101024-71. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Custas à fl. 22. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31, informando já haver analisado o requerimento dos impetrantes, tendo havido a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010573/2012-15. Cientes, os impetrantes informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os impetrantes a conclusão do processo administrativo nº 04977.010573/2012-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101024-71. Ao que se constata às 30/31, a autoridade impetrada já concluiu a análise do requerimento administrativo objeto desta demanda, tendo efetuado a transferência do imóvel apontado na inicial para o impetrante Francisco Otavio de Oliveira Luiz (fl. 31 vº). Logo, considerando que as providências requeridas neste feito já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da

ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação conclusiva dos requerimentos administrativos, objeto dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020751-02.2012.403.6100 - DANIEL ATALA DA SILVA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DANIEL ATALA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.002232/2012-68. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/21). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, à fl. 29, informou a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto desta demanda, aduzindo que, em não se verificando óbices, se dará, na sequência, a inscrição do impetrante como ocupante do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0006462-29. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, o impetrante se manifestou, às fls. 32/33, confirmando o cumprimento, pela impetrada, da medida pleiteada nos autos. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, a conclusão do processo administrativo nº 04977.002232/2012-68. Contudo, ao que se constata às fls. 29 e 32/33, a autoridade impetrada já concluiu a análise do requerimento administrativo objeto desta demanda. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelo impetrante, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021169-37.2012.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DE ARRECADACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS - CNS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE GERAL DE ARRECADACÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de receber a parcela de 5% da contribuição sindical arrecadada pela sua filiada **FESESP - FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, enquanto esta permanecer vinculada, determinando-se, em consequência, o cancelamento dos ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, em sede liminar, seja oficiada à autoridade impetrada para que se abstenha de proceder ao depósito judicial dos valores arrecadados sob o código 558, nos autos do processo judicial nº 2001.34.00.000847-5. Afirmo a impetrante, em síntese, que, na qualidade de entidade sindical de grau superior, com representatividade nacional comprovada desde 08/12/2008, recebe dos empregadores e sindicatos que representam a categoria econômica das empresas pertencentes ao setor de serviços, a parcela de 5% da contribuição sindical recolhida, nos termos dos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Aduz que, a partir do reconhecimento da abrangência nacional da impetrante e, realizado o seu registro sindical, a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego informou à Caixa Econômica Federal, responsável pelo recolhimento e distribuição da contribuição sindical em território nacional, a relação das entidades a ela vinculadas, dentre elas a **FESESP - Federação dos Serviços do Estado de São Paulo**, para que fosse fornecido o código de arrecadação da contribuição sindical. Alega que a CEF forneceu o código sindical, no caso da impetrante correspondente ao número inicial 558 e, desde então, os sindicatos

vinculados à FESESP e as demais federações filiadas à impetrante passaram a recolher a contribuição com o código indicado. Assevera, no entanto, que o seu direito à liberdade sindical e ao recebimento da contribuição sindical foi tolhido, na medida em que a Caixa Econômica Federal passou a proceder o depósito em Juízo de tais contribuições em outro processo judicial que não lhe diz respeito. Sustenta que, baseada em decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2001.34.00.000847-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Caixa Econômica Federal encaminhou ofícios aos sindicatos vinculados à sua filiada FESESP informando a alteração do código sindical para o número 002, que não corresponde à categoria econômica dos prestadores de serviços legalmente representados pela impetrante (CNS) mas sim à CNC - Confederação Nacional do Comércio. Consigna que, em seguida, a CEF expediu novos ofícios, em substituição aos anteriores, reconhecendo o erro na alteração do código e retornando ao código anterior. Salienta que os valores que seriam destinados à CNS são depositados em Juízo em outra ação judicial da qual a impetrante não é parte. Discorre acerca da ilegalidade do bloqueio da arrecadação da contribuição sindical da CNS e posterior depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. Esclarece que o objeto daquela ação mandamental, proposta pela CNC - Confederação Nacional do Comércio, é o destino da contribuição sindical da FESESP no período em que esta não esteve filiada a uma entidade de grau superior legitimamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho. Afirma que a sentença proferida julgando procedente o pedido para que fossem restabelecidos os repasses à CNC, no percentual de 5% das contribuições sindicais arrecadadas pelos sindicatos filiados à FESESP, apenas foi válida até dezembro de 2008, quando foi reconhecida a abrangência nacional da impetrante e quando a FESESP optou por vincular-se à impetrante. Sustenta, assim, que, a partir de dezembro de 2008, o mandado de segurança perdeu seu objeto, uma vez que a decisão proferida foi no sentido da parcela da contribuição sindical ser destinada à CNC, somente em razão da FESESP não estar vinculada a nenhuma outra Confederação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/93). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 97). Devidamente notificada, a CEF prestou informações, com documentos, às fls. 106/193, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera mandatária do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, não administrando o sistema de vinculação entre Sindicatos, Federações e Confederações, nem fixando critérios de repasse, competências essas exclusivas do Ministério do Trabalho. Sustentou que, uma vez determinado pelo MTE, através do ofício nº. 075/01, para que a Caixa efetuasse o depósito judicial do percentual de 5% (cinco por cento) das contribuições sindicais recolhidas em favor dos sindicatos filiados à FESESP, até decisão do mandado de segurança nº 2001.34.00.000847-5, não poderia se recusar a fazê-lo ou simplesmente desconsiderar a determinação judicial. Asseverou que houve determinação judicial no sentido de que a Caixa efetuasse o depósito do percentual de 5% das contribuições sindicais relativas aos sindicatos filiados à FESESP, em razão do referido mandado de segurança. Defendeu, ainda, que a discussão a respeito a quem pertence as contribuições posteriores a dezembro/2008, isto é, após a filiação da FESESP à CNS, não tem qualquer pertinência em relação à Caixa e é objeto de discussão naqueles autos. No mérito, salientou que não houve decisão definitiva a respeito do mandado de segurança mencionado, permanecendo eficaz a decisão proferida. Consignou que não compete à CEF fornecer o código de entidade sindical. Aduziu que a Caixa, como mera mandatária do MTE, não tem a competência para determinar qual federação ou confederação terá o repasse da entidade sindical não filiada (que não possui código de entidade sindical). Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada no que tange à alegada ilegitimidade passiva (fl. 194), a impetrante se manifestou às fls. 196/204, aduzindo que a autoridade impetrada se manifestou quanto ao mérito do mandado de segurança. É o relatório. D E C I D O E M princípio, recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito de receber a parcela de 5% da contribuição sindical arrecadada pela sua filiada FESESP- FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, enquanto esta permanecer vinculada, determinando-se, em consequência, o cancelamento dos ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal. Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstinhasse de proceder ao depósito judicial dos valores arrecadados sob o código 558, nos autos do processo judicial nº 2001.34.00.000847-5. Todavia, não obstante as alegações da impetrante em sua inicial, há que se considerar que a CEF, ao proceder ao depósito judicial em tela, apenas cumpriu ordem emanada, por ofício, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em 18/01/2001, para atendimento de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000847-5, em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra ato do Secretário das Relações do Trabalho (fl. 131). Neste passo, anote-se que a autoridade coatora é aquela que tem competência para rever e corrigir o ato apontado como ilegal. Portanto, no caso dos autos, não há como se reconhecer a legitimidade passiva do Gerente Geral de Arrecadação da Caixa Econômica Federal em São Paulo, posto que este apenas obedeceu à ordem da Secretária de Relações do Trabalho que, por sua vez, cumpria ordem judicial. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ICMS E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA

SEGURIDADE SOCIAL-COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - LEGITIMIDADE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO TRANSCORRIDO SEM PRORROGAÇÃO - JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Segurança concedida parcialmente. Afastado o prazo de prescrição decenal para efetuar a compensação. 1 - Transcorrido, sem prorrogação pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de suspensão do julgamento da matéria, inexistente impedimento para que ele seja proferido. (ADC nº 18 - 180 dias.) 2 - Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. 3 - Ainda que o Secretário da Receita Federal, superior hierárquico do Delegado da Receita Federal, não tenha se limitado a arguir sua ilegitimidade, defendendo a prática do ato acoimado de ilegal, o que na espécie não ocorreria, inaplicável a teoria da encampação porque não tem competência para corrigir possível ilegalidade. 4 - Ilegitimidade passiva ad causam do Secretário da Receita Federal reconhecida. 5 - Remessa Oficial provida em parte. 6 - Apelações prejudicadas. 7 - Sentença reformada. 8 - Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 200734000127915 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000127915 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:914). Neste ponto, ressalte-se que, em 17/06/2011, foi proferido despacho, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.000847-5, em sede de apelação, determinando a intimação da CEF para que informe se os valores referentes às contribuições sindicais, recolhidas em favor dos sindicatos filiados à Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP, estão sendo devidamente depositados em conta judicial, conforme determinação anterior (fl. 184). Logo, ainda que entenda a impetrante que a sentença proferida naqueles autos, julgando procedente o pedido para que fossem restabelecidos os repasses à CNC, no percentual de 5% das contribuições sindicais arrecadadas pelos sindicatos filiados à FESESP, apenas possua validade até dezembro de 2008, quando foi reconhecida sua abrangência nacional e ante a vinculação da FESESP, fato é que a decisão judicial não foi revogada, tanto que reiterada em junho de 2011. Ora, a alegação de que, a partir de dezembro de 2008, o mandado de segurança perdeu seu objeto deve ser formulada naqueles autos, não podendo este Juízo apreciá-la e decidir de modo contrário ao quanto ali decidido. Tampouco pode a autoridade impetrada descumprir aquela decisão, como pretende a impetrante. Assim, ausente o interesse de agir da impetrante, diante da inadequação da via eleita, uma vez que a Caixa Econômica Federal somente está cumprindo determinação judicial do Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal (mandado de segurança nº. 2001.34.00.000847-5). Por fim, não há que se falar em Teoria da Encampação posto que a autoridade indicada como coatora, ou seja, Gerente Geral de Arrecadação da Caixa Econômica Federal em São Paulo, não é a autoridade superior hierarquicamente ao Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que, anote-se, tampouco poderia descumprir decisão judicial. Desta forma, considerando que a autoridade apontada como coatora não detém poder para proceder ao pagamento das contribuições sindicais à impetrante, contrariando decisão administrativa proferida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente de ordem judicial, há que se reconhecer a carência de ação, seja por falta de interesse de agir seja pela ilegitimidade passiva ad causam. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
NEUZA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0015809-78.1999.403.6100, em face da UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO objetivando que a autoridade impetrada apresente a grade remuneratória, com todos os detalhes necessários, tais como: valores dos soldos fixados por lei; gratificações; adicionais entre outros; e todos os acréscimos ao soldo previsto em lei. Requer, ainda, seja comprovado a partir de quando foram iniciados os pagamentos da pensão devida à autora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Intimada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou, com documentos, às fls. 18/45 e 47/48. É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, que a autoridade impetrada forneça os dados necessários para o cálculo da execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0015809-78.1999.403.6100, a fim de possibilitar o recebimento de valores atrasados a título de pensão por morte. Entretanto, considere-se que, não obstante mencione a impetrante, na inicial, tratar-se de execução de título judicial nos próprio autos do Mandado

de Segurança original, o feito foi ajuizado e autuado como ação diversa. Neste passo, nos moldes como formulados os pedidos descritos na inicial, não se verifica interesse de agir a ensejar o prosseguimento desta demanda. Com efeito, não foi descrito na inicial nenhum ato coator autônomo que justifique a propositura de novo mandado de segurança. Tampouco se trata de execução nos próprios autos do mandado de segurança original, conforme consta na inicial. Por fim, ainda que pretenda a requerente a execução de título judicial, em ação autônoma, a petição inicial não preenche os requisitos da referida ação, sendo que sequer consta nos autos o aludido título executivo judicial com trânsito em julgado. Anote-se, ainda, que, instada a apontar, com exatidão, em que consistiria o ato coator que embasa a propositura deste mandamus (fl. 17, item c), a requerente limitou-se a descrever os fatos que ensejaram a propositura do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.015809-1 (fls. 18/19). Destarte, o presente feito não constitui instrumento hábil aos fins pretendidos pela requerente, qual seja o cumprimento de sentença proferida nos autos de mandado de segurança anterior, sendo, pois, inadequada a via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3472

MONITORIA

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Fl. 305: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS)

Fl. 212: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 10/16, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas por petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria, no mesmo prazo, para agendamento da retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. AP 1,5 Intime-se.

0014944-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DIEGO ANTUNES RIBEIRO

Indique a Caixa Econômica Federal a hipótese pela qual fundamenta seu pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Por fim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial mediante a substituição por cópias simples, com exceção da procuração e guia de custas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028668-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028668-0) - GABRIEL POMPEU DE SOUZA (SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GABRIEL POMPEU DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a outorga de contrato de compra e venda de imóvel arrematado em leilão público realizado pela ré. Alternativamente, requer, no caso de impossibilidade do adimplemento, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no importe de R\$ 4.000,00, a título de danos emergentes, e R\$ 220.000,00, por lucros cessantes. Aduz o autor, em síntese, que, em 10/05/2008, a CEF realizou o 2º Leilão Público SFI, Leilão Unificado-SP, Edital nº 0150/2008, objetivando a venda de imóveis recebidos em garantia nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Afirma

que, no intuito de obter financiamento para pagamento de seu lance, dirigiu-se a uma das agências da CEF e, em 09/05/2008, obteve a competente Habilitação para Utilização de Financiamento. Salienta que, no certame realizado em 10/05/2008, arrematou, pelo valor de R\$ 80.000,00, o imóvel localizado na Rua Jovino Ribeiro nº 434, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais. Informa que, após a arrematação, seguindo as orientações e exigências do edital, diligenciou junto a CEF para realizar a contratação do financiamento anteriormente solicitado, o qual serviria para pagamento integral do valor do lance e conclusão do negócio iniciado entre as partes. Consigna, porém, que, em 28/07/2008, a CEF comunicou ao autor que a contratação do imóvel não poderia ser realizada, sob o argumento de vício procedimental e possibilidade de prejuízos a terceiros, justificando suas alegações no fato de que, no ato da arrematação, o Leiloeiro Oficial designado não exigiu dos proponentes a documentação de Habilitação para Utilização do Financiamento. Afirma, todavia, que, logo após a arrematação, procurou o Leiloeiro Oficial, entregando-lhe todos os documentos necessários a efetiva formalização do Termo de Arrematação, inclusive a Habilitação para Utilização do Financiamento, obtida em 09/05/2008. Salienta que o preenchimento do termo de arrematação foi acompanhado por funcionários da CEF que orientaram o Leiloeiro a restituir o referido documento ao autor, visto que deveria ser entregue na agência indicada para contratação do financiamento. Conclui, assim, que cumpriu todas as formalidades legais exigidas pelo edital, motivo pelo qual é ilegal o cancelamento da proposta. Consigna que, em razão da arrematação do imóvel, acabou por desembolsar a quantia de R\$ 4.000,00, em razão do pagamento da comissão devida ao leiloeiro. Entende, ainda, fazer jus a indenização por perdas e danos, correspondente à diferença entre o valor da arrematação e o valor de mercado do bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/82). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 98/133, alegando, em síntese, que o autor não apresentou o documento que comprovava sua habilitação ao crédito, constante no anexo IV do Edital. Afirmou que, ainda que o mesmo tenha sido emitido antes da data do leilão, o autor não o apresentou nos termos exigidos pela lei. Aduziu que, segundo ofício emitido pelo leiloeiro oficial, o autor não lhe entregou nenhuma documentação relativa à habilitação ao crédito no momento da arrematação, o que caracterizou o vício procedimental ocorrido na arrematação do imóvel pelo autor, gerando sua anulação. Salientou que os leilões promovidos pela CEF não são regidos pelo Código Civil, mas sim pela Lei nº 8.666/93, que lhe confere, inclusive, a faculdade de revogar a licitação a bem do interesse público. Consignou que a anulação da licitação não gera o dever de indenizar e que os pretensos lucros cessantes do autor são baseados em meras suposições. Informou, outrossim, que o leiloeiro efetuou, em 14/11/2008, a devolução de R\$ 8.555,00, recebida de Mateus Ribeiro da Silva, correspondente à comissão referente à proposta do Sr. Mateus e do autor. Réplica às fls. 138/142 e 144/147. Às fls. 150/152 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. À fl. 155 a CEF informou que o imóvel objeto desta ação foi disponibilizado para leilão em 08/05/2009, tendo, porém, o proponente desistido da compra em virtude desta ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, consigne-se a desistência do autor com relação ao pedido de indenização de R\$ 4.000,00, a título de danos emergentes, correspondente ao valor desembolsado para pagamento da comissão devida ao leiloeiro (fl. 141), tendo em vista que já houve sua restituição. Pretende, outrossim, nestes autos, a outorga de contrato de compra e venda de bem arrematado em leilão público realizado pela ré, consistente no imóvel localizado na Rua Jovino Ribeiro nº 434, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, ou, alternativamente, o pagamento de indenização no valor de R\$ 220.000,00, por lucros cessantes. Em princípio, anote-se que, ao contrário do sustentado pelo autor, não se aplica, ao leilão público de imóveis, realizado pela CEF e objeto desta demanda, os dispositivos do Código Civil apontados na inicial, por se tratar de licitação, conforme consta expressamente no Edital nº 0150/2008 - GILIE/SP. Ainda, nos termos do referido Edital, a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CEF, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, em caso de irregularidades, em qualquer fase (item 11.6). Logo, tendo em vista as normas de direito público que regem o procedimento do leilão realizado pela CEF, não se aplicam, de fato, as normas previstas, no Código Civil, para regência dos contratos entre particulares. Neste passo, de acordo com o Edital nº 0150/2008 - GILIE/SP, os interessados que desejassem contar com financiamento para pagamento total ou parcial do lance, deveriam dirigir-se a uma das agências da CEF, para obtenção da habilitação prévia para participação no leilão (item 2.1). Ainda, nos termos do referido edital, deveriam os interessados, que optassem pelo financiamento, entregar ao leiloeiro, no momento da arrematação, o instrumento expedido pela CEF para comprovação de sua habilitação (item 4.2). Por fim, consta no próprio documento de Habilitação para Utilização de Financiamento que deve ele ser entregue ao leiloeiro na data/hora/local de realização do leilão do imóvel para o qual ela foi emitida (fl. 33). Posto isto, alega o autor que, logo após a arrematação do imóvel, procurou o leiloeiro oficial para a entrega dos documentos necessários à efetiva formalização do Termo de Arrematação, assinado em 10/05/2008 (fl. 35), inclusive a Habilitação para Utilização de Financiamento, obtida em 09/05/2008 (fl. 33), que, porém, foi-lhe restituída. Contudo, ao que se constata do ofício de fl. 53, encaminhado ao autor pela CEF, sua proposta foi cancelada, uma vez que não teria sido exigido dos proponentes, no ato da arrematação, a documentação de habilitação ao crédito. Ora, os documentos trazidos com a inicial, de fato, não comprovam, inequivocamente, tenha o autor efetivamente apresentado, tempestivamente, todos os documentos necessários à formalização da arrematação do imóvel pretendido. Segundo consta nos e-mails apresentados teria sido dispensada a apresentação

do instrumento de habilitação para utilização do financiamento em virtude de compromisso do leiloeiro em devolver o valor de comissão ao arrematante, se houvesse algum problema na contratação do financiamento. Entretanto, o leiloeiro Douglas José Fidalgo, por sua vez, informou, em e-mail de fls. 74/75, que cumpriu todos os procedimentos estipulados no Edital e seguiu as orientações dos funcionários e representantes da GILIE/CEF, com relação ao Leilão Público 150/08. Esclareceu, também, que os licitantes vencedores, que utilizaram financiamento como forma de pagamento, receberam instruções dos funcionários da CEF que acompanharam qualquer documento emitido bem como o preenchimento dos Termos de Arrematação, sendo por eles instruídos de como proceder com a documentação necessária para a efetiva compra do bem. Em nenhum momento, portanto, afirmou que o documento de habilitação ao crédito lhe foi apresentado pelo autor. Ao contrário! Em ofício, datado de 18/09/2008, informou que, no momento da arrematação, em 10/05/2008, não lhe foi entregue nenhuma documentação de habilitação de crédito do autor (fl. 126). Logo, não tendo restado comprovado, pelo autor, nestes autos, o cumprimento integral dos termos do Edital nº 0150/2008 - GILIE/SP, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da CEF em proceder ao cancelamento de sua proposta e à anulação da arrematação, conforme lhe faculta, inclusive, a Lei nº 8.666/93 e o item 11.6 do referido Edital. No mais, não caracterizada qualquer conduta ilícita da CEF, não há, tampouco, que se falar em indenização por supostos lucros cessantes que, ademais, sequer restaram comprovados pelo autor posto que baseados em evento futuro e incerto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Informação retro e da petição da parte autora de fl. 775, defiro a restituição do valor recolhido sob o código incorreto à fl. 770, devendo a parte indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na guia. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. No que concerne ao valor referente às custas iniciais, recolhido indevidamente no Banco do Brasil, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 278/279, substituindo-os por cópias simples, para retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos, a qual deverá providenciar cópia deste despacho e dos despachos de fls. 768 e 774 a fim de solicitar a restituição do respectivo valor administrativamente perante a Receita Federal do Brasil. Prazo para cumprimento pela parte autora: 10 (dias). Após, cumpra-se o despacho de fl. 779, abrindo vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 474/477 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZAE L DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DAVIS MIZAE L DA SILVA E ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originariamente perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição de indébito e/ou compensação, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada quitada a dívida, com o conseqüente cancelamento da hipoteca. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para utilização do FGTS para quitação do débito, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/12/1999. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que mencionam em sua inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/79). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão

de fl. 118, que reconheceu a dependência do feito em relação à ação cautelar nº 2009.61.00.021653-0. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 122/123, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126/134), ao qual foi negado seguimento (fls. 255/259). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 139/247, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento das parcelas em atraso e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 260/274. Em decisão proferida à fl. 280, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 285/288). A conciliação restou infrutífera tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros (fls. 306/307). Ainda, foi determinada aos autores a realização de depósito mensal de uma prestação de R\$ 300,00, a ser paga até o dia 28 de cada mês, mesmo dia de vencimento das prestações que vinham sendo pagas, bem como que se obstasse qualquer procedimento voltado à desocupação do imóvel. A parte ré interpôs Agravo Retido em audiência. Às fls. 310/317, a CEF requereu a reconsideração/revogação da decisão tendo em vista contrariedade com decisão anterior do Egrégio Tribunal Regional Federal. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, afastado a preliminar de decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 28/12/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com garantia hipotecária, fidejussória e outras obrigações - poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento de imóvel na planta e/ou construção. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou

incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 11,0203% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do

Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor

hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial

certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula quadragésima quarta). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei

70/66.A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Por fim, saliente-se não haver embasamento legal para a utilização, pela parte autora, do FGTS para quitação do saldo devedor, no caso dos autos. Ademais, já houve a arrematação do imóvel por terceiros, conforme informado pela CEF à fl. 306. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda, inclusive no que tange aos pedidos de declaração de quitação da dívida e cancelamento da hipoteca e/ou utilização de FGTS para sua quitação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 122/123 bem como a decisão de fl. 306vº na parte que determinou a realização de depósito e a suspensão de procedimento voltado à desocupação do imóvel. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 417/430 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005156-94.2011.403.6100 - DAVIS MIZAE DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAVIS MIZAE DA SILVA E ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originariamente perante a 6ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, referente ao imóvel situado na Av. Cipriano Rodrigues, 875, Apto 63, Bloco 1, Vila Formosa, São Paulo/SP. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para 07/04/2011 e do registro da respectiva carta de arrematação e seus efeitos. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/12/1999. Sustentam, outrossim, que, no decorrer do contrato, passaram por problemas familiares que acarretaram atraso no pagamento das prestações. Consignam, assim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial levado a efeito pela ré, em virtude de sua inadimplência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/75). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 81, que reconheceu a dependência em relação ao feito nº 0023367-97.2009.403.6100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 84/86, unicamente para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta já tenha sido expedida. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 154/166), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (168/171) e, em seguida, foi dado provimento (fls. 177/178). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 101/153, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos

requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial. Em petição de fls. 182/300, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial. A conciliação restou infrutífera (fls. 305/306). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. No mais, indefiro o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 28/12/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com garantia hipotecária, fidejussória e outras obrigações - poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento de imóvel na planta e/ou construção. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido

processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula quadragésima quarta). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:

Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 216/217 e 219/225, os devedores fiduciários foram constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Ainda, foram também notificados por edital (fls. 239/241). Ademais, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, procedeu-se à regular publicação dos editais de cientificação dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 243/252), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Por fim, anote-se, por oportuno, que o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 84/86. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso interposto (fl. 169), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 173/174, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 169/171, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 44, Bloco 07, do Edifício Mirante dos Pássaros, situado na Rua Particular I, nº 91, Pq. São Rafael, São Paulo/SP, conforme a planilha de fl. 09. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta erro no que tange à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, ante o teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende o embargante, na verdade, a reforma do decisum para que os honorários sejam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 169/171 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 226, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047950-68.1990.403.6100 (90.0047950-9) - RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região, às fls. 590/592, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e revertendo a verba de sucumbência. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 599/603, a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 15.951,55 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até abril de 2012. Intimados, por meio de seu patrono, os executados não se manifestaram (fl. 607). Ciente, a exequente requereu, em petição de fl. 610, a juntada aos autos de nova memória de cálculo (fl. 611), apontando como devido o valor de R\$ 17.563,59, atualizado até setembro/2012, acrescido da

multa prevista no artigo 475-J do CPC. Requereu, ainda, a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras dos executados, o que foi deferido (fl. 612). Porém, a diligência restou infrutífera, em razão da ausência de saldo nas contas dos executados (fls. 613/616). Intimada, a União (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN nº. 809, de 13/05/2009, requereu, em petição de fls. 619/623, a desistência da tutela executiva. Requereu, ainda, a abertura de vista dos autos, após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDOA Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Posto isto, tendo em vista que os executados não cumpriram a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera para satisfação do débito exequendo, a Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizada a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor do débito a que foram condenados os executados. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 620 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 295/298 e mantida pelo Egrégio TRF/3ª Região (fls. 414/416), que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito dos autores de receberem a quitação, pelo FCVS, de seu contrato de financiamento habitacional. Os réus foram, em consequência, condenados nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do saldo residual discutido, devidamente corrigido desde a data de término do contrato, sendo 1/3 (um terço) para a Ré CEF e 2/3 (dois terços) para o Réu Unibanco. O réu Unibanco apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 2.071,24, referente às custas e honorários advocatícios, protestando, ainda, pela juntada do Termo de Liberação da Hipoteca após o trânsito em julgado (fls. 350/362). Após o trânsito em julgado, os autores/exequentes requereram a intimação do Unibanco para apresentação de planilha de evolução do financiamento, com o saldo devedor devidamente atualizado, bem como termo de quitação (fl. 420). Às fls. 421/426 o Unibanco apresentou o Termo de Liberação da Hipoteca e, diante do depósito de fl. 351, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A CEF, por sua vez, apresentou comprovantes de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento (fls. 427/429). Os exequentes requereram, em petição de fl. 431, o desentranhamento dos documentos apresentados pelo Unibanco (fl. 431), o que foi deferido (fl. 435). Ainda, às fls. 432/434, informaram que o valor total do débito exequendo é de R\$ 3.977,84, devendo ser pago pela CEF o valor de R\$ 1.325,94 e R\$ 2.651,89 pelo Unibanco. Diante disto, requereu a intimação do Unibanco para complementação do valor devido (R\$ 580,65) e da CEF para pagamento integral de sua parte. Às fls. 441/442 os exequentes informaram que o Cartório de Registro de Imóveis se recusou a averbar a quitação da dívida e cancelar a hipoteca da matrícula do imóvel, por não ter o Unibanco averbado a sua incorporação pelo Banco Itaú S/A. Diante disto, requereram sua intimação para regularização de sua situação junto ao cartório de registro de imóveis. A CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 1.057,22, e requereu a extinção da execução (fls. 450/451). O Unibanco, por seu turno, apresentou comprovante de depósito judicial, no importe de R\$ 580,65, referente à complementação das verbas de sucumbência (fls. 455/456). Os exequentes concordaram com os depósitos efetuados e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 458 e 460/461). Às fls. 464/471 o Unibanco impugnou a petição de fls. 441/442, sustentando que juntamente com o termo de liberação da hipoteca apresentou procuração e certidão simplificada emitida pela Jucesp; que a sua

cisão parcial não o obriga a ceder todos os seus créditos ao Itaú Unibanco S/A; que os exequentes não apresentaram Nota de Devolução do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, fazendo menção a exigências; que em contato telefônico com tal cartório não foi informada de qualquer óbice para averbações dos casos que envolvam o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Cientes da manifestação de fls. 464/465, os exequentes apenas reiteraram o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 473). É o relatório. DECIDODiante da apresentação dos comprovantes de depósitos judiciais referentes às verbas decorrentes da condenação (fls. 351, 451 e 456) e, ante a concordância dos exequentes acerca dos valores recolhidos (fls. 458 e 460/461), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 271 verso, bem como a expedição do alvará de levantamento do depósito, com a liquidação da conta (fl. 278), arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, indique a Exeqüente, Caixa Econômica Federal - CEF, o advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará de levantamento do depósito, informando número do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareça o patrono em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada do alvará, em cumprimento à sentença de fl. 197. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 163 e 167, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda à União, sob o código 2851, conforme indicado na petição de fl. 155, a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.635.266497-9. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, indique o Exeqüente o advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará de levantamento do depósito, informando número do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareça o patrono em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada do alvará, em cumprimento à sentença de fl. 101. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA LABATE

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, indique a Exeqüente, Caixa Econômica Federal - CEF, o advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará de levantamento do depósito, informando número do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareça o patrono em Secretaria,

no mesmo prazo, para agendar a data de retirada do alvará, em cumprimento à sentença de fl. 114. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3476

HABEAS DATA

0002863-83.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X MAPE S/A CONSTRUCOES E COM/ X TRANSMIX - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP319145 - NATHALIA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça a sede da impetrada, indicada à fl. 02, tendo em vista o local de protocolo do documento de fls. 50. Cumprida a determinação acima, e se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada sobre o requerimento protocolado em 20/06/2012 (fls. 50) no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 1685 - Fls. 1650/1651: Intime-se a IMPETRANTE para manifestação, no prazo legal, quanto à DEFESA apresentada às fls. 1658/1684 pela ACS VILA SONIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 1643. Intime-se.

0018604-03.2012.403.6100 - RONALDO BENELLI GRAZIANI X GISELLE ROUX GRAZIANI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 43 Intimem-se os IMPETRANTES para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela autoridade impetrada às fls. 42, conclusão do Requerimento Administrativo nº 04977.009321/2012-35, com a inscrição como ocupantes responsáveis pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0014291-72, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 140 1 - Diante da manifestação da IMPETRANTE às fls. 132/139, quanto à arguição de ilegitimidade passiva pela autoridade coatora em suas informações de fls. 123/126, determino o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de 02 (duas) contraféis completas, bem como 02 (duas) cópias das guias de depósitos judiciais de fls. 112/113 e da manifestação de fls. 132/139. 2 - Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades indicadas às fls. 138, ou seja, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO-DEMAC, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 138 quanto à inclusão no pólo passivo das novas autoridades impetradas. Intime-se.

0020441-93.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

FLS. 566 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0003380-55.2013.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 547/565, bem como do pedido de reconsideração às fls. 545/546. Mantenho a decisão agravada (fls. 483/485) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 90/91, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de dúvida quanto ao alcance da decisão. Afirma que a r. decisão de fl. 86 constou que a observância pela autoridade impetrada da legislação em vigor pertinente a matéria é decorrência lógica da determinação judicial em tela e, no entanto, tal referência trouxe dúvida quanto ao alcance da decisão: se por ser considerada decorrência lógica do pedido é de cumprimento obrigatório nestes autos ou mesmo sendo decorrência lógica da ordem concedida, a omissão no cumprimento tem caráter de outro ato omissivo a violar direito líquido e certo da impetrante a ser combatido em outro mandado de segurança. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque, conforme mencionado na r. decisão de fl. 86 verso, não há, nos autos, comprovação de que a autoridade impetrada estaria desobedecendo à legislação mencionada pela impetrante, a ensejar qualquer providência judicial. Consigne-se, ainda, que resta claro o alcance da decisão, tendo em vista que o pedido inicial encontra-se delimitado apenas na análise e decisão dos processos administrativos indicados, o que foi deferido em sede de liminar às fls. 74/75, cuja observação, pela autoridade impetrada, da legislação pertinente à matéria é decorrência dos princípios da legalidade e eficiência da Administração. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fl. 86 em todos os seus termos. Fl. 88: Defiro o ingresso no feito da União (Fazenda Nacional) conforme requerido, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0022082-19.2012.403.6100 - HELIO CALIXTO PEREIRA(SP227105 - KATHIA ANZELOTTI NAHLOUS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

FLS. 32 - 1 - Diante dos documentos apresentados às fls. 08/09, recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo conforme indicado às fls. 26, ou seja, HELIO CALIXTO FERREIRA. 2 - Em face da certidão supra e o recebimento do aditamento à inicial, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para o IMPETRANTE:a) apresentar cópias de fls. 07/18 e 26/27, para a correta instrução da contrafé;b) apresentar nova procuração e uma cópia para a contrafé, tendo em vista que na procuração juntada às fls. 07 o nome do IMPETRANTE está grafado de forma incorreta. 3 - Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 22/23 no que tange à notificação da autoridade impetrada. Intime-se.

0022231-15.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 496 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0003320-82.2013.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 451/463 e documentos de fls. 464/493, bem como do pedido de reconsideração às fls. 444/450. Mantenho a decisão agravada (fls. 430/431) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 108 - Diante da manifestação da IMPETRANTE às fls. 104/107, quanto à legitimidade passiva da ação, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 88. Intime-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/99: Razão assiste ao impetrante. Há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora às fls. 91/93, uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela BAYER S/A, situada na cidade de São Paulo, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. Assim, tendo em vista que se encontra à disposição deste juízo o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda retido sobre a verba objeto desta demanda (fl. 89), intime-se a autoridade coatora para prestar informações, em cumprimento ao despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000213-63.2013.403.6100 - ANDREIA LOFRANO DOS SANTOS(SP292475 - RODNEI MARTINS SOARES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉIA LOFRANO DOS SANTOS em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada a convoque para participar das etapas de concurso público posteriores à avaliação da capacidade física, na qual foi reprovada na terceira fase. Afirma a impetrante, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio do seu Diretor e Gestão de Pessoas, em 22/03/2011, publicou o edital nº 11, para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargo/atividade de nível médio, sendo determinada para o cargo que pretendia (Operador de Triagem e Transbordo) a realização de duas fases. Na primeira fase seria realizada a prova objetiva e, na segunda fase, avaliação de capacidade física composta de três etapas subsequentes (teste de barra fixa; teste de corrida de doze minutos; e, testes de dinamometria, divididos em 03 modalidades). Tendo sido aprovada na primeira fase, foi convocada para efetuar avaliação de capacidade física, tendo sido aprovada no teste de barra fixa, na corrida de doze minutos e em dois dos três testes de dinamometria. Assim, por ter sido reprovada em apenas uma das modalidades do teste de dinamometria foi eliminada do certame. Sustenta que a exigência de teste físico é totalmente ilegal, ante a inexistência de lei impondo a realização de tal teste para ocupação do cargo de operador de transbordo. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada (fl. 47). Às fls. 56/95 o Diretor Regional dos Correios prestou informações e, por contestar o mérito, informou encampar o ato dito coator por autoridade a ele subordinado. Arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a avaliação da capacidade física laboral é prerrogativa da administração pública e que os critérios de avaliação estavam todos descritos no Edital ECT 11/2011, sendo que no artigo 20.1, constou que a inscrição do candidato implicaria na aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, no próprio edital e em publicações. Assevera não ter havido qualquer impugnação ao edital, não podendo a impetrante insurgir-se nesta fase contra suas cláusulas. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por não considerar o ato combatido como sendo de mero ato de gestão. No mesmo sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais em acórdãos assim ementados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIOBRÁS. EMPRESA PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DELEGADAS DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPÉRIO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. I - O ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas no provimento, por meio de concurso público, de cargo de seu quadro de pessoal, sujeita-se ao controle judicial por meio de mandado de segurança, por se caracterizar o exercício de função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. II - Consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a candidata aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse no cargo público para o qual foi aprovada, em primeiro lugar, na espécie dos autos. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (Processo - AMS 200734000188066 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000188066 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:16/03/2009 PAGINA:220) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DELEGADAS DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPÉRIO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. I - O ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas no provimento, por meio de concurso público, de cargo de seu quadro de pessoal, sujeita-se ao controle judicial por meio de mandado de segurança, por

se caracterizar o exercício de função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. De igual forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação jurisprudencial, no entendimento de que ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-se pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança (RESP nº 588017/DF - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - unânime - DJU de 07/06/2004). 2 - Apelação provida. Sentença anulada, para regular processamento do feito. Precedentes: (AMS 2006.33.05.000588-0/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.216)(Processo: AMS 200235000143180 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200235000143180 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:21/02/2008 PAGINA:289) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL. CORREÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu medida liminar para determinar que os impetrados viabilizem a permanência do impetrante no concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para preenchimento do cargo de Agente dos Correios/Carteiro, providenciando novo dia e hora para que o candidato realize a Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL. 2. Descabida a adução da recorrente de que o provimento antecipatório vergastado viola as normas dispostas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 vez que as restrições contidas nos referidos preceitos legais não podem ser interpretadas extensivamente com o desiderato de abranger situações não previstas de forma expressa em seu texto, como é a hipótese dos autos, em que se garantiu tão-somente que o impetrante se submeta à Avaliação da Capacidade Física Laboral relativamente ao concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Precedentes do STJ. 3. A despeito da previsão contida no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, não se pode considerar que o ato reputado coator em tela se apresenta como mero ato de gestão comercial visto que, em se tratando de concurso público, os dirigentes de empresa pública devem obediência aos preceitos constitucionais e legais acerca da matéria, não possuindo liberdade em suas escolhas. Preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança rejeitada. 4. Não há que se falar em competência da Justiça Laboral para o processamento da demanda tendo em vista não se estar discutindo, na hipótese, relação de trabalho hábil a ensejar a sua competência, nos termos do art. 114 da CF/88 - até mesmo porque, in casu, esta sequer se firmou - mas, tão-somente a (i)legalidade de ato praticado por autoridade quando da realização de referido concurso público. 5. Não deveria o candidato ter sido impedido de realizar a Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL visto que, embora o atestado médico por ele apresentado não contivesse, expressamente, a informação de se encontrar apto para realização dos testes de Avaliação da Capacitação Física Laboral - prevista no edital - , referido documento médico cumpriu com a mesma finalidade ao afirmar, em seu texto, estar o candidato em condições de saúde física e mental normais, mormente em se considerando que os esforços físicos a serem desenvolvidos nesta etapa do concurso certamente não fugiriam ao nível de aptidão normal do ser humano. 6. Agravo de Instrumento improvido.(Processo: AG 00003708020124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 122047 - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data.:15/03/2012 - Página.:522)As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No caso, ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido:Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)Por sua vez, a Lei nº.

8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ademais disso, a vinculação às exigências do Edital deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos demais concorrentes no certame. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de exame físico, quando demonstrada a necessidade da avaliação para que o candidato ocupe o cargo, visto que tal exigência não atende somente os interesses da administração pública, mas também visa proteger a saúde e integridade física dos próprios candidatos e futuros ocupantes do cargo almejado. No caso dos autos o edital do concurso descreve em seu item 2.2.3 as atividades do Operador de Triagem e Tranbordo, ressaltando que esta também envolve o levantamento de até 30 kg de peso, sem auxílio de equipamentos, em atividades repetitivas; permanência em pé e agachamentos por longos períodos e constante movimentação de punhos e braços; transbordo de objetos postais entre unidades da ECT. A descrição da atividade do cargo pretendido pela impetrante justifica a realização de teste de dinamometria (força muscular), sendo que o caso foram realizados testes de força manual, dorsal e escapular, tendo a impetrante sido reprovada no teste escapular. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000261-22.2013.403.6100 - ROBSON UENO (SP301485 - DIOGO DO CARMO BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ROBSON DENO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o seu registro no quadro de profissionais do Conselho impetrado. Informa ser bacharel do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo, campus da zona leste, e, que sua profissão é submetida ao controle do Conselho Regional de Administração. Desta forma, requereu sua inscrição no referido Conselho que indeferiu seu pedido ao argumento de que o curso ministrado pela Universidade de São Paulo não é apto para o registro profissional. Afirma ter sido aprovado em Concurso público n. 02/2011 realizado pela Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ para o cargo de Analista de Desenvolvimento de Gestão Júnior - Administração de Empresas que exige do candidato, para a posse no cargo, nível superior com o respectivo registro profissional perante o Conselho respectivo. Fundamenta sua pretensão no artigo 3º da Lei n. 4.769/68, que disciplina a profissão do Administrador e Resolução Normativa CFA n. 374, de 12/11/2009 que disciplina a inscrição de diplomados de cursos superiores de tecnologia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 49) considerando a ausência de comprovação documental acerca do alegado ato coator. Às fls. 78/79 o impetrante informa que o conselho impetrado deferiu a inscrição pleiteada através do presente mandamus. Assim, entendendo que o objeto almejado no presente processo já foi alcançado, requereu o arquivamento da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/89, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e litisconsórcio necessário do Conselho Federal de Administração. Antes de adentrar ao mérito, a Autoridade Impetrada informa que, embora não tenha sido deferida a liminar pleiteada, e, diante da necessidade do impetrante apresentar o registro perante o Metrô para poder tomar posse em cargo público, por cautela, expediu o registro requerido pelo impetrante, materializado na Certidão nº R/512/2013, a fim de evitar danos irreparáveis. Esclareceu que irá atuar Processo Administrativo para submeter a questão trazida aos autos ao Conselho Federal de Administração, e, por conta disto, requereu a suspensão do feito por 90 dias. Em seguida, passou a defender o mérito, sustentando a ausência do ato coator, por somente executar as diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração e, no caso, conforme o Ofício n. 1335/2013/CFA/CFP os egressos do curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo - USP não podem obter registro no Conselho Regional de Administração, em razão de análise da estrutura curricular do referido curso. Alega ainda que não é a denominação do curso ou da faculdade que permite ou não o registro mas sim a sua estrutura curricular. Afirma que a referência bacharelado em administração que consta no Decreto n. 61.934/67 é diferente do bacharelado em gestão de Políticas Públicas não autorizando, automaticamente, o registro do interessado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo pois o indeferimento do pedido do impetrante originou-se do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ou seja, a autoridade ordenou a prática do ato impugnado. A autoridade coatora, no mandado de segurança, não é aquela que dá instruções ou edita ordens genéricas e sim a que faz por individualizá-las aplicando-as em concreto (STJ- RMS n. 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09/09/96, p. 32.343). Tendo em vista as informações prestadas às fls. 80/89, nas quais a Autoridade Impetrada informa que, embora não tenha sido deferida a liminar pleiteada, por cautela, expediu o

registro requerido pelo impetrante, reputo prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial. Indefiro o pedido da Autoridade Impetrada de suspensão do feito, devendo qualquer ato tendente ao cancelamento do registro (Certidão nº R/512/2013) ser noticiado nos autos. Em petição de fl. 78 o impetrante requereu o arquivamento da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, o qual trata de desistência da ação. Porém, não teve ciência das informações da autoridade impetrada, em que defendeu a negativa do registro e esclareceu que irá autuar Processo Administrativo para submeter a questão trazida aos autos ao Conselho Federal de Administração. Diante disto, intime-se o impetrante para ciência das informações prestadas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica o pedido de desistência do feito, formulado a fl. 78. Mantido o interesse no prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0000457-89.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 286 1 - Cumpra a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 284, trazendo ao autos o original da procuração de fls. 16/17. 2 - Após, venham os autos conclusos para extinção, de acordo com a informação da IMPETRANTE às fls. 285, que não há interesse no prosseguimento do feito por perda superveniente do seu objeto. Intime-se.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA e SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (atual denominação de VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Afirmam as impetrantes, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inocorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Aduzem que o pagamento de quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço) não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. Transcrevem jurisprudência que entendem sustentar o direito pleiteado. Devidamente intimadas a emendar a inicial (fl. 567), as impetrantes apresentaram documentos às fls. 571/597. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 571/597 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal

ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado

doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o terço constitucional de férias. O instrumento de alteração e consolidação contratual apresentado às fls. 585/592 e o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 595), demonstram que a impetrante Viação São Jorge Ltda alterou sua razão social para São Jorge Gestão Empresarial Ltda, bem como alterou seu endereço, razão pela qual permanece irregular a representação processual, visto que na procuração de fl. 584 consta como outorgante a Viação São Jorge, o que deverá ser sanado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 63/559 e entrega ao impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001697-16.2013.403.6100 - AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO JUNIOR X INGRID PIMENTEL

MARQUES CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO JUNIOR E INGRID PIMENTEL MARQUES CARVALHO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.013977/2012-52 (fls. 20/22). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIPs) nºs. 7047.0003343-02. Afirma ser delicada a situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda que tem recebido, que supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.013977/2012-52, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrada a autoridade que prestou as informações de fls. 35/36, a Sra. Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001716-22.2013.403.6100 - ANDREI HILARIO CATARINO(SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 53 - 1 - Em face da certidão de fls. 52, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o IMPETRANTE, sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado na r. decisão de fls. 45/47, apresentando 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme ditames do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002453-25.2013.403.6100 - CESAR KEIJI ISHII(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CESAR KEIJI ISHII, em face de ato praticado pelo GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do ato coator (incorporação) com a imediata dispensa do impetrante até o julgamento desta ação. Sustenta o impetrante, em síntese, que é médico, tendo obtido

o título de bacharelado em medicina em 21/12/2012. Aduz que, em 30 de março de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Relata que mesmo tendo sido dispensado foi intimado a comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292/67. Cumpridas sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação, sendo que, em 07/02/2013 se apresentou para início do EAS 2013- Estágio de Adaptação e Serviço. Assevera que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, fato que não se harmoniza com a Lei n. 5.292/67 e a convocação de pessoa já dispensada de serviço militar, por excesso de contingente, viola o direito à segurança jurídica. Ressalta, por fim, ter prestado concurso para Residência Médica na especialidade de cirurgia geral sendo 9º colocado e aguarda oportunidade para a realização da matrícula. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Quando a autoridade militar certifica a dispensa do serviço militar obrigatório, de quem está regularmente alistado, pelo motivo de excesso do contingente, evidentemente o faz levando em consideração o total de alistados ser muito maior que a quantidade de postos vagos nos quartéis, independentemente de os dispensados serem ou não estudantes das áreas mencionadas na Lei n. 5.292/67. Nesse sentido o E. STJ já decidiu, conforme v. acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n.ºs. 437.424 e 617.725. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar, bem como, para afastar qualquer medida punitiva ou aplicação de multa, em razão do direito pleiteado no presente feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração nos autos conforme requerido. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002759-91.2013.403.6100 - ROGERIO DIENES (SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003033-55.2013.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X LAIS LOURENCO ABBATE SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003224-03.2013.403.6100 - INDUSTRIAL ANHANGUERA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fls. 54, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando uma cópia da petição inicial e as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fls. 130/132: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Indefiro o pedido de fls. 185 da parte autora, posto que ainda existem diligências a serem realizadas antes da citação por edital.Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em relação a localização de endereço do sócio remanescente, MARCOS ANTONIO DE SOUSA, conforme fls. 188/191, para citação da empresa ré AGIPEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 196/197: defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento da determinação de fls. 195.Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o tempo decorrido e o manifestado pela parte autora às fls. 169, providencie a parte ré, Caixa Econômica Federal, o cumprimento do determinado às fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 164/171: considerando as diligências negativas realizadas constantes dos autos, indefiro o pedido de citação por edital da empresa ré, na medida em que não foram envidados todos os esforços para localização de endereço para citação.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 226.Após, conclusos.Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016374-22.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida

prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 98/100: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 116, combinada com a de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0008812-25.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, conforme certificado às fls. 691.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Cumpram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 135 verso para esclarecerem se houve interposição de Embargos à Execução, apresentando cópia, em caso positivo, bem como esclarecendo o andamento atual dos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.031874-0. Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a necessidade de regularizar o pólo passivo para integrar à lide os mutuários CLAUDINEY LAPASTINA e ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA LAPASTINA, como litisconsortes passivos necessários, na medida em que o pedido formulado pela parte autora de reconhecimento da qualidade de proprietário afeta diretamente a situação jurídica desses mutuários, razão pela qual determino à parte autora a emenda da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, e nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, inclua-os no pólo passivo, bem como requeira a citação, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cumpra a parte ré a determinação de fls. 57 para apresentar cópia do contrato nº 5187671120119674, indicado às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015538-15.2012.403.6100 - NILTON ALMEIDA ROCHA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 57/80. Ciência a parte ré do manifestado pela parte autora, bem como dos documentos apresentados, às fls. 82/116 e 117/150. Esclareça a parte ré quanto ao determinado às fls. 41, para apresentação de extratos do período de 1969 a 1973, com a ressalva dos juros no patamar de 4%, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que os extratos de fls. 60/80 indicam tão somente extratos a partir de 1990 (fl. 60) e 1980 (fl. 66), sendo que a parte autora é optante ao FGTS desde 1967 (fl. 22). Int.

0016631-13.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 60, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento do réu às fls. 57, devendo cumprir integralmente o determinado às fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A

Fls. 333/334: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019096-92.2012.403.6100 - APRUMO PROMOCIONAL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE

AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/67: defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 65, sob pena de extinção. Int.

0020378-68.2012.403.6100 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 30: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove nos autos haver solicitado o desarquivamento dos autos nº 0004684-30.2010.403.6100, da 26ª Vara Federal, ou que tenha requerido as cópias diretamente no Arquivo Central da Justiça Federal, em cumprimento ao determinado às fls. 24 e 28. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010330-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, retire a parte autora os presentes autos sem traslado, providenciando a Secretaria a baixa na Distribuição. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 113, e sendo o presente procedimento ausente de qualquer lide, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320/322: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fl. 318. Int.

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo para a co-ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA responder à citação por edital para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo para a co-ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA responder à citação por edital para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Informe a parte autora quanto ao andamento e cumprimento da carta precatória de citação a parte ré de fls. 778, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001362-65.2011.403.6100 - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 52/53: indefiro o pedido de parte autora de intimação da Caixa Econômica Federal para fornecimento dos números das contas poupanças e respectivos extratos em nome do falecido JOAO ADLER posto não constar nos autos qualquer comprovação de recusa em fornecê-los. Tal medida, a comprovação de seu alegado direito, compete ao autor obtê-lo. Desta forma e tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 38, sob pena de extinção. Não havendo o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Fls. 1003: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a autora apresentar novos documentos. Após, vista dos autos ao INPI do despacho de fls. 986.Int.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

DESPACHO DE FLS. 426: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 382. Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 375 e 381, providencie a parte autora a juntada de procuração com o respectivo poder de desistência, na medida em que nas procurações de fls. 11/12 não constam tal poder. Ciência à parte autora do manifestado pelo Município de Franco da Rocha às fls. 386/390 e pela União Federal às fls. 391/425, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 382: Certifique a Secretaria a regularidade das custas recolhidas. Ao SEDI para as retificações determinadas às fls. 329 e 364. Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 381. Após tornem os autos conclusos.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo para a co-ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA responder à citação por edital para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite a Secretaria ao Juízo de Avaré informações quanto ao cumprimento da carta precatória de citação da co-ré ZELINDA DE OLIVEIRA. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls. 287 como emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a União Federal como litisconsorte passiva necessária. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Ciência a parte autora da certidão de fls. 281 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP114119 - FERNANDA DA SILVA SEABRA)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 398, torno nula a citação da empresa ré TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA, na pessoa de JESUS ROPERO RAMIREZ, às fls. 384/385, na medida em que atuou como mandatário com poderes específicos, conforme esclarecido às fls. 392/393. Após, a publicação desta decisão, retifique-se o AR/DA da empresa ré. Fls. 395 e 398: defiro a expedição de carta precatória para citação da empresa ré em nome de seu sócio DIOGO JOSE FERREIRA ROSEMBLIT. Int.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré dos documentos apresentados às fls. 153/177. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 151 e 157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 342: providencie a parte autora a juntada de procuração com o poder de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, na medida em que a procuração de fls. 26 é omissa. Int.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória de citação expedida às fls. 458, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 135/137: Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo detalhada, que demonstre quais taxas e encargos estão sendo cobrados, bem como a evolução da dívida. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 86/87.Após, conclusos.Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Fls. 63/64: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016925-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NUNES

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017604-65.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 60 como emenda da petição inicial, devendo constar como réu a UNIÃO FEDERAL.Ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado acima e às fls. 56.Após, cite-se.Int.

0021984-34.2012.403.6100 - INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0036254-42.2012.403.6301 - SARA APARECIDA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal.Intime-se a parte autora, por mandado, para que regularize a sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X ESTADO DE SAO PAULO X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Recebo a petição de fls. 114/118 como emenda da inicial para incluir no pólo passivo a empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, bem como para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 34.650,00.Ao SEDI para retificação da autuação.Cite-se.Int.

0000139-09.2013.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda da petição inicial, passando a causa a constar a quantia de R\$ 190.000,00.Ao SEDI para retificação da autuação.Fls. 122/143: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme determinado às fls. 118.Após, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0000341-83.2013.403.6100 - TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 -

LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 157/159 como emenda da petição inicial, passando a constar como valor da causa a quantia de R\$ 236.071,48. Ao SEDI para retificação da autuação. Tendo em vista o certificado às fls. 160, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, em atenção ao determinado às fls. 156, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001719-74.2013.403.6100 - DIVANETE DA SILVA ROSA (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP

Fls. 81/83: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze), sob pena de extinção, dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 80, para juntar a via original das procurações de fls. 24 e 25/26. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Informe a parte autora o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, referente à citação por edital de fls. 134. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Fl. 41 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA (DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO (DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS (DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E

SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Proferida a decisão de fls. 5104/5106, sobrevieram os Embargos Declaratórios de fls. 5114/5127 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.), de fls. 5128/5132 (ROGÉRIO MANSUR BARATA e ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES) e de fls. 5133/5138 (CONSTRUTORA OAS e GALVÃO ENGENHARIA S/A e empresas componentes do CONSÓRCIO OAS/GALVÃO/CAMARGO CORRÊA), todas apontando omissões que pretendem ver supridas. Pois bem. À vista do teor das petições ora referidas, que veiculam pretensões infringentes, tenho como de rigor a necessidade de oitiva do MPF, na qualidade de AUTOR desta ação, a fim de que se manifeste, querendo, sobre a totalidade das alegações expendidas, em especial (e nesse caso sob pena de acolhimento) sobre as relativas ao item 4. de fls. 5120 e seguintes (Omissão quanto à ampliação tumultuária da causa de pedir por meio da juntada de novos documentos), ao item 3. de fls. 5130 e seguintes (quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda dos herdeiros de Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, presidente da INFRAERO à época dos fatos referidos na inicial) e sobre a alegada modificação da causa de pedir mediante a juntada (depois da contestação) de documentos preexistentes à propositura da ação (fls. 5135 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Abra-se vista imediatamente ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Fls. 262: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0011645-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS

Fls. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000956-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRILHANTE DA COSTA

Fls. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Fls. 80: Defiro o prazo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Fls. 457: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002595-63.2012.403.6100 - EDUARDO OREFICE FERREIRA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões,

pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/147 e 148/152: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelos coautores, a fim de que se dê cumprimento integral às determinações exaradas no despacho proferido à fl. 136, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda ao desmembramento destes autos, nos termos em que solicitado à fl. 148, distribuindo-os por dependência a estes autos. Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022333-37.2012.403.6100 - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para que cumpra os termos da determinação de fls. 133, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 333: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Fls. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISOM GENNARI

Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Fls. 149: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela autora. Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Fls. 233: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005283-32.2011.403.6100 - OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso para julgamento em conjunto.

Expediente Nº 2181

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fls.311: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fls.79-80 : Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por LUIZA DE FÁTIMA MINETTI IGNÁCIO em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMC S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto do benefício previdenciário relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito.Requer, ainda, seja determinado ao Banco-réu a apresentação de cópia do contrato que ensejou referenciado desconto, bem como a apresentação de todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco.A autora afirma, em síntese, ser viúva de Edson Ignácio e em decorrência recebe benefício do INSS, registrado sob o n.º 1385943138.Assevera que em consulta ao histórico do benefício detectou a efetivação de empréstimo sob o n.º 7147300, no montante de R\$ 22.555,96 realizado junto ao Banco BMC, datado de abril de 2012, com termo final em abril de 2017, o que enseja o desconto mensal de R\$ 677,13 em seu benefício previdenciário.Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo no mês de abril de 2012, o que a fez comunicar o Banco BMC, via notificação extrajudicial, para que cessasse os descontos em seu benefício. Narra, contudo, que a resposta à notificação não foi satisfatória.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Tendo em vista a alegação de que a requerente não realizou o empréstimo objeto do presente feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, quando, a vista dos elementos trazidos pelas rés, poderei proferir melhor juízo sobre a questão.Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório as rés se abstenham de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito.Citem-se.Providencie o Banco-réu a apresentação de cópia do contrato que ensejou o desconto questionado, bem como a apresentação de todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO alegando excesso de execução.Após a manifestação de fls. 27/165, a executada apresentou nova memória de cálculos às fls. 175/177.Assim, primeiro manifeste-se a exequente acerca dos novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão judicial.Após, dê-se vista às partes.Por derradeiro, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fls.300: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Fls. 181: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022119-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017074-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, por meio da qual a UNIÃO pleiteia a revogação dos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de que a autora não pode ser qualificada como necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Pede a Impugnante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a comprovação da real situação econômica financeira da autora (profissional liberal).À vista da solicitação acima, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações da autora.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-66.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a não incidência da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço); décimo terceiro e aviso prévio.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/153).Houve aditamento à inicial (fls. 159/161).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162/163).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171/183), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas.Brevemente relatado, decido.O pedido de liminar comporta parcial deferimento. Vejamos.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser

considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial

provisão ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Das férias (gozadas e indenizadas): A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base

de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)No entanto, consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Do salário maternidade:O Colendo Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Compartilho desse entendimento e assim vinha eu decidindo.Todavia, em recentíssima decisão a Primeira Seção do STJ alterou referida jurisprudência até então dominante.Colaciono notícia publicada no site do E. STJ, no dia 28 de fevereiro de 2013, referente ao Resp n.º 1322945/DF, cujo acórdão ainda não foi publicado. In verbis:A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a jurisprudência até agora dominante na Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Com esse entendimento, a Seção deu provimento ao recurso de uma empresa do Distrito Federal contra a Fazenda Nacional. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Segundo o colegiado, o salário é conceituado como contraprestação paga ao trabalhador em razão do seu trabalho. Já o salário-maternidade e o pagamento das férias têm caráter de indenização, ou seja, de reparação ou compensação. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o trabalhador, afirmou o relator, ao propor que o STJ reavaliasse sua jurisprudência. O Tribunal vinha considerando o salário-maternidade e o pagamento de férias gozadas verbas de caráter remuneratório e não indenizatório, por isso a contribuição previdenciária incidia sobre elas. O casoInicialmente, com base na jurisprudência, o relator havia rejeitado a pretensão da empresa de ver seu recurso especial analisado pelo STJ. A empresa recorreu da decisão sustentando que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. De acordo com a empresa, no salário-maternidade e nas férias, o empregado não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Portanto, independentemente da natureza jurídica atribuída a essas verbas, elas não podem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. Decisão reconsideradaO ministro Napoleão Nunes Maia Filho reconsiderou a decisão anterior e deu provimento ao agravo da empresa, para que o recurso especial fosse apreciado pelo STJ. Como forma de prevenir divergências entre as Turmas de direito público, tendo em vista a relevância do tema, o julgamento foi afetado à Primeira Seção. Justificando a necessidade de rediscussão da jurisprudência estabelecida, o relator disse que, da mesma forma como só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício. Esse foi um dos fundamentos pelos quais se entendeu inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, observou o ministro. Dessa forma, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ para reconhecer que o salário-maternidade não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, ante o seu caráter indenizatório.Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF).Portanto, com exceção do 13º salário, as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou

auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0002095-60.2013.403.6100 - 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por 01 DB BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a sanear o processo administrativo nº 35466.014022/2005-87 e por final julgue-os (sic) definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis. Afirma, em síntese, que em 31/10/2005 protocolou pedido de restituição de valores retidos a maior no período de 05/2003 a 10/2005, e que embora em 31/03/2006 tenha sido proferida decisão favorável ao seu pleito, o processo administrativo encontra-se sem conclusão de sua análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 35/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder (fls. 56/61). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição de valores retidos a maior no período de 05/2003 a 10/2005, em 31/10/2005, e embora em 31/03/2006 tenha sido proferida decisão favorável ao seu pleito, o processo administrativo encontra-se sem conclusão de sua análise até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). No caso em concreto, o Pedido Administrativo foi protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07 e, portanto, a Administração deve obedecer ao prazo determinado pela Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias. Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição processo administrativo nº 35466.014022/2005-87, vez que formalizado em 31/10/2005 e o presente mandamus foi impetrado em 05/02/2013. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 31 de outubro de 2005, sob o número nº 35466.014022/2005-87, salvo se apontar, em decisão fundamentada, razões que legalmente justifiquem a não-conclusão do procedimento no prazo assinalado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003638-98.2013.403.6100 - ANGELO BAVARESCO(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Promova o impetrante a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002371-91.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por RAFAEL MARTINS LARA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, provimento que determine a sua reintegração às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde.Brevemente relatado, decido.A decisão inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da requerida, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002283-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-21.2011.403.6100) CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.Trata-se o presente feito de Execução Provisória proposta por CLÁUDIA VERRI YOUSEF em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o imediato cumprimento à r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a competente expedição de ofício à CEF para que libere imediatamente à requerente os valores depositados na conta vinculada do FGTS de n.º 00000007297, de sua titularidade.Afirma, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Gerente da CEF, com o objetivo de obter liberação imediata do saldo da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Aduz que em primeira instância o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em sede de apelação o Exmo. Desembargador Federal Relator deu provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer o preenchimento da condição da ação da impetrante e, com base no disposto no artigo 515, 3º, do CPC, conceder a segurança para autorizar o saque pretendido.Assevera que contra referida decisão monocrática, a CEF interpôs agravo, nos termos do art. 557,1º, do CPC, cujo provimento foi negado, conforme a requerente informa às fls. 30/31 dos autos.Pugna, pois, pelo imediato cumprimento da decisão monocrática, vez que referida decisão só poderá ser impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo.Vieram os autos conclusos.Decido.Nos termos do art. 475-I, 1º e 475-O, do CPC, em sede de execução provisória de sentença, defiro a expedição de ofício à CEF, para que esta proceda a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada n.º 00000007297, de titularidade da exequente.Tendo em vista a natureza alimentar da verba a ser liberada, dispense a apresentação de caução por parte da requerente, nos termos do inciso I, do 2º, do art. 475-O.Intimem-se as partes e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016198-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 85/87 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA e MARCOS ROBERTO PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o(as) ré(us), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o(as) arrendatário(as) ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado(as) judicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos. Infrutífera a tentativa de conciliação ante a não realização de acordo entre as partes (fl. 98).Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades

financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame dos autos da notificação judicial juntada aos autos (fls. 14/78), constaram os valores em aberto (08 prestações do arrendamento e 07 taxas de condomínio). Observo, também, que o(as) arrendatário(as) foi devidamente notificado(as), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o fumus boni iuris, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o(as) ré(us) intimado(as) a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. P.R.I. e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3249

MONITORIA

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 212v. Cumpra-se a CEF, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 206, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizado do débito, descontando-se os valores já levantados nos autos. Defiro, ainda, ao requerido RICARDO, o mesmo prazo supracitado para cumprir o determinado no último tópico do despacho de fls. 206. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS (SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUN TALAUSKAS

Ciência à autora do ofício de fls. 161, para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento, junto ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 163: Indique, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, o endereço atual da requerida MARIA CHRISTINA, sob pena de no silêncio o feito ser extinto em relação à ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD e SIEL o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO Intimada a se manifestar, pede a autora que seja diligenciado junto ao BACENJUD o endereço do requerido MÁRCIO PAIXÃO COELHO. Analisando os autos, verifico que a diligência em questão já foi efetivada, conforme se denota das fls. 172/174v. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado do requerido em questão ou comprove que diligenciou neste sentido, como vem fazendo em outros feito que aqui tramitam, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação ao requerido MARCIO. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES(SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 213/217), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0012118-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)) CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 79/80: Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 157: Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Intimada a requerer o que de direito, pede, a CEF, a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. Os executados, às fls. 316/317, representados pela Defensoria Pública, pedem o indeferimento da constrição, alegando que a execução deve se dar da forma menos gravosa aos devedores. A penhora on line foi criada para facilitar o recebimento pelo credor de seu crédito, não existindo na lei restrições à sua aplicabilidade, exceto quanto às impenhorabilidades constantes em lei. Ademais, a exequente já diligenciou à procura de bens dos executados, sem êxito. Assim, defiro, neste momento, a penhora sobre os ativos financeiros dos executados, até o limite do crédito nesta buscado. Caso a penhora recaia sobre valores impenhoráveis, basta o devedor comparecer nos autos e demonstrar a impenhorabilidade. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Às fls. 178/185, os executados requerem nova avaliação do bem penhorado às fls. 168, alegando que o imóvel em questão foi subavaliado e para tanto apresentam um laudo de avaliação feito por outro profissional. Por sua vez, o exequente, às fls. 186, também alega que o laudo de avaliação de fls. 168 restringiu-se à terra, não avaliando a casa sede e pede prazo de 30 dias para proceder à avaliação do imóvel supracitado, afim de efetuar a correção do laudo de fls. 168. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente para que apresente a sua avaliação. Apresentada tal avaliação, venham-me os autos conclusos para nomeação de perito e fixação de honorários. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

A exequente, às fls. 266/339, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Pede, por fim, que os executados sejam intimados a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, defiro a intimação dos executados para que indiquem bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Analisando os autos, verifico que a autora não atendeu o determinado nos despachos de fls. 167 e 171 e, em sua petição de fls. 172, apenas requereu dilação de prazo. A presente ação está aguardando desde setembro/2012 o cumprimento do despacho de fls. 167. Nesse contexto, indefiro a dilação de prazo requerida e determino o arquivamento dos autos, conforme outrora determinado. Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ao advogado JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME
Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à exequente. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 652 do CPC, para pagamento no prazo de 03 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 170: Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 20 dias para diligenciar bens penhoráveis da requerida. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA

CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DINAH DA COSTA CURY
Diante do quanto requerido às fls. 285, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR
Diante da inercia do requerido em pagar o débito remanescente, defiro a penhora on line de seus ativos financeiros, até o valor de R\$512,28 (julho/2012).Após, publique-se o presente despacho para as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3255

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Diante dos documentos apresentados pelo autor, dê-se ciência à requerida.Cumprido o determinado supra, ao parquet, devendo, após, os autos retornarem à conclusão.Publique-se o despacho de fls. 1433.Int.FLS. 1433: Foi dada ciência ao Ministério Público Federal das petições e documentos de fls. 1411/1415, 1419/1421, que se manifestou às fls. 1429/1432, requerendo a intimação do autor para confirmar se houve a destinação final adequada dos pneus inservíveis e, ainda, a intimação do réu para juntar cópias de seus documentos fiscais.Defiro a intimação do autor para que informe se houve ou não a destinação final adequada dos pneus inservíveis, nos termos da manifestação do MPF de fls. 1429/1431, no prazo de 10 dias, até porque existe liminar pendente de apreciação acerca desta questão.Indefiro, no entanto, a intimação do requerido para trazer cópia dos seus livros fiscais, pois tal matéria refoge ao âmbito da presente ação, devendo, portanto, caso o MPF repute necessário, tratar em ação própria.Int.

MONITORIA

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 319, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado da requerida LENIRA, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC Ressalto que está pendente de julgamento os embargos monitorios de fls. 252/256.Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CANDIDO PEREIRA
Declare a autora, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias juntadas às fls. 103/114, para após retirar os documentos de fls. 10/19.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)
Baixem os autos em diligência.A embargante alega que as parcelas referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n.º 160 000067787) estão sendo pagas, por meio de débito automático em sua conta corrente. A embargada, por sua vez, afirma que a embargante se tornou inadimplente, deixando de pagar a parcela vencida em 05.01.2011 e as seguintes, e alega que os débitos realizados na conta da devedora se referem a outro contrato, não discutido nestes autos.Apresente, a CEF, todos os contratos de empréstimo assinados pela embargante, bem como os valores das parcelas devidas e as respectivas datas de vencimento, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DIMAS TADEU SBRUZZI

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 58, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 110, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO NUNES DE MACEDO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 40, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.68 , para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 51, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007981-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 37/38, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se . Ressalto que as determinações do despacho de fls. 32 permanecem válidas para este.Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Diante das certidões de decurso de prazo de fls. 53 e 60, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0009086-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 permanecem válidas para este.Int.

0020204-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS HIGA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou

não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0021569-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 34, vez que os cálculos apresentados às fls. 28 não estão de acordo com o valor da causa. Assim, emende a autora a petição inicial, indicando o valor dado à causa, acompanhado de memória de cálculo.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Diante do acordo firmado pelas partes na ação de execução n. 0001314-48.2007.403.6100, que suspendeu o seu andamento, informe o embargante se permanece o interesse no julgamento da presente ação.Em caso positivo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência à CEF do mandado de substituição de penhora de fls. 196/201, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 202, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado das executadas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 187 permanecem válidas para este.Int.

Expediente Nº 3259

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Diante da manifestação de fls. 606/607, defiro a substituição da autora pela empresa DUKE ENERGY PARANAPANEMA, CNPJ n. 02.998.301/0001-81, em virtude de sua cisão. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, os autos serão arquivados sem o registro da sentença na matrícula do imóvel objeto desta ação.Int.

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X EMANOEL TADEU DIEGUEZ X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON

SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Foi a autora intimada a juntar nos autos cópia de sua petição, nos termos do ofício de fls. 403/404, por ter sido ela extravariada.No entanto, a autora juntou apenas cópia de seu protocolo, sem ter juntado as demais cópias que a acompanhou.Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido.Int.

MONITORIA

0018159-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 187/207.Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, 15, 20/26, e indefiro para os demais, vez que são cópias de documentos.Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Recebo os embargos de fls. 218/231, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 218/231 , bem como sobre a carta precatória de fls. 198/202, dizendo se tem interesse na sua expedição, vez que a mesma foi devolvida por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento.Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016330-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 148 foi proferido em evidente equívoco, ao receber o recurso de apelação em ambos os efeitos.é que a sentença julgou os embargos à execução parcialmente procedente e o recurso de apelação foi interposto pelo executado que, nos termos do artigo 520, V, do CPC, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.Publicue-se o despacho de fls. 148.Fls. 148: Recebo a apelação de fls. 134/144, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. FLS. 148: Recebo a apelação de fls. 134/144, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Apesar de a presente execução ter sido extinta, por sentença transitada em julgado, dou ciência aos executados da petição de fls. 455/458, em que a União Federal alega o descumprimento do acordo.No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Fls. 461: Oficiem-se à Comissão de Valores Mobiliários e à BOVESPA, para que informem, no prazo de 10 dias, a existência de valores em nome dos executados.Juntadas as informações, dê-se ciência à exequente, por informação de secretaria, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA

GARCIA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, devendo a exequente, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Após, compareça o procurador da mesma a esta secretaria para retirá-los. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Diante da petição de fls. 305/308, em que o executado FILIP ASZALOS demonstra que o valor de R\$375,06, bloqueado às fls. 297/300, está depositado em sua conta poupança (fls. 308), determino o seu desbloqueio. Fls. 305/307: Mantenho a decisão de fls. 293, relativamente à determinação de diligência junto à Receita Federal. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fls. 197: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUDILANIA CABOCLO GOMES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a natureza do pedido de medida liminar postulado, entendo pertinente o exame do pedido após a vinda da contestação. No prazo de defesa o réu poderá apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos vencidos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 203/204, noticiando a data designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para inquirição da testemunha Benedito Carlos de Souza, designo o dia 27 de 06 de 2013, 15h30, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA. Intime-se o denunciado, seu defensor e o Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL

0015471-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015471-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR(SP307673 - MAURICIO BARELLA)

Designo o dia 19 de junho de 2.013, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecerem à referida audiência. Requistem-se as testemunhas Luis Carlos Silva, Henrique José Mellone e André Luis Pimentel de Queiroz. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 147, intime-se a defesa do réu ALI SOUEID para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço do referido réu. SP, 04/03/2013.

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Ante a informação supra, bem como a petição de fls. 106, e com fundamento no princípio da ampla defesa, intime-se a defesa da ré Maria das Graças de Miranda Gargiulo à responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 107: aguarde-se a juntada da procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se. Fls. 106, item 3: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 2 (duas) horas para extração das referidas cópias reprográficas. Aguarde-se a petição, protocolo nº 201361140005478-1/2013, datado em: 28/02/2013 (SBCAMPO). Após, conclusos. São Paulo, 04 de março de 2013.

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI) X SOLANGE APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

1. Designo o dia 22 de abril de 2.013, às 15h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à corré Solaine Aparecida Lopes de Souza. Intime-se a referida acusada para comparecer à audiência, acompanhada de advogado. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 489/490. Na audiência, em caso de aceitação da proposta, decidirei acerca do desmembramento do feito em relação à referida acusada. 2. Designo o dia 20 de maio de 2.013, às 14h30min,

para audiência de inquirição da testemunha Milton Ramos dos Santos, arrolada em comum pela acusação e pela defesa do corréu Cleber Luís Quinhões. Intime-se a testemunha e os acusados Cleber Luís Quinhões e Antanos Nour Eddine Nasrallah para comparecerem à referida audiência. 3. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Vinhedo/SP e à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas Celso Kalaf e Bárbara Gabarra Bachiega, respectivamente, arroladas pela defesa do corréu Antanos Nour Eddine Nasrallah à fl. 422, solicitando a designação de audiência para data posterior à da audiência mencionada no item 2 supra. 4. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca do inteiro teor deste despacho.

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL

0004481-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004481-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO APOSTOLICO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

1- Fls. 752/754: converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Oficie-se à Agência 1202-5 do Banco do Brasil, sita à Rua Sete de Abril, nº 386, Centro, nesta Capital, nos termos do ofício expedido às fls. 751, em relação à conta nº 20.407-2. 4- Com o recebimento dos documentos, dê-se vista às partes. São Paulo, 16 de outubro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL

0000024-51.2004.403.6181 (2004.61.81.000024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZILA BARROS MANGUEIRA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X FABIO MEIRELES ORIQUES(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZILÁ BARROS MANGUEIRA e FABIO MEIRELES ORIQUES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a inicial que, nas datas de 20 de junho de 2003 e 17 de julho de 2003, a acusada Zilá teria se utilizado da condição de funcionária da Caixa Econômica Federal para liberar irregularmente valores da conta vinculada de FGTS de titularidade de Manoelzito Pereira, pessoa já falecida, mediante o uso de senha de terceiro. Os valores sacados indevidamente foram depositados em contas correntes de sua titularidade e de Fábio Meireles Oriques, o qual também era funcionário da empresa que prestava serviço para a Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de junho de 2012, determinando a citação dos acusados para responder por escrito à acusação (fl. 108/109). A citação de Zilá foi levada a efeito em 22 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 365. Já o acusado Fábio foi devidamente citado em 14 de janeiro de 2013, conforme certidão de fl. 370. As respostas à acusação dos réus foram apresentadas e encontram-se encartada às fls. 360 (Zilá) e 362 (Fábio), aduzindo que os fatos não se deram da forma narrada pela inicial. É o relatório. Decido. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de junho de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

0008131-21.2003.403.6181 (2003.61.81.008131-5) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CHINEDU EGWELE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Ciência ao interessado de que os autos se encontram em Secretaria com pedido de vista deferido pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta informação. Findo o prazo e nada requerido, os autos retornarão ao Arquivo, conforme r. determinação judicial às fls. 388.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1652

ACAO PENAL

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 19, caput, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 1º de março de 2012 e recebida em 17 de abril de 2012, por meio da decisão de fls. 103/104verso. Narra a peça acusatória que, no dia 21 de outubro de 2012, Edemeia Rozalia Amstalden Prior e Rose Mary Soares dos Anjos, atuando como laranjas - dado que os reais administradores da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. seriam os acusados GLAUCO e NICOLA -, celebraram o contrato de financiamento nº BN-597, com recursos originários de repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), no valor de R\$ 2.950.000,00, por intermédio da instituição financeira BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., com a finalidade de realização de obras civis e capital de giro. Entretanto, em 21 de outubro de 2005, após a realização de inspeção pelo BNDES, constatou-se não ter sido realizado qualquer projeto, havendo, no local destinado às obras, uma fazenda. Nas declarações prestadas, Rose Mary Soares dos Anjos afirmou que trabalhava em outra empresa de propriedade do genitor dos denunciados e que foi pressionada por estes últimos para ceder seu nome com o objetivo de abrir a empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. Disse nunca ter exercido qualquer função na empresa. O mesmo foi dito pela mãe dos acusados. Os próprios acusados teriam reconhecido serem os verdadeiros administradores da pessoa jurídica. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 117/129, a Defesa de NICOLA sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, já que não haveria indicação da finalidade diversa em que teriam sido gastos os valores recebidos pelo financiamento. Além disso, sustenta haver conexão entre o presente feito e a ação penal nº 0009570-86.2011.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, sustenta a sua ilegitimidade passiva, já que o acusado não era sócio da empresa que obteve o financiamento. No mérito, em relação à imputação de prática do crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, afirma não haver fraude no financiamento apenas pelo fato de os sócios da empresa RIBOT não serem seus efetivos administradores. Destaca que não houve repasse de todo o valor contratado. Argumenta que os valores recebidos em nome da empresa RIBOT foram utilizados conjuntamente em favor da empresa PRIOR PACK. Quanto à imputação de prática do delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, destaca que o contrato de financiamento não

continha previsão de destinação específica dos recursos, destinando-se à utilização como capital de giro. Sustenta que os valores referentes ao financiamento jamais foram recebidos e, ao mesmo tempo, que a obra programada foi iniciada, ao contrário do que dito na denúncia. Argumenta, ainda, que, conforme restaria claro nos autos nº 0009570-86.2011.403.6181, o agente financeiro, BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., é que agiria com fraude. Foram arroladas duas testemunhas e juntados documentos. 4. Na resposta escrita apresentada às fls. 145/158, a Defesa de GLAUCO repete os argumentos da Defesa de NICOLA e arrola as mesmas duas testemunhas e apresenta documentos. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 6. A Defesa argumenta que haveria conexão entre a presente ação penal e a de nº 0009570-86.2011.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Analisando a denúncia oferecida naquela ação penal, contudo, verifico que se trata de contrato de financiamento diverso (nº BN-577), assinado por empresa diversa (PRIOR PACK IND. COM. LTDA.), referente a finalidades diversas (investir na realocação de unidades produtivas da empresa PRIOR PACK IND. COM. LTDA.). A Defesa afirma, simplesmente, que há ligação entre os fatos. Mais à frente, afirma que os valores recebidos pela RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. teriam sido utilizados nos objetivos da PRIOR PACK IND. COM. LTDA.. Não vejo conexão entre os feitos, já que não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Rejeito, pois, a preliminar. 7. A Defesa alega inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, pois não haveria indicação da finalidade diversa em que teriam sido gastos os valores recebidos pelo financiamento. O delito em exame está assim tipificado: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Como se depreende claramente do texto do artigo, o crime se consuma pela aplicação dos valores obtidos em finalidade diversa daquela estatuída no contrato ou na lei. Qualquer finalidade que não seja a estabelecida em lei ou no contrato é diversa da prevista. Basta, portanto, que se demonstre que os valores não foram aplicados na finalidade combinada para que a consumação do delito. Ou seja, não é necessário se demonstrar onde os valores foram aplicados, desde que se demonstre que não foram aplicados na finalidade pactuada. Com relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, está assim tipificado: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Para a denúncia, a fraude estaria na utilização de laranjas como sócios da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., a qual obteve o financiamento. Em juízo de cognição sumária, típico desse momento processual, entendo que a utilização de laranjas é, em princípio, uma fraude. Se houve má-fé ou não nessa conduta é matéria a ser examinada ao fim da instrução processual. Rejeito, pois, a preliminar referente à inépcia da denúncia. 8. A Defesa alega ilegitimidade passiva dos acusados, sob o fundamento de que não eram sócios da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., que obteve o financiamento. Ocorre, porém, que a denúncia justamente se funda na premissa de que, embora não fossem sócios formalmente da empresa, eram eles os administradores de fato e os responsáveis e interessados na obtenção do financiamento. A resolução da questão, evidentemente, depende de instrução probatória. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade. 9. As alegações de que não houve repasse de todo o valor contratado, bem como de que os valores recebidos foram efetivamente utilizados dependem de instrução probatória. Quanto à alegação de que o contrato de financiamento não continha previsão de destinação específica dos recursos, destinando-se à utilização como capital de giro, verifico das informações prestadas pelo BNDES que cerca de 2/3 dos valores era destinada, sim, à realização de obras civis, sendo o restante destinado a capital de giro (fl. 97). A questão, portanto, não pode ser analisada em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória. 10. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Priscilla Grippa Mota Silva para o dia 02 de maio de 2013, às 14:30 horas. 11. Expeça-se carta precatória à comarca de Indaiatuba/SP para a oitiva da testemunha Rose Mary dos Anjos e de Edemeia Rozalia Amstalden Prior, que será ouvida como informante por ser mãe dos acusados. 12. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS GLAUCO PRIOR E NICOLA PRIOR DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2013-CMTM PARA A COMARCA DE INDAITUBA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA ROSE MARY DOS ANJOS E DA INFORMANTE, MÃE DOS ACUSADOS, EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEDEN PRIOR, NAQUELE JUÍZO.)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)
Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de EDUARDO FERNANDES para devolução do prazo do art. 403 do CPP. Alega, em síntese, tratar-se de prazo comum, que a publicação deu-se no dia 18/02/2013, e que a carga dos autos o impediu de ter vista do autos em Secretaria. Acrescenta que a não devolução do prazo implicará em cerceamento da defesa. Verifico que da data da publicação até o comparecimento em Secretaria da Defesa da corré Pietra deu-se lapso temporal de 07 dias. O Advogado veio a retirar os autos no último dia de seu prazo, data em que protocolizou a petição de fl. 473. O feito, desta forma, permaneceu à disposição da parte, não havendo que se falar em cerceamento. De outro lado, a legislação faculta ao Juízo a disponibilização sucessiva do feito para apresentação da peça processual. Assim, intime-se a Defesa do réu para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresente seus memoriais. Intime-se.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de Eduardo Fernandes.

Expediente Nº 4178

CARTA PRECATORIA

0008130-21.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X NEUBES LUCIANO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)
Designo o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO ZUGLIANI. Comunique-se o Juízo deprecante acerca da designação. Ciência ao Ministério Público federal.

0000109-22.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Vistos. 1) Designo o dia 23 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha comum às partes: RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, a qual deverá ser requisitada. 2) Comunique-se o Juízo deprecante acerca da designação supra. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se.

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN

CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)

FLS. 1309: VISTOS.Fls. 1296: Valentim Contiero formula pedido de restituição da CTPS apreendida nos presentes autos.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1307).Decido.A presente ação penal foi julgada parcialmente procedente (fls. 1251/1255) para condenar o réu Carlos Roberto Pereira Dória e absolver o réu Valentim Contiero.Às fls. 1277/1278 foi declarada a extinção da punibilidade de parte dos delitos perpetrados por Carlos.Pela defesa de Carlos foi interposto recurso de apelação (fls. 1281/1295). O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões de fls. 1300/1304.Além de constar anotações falsas na CTPS, encontra-se pendente o julgamento do recurso apelação, de modo que o documento, por constituir prova da materialidade delitiva, interessa ao processo.Desse modo, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal indefiro o pedido de restituição da CTPS formulado por Valentim Contiero.Intimem-se.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação, fazendo-se as devidas anotações.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL

0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

1. Fls.707/708 e 713: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado ADILSON FERREIRA NAVAS e pela defesa comum constituída dos sentenciados EDUARDO MANOEL LOPES e ADILSON FERREIRA NAVAS. Abra-se vista dos autos à defesa comum dos sentenciados para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa dos sentenciados. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória n.º 07/2013 (fls.699).Caso a precatória retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu EDUARDO MANOEL LOPES do teor da sentença proferida.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0013049-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013049-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS DA COSTA X BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA(PI003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO SANTOS DA COSTA, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG nº 39.989.225-4 SSP/SP, CPF nº 320.427.698-86, filho de Ênio Machado da Costa e Elenice Santos da Costa, nascido em 27.07.1983, em Carolina/MA, e BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA, brasileiro, convivente em união estável, RG nº 4.692.552-1 SSP/SP, CPF nº 949.851.658-04, filho de Benedicto Ribas da Fonseca Filho e Abigail dos Santos Fonseca, nascido em 13.05.1950, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que no dia 12 de março de 2008, por volta das 13h30, FÁBIO foi flagrado na posse de trinta cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, tentando vender três delas pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em moeda verdadeira.No mesmo dia, o denunciado BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA foi flagrado, nas imediações do Terminal Rodoviário do Tietê, com

a posse de duas cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. A denúncia (fls. 106/108), instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/103), foi recebida em 18 de maio de 2010 (fls. 109-v). Citados (fls. 143 e 172 dos autos em apenso), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 132/137 e 174). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 167 e 179). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha e, após, os réus foram interrogados. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 188/190 e 209/215). Finda a instrução, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu, por sua vez, a expedição de ofício à Polícia Civil, o que foi deferido. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 226/229). A materialidade foi comprovada pelo auto de apreensão de fls. 06/07 e pelos laudos periciais. Em poder de FÁBIO foram encontradas trinta cédulas falsas e em poder de BENEDITO duas. A testemunha confirmou que os réus estavam na posse das notas e os próprios réus admitiram que sabiam da falsidade das notas, não convencendo a versão de FÁBIO no sentido de que as teria encontrado no chão do banheiro. Em juízo, negaram a autoria do fato, argumentando que os policiais haviam plantado as notas. A defesa de BENEDITO argumenta que os depoimentos do corréu e do policial civil o inocentam, deixando patente o fato de que o réu teria sido vítima de uma farsa. O réu é taxista e momentos antes teria recebido as cédulas como pagamento de uma dívida e em instante algum tentou passá-las para frente. Ademais, LINDOMAR atestou que quem estava de posse das notas era FÁBIO. Houve, na verdade, uma tentativa de extorsão por parte dos policiais. A defesa de FÁBIO alega, a seu turno, que as provas produzidas durante a instrução criminal não confirmaram os fatos narrados na denúncia. FÁBIO disse que as cédulas não lhe pertenciam e foram plantadas por um dos policiais responsáveis pela prisão. A defesa aponta severas inconsistências nos depoimentos do policial civil, o que afasta a sua credibilidade. Subsidiariamente, argumenta que o réu teria sido instigado a cometer o delito, o que configura um flagrante preparado. É o breve relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão de folhas 06/07 e pelos laudos periciais de fls. 42/48. A autoria, todavia, mostra-se duvidosa. Vejamos como ocorreram os fatos segundo os elementos constantes dos autos. LINDOMAR PEDROSO, à época dos fatos, carcereiro da polícia civil (fls. 221), parou em um bar para tomar um refrigerante (fls. 29). Quando estava bebendo o seu refrigerante foi interpelado por uma pessoa que não conhecia, o réu FÁBIO. Este desconhecido, pessoa que jamais havia visto, lhe perguntou - mesmo sem conhecê-lo, mesmo sem saber o que fazia, qual era a sua profissão, se era policial ou não, etc., etc. - se estaria interessado em comprar três notas de cinquenta reais falsas por uma nota de cinquenta reais verdadeira. LINDOMAR demonstrou interesse em adquirir R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais em notas falsas. FÁBIO, que já tinha em seu poder os R\$ 1.500,00 - com ele teriam sido apreendidas 30 (trinta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta), conforme fls. 30 - estranhamente disse para LINDOMAR que não possuía todas aquelas notas - muito embora, repise-se, as possuía segundo o depoimento de LINDOMAR. Assim FÁBIO, que sem conhecer LINDOMAR, lhe havia oferecido 3 (três) notas falsas, FÁBIO que possuía em seu poder 30 (trinta) notas falsas, exatamente o número de notas que LINDOMAR estava disposto a comprar, não as vendeu imediatamente, muito embora as possuísse, ao invés, foi ter com um amigo para conseguir o montante de notas solicitado por LINDOMAR, montante este que já possuía. Este amigo que supostamente teria a quantidade de notas falsas solicitadas por LINDOMAR era o corréu BENEDITO. Com BENEDITO, todavia, com quem deveriam ter sido encontradas várias notas falsas, teriam sido encontradas apenas duas notas falsas. LINDOMAR, carcereiro, que estava de folga quando as notas foram oferecidas, ao invés de ligar para a delegacia responsável pela área, isto é, o 9º Distrito Policial, para solicitar auxílio, optou por ligar para um companheiro, o policial civil ALBERTO DE SOUSA DIAS, que também estava de folga, para ajudá-lo. Este companheiro, por meios próprios, ou seja, utilizando-se de seu próprio veículo, foi até o local para prestar o auxílio solicitado. Os réus foram presos e levados para o 38º Distrito Policial, local em que trabalhavam LINDOMAR e ALBERTO, localizado no Bairro do Mandaqui, vários quilômetros distantes do 9º Distrito Policial, para onde deveriam ter sido conduzidos. LINDOMAR afirmou, inicialmente, em seu depoimento judicial, terem recebido uma denúncia e que foram constatar a sua veracidade. LINDOMAR, carcereiro da polícia, teria comparecido ao local em companhia de ALBERTO para confirmar a notícia anônima, em local que não pertencia à circunscrição do 38º Distrito Policial. ALBERTO não foi ouvido em juízo. Some-se a este relato o fato de ambas as testemunhas, policiais civis, terem sido demitidas a bem do serviço público, tendo sido instaurados contra eles os inquéritos policiais discriminados às fls. 221. Por fim, cumpre anotar que os réus são primários e as únicas anotações que constam de suas folhas de antecedentes são as referentes a estes autos (fls. 144/145). Pois bem. Os réus disseram que as notas foram plantadas, que tudo não passou de uma manobra dos policiais, uma tentativa de extorsão. Diante das inúmeras incongruências aqui apontadas nos depoimentos das testemunhas não há como atestar que os réus estavam na posse das cédulas, sendo totalmente verossímil a versão por eles apresentada. No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução é inábil a superar a dúvida acerca da autoria, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio

pro reo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: [...] 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. [...] (ACR nº 14357/SP, Quinta Turma, relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 03.08.2004, p 205) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus FÁBIO SANTOS DA COSTA e BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA, ambos já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FÁBIO SANTOS DA COSTA e BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA - ABSOLVIDOS. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição das notas apreendidas, mantendo-se nos autos apenas uma cédula de cada número de série. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intime-se o(a) Embargante a providenciar o depósito dos honorários periciais (fls190). Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor do Perito Gerson Lui Torrano, CPF nº 87154625872, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.130/546: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias, para cada uma das partes, respectivamente. Após, retornem-me conclusos.

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.470/476 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*PA 1,10 Fls.669/670: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0022907-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027762-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027762-5)) MARCIA SZTUTMAN SHVARTSMAN X MARK SHVARTSMAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça

Gratuita, sob as penas da lei.

0022912-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047100-58.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.50/57 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0033749-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0034769-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-98.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.244/342 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045515-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028420-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028420-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.46/47 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050043-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-07.2011.403.6182) MASTER-SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.37/47 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051768-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-82.2011.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.113/124 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0062757-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.140/146 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020415-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.74/79 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020439-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.400/411 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020440-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-54.2011.403.6182) MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA AUTOMOCAO INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.50/57 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020442-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.34/48 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0040571-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.202/210 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045735-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038353-85.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.15/29 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0537531-64.1996.403.6182 (96.0537531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Fls. 1107/1110, 1115/1117 e 1133/1135: por ora, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 1104/1105, itens 1 a 3. Após, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0561188-64.1998.403.6182 (98.0561188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0042302-06.2000.403.6182 (2000.61.82.042302-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação de fls.92/109, em ambos os efeitos.Dispenso a intimação do recorrido, posto não possuir advogado constituído.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls.197: manifeste-se o executado. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0026920-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Fl.130: ao executado. Int.

0045653-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECCO MELHORAMENTOS ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

1- Cumpra-se o despacho de fls. 186.2- Fls. 188/199: Promova-se nova vista aos executados nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80.3- Após, ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Fls.72/73: defiro, como requerido pelo(a) embargado(a).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507360-95.1994.403.6182 (94.0507360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503252-57.1993.403.6182) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORACOES E NEGOCIOS S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 384/387, que julgou o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange à análise pelo Juízo de manifestação alegando a reativação da inscrição 80.7.92.002236-56.É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041500-36.1995.403.6100 (95.0041500-3) - MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIO VERONEZE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.1.92.000995-52. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 54). Manifestação da parte embargada às fls. 55/59. As partes foram instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de provas (fl. 73). A parte embargante requereu a reunião do feito e da ação principal aos autos da ação ordinária n.º 91.0728694-5 em curso perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ante a ocorrência da conexão. A União não concordou com o pedido. Na decisão de fl. 89, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em face da ocorrência da conexão entre as ações. As partes ficaram cientes da redistribuição (fl. 92). Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 91.0728694-5, bem como a declaração de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito do Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, o mesmo determinou a remessa destes autos e da ação de execução fiscal a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal. Em 28/03/2011, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050719-45.2000.403.6182 (2000.61.82.050719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6)) INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 9705710686. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012899-11.2008.403.6182 (2008.61.82.012899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) MARIA APARECIDA ZUPARDO X RICARDO RAMOS

DE ARRUDA X EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARCELO PICCININI DE CHIARO X CHRISTIAN REINHARD THEODOR STIER X ROLF AUGUST MARIA WIEGEL X MARC STEVEN ABRAMS X JURGEN LUDGER BORN X ROGER IBRAHIM KARAM X RONNIE VAZ MOREIRA X RALF MORDHORST X DIERK TUTKEN X DAVID GOTLIB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls.836/838, que julgou extinto o processo, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do polo passivo da demanda principal, após a constituição de garantia do débito em dinheiro. Ainda, deixou de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já fixados nos autos principais, por força do provimento jurisdicional proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0012831-41.2012.403.0000/SP. Fundam-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a autonomia das ações. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)Por fim, repiso que, conforme constou expressamente da parte dispositiva da sentença de fls. 836/838, tendo em vista a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por força do provimento jurisdicional proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 0012831-41.2012.403.000/SP, incabível a fixação nestes autos. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027966-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 735, que declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória, bem como no que tange à fundamentação da r. sentença, tendo em vista que a extinção do feito deveria ter se dado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 199961820005110. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033406-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-42.2010.403.6182) IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0042652-42.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser alcançada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, em que pese a regular expedição de mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica executada, a mesma não procedeu sequer ao primeiro depósito, portanto, a ação de execução fiscal até o presente momento não está garantida. Cumpre esclarecer, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0042652-42.2010.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036206-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062941-59.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00629415920114036182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044607-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-47.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0010663-47.2012.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua das Orchideas, s/ n.º, relativos aos exercícios de 2007 a 2010. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a inexistência de título executivo extrajudicial válido a fundar a pretensão; [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [iii] o não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 25/33), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [ii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei

n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA

Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos

a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1º/01/1991, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a UNIÃO da cobrança do imposto predial. Acolhida a arguição de imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 519.104-1/12-7. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459868-30.1982.403.6182 (00.0459868-7) - IAPAS/CEF(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X

JOSE PALADINI MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar o(a) executado(a). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar o(a) executado(a), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507650-96.1983.403.6182 (00.0507650-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC COM/IMP/ DE FERRO SOCIFERRO LTDA X JOSE MORALES SOBRINHO(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar o(a) executado(a). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar o(a) executado(a), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0581443-77.1997.403.6182 (97.0581443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOUGLAS REIS LARANJEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 666, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF. Fundam-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, em consonância ao disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, no concernente à omissão. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão e fazer constar da sentença o que segue:

Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença de fl. 735 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2009.61.82.027966-7.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001324-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001324-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PAULINO SPINELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027997-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREIRE E CASTAGNO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009754-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DOS TRATORES E PECAS DE SAO PAULO LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022126-59.2007.403.6182 (2007.61.82.022126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARDO IVAN BONINO PASCUALS

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031640-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP DOS PROF DA SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1 X OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COOP. DOS PROFESSORES DA SAÚDE CLASSE MÉDICA COOPERPAS MED. 1 E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 37.015.281-6 e 37.015.282-4.A ação foi ajuizada em 14/06/2007 e em 25/06/2007, ordenada a citação.A citação postal do co-executado Osiris Dall Acqua restou perpetrada em 23/02/2010 (fl. 39).O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), o Juízo deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores de titularidade co-executado Osiris Dall Acqua, até o limite do débito, por meio do sistema Bacenjud.Na manifestação de fls. 59/60, o co-executado requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud, por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. O pedido restou deferido (fls. 65/67).Na manifestação de fl. 71, em face da extinção administrativa dos créditos, a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos da Súmula Vinculante nº. 8. É o relatório. Decido.Trata-se de execução de débito atinente à contribuição previdenciária, constituída por meio de notificação de lançamento. A demanda foi proposta em 14/06/2007. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com as inscrições em dívida ativa números 37.015.282-4 e 37.015.281-6, os créditos em execução se referem ao período de 05/1997 a 12/1998 e 05/1996 e 02/2000, respectivamente. As notificações para pagamento se deram em 18/12/2006 (fls. 04 e 18). Não há notícia de pagamento. Portanto, tomando-se por base o período da dívida mais recente (02/2000), o termo a quo para do prazo decadencial estava cravado em 01/01/2001 e o termo ad quem, em 01/01/2006.Sendo assim, tendo em vista que o lançamento se deu em 18/12/2006, revela-se cristalino a constituição do débito fora do lustro legal.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 37.015.218-6 e 37.015.282-4, objetos da execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COOP. DOS PROFESSORES DA SAÚDE CLASSE MÉDICA COOPERPAS MED. 1 E OUTRO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE WORK TOPFLIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO ALFREDO CONTRUCCI ALVIM X SILVANA LUCIA SPAOLONZI ALVIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008424-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008424-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010058-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010058-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSETE TORRES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033741-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EIDY DO CARMO COLONATO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000591-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FELIX DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005977-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SOARES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008621-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA VIEIRA CORREA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029662-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSENICE ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032540-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X RONAN MARQUES DE HUDSON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039072-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAOLUCCI CONSULTORIA,PLANEJAMENTO E PROJETOS EM TURISMO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062941-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073315-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001563-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004192-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBIO BIOMEDICINA POR IMAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007474-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEILLONN MARCUS LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007581-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEISE BERNADETE SAMPAIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007791-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVERTON DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029937-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-31.1999.403.6182 (1999.61.82.051828-9)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY

LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à arrematação, oposto por SILMAC COM/ DE MÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e GERSON WAITMAN, tendo em vista alienação judicial levada a efeito nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.051828-916/10/2008. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/17 e 21/34). Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fls. 37/38). A citação de Gerson Waitman restou perpetrada em 26/10/2010 (fl. 51). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação na qual, preliminarmente, noticiou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. No mérito, refutou as alegações da inicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 53/59). Em 24/04/2012, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 73). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69, bem como ausência de apresentação de resposta pelo embargado Gerson Waitman. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509716-63.1994.403.6182 (94.0509716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3)) TSU HUNG SIEH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por TSU HUNG SIEH em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 88.0014082-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu que: (1) fora autuado pelo não recolhimento do imposto sobre a renda pessoa física, referente aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980; (2) a tributação ocorreu como reflexo de fiscalização na empresa Minasa S/A Indústria de Milho e Óleos Vegetais, em razão da constatação de distribuição disfarçada de lucros a acionistas; (3) a autuação consubstanciada na aquisição da disponibilidade de renda está amparada em mera presunção, sem suporte fático hábil a atender à hipótese de incidência tributária, em afronta ao princípio da legalidade, ao princípio da capacidade contributiva e à vedação da utilização do tributo com efeito de confisco. Com a petição inicial (fls. 03/14), juntou os documentos de fls. 15/28 e 33/36. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até o julgamento em primeira instância (fl. 37). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 38/44), a fim de aduzir: (1) a validade do título executivo extrajudicial; e (2) a correção do ato administrativo de lançamento impugnado. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como manifestou o interesse na requisição dos autos do processo administrativo (fls. 43/44). Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 51/70. Na manifestação de fls. 74/77, pretendeu a parte embargante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A parte embargada defendeu a não consumação da prescrição (fls. 90/98). A decisão de fl. 126 determinou a suspensão do processo de embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 265, inciso IV, do CPC, tendo em vista a pendência de julgamento dos autos do processo n.º 90.03007257-4. Com o advento do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo n.º 90.03007257-4, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, tendo em vista a não comprovação pelo fiscal da existência de aquisição ou disponibilidade econômica de renda por parte do acionista, bem como em razão de ausência de autorização legal para presumir a distribuição disfarçada de lucros por ocasião do lançamento. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. **1 - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** Argumenta a parte embargante o não cumprimento dos requisitos legais de validade e existência da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução fiscal não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º -

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do valor originário da dívida, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do valor da multa de mora.Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2 - DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROSA questão nuclear dos presentes embargos consiste em determinar se a parte embargante conseguiu ou não ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo de lançamento, que apurou tributo devido em razão de recebimento de numerário por acionista de pessoa jurídica.Contra a autuação fiscal, volta-se a parte embargante, ao afirmar decorrer a hipótese de mera presunção, sem suporte fático hábil a completar a hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda. A pretensão não prospera.Infere-se da leitura detida dos autos, que por ocasião da fiscalização havida perante a empresa MINASA S/A Industrialização de Milho e Óleos Vegetais, restou caracterizado distribuição disfarçada de lucros a acionistas, mediante a destinação de numerário em montante anual, sem a formalização de contratos de empréstimos ou mútuos em cada operação (fls. 52). Não se trata, portanto, de mera presunção de distribuição de lucros, mas constatação de efetiva distribuição disfarçada de valores a acionistas, aferida por ocasião de fiscalização perpetrada na sede da empresa autuada. Afasta-se, assim, a alegada ilegalidade da exigência de tributos por mera presunção.Nesse cenário, a tributação possuía amparo nos artigos 72, inciso VII, da Lei 4.506/64 e 60, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.598/77. Não se avista, na hipótese, ausência de autorização normativa para proceder à autuação. O critério material da hipótese de incidência tributária (incremento patrimonial) restou caracterizada, em razão da aquisição de numerário por parte do embargante, decorrente do recebimento de lucros recebidos na qualidade de acionista da pessoa jurídica autuada. Rechaça-se, portanto, a ofensa aos princípios constitucionais orientadores da tributação, em especial a legalidade, o não confisco e a obediência à capacidade contributiva.Para afastar a constatação de distribuição disfarçada de lucros, e por consequência, ilidir também a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do ato controvertido, caberia à parte embargante provar, de maneira inequívoca, que não foi beneficiada pelo recebimento dos valores da pessoa jurídica ou, ainda que o negócio fora realizado no interesse da pessoa jurídica, em condições estritamente comutativas e em observância às exigências materiais e formais impostas pela lei. No entanto, a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental é considerada insuficiente e precária, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.3 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEO pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por uma ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível.De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação.In casu, não se reconhece qualquer inércia da parte exequente, ora embargada, em adotar as providências cabíveis para satisfação de seus interesses. A apontada demora no processamento do feito decorreu da suspensão do curso do processo, ao aguardo do julgamento de outra demanda, na qual se discutia a legitimidade do lançamento perpetrado em face da pessoa jurídica, com base nos fundamentos parelhos.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de

inércia do credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por TSU HUNG SIEH em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020727-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob nº 2006.61.82.024145-6. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/21). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da ação de execução fiscal (fls. 47/48). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido (fls. 51/59). Instada a se manifestar sobre impugnação, bem como acerca do interesse em produzir provas, em 16/11/2010, a parte embargante noticiou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 62/63). A parte embargada confirmou a adesão ao parcelamento pela pessoa jurídica executada (fls. 70/71). Manifestação das partes (fls. 75/76 e 77). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretirável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretirável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória nº 38/2002 e Portaria Conjunta nº 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretirável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP nº 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência

superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0052359-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ISSAM AZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa nos autos dos processos de execução fiscal n.ºs 2002.61.82.016161-3, 2002.61.82.018604-0 e 2002.61.82.018605-1 e 2002.61.82.018201-0.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal; [ii] a ocorrência da prescrição do direito de cobrança; [iii] a prescrição do direito de redirecionamento; e [iv] a ocorrência da decadência. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 11/20). Emenda à petição inicial (fls. 32/77). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82/83).A parte embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 82/83, com o escopo suspender o curso da ação principal durante o processamento dos embargos à execução fiscal. A decisão do Juízo restou mantida (fls. 100/103). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 111/115). Em breve síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da parte embargante, em razão de sua retirada sociedade antes da constatação da dissolução irregular. No mais, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 116/277).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão da parte embargante merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou

contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, COFINS e PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte embargante em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro societário da sociedade executada (03/02/1997 - fl. 121), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por ISSAM EZZAT ALI DERBAS ou JAMEL CHARIF DERBAS.Anote-se que a CDA apresenta tributo com fato gerador posterior à retirada da parte embargante do quadro societário, de modo a indicar a continuidade das atividades negociais após 3/02/1997.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do

conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de ISSAM AZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.01.006178-65, 80.6.01.013079-90, 80.6.01.013080-24 e 80.7.01.002407-50.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.82.016161-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017534-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por RAMBERGER & RAMBERGER LTDA. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de extinguir o processo executivo conexonado (autos n.º 2007.61.82.037813-2), aforado para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 35.980.626-0.Como causa de pedir, aduz: a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não indicar a origem e a natureza do crédito executado, bem como por não estar acompanhada de demonstração do valor originário e forma precisa de cálculo das verbas acessórias; b) ser indevido o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a título de encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.645/78; c) estar incorreto o valor atribuído à causa, que deve representar apenas o valor total da Certidão de Dívida Ativa, sem acréscimos descabidos; d) restar indevida a cobrança de multa moratória, por não constar expressamente no pedido inicial; e e) ser inexistente o crédito tributário exigido, em razão da não ocorrência do fato gerador.Com a petição inicial, juntou documentos.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado. Preliminarmente, advogou a ausência de garantia para oposição dos embargos à execução. No mérito, refuta as alegações do embargante, defendendo a higidez do título executivo extrajudicial que ampara a execução,

a linearidade da inclusão da multa moratória e a não inclusão dos encargos do Decreto-lei n.º 1.645/78 no total pretendido. A decisão de fls. 77/78 acolheu os embargos de declaração opostos, para reconsiderar a decisão de fls. 36/37, no tocante aos efeitos, para receber os presentes embargos apenas no efeito devolutivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial, requerida a fl. 09, porquanto a comprovação das questões atinentes à inexistência da relação jurídico-tributário demandaria prova documental, não produzida pela parte embargante no momento oportuno. A propósito: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado. 2. Inexiste nulidade na r. sentença em face da reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que as alegações dos 3 feitos se inter-relacionam. As questões postas e os pedidos formulados nas 3 ações foram analisados pelo r. Juízo a quo, sendo certo que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo advindo do julgamento conjunto. 3. Descabida a alegação de que o sócio Silvio de Rezende Duarte não teria poderes de representação da sociedade, considerando-se que foi determinada sua citação como co-responsável, e não somente como representante legal. 4. Nos termos da Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 5. Tratando-se de débito não tributário, descabe a aplicação do art. 135 do CTN. No entanto, considerada a extinção irregular da empresa (sem o pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias devidas), a inclusão do sócio era de rigor, haja vista o disposto nos arts. 09 e 10 do Decreto n.º 3.708/19. 6. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida nos embargos de terceiro e feito extinto sem julgamento do mérito, em face da citação do sócio como co-responsável. 7. Apelação parcialmente provida para extinguir os embargos de terceiro sem julgamento de mérito. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES) Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar sustentada pela parte embargada não merece acolhida. Por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal, havia garantia, integral e suficiente, consistente em bem imóvel avaliado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Assentado isso, passo à análise das questões de mérito levantadas pela parte embargante. 1 - DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula ou está em desacordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a Embargante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência

do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante. 2 - DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69 Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Como ponderou a parte embargante em sede de impugnação aos embargos à execução fiscal, tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço. Lado outro, a análise da fundamentação legal lançada nos títulos executivos extrajudiciais revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. 3 - DA DISTINÇÃO ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E O CONSTANTE NA CDA A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão executória não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído à causa. A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante na certidão de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a formação do título executivo extrajudicial. A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. 2. De fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta. 3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN. 4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO) Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada. 4 - DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL - DA MULTA MORATÓRIA A parte embargante afirma, ainda, a não integração da exigência da multa moratória ao preâmbulo da CDA ou ao pedido contido na petição inicial, o que ensejaria a sua exclusão do débito executado. Inicialmente, convém assinalar que, tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos

necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º).Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141).A petição inicial da execução fiscal conexada atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA, inclusive os concernentes à multa moratória.Não se pode deslembrar que, por força da previsão do artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80, os consectários legais integram automaticamente o valor principal da dívida, bastando para sua exigência a indicação dos fundamentos legais de sua incidência, no corpo da CDA.A multa moratória constitui acessório do valor principal, pautada em sanção tributária que não elide o pagamento do tributo nem com ele se confunde, antes deve incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). No caso em apreço, a par da existência de referência legislativa acerca da incidência da multa moratória estampada na CDA, o que seria bastante para sua exigibilidade, a própria petição inicial da ação de execução refere-se expressamente à satisfação da dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, multa e demais encargos indicados no Título Executivo, o que rechaça a pretensão da parte embargante, no sentido de reconhecer a iliquidez e incerteza do título executivo no tocante à multa moratória.5 - DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVELAo final, assegura a parte embargante que ...a empresa não teve no período em que a Embargada alega, geração do imposto como inscreveu na dívida ativa, ou seja, não houve fato gerador, isso porque a Embargante passa por momento difícil e não dispõe de muitos funcionários, tendo recolhido o devido com relação a seus funcionários e aos sócios da Embargante, daí a inexistência de fato gerador, que provará por perícia.Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreta, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem.De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento).(...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80).Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Pois bem.Na hipótese em análise, a parte embargante alegou a inoccorrência do fato imponible da hipótese de incidência tributária, por não conter o número de funcionários considerado na autuação fiscal, bem como o adimplemento da obrigação concernente aos funcionários e empresários que efetivamente lhe prestaram serviços.Entretanto, as alegações não se fizeram acompanhar de qualquer documento, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com

que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, inclusive rechaçando a possibilidade de produção de prova pericial pautada exclusivamente em alegações genéricas, calha à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNESEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial.3.O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDADISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, fixados em 5% (cinco por cento) do montante da dívida, devidamente atualizada. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037925-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-97.1999.403.6182 (1999.61.82.014304-0)) DIAGONAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por DIAGONAL COML. E CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.014304-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução, requereu a parte embargante: [i] a observância do disposto no artigo 26 da Lei de Falências, no concernente aos juros moratórios; [ii] o descabimento da cobrança da multa moratória, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 7.661/45; [iii] a impossibilidade de cobrança de correção monetária e honorários advocatícios; e [iv] a necessidade de proceder ao levantamento da constrição havida e à habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar.

Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, oportunidade em que refutou as alegações da parte embargante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1 - DA MULTA DE MORANo concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexcionada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSNo concernente ao argumento de não serem devidos honorários advocatícios pela massa falida, por força do art. 208, 2.º, da Lei de Falência, entendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto se apóia em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo

falimentar. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.)

3 - DOS JUROS DE MORA No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da embargante. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da decretação da quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL N.º 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF. 2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246)

4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de espécie de penalidade. Acerca da correção monetária dos débitos fiscais da pessoa jurídica falida, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo. No caso dos autos, não há notícia de que o débito tributário em cobro tenha sido liquidado no prazo assinalado na norma jurídica sobredita, motivo pelo qual a correção monetária deverá incidir sem restar limitada à data da sentença declaratória da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. I - Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. II - Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção

monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69. III - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em FALÊNCIA, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 812863 Processo: 2002.03.99.027005-7 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 19/02/2003 Documento: TRF300071427 Fonte DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 550 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES)5. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência ou liquidação (artigo 29 da LEF), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte embargada para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante DIAGONAL COM L E CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexonada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047113-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030847-92.2010.403.6182) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0030847-92.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0047113-57.2010.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046212-89.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir o processo executivo conexonado, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 601845-9/10-8, concernente à TLIF - Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, vencida no período de 2000 a

2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o vencimento do tributo, sem o advento de causa interruptiva; [ii] estar isenta do pagamento do tributo, porquanto equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69; [iii] a inconstitucionalidade da exigência da TLIF, em razão da ausência de efetivo exercício do poder de polícia. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 22/33). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 31/46), ocasião em que defendeu: [i] a não consumação da prescrição; [ii] a inexistência de norma de isenção a amparar a parte embargante; [iii] a constitucionalidade da exigência da TLIF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das questões veiculadas na defesa do executado. Não procede a alegação de prescrição do crédito relativo aos exercícios 2000 a 2005. A presente execução pretende a satisfação de crédito constituído por intermédio de auto de infração, em razão de ter a parte embargante deixado de recolher taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares (TLIF). In casu, como data da lavratura do auto e da respectiva notificação, 27/12/2005. A inscrição em dívida ativa deu-se em 16/03/2006. Destarte, não obstante devidos desde julho de 2000 (data de vencimento), os créditos só foram definitivamente constituídos em 27/12/2005, dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Por sua vez, não há que se falar no início do prazo prescricional antes da constituição definitiva do crédito tributário. Frise-se: a notificação, indispensável à aludida constituição, é de 27/12/2005. A execução foi proposta em 09/11/2010. O despacho, determinando a citação, marco interruptivo da prescrição, data de 29/11/2012. Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não encontra sustento a pretendida isenção da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Instalação, baseada na legislação municipal que estabelece o benefício para os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas respectivas fundações e autarquias (artigos 20, inciso I, da Lei 9.670/83 e 26, inciso I, da Lei 13.477/02). A embargante é empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ao depois, impõe-se a análise da constitucionalidade da exigência da Taxa de Licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, vencida no período de 2000 a 2005. A questão encontra-se superada no âmbito das Cortes Superiores. O tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, disciplinando ocupação do solo urbano, funcionamento de estabelecimentos, condições de higiene, saúde, segurança da população etc. Como decorrência, a inafastável fiscalização da observância das posturas municipais, não apenas por ocasião da expedição de alvarás de instalação, mas assegurando-se a continuidade do respeito às regras de interesse público. Destarte, o exercício do poder de polícia não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da Embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Assim, a cobrança das taxas em tela encontra

fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol do bem dos consumidores e clientes do estabelecimento de prestação de serviços de correios de propriedade da Embargante. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Indica, por fim, precedente no âmbito da Corte Regional, EAC nº 59577, Processo 91.03.038173-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. **DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 0046212-89.2010.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045749-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-77.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0010661-77.2012.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Olga Amato, nº 131 e 133, Jardim Rubileme. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; e [iii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor, ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a higidez da CDA; [ii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; e [iii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e [iv] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. **I. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A EXECUÇÃO FISCAL CONTROVERTIDA TEM POR ESCOPO VIABILIZAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ATINENTE À IMPOSTO TERRITORIAL, URBANO E PREDIAL, DEVIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o Resp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO**

CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 3. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária

prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (...) Na hipótese dos autos, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela

delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:: 11/02/2009 - Página:: 304 - Nº:: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 519.175-0/12-8. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045793-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068539-14.1999.403.6182 (1999.61.82.068539-0)) COMERCIO DE CEREAIS ENEIDA LTDA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP311422 - VANESSA OKANO SAITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COMÉRCIO DE CEREAIS ENEIDA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.068539-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: (1) a consumação da prescrição intercorrente; e (2) a consumação da prescrição do direito de cobrança. Os embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 99). Regularmente intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) reconheceu a ocorrência da prescrição quando do ajuizamento da execução fiscal, bem como informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente

de defesa, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. O pedido é procedente. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos da execução, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 103 a Declaração de Rendimentos n.º 940810138505, foi entregue pelo contribuinte em 22.06.1994, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 23.06.1994 e o termo ad quem em 23.06.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a execução fiscal foi proposta em 19.10.1999. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda executiva, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, ora embargada, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte embargada, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.98.017489-60. Conseqüentemente, declaro extinta a execução Fiscal n.º 1999.61.82.068539-0. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a defesa da parte embargante foi realizada pela Defensoria Pública da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0107012-07.1978.403.6182 (00.0107012-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. JOAO ACCIOLI) X CONSULTORES VALINHOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de CONSULTORES VALINHOS S/C LTDA. , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 039/78. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25/10/1978, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06. O Juízo determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 18/07/1980. A exequente foi intimada e os autos arquivados em 04/1981. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 24/06/2010), a parte exequente informou que não houve causa interruptiva da prescrição (fl. 17). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à anuidades. A demanda foi proposta em 25/10/1978. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/1981. Só foram desarquivados em 24/06/2010. Constatase, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10(dez) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Cumpre deixar assente, outrossim, que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Vale, portanto, pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. (...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFASTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes ao período de 1974 a 1977; conforme se infere da CDA que a instrui, o vencimento de cada parcela deu-se em março do ano respectivo. O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento, o prazo ad quem referente à anuidade mais recente ocorreu em 1982. In casu, a demanda foi ajuizada em 25/10/1978 e o despacho citatório foi proferido na mesma data. Até o momento não há citação da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro a extinção dos valores em consubstanciados na CDA nº 039/78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSULTORES VALINHOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0575652-21.1983.403.6182 (00.0575652-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CASANOVA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X RUDY RESCHILIANI X ANTONIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531174-20.1986.403.6182 (00.0531174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X JOSE ANTONIO VIGNOLI X ALECIO

RAMUNO

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra S/A CRISTALERIA JARAGUA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.81.317.017-12, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 08/09/1983, conforme documento de fl. 05. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 08 verso). A parte exequente noticiou o encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada e requereu o prosseguimento do feito com a citação dos sócios da executada (fl. 18 verso). A citação de Alecio Ramuno restou perpetrada em 30/10/1994 (fl. 28), porém, não houve a constrição de bens de propriedade do mesmo (fl. 29). José Antonio Vignoli não foi citado (fl. 31). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 02/07/1997. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18/08/1999. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/12/2012). Dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 52). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IPI com vencimento em 30/03/1981, deu-se a inscrição em dívida ativa em 31/12/1981, com ajuizamento da ação em 29/06/1983. O despacho citatório data de 08/07/1983. A citação restou positiva em 08/09/1983. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 02/07/1997, com a intimação da parte exequente em 29/10/1997, restando os autos arquivados em 18/08/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012 (fl. 50) para juntada de manifestação da parte executada, na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Apenas em 17/01/2013, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 52). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (de 18/08/1999 a 14/12/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 52, protocolizada em 17/01/2013. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ E COM/ E OUTROS, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.97.000178-81, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530112-56.1997.403.6182 (97.0530112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MARIA DE LOURDES PIRES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE LOURDES PIRES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.96.012354-65.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18/04/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 05.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31/10/1997.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18/08/1999.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/12/2012), a parte exequente informou não ter sido encontrada quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. (fls. 18/19). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPF. A demanda foi proposta em 04/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/1999, em razão da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Só foram desarquivados em 14/12/2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Após a constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1996, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.1.96.012354-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE LOURDES PIRES, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0530840-97.1997.403.6182 (97.0530840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.96.01580-81.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18/04/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 05.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31/10/1997.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 31/10/1997.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/12/2012), a parte exequente reconheceu a ocorrência da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 17). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 06/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10(dez) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta

ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31/03/1992. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (092830120536). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1992 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1993 e o termo ad quem em 1º.01.1998. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06/03/1997. Até o momento não há citação da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.96.015820-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA X RUY DE FREITAS PAULA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0561639-26.1997.403.6182 (97.0561639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X LJKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0566106-48.1997.403.6182 (97.0566106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.064402-41, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 23/10/1997, conforme documento de fl. 13.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou devidamente cumprido em 24/09/1998 (fls. 17/18).Considerando os termos do artigo 20 da Medida Provisória,º 1.973-63, o Juízo determinou, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.08.1999 (fl. 14).A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 24/08/2001.Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento em 01/12/2012) a parte exeqüente informou não ter sido encontrada quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 35/36).É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento de 28/02/1992 a 29/01/1993, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26/12/1996, com ajuizamento da ação em 31/04/1997. O despacho citatório data de 30/10/1997.A citação restou positiva em 23/10/1997. Não obstante o mandado de penhora ter sido devidamente cumprido, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 25/04/2001 com a intimação da parte exeqüente em 30/07/2001, restando os autos arquivados em 24/08/2001. Só foram desarquivados em 01/12/2012 (fl. 31), em virtude na apresentação da manifestação da parte exequente. Apenas em 03/09/2012, a parte exeqüente apresentou manifestação a fim de informar a não constatação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (de 24/08/2001 a 01/12/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 32, protocolizada em 03/09/2012. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exeqüente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exeqüente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a

parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.064402-41, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571324-57.1997.403.6182 (97.0571324-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X SILVIO JOSE DOS REIS X TERESA SARMENTO DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575671-36.1997.403.6182 (97.0575671-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MAURICIO SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0581016-80.1997.403.6182 (97.0581016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPÓLIO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.97.000178-81, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 19/01/1998, conforme documento de fl. 05. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 08). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08/01/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 14/02/2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 01/12/2012), para a juntada de manifestação do Espólio de Luiz Alberto Americano (fls. 13/14). Dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IRPF com vencimento em 31/05/1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 13/03/1997, com ajuizamento da ação em 02/10/1997. O despacho citatório data de 04/12/1997. A citação restou positiva em 19/01/1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 08/01/1998, com a intimação da parte exequente em 05/07/1999, restando os autos arquivados em 14/02/2000. Só foram desarquivados em 01/12/2012 (fl. 12) para juntada de manifestação da parte executada, na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Apenas em 01/01/2013, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (de 14/02/2000 a 01/12/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 21 dos autos principais, protocolizada em 17/01/2013. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO AMERICANO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.97.000178-81, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0582702-10.1997.403.6182 (97.0582702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PASQUALE RITO SAVARESE(SP044867 - ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PASQUALE RITO SAVARESE, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.97.009014-47, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 20/01/1998, conforme documento de fl. 05. A parte executada efetuou depósito e requereu a extinção do feito (fls. 06/07), o qual restou convertido em renda. Na manifestação de fl. 29, a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora, tendo em vista a existência de saldo remanescente. A fl. 33, postulou o arquivamento dos autos com base no artigo 3, da Lei nº. 10.522/2002. Em 10/05/2005, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da LEI Nº. 10.522/2002, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº. 11.033/04 (fl. 35). Os autos foram arquivados em 09/06/2005. Determinado o desarquivamento de ofício, (recebimento dos autos em 27/01/2012), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que foram encontradas qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição: o pagamento realizado em 16/04/2003 e o parcelamento concedido em 18/11/2010, rescindido em 09/07/2011. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPF. A demanda foi proposta em 20/10/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/06/2005, em atendimento ao pedido da exequente, nos termos ao artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002. Só foram desarquivados em 27/01/2012. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF com vencimento em 31/05/1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 13/03/1997, com ajuizamento da ação em 20/10/1997. O despacho citatório data de 05/12/1997. A citação restou positiva em 20/01/1998. Em 10/05/2005, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/2002 (fl. 35). Em

cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, os autos foram remetidos ao arquivado em 09/06/2005. Só foram desarquivados em 27/01/2012 (fl. 37) de ofício. Apenas em 16/02/2012, ao atender ao despacho de fl. 38, a parte exequente apresentou manifestação na qual informa que foram encontradas duas causas suspensivas e interruptivas da prescrição: o pagamento(16/04/2003) e o parcelamento concedido em 18/11/2010, rescindido em 09/07/2011. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos (09/06/2005 a 27/01/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 40, protocolizada em 16/02/2012, quando requerida sua intervenção. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) Não obstante a parte executada ter realizado o pagamento, ato inequívoco de reconhecimento do débito em 16/04/2003, o termo ad quem da estava cravado em 17/04/2008. Por fim, consumada a prescrição em 09/06/2010, o posterior parcelamento do débito (adesão em 19/11/2010) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à

unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PASQUALE RITO SVARESE, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.97.009014-47, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511096-82.1998.403.6182 (98.0511096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA MEKAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035056-90.1999.403.6182 (1999.61.82.035056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO DECISAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009783-75.2000.403.6182 (2000.61.82.009783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITROFER IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VITROFER IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.014981-15, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 13/03/2001.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26/03/2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16/04/2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, a União se manteve silente. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.966,02. Só foram desarquivados em 16/04/2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei

6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 29/03/1996 a 31/07/1996 constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970829341261). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.014981-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VITROFER IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033744-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WASHINGTON FELIX DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039023-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPLAS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X FERNANDO MARCELO FERNANDES SANCHES X MARIA DO CARMO PINTO(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE) X MURILLO ALEXANDRE SAULA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPLÁS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80403002945-09.FERNANDO MARCELO FERNANDEZ SANCHES e MARIA DO CARMO PINTO apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição.UNIPLÁS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. requereu a extinção do processo, tendo em vista a extinção do processo falimentar.Regularmente intimada, a parte exeqüente defendeu a improcedência dos pedidos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, deixo de conhecer a defesa incidental apresentada por UNIPLÁS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA, por vício na representação processual.Passo a apreciar a pretensão dos demais excipientes, especialmente quanto à consumação da prescrição.Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES referente ao período de 10/02/1998 a 11/01/1998. Os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos em 25/05/1999. A demanda foi proposta em 20/07/2004.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 20/07/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exeqüente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.002945-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPLÁS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Acolhida a argüição de prescrição, restam prejudicadas as demais matérias aventadas em exceção de pré-executividade.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Em razão da apresentação de defesa por FERNANDO MARCELO FERNANDEZ SANCHES e MARIA DO CARMO PINTO, condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061013-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061013-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE ARMANDO VASCONCELLOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062560-95.2004.403.6182 (2004.61.82.062560-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORALICE DE LOURDES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062583-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062583-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDEILSON DE ALBUQUERQUE CORDOVIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063355-04.2004.403.6182 (2004.61.82.063355-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064402-13.2004.403.6182 (2004.61.82.064402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE TARRICONE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064748-61.2004.403.6182 (2004.61.82.064748-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LIGUORI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065019-70.2004.403.6182 (2004.61.82.065019-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA VIEIRA DALMAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065176-43.2004.403.6182 (2004.61.82.065176-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ ROBERTO ZAMENGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065189-42.2004.403.6182 (2004.61.82.065189-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS ROGERIO NASCIMENTO MUNIZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065537-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065537-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000689-30.2005.403.6182 (2005.61.82.000689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NUNES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014658-15.2005.403.6182 (2005.61.82.014658-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X D & S ANALISES CLINICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016554-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016554-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MASSAE NACAFUCASACO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016881-38.2005.403.6182 (2005.61.82.016881-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ULISSES RAGAZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016915-13.2005.403.6182 (2005.61.82.016915-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEY DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017048-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017048-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN FERREIRA GASPAREAU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054404-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054404-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA DE SOUZA OCLECIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056121-34.2005.403.6182 (2005.61.82.056121-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MIRIAN BERTUCE MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041082-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE PEREIRA GOMES INSTALADORA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044500-06.2006.403.6182 (2006.61.82.044500-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047735-78.2006.403.6182 (2006.61.82.047735-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCISCO MARZOA DEL RIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049089-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049089-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEUSA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049349-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049349-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIRIAN ILDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049727-74.2006.403.6182 (2006.61.82.049727-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050943-70.2006.403.6182 (2006.61.82.050943-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO AGOSTINHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051772-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051772-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO DE MEO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053215-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053215-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055775-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REWRITABLE PRODUTOS INFANTIS COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001438-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001438-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X ULISSES RAGAZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015255-13.2007.403.6182 (2007.61.82.015255-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MENTAL CENTER CENT INTER DE SAUDE E QUAL DE VIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022497-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEX PROJETOS ELETRICOS LTDA. X CELSO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025335-36.2007.403.6182 (2007.61.82.025335-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTERIO GOMES DE BRITO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044739-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044739-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORBERTO TABIRA TORRES BARACUI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045525-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO EMISSAO-PROCONTROL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X WALDECIR COLOMBINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051062-94.2007.403.6182 (2007.61.82.051062-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA DE ARRUDA FALCAO PEIXE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000605-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000605-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001455-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001455-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005627-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005627-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL GILBERTO MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016639-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORDEM ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005242-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005242-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO RICARDO DA COSTA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005892-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005892-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008055-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008055-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIME LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008876-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO FERNANDES VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009244-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009244-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALFREDO GOMES

LOUREIRO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009448-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009448-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA JEANE OLIVEIRA DE C SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009768-91.2009.403.6182 (2009.61.82.009768-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009821-72.2009.403.6182 (2009.61.82.009821-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023235-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023235-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S R ALENCAR CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036337-32.2009.403.6182 (2009.61.82.036337-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO PONZO ALVES GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039344-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039344-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELA MICHELE MAROCHIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055320-79.2009.403.6182 (2009.61.82.055320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GEOLOGISTICS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006837-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOICE LEAL DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015155-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER RIBEIRO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018620-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMIRO SOARES DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019586-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NANILDA MARIA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022468-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO GALDI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029058-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA DOS REIS MIYASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030023-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLINDINA MOTTA FIRMINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031564-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ ONORIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031708-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033565-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAMOS LAPA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034352-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM LEME LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041890-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050192-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008408-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS MOTA DE SIQUEIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015194-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARLEIDE ALMEIDA DA ROCHA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015319-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016747-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANG HO KIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017440-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EURO LATIN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028471-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERCIA CRISTINA CALEGARI CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028944-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035564-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074130-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000194-39.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004367-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015345-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015439-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEONILDA DANTAS FERREIRA MELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015449-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X KATRIEM CRISTINA MAMEDIO NUNES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017235-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA FABI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017898-36.2010.403.6182 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAKRO ATACADISTA S/A, já qualificada na inicial, interpôs medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a prestação de caução real em garantia antecipada do juízo do débito decorrente da NFLD n.º 37.014.212-8, porquanto a respectiva execução fiscal ainda não havia sido proposta, para que o crédito não constituísse óbice à concessão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa ou restrição junto ao CADIN.Acompanharam a petição inicial (fls. 2/16) os documentos de fls. 17/875.Este Juízo, em decisão de fls. 877/879, postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à manifestação da parte requerida. Na manifestação de fls. 883/884, a parte requerida não aceitou o bem indicado em garantia.A decisão de fls. 894/896 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris. Da referida decisão, foi tirado recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 922/927).A parte requerente indicou em garantia outro bem imóvel de sua propriedade, localizado na cidade de São José do Rio Preto (fls. 928/931). Em nova manifestação, requereu a constituição da garantia com fundamento em carta de fiança bancária emitida pelo Banco Itaú BBA S/A (fls. 1144/1148).A decisão de fls. 1161/1163 afirmou a competência do Juízo das Execuções Fiscais para apreciação do pedido e deferiu a providência cautelar pleiteada para aceitar a carta de fiança bancária como garantia idônea. Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 1166/1172. Preliminarmente, noticiou o aforamento da demanda satisfativa e a falta de interesse de agir. No mérito, assentiu à garantia prestada e refutou a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conforme se infere da leitura da decisão de fls. 1161/1163, restou assentado ser da competência do Juízo da Execução Fiscal a apreciação de medida cautelar, proposta pelo contribuinte, antecipatória dos efeitos da garantia da execução. A decisão mencionada não foi objeto de recurso apropriado, no momento oportuno. Por corolário, a despeito do entendimento pessoal em sentido diverso, em nome da segurança jurídica e da observância do instituto da preclusão das decisões judiciais, deixo de declinar da competência para apreciação do presente processo.Ainda sob o viés das preliminares, não se vislumbra falta de interesse de agir.Quando da propositura da demanda, a execução fiscal ainda não havia sido distribuída. Acrescente-se que houve demonstração da necessidade e utilidade da medida: o interesse jurídico na antecipação dos efeitos da garantia do processo executivo, voltada à obtenção de certidão indispensável para a concretização de empréstimo junto ao BNDES.No mérito, restam presentes os requisitos para a concessão da cautela: fumus boni iuris e periculum in mora.Sobre o cabimento da via cautelar para o fim de antecipar efeitos de futura constrição de bens, o egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a divergência entre Turmas para admitir a medida. Assim, a par das aparentes incongruências com o sistema processual - pedido de cautela formulado por aquele que não será o autor da demanda executiva e que, a rigor, não assegura a eficácia de futuro provimento a favor do requerente -, recomenda-se a observância de tais precedentes, em nome da segurança jurídica.Veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da

execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 885075, Processo 200601287538 PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/04/2007, p. 241).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.(ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299).Não há que se falar, contudo, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Como se vê dos precedentes colacionados, a medida busca uma espécie de antecipação de oferta de garantia. Ora, reconhecer a pretendida suspensão implica obstar o próprio ajuizamento da execução fiscal, porquanto a exigibilidade é condição da demanda executiva. Não se coaduna com o propósito da medida impedir o ajuizamento de processo cujo ato constritivo se pretende antecipar. In casu, comprovadas existência dos créditos inscritos, bem como urgência da medida - necessidade de certidão para obtenção de empréstimo junto ao BNDES. Por fim, resta consignar que as questões relativas ao preenchimento, ou não, dos requisitos para expedição de certidão de regularidade fiscal e eventual insurgência da Autoridade Administrativa devem ser dirimidas em demanda autônoma e sede própria. O pedido para reconhecimento do direito de a autora obter Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa não comporta apreciação nesta via acautelatória, voltada, exclusivamente, à consecução de garantia idônea antecipada. Tampouco por este Juízo, especializado em execuções fiscais. Discute-se, apenas, a possibilidade de efetuar-se garantia em antecipação, dado o interesse, jurídico, de requerer na órbita administrativa certidão sobre a situação dos débitos. Idêntico raciocínio deve ser firmado em relação à pretensão da parte requerente de não avistar óbices anotados junto ao seu nome no CADIN. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAKRO ATACADISTA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para confirmar a liminar que autorizou a prestação de carta fiança em valor correspondente ao montante integral dos créditos decorrentes da NFLD N.º 37.014.212-8. Custas processuais a cargo da parte requerente. Tratando-se de via cautelar para simples antecipação dos efeitos da garantia, não há que se falar em ônus da sucumbência a serem suportados pela parte requerida. Também afasta qualquer condenação o julgamento de parcial procedência. Pela mesma razão, a hipótese não enseja reexame necessário. Trata-se de simples antecipação, repita-se, inexistindo condenação contra a Fazenda Pública. Aguarde-se, em Secretaria, a redistribuição do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038842-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017599-0)) SECOVI SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.017599-0 Na referida demanda, são exigidas exações correspondentes a 03 (três) certidões de dívida ativa, quais sejam: as de números 35.511.026-1, 35.511.027-0 e 35.511.060-1, todas relativas a não retenção, pela embargante, do percentual de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços contratados e executados por empresas terceirizadas. Pugna a embargante inicialmente pelo chamamento à lide dos contribuintes de direito do débito exequendo, ou seja, as empresas contratadas para a cessão de serviços de mão-

de-obra. Aduz, por outro lado, ser indevida a inclusão de seus diretores no polo passivo da execução fiscal, sendo realizada sem a observância dos dispositivos legais pertinentes. Na mesma esteira, afirma que, por se encontrar integralmente garantida a dívida, não se justificaria a manutenção dos referidos diretores no polo passivo do feito executivo. No mérito, alega a inexistência de obrigação jurídico-tributária para a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais / faturas de prestação de serviços realizados por empresas terceirizadas, contratadas pela embargante, por:- não ocorrência do fato gerador do dever de retenção;- concessão de tutelas jurisdicionais as quais teriam afastado qualquer obrigação da embargante pela aludida retenção. E mais: aduz que as empresas cedentes de mão-de-obra efetivamente adimpliram com a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias de seus empregados. Nessa esteira, afirma a embargante que apresentou os respectivos comprovantes de recolhimento nos processos administrativos, porém a alegação sequer teria sido analisada pela autoridade administrativa. Por fim, defende a ilegalidade da Taxa Selic para fins de atualização monetária dos tributos previstos no título executivo. Com a inicial, os documentos de fls. 46/1401. Embargos recebidos em 12/01/2007 (fl. 1403), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 1407/1424, acompanhada dos documentos de fls. 1425/1428, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a apresentação, pela embargada, dos procedimentos administrativos que deram ensejo à cobrança (fls. 1437/1449). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1450). Às fls. 1453/1465, a embargante peticionou mais uma vez nos autos, promovendo a juntada de cópia de decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.067.988/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, por entender pertinente ao deslinde do feito. Despacho às fls. 1466 determinando à embargante que acostasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 1999.38.00.012562-2. Cumprida a decisão às fls. 1468/1471, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, nenhum impedimento à embargante na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Diante das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. PRELIMINARES: O pedido de chamamento à lide das empresas contratadas para a cessão de serviços de mão-de-obra será apreciado juntamente com o mérito, no decorrer da fundamentação relativa à discussão sobre a retenção do percentual de 11%. De outro lado, verifico que carece de legitimidade a embargante em relação à alegação de que foi indevida a inclusão de seus diretores no polo passivo da execução fiscal. Trata-se de pedido que somente poderia ser apresentado por cada interessado em ver seu nome excluído do feito executivo. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De qualquer forma, observa-se que - por se encontrar integralmente garantida a dívida - os diretores da embargante já foram devidamente excluídos do polo passivo da execução fiscal, o que revela ainda a ausência de interesse processual em relação a este pedido específico. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. MÉRITO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: EVOLUÇÃO A Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2 Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do

contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos: Art. 31 (...) omissis. 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o caput do artigo 31: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33. As sucessivas alterações imprimiram modificação no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada. Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, tornou-se responsabilidade tributária. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente. A tomadora do serviço tornou-se responsável tributária - por meio de substituição tributária - pelas contribuições respectivas, obrigada a fazer a retenção e o recolhimento. A lei criou, assim, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, sem, contudo, afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** (...) omissis. 2. A Lei n.º 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei n.º 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 4. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 5. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante

devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.6. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.7. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 728385/PE, DJU 02/05/2005, p. 248).**DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA:**A cobrança correspondente às CDAs n.º 35.511.026-1, 35.511.027-0 e 35.511.060-1 refere-se a não retenção pela embargante de 11% do valor bruto de notas fiscais ou faturas de prestações de serviços contratados e executados pelas empresas Zillion Comércio de Produtos de Serviços de Limpeza Ltda., Pem Engenharia Ltda. e Cetest Minas Engenharia e Serviços (fl. 1438).Vale destacar que, às fls. 27/28, a embargante aduz que a hipótese dos autos é de contratação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra e ao invés de empreitada de mão-de-obra, não sendo apta para gerar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal. Isto porque o art. 31, 4º, III da Lei 8212/91 restringiria a retenção de 11%, entre outros serviços, à empreitada de mão-de-obra Bem, em relação à postulação da embargante, ponto que cabe sim à empresa contratante de serviços (executados mediante cessão de mão-de-obra) a retenção dos valores devidos pelas empresas contratadas. Daí porque não há que se deferir - como pretende a embargante - a realização de perícia para definir se os serviços contratados representam cessão de mão-de-obra ou de empreitada de mão-de-obra, conforme raciocínio que será demonstrado adiante.A Lei nº 9.711 trata especificamente do tema:Art. 31 (...) omissis 3º. Para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I. limpeza, conservação e zeladoria;II. vigilância e segurança;III. empreitada de mão-de-obra;IV. contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (grifo nosso).A partir da leitura do texto da lei, conceitua-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade da empresa, qualquer que seja a forma de contratação.Tal posicionamento vem ao encontro de entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI Nº 9.711/98. LEGALIDADE.**1. A matéria referente à Lei nº 9.711/98, definindo espécie de substituição tributária, técnica de arrecadação de tributos, tem recebido do STJ posicionamento pela sua aplicabilidade.2. Na verdade, o exame detalhado da lei inspira compreensão no sentido de que nenhuma nova contribuição foi criada. Estabeleceu-se, apenas, uma nova forma de substituição tributária: o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra assume a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.3. Precedentes: AgResp nº 433.799; Resp 439.155; Resp 433.814; AgResp 427.336; AEARSp 395.616; AgResp 439.653;4. Recurso provido. Segurança cassada. (grifo nosso) (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 524454/SP, fonte: DJU 09/08/2004, p. 174) Outro ponto. A pretensão veiculada pela embargante, qual seja, a de estabelecer uma dissonância entre cessão de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra a fim de induzir a inexistência, no primeiro caso, de hipótese de incidência da exação, não tem fundamento por uma simples razão: cessão de mão-de-obra é elemento (no mais das vezes, pressuposto lógico ou condição necessária) da empreitada.Vejamos o que a OS/INSS nº 209/99 - que regulamentou a lei 9.711/98 no tocante aos conceitos - explicita em seu item I, número 3: empreitada é a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Nesse mesmo item, número 3.1: a empreitada será de labor, quando houver fornecimento de mão-de-obra.A contratação de empresa de engenharia para realização de obra sob o regime de empreitada implica que os empregados da empresa, obviamente que sob a sua responsabilidade e orientação, estarão edificando algo que pertence a terceiro, o contratante. Assim, tanto a regra legal, quanto aquela que a regulamentou, em nenhum momento estabeleceu que a mão-de-obra em prestação de serviço estaria sob a responsabilidade da contratante ou dela receberia qualquer ordem.Também não há como subsumir a relação jurídica entre a contratante e as prestadoras à regra prevista art. 220, 1º do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), com o fim de se descaracterizar a cessão de mão-de-obra.Art. 200, 1 Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. Ora, não se vislumbram os pressupostos de sua aplicação, pois, para tanto, seria necessário i) que a contratada assumisse a responsabilidade direta e total pela obra ou ii) no caso tive havido repasse integral do contrato nas mesmas condições pactuadas. Porém, como bem aduz a embargada, a empresa embargante celebrou com outras empresas contratos de empreitada parcial na construção civil, definido como aquele celebrado por empresa proprietárias, donas de obra ou incorporadoras, com empresa contratada para a execução de obra ou serviço de construção civil, tal qual definido na ordem de serviço INSS/DAF n. 209, de 20/05/99 (DOU de 28.05.99). Citada ordem de serviço vincula a execução total da obra à assunção da responsabilidade pela execução de todos os projetos pela construtora contratada, o que não ocorreu no caso, tendo em vista a já mencionada empreitada parcial com empresas prestadoras de serviços na área da construção civil para execução de parte da obra de construção de sua

sede. Portanto, não se afastou a hipótese de incidência para que a embargante tivesse retido 11% do valor bruto da nota e recolhesse em nome das prestadoras, porquanto celebrou contrato de empreitada de mão-de-obra parcial, considerada pelo art. 31, 3, inciso III de Lei 8212/91 modalidade de cessão de mão de obra.

TUTELA JURISDICIONAL E ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE: O embargante se contrapõe à pretensão executiva sob o argumento da existência de tutelas judiciais que impediam a embargante de realizar a retenção referente aos serviços prestados. Não se pode perder de perspectiva que o Estado-juiz produzirá liminares ou sentenças, normas individuais e concretas que alteram o ciclo de positividade da relação jurídica tributária. Ao cabo desta atividade: i) ou se confirmará a presunção de legitimidade do pleito executivo ii) ou se afastará a presunção justamente por ter inserido decisões como normas que se sobrepõem ao título executivo. Assim, a abordagem desta impugnação passa pela lente das seguintes indagações: pode o Judiciário, com razões apropriadas, dispensar uma empresa contratante (tomadora de serviço) de realizar a retenção; pode ser imposto à empresa contratante agir em afronta à decisão judicial, dado que correria o risco de lhe serem infligidas sanções em virtude do descumprimento. Pois bem, as respostas passam pela verificação da existência, ou não, de decisões judiciais que vedavam a aplicação da retenção pela tomadora de serviços. A parte embargante (tomadora de serviços) foi autuada por não ter efetuado a retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais, faturas e recibos relativos a serviços que lhe foram prestados pelas empresas Zillion Comércio de Produtos de Serviços de Limpeza Ltda., Cetest Minas Engenharia e Serviços e Pem Engenharia Ltda., sendo que as NFLD's abrangeram, respectivamente, as competências de 12/1999 a 04/2000 (CDA 35.511.060-1); 06/2000 a 11/2001 (CDA 35.511.026-1) e de 02/1999 a 08/2000 (CDA 35.511.027-0). Todavia, a embargante não estava obrigada a efetuar a retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 em virtude de medidas judiciais que impediam a aludida retenção: i) a empresa Zillion Com. de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. obteve decisões judiciais nos autos 1999.61.00.053351-5 junto à 3ª Vara Federal de São Paulo para considerar indevida a retenção de contribuição previdenciária (fls. 264 e 930/995). ii) a empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A obteve decisões favoráveis em primeira instância nos autos 1999.38.00.012562-2 com trâmite na 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, a fim de afastar a retenção de contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 (fls. 654/655 e 780/811). iii) a empresa Pem Engenharia S/A (a qual fazia parte do quadro associativo da Associação Brasileira de Engenharia Industrial ABEMI - impetrante do Mandado de Segurança Coletivo autos 1999.61.00.025667-2 com trâmite na 23ª Vara Federal de São Paulo) foi favorecida por decisão judicial que a desobrigou à forma de recolhimento de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 (fls. 1259 e 1261). Tal panorama - das decisões judiciais favoráveis às prestadoras de serviço - é coerente com relato das decisões administrativas proferidas pelo INSS no julgamento das NFLD's 35.511.060-1 (fl. 255), 35.511.026-1 (fl. 644) e 35.511.027-0 (fl. 1138). Neste contexto, fica demonstrado que a retenção de 11% somente deixou de ser efetivada em razão de liminares e sentenças de mérito favoráveis às prestadoras ao tempo do pagamento pelos serviços. Dando seguimento ao raciocínio, o quadro descrito não se altera com a cassação das referidas medidas. Explico. Como havia decisões judiciais à época do pagamento vedando a retenção pela tomadora de serviços (embargante), a superveniente revogação das liminares ou cassação das ordens da segurança não altera a conclusão de que a prestadora de serviços será a única responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços. Isto porque, enquanto protegidas pelas decisões judiciais, as prestadoras tinham o direito de receber integralmente o valor da prestação de seus serviços. Não por outra razão, coube à tomadora de serviços proceder ao pagamento sem retenção, deixando, conseqüentemente, de ser responsável perante o Fisco. Tendo em vista que os pagamentos foram realizados sob a égide das decisões judiciais, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra somente poderão ser exigidas da contratada. Além disto, a cassação superveniente das decisões não modifica esta dinâmica, pois já estava consolidada a relação jurídica tributária entre fisco e prestadoras de serviços, que passaram a ser a depositárias da quantia tributável em virtude da ausência de responsabilidade da tomadora de serviço. Tanto é assim, que o próprio INSS pontuou no julgamento das NFLD's antecedentes às CDA's aqui discutidas, com tamanha clareza (frise-se), que o direcionamento da cobrança deveria ser realizado contra as empresas prestadoras de serviço conforme as seguintes razões (fls. 260; 649/650; 1146): 10.2.1. Uma vez protegidas por tais medidas judiciais, estas empresas estavam imunes a esta retenção, significando isso que, enquanto a liminar perdurasse, tais empresas tinham o direito de receber integralmente o valor da prestação de seus serviços, sem ser retida a antecipação das obrigações previdenciárias criada pela Lei nº 9711/98. (omissis) 10.2.2. Encontrando-se diante dessa situação, a empresa contratante não pode, em hipótese nenhuma, reter parte do pagamento a esse título. Aquele que desrespeitar essa situação incorre imediatamente no crime previsto no art. 359 do Código Penal Brasileiro, o crime de Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de Direito. 10.2.3 Sempre que a empresa contratante se vê diante de ordem judicial, vigente no momento do pagamento dos serviços, que a impede de efetuar a referida retenção de 11%, ela fica não somente desautorizada a efetuar-la, como desobrigada perante o Fisco. Para proceder essa cobrança, o Fisco deve dirigir-se então diretamente ao contribuinte (e não mais ao responsável pela retenção), seja para cobrar-lhe os 11% anteriormente devidos sobre o faturamento, seja para exigir-lhe estritamente o valor sobre a folha de salário. (grifo nosso) 10.2.4. Pois bem, a empresa contratada estava protegida por medida liminar em Mandado de Segurança, o

que proibiu a ora impugnante de efetuar a referida retenção. Tendo em vista que os pagamentos já foram feitos, de outra parte, essas quantias agora somente podem ser cobradas da própria contratada, uma vez que a impugnante não terá poder legal para exigir essas quantias no futuro. Demais disto, a exigência fiscal seria igualmente descabida diante da Instrução Normativa n.º 100/2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS. Com efeito, o artigo 186, inciso I, situado no Capítulo IX, que dispõe sobre as regras jurídicas aplicáveis à retenção de que trata a Lei n.º 9.711/98, tem a seguinte redação, in verbis: Art. 186. Havendo decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte: I - na hipótese de a decisão judicial se referir a empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada; (grifo nosso) Inclusive, o parágrafo único do art. 186 fornece subsídios ao ente tributante de como proceder para cobrança em face da(s) contratada(s). Parágrafo único - Na situação prevista no caput, quando a contratada pertencer à circunscrição de outra Gerência-Executiva, deverá ser emitido subsídio fiscal para a Gerência-Executiva circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa contratada, ainda que a decisão judicial não determine que se aplique o instituto da responsabilidade solidária. Portanto, impõe-se a decretação de nulidade das CDA's n.ºs 35.511.026-1, 35.511.027-0 e 35.511.060-1. Diante da referida nulidade, desnecessária a análise dos demais temas apresentados na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir os títulos executivos (CDA's n.ºs 35.511.026-1, 35.511.027-0 e 35.511.060-1) que embasam a ação executiva de n.º 2006.61.82.017599-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016635-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9)) MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.0003092-9. Sustenta a embargante, inicialmente, a decadência dos créditos exigidos na CDA n.º 35.567.052-6. No que diz respeito às inscrições de n.º 35.567.051-8 e 35.567.049-6, afirma a embargante a ilegalidade da lavratura dos autos de infração pela autoridade administrativa, que considerou os valores pagos em PLR como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Alega, ainda, que a Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 7º, estabelece que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não cabendo à legislação infraconstitucional dispor de maneira diversa. Defende, ainda, que a autuação fiscal não teria questionado a natureza dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, mas tão somente a suposta falta de observância de regras para a formalização dos acordos. Aduz, outrossim, que as regras de apuração e pagamento das PLRs eram do conhecimento e concordância de todos os empregados por ela beneficiados. No que diz respeito à PLR corporativa, destaca que a ausência da participação de sindicato no acordo não constitui vício essencial que descaracterize a natureza jurídica da participação nos lucros. No que concerne à PLR com os demais funcionários, informa que realizou acordos coletivos de trabalho, nos termos do inciso I do artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.982-68-00. Os presentes embargos foram recebidos em 06/06/2007 com a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 380. Impugnação da embargada às fls. 385/408, propugnando pelo indeferimento dos pedidos. Não requereu provas. Réplica da embargante às fls. 416/426, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 443 foi determinada a intimação da embargada para que apresentasse cópias integrais dos processos administrativos que deram origem à execução embargada. Devidamente intimada, a embargada acostou aos autos os documentos de fls. 455/1514. Em manifestação de fls. 1523, a Fazenda Nacional informou a extinção da inscrição 35.567.052-6 por cancelamentos. Devidamente intimada a se manifestar sobre os processos administrativos acostados aos autos, a embargante repisou os termos deduzidos na inicial (fls. 1530/1549). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A desnecessidade da realização das provas testemunhal e pericial requeridas pela embargante ficará evidenciada ao longo da fundamentação. Inicialmente, tendo em vista a notícia de extinção da CDA n.º 35.567.052-6 à fl. 1523, a controvérsia fica adstrita à discussão da higidez das inscrições de n.º 35.567.049-6 e 35.567.051-8. No que diz respeito ao mérito, não se pode acolher a tese de que a auto-aplicabilidade do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, de modo a afastarem as disposições da lei 8.212/1991, ou da lei 10.101/2000, no que tange ao estabelecimento de requisitos legais para a tipificação da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), e ao que se refere ao efeito específico de desvincular os respectivos valores do salário-de-contribuição,

para fins previdenciários. Firme, neste passo, o entendimento das Cortes Federais e Superiores. A inclusão das verbas recebidas pelo empregado no salário-de-contribuição atende a relevantíssimo interesse social, pois que se constitui na base de cálculo das contribuições que permitem o custeio da Previdência Social. Logo, ao se tratar de hipótese que excepciona a regra geral de que, em princípio, todas as verbas recebidas pelo empregado constituem salário, devem ser observadas, estritamente, as condições previstas em lei para a tipificação da PLR, ao menos para os fins previdenciários, pretendidos pelo empregado. O artigo 2º, da lei nº 10.101/2000 disciplina que a PLR deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou mediante convenção ou acordo coletivo. O parágrafo 1º estabelece, também, que os instrumentos decorrentes da negociação devem conter regras claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento acordado. Pelas razões já elencadas, deve-se proceder à adequação estrita das disposições da lei 10.101/2000, para tipificar PLR.

Inicialmente, conforme reconhecido pela própria empregadora, não houve a participação do sindicato, ou, ainda, a existência de convenção ou acordo coletivo para o estabelecimento do PLR corporativo. Afirma-se que os empregados abrangidos no PLR corporativo não seriam hipossuficientes, fato que dispensaria a intervenção do sindicato laboral. Entretanto, repete-se que a questão, aqui, não deve ser analisada somente sob o enfoque trabalhista, e que se mostra indispensável a observância estrita das disposições da legislação consolidada na lei 10.101/2000, para permitir a configuração do PLR, no que tange aos seus efeitos previdenciários (exclusão das verbas do salário-de-contribuição). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: 1. No regime vigente até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços era apenas devedora solidária da obrigação tributária de pagar a contribuição previdenciária. 2. Somente a partir da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91) a empresa tomadora dos serviços passou a ser responsável, por substituição tributária, pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como pelo recolhimento, no prazo legal, da importância retida. A partir daí passou a ser possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 3. Não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98. (AgRg no REsp 1.175.241/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.10) RECURSO DA CONTRIBUINTE: 4. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros. 5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. 6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. 7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros. 8. O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal. 9. A ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos supostamente violados impede a admissão do apelo no tocante às contribuições ao SEST e SENAT. Incidência da Súmula 282/STF. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso da contribuinte conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No que diz respeito aos acordos coletivos referentes ao PLR dos demais funcionários, cumpre destacar que foram firmados junto ao Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Andará - SP (fls. 180/182) e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã - SP (fls. 849/851), de forma que não poderiam ter seus efeitos estendidos às unidades de São Paulo - SP, Itaú - SP, Capinópolis - MG, e Barretos - SP, como pretende a embargante. Firme é o entendimento, mesmo no âmbito trabalhista, que a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho está adstrita à área territorial de atuação do sindicato interveniente, o que não restou observado no caso em questão. Nesse sentido: VENDEDOR. NORMA COLETIVA. BASE TERRITORIAL DIVERSA DAQUELA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. 1. Se, em razão do princípio constitucional da unicidade sindical, em regra não é possível o sindicato representar os interesses de quem trabalha em localidade diversa da sua base territorial, da mesma sorte não é possível a aplicação de norma coletiva cuja base territorial se restringe a uma unidade da federação para alcançar empregado que sempre prestou serviços em outra unidade da Federação. 2. Uma vez que a representação da entidade sindical está restrita à sua base territorial a norma coletiva só alcança os integrantes da categoria profissional que exercem suas atividades no âmbito da base territorial dos signatários, a teor do disposto no art. 611, da CLT. (TST - RR - 507278-52.1998.5.04.5555, Redator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2004, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/03/2004) DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - A APLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO É RESTRITA À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA - RR-60100-60.2003.5.03.0048, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 08/06/2007 - (Precedente). Não conhecido. horas extras. CONTROLES BRITÂNICOS. As normas coletivas acostadas pela reclamada não foram aplicadas ao reclamante, conforme exame do item anterior. Ademais, as anotações britânicas atraíram a incidência da Súmula 338 do TST. Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e não decidiu com base na mera distribuição do ônus da prova, como crê a reclamada. Assim, incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Não conhecido. intervalo intrajornada. convenção coletiva. As normas coletivas acostadas pela reclamada não foram aplicadas ao reclamante, conforme exame do item anterior. Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e não decidiu com base na mera distribuição do ônus da prova, como crê a reclamada. Assim, incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Não conhecido. INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. As normas coletivas acostadas pela reclamada não foram aplicadas ao reclamante, conforme exame do item anterior. No caso em apreço, a empregadora não comprovou a inscrição ao PAT e suas alegações encontram o óbice da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. Súmula 60, II, TST. não é o caso de adicional noturno para horas prorrogadas, visto que não foi reconhecido labor após 5h. Não contrariada a Súmula 60, II, do TST. Não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 384 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Ademais, não há como se inferir ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, visto que seu comando geral e abstrato não trata da hipótese de incidência de sanção penal diante do descumprimento de normas coletivas. Precedente. Não conhecido. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. VARA DO TRABALHO O aresto transcrito não enfrenta os mesmos aspectos fáticos abordados pelo regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Ademais, o art. 535 do CPC não impulsiona o recurso, uma vez que a multa em discussão se encontra no art. 538 do CPC. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Permanece firme o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo possível o deferimento de honorários de advogado sem assistência sindical. Conhecido e, no particular, provido. (TST - Recurso de Revista - 3852007820075090195 385200-78.2007.5.09.0195, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011) Entrementes, os acordos coletivos de fls. 615/656 e 947/1009 não guardam relação com o período de apuração do crédito previdenciário ora em discussão, tampouco se referem às unidades da embargante sobre as quais foram lavradas as NFLDs combatidas nestes embargos. No que tange aos fundamentos que ensejaram o lançamento, não se trata de mera opinião do agente fiscal, como sustenta a embargante. No auto de infração, são listados os motivos e circunstâncias que o levaram a concluir que os PLRs instituídos não atendiam aos dispositivos da lei 8.212/1991 e também aos contidos na legislação posteriormente consolidada na lei 10.101/2000. Os documentos referentes aos critérios de apuração do PLR - Área Agrícola 2000 acostados às fls. 554/557 e 904/907 não guardam relação com o período de apuração exigido na execução embargada. As declarações assinadas pelos diretores e gerentes às fls. 567/575 e 917/925, bem como as mensagens eletrônicas de fls. 576/579 e 926/928, não se mostram suficientes à comprovação dos requisitos insculpidos pela lei para a efetiva configuração de PLR. A cópia da tradução juramentada do DPR (Development, Performance & Rewards) acostada às fls. 591/601, por seu turno, representa apenas e tão somente um conjunto de princípios para alcance de metas e resultados estipulados pela matriz da embargante, não compreendendo efetiva negociação e estabelecimento de critérios objetivos para a apuração de metas e avaliações individuais dos funcionários envolvidos no PLR. Sendo assim, não se provou a existência de avaliações de desempenho que pudessem caracterizar a demonstração do preenchimento ou não dos critérios contidos em regras objetivas, como prevê a lei 10.101/2000. Segundo a embargante, a cláusula 3ª do PLR baseia-se nos resultados, ou seja, no desempenho individual dos funcionários e no cumprimento das metas estabelecidas, afirmando que não há exigência legal de

prova por escrito das avaliações pessoais, bem como não há exigência legal de manter tal documentação em seu poder. Neste passo, considerando que a documentação referida ao PLR refere-se ao cumprimento de obrigações previdenciárias, deve o embargante arquivar todos os documentos respectivos, durante o prazo de decadência, à disposição da fiscalização, como prevê o artigo 32, parágrafo único da lei 8.212/1991. No mais, o supracitado parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 10.101/2000 exige a fixação de regras claras e objetivas no instrumento que corporifique o direito substantivo dos empregados - a fixação das metas -, bem como das regras adjetivas, isto é, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento acordado. Resta, pois, evidente, que a disposição legal exige clareza e precisão dos mecanismos de avaliação, o que não seria possível sem a existência de um procedimento formal de avaliação do desempenho pessoal do empregado. Assim, combinando-se a exigência de arquivamento dos documentos comprobatórios das obrigações previdenciárias, com as próprias disposições da lei 10.101/2000, conclui-se que, nesse caso específico, devia o embargante apresentar toda a documentação que lhe foi exigida na autuação fiscal. Considerada a interpretação restritiva da PLR, no que tange aos seus fins previdenciários, não pode ser admitido, para fins de subtração do salário, o pagamento de parcelas a maior do que o ajustado no instrumento a que se refere a lei 10.101/2000. Tendo em vista as razões ora expostas, a inobservância dos aspectos formais já descaracteriza os PLRs ora em discussão para fins previdenciários, razão pela qual não se mostra pertinente a realização das provas pericial e testemunhal requerida pela embargante, remanescendo íntegras as CDAs de nº 35.567.049-6 e 35.567.051-8. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, ante o reconhecimento da extinção da CDA de nº 35.567.052-6 pela embargada, mantidos, no mais, os demais créditos exigidos nas CDAs de nº 35.567.049-6 e 35.567.051-8. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cancelamento da inscrição de nº 35.567.052-6 na execução principal decorreu de ato da autoridade administrativa, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, dispensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0001091-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

Às fls. 340/345, o executado Carlos Antonio Tilkian interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 301/302-v, que determinou sua inclusão no polo passivo da presente execução. Alega a existência de omissão e obscuridade quanto aos fundamentos que ensejaram a inclusão do embargante no polo passivo da presente execução, uma vez que não teriam sido devidamente esclarecidas por este Juízo as condutas e as normas ensejadoras do redirecionamento da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. No caso em comento, assente-se que no decisum ora atacado restaram expressamente esclarecidos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a inclusão de Carlos Antonio Tilkian no polo passivo da execução, notadamente no que se refere à utilização fraudulenta das empresas Starhold Participações e Investimentos Ltda. - que ainda permanece no polo passivo da

presente execução -, e Starbros Participações e Investimentos Ltda., das quais o ora embargante atua como administrador desde novembro de 2005, conforme consignado nos extratos fornecidos pela JUCESP e acostados às fls. 107/116 e nos termos da decisão embargada, cujo excerto passo a transcrever: Nos termos da decisão de fls. 117/119, a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., foi incluída no polo passivo da execução por pertencer ao grupo Estrela, com base em dado extraído da ficha cadastral JUCESP de fls.115/116, informando que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. Consta ainda que Carlos Antonio Tilkian, além de cotista, figura como administrador da executada e de outras sociedades do grupo Estrela, descortinando a unidade de direção e a confusão patrimonial entre elas, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil. Diante disso, mostra-se desprovido o fato alegado pela excipiente de não figurar como sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, uma vez que a unidade de direção, dentre outros, é tida como requisito essencial da formação de grupo econômico, mesmo porque, como bem salientou a exequente, a maioria dos grupos econômicos opera sem formalizar sua constituição, mantendo as empresas uma atuação aparentemente independente, mas coordenadas por seus administradores. Outro aspecto considerável, também anotado pela exequente, consiste em que a excipiente Starhold teve desvirtuado seu objeto social inicialmente proposto, de participação no capital social de outras sociedades, diante da ausência de faturamento e pequena movimentação financeira, perceptível apenas nos anos de 2008 e 2009 (v. fls. 248/251). Conclui-se, em conjunto com as proposições da exequente, que as coexecutadas Starhold e Starbros funcionaram como empresas de fachada, utilizadas pelo administrador do grupo econômico para fins fraudulentos, já que nunca desenvolveram as atividades empresariais previstas em seus estatutos. Em consequência, improcedem os argumentos apresentados por Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., restando comprovada sua participação como coligada do grupo Estrela, de forma que deve ser mantida no pólo passivo da execução a teor das alegações e documentos acostados pela exequente, em consonância com os fundamentos consignados na decisão de fls.

117/119.(...) Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio/administrador Carlos Antonio Tilkian, deve ser acolhido o pedido da exequente como decorrência dos fundamentos contidos na decisão de fls. 117/119, além dos argumentos apresentados pela exequente às fls. 234/237. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 163/167, apresentada pela coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. e a mantenho no polo passivo da presente execução física, dando por prejudicados os pedidos de fls. 259/270. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente, de fls. 234/237, e determino:(...)2) a inclusão no polo passivo da execução do sócio administrador da sociedade Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., e de outras sociedades do grupo Estrela, Carlos Antonio Tilkian, identificado à fl. 258., com fulcro no art. 50 do Código Civil.(grifei) Saliente-se, outrossim, que a decisão embargada adotou também adotou os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 117/119, na qual restou assim consignado: No mais, ressalta-se que as empresa Starhold e Starbros assim como a New Toys também pertencem ao grupo Estrela pelo que se denota do relato extraído da ficha JUCESP, em que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. O mesmo Carlos Antonio Tilkian figura como dirigente de outras sociedades (fls. 107 e seguintes) descortinando a unidade de direção e a confusão patrimonial entre elas, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil, por isso aventadas como coligadas do grupo Estrela. No mais, anota-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos, entretanto, ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de elidir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Outrossim, não se pode afastar que até o presente momento a executada não apresentou à esta execução fiscal garantia por qualquer forma conhecida na legislação de regência. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de

confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepercerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra as empresas que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. A exequente não trouxe aos autos o CNPJ da New Toys Comércio e Distribuição e Importação S/A. motivo pelo qual se indefere, por ora, a inclusão daquela sociedade no polo passivo da execução. Em face do exposto, acolho as alegações da exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., nos termos do art. 50 do Código Civil. De conseguinte, defiro (em parte) os pedidos da exequente determinando a inclusão, no polo passivo da execução, das sociedades: GIOEX - Comercial Importação e Exportação Ltda., Brinquedos Estrela Indústria e Comércio Ltda., Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., Brinquemoldes-Armazéns Gerais Ltda., Starcom Ltda., Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., Starbros Participações e Empreendimentos Ltda. e Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos -CNPJs à fl. 76 e endereços nos documentos anexos. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo assim, a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0044452-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

Às fls. 334/337, o executado Carlos Antonio Tilkian interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 291/292-v, que determinou sua inclusão no polo passivo da presente execução. Alega a existência de omissão e obscuridade quanto aos fundamentos que ensejaram a inclusão do embargante no polo passivo da presente execução, uma vez que não teriam sido devidamente esclarecidas por este Juízo as condutas e as normas ensejadoras do redirecionamento da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a

lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. No caso em comento, assente-se que no decisum ora atacado restaram expressamente esclarecidos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a inclusão de Carlos Antonio Tilkian no polo passivo da execução, notadamente no que se refere à utilização fraudulenta das empresas Starhold Participações e Investimentos Ltda. - que ainda permanece no polo passivo da presente execução -, e Starbros Participações e Investimentos Ltda., das quais o ora embargante atua como administrador desde novembro de 2005, conforme consignado nos extratos fornecidos pela JUCESP e acostados às fls. 148/187 e nos termos da decisão embargada, cujo excerto passo a transcrever: Nos termos da decisão de fls. 198/200, a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., foi incluída no polo passivo da execução por pertencer ao grupo Estrela, com base em dado extraído da ficha cadastral JUCESP de fls.148/149, informando que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. Consta ainda que Carlos Antonio Tilkian, além de cotista, figura como administrador da executada e de outras sociedades do grupo Estrela, descortinando a unidade de direção e a confusão patrimonial entre elas, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil. Diante disso, mostra-se despiciendo o fato alegado pela excipiente de não figurar como sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, uma vez que a unidade de direção, dentre outros, é tida como requisito essencial da formação de grupo econômico, mesmo porque, como bem salientou a exequente, a maioria dos grupos econômicos opera sem formalizar sua constituição, mantendo as empresas uma atuação aparentemente independente, mas coordenadas por seus administradores. Outro aspecto considerável, também anotado pela exequente, consiste em que a excipiente Starhold teve desvirtuado seu objeto social inicialmente proposto, de participação no capital social de outras sociedades, diante da ausência de faturamento e pequena movimentação financeira, perceptível apenas nos anos de 2008 e 2009 (v. fls. 280/283). Conclui-se, em conjunto com as proposições da exequente, que as coexecutadas Starhold e Starbros funcionaram como empresas de fachada, utilizadas pelo administrador do grupo econômico para fins fraudulentos, já que nunca desenvolveram as atividades empresariais previstas em seus estatutos. Em consequência, improcedem os argumentos apresentados por Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., restando comprovada sua participação como coligada do grupo Estrela, de forma que deve ser mantida no pólo passivo da execução a teor das alegações e documentos acostados pela exequente, em consonância com os fundamentos consignados na decisão de fls. 198/200. (...) Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio/administrador Carlos Antonio Tilkian, deve ser acolhido o pedido da exequente como decorrência dos fundamentos contidos na decisão de fls. 198/200, além dos argumentos apresentados pela exequente às fls. 271/274. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 211/215, apresentada pela coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. e a mantenho no polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente, de fls. 271/274, e determino: (...) 2) a inclusão no polo passivo da execução do sócio administrador da sociedade Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., e de outras sociedades do grupo Estrela, Carlos Antonio Tilkian, identificado à fl. 274, com fulcro no art. 50 do Código Civil. (grifei) Saliente-se, outrossim, que a decisão embargada adotou também adotou os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 198/200, na qual restou assim consignado: No mais, ressalta-se que as empresa Starhold e Starbros assim como a New Toys também pertencem ao grupo Estrela pelo que se denota do relato extraído da ficha JUCESP, em que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. O mesmo Carlos Antonio Tilkian figura como dirigente de outras sociedades, descortinando a unidade de direção e a confusão patrimonial entre elas, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil, por isso aventadas como coligadas do grupo Estrela. No mais, anota-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos, entrementes, ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de elidir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades,

páginas 213 e seguintes).Outrossim, não se pode afastar que até o presente momento a executada não apresentou à esta execução fiscal garantia por qualquer forma conhecida na legislação de regência.Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil.Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes.De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225).Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004).Logo, a avaliação dos indícios coletados permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra as empresas que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. A exequente não trouxe aos autos o CNPJ da New Toys Comércio e Distribuição e Importação S/A. motivo pelo qual se indefere, por ora, a inclusão daquela sociedade no polo passivo da execução. Em face do exposto, acolho as alegações da exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., nos termos do art. 50 do Código Civil. De conseqüente, defiro (em parte) os pedidos da exequente determinando a inclusão, no polo passivo da execução, das sociedades: GIOEX - Comercial Importação e Exportação Ltda., Brinquedos Estrela Indústria e Comércio Ltda., Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., Brinquemoldes-Armazéns Gerais Ltda., Starcom Ltda., Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., Starbros Participações e Empreendimentos Ltda. e Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos -CNPJs à fl. 115 e endereços nos documentos anexos. Ao SEDI para as devidas anotações.Sendo assim, a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0001099-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S P WASH COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO RECIO PEREZ(SP153712 - JOE GOULART GARCIA) X DILMA FERREIRA RABELO(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Alvará de Levantamento expedido em favor de FRANCISCO RECIO PEREZ e/ou JOE GOULART GARCIA, com prazo de validade.Aguardando retirada em Secretaria.No silêncio, o alvará de levantamento será cancelado e

os autos encaminhados ao arquivo, conforme já deliberado na r. sentença de fl. 169.

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094695-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Renumerem-se a partir da folha seguinte à 119. 2) No mais, reputo esclarecida a divergência acerca do correto nome da advogada, determinando, via de consequência, a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Int.

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0063376-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063376-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CIRAULO Prejudicado o pedido formulado pelo Exequente à fl. 18 ante a notícia do parcelamento administrativo do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0023041-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023041-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOISES RODRIGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se a carta precatória n. 87/2012 expedida.

0028328-18.2008.403.6182 (2008.61.82.028328-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVELLYN GIL DE SOUZA

Exclareça o Exequente a divergência no nome da executada apontada à fl. 48. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0006985-29.2009.403.6182 (2009.61.82.006985-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO SERGIO SELMO AZEVEDO MELO

Prejudicado o pedido formulado pelo Exequente à fl. 30 ante a notícia do parcelamento administrativo do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0010145-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010145-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

Prejudicado o pedido formulado pelo Exequente à fl. 21 ante a notícia do parcelamento administrativo do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0012068-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012068-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE MAZAO
Reporto-me à decisão de fl. 35.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0050527-97.2009.403.6182 (2009.61.82.050527-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OSWALDO NEGRINI COUTINHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Conforme requerido pelo Exequite, promovo o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 31. Para tanto, expeça-se avlará de levantamento dos valores em favor do executado, devendo este ser intimado pessoalmente para retirada do alvará em 60 dias.Decorrido o prazo supra, não ocorrendo a retirada do alvará, promova a Secretaria o seu recolhimento, cumprindo-se, na sequência, a disposição de remessa dos autos ao arquivo.

0028687-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Prejudicado o pedido formulado pelo Exequite à fl. 33 ante a noticia do parcelamento administrativo do débito.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0028980-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
Prejudicado o pedido formulado pelo Exequite à fl. 28 ante a noticia do parcelamento administrativo do débito.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0030140-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0031659-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE CONCEICAO RAMOS
Prejudicado o pedido formulado pelo Exequite à fl. 39 ante a noticia do parcelamento administrativo do débito.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0013800-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI TERESA TEOFILO MENDONCA
Prejudicado o pedido formulado à fl. 30 ante a sentença prolatada a fl. 15.Recebo a apelação interposta pelo Exequite em seu duplo efeito.Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação da executada por advogado.

0014353-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EGLE CRISTINE DA SILVA PRUDENTE
Prejudicado o pedido formulado pelo Exequite à fl. 14 ante a noticia do parcelamento administrativo do débito.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0018382-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA DE SOUZA GABRIEL

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0075004-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO ADRIANO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0011069-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NARRIMAM BONIFACIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0014709-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PERICLES SANTOS MACEDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0015198-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LERMI REIS DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0015351-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE AMANCIO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0015448-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDINEI MARQUES DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016714-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016919-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOOMANIA COM/ DE PEIXES ORNAM LTDA -ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0017231-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BULARIUM FCIA MANIP LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003082-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009632-8)) CENTRO CULTURAL BALLOCK LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CENTRO CULTURAL BALLOCK LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.009632-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 45/50, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 64. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 24.10.2012, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 22.02.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretroatável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007246-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010964-5)) CREAÇÕES AIE LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CREAÇÕES AIE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.010964-5. Compulsando os autos verifico que a petição inicial constante dos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.00.023853-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 02/11) era idêntica à inicial apresentada nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que ambas as demandas possuíam as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir, conforme o art. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ocorre que a primeira ação mencionada já foi definitivamente julgada (fls. 128/130), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 09.11.2009 (fls. 134). Com efeito, com o trânsito em julgado da sentença, não há possibilidade de apreciar as alegações expendidas pela parte embargante, ante a inalterabilidade própria da coisa julgada formal e material, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, o reconhecimento de coisa julgada entre os feitos acima citados. Isto posto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054886-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054886-0)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Petição de fls. 90: anote-se. 2 - Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.054886-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 69/87 e 93/94, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 103/105. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 30.06.2011, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032656-88.2008.403.6182 (2008.61.82.032656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016495-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016495-4)) CONDOMÍNIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDOMÍNIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE, em face do INSS/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820164954), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 76/104, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 77). Tal procedimento implica a desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte

Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020451-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022542-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022542-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.022542-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante

sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017055-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038228-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038228-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20096182038228-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da nulidade da CDA em razão da ilegitimidade passiva da embargante. A parte embargante alega a nulidade da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200961820382284), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária existente, tendo em vista que não é proprietária ou possuidora do imóvel sito à Rua Benedito Maria Cardoso, 172, D17, apto 306, conjunto residencial Mooca, CEP 03169-060, cadastrado pela municipalidade sob o n.º 031.102.0082-1, razão pela qual não pode ser contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares em cobro. No entanto, verifico que a alegação não deve prosperar na medida em que a parte embargante integra a CDA n.º 985.203-4/08-1 (fls. 09/12), na condição de proprietária do imóvel aludido, juntamente com o Sr. José Luiz Cardoso Teixeira, como compromissário comprador do bem em questão, o que implica a presunção de certeza e liquidez quantos aos fatos nela previstos, nos termos do art. 204, caput, do CTN. Ademais, consta da redação do art. 86 e parágrafos da Lei Municipal n.º 13.478/02 que o sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares é o munícipe usuário dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, inscritos no cadastro imobiliário fiscal do Município e o usuário real dos serviços, como responsável pelo pagamento da taxa, quando a pessoa inscrita nos cadastros municipais não for a usuária. Portanto, competia à parte embargante demonstrar nos autos por meio de documentos, mormente a atualização do cadastro municipal junto a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo - SP, que não ostenta mais a condição de proprietária do imóvel aludido ou, que houve a inscrição exclusiva em nome do usuário real dos serviços prestados pela municipalidade, como responsável pelo pagamento da taxa em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso, razão pela qual a embargante assumiu o risco ao deixar de produzir prova nesse sentido, sendo os argumentos expendidos na inicial insuficientes para ilidir o conteúdo da CDA n.º 985.203-4/08-1. II. 2 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares. A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da

utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019215-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027329-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027329-9)) ALBERIO AGOSTINI JUNIOR (SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTO AGOSTINI JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027329-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0042638-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025033-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025033-0)) ROBERTO VICENTE FRIZZO (SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por ROBERTO VICENTE FRIZZO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.025033-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela parcial procedência do pedido, a fim de limitar a responsabilidade da parte embargante quanto aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos até 30.07.2001, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª

Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 44 daqueles autos - em 24.07.2006). Em seguida, a parte embargada postulou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal em novo endereço, o qual também obteve resultado negativo (fl. 71 daqueles autos - em 31.10.2007), em razão da empresa executada estar desativada, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, pelo que caracterizada sua dissolução irregular nos autos;(2) embora o embargante tenha ocupado o cargo de sócio, com poderes de gestão, assinando pela empresa (fls. 33/42), observo que logrou êxito em comprovar sua retirada da sociedade em 30.07.2001 (fl. 39), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 26.05.2006, bem como da constatação da dissolução irregular da devedora principal (fl. 71 daqueles autos - em 31.10.2007).Assim, verifico que à época da constatação da dissolução irregular da empresa Nikkey Travel Service Turismo Ltda nos autos da execução fiscal em apenso, a parte embargante não mais figurava como sócio da sociedade empresária e não detinha, portanto, poderes para praticar qualquer ato em nome da pessoa jurídica, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar em limitação da responsabilidade do sócio quanto aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos até 30.07.2001Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante (ROBERTO VICENTE FRIZZO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.025033-0.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0048769-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8)) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0015942-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029469-04.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00294690420104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. A regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis

julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos.Em um primeiro momento, cabe esclarecer que os débitos integrantes das CDAs (fls. 04/05), que instruem o feito executivo em apenso, apresentam o código de inscrição sob o n. 17, que corresponde à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como das taxas de conservação de vias, logradouros públicos e de limpeza pública - T.P.C.L., de modo que a discussão acerca da cobrança em juízo do débito recai somente quanto aos primeiros tributos indicados, uma vez que não consta das CDAs o lançamento por parte da autoridade fiscal em relação aos valores referentes às taxas retro aludidas.Dessa forma, a parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sob o código 17, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Analisando as certidões de dívida ativa às fls. 04/05 do executivo fiscal em apenso, constata-se que os débitos ali exigidos comportam os valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente aos exercícios de 2006 e 2007, exigidos pelo Município de São Paulo - SP em face da Rede Ferroviária Federal S.A.No entanto, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União.Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução.Neste sentido, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto

no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes). Portanto, de rigor o acolhimento deste pedido. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas certidões de dívida ativa juntadas nos autos da execução apensa (autos nº 00294690420104036182 - fls. 04/05), para o fim de declarar extinto, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo segundo, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001680-11.2002.403.6182 (2002.61.82.001680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS X JOSE CALISTO DOS SANTOS

1 - Em face do documento de fls. 107, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de Jose Calisto dos Santos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CALISTO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada; Sustenta que o seu nome foi utilizado indevidamente a fim de livrar os verdadeiros sócios de suas responsabilidades legais. Por fim, requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o

patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) o documento de fls. 109 não é suficiente para demonstrar que o Requerente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve a suposta utilização indevida de seus documentos. (2) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 11 - em 13.02.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 80.6.01.010072-53. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional, devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005.

Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.01.010072-53 foi constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 21.12.1998 (000000199800589759 - fls. 04/05), 05.08.1998 (000000199800054809 - fls. 06/07) e 03.02.1999 (000000199900041234 - fls. 08/09), conforme se denota às fls. 121. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.12.1998, 05.08.1998 e 03.02.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.01.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do coexecutado João Bosco Custódio da Silva que ocorreu em 30.08.2008 (fls. 81). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.12.1998, 05.08.1998 e 03.02.1999) e seu primeiro marco interruptivo (30.08.2008). Por fim, saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 102/109 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.010072-53, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula n.º 421 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012206-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ALVES GARCIA X MARIA LUISA MARQUES GARCIA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Requeira a parte executada o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0016394-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica

constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.00.000541-76 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 20.03.1998 (fls. 03/07). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.03.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 09.06.2003 (fls. 22). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (20.03.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2003). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.00.000541-76, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário.P.R.I.

0019561-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 181, devendo o patrono do executado Valmir Percegona, Sr. LUIZ RICARDO BERLEZE (OAB/PR 24.742), juntar aos autos procuração original, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Int.

0055751-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELMAQ COM. E IND. DE MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 51/88 a parte executada alega que não deve o valor exigido através da presente execução fiscal, eis que somente houve um equívoco no preenchimento na declaração de Imposto de Renda. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 99/121). Entretanto, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 51/88.1 - Recebo a petição de fls. 99 e documentos (fls. 102/121) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.2 - Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução.3 - Indefiro o pedido de fls. 123, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal.4 - Intimem-se

0003787-91.2003.403.6182 (2003.61.82.003787-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Primeiramente, não há que se falar em remessa dos autos a Justiça Estadual, pois somente o Instituto Nacional do Seguro Social é que figura como executado na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/06).Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2003.61.82.017566-5 (fls. 16/17) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 58-v daqueles autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054667-87.2003.403.6182 (2003.61.82.054667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO DANTAS & CIA LTDA

Fls. 128/129: Primeiramente, informe a parte executada o valor atualizado do débito, para que não haja excesso de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em substituição à penhora de fls. 43/44, no endereço de fls. 113. Não sendo localizado bens, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6830/80. Int.

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 265/268, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0054617-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACROTECH FOCKER LTDA(SP153715 - OLIVER FONTANA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85/87, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012604-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIMA SERVICOS E LOGISTICA LTDA.(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008068-85.2006.403.6182 (2006.61.82.008068-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/146: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027329-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERIO AGOSTINI JUNIOR(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 147/149, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, determino o levantamento da penhora em relação ao bem indicado à fl. 126, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis, ficando o depositário desonerado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0052145-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052145-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SILEX CCVM LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36/37, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a petição de fls. 23/25 foi juntada de forma equivocada aos autos, determino seu desentranhamento para a posterior juntada aos autos da execução fiscal (autos n. 2006.61.82.052146-5).Em vista do ora decidido, torno sem efeito a decisão proferida à fl. 26 dos autos. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-

se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052537-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052537-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 106/107.

0053275-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053275-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSE MARY MACIEL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055350-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. X VAGNER APARECIDO DE LIMA X AMAURY FONSECA ESBERARD X MERCEDES MIRANDA ESBERARD X LEILA MARIA FAUSTINO LEONI X AMAURY MIRANDA ESBERARD(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)
Vistos em inspeção. A procuração de fls. 139 refere-se aos poderes outorgados pelo próprio coexecutado Amaury Fonseca Esberard. Assim, intime-se o espólio de Mercedes Miranda Esberard, em nome de seu inventariante, para que cumpra a decisão de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008391-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc. Em face da notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023785-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEPH ELIE MADJAR
Vistos, etc. Em face da notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023901-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YUKIO UCHIYAMA
Vistos, etc. Em face da notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028293-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029685-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DIAS DE ARAUJO CHUANG
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030475-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PEDROSO DE MORAES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

000405-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLDIACO COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008511-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA MARQUES PEREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009129-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO DOS ANJOS RIBEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028757-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILAS NOGUEIRA MONTEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SILAS NOGUEIRA MONTEIRO, cujo crédito em cobro é de R\$ 730,59, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011.Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0068911-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUGO LEONARDO OLIVEIRA CHAVES

Vistos, etc.Em face da notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0041581-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de petição ofertada por HEXA SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 66/71 a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0004718-34.2012.403.6100, bem como em face da sentença prolatada naqueles autos. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência.No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 104, o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0004718-34.2012.403.6100 foi acolhido para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a parte exequente às fls. 120 noticiou que referido depósito foi devidamente imputado no débito em testilha.Assim, não vislumbro a possibilidade de acolher as alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado

é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Desta forma, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia à presente execução fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017527-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099439-43.2000.403.6182 (2000.61.82.099439-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ADILSON FORTUNA CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.099439-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos de fls. 36/44. Na impugnação apresentada (fls. 48/58), protestou-se, em resumo, pela improcedência dos presentes embargos. Na réplica (fls. 64/76) foram reiterados os argumentos explanados na petição inicial. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 101/182) O Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 207 e seguintes. As partes manifestaram-se acerca do trabalho do expert: a embargante às fls. 298/303; a embargada às fls. 317/319, 329/330, 350/351, 355 e 370/371. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da

dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.001160-65 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 31.03.1998 (fls. 03/10). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição

iniciou seu curso em 31.03.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 23.05.2001 (fls. 12). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (31.03.1998) e seu primeiro marco interruptivo (23.05.2001).

II. 3 - Da compensação Sustenta a parte embargante que em virtude de sentença proferida nos autos nº 91.0736120-3, que declarou inexistente a relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL em percentual superior a 0,5 % (fls. 98), efetuou a compensação dos valores pagos indevidamente com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como informou tal procedimento através das DCTFs. Levada a discussão à perícia, constatou-se que muito embora a embargante tenha realizado a aludida compensação existe, de fato, um saldo remanescente ainda não quitado. Essa conclusão é tirada do laudo pericial (fls. 207/241) e das manifestações apresentadas pelas partes (fls. 298/303 e 329/330). Em resposta ao quesito nº 1 (fls. 218), o Sr. perito atestou que a embargante compensou os valores então depositados em Juízo correspondentes a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL. Em resposta ao quesito nº 02 (fls. 221), o Sr. perito informou que somente as compensações relativas às competências de agosto a outubro de 1993 coincidem com os valores apresentados na Certidão de Dívida Ativa e que as demais competências são divergentes. Em resposta ao quesito nº A-11, o Sr. perito noticia que a embargante não efetuou os recolhimentos totais da COFINS do período que ensejou a CDA, somente realizou o pagamento na forma de depósitos judiciais, ficando em débito no que se refere às diferenças dos valores superiores àqueles depositados. Por fim, cabe salientar que as conclusões tiradas pela perícia, eis que embasadas em substancial prova documental, são perfeitamente verossímeis e dignas de serem aceitas por este Juízo, ainda mais porque a embargada não teceu manifestação direta e conclusiva em sentido contrário ao comentar o trabalho. Nesta linha, pela aplicação do art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio do livre convencimento do julgador, segundo as provas produzidas pela embargante nestes autos, os presentes embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes neste tópico.

II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os juros de mora e multa moratória podem ser cobrados cumulativamente, pois tem natureza jurídica diversa (Súmula 209 do TFR). II - As multas, moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária (Súmula 45 do TFR). III - Incabível a limitação dos encargos moratórios a 30% do valor do débito, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.862/65, posto que tal dispositivo encontra-se revogado pelo art. 26 da Lei nº 5.421/68. IV - A correção monetária incide sobre a totalidade do débito fiscal. Recurso improvido. (2ª Turma, autos nº 94.03.0428899, j. 12.03.1996, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos). II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes

(depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 6 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 7 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. II. 8 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional: Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabidamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento. O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que o valor devido pela embargante a título de COFINS seja recalculado pela embargada, considerando a quantia de R\$ 27.871,84 (11/2007 - fls. 240), devendo providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a ao termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), devendo a embargada arcar com metade dos honorários periciais, sendo essa verba executável nos presentes autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044832-07.2005.403.6182 (2005.61.82.044832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 238/241 - Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 237, cujo teor segue: Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos os originais da procuração de fls. 37 e substabelecimentos de fls. 44/45, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0019552-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0023216-68.2008.403.6182 (2008.61.82.023216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009999-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009999-8)) KEY TV COMUNICACOES S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 90: defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

0026715-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200661820080655, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0013536-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 41.

Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 93, verso). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049942-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0036205-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 14. Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17, verso). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044635-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-61.2005.403.6182 (2005.61.82.046070-8)) FERTIPLAN S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006362-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Às fls. 21/27 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. A parte exequente às fls. 34/35 informa a prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.008158-29. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.008158-29, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0060151-20.2002.403.6182 (2002.61.82.060151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGENCIA DE TURISMO ORIENTE MEDIO LIMITADA X FOUAD ALI SERHAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 30/32, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017336-71.2003.403.6182 (2003.61.82.017336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X SERGIO ELI BASSO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA X MARCOS DUARTE DE ARRUDA X OSVALDO FRANCISCO POLLI X VILSO FERREIRA ARCANJO

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006145-92.2004.403.6182 (2004.61.82.006145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FONESUL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LIMITADA X LUCIA APARECIDA BELIZARIO X REINALDO BELIZARIO X RENE DE LIMA SCHADECK

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FONESUL TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LIMITADA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio

de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.026581-63 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 07.05.1999 (fls. 03/19).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.05.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.05.1999) até 13.12.2012.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.03.026581-63, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0057707-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAUA CONSTRUTORA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito referente à CDA nº 80.2.04.044201-07, consoante manifestação de fls. 291/293, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027839-83.2005.403.6182 (2005.61.82.027839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIDERA TRADING LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 322/323, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0029763-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANIPACK COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE EMBALA X MARIANO LUCENE NETO(SP220334 - PRISCILA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 89/91 e 92/94, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fl. 28 (R\$ 1.723,45, conta n.º 36242-7, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044019-43.2006.403.6182 (2006.61.82.044019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IFX DO

BRASIL LTDA X AILTON CAPELLOZZA (ADVOGADO) X GENIVAL ELIAS DE ARAUJO (ADMINISTRADOR) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X STUART JOHN WEIMER (GERENTE-DELEGADO)(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado AILTON CAPELLOZZA. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da decisão, do acórdão e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0020290-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TIP TOP PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TIP TOP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC

118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.035414-10 foram constituídos pelas declarações de ns.º 000000990866128772, 00000000868761387 e 000000010869372987 em 28.03.2000, 30.05.2001 e 29.05.2002, respectivamente (fls. 107).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.03.2000, 30.05.2001 e 29.05.2002.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.01.2005 (fls. 02), portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (28.03.2000, 30.05.2001 e 29.05.2002) até 13.12.2012.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.04.035414-10, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG)

Fls. 229/228: manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0042091-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KCH KERAMCHEMIE - SERVICOS TECNICOS ANTICORRIVOS LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.71/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043473-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADAR REPRESENTACAO E PESQUISAS LTDA - ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049179-10.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER CASTILHO MAT P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.17/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031545-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUO PRESS PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAF(SP2111166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 154/167, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege.Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 22/152).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0039861-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.A.S. EDITORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054243-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVALDO CAMPOS DE ANDRADE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056781-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO JACYR CHUAHY(SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP155367 - SUZANA COMELATO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 203/204, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0063049-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066645-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES ANDERSON LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070789-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 93/103, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013781-17.2001.403.6182 (2001.61.82.013781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078629-47.2000.403.6182 (2000.61.82.078629-0)) LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos LEVER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.078629-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017741-05.2006.403.6182 (2006.61.82.017741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037959-93.2002.403.6182 (2002.61.82.037959-0) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200261820379590. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 40/41, 102/112 e 115/116 daqueles autos e 78/85 do presente feito).

Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 10.684/03 e MP nº 303/06, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apenas (fls. 65/75 e 79/85). Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 10.684/03 e da MP nº 303/06, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO PARCELAMENTO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF da 3ª Região - AC 200461260053424 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010, p. 707) Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007371-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049159-92.2005.403.6182 (2005.61.82.049159-6)) TOOMORROW INDUSTRIA E COM DE PECAS DE BORRACHA LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado nos despacho de fls. 15 e 19, sob pena de indeferimento do presente feito. Int.

0035500-45.2007.403.6182 (2007.61.82.035500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000172-3)) DROG MAXINA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROG MAXINA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP. Analisando a execução fiscal apenas verifico que foi determinada a substituição dos bens penhorados às fls. 30 daqueles autos. O mandado de penhora foi juntado aos autos com resposta negativa, pois conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: empresa executada não estar estabelecida no imóvel, bem como por NÃO ter localizado bens de sua propriedade no endereço informado e diligenciado, inclusive os bens anteriormente penhorados (fls. 35 da execução fiscal apenas). Assim, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 80). Porém, a parte embargante requereu prazo para cumprimento da decisão. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 84-v). À toda evidência, ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038519-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026712-76.2006.403.6182 (2006.61.82.026712-3)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.026712-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 181 e documento de fls. 182, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 183 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 189, a parte embargante não foi localizada. Assim, foi determinada nova intimação, por edital, para que a parte embargante regularizasse sua representação processual, porém, não houve manifestação (fls. 191-v). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038520-44.2007.403.6182 (2007.61.82.038520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-65.2006.403.6182 (2006.61.82.039368-2)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.039368-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 259 e documento de fls. 260, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 261 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 267, a parte embargante não foi localizada. Assim, foi determinada nova intimação, por edital, para que a parte embargante regularizasse sua representação processual, porém, não houve manifestação (fls. 269-v). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047964-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041524-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041524-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia

da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200661820524855), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescriçãoSobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 717.415-2 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (ISS) dos períodos de 07/02/99 a 07/01/00, cuja notificação da parte executada se deu em 17/12/04. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 17/01/05.Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 14/12/06 (fl. 15), e o despacho citatório exarado nos autos em 02/02/07 (fl. 06 dos autos da execução em apenso), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 17/01/05 e 02/02/07, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.II. 2 - Da constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancáriosNa forma no art. 156, inc. III da CF/88, competem aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer

natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados por meio do ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar n° 100/99, as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto. Ao interpretar os referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, mas apenas interpretação extensiva. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.:00024 PG:00214) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.(...) 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. (...) (STJ, AGRESP 200701402219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 961723, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/10/2009) Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar n° 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados. Por sua vez, a Lei Municipal n° 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado. No caso dos autos, contudo, verifico que os serviços bancários tributados referem-se às subcontas recuperação de encargos e despesas e tarifa de abertura de operação de crédito e comissão de permanência e taxa de manutenção de conta inativa, conforme confessado pela própria parte embargada em sede de manifestação às fls. 37/41. Tais subcontas, no entanto, não se referem a operações congêneres às previstas no item 96 da lista anexa à da Lei Complementar n° 56/87, in verbis: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Em conclusão, por não serem congêneres aos serviços previstos no item 96 da Lei Complementar n° 56/87, bem como no item 95 da Lei Municipal n° 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, não podem ser tributados por meio do ISS, pois possuem natureza de receitas relativas a encargos operacionais ou recuperação de despesas, não se caracterizando como serviços prestados, sendo estranhas à hipótese de incidência do ISS. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei n° 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei n° 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em

contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995, Processo: 2008.03.99.026198-8, UF: SP, TRF300278997, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 26/04/2010, PÁGINA: 447)III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA 717.415-2), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005838-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023796-45.2001.403.6182 (2001.61.82.023796-0)) JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal apensa verifico que a decisão de fl. 130 daqueles autos tornou sem efeito a penhora ali realizada (fls. 103). Assim, foi concedido a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a garantia da execução (fls. 43). No entanto, a parte embargante requereu a desistência do presente feito, por perda superveniente de objeto. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante às fls. 51/52 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020043-36.2008.403.6182 (2008.61.82.020043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005661-9)) AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AGROPECUÁRIA ITAPUÃ LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820056619), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 176/201 dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato da CDA questionada através destes embargos à fl. 42. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 04.10.2009, em face dos créditos em cobrança nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0026447-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820270198), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.À fl. 342, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 371).Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectivasucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas lex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0045472-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PRO.TE.CO MINAS S.A., em face da FAZENDA NACIONAL,

tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820562057), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.À fl. 78, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 82).Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectivasucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000187-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021482-6)) ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.021482-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza

e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do auto de infraçãoA parte embargante alega que em 11.05.1999 apresentou junto à parte embargada documentação que demonstrava a integralização de seu capital social para R\$ 1.077.000,00, em atenção ao estabelecido na Portaria n.º 29 de 09.02.1999. Sustenta, ainda, que se estivesse com seu cadastro em desacordo com as normas previstas na Portaria 202/99 sua autorização para funcionamento teria sido cassada. Analisando a Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/06 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a cobrança executiva diz respeito à multa imposta em processo administrativo, com fundamento no art. 3º, XII da Lei n.º 9.847/99, por infração ao disposto no art. 15, II da Portaria da Agência Nacional de Petróleo n.º 202/99. Referido processo administrativo foi embasado em auto de infração lavrado em 31.05.2000 (fls. 25). Com efeito, a Portaria ANP 202/99, em conformidade com as atribuições conferidas pela Lei n.º 9.478/97, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para que o distribuidor em operação atendessem ao disposto em seu art. 4º, V, segundo o qual o pedido de registro deveria ser instruído com a comprovação do capital social exigido, nos termos do art. 7º 1º, ou seja, capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00. O art. 15, II da Portaria ANP n.º 202/99 dispõe que: Art. 15. Ficam concedidos ao distribuidor em operação, na data de publicação desta Portaria, os seguintes prazos: (...) III - 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso V, do art. 4º desta Portaria; No presente caso, analisando os documentos de fls. 18/25 e 43/48, verifico que a parte embargante apresentou comprovação de capital social em 11.05.1999, em atendimento ao art. 5º Portaria n.º 29/99 (revogado pela Portaria n.º 202/99) que determinava a comprovação do capital social integralizado no início da operação de, no mínimo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Muito embora tal documentação apontasse que seu capital social integralizado era de R\$ 1.077.000,00 (fls. 29/24), fato é que a parte embargante não demonstrou que efetuou a devida comprovação nos moldes da Portaria n.º 202/99 que exigia a comprovação do capital social integralizado de, no mínimo R\$ 1.000.000,00, mediante apresentação do estatuto social ou contrato social acompanhado de certidão simplificada, não sendo mais suficiente a comprovação do capital social integralizado no início da operação de, no mínimo, R\$ 600.000,00, nos termos da Portaria 29/99. Conforme acima mencionado, a Portaria n.º 202/99 concedeu o prazo de 90 dias para que o distribuidor em operação comprovasse o capital social integralizado, nos termos do inciso V do art. 4º a contar da data de sua publicação: 31.12.1999, não diferenciando os distribuidores que já possuíam o capital integralizado, no mínimo estipulado, daqueles não o possuíam. Ademais, consta do Parecer de fls. 46 que a parte embargante apresentou os documentos exigidos apenas em 28.06.2000, portanto, fora do prazo estipulado pela Portaria n.º 202/99. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, permanecendo válida e eficaz. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento), com base nos arts. 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025328-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052104-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052104-7)) CHUMP INDUSTRIA DE CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHUMP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a regularizar sua

representação processual, bem como a apresentar cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 30). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31-v). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026392-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002221-0)) TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 201061820022210), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. À fl. 183/188, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 13). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027942-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007153-4)) VALDIM BALIEIRO TRANSPORTES ME X VALDIM BALIEIRO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VALDIM BALIEIRO TRANSPORTES ME em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º

200561820071534), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 28/87, 89/90 e 94/95, verifica-se que a parte embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado quanto às dívidas fiscais em cobro nos autos da execução fiscal em apenso. Informação e extrato das CDA questionada através destes embargos às fls. 128. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que nas datas de 02.10.2009 e em 17.04.2012, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apenas, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, tal ato implica a irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.** 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). Portanto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044331-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021757-36.2005.403.6182 (2005.61.82.021757-7)) GERACI RODRIGUES DA CRUZ (SP212445 - STEFENSON CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERACI RODRIGUES DA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial e apresentar cópias da petição inicial, da certidão de dívida ativa e, do auto de arresto de bens do executivo fiscal em apenso, bem como para que atribuisse o devido valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC (fl. 15). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 16, verso). Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046606-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035275-64.2003.403.6182 (2003.61.82.035275-7)) INACIO MANOEL DA SILVA X VALDINERE BOAVENTURA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INÁCIO MANOEL DA SILVA e VALDIRENE BOAVENTURA DA SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto a tese da ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820352757), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando os autos do executivo fiscal em apenso, verifico que os embargantes não figuram no pólo passivo daqueles autos, de modo que não detêm legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação. Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, I, combinado com os artigos. 295, II, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0046948-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029763-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029763-3)) ALCANTARA EMPRESA BRASIL. DE MAT ELETRICOS LT (SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a tese da ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820297633), em razão do encerramento do processo de falência, que transitou em julgado em 31.10.2007 (autos nº

583.00.2001.004421-1, junto a 28ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP - fl. 18/19), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi submetida ao processo falimentar, tendo sido proferida sentença que determinou o encerramento da falência, com trânsito em julgado em 31.10.2007 (fls. 14/15 e 18/19). Cabe mencionar que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Portanto, a parte embargante não detém capacidade para ser parte na relação processual, uma vez que não possui capacidade de direito, dada a extinção da massa falida, conforme noticiado nos autos, razão pela qual por força da ausência de pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do feito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0078629-47.2000.403.6182 (2000.61.82.078629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao saldo remanescente do depósito judicial às fls. 111). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020065-07.2002.403.6182 (2002.61.82.020065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W. P. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X WAGNER PORSANI X ROSANGELA SALANI PORSANI

1) Fls. 82/92: instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 81). Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula n.º 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF n. 8358539, em 20.05.1997, e a propositura da ação executiva, em 22.05.2002, mais de 05 anos de passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, não sendo o caso de aplicação do art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária. Por fim, não há notícia de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição a alterar a situação acima. Diante do exposto, a fim de declarar extinto o crédito tributário em cobro pela prescrição, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o

disposto no art. 598, caput do CPC. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente às fls. 60/62 e 86 dos autos. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, tendo em vista os termos do artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0063409-38.2002.403.6182 (2002.61.82.063409-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAL LIZ LTDA X ELZA POZO PEREIRA X VALTER LUIZ POZO PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROG VAZ LIZ LTDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 66). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 30, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento

automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (21.02.2003 - fl. 10). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fl. 66), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime

falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de ELZA POZO PEREIRA e VALTER LUIZ POZO PEREIRA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente, somado ao fato da própria exequente opinar de forma favorável quanto à extinção do presente feito (fls. 64/65). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de ELZA POZO PEREIRA e VALTER LUIZ POZO PEREIRA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025785-18.2003.403.6182 (2003.61.82.025785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X WILMA RITUKO TAKEMURA X KUNIITI YONEDA X LEO BATISTA X HIROMTISU OISHI X TADAYOSHI TIBA X SHIGETAKA ENOMOTO X MASAHITO INOVE(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Vistos, etc. 1) Fls. 147/163: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Kuniiti Yoneda tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN (fl. 172/187). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 1º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por haver procurador constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0066226-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0050188-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050188-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE ANSELMO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001533-58.2008.403.0399 (2008.03.99.001533-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE

NORONHA PICADO) X COLVIDRO COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA X ALVARO JOSE ROLLIN X LUIZ FERNANDO ROLLIN(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

1) Fls. 136/144: instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 135). Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de julho de 1971 a agosto de 1971 (fl. 04). Assim, levando-se em conta o débito mais recente, uma vez que nessa situação o cômputo do prazo prescricional beneficia a parte exequente, a partir 01 de outubro de 1971, a prescrição teve seu curso regular, tendo sido suspensa entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 20.07.1983 (data do ajuizamento da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 19 de janeiro de 2002, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 01 de outubro de 1971 até 19 de janeiro de 2002, mesmo abatendo-se o período de 02.05.1983 a 20.07.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de qualquer outra causa suspensiva e interruptiva do prazo prescricional, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Por fim, importa notar, que quando da citação válida da parte executada Álvaro José Rolim nos autos, ocorrida em 26.03.2003 (fl. 45), o feito já se encontrava prescrito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, em relação aos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº FGSP 000089153. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente às fls. 114/129, 132/133 e 136/144 dos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029763-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCANTARA EMPRESA BRASIL. DE MAT ELETRICOS LT(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Os documentos trasladados dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 00469483920124036182) noticiam que houve o encerramento da falência da empresa executada, nos termos do art. 135, III, do Decreto Lei nº 7.661/45 (fls. 44/47). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve

ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não haver procurador constituído em nome da parte executada nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0044001-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAGUIAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 117/132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.08.075161-01 e 80.7.10.006348-78As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 117. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-98.2006.403.6182 (2006.61.82.014883-3)) TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito não tributário, distribuída por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 200661820148833, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União referentes ao contrato CT-CEME 369/85. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo

título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto). Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Ao SEDI para a baixa na distribuição e demais providências cabíveis. Intime(m)-se.

0001065-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032983-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032983-9)) TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA (PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito não tributário, distribuída por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 200661820329839, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União referentes ao contrato CT-CEME 4384/92 SIPAR - 25000.029382/2000-92. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do

Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno).PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe.Ao SEDI para a baixa na distribuição e demais providências cabíveis.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040323-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062607-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062607-9)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025743-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

1) Fls. 10/60: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada suscitou a nulidade da CDA por nulidade do processo administrativo pela quebra do sigilo bancário por parte da autoridade tributária, em violação dos artigos 5º, X, XII e XXXV e 145, 1º, da CF/88; e por violação do princípio da irretroatividade das leis, com fulcro nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, a, da CF/88.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial e, o cerceamento aos direitos previstos no texto constitucional, alegados pela parte executada, durante o curso do processo administrativo fiscal, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Em relação à tese de quebra de sigilo fiscal/bancário pela autoridade administrativa, é de se consignar o seguinte. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO : É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os

contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina. Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Então, atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado. Sob a égide da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, I, cuja redação era: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer por meio da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser inteiramente tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Nos termos preceituados pelos art. 1º, 3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ao analisar os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a flexibilização sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes. A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1 e 5 da Lei Complementar 105/2001). Aqui, não há que se falar em desrespeito a qualquer direito individual, notadamente o que diz respeito ao sigilo bancário (em face de hipotética violação da intimidade). É que não serão informadas pelas instituições financeiras ao fisco as operações bancárias em si, mas apenas e tão somente o volume monetário (entradas e saídas) que transitou pela(s) conta(s) corrente(s) do contribuinte em determinado mês. Em nenhum momento serão informados detalhes (negociais, comerciais, pessoais, etc.) sobre suas transações, ou seja, quem efetuou depósitos nas contas (com qual objetivo, etc.) e para onde o dinheiro foi encaminhado quando sacado. Com efeito, o 2º do art. 5º da LC 105: 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, entre outras, mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade de apurar eventual sonegação de tributos (art. 6 da LC 105/2001). Aqui também não há que se falar em ofensa a qualquer direito individual do contribuinte. Desde logo, é de se consignar a superioridade do interesse público em relação ao particular, conforme acima esposado. Então, se existe procedimento administrativo fiscal, é porque existe a possibilidade de ter sido cometido algum ilícito tributário, devendo a questão ser apurada, portanto. Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do 2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito. Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades

fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do 1º do art. 145 da Carta Magna, não mais prevalecendo a rigidez do art. 38, 1º da Lei 4595, de 1964. Por fim, apenas a título ilustrativo, em caso assemelhado já foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ART. 5º, INCISOS X, XII, XXXVI, LIV e LV, E ART. 145, 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. A publicidade dos atos processuais é a regra a ser observada, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. No caso em exame, não está configurada nenhuma das hipóteses excetuadas normativamente, a ensejar a concessão do pedido de processamento do recurso em segredo de justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.03.00.019047-2, j. 26.06.2002, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Passo a análise dos temas da aplicação retroativa do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001. Em relação à possibilidade de aplicação retroativa das disposições previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 para alcançar fatos ocorridos em períodos anteriores a sua vigência, verifico que a matéria já foi apreciada por parte do E. STJ, no regime representativo de controvérsia dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, (REsp 1134665/SP), em que o Egrégio Tribunal se manifestou pela possibilidade da aplicação retroativa das leis mencionadas, por se tratarem de leis tributárias procedimentais ou formais, voltadas à atividade fiscalizadora da Administração Tributária, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, pelo que não há qualquer vício de legalidade neste sentido. Neste sentido, cito a ementa do julgamento do REsp 1134665/SP, a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as

informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1329960/SP - agravo regimental de instrumento 2010/0132472-7, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. em 03.02.2011, publicado no DJ em 22.02.2011, v.u.) Por fim, a despeito da pendência do julgamento do RE 601314 do E. STF, que aborda o tema em sede de repercussão geral, não há que se cogitar do sobrestamento do presente feito, uma vez que a sistemática prevista nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, apenas obsta o julgamento dos recursos extraordinários já interpostos versando sobre o mesmo tema, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 62/67: Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido na inicial.3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 422/423. Int.

0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0) - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material dos cálculos apresentados às fls. 339 a 342, quanto à aplicação dos juros de mora. Int.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventuais reajustes a menor nos pagamentos de dezembro e 13º de 2005, bem como janeiro e fevereiro de 2006, nos termos do pedido inicial. Int.

0009895-55.2011.403.6183 - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual limitação da RMI do benefício do autor, nos termos do pedido inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-

60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0006466-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 58 a 64. Int.

0010145-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010981-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011342-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000130-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000132-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000133-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004159-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7248

ACAO CIVIL PUBLICA

0008446-62.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 1471/1640: mantenho a decisão de fl. 1464 pelos próprios fundamentos de direito.Int.

CARTA PRECATORIA

0038123-09.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA - SP X VLADIMIR FURTADO MEDEIROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45/48: defiro a nomeação do Assistente Técnico RUBENS DONIZETI ALEIXO JÚNIOR, residente e domiciliado na Rua Roque Giovani Adão Bertin, nº 724, Jardim São Paulo, Tatuí/SP, Tel: (15) 3259-5932 e (15) 9175-4729, nos termos do art. 428, CPC., e autorização para participar dos trabalhos periciais.Encaminhe-se cópia da petição de fls. 45/47 ao Sr. Perito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001141-56.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP282560 - ELIEL IVON DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª VARA E JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT, para a realização de perícia socioeconômica do autor MARCO ANTÔNIO DA SILVA, residente na Rua Perequê, nº 109 - Penha - São Paulo/SP - CEP 03637-010, conforme quesitos apresentados.Nomeio perita a Srª SIMONE NARUMIA - Nº 40.854, com endereço na Rua Dona Germaine Burchard, nº 516 - Perdizes - São Paulo - SP - CEP 05002-062.Intime-se, pessoalmente, o autor a ser periciado.Comunique-se ao juízo deprecante.Encaminhe-se cópia das peças processuais à perita.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 174/179 - Registro nº 130/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos e especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2006, o qual foi indeferido em razão da autarquia não reconhecer os lapsos comuns de 25.05.1979 a 17.11.1979 (Viação Garagem MA Paulista); 29.01.1980 a 29/05/1980 (CIT Central Tel de instalações); 08/09/1982 a 08/01/1983 (Indústrias Reunidas Balila LTDA) e não computou como especiais os períodos de 26.01.1974 a 02.08.1974; 02.09.1974 a 30.10.1974 (Viação Paratodos); 05/11/1974 a 20/02/1979 (VIACAO JARDIM MIRIAN LTDA); 14/08/1980 a 15/07/1982 (NIAGARA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA); 01/03/1983 a 13/08/1986 (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA) 14.08.1986 a 11.06.1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997 (Viação Paratodos LTDA), o que inviabilizou a concessão da aposentadoria. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 109 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária não contestou. À fl. 155 restou indeferida realização de perícia por reputar que a documentação dos autos já é suficiente para o julgamento da questão. Às fls. 162/163 a parte interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora em sede inicial procede. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, os períodos de 25.05.1979 a 17.11.1979 (Viação Garagem MA Paulista); 29.01.1980 a 29/05/1980 (CTI Central Técnica de instalações LTDA); 08/09/1982 a 08/01/1983 (Indústrias Reunidas Balila LTDA) constam do CNIS, como revela o documento de fls. 89. Dessa forma, faz jus a parte autora à averbação dos referidos lapsos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca aos períodos de 26.01.1974 a 02.08.1974; 02.09.1974 a 30.10.1974(Viação Paratodos); 05/11/1974 a 20/02/1979 (VIACAO JARDIM MIRIAN LTDA); 01/03/1983 a 13/08/1986(VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA) 14.08.1986 a 11.06.1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997(Viação Paratodos LTDA), o autor exerceu a função de cobrador e motorista de ônibus, como comprova os DSS e laudos técnicos de fls. 34/37; 57/58 e 63/67. Assim, possível o enquadramento nos códigos 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos referidos lapsos. Nesse sentido, já decidiu essa Corte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239) Em relação ao período de 14/08/1980 a 15/07/1982 (NIAGARA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), o autor juntou PPP e laudo técnico individual, o qual atesta a exposição a ruído acima de 85dB. (fls. 47/48). Assim, comprovado o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Computando-se os períodos comuns ora reconhecidos e os especiais, convertendo-se em comuns, somados aos demais já reconhecidos na seara administrativa, o autor possui tempo suficiente para aposentadoria, conforme tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se que o autor possuía 32 anos, 02 meses e 07 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos, 06 meses e 29 dias, na data do requerimento em 08/05/2006, restando demonstrado o preenchimento dos demais requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o réu calcular a mais vantajosa.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 25.05.1979 a 17.11.1979; 29.01.1980 a 29/05/1980; 08/09/1982 a 08/01/1983 e reconheça como especiais os períodos de 26.01.1974 a 02.08.1974; 02.09.1974 a 30.10.1974(Viação Paratodos); 05/11/1974 a 20/02/1979 (VIACAO JARDIM MIRIAN LTDA); 01/03/1983 a 13/08/1986(VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA) 14.08.1986 a 11.06.1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997(Viação Paratodos LTDA) do autor, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 08/05/2006.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias recebidas administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo

0001652-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001652-1) - ERNESTO FERREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 43/44-VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por ERNESTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos créditos não satisfeitos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 06.09.2002 a 31.04.2004. Aduz o autor que: é beneficiário da Previdência Social e percebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 124.595.126-0); aguarda a liberação dos créditos atrasados referentes ao período de 06.09.2002 a 31.04.2004. À fl. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 25/28, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o montante devido, tendo em vista que, em 13.07.2009, após a propositura da presente ação, o INSS efetuou o pagamento dos créditos atrasados, entretanto, sem o acréscimo de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 36/37. Regularmente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora restou silente (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento do crédito pleiteado pelo autor neste feito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê da determinação de fl. 39 e da certidão de fl. 41, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, 08/01/2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011508-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011508-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 166/168 VERSO - Registro nº 134/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação do período de 02.02.1962 a 20.07.1968 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.01.2002, o qual foi indeferido em razão da autarquia não considerar o lapso laborado sem registro em CTPS no Posto Tabajara LTDA no período supra, o que inviabilizou a concessão do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 85 foi concedido o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 88)

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/108). A parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, sendo tal pleito deferido (fl. 121). A carta precatória foi juntada e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 152). Houve manifestação das partes (fls. 153 e 155/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, o vínculo questionado não se encontra nas CTPS juntadas aos autos e tampouco no CNIS. De fato, o autor limitou-se a juntar declaração do sócio do Posto, datada de 2001 (fl. 18) afirmando o labor no período de 02/02/1962 a 20/07/1968. Ora, a mera declaração do empregador não serve como início de prova material. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR URBANO SEM ANOTAÇÕES EM CTPS NÃO RECONHECIDO. TRABALHO COM ANOTAÇÕES FORMAIS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. - Ação mediante a qual se postula a declaração de tempo laborado sem registro em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Não há documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade exercida, sem anotações em CTPS. A declaração de empregador, nesse sentido, cuida-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). - Demais períodos de trabalho alegados demonstrados em CTPS e CNIS. - O requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, APELREE, 365541, Relatora: Vera Jucovsky, DJF3: 15/09/2009, pág: 262) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente (STJ, AR 2778, Relator: Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ: 18/02/2008 p.23) Registre-se que, a própria certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais juntada à fl. 19 revela que a empresa só iniciou suas atividades em 15.08.1962, o que não se coaduna com a data alegada pelo autor de que iniciou o vínculo em fevereiro. Ademais, as testemunhas limitaram-se a fazer declarações genéricas e em desacordo com o pedido e a documentação acostada, como se depreende do testemunho de Lúcio Evangelista, o qual afirmou o seguinte: (...) que o autor trabalhou no posto Tabajara de 1962 a 1969 (...) Como se nota, o depoimento diverge da própria CTPS acostada à fl. 21, a qual atesta que o autor foi admitido em 24/07/1968, na empresa Aete Clube. Não há início de prova material a embasar o pedido da parte autora, razão pela qual não reconheço o pedido de averbação formulado. DA APOSENTADORIA. A regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Sem o cômputo do período em que se pretende averbar judicialmente, deve prevalecer a contagem do INSS, o qual apurou 26 anos, 06 meses e 18 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É oportuno elucidar que as simulações realizadas pelo INSS antes do indeferimento ou deferimento do benefício não significam o reconhecimento administrativo, mas apenas a simulação que consiste com o tempo informado na carta revela quais os períodos restaram reconhecidos. No presente caso, a contagem de fls. 116/117, externa os períodos incontroversos na ocasião do indeferimento, o qual coincide com tempo inserido na carta de indeferimento de fl. 68. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0011767-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011767-2) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

FLS. 316/321 - Registro nº 143/2013 AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: o reconhecimento dos períodos de 02/01/1966 a 14/05/1969, 14/08/1969 a 18/06/1970, 13/01/1971 a 30/03/1971, 16/05/1994 a 23/07/1996 como tempo de serviço; que os interregnos de 13/04/1971 a 25/03/1977, 22/04/1977 a 01/09/1978, 04/09/1978 a 12/01/1979, 15/01/1979 a 25/02/1986, 09/09/1986 a 18/02/1987, 01/04/1987 a 21/02/1994, 01/10/1991 a 13/10/1992 e 02/12/1995 a 23/07/1996 sejam reconhecidos como tempo de serviço especial; a condenação do réu a revisar o tempo de contribuição de sua aposentadoria para 36 anos, 10 meses e 06 dias, com aplicação de coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, majorando a renda mensal inicial para R\$ 922,77; a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, excetuadas aquelas abrangidas pela prescrição, inclusive com o acréscimo dos décimos-terceiros salários do período, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/07/1996; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos que alega ter sofrido. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 93, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Contra tal decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/130. Cópias do processo administrativo juntadas às fls.

144/304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje

são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, passo ao exame do pedido de indenização por perdas e danos. Nesse particular, requer a parte autora a condenação da autarquia ao pagamento de indenização

correspondente ao montante despendido, a título de honorários advocatícios contratuais, em razão do ajuizamento da presente demanda. Ocorre que a inclusão de valores referentes a honorários advocatícios contratuais na condenação não encontra previsão legal. Ademais, a parte autora não juntou aos autos o contrato que alega ter celebrado com seu patrono, deixando, pois, de comprovar o mencionado prejuízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. 2- Não é o caso de litisconsórcio passivo com a União, pois, no caso dos autos, não se discute a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento do benefício a terceiro. 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessária para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro, cabe a reparação dos prejuízos materiais, consubstanciados nos valores devidos pelas duas últimas parcelas do seguro-desemprego não recebidas pelo autor. 5- Consoante doutrina e jurisprudência, o fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo. E, na hipótese, a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 6- O dano material não se presume e deve ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu. 7- Inadmissível a juntada, apenas em sede de recurso, de documentos novos, não havendo demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno (instrução processual). 8- Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 10- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 11- Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 12- Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 13- Apelos desprovidos e termo inicial dos juros de mora fixado, de ofício, nos termos da Súmula 54 do STJ.(TRF da 3ª Região, AC 00008688620104036117, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2012)Por outro lado, conforme já decidiu o E. TRF da 5ª Região: 2. As partes têm ampla liberdade de contratar, de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Todavia, ninguém é obrigado a contratar, porém, aqueles que celebraram contrato, sendo o mesmo válido e eficaz, devem cumpri-lo. E uma vez concluído, os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, não afetando a terceiros. 3. O contrato de honorários celebrado entre a parte e o seu advogado estabeleceu direitos e obrigações apenas entre eles, pois adveio da vontade livre de contratar, não se podendo atribuir a responsabilidade a terceiro, no caso, a Instituição de Ensino que não participou, que em nada se obrigou e nem praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 4. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à UFS, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. (AC 00042701920114058500, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE 03/04/2012, p. 174)Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente ao acolhimento do pedido de indenização por perdas e danos.DISPOSITIVO diante do exposto:I) No que se refere à revisão do benefício da parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.II) No que tange à indenização por perdas e danos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0040708-07.2008.403.6301 - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 86/88 - Registro 142/2013 SENTENÇA MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15.02.2004), acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Alegou a parte autora, em síntese, que: laborou nas empresas PACUAL PIERO BARBOSA (01.09.1975 a 03.04.1976); SANINSETO EMPRESA PAULISTA E SANEAMENTO (21/12/1977 a 05.01.1981); BRAXOX S/A TECNICA DE MANUTENÇÃO (26.11.1981 a 27.04.1983); PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS (19/11/1987 a 05/10/1988); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOUGANVILLE HOME SERVICE (07.11.1988 a 01/01/1992); MAURO FRANCO S/A TRANSPORTES E COMÉRCIO (02.12.1991 a 28.07.1995); contribuiu através de carnês de recolhimento no período de 08/1999 a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a setembro de 2003; totaliza 14 anos e 22 dias de contribuição; completou 60 anos de idade em 2000; possuía carência mínima exigida em conformidade com o artigo 142 da Lei 8.213/91; o INSS indeferiu seu pleito administrativamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. (fls. 65) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/76. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2000, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos. No que tange à carência legal, constato que a autora não preencheu referido requisito. De fato, os vínculos anteriores a 1991 (PACUAL PIERO BARBOSA - 01.09.1975 a 03.04.1976; SANINSETO EMPRESA PAULISTA E SANEAMENTO - 21/12/1977 a 05.01.1981; BRAXOX S/A TECNICA DE MANUTENÇÃO - 26.11.1981 a 27.04.1983; PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS - 19/11/1987 a 05/10/1988; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOUGANVILLE HOME SERVICE - 07.11.1988 a 01/01/1992) estão anotados em CTPS que pertence a Maria de Lourdes Rodrigues, como se constata das fls. 12/17. Na CTPS da autora só constam vínculos a partir de 02/12/1991, data posterior ao advento da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, o que afasta a aplicação da norma de transição do artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência. Dessa forma, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 180 contribuições, nos exatos termos do inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, a autora, consoante CTPS e carnês de contribuição (fls. 18/42), não cumpriu o requisito legal. Assim, por não contar com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Considerando que a parte autora juntou aos autos CTPS pertencente a outra pessoa e pleiteou o cômputo dos vínculos anotados no referido documento, determino a remessa de cópias do presente feito ao Ministério Público Federal para eventuais providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, 31 janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 169/171 VERSO - Registro nº 127/2013 EVAIR VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a condenação da autarquia a: a) computar como especial o período laborado na empresa WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (29/03/1979 a 05/03/1997); b) recalcular a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com coeficiente de 100%; c) pagar as diferenças, vencidas e vincendas, apuradas desde a data do requerimento administrativo ou do pedido de revisão formulado administrativamente. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 125, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, a entrada do requerimento administrativo ocorreu em 29/01/1999. Consta no documento de fl. 94 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 12/04/1999, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (12/04/1999) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 05/06/2009, o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 56/60 VERSO - Registro 141/2013 SENTENÇA IVANI VALÉRIA MARTINELLI VILLALOBOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, a partir da data do falecimento do segurado PASCHOAL AMBRÓSIO VILLALOBOS (22/09/2006). Sustenta, em síntese, que: na qualidade de cônjuge do de cujus, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51. Alegou, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Intimadas a especificarem provas, as partes restaram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (06/07/2009), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (22/09/2006), não há que se falar em prescrição. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 15). Neste caso, como cedejo, na qualidade de cônjuge do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar tão somente a qualidade de segurado do instituidor. Conforme já mencionado, o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais

de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fls. 30/36). Na decisão proferida (fl. 33), bem como na contestação, consignou o INSS não ter aceitado a anotação do contrato de trabalho com a empresa Editora Catálogos Atlanta Ltda, por considerá-la extemporânea. No caso dos autos, conforme se verifica pelas anotações em CTPS de fl. 18/21, o falecido trabalhou no período de 02/01/1981 a 19/08/1983 para empresa ORSA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e no período de 13/03/2006 a 22/09/2006 para empresa EDITORA CATÁLOGOS ATLANTA LTDA. Há, ainda, à fl. 18, anotação referente à admissão do falecido na empresa EDITORA NACIONAL LIST S/S LTDA, ocorrida em 01/02/2005 e saída em 28/01/2006. Entretanto, referido registro encontra-se anulado. No que se refere ao último vínculo empregatício (13/03/2006 a 22/09/2006 - EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA), este não aceito pelo INSS, verifica-se, ainda, às fls. 19 e 20, a anotação relativa à contribuição sindical da categoria profissional, bem como à vinculação ao FGTS. Registre-se que as anotações relativas a esse vínculo encontram-se, além de registradas na CTPS de maneira incólume e regular, consignadas também no CNIS (fl.49). No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...). Cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Assim, considerando o vínculo empregatício com a empresa EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA, verifica-se que o titular, na data do óbito, encontrava-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Nessas condições, faz jus a autora ao benefício pleiteado na inicial, entretanto, desde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS, o benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento administrativo (17/01/2007), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos a partir da competência janeiro/2013, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por ter a parte autora decaído de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: -Beneficiário: IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS;- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/01/2007- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. São Paulo, 31 janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0041493-32.2009.403.6301 - DULCE DE CERQUEIRA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 162/165 - Registro nº 139/2013 SENTENÇADULCE DE CERQUEIRA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. OSVALDO LOPES DA SILVA. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 63, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 80/103). Às fls. 133/136, consta decisão que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 39.548,29 e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação. Na mesma oportunidade, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 155/155-verso, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferida a tutela pleiteada. É o relatório.

Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra guarida no ordenamento jurídico, independentemente da procedência ou não de seu pleito. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o pedido não se refere a parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora era esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada aos autos (fl. 21). Como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de OSVALDO LOPES DA SILVA. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. In casu, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 106/112), verifica-se que o de cujus instituidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado até outubro de 1998. Ressalte-se que, posteriormente ao seu óbito, houve recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, referentes às competências de 07/2005 a 06/2006 (fl. 107), os quais se mostram irregulares e não serão levados em consideração para comprovação da qualidade de segurado, pois em desacordo com o disposto no

artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurador por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurador, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdue a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurador deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurador. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20) Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício mantido pelo falecido encerrou-se em 09/10/1998 (fl. 110), ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurador tão somente até 09/10/2001. Portanto, na data do falecimento (02/09/2006), conforme certidão de óbito de fl. 19, o titular já não mais estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a perda da qualidade de segurador já havia se configurado anteriormente a tal momento, não persistindo, via de consequência, o direito do seu dependente à pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER (SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 121/124 - Reg. 128/2013 SENTENÇA ROSARIA THEREZA PATRERI QUATTRER, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho RUI QUATTRER JUNIOR, ocorrido em 11/12/2006. Alegou, em síntese, que: o requerimento administrativo foi indeferido por não se reconhecer a dependência econômica;

contudo, era dependente direto de seu filho, residiam no mesmo endereço, sendo o segurado falecido responsável pelo seu sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 51 e verso, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 68 e 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/86. Sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/94. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, já que ele, na data do óbito, estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual, conforme documentos acostados às fls. 26/29, com contribuições previdenciárias vertidas ao INSS até a competência 11/2006. Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fl. 24). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Embora os documentos apresentados pela parte autora demonstrem que ambos residiam no mesmo endereço e possuíam conta bancária conjunta, tais fatos não são capazes de caracterizar a condição de dependência econômica alegada na exordial. Sob esse aspecto, necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. A testemunha, Sra. Adélia Soares, afirmou à fl. 118, verbis ... Rui realizava serviços de pedreiro, encanador e eletricitista, ele era responsável pelo sustento da casa; ficou sabendo de tal fato por conversas travadas com a autora em igrejas, mercados, por exemplo..., não há nenhum fato concreto, revelado pela autora, que demonstre que ela passou por privação após o falecimento.... A testemunha, Sra. Ide Soares Favaro, asseverou à fl. 119 o seguinte: ...sabe dizer que ele ajudava nas despesas da casa; ficou sabendo de tal fato por conversas com Rui..., não sabe dizer se depois do falecimento de Rui a autora passou por alguma privação.... Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa, entretanto tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. Ressalta-se que a parte autora é beneficiária de pensão por morte nº 082.316.892-1, bem como de aposentadoria por idade nº 087.990.069-5, cada uma no montante de um salário mínimo (fls. 79/82 e 116). Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetivamente dependência econômica da autora em relação ao filho RUI QUATTRER JUNIOR. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de

dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200) - g.n..DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,30 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002372-26.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS FRANCO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100/103 VERSO - Registro nº 125/2013JOÃO DE JESUS FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a condenação da autarquia a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 01/09/1981 a 21/11/1995, bem como ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/1995. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/97.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato

jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos

formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0005751-72.2010.403.6183 - NEUZA MARIA NIGRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 399/405 - SENTENÇA NEUZA MARIA NIGRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a declaração e averbação do tempo de serviço prestado pelo seu falecido marido, Sr. LUIZ ANTONIO NIAGRA, na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual, no período de outubro de 1995 a outubro de 2003, bem como a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2008 - fl. 44). Requereu, ainda, a declaração da prescrição e decadência concernentes aos débitos relativos às contribuições previdenciárias anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, bem como a condenação em danos morais no importe de 25 salários mínimos. Alega, em síntese, que: embora o de cujus tenha sido dispensado da empresa DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZAÇÃO LTDA em julho de 1995, continuou a prestar serviços para a mesma empresa até outubro de 2003, na qualidade de trabalhador autônomo; tal fato foi comprovado pelos depoimentos das testemunhas e documentos acostados aos autos da reclamação trabalhista que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP; em decorrência do falecimento de seu esposo em 03/03/2004, requereu o benefício previdenciário denominado pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 347 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 377/378). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica às fls. 383/389. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se à fl. 396. Requereu a apreciação do conjunto probatório documental acostado aos autos. O INSS restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, verifica-se que, em relação ao pedido de declaração e averbação do tempo de serviço na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual, de 10/1995 a 10/2003, a controvérsia restringe-se ao período de 03/1996 a 10/2003, pois em relação ao período referente a 10/1995 a 02/1996 não houve resistência por parte da ré, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 42/43 e 44. Desta forma, parte do referido pleito (10/1995 a 02/1996) deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No que se refere à alegação de prescrição/decadência das contribuições previdenciárias, importante salientar que, conforme entendimento consolidado, o recolhimento das contribuições em atraso do contribuinte individual tem natureza indenizatória, sujeitando-se ao disposto no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:.....IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. (grifo nosso). Assim, considerando o pedido elaborado neste feito e o caráter indenizatório do recolhimento das contribuições em atraso, não há que se falar em prescrição e decadência. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO. 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203 da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80). 3. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao

segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF da 3ª Região, Décima Turma, AMS 200103990172584, DJF3 26/01/2011, p. 2849)No mais, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fl. 44). Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor.O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I).Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 33 a 43), verifica-se que o de cujus instituidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado até julho de 1995 e, posteriormente, como contribuinte individual, de 09/1995 a 02/1996, tendo vista o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias nesse período. No que tange ao período de 03/1996 a 10/2003, malgrado alegue a autora que o de cujus prestava serviços como trabalhador autônomo, inexistem contribuições previdenciárias vertidas ao INSS.Relevante salientar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS.Nessa esteira, a comprovação do trabalho desempenhado pelo trabalhador autônomo torna-se desnecessária, em face da imprescindibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, em razão da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, fato incontroverso neste feito, não há como reconhecer o tempo de serviço prestado pelo de cujus na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, na modalidade contribuinte individual, após 02/1996.Da mesma forma, incabível o pedido de desconto das referidas contribuições previdenciárias, por ocasião da concessão do benefício aqui pleiteado, tendo em vista a ausência de amparo legal. Ressalte-se que tal ato tem caráter personalíssimo, ou seja, exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO BENEFÍCIO DO DEPENDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido. (grifo nosso).(TRSP, Proc. 00192843520104036301, Juíza Federal TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, 4ª Turma Recursal - SP, DJF 10/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Não se conhece de agravo retido quando sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de

Processo Civil. 2. Ausência de comprovação de vínculo empregatício e de dependência, próprio das relações de emprego. 3. O trabalhador autônomo somente tem direito à averbação do tempo de serviço se demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições sociais. 4. Agravo legal provido. (grifo nosso).(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC 00163614420034039999, Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, DJF 25/05/2011, p. 1080).Nessas condições, considerando que o de cujus na data do óbito (03/03/2004) já havia perdido a qualidade de segurado, resta improcedente o pedido de pensão por morte. Passo à análise do pedido de danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 25 salários mínimos.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange ao pedido de declaração e averbação do tempo de serviço prestado na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual, referente ao período de 10/1995 a 02/1996, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação aos demais pleitos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007778-28.2010.403.6183 - BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 57/59 - Registro nº 129/2013SENTENÇA BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, EZIQUIEL APARECIDO POLIDO, ocorrido em 09 de junho de 1997. Alega, em síntese, que requereu verbalmente o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foi informada que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Regularmente intimadas a especificarem provas, as partes restaram silentes. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 12). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de EZIQUIEL. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 21/07/1991 (fl. 34 e 36). Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/08/1994, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 09/06/1997, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 1991 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, embora a parte autora alegue que o de cujus tenha contribuído ao INSS por 199 meses, o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 46 anos, nem tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal Titular

0011542-22.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 76/78 VERSO - Registro nº 133/2013 Vistos, em sentença. RUBENS PINTO DE SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reajustamentos posteriores pelos índices que reputa corretos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 47) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Réplica

às fls. 62/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 25/10/1997. Os efeitos das normas que alteram prazos de prescrição e de decadência aplicam-se às situações jurídicas pendentes de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a seguir transcrita: ...A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 485-6, grifou-se). O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 25/10/1997, mas a primeira prestação só foi paga em 20/11/1997, consoante consulta ao sistema DATAPREV. É oportuno registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 vigia com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/09/2010, ou seja - mais de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação -, decorreu o prazo decadencial previsto para deduzir em juízo pretensão de revisão do benefício. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices indicados, não merece acolhida ao pleito do autor. Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais - valendo mencionar que a renda mensal da parte autora vem sendo corrigida de acordo com estes critérios. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa devido, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, este pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o

mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0000677-03.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 54/56 - Vistos, baixando os autos em diligência. JOÃO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício previdenciário, com a elaboração de novos cálculos dos salários de benefícios, de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde o advento das referidas emendas constitucionais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Contestação às fls. 26/27. Réplica às fls. 35/36. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, a Contadoria Judicial apurou valor da causa no montante de R\$ 30.250,39, para a data do ajuizamento da ação. Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (fl. 11). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, em cumprimento ao despacho de fl. 31, a Contadoria Judicial apurou valor da causa no montante de R\$ 30.250,39, correspondente à soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, descontadas as quantias recebidas pela parte autora, acrescida de 12 prestações vincendas, com observância da prescrição quinquenal. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.400,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 30.250,39 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 28 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 80/84 VERSO - Registro nº 124/2013 Vistos, em sentença. AMADOR ROQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. À fl. 50, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência do valor atribuído à causa. Às fls. 51/58, o Setor de Cálculos informou a inexistência de vantagem à parte autora, no que se refere ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À fl. 61, foi determinado que a parte autora manifestasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria. Intimada, a parte autora alegou que os cálculos da Contadoria levaram em consideração tese distinta da exposta na inicial. Requereu a retificação do valor da causa para R\$ 56.715,84. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, esta ratificou os cálculos apresentados às fls. 51/58. Intimada, a parte autora impugnou a conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Ademais, considero prejudicadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborou seus cálculos levando em consideração matéria diversa daquela a que se refere o pedido. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida

versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios

estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009445-15.2011.403.6183 - VALMIR FLORES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 61/65 VERSO - Registro nº 122/2013 Vistos, em sentença. VALMIR FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. À fl. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência do valor atribuído à causa. Às fls. 49/55, o Setor de Cálculos informou a inexistência de vantagem à parte autora, no que se refere ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À fl. 57, foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que manifestasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria. Intimada, a parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero prejudicadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborou seus cálculos levando em consideração matéria diversa daquela a que se refere o pedido. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que

imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e

valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95/99 - Registro nº 132/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JUACI DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 04/08/2003, com a conversão em comum e revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/08/2003, o qual foi deferido. Contudo, o INSS só computou 13 anos, 04 meses e 27 dias, uma vez que não reconheceu como especial o lapso referido, o que ensejou a implantação do benefício com coeficiente menor do que o devido. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 59 foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Houve réplica fls. 75/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 04/08/2003, laborado na empresa GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS, na função de cobrador de ônibus. Entretanto, como mencionado alhures o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional é possível até 10/12/1997.Ora, o DSS juntado (fl. 30), atesta que o autor exercia a função de cobrador de ônibus, sendo que no referido formulário há informação de que o ruído e calor eram dentro da normalidade. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado, o lapso posterior a entrada em vigor do Decreto 2.172/97.Assim, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, do período 29/04/1995 a 10/12/1997. Nesse sentido, já decidiu

essa Corte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239)DA REVISÃO DA APOSENTADORIA.Computando-se o período especial de 29/04/1995 a 10/12/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais já reconhecidos na seara administrativa(fls. 43/44), o autor contava com 32 anos, 05 meses e 15 dias, na data do requerimento administrativo em 04/08/2003 , conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à revisão da RMI e majoração do coeficiente de cálculo, conforme o período apurado, que totalizou 32 anos, 05 meses e 15 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 10/12/1997, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40, nos termos da fundamentação, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/130.746.069-8, a partir da data do requerimento administrativo.In casu, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Assim, ausente a urgência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, descontadas eventuais quantias recebidas administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/08/2003- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 10/12/1997(especial)P. R. I. São Paulo,30 de janeiro de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJUIZ FEDERAL

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 204/208 - Registro nº 136/2013Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS , qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, conforme aditamento, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2011, o qual foi indeferido em razão da autarquia não reconhecer como especial todo período laborado com exposição a agentes nocivos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria. Juntou instrumento de procuração e documentos.Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a emenda à inicial (fl. 149).A parte emendou a inicial (fls.152). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 154) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica fls. 174/199.As partes manifestaram ser desnecessária a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela parte autora procede.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em

tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 14/01/2011, laborado na Companhia Metalúrgica Prada.De acordo com o PPP juntado (fl.77), o autor exerceu suas atividades no lapso pretendido com exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, comprovado o enquadramento no anexo IV, do código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3048/98. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 03/12/1998 a 14/01/2011, convertendo-se em comum, somados aos demais especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se que o autor possuía 20 anos, 10 meses e 04 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 11 meses e 20 dias, na data do requerimento em 01/04/2011, o que permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida e o requisito etário restou dispensado por tratar-se de aposentadoria integral.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 14/01/2011, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/04/2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias recebidas administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/04/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. São Paulo,31 de janeiro de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJUIZ FEDERAL

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 119/123 - Registro nº 138/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSIMAR BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 11/12/1998 a 23/07/2010, com a conversão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição em especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/07/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2010, o qual foi indeferido sob alegação de falta dos requisitos legais. Posteriormente, em 01/02/2011, formulou novo pedido de aposentadoria, o qual foi deferido, sendo que o INSS apurou 35 anos, 06 meses e 04 dias, mas não computou de modo diferenciado todo o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A. Caso tivesse feito corretamente o cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial desde 2010, eis que conta com 27 anos, 09 meses e 19 dias de atividade especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 27 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/109). Houve réplica fls. 113/114. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 11/12/1998 a 23/07/2010 para que somados aos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os

dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 11/12/1998 a 23/07/2010, laborado na Volkswagen do Brasil, com exposição a ruído excessivo. Analisando os autos, verifica-se que o autor acostou PPP (fls. 67/76), cujos dados foram extraídos dos laudos existentes nas empresas, onde consta que exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos

anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 11/12/1998 a 23/07/2010, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 86/87), o autor contava com 27 anos, 09 meses e 21 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 23/07/2010, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 23/07/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 11/12/1998 a 23/07/2010 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 23/07/2010. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados aqueles recebidos administrativamente em razão da implantação do NB 42/143.1299607, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/07/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 23/07/2010(especial)P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 203/207 - Registro nº 137/2013 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 05.01.2007, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/11/2007, sem utilização do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, sendo que o INSS apurou 35 anos, 05 meses e 05 dias, mas não computou de modo diferenciado todo o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A. Caso tivesse feito corretamente o cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial, a qual revela-se mais vantajosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 112 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação sob argumento de impossibilidade jurídica do pedido de conversão de tempo especial anterior a 1980. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, também sob alegação de impossibilidade de conversão de período (fls. 178/183). Houve réplica fls. 185/197. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o ponto controvertido na presente demanda é o reconhecimento de período especial a partir de 06/03/1997, sendo que a própria autarquia, na ocasião do benefício de aposentadoria, já computou os lapsos anteriores. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 05.01.2007 para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 05.01.2007, laborado na Volkswagen do Brasil, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a ruído excessivo. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 55/60) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato,

o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 97), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 15 dias tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 22/11/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, a qual é mais benéfica do que a aposentadoria por tempo de contribuição implantada pelo réu.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 05/01/2007 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 22/11/2007. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da implantação do NB 42/141.281.589-1, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/11/2007-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 05/01/2007(especial)P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJUIZ FEDERAL

0001422-46.2012.403.6183 - ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 142/148 - Registro nº 135/2013Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ADAUTO PACHECO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 04/08/2009 e conversão dos lapsos comuns de 05.06.1972 a 18.08.1972; 04.10.1972 a 29.03.1973; 01.04.1976 a 19.05.1976;25.04.1978 a 28.10.1979; 01.12.1979 a 30.06.1980 e 08.09.1980 a 20.05.1985 para especial com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a revisão da RMI do benefício atual, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção

monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, mas o INSS não computou de modo diferenciado todo o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A e tampouco converteu para especial os períodos comuns que elenca, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial, a qual revela-se mais vantajosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.115) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls.117/122). Houve réplica fls. 124/136. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 04/08/2009 para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 69/73) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. DA CONVERSÃO EM ESPECIAL DO PERÍODO COMUM. Pleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 05.06.1972 a 18.08.1972; 04.10.1972 a 29.03.1973; 01.04.1976 a 19.05.1976; 25.04.1978 a 28.10.1979; 01.12.1979 a 30.06.1980 e 08.09.1980 a 20.05.1985. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 2º do art. 60 do Decreto n. 83.080/79. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE

MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/08/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 102), o autor contava com 23 anos, 09 meses e 06 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 04/08/2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Por outro lado, a despeito do autor não ter tempo mínimo para aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 04.08.2009 e conversão em comum, somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, o autor contava com 40 anos, 09 meses e 04 dias na ocasião do requerimento administrativo, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.313.919-1, com a modificação de tempo e fator previdenciário em

consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 04/08/2009, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 142.313.919-1) a partir da data do requerimento administrativo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas os valores recebidos administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/08/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 04/08/2009(especial)P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0002298-98.2012.403.6183 - CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 239/241 VERSO - Registro nº 131 /2013 Vistos, em sentença. CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período urbano comum, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/1991 (fator previdenciário), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo da renda inicial de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 195, deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se postergou a apreciação da tutela antecipada para após a fase instrutória. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 198/209) Réplica às fls. 214/231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, mediante averbação de tempo e não aplicação de fator previdenciário. Os efeitos das normas que alteram prazos de prescrição e de decadência aplicam-se às situações jurídicas pendentes de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a seguir transcrita: ...A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6, grifou-se). O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 02.08.1999, mas a primeira prestação só foi paga em 17.06.2000. É oportuno registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 vigia com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/03/2012, ou seja - mais de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação -, decorreu o prazo decadencial previsto para deduzir em juízo pretensão de revisão do benefício. No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbrei lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em detrimento daquela efetivamente pretendida. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO

MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 janeiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0004267-51.2012.403.6183 - OLGA EMILIA STAHL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 56/60 - Registro nº 119/2013 Vistos, em sentença. OLGA EMILIA STAHL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida

versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios

estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004679-79.2012.403.6183 - ADAO DE SOUZA AMARAL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 53/57 - Registro nº 121/2013 Vistos, em sentença. ADÃO DE SOUZA AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda

Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são

estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005280-85.2012.403.6183 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 97/101 - Registro nº 120/2013 Vistos, em sentença. ARLEU VAGNER CAMOSSATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O

limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo,24 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006117-43.2012.403.6183 - GIUSEPPE MULE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 29/33 - Registro nº 123/2013 Vistos, em sentença.GIUSEPPE MULE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Exordial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio

de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a

tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). 7Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006957-53.2012.403.6183 - IVAN BRUNELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 26/30 - Registro nº 118/2013 Vistos, em sentença. IVAN BRUNELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na

tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem

constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009966-57.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0013848-61.2010.403.6183. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1) - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por PEDRO RABELO NETO contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que se objetiva o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Alega que: trabalhou na empresa Telecomunicações S/A - TELESP no período compreendido entre 29/09/1986 e 01/04/2008; foi demitido sem justa causa, por ter sido incluído no Plano de Desligamento Incentivado, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL; foi incluído no referido plano por iniciativa da empresa e não por iniciativa própria; não lhe foi conferida oportunidade de escolha. Inicial instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou que o benefício pleiteado não é devido àqueles que aderiram a Programas de Demissão Incentivada ou Voluntária. A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez), liberasse as parcelas relativas ao seguro desemprego do impetrante. Contra tal decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 119/123). À fl. 129, a parte impetrante informou o recebimento das cinco parcelas do seguro desemprego, razão pela qual, sob sua ótica, perdeu sentido o prosseguimento da demanda. O d. representante do Ministério Público Federal entendeu não estar caracterizado, in casu, o interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalto, logo de início, que a liberação das parcelas do seguro desemprego ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203). Passo à análise do mérito. A parte impetrante pleiteou a liberação das parcelas do seguro desemprego, indeferido na via administrativa, nos termos do art. 6º da Resolução 467, de 21/12/2005, que dispõe: A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício por não caracterizar demissão involuntária. Ocorre que a dispensa do impetrante, que se deu em virtude de sua inclusão no Plano de Desligamento Incentivado, pactuado entre a TELESP e o SINTETEL, ocorreu por exclusivo interesse da empregadora, sem qualquer iniciativa por parte do empregado. É o que se verifica do parágrafo único da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre a TELESP e o SINTETEL (fl. 26), verbis: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. A Comunicação de Dispensa expedida pela TELESP ao impetrante também revela a involuntariedade da demissão, na medida em que o empregado foi apenas

comunicado da decisão da empresa em incluí-lo no Plano de Desligamento Incentivado - PDI de abril 2008 (fl. 11). Cito, exemplificativamente, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO EMPREGADO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Em agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação volitiva do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária do empregado. III. Requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego preenchidos. IV- Agravo improvido. (negritei)(AMS 200861050096060, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1883)Caracterizada a involuntariedade do impetrante na sua demissão, merece acolhida o pedido formulado.DISPOSITIVOAnte as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008067-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

FLS. 349/350 VERSO - Reg. 144/2013 VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.707.603-5. Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2006, o qual foi indeferido; recorreu da decisão e o seu recurso foi provido pela Câmara de Julgamento. Contudo, não houve implantação do benefício. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls.36). O impetrado prestou informações (fls. 46 e 50). O pedido de liminar foi indeferido em face da constatação de que o impetrado implantou o benefício, razão pela qual houve determinação para que o impetrante justificasse seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 339/340). Vieram os autos conclusos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o benefício identificado pelo NB 42/141.707.6035, foi deferido em 29.08.2011, com DIB em 13.11.2006, como se infere do PLENUS juntado aos autos (fls.341) e, sendo o impetrante instado a justificar o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse

processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 01 de fevereiro 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000303-50.2012.403.6183 - CINARA GOMES BATISTA(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

CINARA GOMES BATISTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário maternidade. Informa a impetrante que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de salário maternidade, sob a alegação de que o pagamento relativo a requerimentos formulados a partir de 01/09/2003 é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/1991. A inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 38, foi postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações, ante a necessidade de se verificar se o vínculo que a impetrante possuía junto à Secretaria da Educação de São Paulo era temporário e se extinguiu ou se houve contribuições após agosto de 2011, pois, nos termos do artigo 94 do Decreto nº 3.048/1999, se a impetrante ainda era empregada quando ocorreu o parto o pagamento do benefício seria de responsabilidade do empregador, mas, caso estivesse desempregada, a aludida obrigação seria do INSS. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo não foi instruído com tais dados. Acrescentou que, em consulta ao CNIS, verificou que a impetrante possuía um vínculo em aberto e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade seria do empregador, conforme art. 94 do Decreto 3.048/1999. Informou, ainda, que, na data em que prestadas as informações (06/08/2012), constava, no mesmo sistema, a baixa em relação a um dos vínculos mantidos com o Governo do Estado, em 31/12/2011, bem como a existência de outros dois, cujos últimos salários ocorreram em 01/2009 e 08/2011. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, neste mandamus, a concessão de salário maternidade. A decisão administrativa, ora impugnada, indeferiu a pretensão formulada, sob a alegação de que o pagamento do salário maternidade não é devido pelo INSS para a segurada empregada, desde 01/09/2003, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/1991. O art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/1991, disciplina: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) O art. 94, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999, assim dispõe: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) No documento de fl. 46, apresentado pelo impetrado, consta vínculo empregatício da impetrante com a Secretaria da Educação de São Paulo no período de 02/04/2009 a 31/12/2011. O mesmo documento noticia, ainda, a existência de mais dois vínculos com a Secretaria da Educação, iniciados em 11/04/2008 e 02/08/2011, portanto, anteriormente ao nascimento de sua filha, em 16/09/2011 (fl. 49), em relação aos quais não consta data de rescisão. Assim, considerando o teor dos dispositivos acima referidos, mostra-se imprescindível a dilação probatória para a comprovação da finalização desses vínculos, bem como de que a impetrante não recebeu o salário maternidade do Governo do Estado de São Paulo, ente com o qual manteve vínculo no período de 02/04/2009 a 31/12/2011. Contudo, em se tratando de mandado de segurança, impõe-se, para a análise do mérito, a comprovação de plano da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. Ou seja, é essencial que se demonstre a situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende elidir. Em situação análoga à do presente feito, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a

direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 200561190063323, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 19/05/2011, P. 1818) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1) - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X GETULIO GODOY DO AMARAL X GRACIANE GODOY DO AMARAL X ISABEL GODOY DO AMARAL X CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 460/469, 556/558, 635, Ofício da CEF, guias de retirada (fls. 492/499, 508/509, 542, 544, 545, 570/572 e 641/644) e alvará de levantamento (fls. 637 e 639). Os valores depositados em favor de coautor falecido PEDRO STRAUB JUNIOR foram estornados aos cofres públicos, conforme fls. 617/626, em razão da não localização de eventuais sucessores. O coautor DEOLINDO SANTOS não foi localizado para dar prosseguimento à execução (fls. 515/516). É a síntese do necessário. **DECIDO**. 1- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS e CLAUDIO SPILLA FILHO (sucessores de Claudio Spilla), CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS, SOLANGE MARTINS ALVES e CESAR GARCIA MARTINS (sucessores de Clemente Martins), ZULMIRO OLIVETTI, SILVESTRO ALIENI, WALDIR BALCESKIS, CLARIMUNDO BASÍLIO, GETULIO GODOY DO AMARAL, GRACIANE GODOY DO AMARAL, ISABEL GODOY DO AMARAL e CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER (sucessores de Getulio Prestes do Amaral), RAFAEL NAVARRO ROMERO e EMILIA NAVARRO BEDANTE (sucessores de Josefa Saturnina Romero Ruiz), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam intimados os coexequentes DEOLINDO SANTOS e eventuais sucessores de PEDRO STRAUB JUNIOR para que dêem prosseguimento à execução. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a esses coexequentes, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC. P. R. I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de maio de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de abril de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 89, informando da designação de audiência para dia 25 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de abril de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185 e 186/188: Ciência ao INSS.2. Fls.retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: destituo o Dr. Paulo de Almeida Demenato, nomeando o Dr.Orlando Batich, para realização da perícia médica, Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 17 de maio de 20123 às

16:00 horas, na clínica à Rua Domingos de Moraes 249, Vila Mariana (estação Ana Rosa do Metrô), São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0020247-14.2008.403.6301 - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 13:30 horas, na clínica à Rua Angelo Vita 64, sala 211, 2º andar, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5) - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 11:00 horas, na clínica à Rua Marselhesa 272, Vila Clementino, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/11: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Rua Angelo Vita 64, sala 211, 2ª andar, São Paulo. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intimem-se.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 195: Fls.176/184: anote-se a interposição de agravo dde forma retida, intimando-se a parte contrária para responder.Intime-se o perito nomeado, com urgência para indicar data e horário para o exame, como já determinado (fls.173/174).

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 24 de abril de 2013, às 10:15 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 05 de abril de 2013, às 09:30 horas, na clínica à RuaAlbuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 23 de abril de 2013, às 10:30 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 05 de abril de 2013, às 10:30 horas, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, devendo comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.12/13) e pelo INSS (fl.77). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Junior, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2013, às 8:00 horas, no Hospital do Pari, Rua Hannemann, 234, São Paulo, Tel. 3322-6500. PA 0,10 IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames quepossuir. VII - Intimem-se.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 21 e 223) e pelo INSS (fl. 125/126). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perita Judicial a Dr^a. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade psiquiátrica, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2013, às 10;10 horas, na clínica à Rua Sergipe 441, 9º andar, cj 91, Consolação, São Paulo. IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames quepossuir. VII- Fls. 222 - defiro a desistência da perícia médica com ortopedista. VIII- Intimem-se as partes e os peritos.

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA X MARIA NAZARE BERNARDO DE MENEZES SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora da retirada do alvará de levantamento, marcada para o dia 15/03/2013, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002025-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIA DA COSTA SILVA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desacordo com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 113.721,83 (cento e treze mil, setecentos e vinte e um mil reais e oitenta e três centavos), apurado em março/2008. A parte Embargada apresentou impugnação, afastando as alegações da autarquia. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 24/34. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS manifestou sua concordância (fl. 36) e o Embargado apontou erros no cálculo. Esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 43 e 52. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/09/1981 bem como a aplicar o reajuste de 147,06% referente a abril/91, pagando as diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. A parte Autora apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 480.770,98 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em março/2008. Nos presentes embargos, o INSS apontou erros na conta e indicou que o valor correto da execução é R\$ 113.721,83 (cento e treze mil, setecentos e vinte e um mil reais e oitenta e três centavos), apurado em março/2008. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 24/34:(...)A conta apresentada pelo Autor encontra-se prejudicada por apurar valores mensais superiores ao salário mínimo. A conta apresentada pela Autarquia apura a diferença da primeira parcela do quinquênio não prescrito, proporcional; e aplica o expurgo relativo a 05/1990 ao invés do expurgo relativo a 01/1989 conforme julgado. (...)Em esclarecimentos prestados à fl. 52, informou o Contador que foram incluídas na sua conta os valores decorrentes da aplicação do reajuste de 147,06%, em setembro/1991, corrigindo-se as diferenças segundo os critérios determinados no julgado. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 114.711,51 (cento e quatorze mil, setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), em março/2008, equivalente a R\$ 127.144,15 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em agosto/2009. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 114.711,51 (cento e quatorze mil, setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), em março/2008, equivalente a R\$ 127.144,15 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em agosto/2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0010414-63.2004.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011318-84.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDISON THURLER, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 2.038,85 (dois mil e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 02/2008. Impugnação da parte Embargada à fl. 05. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 08/12. O INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, eis que o valor é compatível com o apurado pela autarquia (R\$ 13.161,82 - treze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos, em abril/2011), conforme petição de fls. 15/20. A parte Embargada concordou com o prosseguimento da execução de acordo com a nova conta apresentada pelo INSS (fls. 23 e 24-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.161,82 (treze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em abril/2011. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.161,82 (treze mil, cento e

sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em abril/2011. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por se tratar de mero acertamento de contas e em razão da simplicidade dos cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 00017395-42.1992.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-77.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ROSA GUERREIRO BAPTISTA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada em relação à Embargada ROSA GUERREIRA BAPTISTA, sucessora de FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 2.885,72 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado em 08/2007. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 75). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 110/123. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou sua concordância (fl. 131) e a parte Embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com os acréscimos legais incidentes, pagando as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. O Autor FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES, posteriormente sucedido por ROSA GUERREIRO BAPTISTA, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 31.260,75 (trinta e um mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em agosto/2007. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 2.885,72 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado em 08/2007. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 110/123:(...) Verificamos as contas das partes e, em relação ao autor, apurou diferenças até 31/08/2007, quando o correto seria até 30/12/2004, data da cessação do benefício. Quanto ao cálculo do INSS, verificamos que a autarquia não considerou os 04 grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto para o cálculo da revisão da RMI, cujos grupos podemos verificar à fl. 86. (...) Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 23.731,67 (vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), em agosto/2007, equivalente a R\$ 46.431,04 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos), em abril/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.731,67 (vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), em agosto/2007, equivalente a R\$ 46.431,04 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos), em abril/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0011650-95.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-03.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO E OUTROS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada em relação aos co-Embargados ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO e SEBASTIÃO DIONÍSIO DE SOUSA, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 25.522,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), apurado em 11/2010, relativos à Ana Maria. A parte Embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 50). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.522,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), apurado em 11/2010, relativos à co-Embargada ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO. Em relação aos co-Embargados FRANCISCO VITORIANO DA SILVA e WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO, deve prevalecer a conta de liquidação apresentada na ação principal, face à ausência de impugnação. Por fim, deve ser reconhecida a inexistência de créditos a executar quanto ao co-Embargado SEBASTIÃO DIONÍSIO DE SOUSA, face ao pagamento dos valores devidos na via administrativa, conforme informado pelo INSS nos presentes embargos e não contestado pela parte Embargada. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.522,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos),

apurado em 11/2010, relativos à co-Embargada ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO. Em relação aos co-Embargados FRANCISCO VITORIANO DA SILVA e WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO, deve prevalecer a conta de liquidação apresentada na ação principal, face à ausência de impugnação. Por fim, reconheço a inexistência de créditos a executar quanto ao co-Embargado SEBASTIÃO DIONÍSIO DE SOUSA. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0002695-46.2001.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de DELSO SACARDI, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 451.909,64 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 11/2011. A parte Embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 22). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 451.909,64 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 11/2011. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 451.909,64 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004944-67.2001.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002696-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 331.009,34 (trezentos e trinta e um mil, nove reais e trinta e quatro centavos), apurado em 07/2011. Impugnação da parte embargada às fls. 14/16. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 19/26. Apresentação de novos cálculos pelo INSS, com os quais concordou o Embargado (fls. 44). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 345.352,62 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurado em 05/2012. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 345.352,62 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurado em 05/2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0007329-17.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686793-61.1991.403.6183 (91.0686793-6) - LEONTINE PRUKS X LOURDES BRANCO PISTOREZZI X LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO X LUIZ DOMINGOS X LUIZ GRUND BRUNELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 53/56, condenando-se o réu à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, bem como ao pagamento das diferenças apuradas. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 69/85, bem como guia de depósito à fl. 87. A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo réu, bem como apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 98/114. Foi deferida a habilitação requerida às fls. 115/121, com a substituição processual do autor Lourenço Pistorezzi por sua viúva Lourdes Branco Pistorezzi. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 à fl. 131, sendo certo que não houve oposição de embargos à execução (fl. 167). A parte autora às fls. 171/181 requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que restou prejudicado ante a r. decisão de fl. 183. Os autos foram encaminhados à Contadoria, apresentando parecer às fls. 185/187. O INSS manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 190/191 e a parte autora se manifestou à

fl. 193. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados às fls. 203/204, determinando-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora. Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 206/215) e devidamente pagos conforme comprovantes juntados às fls. 216/256 e alvarás de levantamento às fls. 258/263. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPY X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 140/142, condenando-se o réu à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício. A parte autora requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 215), bem como apresentou cálculos de liquidação (fls. 216/329). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 à fl. 348, sendo certo que não houve oposição de embargos à execução (fl. 357). Na r. decisão de fls. 400/401 foi indeferido o pedido da parte autora, para que fosse determinada a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários contratualmente fixados, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 403/418, que foi dado provimento (fls. 440/451). Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, que foram expedidos e transmitidos (fls. 476/479, 518/520 e 743/753) e devidamente pagos conforme comprovantes juntados às fls. 509/511, 523/524, 632/637, 675/677, 758/759, 761, 777/793, 805/822 e 827. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

... Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES (SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (18/03/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que é portador de HIV desde o ano de 1996 e em razão das complicações causadas pela doença está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a qualidade de segurado. Réplica às fls. 90/91. Laudo médico pericial juntado às fls. 111/121. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Tribunal (fl. 123). O Autor não compareceu à perícia médica psiquiátrica, sob a alegação de postulou o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa e estava no aguardo de sua concessão (fl. 132). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 26/02/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Após a realização de exame médico por clínico geral e em razão das conclusões do Perito, foi designada nova perícia, por médico psiquiatra. O Autor não compareceu ao exame, peticionando nos autos e informando que não se interessou por fazer a perícia determinada por esse M.D. Juízo, pois a esta altura já requereu sua aposentadoria que deverá sair dentro dos próximos 30 (trinta) dias (fl. 132), postulando o arquivamento da ação. Em consulta ao CNIS, anexa à presente decisão, constatou-se que o Autor está recebendo benefício previdenciário desde 18/04/2012. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e

462, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012263-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012263-1) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como pagamento das diferenças em razão do referido recálculo. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/21. Concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 23). A parte autora requereu dilação de prazo à fl. 25, que foi deferido à fl. 30, entretanto, não cumpriu com o que foi determinado à fl. 23, conforme certificado à fl. 31. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IZILDA DA SILVA NUNES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (30/10/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 79). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 84/90. Laudo médico pericial juntado às fls. 106/116. Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF nº 558/2007 (fl. 81). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, nascida em 09/4/1953, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 10/02/2012, atesta que a Autora é portadora de lombalgia e cervicálgia, mas não está incapacitada, encontrando-se apta a exercer atividade laborativa (fls. 106/116). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9) - LAURENTINO NARDIN (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURENTINO NARDIN, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (11/05/2008), ou a concessão de auxílio-acidente e a reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que é portador de episódios depressivos e epilepsia e está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/02/2002 a 11/05/2008, sendo indevida a cessação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 97/99. O Autor não compareceu à perícia médica (fl. 113) e não apresentou

qualquer justificativa, não obstante instado a tal (fls. 116 e 117).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOComo mencionado no Relatório, o Autor não compareceu ao exame pericial e não apresentou qualquer justificativa, embora intimado a tal.Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOFace ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009205-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009205-9) - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALOISIO CARLOS DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (27/06/2008), além de indenização por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Afirma, ainda, que o indeferimento do benefício na via administrativa tem lhe causado grande sofrimento e humilhação, ensejando o pagamento por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Insurge-se, ainda, contra o pedido de danos morais, pois não presentes as condições legais necessárias. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica às fls. 74/77.Laudo médico pericial juntado às fls. 103/114.Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF nº 558/2007 (fl. 81), já requisitados ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 04/03/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 04/05/2012, atesta que o Autor é portador de lombalgia e cervicalgia, mas não está incapacitado, encontrando-se apto a exercer atividade laborativa (fls. 103/114).Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado).Também não há amparo para o deferimento do pedido de indenização por danos morais pois o indeferimento do benefício na via administrativa não se mostrou ilegal ou arbitrário, vez que a perícia médica realizada em juízo atestou que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.Desta forma, não há como imputar à autarquia qualquer responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela parte Autora em razão do seu estado de saúde.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação do rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte, com o recálculo de sua renda mensal inicial.A presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.Citado o réu (fl. 07), não apresentou contestação.O Juizado Especial Federal declinou de sua competência na r. decisão de fls. 66/69.Os autos foram redistribuídos para 5ª Vara Previdenciária (fl. 148).Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinada nova citação do INSS (fl. 155).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Citado o réu (fl. 161), apresentou proposta de acordo às fls. 164/171.A parte autora peticionou às fls. 174/175 informando que aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS.É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-46.2010.403.6183 - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IRANETE LOPES MACIEL, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2009), além de indenização por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Afirma, ainda, que o indeferimento do benefício na via administrativa tem lhe causado grande sofrimento e humilhação, ensejando o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação apontando, em sede preliminar, a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Insurge-se, ainda, contra o pedido de danos morais, pois não presentes as condições legais necessárias. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 61/63. Laudo médico pericial juntado às fls. 71/78. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), já requisitados ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. É que o fundamento do pedido de indenização por danos morais é decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício, atraindo a competência deste juízo para sua apreciação. A autora, nascida em 25/09/1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 27/07/2012, atesta que a Autora é portadora de artrite a esclarecer, mas não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade, encontrando-se apta a exercer atividade laborativa (fls. 70/78). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Também não há amparo para o deferimento do pedido de indenização por danos morais pois o indeferimento do benefício na via administrativa não se mostrou ilegal ou arbitrário, vez que a perícia médica realizada em juízo atestou que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho. Desta forma, não há como imputar à autarquia qualquer responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela parte Autora em razão do seu estado de saúde. DISPOSITIVO Face ao exposto, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-26.2010.403.6183 - EMILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/52. O advogado da parte autora renunciou aos poderes que lhe foram conferidos na procuração (fls. 54/56). Foi determinada a intimação pessoal do autor para que constituísse novo patrono, no prazo de 10 dias (fl. 58 e 63), que foi cumprida à fl. 79. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 81). Foi certificado à fl. 83 o decurso de prazo para o autor regularizar sua representação processual. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não regularizando sua representação processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004303-30.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja considerado seu tempo laborado em atividade insalubre. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/100. Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do termo de prevenção, bem como apresentasse cópia das principais peças dos processos apontados no referido termo (fl. 104), o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 105. É o

relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação do rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão posterior ao benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 veio instruída pelos documentos de fls. 16/139. Inicialmente estes autos foram distribuídos a 4ª Vara Previdenciária. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 142), que foi cumprida às fls. 144/169. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 170). Citado o réu (fl. 173), apresentou contestação que foi juntada às fls. 177/180. Réplica às fls. 183/185. Laudo médico pericial às fls. 186/198. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 201). O réu apresentou proposta de acordo às fls. 203/214. A parte autora peticionou à fl. 216 informando que aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Foi determinada a conclusão destes autos para sentença (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013840-50.2011.403.6183 - IVONE DOS PRAZERES SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/44. Determinada a apresentação de cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 47/49), a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 53 verso. Parecer da Contadoria à fl. 50. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-33.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/16. Determinada a apresentação de cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 19). A parte autora requereu o prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação supra (fl. 20), sendo deferido o prazo de cinco dias (fl. 21). O autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 24. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006684-74.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende nova concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como sua revisão cumulada com danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/46. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a emenda da inicial à fls. 49 v., sendo certo que a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 521. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, não recolhendo as custas processuais e tampouco juntou cópia do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte,

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006974-89.2012.403.6183 - VANDERLEI TEIXEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/95. Determinada a apresentação de cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção (fl. 100), o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 101. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009526-27.2012.403.6183 - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES em face do INSS, requerendo a revisão do valor de sua aposentadoria a partir de dezembro de 1998, bem como o pagamento das diferenças vencidas. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/12. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a emenda da inicial, para adequar o valor da causa, trazer declaração de pobreza e cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. A parte autora às fls. 20/48 requer a juntada das cópias dos processos constantes no termo de prevenção, bem como a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Este é o relatório. Passo a decidir. Ante a informação do termo de prevenção de fls. 13/15, foram solicitadas cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos constantes do referido termo. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação nº 0013204-21.2011.4.03.6301, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência, já que encontra-se em fase recursal, conforme extrato de andamento processual em anexo. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009666-61.2012.403.6183 - ANTONIO SAWAGUCHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/23. Determinada a emenda da inicial à fl. 26, para que o autor comprovasse que houve limitação ao teto em seu benefício, bem como para que juntasse aos autos declaração de imposto de renda, no intuito de comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, no entanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 27. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não comprovando que houve limitação ao teto em seu benefício, tampouco acerca da comprovação que não tem condições de arcar com as custas do processo. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009668-31.2012.403.6183 - VALDIR BENEGAS ORTIZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. Determinada a emenda da inicial à fl. 26, para que o autor comprovasse que houve limitação ao teto em seu benefício, bem como para que juntasse aos autos declaração de imposto de renda, no intuito de comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, no entanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 26 verso. É o

relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não comprovando que houve limitação ao teto em seu benefício. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011220-31.2012.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/124. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 127 e verso). O autor requereu a desistência do feito à fl. 129. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 25, II. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a

0000342-13.2013.403.6183 - NILTON RIBEIRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja procedida a sua readequação da limitação ao teto por força das EC 20/98 e 41/03. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/191. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0053735-52.2011.403.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 195/200, com trânsito em julgado - fl. 201), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-60.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LIMA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. LUIZ CARLOS LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A

REDAÇÃO QUE LHEMOS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748108-03.1985.403.6183 (00.0748108-0) - NAIR MOREIRA X BENEDITA INACIO NUNES X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X REGINA AFONSO DE LIMA MARTON X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA DE AQUINO X MARIA AUXILIADORA AFONSO DE LIMA

FAVALLI X JOANA CURSINO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Trata-se de execução da r. sentença de fls. 87/92, condenando-se o réu a revisar o benefício dos autores, bem como o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria para que elaborassem cálculos de liquidação (fl. 137), que foram apresentados às fls. 138/150 e homologados à fl. 156. Foi interposta apelação da r. decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, tendo seu provimento negado (fls. 225/226). Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 138/150 (fl. 241), que foram apresentados às fls. 294/297. Foi deferida habilitação dos substitutos processuais apontados na r. decisão de fl. 290. Citado o réu (fl. 320), nos termos do artigo 730 do CPC, sendo certo que não houve oposição de embargos à execução (fl. 322). Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 337, 362, 419 e 459), que foi expedido e transmitido (fls. 382/384, 421/438 e 463/464) e devidamente pago conforme comprovante juntado às fls. 448/456 e 468/469. O réu peticionou às fls. 478/483 requerendo a intimação pessoal do procurador José Roberto Pereira, para que procedesse a imediata devolução do valor de R\$ 493,17, devidamente atualizado e com multa de 20%, bem como que seja expedido ofício para OAB/SP, noticiando o ocorrido, que foi deferido à fl. 285. O valor supracitado foi depositado à fl. 487, sendo certo que o INSS foi intimado deste ato à fl. 492. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL GOMES DE ARAÚJO, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.572.809-8, DIB 07/01/2006), para que se compute o tempo de atividade rural (de 01/01/1970 a 30/08/1974), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como lavrador, no período mencionado, mas o tempo não foi computado pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para a averbação do tempo de serviço rural, como também não efetuou o pagamento das contribuições devidas. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da oitiva das testemunhas em juízo, visto que tal prova não foi realizada na via administrativa. Réplica às fls. 137/138. Oitiva da testemunha João Manoel de Araújo à fl. 163. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.572.809-8, DIB 07/01/2006) e requer a revisão, para que se compute o tempo de atividade rural (de 01/01/1970 a 30/08/1974). De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Nos termos

do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) certificado de alistamento militar, expedido em 29/06/1972, no qual ele está qualificado como lavrador (fl. 93); b) título eleitoral, comprovando a qualificação do Autor qualificado como lavrador e que ele votou nos anos de 1970, 1972 e 1974 (fls. 93/94); c) escritura pública, atestando que o Sr. Jaime Fernandes de Lima e sua esposa, Sra. Maria Joana de Lima, adquiriram a Fazenda São Jerônimo Grande, em 29/08/1966 (fl. 92). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91). 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. (...) 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII). (g. nosso) (...) 4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (g. nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A testemunha JOÃO MANOEL DE ARAÚJO confirmou a prova documental apresentada, atestando que o Autor trabalhou em atividade rural, no período de 1970 a 1974. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 01/01/1970 a 30/08/1974, devendo ser feita a revisão do benefício para cômputo do tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Devem ser pagas as diferenças daí decorrentes, desde a data da citação (14/10/2010 - fl. 124), visto que na esfera administrativa o Autor renunciou, expressamente, o cômputo do tempo de serviço rural. Devem ser compensados, ainda, os pagamentos administrativos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício do Autor ((NB 133.572.809-8, DIB 07/01/2006), a partir da citação (14/10/2010), computando o período laborado em atividade rural (01/01/1970 a 30/08/1974), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Devem ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.572.809-8, DIB 15/03/2004), desde a data da citação (14/10/2010), para cômputo do período laborado em atividade rural (de 01/01/1970 a 30/08/1974), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMESSA SEDI.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3828

MANDADO DE SEGURANCA

0004636-45.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar, formulado por MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA, portadora da cédula de identidade RG nº 443.875-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.316.838-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento de auditoria, com vistas à liberação de valores atrasados, decorrentes da revisão realizado no benefício n.º 085.074.781-3. Alega o impetrante que é pensionista desde 30-12-2006. Sustenta que a aposentadoria de seu falecido esposo, Sr. Francisco Lourenço Cintra, foi revista administrativamente em fevereiro de 1997 e que desta revisão foi gerado um valor de atrasados em 32.530,29 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta mil e vinte e nove centavos). Relata que em 24-05-2012 foi informada que deveria aguardar a resposta acerca do pagamento dos atrasados, pois não havia sido concluída a auditoria para liberação do PAB. Com a inicial juntou procuração e documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). A autoridade impetrada informa que o valor pendente de diferenças decorrentes da revisão realizada em 20.02.1997 está pendente de liberação de pagamento por alçada superior e que no procedimento de auditoria

foi identificado uma falha na instrução do processo no tocante a caracterização da inscrição do segurado como contribuinte individual e na análise contributiva. Esclarece que após o saneamento do processo com os devidos esclarecimentos e acertos, por engano de tramitação o processo foi indevidamente encaminhado para o arquivo. Informa que após identificação do equívoco houve o encaminhamento para a finalização do processo de auditoria, verificação e liberação do pagamento. No caso dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. O pagamento de créditos ao impetrante aguarda a conclusão de processo de auditoria iniciado em 1997, assim, decorridos mais de quinze anos. O segurado não pode ficar sujeito a um tempo ilimitado para receber os valores que lhe são devidos. A demora da autarquia previdenciária em autorizar ou até mesmo desautorizar o pagamento, constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Desse modo, resta demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditoria. O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do pedido. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua a auditoria dos valores atrasados do benefício do impetrante em 10 (dez) dias, da ciência desta decisão, uma vez que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006078-46.2012.403.6183 - MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA X WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA (SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP299771 - ADAUTO DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por WEVERTON WILKER INÁCIO DE OLIVEIRA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 55.006.199-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 454.493.988-75, neste ato representado por sua genitora, Sra. MARISA APARECIDA INÁCIO DA SILVA, para que a autoridade coatora conceda o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. LUIZ AURÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA, em 03-01-2011. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/35). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da exordial (fl. 38). Houve aditamento à inicial para retificação do pólo passivo da ação e para juntada do Processo Administrativo do benefício de nº 158.434.447-1 (fls. 42/114). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, conforme Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 7º, inciso III. Na espécie dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. Senão vejamos. A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no ? 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. Luiz Aurélio Santos de Oliveira faleceu em 03-01-2011, conforme Certidão de Óbito anexa - fl. 49. Ainda, verifica-se que, ao falecer em 03-01-2011, o genitor da parte preservava sua condição de segurado com a Previdência Social por estar no gozo do benefício de nº 110.835.613-0, iniciado em 1º-10-1998 e cessado em 31-07-2011, de acordo com dados extraído do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS de fl. 68. Ressalta-se, porém, que a qualidade de segurado do falecido não foi, em nenhum momento, contestada pela autarquia. Assim, considero superada referida questão. A parte autora provou ser filho do de cujus através do Mandado de Averbação expedido pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca de São Paulo, nos autos do Processo de Investigação de Paternidade nº 0015318-22.2011.8.26.0007 (fl. 106) Portando, não há óbice à concessão do benefício de pensão por morte ao autor. A dependência econômica da parte é presumida por lei, consoante o que dispõe o art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho por presente o indispensável *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do pedido. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para que a autoridade coatora proceda à reanálise do benefício NB 21/158.434.447-1, considerando preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta decisão, informando esse juízo a respectiva conclusão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006159-92.2012.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Decidido em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.465.116-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 570.103.828-91, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, para requerer, em síntese, a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário NB 41/125.411.658-0, registrado sob o nº. 37155.01403/2012-64, protocolado em 23-05-2012. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que para a conclusão da análise do pedido de revisão 37155.001403/2012-64, faz-se necessária a entrega das Carteiras Profissionais e outros documentos, que foram solicitados à segurada através da Carta de Exigência, conforme cópia dos comprovantes que seguem acostados (fls. 84/89). Na petição de fls. 93/94 a impetrante manifestou-se alegando ter tomado ciência da exigência apenas em 14-11-2012, via processo judicial, e que o determinado fora cumprido em 14-12-2012, sendo que tal solicitação foi meramente protelatória, pois os documentos necessários para a correta contagem do seu tempo de serviço já haviam sido apresentados administrativamente quando do requerimento de concessão do benefício em comento. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Na espécie dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. Verifico que, conforme documento de fls. 20, a impetrante requereu a revisão do benefício NB 41/125.411.658-0 em 23-05-2012 e, decorridos mais de 09 (nove) meses, não há qualquer resposta da autoridade impetrada. Assim, tenho por presente o indispensável *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar da prestação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão administrativa nº. 37155.001403/2012-64, referente ao benefício NB 41/125.411.658-0, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

0007508-33.2012.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR PEREIRA, visando provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora a aplicar a legislação vigente por ocasião da prestação dos serviços para fins de cálculos das contribuições a serem recolhidas no período compreendido entre 10/2001 e 07/2003, tendo como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, e a emissão da respectiva guia de recolhimento previdenciário. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-37.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja a autoridade coatora compelida a cumprir as determinações da 6ª Junta de Recursos de Goiás e a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial e/ou proporcional/integral, com aplicação da RMI mais vantajosa. É o a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). O impetrante veicula duas pretensões, que sejam cumpridas as determinações da 6ª Junta de Recursos de Goiás e que haja implantação do benefício. Com relação à primeira pretensão, há alguma imprecisão na indicação do polo passivo, mas é possível concluir que o impetrante se volta contra suposto ato omissivo do chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana. Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considero correta a indicação do polo passivo, pois o documento a fls. 133 comprova que houve determinação da 6ª Junta de Recursos de Goiás para que fossem realizadas diligências prévias pela APS em questão. A pesquisa no sítio eletrônico do INSS, por outro lado, evidencia que o procedimento administrativo não foi recebido pela Agência da Previdência em São Paulo - Vila Mariana, pois consta no andamento que houve apenas registro de

envio, o que indica que eventual ato omissivo aparentemente foi praticado pela 6ª Junta de Recursos de Goiás. Observo, neste ponto, que o autor não apresenta qualquer documento que indique que houve a efetiva remessa do procedimento administrativo aos cuidados da autoridade indicada como coatora (fls. 133). Assim, considerando-se a autoridade coatora indicada na inicial e os documentos que a instruem, não resta demonstrada a relevância dos motivos em que se fundamenta o primeiro pedido, pois não há indícios de conduta omissiva ilegal pelo Chefe da APS São Paulo - Vila Mariana. Com relação ao segundo pedido, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio. O artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/09, estabelece que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios. O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. O impetrante pretende obter provimento mandamental para lhe ser concedida aposentadoria. O procedimento administrativo referente ao pedido do benefício encontra-se em fase recursal, de forma que a autoridade que detém competência para praticar o ato requerido pelo impetrante é a 6ª Junta de Recursos de Goiás, que é hierarquicamente superior à Agência da Previdência que indeferiu o pedido objeto de recurso. Assim, quanto a este pedido, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, em especial porque, ainda que houvesse litisconsórcio passivo, haveria incompetência absoluta para processamento de mandado de segurança contra autoridade coatora hierarquicamente superior sediada em território não sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar quanto ao pedido de determinação que o Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana dê cumprimento às determinações da 6ª Junta de Recursos de Goiás e, quanto ao pedido de provimento mandamental para que a autoridade coatora conceda benefício de aposentadoria, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da ilegitimidade passiva. Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo, pois o impetrante não apresenta qualquer documento que evidencie a recusa do INSS em fornecer tais documentos (artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/09). Notifique-se o Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana, para que preste informações no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Ao SEDI para retificar o polo passivo (Chefe da APS São Paulo - Vila Mariana). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3829

MANDADO DE SEGURANCA

0009714-20.2012.403.6183 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ADELMO FEITOSA, visando provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora a computar o tempo de serviço constante da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, relativa ao período de 1º-05-1973 a 17-08-1978, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, obrigando-a à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.